

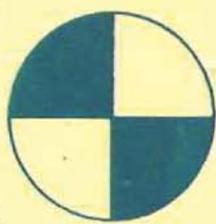
# BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE



## JUSTIÇA MILITAR NA CAMPANHA DA ITALIA

CONSTITUIÇÃO - LEGISLAÇÃO - DECISÕES

BAGNOLI  
TARQUINIA  
VADA  
SAN ROSSORE  
PISTOIA  
PAVANA  
VIGNOLA  
ALESSANDRIA  
FRANCOLISE



## APRESENTAÇÃO

*A publicação em fac-símile do livro A JUSTIÇA MILITAR NA CAMPANHA DA ITÁLIA, de Bento Costa Lima Leite de Albuquerque, faz parte das comemorações do 60º aniversário da Justiça Militar da União no Poder Judiciário, em 1994.*

*Trata-se de um documentário da atuação da Justiça Militar, em suas duas instâncias, no Teatro de Operações da Itália.*

*O livro foi editado por ocasião do sesquicentenário da Justiça Militar da União, a partir do Alvará de 1º de abril de 1808.*

*Registro o agradecimento desta instituição aos membros da família do ilustre autor cearense pela cessão do direito de reeditar esta obra única, reveladora dos feitos da Justiça Castrense, no período singular da História do Brasil.*

*Ten. Brig. do Ar CHERUBIM ROSA FILHO  
Ministro-Presidente*



BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE

A JUSTIÇA MILITAR  
————— NA —————  
CAMPANHA DA ITÁLIA

CONSTITUIÇÃO  
LEGISLAÇÃO  
DECISÕES

**F. E. E.**



## **A JUSTIÇA MILITAR NA CAMPANHA DA ITÁLIA**

## **BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE**

Do Ministério Público da União junto à Justiça Militar

Secretário do Interior e da Justiça do Ceará (Em comissão).

Promotor de 1.<sup>a</sup> categoria, sendo o mais graduado membro do Ministério Público Militar de carreira, na qualidade de promotor mais antigo da categoria mais elevada.

Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal, sob o n<sup>o</sup> 3.462.

Oficial da Reserva de 2.<sup>a</sup> classe do Exército.

Veterano da Campanha na Itália

Oficial honorário do IV Corpo do Exército Americano em operações de guerra na Itália.

Sócio fundador da Associação do Ministério Público do Brasil.

Chanceler do Armorial da Ordem Soberana de Vera Cruz.

Ex-1<sup>o</sup> substituto de advogado de ofício da Auditoria da 8.<sup>a</sup> R. M.

Ex-Promotor da 1.<sup>a</sup> Auditoria da Aeronáutica.

### **MEDALHAS E CONDECORAÇÕES**

Medalha de Campanha (Exército) Decreto de 29/VI/1945.

Medalha de Campanha na Itália (Aeronáutica) Decreto de 13/IX/1946.

Medalha de Guerra — Decreto de 27/XII/1946.

Medalha de Distinção da Ordem do Mérito Jurídico Militar — Resolução unânime do Conselho da Ordem em sessão de 24/I/1958.

Medalha «Mérito Santos Dumont» — Decreto de 19/1/1957.

Medalha do Pacificador — Portaria de 28/VII/1954.

Medalha de Maria Quitéria — Portaria de 21/IX/1954.

Medalha da Primeira Jornada do Serviço de Saúde da Aeronáutica (Diploma de 14/1/1951).

Medalha do 1<sup>o</sup> Congresso Brasileiro de Medicina Militar (Diploma de 15/VII/1954).

Medalha Thaumaturgo de Azevedo — Portaria de 20/IV/1954.

Medalha Marechal Caetano de Faria — Portaria de 17/III/1955.

Medalha Marechal Hermes — Portaria de 30/I/1956.

Medalha Rui Barbosa (Ministério da Educação) Portaria de 5/XI/1949.

Medalha Cultural Imperatriz Leopoldina — Diploma de 5/XI/1955.

Medalha de Cobre do Instituto de Socorros a Náufragos — Decreto do Governo da República de Portugal de 17/XI/1950.

Cruz «Los Defensores de la Patria (Bolívia) Diploma de 3/VII/1951.

Comendador da Ordem Hereditária de São Bernardo — Diploma de 13/XII/1949.

Grande Oficial da Ordem Soberana de Vera Cruz — Diploma de 3/IV/1950.

Cruz de 1.<sup>a</sup> classe com placa «Universalis Mériti» (França) Diploma de 18/III/1950.

**À MEMÓRIA DE MEU TIO-AVÔ E PAI DE CRIAÇÃO DE MEU PAI,  
Tte.-Coronel JOSÉ CAMPELO DE ALBUQUERQUE  
FONSECA GALVÃO,**

nobre varão, Cavaleiro de Cristo e COMENDADOR da IMPERIAL ORDEM DA ROSA, que foi deputado por longos anos à Assembléa Provincial da Paraíba, voluntário da guerra do Paraguai e herói em Curupaiti, onde foi dado como morto, para surgir em um hospital de sangue do Uruguai, e cujos feitos narrados algumas vèzes por meu querido pai, em conversas com amigos, durante o seu longo, juizado pelo interior do Ceará, geraram na mente do menino que furtivamente os escutava, o sonho que viria a concretizar-se, muitos anos após, de tornar-se um dia, também, «VOLUNTÁRIO DA PÁTRIA».



**«Pelo que todos ouvimos, quando nos preparávamos para seguir nossa aventura, felizmente terminada tão vantajosamente para o nosso País, os nossos céus mostravam-se cobertos de grossas e temíveis nuvens escuras...**

**Que se sabia do inimigo aqui no Brasil?**

**Que os alemães ainda estavam muito fortes, que dominavam todo sul, todo oeste e todo leste da Europa, isto é, toda costa mediterrânea da França, as costas do Canal da Mancha, do Mar do Norte, a França, a Bélgica, a Dinamarca, a Holanda, a Noruega, e daí para o Norte, até a Finlândia, enfim, a Austria, a Tchecoslováquia, a Hungria, a România, a Bulgária, a Yugoslávia, a Albânia, a Grécia e quasi toda a Itália.**

**E preciso que se diga isso porque sempre há muita gente de fraca memória».**

(Da saudação do Gen. Paula Cidade ao Gen. Boanerges Lopes de Souza, por ocasião da despedida do Juiz e primeiro Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar que, transferindo-se para a reserva, exonerou-se de suas elevadas funções na Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira. — Ata da quadragésima sessão, em 9/VII/1945).



# INTRODUÇÃO



Decorridos perto de três lustros da «Campanha na Itália, levo ao prelo o primeiro trabalho sobre o Serviço de Justiça da Força Expedicionária Brasileira.

Outros serviços, armas e unidades, tiveram celebrados seus feitos e a contribuição que deram à vitória das forças brasileiras, que pela primeira vez lutaram na Europa, sendo já extensa a bibliografia do ex-combatente.

Ante o silêncio de meus companheiros da Justiça Militar da FEB, todos eles melhor indicados para a empreza de reunir em volume tudo o que diz respeito à atuação dos tribunais de campanha na Itália, animei-me a suprir a lacuna, valendo-me para tanto das anotações e cópias destinadas à «História de uma Auditoria na 2.<sup>a</sup> Grande Guerra», trabalho em que pretendia contar a história da Auditoria que viajou no transporte de guerra «Gen. Mann», enfrentando o desconforto de uma longa travessia e os receios de um ataque submarino. Seria a memória da Auditoria que desceu aos porões do transporte norte-americano na pessoa de seus tenentes escalados para o serviço de vigilância dos compartimentos das praças; da Auditoria cujos membros concorriam à escala de superior ou oficial de dia; da Auditoria que viajou no Tirreno nos barcos L C I, chafas de invasão, sem quilha; enfim, da Auditoria que sentiu nas primeiras noites passadas na Itália o chão frio da Toscana que lhe serviu de cobertor naquele outono inesquecível.

A história sentimental ou literária de uma Auditoria na 2.<sup>a</sup> Grande Guerra desaparece, para dar lugar ao documentário que abrange todo o serviço de Justiça em suas duas instâncias.

Para tanto concorreram o antigo incentivo do meu preclaro chefe naquela campanha e hoje eminente amigo Marechal Mascarenhas de Moraes e o sesquicentenário da criação da Justiça Militar, este ano ocorrido

Ao primeiro concurso correspondo dotando a bibliografia da FEB de um volume que lhe faltava; ao segundo prestando uma homenagem aos companheiros das Auditorias, nem todos devidamente lembrados nas comemorações de aniversário da Justiça Especial, que teve na Força Expedicionária Brasileira, inegavelmente, um dos seus capítulos mais honrosos.

\* \* \*

A obra, sem pretensões nem veleidade literária ou jurídica, divide-se em quatro partes.

— Na primeira figuram a constituição de todos os órgãos da Justiça expedicionária, alterações do pessoal, deslocamentos, sedes, enfim a vida das Auditorias e do Conselho Supremo, de sua criação à extinção. Todos aqueles que serviram à Justiça instituída para a Força Expedicionária Brasileira, militares ou civis, nacionais ou estrangeiros, na mais modesta ou na mais alta função, têm os seus nomes devidamente apontados com a indicação da função exercida. É constituída a primeira parte dos quatro capítulos iniciais do trabalho.

— Segue-se a segunda parte contendo a legislação em ordem cronológica. Do Decreto-Lei estabelecendo a Justiça da FEB ao simples aviso

ministerial regulando o plano de uniformes do seu pessoal, encontra-se nessa parte tudo o que foi feito para disciplinar o funcionamento da Justiça expedicionária durante e depois da memorável campanha.

— «Decisões» é o título da terceira parte. Despachos, sentenças e acórdãos, das Auditorias e do Egrégio Conselho Supremo, todos que foram proferidos e na íntegra, além de uma sentença da 3.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> Região Militar e de um v. acórdão do Supremo Tribunal Militar, ambas as decisões em processo oriundo da Justiça da FEB, já dissolvida, constituem essa parte, a maior e sem dúvida a mais importante. Nela cousa alguma se omitiu. Nem mesmo o nome dos réus, o que, à primeira vista, pode parecer trabalho de destruição, perversidade ou mesmo falta de caridade para com os companheiros que se viram, infelizmente, envolvidos em processos durante a campanha. Nada menos verdadeiro. Fica dito se já não ficou entendido, que não me proponho a realizar obra de doutrina ou ficção, sendo meu desejo exclusivo reunir em volume a atuação da Justiça Militar na campanha da Itália, fixando, portanto, para a História, a tarefa desempenhada pela Justiça Militar na vida da Força Expedicionária Brasileira.

Tenho uma natural aversão pela deturpação histórica. Exemplos recentes mostram o cuidado que se deve ter para evitar as interpretações duvidosas de fatos, até então tidos como impossíveis de comportar duas explicações.

E no Brasil tudo, desde a sua descoberta, é apresentado das mais variadas formas. Não concorrerei para a continuação da prática, empregando iniciais ou os comuníssimos X, Y e Z. O oficial ou o praça que tiver tomado parte na expedição e possuir as mesmas iniciais ou tenha servido na mesma unidade de outro que se viu processar, não correrá o risco de ser amanhã apontado em lugar indevido como fatalmente acontecera.

Reforçando o meu modo de entender vemos agora estabelecida pelo historiador Augusto de Lima Júnior a dúvida sobre a morte do Presidente Vargas, decorrente de suicídio no consenso unânime e pelo escritor mineiro afirmada como homicídio.

O meu eminente conterrâneo, senador Fernandes Távara, em discurso pronunciado na Câmara alta do país, não faz muito tempo, narrou um episódio vivido pelo 26.<sup>o</sup> Batalhão de Voluntários do Ceará na guerra do Paraguai, que lhe fôra transmitido por um veterano daquela campanha, «homem ponderado, digno e veraz». Foi o bastante para que o historiador, também cearense, Gustavo Barroso, com a autoridade que todos nós lhe reconhecemos, contestasse na seção que mantém em conhecida revista a autenticidade do episódio.

E quem não conhece o samba «Lapa» e aquêles versos:

Falta uma torre na Igreja  
 Vou lhe contar meu irmão  
 Foi na briga de Floriano  
 Foi um tiro de canhão.

Pois bem, a mais antiga Igreja do Rio de Janeiro que nunca teve duas torres, na imaginação do sambista e na repetição dos foliões cariocas, deve ao Marechal de Ferro a sua mutilação.

Não serei eu que tanta ogerisa tem pelas deformações históricas, que vá concorrer, embora com um modesto esforço, para a possibilidade de mais algumas.

Como o bom exemplo começa de casa transcrevo o respeitável acórdão do Colendo Consêlho Supremo, acórdão que não foi publicado e que tive de fazer copiar no arquivo onde se encontra, no qual fui punido com «advertência», sendo ainda mandado riscar de minhas razões as expressões julgadas inconvenientes pela Egrégia Superior Instância.

— A verdade é que não havia mesmo necessidade de omitir nomes. Os réus da FEB de tanto figurarem em publicações oficiais ou não, são conhecidos.

Meu livro, de restrito interesse, não será o «best-seller» capaz de lhes revelar a identidade já tantas vezes oferecida ao público.

Para iniciar a série de exemplos comprobatórios, cito o Decreto nº 20.082, de 3 de dezembro de 1945, diploma que concedeu indulto aos réus da FEB e traz em seu texto o nome de alguns dos condenados.

Tenho em mãos dois recortes de «O Globo», tirados entre outros de um «envelope» onde guardo recortes antigos, contendo reportagens em que são nomeados alguns dos condenados pela Justiça Expedicionária. Um deles foi tirado da edição de 6/X/1945, nº 5.958. O conhecido vespertino carioca de há muito deixou de circular apenas no Distrito Federal, sendo as suas tiragens disputadas, como tenho testemunhado, em tôdas as cidades do País servidas pela aviação.

E o meu amigo David Nasser, o maior dos repórteres brasileiros, escrevendo na revista de maior circulação que possuímos, também divulgou nomes, não só de acusados, mas da própria vítima do mais comentado e grave processo que tivemos, em magníficas reportagens ilustradas com fotografias.

O certo é que não constitui segredo para ninguém as decisões da Justiça Febiana.

As apelações eram obrigatórias «ex-vi-legis» e os acórdãos foram publicados em sua quasi totalidade pelo Diário da Justiça, Jurisprudência do Supremo Tribunal Militar (volumes XXII à XXVII, referentes ao ano de 1945) e Boletins do Exército.

É preciso não esquecer que o Diário da Justiça é publicação adquirida por muita gente. Não só magistrados, membros do ministério público e advogados o leem. Todo o comércio o assina para estar em dia com os protestos, concordatas e falências. Até há quem faça colunismo social lendo diariamente o expediente relativo às varas de família.

Meu livro, se algum interesse despertar, será no âmbito das gloriosas forças armadas a que também pertença como oficial da reserva, que me orgulho de ser.

Essas mesmas forças armadas, por deliberação recente do Egrégio Superior Tribunal Militar, terão conhecimento de agora em diante, das sentenças condenatórias proferidas pelos Auditores, bem como os acórdãos que reformarem decisões absolutórias, que serão lidas perante a tropa formada.

Dando cumprimento a essa deliberação o Exmo. Sr. Ministro da Guerra

baixou o Aviso nº 183-D5/E, de 26/II/1958, determinando a sua observância.

O Titular da pasta da Marinha tomou idêntica providência que foi comunicada ao Egrégio Superior Tribunal Militar em ofício nº 535, de 25/II/1958.

— Finalizando o documentário, vem a quarta parte contendo dados estatísticos extraídos do relatório do M.M. Dr. Auditor da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> Divisão de Infantaria Expedicionária e mais alguns por mim organizados.

\* \* \*

A capa, concepção do autor e execução do pintor belga Georges Wambach, prezado amigo a quem externo o meu obrigado pela colaboração que emprestou ao trabalho, mostra a Justiça sem venda, simbolizando a abolição da «cegueira» que poderia impedir a Justiça castrense de decidir com o acerto com que se desincubiu da árdua tarefa que lhe competia na força brasileira em operações de guerra na pátria do Direito.

As pequenas localidades que serviram de sédes às Auditorias durante a campanha têm os seus nomes inscritos na capa. São nove pequenas comunas, «paese» ou simples bosques como S. Rossore. Nelas trabalhamos e sentimos a dureza de uma guerra e as saudades do Brasil; nelas, todos nós que lá permanecemos, soubemos cumprir, com a ajuda de Deus, o nosso dever; delas jamais nos esqueceremos.

\* \* \*

Seria omissão imperdoável deixar de assinalar a ajuda inestimável que me prestou um dileto amigo na organização deste volume.

Pesquisando os arquivos e fornecendo-me os dados que me faltavam, sem o seu auxílio, por certo, teria sido impossível terminá-lo no prazo necessário a que pudesse ser editado no ano da ocorrência do sesquicentenário da criação da Justiça Militar, nascida do Alvará de 1.<sup>o</sup> de abril de 1808, ato de Sua Majestade o Rei D. João VI, então Príncipe Regente, instituindo o Consêlho Supremo Militar e de Justiça sob a presidência do Marquês de Angeja e Conde de Vila Verde, José Xavier de Noronha Camões de Albuquerque Souza Muniz.

Trata-se do exemplar funcionário da Procuradoria Geral, Carlos Maria de Paiva Ronco, que algumas vèzes teve a acompanhá-lo nas buscas que o meu estado de saúde não permitiu efetuar pessoalmente, o Dr. Antônio José Gonçalves Agra, competente funcionário da secretaria do Superior Tribunal Militar.

O trabalho de datilografia, não realizado por mim, foi executado pelos serventuários das Auditorias da Aeronáutica, Ed Torres Furtado, ex-pracinha do Grupo de Caça, Cléo Simas e Zeni Pires, esta última da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, posta à disposição da Justiça Militar da Força Aérea Brasileira.

A todos o meu reconhecimento.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1958.

21.58.79

Dr. BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE  
M.D. Promotor Público da Justiça Militar.

Prezado amigo e companheiro de Campanha:

Dignou-se o nobre camarada conceder, ao antigo comandante da F. E. B., a honra de ler os originais do seu livro «A JUSTIÇA MILITAR DA F. E. B.»

Seu trabalho, que vem acrescer a já extensa bibliografia da F.E.B., põe de manifesto o admirável serviço desenvolvido pela Justiça Militar na repressão ao crime e consequente replantação da ordem e da disciplina além-mar. E leva ao conhecimento do leitor uma das mais graves realidades da guerra, em que avulta a responsabilidade do comando-em-chefe nas medidas preventivas contra o crime e no acatamento à majestade da lei.

A divulgação das sentenças e acórdãos proferidos pela Justiça Militar da F. E. B. desvenda os escaninhos lúgubres de um estado da alma criado pela própria guerra, como também configura e projeta no cenário histórico a complexa estrutura moral do Alto Comando em campanha.

Circunstâncias várias contribuíram para que alguns crimes lamentabilíssimos ocorressem. Mas a ação imediata do comando brasileiro não se fez esperar, submetendo seus autores a processo e julgamento.

O crime, tal como o heroísmo, é acontecimento excepcional. Mas é com satisfação que declaro — e as estatísticas confirmam — que entre os militares da F. E. B. os atos de heroísmo atingiram a casa dos milhares, enquanto que o total de infrações penais permaneceram no início da escala numérica. Para cada condenação por crime poder-se-ia contrapor uma centena de condecorações individuais e coletivas, só concedidas ante comprovados gestos de bravura e espírito de sacrifício.

Algumas infrações penais, por impressionantes que sejam, não deslustram o brilho da F. E. B.. E convém que se diga que grande número dos acusados de deserção o foram porque abandonaram a retaguarda para se apresentarem às suas Unidades de origem, na frente de combate. Também não houve nenhum processo em que militar brasileiro tivesse sido acusado de se bandear para as hostes inimigas — o que seria suprema traição à Pátria.

O crime é um fenômeno social sempre combatido, mas infelizmente ainda não pôde ser suprimido. E não é através dele e dos criminosos que se mede o estalão dos homens que compõem as sociedades, militares ou civis.

O valor individual dos homens que compuseram a F. E. B. deve ser aferido pelas «citações de combate», pelas condecorações conquistadas no campo da luta e pelos louvores consignados nas fés-de-ofício. E o valor coletivo da F. E. B. deve ser reconhecido através das vitórias

que conquistou: CAMAIORE, MONTE CASTELO, CASTELNUOVO, MONTESE, FORNOVO e tantas outras.

Quem tomou parte na Campanha da Itália sabe que a natural bondade do soldado brasileiro se manifestou sob várias formas: repartia o alimento com a população faminta, ajudava a vestir os maltrapilhos, medicava os doentes, guiava e consolava os aflitos. Até com os prisioneiros alemães era compreensivo e tolerante: tratava-os com dignidade, oferecia-lhes cigarros e não reservava para si melhor rancho nem maior conforto.

No campo e nas cidades não havia tropa que a população italiana recebesse com tanta efusão de alma, nem que soubesse retribuir-lhe com tanto afeto e generosidade. A mesma origem latina, a semelhança da língua e a ascendência italiana de muitos contribuíram para essa mútua compreensão sem paralelo na península itálica.

Dir-se-á — e este livro o comprova — que alguns, felizmente poucos, abusaram dessa cordialidade geral. Mas foram casos isolados, anômalos, verdadeiras manifestações teratológicas, não excludentes da estima recíproca entre a população italiana e a tropa brasileira, o que tanta admiração e algum despeito provocava em nossos aliados.

O crime é uma contingência humana. Todos os exércitos, a despeito da ação dos chefes, a sofreram nesta Campanha e em campanhas passadas.

Felizmente a F. E. B. teve na sua Justiça Militar um dos pontos altos de sua organização. Os juizes, os promotores e os advogados que a serviram demonstraram, moral e intelectualmente, que estavam à altura da missão recebida. Basta ver, no seu relato, como acusavam, como defendiam e como julgavam.

Seu livro possui méritos incontestes. É obra de Direito e de História. Muito contribuirá para que chefes militares de guerras futuras antevejam os graves problemas de disciplina que terão de enfrentar e resolver, dentro da lei, tal como sempre determinei que se fizesse na F. E. B.

Muito lhe agradeço o ter aceito minha sugestão no sentido de somente indicar pelas iniciais o nome dos acusados. Fiz-lhe este pedido para evitar que famílias inteiras se envergonhassem de carregar um nome que na guerra foi manchado por um de seus membros.

Em campanhas anteriores o Brasil não teve uma Justiça Militar tão bem organizada, o que dá ensejo a que seu livro, nesse assunto, possa ser qualificado de pioneiro, por ter o Autor percorrido caminho ainda não trilhado por outros.

A justiça norte-americana de campanha, sendo expedita e rigorosa, não nos levou, entretanto, a palma no modo íntegro e sereno como souberam os magistrados militares brasileiros julgar os crimes no Teatro de Operações da Itália.

Queira, com os meus agradecimentos, aceitar as felicitações e os louvores a que fez jús pelo seu trabalho de divulgar os assinalados serviços prestados pela Justiça Militar à FEB e ao seu comandante.

**Marechal J. B. MASCARENHAS DE MORAES**

Terminada a Introdução, (quasi sempre a última coisa que se faz ao preparar um livro), submeti o trabalho à apreciação do Marechal Mascarenhas de Moraes, de quem desde o nosso regresso ao Brasil recebi incentivo para a realização da tarefa, ouvindo de sua excelência, além de imerecidos louvores pelo esforço dispendido, ponderações sobre a publicação na íntegra dos nomes dos réus da FEB, pelo bravo Marechal considerada inconveniente por motivos que se dignou apontar-me e que me convenceram da procedência de suas objeções, frutos da sabedoria e experiência do maior soldado da República.

Assim, passam a figurar aqueles que se viram processar por delitos praticados durante a campanha na Itália, pelas iniciais dos respectivos nomes e apelidos.

Atendi ao meu venerando chefe e eminente amigo certo de que não seria o meu «Documentário» o revelador da identidade de companheiros menos afortunados, mas poderia vir a ser a revelação para filhos e netos, de procedimento até então ignorado de pais e avós.

Não sou demolidor, nem quiz fazer obra de demolição. O amor à verdade, a paixão pela História, inspiraram-me o desejo de publicar o trabalho tal qual é apresentado na Introdução e por isso não atentei para o mal que involuntariamente poderia vir a causar a inocentes. Para evitar essa possibilidade, arrostou outra — a da deturpação histórica. É preferível; é mal menor.

Faço votos, contudo, para que a «Justiça Militar na Campanha da Itália» seja somente o documentário da atuação da Justiça Especial na Força Expedicionária Brasileira, capítulo pouco ou nada estudado da história da justiça castrense no Brasil.

Rio de Janeiro — 28 de maio de 1958.







**A JUSTIÇA MILITAR DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASI-  
LEIRA NA OPINIÃO DE SEU COMANDANTE, O EXMO. SR.  
MARECHAL JOÃO BATISTA MASCARENHAS DE MORAES**



## JUSTIÇA MILITAR DA F. E. B.

### Nota de Comando N.º 20, de 30 de Abril de 1945

Os homens não poderiam viver em sociedade, nem a sociedade beneficiar-se da ordem necessária ao seu progresso, si não existissem regras jurídicas capazes de cercear os máus e amparar os bons, fixando claramente os direitos e deveres que a todos cabem no seio das coletividades humanas.

Mesmo no quadro tormentoso da guerra, que é o recurso extremo e violento a que lançam mão os homens para solução dos conflitos internacionais, não se travariam combates, e batalhas e sim choques e encontros desordenados entre as facções ou hostes desenfreadas, se os exércitos em luta não se movessem dentro dos limites demarcados pelas regras e princípios regulamentares e os soldados individualmente não se submetessem à autoridade soberana da Lei.

Isto é tanto mais verdade quanto mais amplo o quadro em que vivemos e agimos.

Sem a lei, que é a disciplina e o cimento das aglomerações humanas, e sem a justiça, que é a estrutura e a confiança em que repousam os ideais e a ânsia de viver da humanidade, a anarquia seria o princípio e a dissolução e o caos o destino de tôdas as coletividades, o fim melancólico da própria espécie humana.

Sem êsses elementos, que são os fatores essenciais da ordem e do progresso, o homem deixaria de ser o artífice de uma civilização, para tornar-se apenas um vulgar espécime da criação divina.

Essas considerações gerais e verdadeira exaltação à magestade da lei vêm a propósito do trabalho realizado neste Teatro de Operações, no âmbito da Força Expedicionária Brasileira, pela Justiça Militar.

A Justiça Militar da FEB, em todos os degraus da sua hierarquia e atividade, do juízo da 1.<sup>a</sup> entrância ao Conselho Supremo, tem estado à altura do momento e da sua nobre missão.

Vigilante e inflexível, imparcial e serena, meticulosa na elaboração processual, rígida nos seus julgamentos e exata e exemplar nas suas sentenças, a nossa Justiça Militar vem concorrendo eficientemente para que se não partam os elos da disciplina e se não quebre a coesão moral da tropa que o Brasil mandou ao continente europeu, como legítima expressão do seu poder militar e como genuína representante dos princípios jurídicos secularmente esposados e defendidos pela sua nobre e invariável política internacional.

Enquanto os nossos bravos soldados conquistam belos e imorredouros triunfos para as armas nacionais, a Justiça Militar da F. E. B. vela permanentemente para que se não empane o brilho da nossa atuação nestes campos de batalha e nem de leve esmaeça o colorido do prestígio e do conceito que já conquistamos, mercê do valor dos nossos homens e da compreensão nítida das nossas responsabilidades.

A Justiça Militar da F. E. B., incansável sentinela da lei, — rendemos hoje o preito da nossa admiração, pelo valioso e patriótico trabalho que vem realizando na defesa das nossas tradições de cultura e cavalheirismo e pelo maior e mais puro prestígio do exército e do Brasil.

as.) **JOÃO BATISTA MASCARENHAS DE MORAES**

Gen. de Divisão Cmt. do 1º Esc. da F. E. B. e da 1ª D. I. E.

(Do Boletim Interno nº 126, de 6-V-945, da 1ª D. I. E.)

**I P A R T E**



## CAPÍTULO I



**CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR  
DA  
FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA**



## CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR

- Presidente — General de Divisão BOANERGES LOPES DE SOUZA.  
Juiz — General de Divisão R 2 Ministro Dr. WASHINGTON VAZ DE MELLO.  
Juiz — General de Brigada FRANCISCO DE PAULA CIDADE  
Procurador — General de Brigada R 2 Dr. WALDOMIRO GOMES FERREIRA.  
Secretário — 1º Tenente R 2 Dr. IBERÉ GARCINDO FERNANDES DE SA.

Observações — O Conselho Supremo de Justiça Militar funcionou no teatro de operações da Itália, de julho a dezembro de 1944, quando teve a sua sede transferida para o Brasil.

- Em junho de 1945, por decreto de 21, publicado no Diário Oficial de 25 do mesmo mês, foi concedida transferência para a reserva ao Exmo. Sr. Gen. de Div. BOANERGES LOPES DE SOUZA que, — embora a lei lhe facultasse continuar no desempenho da elevada função a que tanto brilho e dignidade emprestou, — exonerou-se, por entender que devia «proporcionar ao Governo a oportunidade da escolha de um outro General, trazendo novas luzes aos debates e aos julgamentos».
- Para a vaga do Gen. BOANERGES foi nomeado em decreto de 13, publicado no Diário Oficial de 17, tudo de julho de 1945, o Exmo. Snr. Gen. de Div. HEITOR AUGUSTO BORGES, que por força do § único do art. 3º, do Decreto-Lei nº 6.396, de 1-IV-1944, assumiu a presidência do Conselho Supremo até a dissolução da Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira.
- Funcionou ainda como Juiz do Conselho Supremo, substituindo o Exmo. Snr. Gen. de Div. Ministro Dr. WASHINGTON VAZ DE MELLO, quando de sua viagem aos Estados Unidos da América do Norte, para representar o Brasil em um Congresso de Direito Militar realizado em Chicago, o Tte. Cel. Auditor Dr. EUGÊNIO CARVALHO DO NASCIMENTO, para tal fim especialmente convocado pela Portaria de 8 de março de 1945.
- Na qualidade de ajudantes de ordens e oficiais à disposição dos membros do Conselho Supremo, serviram ao órgão de 2.ª instância da Justiça Militar da FEB, na Itália, o capitão JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA, o 1º tenente LUIZ WILSON MARQUES DE SOUZA, o 1º tenente R 2 AMILCAR DA COSTA RUBIM e o 2º tenente R 2 GERARDO MAGELA MACHADO, e no Brasil os capitães EDGARD LEITE BORGES e ANTONIO

- JOAQUIM CORREIA DA COSTA, o primeiro como ajudante de ordens do 2º Presidente do Conselho e o último substituindo o capitão CARNEIRO, nomeado para outra comissão.
- Do contingente do Conselho Supremo na Itália faziam parte o 2º sargento VINICIO GOMES DE AGUIAR, os 3ºs. sargentos AMAURY TAVARES SOTERO DE FARIAS e EMIDO PERIM, o cabo JOSÉ MACEDO DO NASCIMENTO e os soldados QUINTINO DOS SANTOS CARDOSO, CRISTIANO PEREIRA DUARTE, TOLENTINO ANDRADE DE CAMARGO e ADALBERTO ALVES DE PINHO, este último como motorista dos Exmos. Snrs. Generais do Conselho.
  - No Brasil, depois de transferida a sua séde, prestaram serviços ao Conselho as seguintes praças: 3º sargento OSMAR CAMPOS FILHO, cabo EDNO ALEXANDRE HADDAD e soldados OLDER FROES DA CRUZ, FIRMINO FORMALO, TEODORO KOSPIZAK e PERCILIO FERREIRA.
  - Com o licenciamento de algumas das praças que integravam o contingente do Conselho, foram designados para auxiliar os serviços da Secretaria, os civis BRASIL BASTOS e JOÃO JACY TOMÉ, o primeiro logo dispensado por ter sido sorteado para a prestação do serviço militar.
  - Quando de seu acantonamento em Nápoles, o Conselho Supremo teve à seu serviço, como contratados, os seguintes civis italianos: MARESCA ARCHANGELO (cosinheiro), MAELIA RISALITI (copeira), CARMINE PAESANO (servente), AFONSO PAESANO (jardineiro), ANTONIO GEMITO (cosinheiro), ALBERTO GEMITO (ajudante de cosinheiro), MARIA BARBATO (copeira arrumadeira), SALVATORE NUCCIO (motorista), ROSA ESPOSITO (camareira), RAFAELA BORELI (copeira) e NUCCIO SANTA (ajudante de cosinheiro).

## CAPITULO II



**PRIMEIRA AUDITÓRIA  
DA  
1.ª DIVISÃO DE INFANTARIA EXPEDICIONÁRIA**



## 1.ª AUDITORIA DA 1.ª DIVISÃO DE INFANTARIA EXPEDICIONÁRIA

CONSTITUÍDA POR PORTARIA DE 25, PUBLICADA NO DIÁRIO  
OFICIAL DE 26, TUDO DE MAIO DE 1944

Juiz Auditor — Tte. Cel. Dr. ADALBERTO TINOCO BARRETTO  
Promotor — Cap. Dr. ORLANDO MOUTINHO RIBEIRO DA COSTA  
Advogado — Tenente Dr. RAUL DA ROCHA MARTINS  
Escrivão — Tenente ARY ABBOTT ROMERO

- Observações — Os oficiais componentes da 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E., deixaram o Rio de Janeiro, com destino ao teatro de operações, em 12 de julho de 1944, chegando a Natal no mesmo dia. A 14, ainda por via aérea, seguiram em demanda do «front» italiano, alcançando Nápoles no dia 20 do mesmo mês, tendo antes escalado na ilha de Ascensão (pernoite), Akrar (pernoite), Roberto Field, Dakar (pernoite), Atar, Marrakech, Casa Blanca (pernoite) e Argel (pernoite).
- O regresso ao Brasil da 1.ª Auditoria se deu em julho de 1945. Por via-aérea retornou o Te. Cel. Auditor Dr. ADALBERTO BARRETTO e por via marítima os tenentes RAUL MARTINS e ARY ROMERO, advogado e escrivão, respectivamente, embarcando em Nápoles no transporte norte-americano «Gen. Meiggs» a 6 de julho e chegando ao Rio de Janeiro a 18 do mesmo mês. Permaneceu na Itália com a 2.ª Auditoria o cap. promotor dr. ORLANDO RIBEIRO DA COSTA que acumulava as funções de representante do ministério público junto às duas Auditorias da FEB, sendo, por isso, o membro da Justiça Militar que mais tempo permaneceu ausente da Pátria em serviço de guerra.
  - O escrevente da 1.ª Auditoria era o 3º sargento WANDER SOARES que muito colaborou para a eficiência dos serviços do cartório dirigido pelo tenente ARY ABBOT ROMERO.
  - Como oficial de justiça da 1.ª Auditoria funcionou o cabo DARCY PINHEIRO CARRA, promovido a 3º sargento no final da campanha.
  - O ordenança do Cel. Auditor BARRETTO era o soldado BATISTINI do efetivo da Cia. do Q. G. da 1.ª D. I. E..



## CAPÍTULO III



**SEGUNDA AUDITORIA  
DA  
1.ª DIVISÃO DE INFANTARIA EXPEDICIONÁRIA**



## 2.<sup>ª</sup> AUDITORIA DA 1.<sup>ª</sup> DIVISÃO DE INFANTARIA EXPEDICIONÁRIA

CONSTITUIDA POR PORTARIA DE 12/VII/1944

Juiz Auditor — Tte. Cel. Dr. EUGÊNIO CARVALHO DO NASCIMENTO  
Promotor — Cap. Dr. ORLANDO MOUTINHO RIBEIRO DA COSTA  
Advogado — Tenente Dr. BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE  
Escrivão — Tenente Dr. WALTER BELLO FARIA

Observações — Os oficiais da 2.<sup>ª</sup> Auditoria da 1.<sup>ª</sup> D. I. E., foram incluídos no Quadro Especial de Oficiais da Reserva de 2.<sup>ª</sup> classe do Exército, pelo Decreto n.<sup>º</sup> 16.243, de 28 de julho de 1944, publicado no Diário Oficial de 31 do mesmo mês e ano, e convocados para o serviço ativo do Exército pela Portaria n.<sup>º</sup> 6.977, de 2 de agosto de 1944, publicada no D. O. de 3/VIII/1944.

- Seguiu a 2.<sup>ª</sup> Auditoria para o teatro de operações em 22 de setembro de 1944, a bordo do navio Transporte de Guerra Norte Americano «GEN. W. A. MANN», no qual embarcara dois dias antes, chegando ao pôrto de Nápoles a 6 de outubro seguinte. Embarcou de regresso no dia 4 de setembro de 1945, no transporte «GEN. MEIGS», desembarcando no Rio de Janeiro a 17 do mesmo mês e ano.
- A partir de 15 de fevereiro de 1945, assumiu o exercício do cargo de auditor da 2.<sup>ª</sup> Auditoria o Tte. Cel. Dr. ADALBERTO BARRETTO, por motivo da viagem ao Brasil do Tte. Cel. Dr. EUGÊNIO CARVALHO DO NASCIMENTO que só veio a reassumir em 26/IV/1945.
- O capitão promotor dr. ORLANDO MOUTINHO RIBEIRO DA COSTA foi, praticamente, o promotor das duas Auditorias da FEB. Da 2.<sup>ª</sup> Auditoria foi afastado o promotor AMADOR CYSNEIROS DO AMARAL que chegou a ir à Itália, sendo evacuado para o Brasil com pouco mais de um mês de campanha. Sôbre a sua destituição, poderia o autor do presente trabalho, testemunhar ocular dos fatos que a determinaram, dizer muita cousa. Fiel, porém, ao princípio a que se obrigou de não fugir aos documentos consultados para a realização do documentário sôbre o serviço de Justiça da FEB, limita-se a transcrever a resposta dada pelo Exmo. Snr. Marechal MASCARENHAS DE MORAES ao ofício que lhe foi dirigido pelo então coronel AUGUSTO DA CUNHA MAGESSI PEREIRA e que se encontra nos autos da Ação Originária n.<sup>º</sup> 10, no Arquivo do Superior Tribunal Militar:

«I — Respondendo vosso officio de referênciã sôbre o motivo do afastamento, do snr. Promotor AMADOR CYSNEIROS DO AMARAL das funções que exercia junto à Fôrça Expedicionária Brasileira na Itália e seu regresso ao Brasil, informo:

A — De fato, afastel das funções da FEB o senhor Promotor AMADOR CYSNEIROS DO AMARAL e determinei seu regresso ao Brasil.

B — Que, agora, passados sete anos, não posso precisar, de memôria, os motivos que me levaram a êsse ato.

C — Que, no arquivo da FEB, ou no Gabinete do Snr. Ministro da Guerra, deve haver qualquer nota ou documento que esclareça o lamentável acontecimento, occorrido num dos últimos dias de outubro ou primeiros dias de novembro de 1944». (Officio de 4 de setembro de 1952).

- Com o regresso ao Brasil, passou a representar o Ministério Público junto à 2.<sup>a</sup> Auditoria o capitão promotor dr. CLOVIS BEVILAQUA SOBRI-NHO que, designado para substituir o promotor AMADOR, não chegou contudo a seguir para o front. O promotor CLOVIS BEVILAQUA, aliás falecido êste ano como Auditor na 3.<sup>a</sup> R.M., abrindo uma lacuna difficilmente preenchível na magistratura militar, entrou em exercicio a 26 de outubro de 1945, funcionando até a dissolução da Justiça Militar Expedicionária.
- Como escreventes serviram à 2.<sup>a</sup> Auditoria os sargentos VINICIO, HILARIO e ACIOLY.
- O 1.<sup>o</sup> sargento VINICIO GOMES DE AGUIAR fêz parte do contingente do Conselho Supremo de Justiça Militar, antes de vir a ser o destacado escrevente da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E., e, posteriormente o eficiente auxiliar do official brasileiro de ligação com as fôrças aliadas, em Nápoles, Tte. Cel. R2 JÚLIO DE MORAES, de saudosa memôria.
- O official de justiça da 2.<sup>a</sup> Auditoria era o soldado JOSÉ LITO DE MENEZES.

## CAPÍTULO IV



**SEDES**



## SEDES DO CONSELHO SUPREMO

Na Itália o Conselho Supremo de Justiça Militar funcionou em Nápoles, capital da Campania, instalando-se no suntuoso palacete da Via Posillipo, nº 66, Viale Costa, VILLA GEMMA, propriedade do «Nobilíssimo MAGLIETA, conte e duca». Transferida a sua sede para o Rio de Janeiro pelo Decreto-Lei nº 7.057, de 20/XI/1944, na capital do País funcionou em dependência da Escola de Educação Física do Exército, na Fortaleza de São João, Urca.

## SEDES DAS AUDITORIAS

Embora as Auditorias da 1.<sup>a</sup> Divisão de Infantaria Expedicionária da F. E. B., tenham se deslocado constantemente a fim de realizar diligências e instruções de processos, muitas vezes em P. C. de unidades empenhadas em efetivas operações militares na frente de combate, elas tiveram como sedes fixas durante a campanha e depois dela, as seguintes localidades na Itália e no Brasil:

BAGNOLI	— Acampamento em Argnaro (Bagnuolles), subúrbio de Nápoles.
TARQUÍNIA	— Acantonamento no Convento de São Francisco de Assis.
VADA	— Acantonamento.
SAN ROSSORE	— Região de Pisa. Acampamento no bosque do palácio real. A parte residencial da «tenuta» (fazenda) de caça do Rei da Itália se encontrava destruída por bombardeios.
PISTÓIA	— Acantonamentos em número de dois. O primeiro no quartel semi-destruído do Regimento de Páraquedistas italianos — Casermette — Via Pagliucola, Porta de S. Marcos — e o segundo na mão menos destruída «Caserma Francesco Ferrucci» na Via Del Maglio.
PAVANA	— Acantonamento. Foi nesse minúsculo e encantador «paese» engravado nos Apeninos que os processos surgiram em maior número.
VIGNOLA	— Acantonamento.
ALESSANDRIA	— Acantonamento. Primeira sede da Justiça Militar de 1. <sup>a</sup> instância, depois de cessadas as hostilidades na Europa.
FRANCOLISE	— Acantonamento. Região de Santa Maria Capua Vetere.
RIO DE JANEIRO	— Q. G. da Rua São Francisco Xavier, n. 409.



**II PARTE**



# LEGISLAÇÃO



Tôda a legislação pertinente à Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira se resume em seis Decretos-Leis, um Decreto, um Regimento e um Aviso Ministerial, dos quais, excetuados um Decreto-Lei e um Decreto, referentes à dissolução da Justiça da FEB e ao indulto concedido aos reus condenados ou não, respectivamente, expedidos em 1945, levam os restantes a data do ano de 1944.

Deixamos de transcrever neste capítulo a parte de caráter estritamente pessoal (embora a ela se faça referência quando se trata da constituição dos órgãos da Justiça), como decretos de inclusão no quadro especial de oficiais, de nomeação e exoneração, portarias de convocação e desconvocação e decreto de cassação de carta patente de um membro da Justiça Especial afastado de suas funções na FEB.

Achamos desnecessário, igualmente, a transcrição do Código Penal Militar e Código de Justiça Militar, ambos, como é obvio, de constante aplicação nos tribunais de campanha, uma vez que, ao nosso entender, fugiria ao espírito da obra, que trata tão só e exclusivamente do que foi feito especialmente para a Justiça na Campanha da Itália e do que com ela teve relação direta.

A legislação, como tudo mais que figura no presente documentário, obedece a rigorosa ordem cronológica.



# ORGANIZA A JUSTIÇA MILITAR JUNTO AS FÔRÇAS EXPEDICIONÁRIAS BRASILEIRAS

DECRETO-LEI Nº 6.396 — DE 1º DE ABRIL DE 1944

ORGANIZA A JUSTIÇA MILITAR JUNTO AS FÔRÇAS EXPEDICIONARIAS  
E REGULARIZA SEU FUNCIONAMENTO

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — São órgãos da Justiça Militar, junto às Fôrças Expedicionárias:

- I — O Conselho Supremo de Justiça Militar;
- II — Os Conselhos de Justiça;
- III — Os Auditores.

Art. 2º — Aos órgãos referidos no artigo anterior compete o processo e julgamento dos crimes praticados em zonas de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por fôrças brasileiras, pela forma estabelecida nesta lei, ressalvado o disposto em convenções.

Parágrafo único — Consideram-se as Fôrças Expedicionárias em operações militares desde o momento de seu embarque para o estrangeiro.

Art. 3º — O Conselho Supremo de Justiça Militar compor-se-á de dois oficiais gnerais, da ativa ou reserva, e um magistrado militar de carreira, de preferência do Supremo Tribunal Militar, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. — A presidência do Conselho Supremo de Justiça Militar será exercida pelo juiz de patente mais elevada, de qualquer quadro, ou pelo mais antigo, em caso de igualdade de pòsto.

Art. 4º — Junto ao Conselho Supremo de Justiça Militar funcionará um procurador geral, escolhido pelo Presidente da República, dentre os membros do Ministério Público da Justiça Militar, e um Advogado de Ofício, designado pelo Ministro da Guerra.

Art. 5º — O Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar requisitará ao Ministro da Guerra o pessoal necessário ao serviço da Secretaria, designando o secretário, que será de preferência, diplomado em Direito.

Art. 6º — O Conselho de Justiça compor-se-á do juiz militar de carreira (Auditor) e dois oficiais nomeados pelo Comandante da Divisão, e de patente superior ou igual à do acusado, observado, na última hipótese o princípio da antiguidade de pòsto.

§ 1º — Esse Conselho será constituído para cada processo, e dissolver-se-á logo depois de terminado o julgamento, cabendo sua presidência ao juiz de patente mais elevada, ou mais antigo, em caso de igualdade de pòsto.

§ 2º — Para o julgamento de oficial da Armada ou Aeronáutica, a nomeação deverá recair, quando possível, em oficiais das respectivas corporações.

Art. 7º — Haverá, em Cada Divisão das Fôrças Expedicionárias, duas ou mais Auditorias.

§ 1º — Cada Auditoria compor-se-á de um Auditor, um Promotor, um Advogado de Ofício, um Escrivão e Escreventes, designados pelo Ministro da Guerra, dentre o pessoal efetivo ou substituto do quadro da Justiça Militar, exceto os escreventes, que serão praças graduadas, requisitadas pelo Auditor.

§ 2º — Um dos escreventes exercerá, por designação do Auditor, as funções de oficial de justiça.

## DA COMPETÊNCIA

Art. 8º — Ao Auditor compete:

I — presidir a instrução criminal dos processos em que forem réus praças, civis, ou oficiais até o posto de Tenente-Coronel, inclusive:

II — julgar as praças e os civis.

Art. 9º — Ao Conselho de Justiça compete o julgamento dos oficiais até o posto de Tenente Coronel, inclusive.

Art. 10 — Ao Conselho Supremo de Justiça Militar compete:

I — processar e julgar, originariamente, os oficiais generais e coronéis;

II — Julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Auditores e Conselhos de Justiça;

III — julgar os embargos opostos às decisões proferidas nos processos de sua competência originária.

## DO PROCESSO

Art. 11 — O inquérito ou documentos relativos ao crime serão remetidos ao Auditor mais antigo e distribuídos de conformidade com o art. 90 do Código da Justiça Militar.

Art. 12 — Recebido o inquérito ou documentos, o Auditor dará vista, imediata, ao promotor que, dentro de vinte e quatro horas oferecerá denúncia contendo:

I — o nome do réu;

II — a exposição sucinta dos fatos;

III — a classificação do delito;

IV — a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena;

V — a indicação de duas a quatro testemunhas.

Parágrafo único. — Será dispensado o rol de testemunhas, se a denúncia se fundar em prova documental.

Art. 13 — O Auditor mandará, uma vez recebida a denúncia citar incontinenti o réu e intimar as testemunhas, nomeando-lhe defensor o advogado de officio, que terá vista dos autos, em cartório, pelo prazo de vinte e quatro horas, podendo, dentro dêlé, oferecer defesa escrita e juntar documentos.

Parágrafo único — O réu poderá dispensar a assistência do advogado de officio, se estiver em condições de fazer a sua defesa.

Art. 14 — O réu prêso será requisitado. O que estiver sôlto e ausentar-se sem permissão será processado e julgado à revelia, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 15 — Na audiência de instrução criminal, que será iniciada vinte e quatro horas após a citação, qualificado o réu, que o não tenha sido no inquérito e se estiver presente proceder-se-á à inquirição das testemunhas de acusação. Se estas se reportarem às declarações prestadas on inquérito, mencionar-se, apenas, o que retificarem ou aditarem.

§ 1º — Em seguida, serão ouvidas até duas testemunhas de defesa, se apresentadas no ato, e interrogado o réu.

§ 2º — As testemunhas de defesa que forem militares poderão ser requisitadas, se o réu o requerer.

§ 3º — Não se dará vista dos autos às partes, para alegações escritas.

§ 4º — É dispensado o comparecimento do réu à audiência ou sessão de julgamento.

Art. 16 — As questões preliminares ou incidentes que forem suscitados serão resolvidas, conforme o caso, pelo Auditor ou Conselho de Justiça.

Art. 17 — Se o Promotor não oferecer denúncia, ou se esta fôr rejeitada, os autos serão remetidos ao Conselho Supremo de Justiça Militar, que proferirá a decisão final.

Art. 18 — Sendo praça ou civil o réu, o Auditor procederá ao julgamento em outra audiência, dentro de quarenta e oito horas. O Promotor e o advogado terão, cada um, vinte minutos para fazer, oralmente, suas alegações.

Após os debates orais, o Auditor lavrará a sentença, dela mandando intimar o Promotor e o defensor do réu.

Art. 19 — Nos processos a que responder official até o posto de Tenente-Coronel, inclusive, proceder-se-á ao julgamento pelo Conselho de Justiça, no mesmo dia de sua instalação.

§ 1º — Prestado o compromisso pelos juizes nomeados, serão lidas, pelo escrivão, as peças essenciais do processo e, depois dos debates orais, que não excederão ao prazo fixado no artigo anterior, passará o Conselho a deliberar em sessão secreta, devendo a sentença ser lavrada no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 2º — A nomeação dos juizes, que constará, por certidão, dos autos, será solicitada pelo Auditor ao Comandante da Divisão, com antecedência de vinte e quatro horas.

§ 3º — Entre a audiência de instrução e a solicitação de que trata o § 2º, não poderá mediar prazo superior a quarenta e oito horas.

§ 4º — O Promotor e o defensor do réu serão intimados da sentença, no mesmo dia em que esta fôr assinada.

Art. 20 — A falta de extrato de assentamento ou da fé de ofício do réu poderá ser suprida por outros meios informativos.

Art. 21 — Os órgãos da Justiça Militar, tanto em primeira como em segunda instância, poderão alterar a classificação do delicto, sem todavia inovar a acusação.

Parágrafo único. — Havendo impossibilidade de alterar a classificação do delicto, o juiz ou tribunal mandará renovar o processo, com oferecimento de outra denúncia.

Art. 22 — Quando, na denúncia, figurarem diversos réus, poderão os mesmos ser processados e julgados, em grupos, se assim o aconselhar o interesse da justiça.

Art. 23 — Nos processos a que responder official general ou coronel, as funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo Procurador Geral.

§ 1º — O relator do processo será o magistrado militar de carreira.

§ 2º — O oferecimento da denúncia, citação do réu, intimação de testemunhas, nomeação do defensor, instrução criminal, julgamento, lavratura e intimação do acórdão reger-se-ão, no que lhes fôr applicável, pelas normas estabelecidas para o processo da competência do Auditor e do Conselho de Justiça.

§ 3º — Na instrução criminal não será exigida a presença de todos os juizes.

Art. 24 — Nos crimes de responsabilidade, oferecida a denúncia, o relator mandará intimar o denunciado, para apresentar defesa, dentro do prazo de três dias, findo o qual o Conselho Supremo de Justiça Militar decidirá sobre o recebimento ou não, da denúncia.

Art. 25 — Das decisões proferidas pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, nos processos de sua competência originária, somente caberá recurso de embargos.

Art. 26 — As funções de escrivão serão desempenhadas pelo secretário e as de official de justiça por uma praça graduada.

Art. 27 — No processo de deserção observar-se-á o seguinte:

§ 1º — Após o transcurso do prazo de graça, o comandante ou chefe, sob cujas ordens servir o official ou praça, fará lavrar um termo com todas as circunstâncias, assinando-o, com duas testemunhas, o qual equivalerá à formação da culpa.

§ 2º — Fica abolido, para o official, o chamamento a que se refere o art. 268 do Código da Justiça Militar.

§ 3º — Os documentos relativos à deserção serão remetidos, depois da apresentação ou captura do réu, ao Auditor e permanecerão em car-

tório pelo prazo de vinte e quatro horas, com vista ao advogado de officio, para apresentar defesa escrita, seguindo-se o julgamento pelo Auditor ou Conselho de Justiça, conforme o caso.

### DOS RECURSOS

Art. 28 — Das sentenças de primeira instância caberá recurso de apelação para o Conselho Supremo de Justiça Militar.

Parágrafo único. — Não caberá recurso das decisões proferidas sobre preliminar ou questões incidentes. Essas preliminares ou questões poderão, entretanto, ser renovadas na apelação.

Art. 29 — A apelação será interposta, dentro de vinte e quatro horas, a contar da intimação da sentença ao Promotor ou ao defensor do réu, revel ou não.

Art. 30 — O Promotor apelar, obrigatoriamente:

I — da sentença de absolvição, se a lei cominar para o crime, no máximo, pena privativa da liberdade por tempo superior a seis anos;

II — quando se tratar de crime que a lei comine pena de morte e a sentença fôr absolutória, ou não aplicar a pena no máximo.

Art. 31 — O advogado de officio apelar, obrigatoriamente, das sentenças condenatórias.

Art. 32 — As razões de recurso serão apresentadas, com petição, em cartório. Conclusos os autos ao Auditor, este os remeterá, incontinenti, ao Conselho Supremo de Justiça Militar.

Art. 33 — A apelação será distribuída, por ordem de entrada dos processos, aos juizes, inclusive ao presidente, que fará a distribuição.

Art. 34 — O Procurador Geral officiará nos recursos interpostos pelos promotores e naqueles em que, depois de examinados os autos pelo relator, verificar este a necessidade de sua audiência, devendo emitir parecer dentro de vinte e quatro horas.

Art. 35 — O relator estudará os autos no intervalo de duas sessões.

Art. 36 — Anunciado o julgamento, fará o relator, oralmente, a exposição do fato.

§ 1º — Terminado o relatório, poderão o advogado do réu e o Procurador Geral fazer alegações orais, por dez minutos, cada um.

§ 2º — Discutida a matéria pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, proferirá este sua decisão, que se realizará em sessão secreta, se o réu estiver sóto, ou quando assim fôr deliberado.

Art. 37 — O resultado do julgamento constará de ata de que se juntará cópia ao processo.

O acórdão será levado dentro de três dias, salvo motivo de força maior.

Art. 38 — As sentenças proferidas pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, como tribunal de segunda instância, não são suscetíveis de embargos.

Art. 39 — A apelação do Ministério Público devolve o pleno conhecimento do feito ao Conselho Supremo de Justiça Militar, que poderá reconhecer agravantes, embora não alegadas.

Art. 40 — O recurso de embargos nos processos originários seguirá as normas estabelecidas para o de apelação, sem debate oral.

Art. 41 — Não haverá recurso de revisão nem de habeas-corpus.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 — O prazo para a conclusão do inquérito é de cinco dias. Por motivos excepcionais, a autoridade que o instaurou poderá prorrogar esse prazo por mais três dias.

Art. 43 — Nos casos de violência, praticada contra inferior, para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa à agressão, os autos do inquérito serão remetidos, diretamente, ao Conselho Supremo de Justiça Militar, que determinará o arquivamento, se o fato estiver justificado, ou a instauração do processo em caso contrário.

Art. 44 — O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão, com uniforme comum e sem insígnias e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais.

§ 1º — O civil ou assemelhado será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido.

§ 2º — Será permitido ao condenado receber socorros espirituais.

Art. 45 — Da execução da pena de morte lavrar-se-á uma ata circunstanciada que, assinada pelo executor e três testemunhas, será remetida ao comandante-Chefe das Forças Expedicionárias, para ser publicada em ordem do dia ou boletim.

Art. 46 — O presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar designará a Auditoria que deverá processar e julgar os crimes praticados por oficiais e praças em serviço, ou adidos, no Quartel-General do Comandante-Chefe das Forças Expedicionárias.

Parágrafo único. — O Regimento Interno regulará as substituições e licenças dos juízes, membros do Ministério Público e demais serventuários da Justiça.

Art. 47 — O Código da Justiça Militar e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar serão observados, no que não colidir com esta lei.

Art. 48 — O Presidente da República nomeará, se necessário, substitutos interinos de Auditor, Promotor, Advogado e Escrivão.

Art. 49 — O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, observando o disposto no art. 2º, parágrafo único.

Art. 50 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 1944; 123 da Independência e 56º da República.

**GETÚLIO VARGAS**  
Eurico Gaspar Dutra  
Henrique A. Guilhem  
Joaquim Pedro Salgado Filho

## DECRETO-LEI Nº 6.509 — DE 18 DE MAIO DE 1944

### Cria, na Reserva da 1.<sup>a</sup> Classe do Exército, um Quadro Especial para os Membros da Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º — É criado um Quadro Especial de Oficiais na Reserva de 1.<sup>a</sup> Classe do Exército, para Juizes e Membros do Ministério Público e Escreventes da Justiça Militar, organizada na forma do Decreto-lei nº 6.396, de 1º de Abril de 1944.

Parágrafo único — O Ministro Civil do Supremo Tribunal Militar, terá o posto de General de Divisão; o Procurador Geral, o de General de Brigada; os Auditores de 2.<sup>a</sup> e 1.<sup>a</sup> entrância, respectivamente, os de Coronel e Tenente-Coronel; os Promotores de 2.<sup>a</sup> e 1.<sup>a</sup> entrância, respectivamente, os de Major e Capitão; os Advogados de ofício de 2.<sup>a</sup> entrância e o Secretário, o de 1º Tenente; os Advogados de 1.<sup>a</sup> entrância e os Escrevíveis, o de 2º Tenente.

Art. 2º — O Plano de Uniforme dos Oficiais de que trata o presente Decreto-lei será aprovado por ato do Ministro da Guerra.

Art. 3º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1944; 123º da Independência e 56º da República.

**GETÚLIO VARGAS**  
Eurico G. Dutra

(D. O. de 20-5-1944).

## CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR

### REGIMENTO INTERNO

Art. 1º — O Conselho Supremo de Justiça Militar é o órgão supremo de Justiça Militar junto às Forças Expedicionárias e compõe-se de três juizes militares, sendo o seu presidente o juiz de posto mais elevado, de qualquer quadro, ou mais antigo, em igualdade de posto (parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944).

Art. 2º — A posse e o compromisso do juiz do Conselho Supremo efetuar-se-ão perante o referido Conselho, que funcionará com qualquer número.

Parágrafo único. — Do ato de posse e compromisso será lavrado, pelo Secretário, um termo, assinado pelo empossado e demais juizes.

Art. 3º — Ao presidente do Conselho Supremo compete:

1º) — Dirigir os trabalhos do Conselho, presidir às suas sessões, propor, a final, as questões e apurar o vencido;

2º) — Distribuir o serviço, na conformidade do art. 33 do Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de Abril de 1944, e proferir os despachos de expediente;

3º) — Corresponder-se, em nome do Conselho Supremo, com as autoridades nacionais e estrangeiras;

4º) — Convocar os substitutos legais dos magistrados e dos demais serventuários da Justiça;

5º) — Dar posse ao Secretário do Conselho Supremo e aos demais serventuários;

6º) — Rubricar os livros do Conselho e da respectiva Secretaria;

7º) — Executar e fazer executar este Regimento, expedindo, para esse fim, as necessárias portarias;

8º) — Assinar, com o secretário, as atas das sessões depois de lidas e aprovada pelo Conselho Supremo;

9º) — Fixar o horário dos trabalhos da Secretaria.

Art. 4º — O Procurador Geral é o Chefe do Ministério Público e seu representante junto ao Conselho Supremo, tendo assento no recinto das sessões.

Parágrafo único. — Sempre que assistir às sessões, escreverá o Procurador Geral, nos acórdãos, em seguida à assinatura dos juizes, a declaração: «FUI PRESENTE», seguindo-se a respectiva data.

### DA ORDEM DO SERVIÇO E DO PROCESSO

Art. 5º — O Conselho Supremo se reunirá, se necessário, diariamente, em hora previamente designada pelo Presidente.

Art. 6º — Aberta a sessão pelo Presidente, o Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que será submetida à aprovação do Conselho Supremo, seguindo-se o julgamento dos processos em pauta.

Art. 7º — Designado pelo Presidente, o processo a ser julgado, fará o relator uma exposição do fato, lendo as peças do processo que julgar conveniente.

Art. 8º — Findo o relatório, o Presidente dará a palavra ao defensor do réu, se solicitada, falando, em seguida, o Procurador Geral.

Art. 9º — Findos os debates, passará o relator a proferir o seu voto, seguindo-se os demais juizes, a começar pelo mais moderno ou menos graduado.

Art. 10º — Apurados os votos, será o resultado, com a declaração do voto vencido, se houver, proclamado pelo Presidente.

Art. 11º — Qualquer votação iniciada, salvo motivo de ordem extraordinária, a juízo do Conselho Supremo, será terminada na mesma sessão.

Art. 12º — O acórdão deverá conter os fundamentos de fato e de direito, mencionando as penas decretadas pelo Conselho Supremo.

§ 2º — O Conselho Supremo poderá, nos acórdãos, dar instrução aos juizes da instância inferior, membros do Ministério Público e demais serventuários, sobre faltas ou omissões que tenha notado, para melhor aplicação dos dispositivos legais.

### DA APELAÇÃO

Art. 13º — Recebida a apelação na Secretaria do Conselho Supremo, lançará o Secretário, ou o serventuário por ele designado, a data do recebimento, e, depois de feita a distribuição, será aberta vista dos autos ao Procurador Geral, pelo prazo de 24 horas, nos casos em que fôr obrigatória a sua audiência.

Art. 14º — Apresentados os autos em mesa, proceder-se-á ao julgamento, na forma do art. 36 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de Abril de 1944.

Art. 15º — Em cada processo, juntar-se-á uma cópia da ata da sessão, na parte relativa ao resultado do julgamento.

Art. 16º — As razões de recurso serão apresentadas pelo apelante, com a petição, no cartório da Auditoria, sendo em seguida aberta vista ao apelado pelo prazo de 24 horas.

Art. 17º — Para cumprimento do acórdão será remetida ao juiz de 1.ª instância uma cópia do mesmo.

## DOS EMBARGOS

Art. 18º — Os embargos, opostos às decisões proferidas nos processos originários, terão o mesmo curso da apelação, sem debates orais.

## DOS PROCESSOS ORIGINARIOS

Art. 19º — Nos crimes da competência originária do Conselho Supremo, as funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo Procurador Geral.

Art. 20º — Recebida a denúncia, mandará o relator citar, imediatamente, o réu e intimar as testemunhas, nomeando-lhe um defensor, que terá vista dos autos, na Secretaria, pelo prazo de 24 horas, podendo, dentro desse prazo, apresentar alegações escritas e juntar documentos de defesa.

Parágrafo único. — O réu poderá incumbir-se de sua defesa, sendo, nesse caso, dispensada a nomeação do defensor.

Art. 21º — Encerrada a formação da culpa, que obedecerá ao rito estabelecido no art. 15 do Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944, o relator designará o dia para o julgamento, que será realizado, saldo motivo de força maior, dentro de 48 horas.

Parágrafo único — O Procurador Geral e o réu terão cada um, 20 minutos para fazer, oralmente, suas alegações.

## DA SECRETARIA

Art. 22º — A Secretaria compor-se-á de um secretário e dos auxiliares necessários à execução dos serviços, requisitados na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de Abril de 1944.

Art. 23º — O Secretário é o Chefe dos Serviços da Secretaria e da Portaria, sendo substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo serventuário mais graduado.

Art. 24º — Ao Secretário incumbe:

1º) — Assistir às sessões e lavrar as atas, que assinará com o presidente, depois de lidas e aprovadas pelo Conselho Supremo, na sessão seguinte;

2º) — Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos apresentados no Tribunal e submetê-los à distribuição;

3º) — Servir de escrivão nos processos de competência originária do Conselho Supremo;

4º) — Dirigir, distribuir e fiscalizar os serviços da Secretaria;

5º) — Lavrar em livro próprio, os termos de compromissos dos membros do Conselho Supremo e do Procurador Geral;

6º) — Corresponder-se com as Auditorias e outras repartições sobre o expediente da Secretaria;

7º) — Fornecer as certidões ordenadas pelo presidente ou pelo relator do processo;

8º) — Organizar, trimestralmente, um mapa estatístico dos trabalhos do Conselho Supremo e da Secretaria.

## DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 25º — Os membros do Conselho Supremo serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos:

a) — o magistrado militar de carreira, pelo auditor mais graduado, ou mais antigo, em caso de igualdade de posto;

b) — os demais juizes do Conselho Supremo, por oficiais generais, designados pelo Ministro da Guerra;

c) — O Procurador Geral, pelo promotor mais graduado, ou mais antigo, em caso de igualdade de posto.

Art. 26º — Os auditores, promotores, advogados e escrivães se substituirão, reciprocamente, nas faltas e impedimentos ocasionais.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º — O pessoal da Secretaria fica sujeito ao regime militar.

Art. 28º — Os juizes, membros do Ministério Público e demais serventuários da Justiça Militar das Fôrças Expedicionárias deverão comparecer ao serviço uniformizados.

Art. 29º — A sentença definitiva de condenação à morte será comunicada ao Presidente da República, logo que transitar em julgado, pelo Presidente do Conselho Supremo.

§ 1º — Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 41 do Código Penal Militar, e após o transcurso do prazo de que trata o mesmo artigo, o Presidente do Conselho Supremo remeterá cópia da sentença ao Comandante-Chefe, que designará um oficial para cumprí-la, ou delegará essa atribuição ao comandante do corpo a que pertencer o condenado.

§ 2º — Será junta ao processo uma cópia da ata referente à execução da pena de morte.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1944.

Gen. Div. Boanerges L. de Souza  
Gen. Div. Washington Vaz de Mello  
Gen. Div. Francisco de Paula Cidade

## DECRETO-LEI Nº 6.595 — DE 16 DE JUNHO DE 1944

Suprime o cargo de Advogado de Ofício junto ao Conselho Supremo de Justiça Militar, de que trata o Decreto-lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica suprimido o cargo de Advogado de Ofício junto ao Conselho Supremo de Justiça Militar, de que trata o Decreto-lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944.

Art. 2º — Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Eurico Gaspar Dutra  
Henrique A. Guilhem  
Joaquim Pedro Salgado Filho

## AVISO Nº 1.649, DE 21 DE JUNHO DE 1944

O Pessoal da Justiça Militar em serviço na Fôrça Expedicionária Brasileira deverá usar os mesmos uniformes dessa Fôrça, com o distintivo de uma balança, tendo por fiel uma espada.

**EURICO G. DUTRA**  
Ministro da Guerra

**DECRETO-LEI N° 6.678 — DE 13 DE JULHO DE 1944**

**Altera um dispositivo do Decreto-lei n° 6.509, de 18 de maio de 1944.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1° — Fica alterado do seguinte modo o art. 1° do Decreto-lei número 6.509, de 18 de maio de 1944:

«É criado um Quadro Especial de Oficiais na Reserva de 2.ª Classe do Exército, para Juizes e Membros do Ministério Público e Escrivães da Justiça Militar, organizado na forma do Decreto-lei n° 6.396, de 1° de abril de 1944».

Art. 2° — O presente Decreto-lei entra em vigor na data da publicação do Decreto-lei n° 6.509, de 18 de maio de 1944, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1944, 123° da Independência e 56ª da República.

**GETÚLIO VARGAS**  
Eurico G. Dutra

**DECRETO-LEI N° 7.057, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1944**

**Altera o Decreto-Lei n° 6.396 que organiza e regula o funcionamento da Justiça junto às Forças Expedicionárias.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Considerando que as condições especiais que revestem atualmente as operações em que estão sendo empenhadas as Forças Expedicionárias Brasileiras, não exigem o acompanhamento das tropas pelos tribunais de segunda instância e usando das atribuições que confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1° — O Conselho Supremo de Justiça Militar, de que trata o Dec.-Lei n° 6.396, de 1 de abril de 1944, passa a ter sede na Capital da República, ou onde fôr designado pelo Governo.

Art. 2° — Os artigos 8° e 9° do decreto-lei n° 6.396 citado passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8° — Ao Auditor compete:

I — presidir a instrução criminal dos processos em que forem réus praças, civis, ou oficiais até o posto de Coronel, inclusive.

II — julgar as praças e os civis.

Art. 9° — Ao Conselho de Justiça compete:

I — o julgamento dos oficiais até o posto de Coronel, inclusive;

II — decidir sobre o arquivamento dos autos do inquérito, se o fato estiver justificado, ou sobre a instauração do processo, na hipótese contrária, nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa à agressão.

Art. 3° — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas tôdas as disposições que, implicitamente, colidirem com o que determina.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

**GETÚLIO VARGAS**  
Eurico G. Dutra;  
Aristides Guilhem  
Salgado Filho

**DECRETO Nº 20.082 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1945**

Concede indulto a oficiais, praças e civis, que fizeram parte integrante da F. E. B., ou a ela prestaram serviços, quando em operações na Itália, já condenados ou não, cujos crimes não são de natureza infamante.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 75, letra f, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º — Fica concedido indulto aos oficiais e praças que, como parte integrante da F. E. B., na Itália, hajam cometido crimes que não os de homicídio ou de deserção para o inimigo, tenham sido ou não julgados e condenados.

Art. 2º — Fica comutada, de dez anos e três meses, de reclusão e dois meses e vinte e seis dias de detenção para cinco anos, um mês e quinze dias de reclusão e um mês e treze dias de detenção a pena a que foi condenado por homicídio doloso e lesões corporais, o cabo Rômulo Testa e de oito anos e oito meses de reclusão para quatro anos e quatro meses de reclusão a pena a que foi condenado por homicídio doloso o soldado Domingos Cabral, ambos condenados por crimes praticados na Itália, quando a serviço da F. E. B.

Art. 3º — Fica concedido indulto aos civis de nacionalidade italiana Di Bartolomeu Ader e Ranzzete Soliere, empregados do Serviço de Intendência da F. E. B., na Itália e do Posto Regulador de Livorno, condenados pela Justiça da F. E. B., como incurso respectivamente nos arts. 198, § 4º, V, e art. 181, § 3º e 182, § 5º, combinado com os artigos 66, § 1º, e 314, tudo do C. P. M.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1945; 124 da Independência e 57º da República.

**JOSÉ LINHARES**  
Canrobert P. da Costa  
A. de Sampaio Dorla

(D.O. de 8-12-945)

**DECRETO-LEI Nº 8.443 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1945**

Extingue os órgãos da Justiça Militar organizada pelo Decreto-Lei nº 6.396, de 1 de abril de 1944 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que, com o regresso da Força Expedicionária Brasileira,

não é mais necessário que continue funcionando a Justiça Militar que foi organizada para acompanhá-la em operações de guerra,

**DECRETA:**

Art. 1º — Ficam extintos os órgãos da Justiça Militar organizada pelo Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944, passando suas atribuições a ser exercidas, em primeira instância, pelas Auditorias da 1.ª Região Militar e, em seguida, pelo Supremo Tribunal Militar, na forma do mesmo diploma.

Parágrafo único — A distribuição dos processos e o julgamento da apelação, no referido Tribunal, reger-se-ão pelas normas estabelecidas em seu Regimento Interno.

Art. 2º — O inquérito ou documentos relativos ao crime, assim como os processos em andamento, serão remetidos ao auditor da 1.ª Auditoria da 1.ª Região Militar, que os distribuirá de conformidade com o art. 90 do Código da Justiça Militar.

Art. 3º — A composição do Conselho de Justiça de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 6.396, na parte referente aos juizes militares, será feita mediante sorteio nos termos do artigo 12 do Código da Justiça Militar.

Art. 4º — Compete ao Auditor da 1.ª Auditoria da 1.ª Região Militar executar as sentenças proferidas antes da vigência dêste Decreto-Lei, inclusive as que dependam de recurso.

Art. 5º — Os autos dos processos findos e os livros e documentos da Secretaria do Conselho Supremo serão arquivados no Supremo Tribunal Militar.

Art. 6º — O pessoal da Justiça Militar Especial deve voltar às suas primitivas funções, providenciando o Ministério da Guerra a desconvocação respectiva.

Art. 7º — Fica estipulado o prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Decreto-Lei para que o Conselho Supremo de Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira e as respectivas Auditorias encerrem seus trabalhos e apresentem os respectivos relatórios.

Art. 8º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

**JOSÉ LINHARES**  
Canrobert Pereira da Costa  
Jorge Dodsworth Martins  
Armando F. Trompowsky

**III PARTE**



# **D E C I S Õ E S**



Iniciando a terceira parte, «Decisões», temos na íntegra os despachos e sentenças da 1.<sup>a</sup> Auditoria, na ordem em que foram prolatados. São, ao todo, quatro despachos e sessenta e seis sentenças. O primeiro despacho foi dado em Vada a 28 de agosto de 1944 e o último leva a data de 13 de abril de 1945, Pavana. Os dois restantes são de Pistóia. Das sentenças, metade foi lavrada na Itália e metade no Rio de Janeiro, após o regresso da Auditoria em julho de 1945. Das trinta e três conhecidas na Itália, duas foram proferidas em Pisa, catorze em Pistóia, sete em Pavana, duas em Vignola e oito em Alessandria. A primeira, de Pisa, em 2 de outubro de 1944 e a última, do Rio, em 3 de dezembro de 1945.



# CAPÍTULO I



**D E S P A C H O S**  
**DA**  
**1.ª AUDITORIA DA 1.ª D. I. E.**



## DESPACHO

Vistos e examinados, etc.

O representante do M. P. levanta, em sua promoção de fls., a incompetência desta Auditoria (1.<sup>a</sup> da 1.<sup>a</sup> D. I. E.) para conhecer da espécie, visto o fato, objeto do inquérito policial militar — desaparecimento do soldado n° 4.236, da C. P. P. I., do 6° R. I., JOSÉ SQUENA, quando tomava banho na praia de Ramos, ter ocorrido em 7 de maio p.p., no Brasil, e, no entanto, em face do art. 2° parágrafo único do decreto-lei n° 6.396 — de 1° de abril de 1944, somente competir ao auditor o processo e julgamento dos crimes praticados em zonas de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por forças brasileiras. É o desenvolvimento de sua sucinta promoção. À vista do citado decreto-lei (arts. 2° parágrafo único e 8°) não se pôde contestar a competência do Auditor da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E. para conhecer da exatidão, digo da exceção arguida, e, assim, o julgando, tomo conhecimento da mesma, para declarar a incompetência em apêço, como requer o Cap. Promotor, mandando que registrado este despacho, cientificado do mesmo à promotoria (embora não esteja êle sujeito a recurso) e feitas as devidas comunicações, se remetam êstes autos de inquérito a 1.<sup>a</sup> Auditoria do Exército da 1.<sup>a</sup> R. M., na Capital Federal. Em Vada (Itália), 28 de agosto de 1944. (a) Adalberto Barretto, Ten-Cel. Auditor.

---

## DESPACHO

Não se enquadrando a espécie apurada no presente inquérito, em que figura como indiciado o soldado do 9° B. E. — A. T. S., em nenhum dos casos previstos no n° II do art. 9° do decreto-lei n° 9.396 alterado pelo decreto-lei n° 7.057 — violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal ou em repulsa à agressão — não me parece competir ao Conselho de Justiça decidir sobre o arquivamento d'êste inquérito requerido a fls. pelo M. P., pelo que deixo de convocar o respectivo Conselho de Justiça. Subam, assim, êstes autos, nos termos do art. 17 do decreto-lei n° 9.396, que me parece não ter sido revogado pelo decreto-lei n° 7.057, ao Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar. R. e C. Pistóia, em 9-1-945. — (as.) Adalberto Barretto, Ten-Cel. Auditor.

---

## DESPACHO

Vistos e examinados, etc. — Verifica-se que o Cap. Promotor requereu o arquivamento do presente I. P. M. por não encontrar crime a punir, remetendo o relator d'êste despacho, nos termos do art. 17 do decreto-lei n° 6.396, o dito inquérito ao Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar. Êste, pelo respeitável acórdão de fls., ordenou a restituição do mesmo a esta 1.<sup>a</sup> Auditoria de conformidade com o que prescreve o art. 2° do decreto-lei n° 7.057, de 20 de novembro próximo findo. Do mencionado inquérito se apura, em suma, que durante uma instrução ministrada pelo 1° Ten. Luiz Gonzaga Moura, ocorreu um acidente por explosões de minas, do qual resultaram a morte de um cabo e de um soldado e ferimentos no referido oficial. Isto posto: e atendendo a que «ao Conselho de Justiça compete: I...; II — decidir sobre o arquivamento dos autos do inquérito, si o fato estiver justificado, ou sobre a instauração do processo

na hipótese contrária, nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa à agressão», não se enquadrando a espécie dos autos, nos casos a que acima se alude: **violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal e violência praticada contra inferior em repulsa à agressão**; atendendo a que, dessa forma, é de se julgar incompetente o Conselho de Justiça Militar para tomar conhecimento do pedido de arquivamento deste I. P. M., como ora se julga, ordenando a remessa do mesmo ao Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, que se pronunciará a respeito, como mais acertado e justo lhe parecer. C. R. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E., em Pistóia, Itália, 29 de dezembro de 1944. (as.) Adalberto Barretto, Ten.-Cel. Auditor; Carlos de Paula Chaves, Cap. Méd Juiz, e Albano de Carvalho, Cap. Juiz.

## DESPACHO

Vistos e examinados estes autos, em tempo de guerra, etc., etc. Verifica-se que, tendo passado à competência dos Conselhos de Justiça, em face do decreto-lei n° 7.057, de 20-11-944, decidir sobre o arquivamento dos autos de inquérito, se o fato estiver justificado, ou sobre a instrução do processo, na hipótese contrária, nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa à agressão» — deliberou o Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, no respeitável acórdão de fls. 102, não mais lhe caber o julgamento da espécie, se bem que, ao tempo em que dela tomou conhecimento, pela primeira vez, fôsse de sua competência. Daí terem sido nomeados dois Juizes militares para comporem o presente Conselho de Justiça, que, devidamente compromissado, ora julga a hipótese de que se ocupam os presentes autos. Lidas as principais peças do processo, parte de fls. 9, Relatório de fls. 67 a 69, Acórdãos de fls. 73 e 102, depoimentos de fls. 81, promoção do M. P. de fls. 109 e outros elementos dos autos, resolveu o Conselho de Justiça, por unanimidade de votos, no uso de atribuição que lhe confere o art. 9 do decreto-lei n° 6.396, modificado pelo de n° 7.057, mandar arquivar os presentes autos de I. P. M., por achar que os fatos — tido, como violentos — praticados pelo 2° Ten. Dentista V. F. A. P. N., estão perfeitamente justificados, sem prejuízo da ação criminal ou disciplinar que caiba quanto às praças: De feito, a espécie dos autos pôde assim ser resumida: Praças da Cia. de Serviço do 6° R. I., que se encontravam almoçando, gritaram ao motorista de um «Jeep», (que era o Ten. Mário Márcio Fontanilha da Cunha), para conduzir de vagar a sua viatura, que passava pela estrada junto a área da dita Cia.. Suopondo vaiado, o Ten. Márcio diligenciou no sentido de desagrar-se da ofensa recebida, tomando, entre outras, a providência de pôr em fôrma as praças, para adverti-las. Dava ordens ao Sub-tenente José Cândido da Silva para assim colocá-las, quando toma conhecimento da ocorrência o Major Aquitapace, Chefe do S. de Suprimento. Iniciava a Cia. sua entrada em fôrma, quando aparece no local o 2° Ten. dentista V. F. A. P. N., por ter sido avisado que o Ten. Márcio corria perigo de vida. Entra o Ten. P. em ação, e com o objetivo de socorrer o primeiro sargento Sarandy Machado, agride o soldado Alcides Pereira dos Santos e o cabo João Semizon, que demoravam em cumprir a ordem de entrar em fôrma. Seguiram-se gritos de «não pôde» e agressão coletiva ao Ten. P.. A custo conseguiu o Maj. Aquitapace, coadjuvado por diversos elementos, pôr a Cia. em fôrma. Teve alguma influência no recrutamento da ocorrência, o fato de haver o Ten. P., de regresso de seu gabinete, se encaminhado para o local em que se achava a Cia., armado de revolver. Desarmado, voltou a calma na Cia., entrando em fôrma.

Verberou, então o Maj. Aquistapace a conduta que teve a maioria das praças da Cia.. A conclusão que se tira do exposto e dos demais que se apura no processo, é que se o referido oficial, Ten. P., praticou violência contra o soldado Alcides Pereira dos Santos e o cabo João Semizon, foi para compeli-los ao cumprimento do dever, visto que, em um ambiente de indisciplina e confusão, demoravam-se êles em entrar em fôrma. Além disso, o Ten. P. acorrera ao local em que se passavam tais fatos, por ter sido avisado que o Ten. Márcio corria perigo de vida, bem como, se agredira as citadas praças acima, foi em defesa do Sargento Sarandy Machado. É de se notar, ainda, que, enquanto foram constatadas, no Ten. P. «lesões superficiais», no cabo nada se constatou e no soldado, «sòmente manifestações subjetivas (dores)». A hipótese, em julgamento, é pois daquelas que a lei vigente, em boa hora, estabeleceu que pudesse ser dicitada de plano, inicialmente, sem as delongas de um processo, para mais rapidamente ser atendido à ordem, à disciplina, e ao princípio da autoridade, em tempo de guerra. Resolve, ainda, o Conselho de Justiça que, decorrido o prazo da Lei, se dê vista aos autos ao Ministério Público, para os fins de direito. P. R. I. e Comuniquese. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E. em Pavana, Itália, em 13 de abril de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Ten.-Cel. Auditor. — Abelardo Raul de Lemos Lobo, Cap. Luiz e Alcebiades Prado, 1.<sup>o</sup> Ten. Juiz.



## CAPITULO II



**S E N T E N Ç A S**  
**DA**  
**1.ª AUDITORIA DA 1.ª D. I. E.**



## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos de processo crime, em tempo de guerra, em que são partes, como Autora, a Justiça Militar, e Réu A. J. da S., soldado do 2º Grupo do 1º Regimento de Obuzes Auto Rebocado, dêles consta que o referido acusado foi denunciado pelo crime previsto no artigo 171 do novo Estatuto Penal Militar, pelo fato constante da denúncia de fls., nestes têrmos: «No dia 16 de agôsto do corrente ano, cêrca das 21 horas e 30 minutos, na cidade de Roma, Itália, o acusado como motorista do «Jeep» número 20.566.933, da carga de seu Grupo, tendo que estacionar o carro enquanto o seu comandante se afastava do mesmo, recebeu ordens reiteradas do referido comandante para que não abandonasse a viatura, entretanto, assim não procedeu, abandonando o «Jeep» para beber água em uma fonte próxima, de fôrma que quando voltou não mais o encontrou no local deixado e apesar das providências tomadas, dito «Jeep» ficou extraviado». Recebida a denúncia, não foi o réu incontinenti citado, pelas razões a que se referem os autos: deslocamento do Q. G. da 1.ª D.I.E., do qual faz parte a Auditoria, e pelo fato de se achar na linha de frente do dito acusado, sendo, no entretanto, citado posteriormente na dita linha de frente, no P. C. do II/1º R. O. A. R., onde foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e interrogado o réu, não sendo ouvida nenhuma testemunha de defesa por não ter sido apresentada, como não apresentara o Ten. Advogado de Ofício no prazo de vista que lhe foi dado, defesa escrita, nem documentos. O julgamento não se pôde dar após o prazo de 48 horas a contar da audiência de instrução do processo, por falta de resposta ao pedido de informação sôbre o valôr do «Jeep» desaparecido. Não veio também aos autos o extrato de assentamentos do réu, apesar de ter sido pedido e reiterado, tanto um quanto o outro. Designado afinal, para hoje, realizou-se, na ausência do réu, por permitir a lei. O representante do Ministério Público sustentou a acusação, concluindo por pedir a condenação do réu no gráu mínimo, atendendo a que militava a seu favor os bons precedentes militares. O Ten. Advogado de Ofício fez a defesa de seu constituinte, concluindo por pedir a sua absolvição, sob o fundamento de que o fato a êle imputado não constituia crime. É o relatório. Isto posto e atendendo a que o processo obedeceu às formalidades legais, sendo, na hipótese dos autos, de somenos importância a falta do extrato de assentamentos do réu, suprida pelo depoimento de testemunhas, bem como a falta de informação sôbre o valôr do «Jeep», dada a natureza do delito atribuído ao acusado; atendendo a que o crime atribuído ao réu, soldado A. J. da Silva, está cumpridamente provado pelos depoimentos das duas testemunhas ouvidas, pelas próprias declarações do acusado e outros elementos dos autos; atendendo a que, de fato, o denunciado, não obstante ter recebido ordem reiterada do seu comandante capitão José Maria de Andrade Serpa, para não abandonar o «Jeep» número 20.566.933, que estacionava em um local de Roma, sob sua guarda, como motorista do mesmo, o abandonou para ir beber água em uma fonte próxima, vindo, em consequência, desaparecer a dita viatura; atendendo a que esse fato delituoso bem se enquadra no artigo 171 do novo Código Penal, nestes têrmos redigido: «Abandonar, sem ordem superior, o posto ou o lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo», não procedendo assim a alegação da defesa de que a ordem deve referir-se a serviço militar; atendendo a que não há distinguir, em tempo de guerra, e consoante a espécie em julgamento, se o serviço se refere ou não ao serviço propriamente militar, devendo ser tido como tal o de guardar uma viatura destinada a operação de guerra, ordenado por autoridade bastante; atendendo a que o crime, tanto em sua objetividade, como

já se disse, está provado, quanto em sua subjetividade — o dolo, que, no caso, resulta do fato e circunstância de ter o acusado recebido ordem reiterada para não abandonar o lugar de serviço que lhe tinha sido designado, ou melhor, não abandonar o serviço que lhe cumpria fazer, antes de terminá-lo, e, no entanto, assim não procedeu; atendendo a que a doutrina se revelando impotente para resolver de modo definitivo a antiga disputa a respeito da conceituação do crime doloso, entendeu o legislador brasileiro e entendeu, muito judiciosamente, como diz Costa e Silva, com apóio em precedentes assás recomendáveis, que devia inserir no Código tal conceituação, como fez no artigo 23: «Diz-se o crime doloso, quando o agente quiz o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo» e, na hipótese dos autos, é de se acentuar, que o resultado foi o abandono do serviço que o réu cumpria fazer; atendendo a que, da definição legal de crime doloso, segundo o nosso Código, dolo é a vontade consciente de praticar um ato que a lei define como crime (Código Penal) — Costa e Silva — 1943 — págs. 104 e 105), o que ocorreu na espécie — com o abandono do serviço sem que a circunstância do acusado ter ido beber na fonte próxima o justificasse; atendendo ao que prescreve o artigo 57 do Código Penal Militar: «antecedentes e personalidade do réu, intensidade do dolo ou grau da culpa, motivos, circunstâncias e consequências do crime, todos esses elementos favoráveis ao acusado, a exceção do último, é de se fixar a pena base em seis meses e dez dias de detenção, isto é, dez dias a mais do limite mínimo estabelecido no artigo 171 do Código Penal Militar; atendendo a que o réu, tendo cometido o crime em país estrangeiro, agravante prevista na alínea n do artigo 59 do referido Código, e, ao mesmo tempo, levando-se em conta a atenuante do artigo 62, número 4, letra b, do mesmo Código: ter o réu procurado minorar as consequências do crime, é de se conservar aquela penalidade em face dos artigos 57 e 58 do já aludido Código; atendendo a que, para os crimes praticados, em tempo de guerra, é de se aumentar de um terço a pena cominada para o tempo de paz, consoante o artigo 314 do Código Penal Militar, fica, assim, elevado a oito meses e três dias a pena supra, despresadas as horas, em que condeno o réu A. J. da S., soldado do II/1º R. O. A. R., e por força do artigo 42 do dito Código, converto-a em prisão, que será cumprida em prisão militar, pelo que se expeça incontinenti mandado de prisão contra o réu, lançando-se seu nome no rol dos culpados. P. R. I. Região em Pisa, Quartel General da 1.ª D. I. E. em dois de outubro de 1944 (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos de processo crime, em tempo de guerra, em que são partes, como Autora a Justiça Militar e réu C. P. B., soldado da 3.ª Cia. do 1º Grupo do 1º Regimento de Artilharia Pesada Curta, dêles consta que o referido réu foi denunciado pelo crime previsto no artigo 303 com as agravantes do artigo 59, nº II, letras a e h, tudo do novo Código Penal Militar, pelo fato constante da denúncia de fls., nestes termos: «No dia 19 de outubro do corrente ano, cerca de 15 horas, na estrada que liga a cidade de Pisa ao acampamento da F. E. B., próximo ao cruzamento com a Via Capamone, na região de São Rossore, Pisa, Itália, o acusado aproximando-se da senhora Balestra Eletra, nonagenária, de nacionalidade italiana, sob o pretexto de examinar um anel, convidou-a para a prática de conjunção carnal e como fôsse repellido, empurrou a referida senhora para uma vala, pisando-a e dando-lhe ponta-pés, que lhe causa-

ram os ferimentos descritos no auto de fls., além de ameaçá-la com um punhal». Recebida a denúncia, foi o réu incontinenti citado, realizando-se no dia seguinte ao designado, por não terem comparecido as testemunhas arroladas pela Promotoria, deixando de ser qualificado o réu, por já o ter sido no I. P. M. Em prosseguimento à instrução do processo, foram tomadas as declarações da vítima, senhora Balestra Eletra, a requerimento do Ministério Público, e interrogado o acusado. O Ten. Advogado de Ofício não ofereceu testemunhas nem documentos, bem como defesa escrita no prazo de vista que lhe foi dado. A fls. encontram-se o auto de corpo de delito procedido na ofendida e o extrato de assentamentos do réu. Por conveniência a ordem, a disciplina e o interesse da Justiça, foi convertida, a requerimento do Ministério Público, em prisão preventiva a detenção do acusado, ordenada na fase policial militar, tomando-se a expressão «prisão preventiva» a que se refere a «solução» de fls. como «detenção do acusado», nos termos do artigo 156 do C. J. M. Designado para hoje, realizou-se o julgamento, na ausência do réu, por permitir a lei. A promotoria julgando insuficiente a prova, pediu a absolvição do mesmo. A defesa secundou as palavras da promotoria. É o relatório. Isto posto: e atendendo a que o processo obedeceu às formalidades legais, sendo assegurados tanto ao réu quanto ao representante do M. P. M. os direitos que a lei lhes confere; atendendo a que o crime imputado ao soldado C. P. B. — ofender a integridade moral, digo, integridade corporal ou a saúde de outrem — (artigo 182 do C. P. M.), está perfeitamente comprovado, em sua materialidade, pelo auto de corpo de delito de fls.; atendendo a que as provas colhidas nos autos, examinadas em conjunto — testemunhal e circunstancial — levam à convicção de ser o dito soldado o autor do fato criminoso de que trata a denúncia; — atendendo a que, mesmo que se tenha como indiciária a prova colhida contra êle, mesmo assim, é de se concluir pela sua responsabilidade, ante o art. 186 do C. J. M.; Atendendo a que, ainda que dessa maneira se considere, os indícios apurados no processo — inequívocos e concludentes — da sua combinação com as circunstâncias e peças do processo resulta tão clara e direta conexão entre o acusado e o crime que, segundo o curso ordinário das cousas, não é possível imputar a outrem a autoria do crime, sinão ao denunciado; Atendendo a que o acusado fôra preso pouco tempo depois da ocorrência criminosa, próximo ao local da mesma, por ter o polícia militar Eurípedes Vieira Faria, (ouvido a fls.) identificado como autor do crime, consoante indicações dadas por um policial americano, e por o ter a ofendida apontado como tal, sem protesto do réu; Atendendo a que, posteriormente, a vítima, confirmando em parte as suas declarações, identificou o acusado como autor das ofensas físicas nela praticadas, sendo de merecer mais credibilidade jurídica as declarações da vítima do que as do réu em virtude de se harmonizarem as daquela com outros fatos e circunstâncias apuradas, enquanto que as deste não encontram apóio nos autos; Atendendo a que não é de se considerar o fato criminoso como praticado em presença do inimigo, segundo a definição legal (art. 318), por não ter ocorrido «em Zona de efetivas operações militares ou na iminência ou em situação de hostilidade», porque, como tal, não pode ser considerada a estrada que liga a cidade de Pisa ao acampamento do réu, na atual «stage area» da F. E. B. e por ocasião de um passeio aquela cidade; Atendendo às condições previstas no artigo 57 do C. P. M.; antecedentes e personalidade do agente, intensidade do dolo ou grau de culpa, motivos, circunstâncias e consequências do crime, é de fixar-se a pena base em três meses e dez dias de detenção — dez dias a mais ao limite mínimo fixado pelo artigo 182 do C. P. M.; Atendendo a que, ocorrendo as circunstâncias agravantes do artigo 59, número II, letras c, h e n do C. P. M. é de se elevar a pena supra — a quatro meses de detenção, em que condeno o réu, soldado C. P. B. pena esta que, aumentada de um terzo, fica elevada a cinco meses e dez dias e convertida em prisão simples, ex-vi dos arts. 314 e 42 do C. P. M., pelo que se recomende o réu na prisão em que se acha e lance o seu nome no ról dos culpados. P. R. I. 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E. na região de Pisa, Itália, 8 de novembro de 1944. — (as.) Adalberto Barretto, Ten.-Cel. Auditor.

## SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos, em tempo de guerra, etc., etc. — O Capitão Promotor, com fundamento no auto de prisão em flagrante e exame pericial de embriaguês aos quais se vieram juntar o atestado de óbito do soldado PEDRO MARIANO DE SOUZA e a informação do falecimento do soldado FRANCISCO MALAFRIA, ofereceu denúncia contra o 1º Tenente R/2 do 11º R. I. C. P. dos S., como incurso no artigo 181 §§ 3º e 4º combinado com o art. 314, com as agravantes das letras c e n do nº II do art. 59, todos do C. P. M., nos seguintes termos: «No dia 29 de outubro do corrente ano, cêrcá das 19 horas e meia, na estrada de San Rossore, em Pisa, Itália, o acusado em estado de embriaguez (fls. 3) tomou a direção po «Jeep» nº 315.205, de sua Cia., e em que viajava, procurou passar a dianteira de outro que lhe ia na frente, exteçou a direção levando o carro para o meio da estrada, alcançando um grupo de soldados que voltava ao acampamento, atropelou dois dêles, de nomes Francisco Ferreira Malafaia (chapa de identificação nº L.G.218.990) e Pedro Mariano de Souza (chapa de identificação nº IG. 219.007), sendo que êste foi jogado sob a capota do motor onde permaneceu até que rolou da mesma ao chão, porque o carro não parou para socorrer as vítimas, só o fazendo depois de intimado o acusado, por duas vêzes, pelo Tenente Coronel Ademar de Queiroz. Do atropelamento resultou lesões nas pessoas dos soldados Francisco Ferreira Malafaia e Pedro Mariano de Souza, que foram a causa eficiente da morte dos mesmos». Recebida a denúncia, decorrido o prazo de vista à defesa, citado o réu, foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela Promotoria. Não tendo oferecido testemunha o Ten. Advogado de Ofício, passou-se ao interrogatório do acusado. A sua fé de ofício encontra-se de fls. 41 a 45. A autópsia do soldado Francisco Malafaia está às fls. 48 e 49. O processo não correu dentro do prazo da lei pelas razões constantes dos autos: diligências julgadas imprescindíveis pela Promotoria — fls. 23 e 24; falta de comparecimento de testemunha — fls. 38, 39 e 40. Nomeados Juizes para a composição do Conselho de Justiça e devidamente compromissados, instalou-se o Conselho, realizando-se em seguida o julgamento do réu, designado para hoje, em sua ausência por permitir a lei. Lidas as principais peças do processo, teve a palavra o representante do M. P. que pediu a condenação do réu no gráu mínimo do art. 181 §§ 3º e 4º combinado com o art. 314 e com as agravantes das letras c e n do número II do art. 59, tudo do C. P. M., nos termos da denúncia de fls. 48 e 49. Analisou a fé de ofício do acusado, salientando uma falta disciplinar por êle cometida. O Ten. Advogado de Ofício pediu a absolvição de seu constituinte, sob o fundamento de não ter havido imprudência. Argumentou, ainda, não proceder nenhuma das agravantes especiais do § 4º do art. 181, nem tão pouco a da embriaguez. Em sessão secreta, o Conselho de Justiça passou a deliberar: E Considerando que o processo obedeceu às formalidades legais, não havendo razão para se impugnar, em período de efetivas operações de guerra, o atestado de óbito de fls. 30 do soldado Pedro Mariano de Souza, quando se devia ter procedido a autópsia do mesmo, bem como a autópsia do soldado Francisco Malafaia realizado no 7th Station Hospital, nos moldes americanos, documento êste não traduzido para nosso idioma a-fim-de não retardar o processo — fls. 48 e 49; Considerando estar, assim, provada a materialidade dos delitos; bem como, a sua autoria ante as declarações do acusado no auto de prisão em flagrante, renovadas no interrogatório, e pelos depoimentos das testemunhas; Considerando que o elemento subjetivo ou de culpabilidade, nos crimes imputados ao réu, se apresenta sob a forma de culpa stricto sensu, conceituando nosso Código como culposo o crime «quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia» (artigo 23 nº II do C. P. M.); Considerando que «imprudência, negligência e imperícia não são mais, como diz Vaunini, do que sutis distinções nominais de uma situação culposa substancialmente idêntica; isto é, omissão, insuficiência, inaptidão grosseira no avaliar as consequências lesivas do próprio ato. Tanto na imprudência quanto na negli-

gência, há inobservância das cautelas aconselháveis pela experiência comum em relação à prática de certos atos ou emprego de certas coisas». (Com. ao Código Penal — Vol. V — págs. 160 — Nelson Hungria). Igual é a observância, digo, a observação de Costa e Silva, declarando com Marsico, que a diferença entre essas duas formas de culpa (negligência e imprudência) é mais aparente do que substancial, pois a imprudência pode resolver em negligência e vice-versa. Tendo antes definido a negligência como consistindo em não aplicar o agente a atenção ou reflexão necessária a ação (positiva ou negativa) que pratica; e a imprudência «em proceder o agente sem a necessária cautela, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de prevenir possíveis resultados lesivos». (Cód. Penal — 1943 — Costa e Silva — págs. 117 e 118); Considerando que «não se deve esquecer que, no crime culposo, a imputação psíquica diz respeito à conduta causal, e não ao seu efeito objetivo, que é apenas uma condição de punibilidade. E sendo sempre tal conduta referível à vontade, não ha autonomia entre a culpa e o postulado da responsabilidade psíquica, (obra citada — Nelson Hungria — págs. 154); Considerando que o estado de embriaguez do acusado, constatado pelo exame de fls., não pode, na hipótese dos autos — tratando-se de delito culposo — constituir agravante, mas sim é elemento do mesmo, constitue culpa, porque, neste estado, o acusado não devia entregar-se ao exercício de guiar veículo. (Raul Machado — A culpa no direito penal 2.<sup>a</sup> edição — 1943 — págs. 308; art. 59 do C. P. M.); Considerando que, em consequência desse estado de embriaguez é que se deu o acidente: «não aplicando o acusado a atenção ou reflexão necessária a sua ação»; tornando-se desatento e imprudente, incapaz de avaliar as consequências lesivas do seu próprio ato»; e daí ter vindo o «Jeep» sob sua direção, no momento em que passava à frente de outro, em estrada movimentada e cheia de soldados, alcançado, digo alcançar os ditos Francisco Malafaja e Pedro Mariano de Souza, produzindo-lhes a morte; Considerando não haver prova nos autos de que as vítimas tivessem tido culpa no acidente, mas, ainda que tal se desse, o acusado não se podia eximir da responsabilidade uma vez que: «A opinião prevalente é no sentido de que, em direito penal, diversamente do que ocorre em direito civil, as culpas recíprocas do ofensor e do ofendido não se extinguem «quo ad concurrentem quantitatem». E mais adiante «o ofensor só se eximirá de punição quando a culpa tenha sido exclusiva do ofendido, porque, então, o evento lesivo foi, em relação àquele uma mera infelicitas facti». (Obras citadas — Nelson Hungria — págs. 188); Considerando que a prova colhida não autoriza o reconhecimento de nenhuma das agravantes especiais do homicídio culposo previstas no § 4º do art. 181, devendo, assim, a capitulação do delito se dar somente no § 3º do art. acima; Considerando que o nosso Código resolveu a questão, como acentua a Exposição de Motivos sobre a multiplicidade de eventos lesivos no crime culposo, declarando que «Não é excluído... o concurso formal de crimes culposos, pois não se cogita, para o seu reconhecimento, de unidade de intenção», sendo assim de se aplicar à espécie — ocorrência de dois homicídios culposos, mediante uma só ação — a regra do § 1º do art. 66 do C. P. M.: aumento da pena de um deles de um sexto até a metade; Considerando que as condições estabelecidas no art. 57 do C. P. M., estudadas, minuciosamente, à luz dos autos, são, em geral, favoráveis ao acusado: antecedentes bons; personalidade — normal; culpa — leve; motivos — quasi nulos; circunstâncias — já consideradas; e consequências — a serem atendidas: resolve o Conselho de Justiça fixar o quantum da pena base em um ano de detenção, limite mínimo da pena base em um ano de detenção, digo, mínimo da pena prevista no art. 181 § 3º e aumentá-la, somente de dois meses ou seja um sexto daquela pena, em vista da regra acima citada do § 1º do art. 66 e atendendo às condições apuradas para fixação da pena base, critério de orientação que o juiz deve seguir toda a vez que tenha de exercer seu poder descricional de individualização da pena; Considerando que, na ausência de atenuante legal, ocorrendo a agravante do art. 59 nº II letra n — ter o crime sido cometido no estrangeiro — perfeitamente aplicável a hipótese dos autos, não obstante

se tratar de delitos culposos, agrava-se aquela pena de mais um mês, ficando, dessa fôrma, elevada a um total de quinze meses; Considerando que a agravante acima referida é de pouco relêvo, obrigatòriamente reconhecida em todos os delitos presentemente aqui praticados. E, por assim dizer, constitutiva ou elementar dos mesmos; e assim sendo é de seguir-se a lição de illustre magistrado paulista de que «a pena deve subir na escala até onde for possível, digo fôr preciso, por grâus tão pequenos quanto indicar o valôr das circunstâncias em jogo», para que, no sistema do nosso Código, melhor se dê a individualização da pena; Considerando que outra não é a lição de Nelson Hungria declarando que «os critêrios guiadores, para o aumento ou diminuição da pena consequente a ocorrência de agravantes ou atenuantes, chamadas legais, quer isoladas ou em concurso, são ainda os do artigo 42 (57 do nosso Código) aplicáveis sempre que o juiz tenha de usar sua faculdade de arbitrio; Considerando que em face dos artigos 314 e 42 n° I do C. P. M. — aumento de um terço da pena e conversão em prisão — faz-se a elevação da pena supra de quinze meses de detenção para vinte meses de prisão, pena em que o Conselho de Justiça Militar, por unanimidade de votos, condena o 1° Tenente R/2 do II R. I. C. P. dos S. por julgá-lo incurso no artigo 181 § 3º do C. P. M., pelo que se lance o seu nome no ról dos culpados e se recomende o mesmo na prisão em que se encontra. P. R. I. e Comuniquese. 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E. em Pistóia, Itália, 11 de novembro de 1944. — (as.) Adalberto Barretto, Ten.-Cel. Aud. Presidente; Enoch Marques, Maj. Juiz; Dr. José de Oliveira Ramos, Cap. Med. Juiz.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos de processo crime, em tempo de guerra, em que são partes como autora a Justiça Militar e réu A. de A. soldado do 1° Grupo do 2° Regimento de Obuzes Auto Rebocado, dêles consta que o referido acusado foi denunciado pelos crimes previstos nos artigos 154 e 225 combinados com o artigo 314 todos do Código Penal Militar, pelo fato constante da denúncia de fls., nestes têrmos: — «No dia 29 de outubro do corrente ano, cêrca das 17 horas, no acampamento do 1º Grupo do 2º Regimento de Obuzes Auto Rebocado, em Sãn Rossore, Pisa, Itália, o acusado tendo sido chamado a atenção pelo Capitão Murilo Westplalen, porque se encontrava desuniformisado, desalinhado e procedendo de modo irregular para com civis que estavam próximos ao referido acampamento, respondeu de modo desatencioso, gesticulando em altas vozes, tendo por isso recebido voz de prisão. Ao receber dita ordem não obedeceu, reagindo contra a mesma e retirando do bôlso uma faca, dizendo que era «bairano» que «era homem até deitado», «homem até debaixo d'água» «que não havia estrêlas que o recolhessem prêso», tudo isso em altos gritos e acompanhados de gestos ostensivos a dignidade do capitão que na ocasião era o superior de dia ao acampamento. Só depois de muito custo foi contido, desarmado e recolhido prêso». Recebida a denúncia, foi o réu incontinenti citado, realizando-se a audiência da instrução criminal no prazo da lei, na qual foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela promotoria, deixando de ser qualificado o réu, por já ter sido no auto de prisão em flagrante. Procedeu-se em seguida ao interrogatório do acusado, por não ter oferecido testemunhas o advogado de officio, como não oferecera defesa escrita no prazo da vista que lhe fôra aberta. A fls. encontra-se o extrato de assentamentos do réu. Designado para hoje, realizou-se o julgamento, na ausência do réu por permitir a lei, não tendo sido possível fazê-lo dentro do prazo legal em virtude do deslocamento do Q. G. recuado da 1.ª D. I. E. da região de Pisa para Pistóia, como se vê da certidão de fls. O representante do Ministério Público sustentou a acusação, pedindo a condenação do réu nos artigos em que o denunciou com a agravante do art. 59, n° 2, letra n, combinados com o art. 314, tudo do

Código Penal Militar. A defesa, sob a alegação de não se achar caracterizado o delito previsto no art. 154 bem como provado o do art. 225, pediu a absolvição de seu constituinte. É o relatório. Isto posto; e Atendendo a que o processo obedeceu às formalidades legais sem preterição dos direitos que assistem às partes; Atendendo a que melhor se enquadram os fatos atribuídos ao denunciado: no art. 227 — desobedecer ordem legal de autoridade superior ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade; e no art. 154 — opôr-se a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao executor, ou a quem esteja prestando auxíllio — tudo do Código Penal Militar, como o fez, neste caso, a promotoria, visto que das provas colhidas resulta que, inicialmente, o acusado se recusou a cumprir a ordem do oficial superior de dia, Cap. Murilo Westplalen para se uniformisar, embora declare êle que tendo chamado a atenção do réu por êsse motivo, respondesse «de maneira desatenciosa, gesticulando em altas vozes», o que é confirmado por umas testemunhas e contrariado por outras — fls.; e, em seguida, se opôs à ordem de prisão, emanada daquele oficial, mediante principalmente ameaças: dizendo que era «baiano»; que «era homem até deitado» e puxando de uma faca com a qual ameaçava aquele oficial — fls., circunstâncias estas elementares, constitutivas do crime de resistência à prisão (art. 154) e jamais do crime de desacato (art. 225), não sendo de se aplicar à espécie o § 2º do dito art. 154 do C.P.M.; Atendendo a que o crime previsto no art. 227 para o qual desclassifico o do art. 225, em que foi o réu denunciado e pediu a promotoria a condenação, está inteiramente provado em todos os seus elementos, como se vê dos depoimentos de fls. e principalmente dos da primeira e segunda testemunhas — fls.; Atendendo a que a desclassificação, não trazendo alteração a substância da acusação ou inovação, a mesma, é permitida por lei — arts. 228 do C. J. M. e 21 do Decreto-lei nº 6.396, de 1º/IV/944; Atendendo a que o crime previsto no art. 154 também está cumpridamente provado em todos os seus elementos configurativos como ainda se vê dos depoimentos de quase tôdas as testemunhas — fls.; Atendendo ao art. 57 nº II do C. P. M. — antecedentes e personalidade do réu; intensidade do dolo ou grau da culpa; motivo, circunstâncias e conseqüências do crime — atentamente estudados à luz dos autos, é de fixar-se a quantidade da pena base a se aplicar ao réu, para o crime previsto no art. 227, em um mês e cinco dias de detenção e para o do art. 154, em seis meses e dez dias de detenção, tendo-se em vista a regra do art. 66 do C. P. M.; Atendendo a que, ocorrendo as circunstâncias agravantes do art. 59, nº II, letra c e n, é de elevar-se, no primeiro caso, a pena a um mês e dez dias e no segundo a seis meses e vinte dias, num total de oito meses, dado o **arbitrio relativo** deixado ao Juiz na aplicação da pena; Atendendo ao que prescrevem os arts. 314 e 42 do C. P. M. — aumento de um têtço e conversão em prisão simples — é de se aumentar a pena supra de oito meses para dez meses e vinte e dias de prisão simples, em que condeno o soldado A. de A., por julgá-lo incurso nos arts. 227 e 154 do C. P. M., pelo que se recomende o acusado na prisão em que se acha e se lance o seu nome no rol dos culpados. P. R. I. 1.ª Auditoria de 1.ª D. I. E. em Pistóia, aos 16 dias do mês de novembro de 1944. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados etc. O soldado M. F., nº 4.681, da C.C./II do 2º Batalhão do 6º Regimento de Infantaria, com 23 anos de idade, praça incorporada ao Exército em 10 de abril de 1943, por sorteio, passou a desertor, consoante o termo de fls. por vir faltando ao seu estacionamento, em Turrite Cava (Itália), sem licença, desde às 20 horas do dia 20 até a última hora do dia 24, tudo do mês de outubro p.p., pelo que se lavrou aos 25 dias do dito mês, o respectivo termo de deserção, julgando-se êle incurso no artigo 163 combinado com o § único do art. 298, todos do C. P. M.. Pelo

Boletim Regimental nº 225 daquela data, foi excluído do estado efetivo do Regimento e Companhia e reincluído em 27 por se ter apresentado aos 40 minutos do dia 25, tudo do citado mês. As fls. 11, encontra-se o extrato de assentamento do acusado. Instruem ainda o processo, partes, de ausência e acusatória, termo de inventário e cópias de boletins, peças essas dispensáveis em vista da simplificação que imprimiu aos processos, em tempo de guerra, o Decreto-lei que regulariza o funcionamento da Justiça Militar junto à F. E. B.. Citado o réu, aberta vista ao Ten. advogado de officio, foi ouvida uma testemunha de defesa, interrogado o réu e em seguida feito o seu julgamento de acôrdo com o C. J. M., como lei subsidiária e complementar do Decreto acima (art. 47 do dito Decreto e art. 267 §§ 3º e 4º do C. J. M.). Isto posto: e Atendendo a que, apesar do processo não ter obedecido rigorosamente as prescrições de que tratam o art. 27 e seus §§ do Decreto-lei número 6.396, de 10/IV/1944, não houve preterição dos direitos das partes, como não ocorreu qualquer outra nulidade: os atos processuais que ocorreram a mais não influíram na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa; Atendendo a que está cumpridamente provado o crime de deserção atribuído ao réu pelo termo respectivo e outros documentos que instruem o processo; Atendendo a que nenhuma prova fez o acusado em justificativa de sua ausência, não obstante as suas alegações no interrogatório e a testemunha de defesa oferecida; Atendendo a que o fato ou circunstância de haver o réu se apresentado um dia após a consumação da deserção não mais procede para o fim de eximí-lo da pena, uma vez que o Código vigente, levando na devida conta tal ocorrência, estabelece que a pena pode ser diminuída da metade quando o agente se apresente dentro de cinco dias, após a consumação do crime — e, além do mais, trata-se de deserção em tempo de guerra; Atendendo a que por tais circunstâncias de fato e de direito não é de se seguir a antiga jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Militar, no regime do Código passado, de que o crime de deserção não se integrava em todos os seus elementos quando o acusado se apresentava um ou dois dias depois do prazo de graça; Atendendo aos requisitos de que trata o art. 57 do C. P. M., principalmente, aos antecedentes do réu que conta elógios e serviços de guerra, fixo no limite mínimo a pena estabelecida no art. 163 do Código Penal Militar, isto é, seis meses de detenção, e em vista do que estatuí o art. 166 do dito Código, levando ainda em conta o citado art. 57, diminuo para três meses a pena supra; Atendendo a que ocorre a circunstância agravante do art. 63 nº II, ausência do desertor em país estrangeiro; Atendendo a que não é de se reconhecer a atenuante do artigo 64 nº I — apresentação voluntária do desertor dentro do prazo de 60 dias contados do dia da ausência, uma vez que o acusado já foi beneficiado pela circunstância especialíssima prevista no art. 166 do C. P. M. — diminuição da pena da metade; Atendendo ao poder descricional relativo deixado ao juiz pelo novo Código Penal Militar na fixação da pena a ser aplicada ao réu, aumento a pena para três meses e cinco dias, tendo ainda em vista os artigos 57 e 58 do dito Código, e ex-vi dos arts. 289, digo, arts. 298 e 42 — aumento da metade da pena e conversão em prisão simples — fica elevada para quatro meses e vinte e dois dias de prisão simples, desprezadas as frações do dia, em que condeno o soldado M. F. por julgá-lo incurso no art. 163 combinado com o art. 298 do C. P. M., pelo que se recomende o mesmo na prisão em que se acha e se lance seu nome no ról dos culpados. P. R. I. e comuniquese. 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E., em Pistóia (Itália) aos vinte e um dias do mês de novembro de 1944. (a) Adalberto Barretto — Ten.-Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados, etc.: A promotoria, baseada no auto de prisão flagrante ao qual se juntaram o auto de corpo de delito procedido no soldado Carlos de Oliveira Saldão e na «parte» de fls. 20, em que se comu-

nica o falecimento do cabo Sansão Alves dos Santos em consequência de ferimentos recebidos, digo, ferimento recebido, denunciou o cabo R. T., da 2.<sup>a</sup> Cia. do 6.<sup>o</sup> R. I. como incurso na sanção dos arts. 181 e 182 § 5.<sup>o</sup> combinados com o art. 314, com a agravante da letra n do art. 59, todos do C. P. M., nos seguintes termos: «No dia 8 de outubro do corrente ano, cerca das 17 horas e meia, no Palácio do Fascio, na cidade de Camaioire, Itália, o acusado estava do lado de fóra do portão do dito Palácio e séde da 2.<sup>a</sup> Cia. do 6.<sup>o</sup> R. I. quando chegou dirigindo um «jeep» o cabo Sansão Alves dos Santos, com quem tivera momentos antes, no rancho, uma altercação. Descendo do «jeep», o cabo Sansão dirigiu-se ao acusado convidando-o para um passeio, isto em atitude agressiva. Tendo sido dissuadido de seu intento pelas palavras do Sub. Ten. Bernardino da Silva, o cabo Sansão retrocedeu e ficou encostado ao cofre do «jeep» quando o acusado disse: «eu resolvo isso em qualquer lugar» e, ato contínuo, deu ao gatilho de um revolver causando os ferimentos descritos a fls. 15 e 10, que por sua natureza e séde foram a causa eficiente da morte do cabo Sansão Alves dos Santos e da lesão corporal sofrida pelo soldado Carlos de Oliveira Saldão». Ante a dificuldade de ser executada a exumação do cabo Sansão Alves dos Santos para se proceder à autopsia, como pediu o M. P., abriu-se mão dessa diligência, juntando-se aos autos, por cópia autenticada, o relatório de sepultamento do aludido cabo — fls. Recebida a denúncia, citado o réu, decorrido o prazo de vista ao Ten. advogado de officio para oferecimento de defesa escrita e documentos, sem que fossem apresentados, realizou-se a audiência da instrução do processo, sendo ouvidas as quatro testemunhas arroladas na denúncia e uma de defesa, e submetido a interrogatório o réu. O extrato de assentamentos do mesmo, encontra-se a fls. 44 e o da vítima, cabo Sansão, a fls. 52. Para melhor instruir o processo, pediu-se o esclarecimento de fls. 57 sobre se o fato criminoso ocorreu ou não «em presença do inimigo», segundo o conceito legal. Designado para hoje, realizou-se o julgamento do réu, pedindo o cap. promotor a condenação do mesmo nas penas dos crimes em que o denunciou, com a agravante de — ter o agente cometido o crime em país estrangeiro e a atenuante de ter sido cometido sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (arts. 59, n.<sup>o</sup> II, letra n e art. 62, n.<sup>o</sup> IV, letra e do C. P. M.). O Ten. advogado de officio sustentou ter agido o seu constituinte em legítima defesa. O processo não pôde correr nos prazos da lei dados os embaraços inerentes às operações de guerra: deslocamento da Auditoria e das unidades a que pertencem as testemunhas e réu, bem como dificuldades nos meios de comunicações. E tudo bem examinado e ponderado, verifica-se que o processo decorreu com observância das formalidades legais e sem preterição mínima dos direitos das partes; e quanto ao mérito apura-se que entre o acusado e a vítima, cabo Sansão, ocorreu, no rancho, situado no mesmo Palácio do Fascio, local do delito, cerca de 30 minutos antes dos fatos criminosos, um incidente por «questão de comida», havendo, em resumo, aquêle desferido neste uma lata vazia e a vítima, em represália, tentado tirar sua pistola da capa, dando-se por terminada a ocorrência com o conhecimento do comandante da Cia. (Declarações do acusado, da testemunha de defesa e «parte» de fls. 19). Momentos depois, cerca de meia hora, como já se disse, chegou de «jeep» ao referido Palácio o cabo Sansão a procura do capitão comandante da Cia. e como então encontrasse o cabo T., convidou-o para «um passeio», embora o objetivo fosse outro. Com a intervenção, porém, do Sub-Ten. Bernardino para deixarem «de briga», procurou o cabo Sansão entrar no «jeep», pelo que deu aquêle sub-oficial por terminada a renovação do conflito. O cabo Sansão, no entanto, depois de ter um pé dentro do carro e as mãos na direção, retrocede, insistindo com o cabo T. para dar «um passeio», indo se colocar detrás do cofre do mesmo, achando-se o acusado, a 8 metros mais ou menos de distância, do outro lado do carro. Ao «convite» do cabo Sansão, respondeu o cabo T., declarando «eu resolvo isso em qualquer lugar», detonando, em seguida, sua arma contra o cabo Sansão, que veio a falecer quinze minutos depois, em consequência do ferimento ocasionado. Ato contínuo, seguro o cabo T. por seus companheiros, detonou novamente sua

arma, no momento em que a tomavam, vindo o projétil alcançar o soldado Carlos de Oliveira Saldão, que lhe produziu ferimentos graves. Pelas declarações prestadas pela testemunha Tenente João Evangelista Mendes da Rocha — fls. 32 — e esclarecimentos fornecidos pelo Comandante do 6º R. I. — fls. 57 — os fatos criminosos ocorreram em zona de efetivas operações militares, e, por conseguinte, «em presença do inimigo», consoante a definição legal — art. 318 do C. P. M. A classificação do crime de homicídio é de se fazer assim, como o faço, no art. 302 nº I, e a do delito de lesões culposas no art. 182 § 5º combinado com o art. 314, todos do C. P. M., como o fez a promotoria. Na aplicação das penas é de se ter em vista a regra do art. 66 (caput) do mesmo Código — cumulações de pena. A prova da materialidade dos crimes tem-se: do homicídio, na parte de fls. 20 completada pelo documento de fls. 50 e por outros elementos dos autos; e a das lesões corporais pelo auto de corpo de delito de fls. 20, digo, de fls. 15. Na parte acima referida declara o Ten. médico que atendeu a vítima: «I — Participo-vos que, hoje, às 18 horas foi socorrido, neste Posto de Saúde, sito à rua Obserdan nº 65, nesta cidade, o cabo nº 3.172, na 2.ª Cia., desse Batalhão, Sansão Alves dos Santos com ferimento penetrante do torax produzido por projétil de arma de fogo com orifício de entrada a quatro dedos abaixo do mamelão esquerdo e o de saída ao nível do bordo inferior e lateral das últimas costelas direitas com hemorragia interna e anemia aguda consequente; II — Que o referido cabo veio a falecer às 18 horas e 15 minutos quando lhe eram prestados os primeiros socorros médicos de urgência. III — que a lesão observada pela sua natureza e séde foi a causa determinante da morte». O auto de exame cadavérico que deixou de ser feito por «razões de técnica do serviço: ser noite e não haver luz suficiente» — fls. 28 e 20v. está perfeitamente suprido pelo documento acima e outros elementos dos autos. A auditoria não o mandou proceder: 1º — porque estando o processo na fase do inquérito policial militar, cabia ao seu encarregado fazê-lo; 2º — quando este voltou à Auditoria não havia mais conveniência na execução da perícia, dado o tempo decorrido fls. 28. A autoria dos fatos criminosos não se contesta: o próprio acusado confessa-a — fls. 12; as testemunhas são acordes em apontá-lo como autor da morte do cabo Sansão e ferimentos no soldado Saldão — fls. 8 a 16; e outros elementos dos autos confirmam-no — fls. 19. Averiguados os crimes em sua objetividade e autoria, é de se passar ao elemento subjetivo de culpabilidade: o *dolo*, no crime de homicídio, e a culpa, *stricto sensu*, no de lesões corporais. Que o acusado agiu com *dolo* e culpa *stricto sensu*, respectivamente, nos crimes que lhe são imputados, proclamam os elementos e circunstâncias dos fatos apurados através das diferentes peças do processo. Aquêles é manifesto: o acusado agiu «com vontade consciente e livre de eliminar uma vida humana»; esta — a culpa — também, agindo com «emissão da atenção ou diligência normalmente empregadas para prevenir ou evitar a lesão de bens ou interesses jurídicos alheios» (Nelson Hungria — Comentário ao Código Penal — Vol. V págs. 42). A alegação de que o réu cometeu os crimes em legítima defesa, improcede, pois, não obstante habilmente deduzida pelo ilustre advogado de ofício, não encontra acolhida nos autos. Não houve agressão atual nem tão pouco agressão iminente. A vítima, cabo Sansão, no momento em que o acusado atirou contra ela, encontrava-se encostada detrás do cofre do «jeep». Não se afastou do seu lugar, nem fez gesto de puxar sua arma. A circunstância de ter o cabo Sansão convidado o cabo T. para «um passeio», aliás, com insistência, não pôde ser tida como agressão iminente. Esta, segundo Hafter, citado por Costa e Silva, é a que se apresenta como de possível execução imediata, o que não se podia dar na hipótese dos autos, dada a manifestação da vítima em «resolver o caso» fora dali, em «um passeio». Não é de se confundir provocação com agressão. Na espécie, aquela não chegou a constituir-se nem mesmo em agressão iminente, digo nem mesmo em agressão eminente. Não é só. Admita-se, para argumentar, que tivesse havido agressão. Nesse caso, é de ver-se que a repulsa não se deu com uso moderado dos meios necessários. (E este ponto é considerado central da justificativa da legítima

defesa). A medida da repulsa há de ser deduzida não só da necessidade dos meios empregados, como de uso moderado de tais meios, conforme doutrina aquele autor. (Código Penal — págs. 170 e 171). O acusado ao convite da vítima para «um passeio», embora com certa insistência, respondeu-lhe com um tiro que lhe veio ocasionar a morte. «Perante o novo direito brasileiro, diz Nelson Hungria, o juiz criminal é assim, chamado a exercer o seu nobre officio com a sua própria consciência, com seu próprio raciocínio, com a sua livre critica. Já não será um intérprete escolástico da lei, um aplicador da justiça tarifada, um órgão de pronunciamento automático de fórmulas abstratas; mas uma consciência livre a regular destinos humanos. É preciso acentuar, entretanto, que a responsabilidade de Juiz vai ser incomparavelmente maior do que aquela que atualmente lhe cabe. Já não terá na lei o chernoviz para todos os casos, o vademecum para todas soluções. Terá êle de ser um pouco pelicano, a dar alguma coisa de si mesmo em cada um de seus julgamentos. Não poderá limitar-se a silolismos de pura técnica forense, pois, terá, também, de prescrutar as realidades dos fatos humanos, descendo da turris eburnea das abstrações de direito para rastrear caracteres e almas no rez do chão da vida. Não terá, é certo, a faculdade de formar direito novo, à margem da lei; não poderá abstrair os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, mas fará sentir ao lado da lei e do direito científico a voz da própria consciência e da consciência coletiva, diante da realidade de cada crime e de cada criminoso»: Sendo taxativo o art. 57 do C. P. M. na determinação e fixação da pena aplicável, é de se examinar os antecedentes e a personalidade do réu; a intensidade do dolo ou grau de sua culpa; os motivos, circunstâncias e consequências dos crimes a êle atribuídos. Os seus antecedentes são bons. Já conta serviços de guerra. Os crimes por êle praticados podem ser levados a conta de episódios accidentais da vida, em vista de seus antecedentes judiciários. É criminoso primário. Nada se apura contra seu perfil moral; sua índole, sua maior ou menor irritabilidade, seu caráter, entendimento e senso moral. Na escala do dolo, pode-se colocar aquêle que se atribue ao acusado, no seu extremo inferior, como dolo de ímpeto, em relação aos dolos premeditados e eventual tidos como mais graves. A culpa, *strito sensu*, pelo qual responde o réu, no delito por lesões, ocupa um termo médio na sua gradação ou intensidade: se não é aquilínea, não chega a ser gravíssima. Pelos motivos em porquês dos crimes se averigua a pouca antisociabilidade do réu. O temor ou a honra é que, parece, levaram o acusado a ser criminoso. As circunstâncias e consequências dos crimes lhe são em parte favoráveis: a maneira como as ações criminosas de desenrolaram, a atitude e o estado de ânimo do delinquente, a provocação que lhe fez a vítima. Há a lamentar, sem dúvida, a morte de um «bom e leal soldado», «disciplinado e trabalhador», e ferimentos graves em outro. O alarma social provocado por tão lamentáveis ocorrências, não foi, porém, dos mais profundos, dado o momento em que vivemos — estado efetivo de guerra — em que a eliminação da vida humana pela sua frequência passou para o domínio das cousas comuns ou quasi naturais. Diante de tais circunstâncias, ora apreciadas à luz dos autos e dos ensinamentos dos mestres, chamadas judiciais, que têm grande relêvo e importância no poder descricionário deixado ao juiz para a determinação e fixação do quantum da pena dentro dos limites legais: fixo a pena base em dez anos de reclusão para o crime do artigo 302 n° I, limite mínimo estabelecido, e em dois meses de detenção para o do artigo 182 § 5°, também limite mínimo. Ocorre a agravante do art. 59, letra n — ter o agente cometido o crime em país estrangeiro — circunstância de pouco relêvo, obrigatoriamente reconhecida em todos os delitos presentemente aqui praticados. Circunstância que é, por assim dizer, constitutiva ou elementar dos mesmos. Não completa, na espécie, a atenuante invocada pelo M. P. de ter o agente cometido o crime sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (art. 62, n° IV, letra c). A provocação da vítima já foi levada na devida conta, quando do exame e estudo das condições estabelecidas no art. 57 do C. P. M., para a fixação da pena

base. Elevo dessa fórmula, as penas supra, para dez anos e três meses a primeira; e para dois meses e cinco dias, a segunda, havendo ainda me orientado para assim proceder pelos critérios guiladores do art. 57, aplicáveis sempre que o juiz tenha de usar sua faculdade de arbítrio, mesmo na aplicação das circunstâncias legais ou causas de obrigatório aumento, segundo ainda a lição de Nelson Hungria. (Arquivo Judiciário — Vol. 61 — fac. n.º 2-20-I-44 — págs. 29). Não tendo ocorrido nenhuma das circunstâncias especiais previstas no § 4º do art. 181 do C. P. M., não há como se cogitar de aumento de pena, no caso do delicto culposo. Pelos fundamentos expostos, julgo procedente, em termos, a denúncia de fls., para condenar, como condeno, o cabo R. T. às penas de dez anos e três meses de reclusão e dois meses e vinte e seis dias de detenção com o aumento de um terço quanto a esta última ex-vi do art. 314 do C. P. M., por julgá-lo incurso nos crimes previstos nos artigos 302, n.º I e 182 § 5º do dito Código, devendo cumprir em primeiro lugar aquela e depois esta, nos termos do art. 66 do C. P. M.. Imponho, mais por força do art. 55 a pena acessória de interdição de direito prevista no art. 54 § único n.º I, letra a, tudo do C. P. M. — incapacidade para investidura em função pública pelo espaço de cinco anos. Lance-se o nome do réu no ról dos culpados e recomende-se na prisão em que se acha. P. I. R. e comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª Divisão de Infantaria Expedicionária, em Pistóia, Itália, aos 30 dias de novembro de 1944. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, dêles se verifica que o representante do Ministério Público, com fundamento no auto de prisão em flagrante, denunciou o soldado J. N., do 1º Batalhão de Saúde, como incurso na sanção dos artigos 211 e 314, com as agravantes das letras c e n. do n: II do art. 59, tudo do C. P. M., pelo fato assim narrado na denúncia de fls.: No dia 14 do corrente, cerca das 16 horas e meia, na cidade de Vecchiano, Itália, o acusado em estado de embriaguês (fls. 7), sem permissão e sem habilitação necessária, poz em movimento o «Jeep» n.º 340.328 do 1º Btl. de Saúde e entrando pela rua 20 de setembro, zigzagueando, foi chocar-se com o caminhão G. M. C. n.º 382.349, do referido Batalhão, que estava estacionado em frente ao prédio n.º 14 da rua mencionada, resultando do choque grande dano em ambas as viaturas». Recebida a denúncia, citado o acusado, com vistas dos autos ao representante da defesa, realizou-se a audiência de instrução do processo, sendo ouvidas as três testemunhas arroladas pela Promotoria e, em seguida, interrogado o réu por não ter oferecido testemunhas. Renovado o pedido do extrato de assentamentos do acusado e da informação sobre o dano causado às viaturas, juntou-se aquêle a fls. 19, não sendo atendida esta senão posteriormente — fls. 21. Marcado para hoje, realizou-se, na ausência do réu, como permite a lei, o seu julgamento. O Cap. Promotor pediu a condenação no grau mínimo da pena prevista no art. 221 combinado com o art. 314, articulando porém as agravantes do art. 59 letras c e n, tudo do Código Penal Militar. Reconheceu ainda os bons antecedentes do réu. O Ten. Advogado de Offício pediu a absolvição de seu constituinte, sob o fundamento de que o delicto a êle atribuído é de natureza dolosa e no entanto não há prova nos autos dêsse elemento subjetivo do delicto. Argumentou ainda não estar provada a agravante da embriaguês e si houve dano foi êsse insignificante. Concluiu finalmente não estar caracterizado o crime de dano imputado ao réu. Isto posto: e Considerando que, além do processo ter obedecido a tôdas as formalidades legais com as devidas garantias de direito às partes, o fato criminoso está cumpridamente provado pelas próprias declarações do réu e pelos depoimentos das testemunhas, fls. 5 a 7; Considerando que, apurado o crime em sua objetividade e auto-

ria, como está, é de fazê-lo em seu elemento subjetivo, isto é, si o réu procedeu com dolo ou culpa, *strito sensu*; Considerando que, na espécie dos autos, a sua culpabilidade se manifesta sob a forma de dolo, chamado eventual ou de perigo, previsto no art. 23 n° I do nosso Código, conceituando este dispositivo que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; Considerando que na exposição de Motivos do Código Penal Comum, perfeitamente aplicável ao Código Penal Militar, valioso elemento de interpretação, diz o Ministro Francisco Campos que «Segundo o preceito do art. 15 n° I (correspondente ao art. 23 n° I do C.P.M.), o dolo que é a mais grave forma de culpabilidade existe não só quando o agente quer diretamente o resultado (*effectus sceleris*), como quando assume o risco de produzi-lo. O dolo eventual é, assim, plenamente equiparado ao dolo diréto. É inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo: ainda que seu interesse nêlo, o agente o ratifica ex ante, presta anuência ao seu advento»; Considerando que, na conceituação do dolo eventual esclarece Domedieu de Vabres que «Le dol éventuel occupe, entre le dol proprement dit et la simple faute d'imprudence, une position moyenne. Il s'agit d'une imprudence consciente». E mais adiante: «La solution que a prévalu en jurisprudence, sous l'influence de l'arègle Poenalia sunt restringenda, c'esteque le dol éventuel doit être assimilé à l'imprudence». (Traité élémentaire, n° 129); Considerando que, embora muito combatido o célebre dolo de perigo — criado por Rocco e adotado pelo Código Italiano de 1930 — passou aos nossos Códigos Comum e Militar, como grande inovação, que não pôde ser mais objeto de discussão doutrinária; Considerando que o acusado levando a efeito o seu desejo de guiar o «Jeep», sem ter licença para isso, nem habilitação profissional e, ainda, em estado de embriaguês, indo danificar o próprio «Jeep» e outra viatura, «assumiu o risco de produzir o resultado»; Considerando que, consoante o art. 18 do Código Penal Militar: «O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa» e que se considera «causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido»; Considerando que não procede, assim a alegação de defesa, sob o fundamento de não estar provada o dolo no crime atribuído ao réu; Considerando atentamente, em face da prova colhida no processo, os antecedentes e a personalidade do réu, a intensidade do dolo, os motivos circunstâncias e consequências do crime, tôdas essas circunstâncias judiciais, mais ou menos favoráveis ao acusado: nada lhe desabona a vida pregressa e a sua personalidade. Trata-se de um homem normal e de um bom soldado. O dolo que se lhe atribue foi o eventual. O motivo que o impeliu à prática do crime foi de somenos importância. Se as circunstâncias em que êle se deu não recomendam o acusado, as suas consequências não foram de suma gravidade. A puriculosidade do acusado se manifesta, enfim, insignificante; Considerando as condições acima e o mais que dos autos consta, resolvo fixar o quantum da pena base em quatro meses de detenção, um mês a mais do limite mínimo estabelecido no art. 211 do C.P.M., dado o arbítrio relativo deixado ao juiz pelo novo Código na aplicação da pena; Considerando que ocorreram as circunstâncias agravantes do art. 59 n° II, letras c e n do C.P.M., invocadas pela Promotoria, agrava-se em vista a regra do art. 58 do C.P.M., que aplicada a espécie levaria a pena a se aproximar do limite máximo, se as ditas circunstâncias tivessem grande importância ou gravidade; Considerando que a agravante relativa ao crime praticado em país estrangeiro, já o dissemos alhures, é de pouco relevô, obrigatoriamente reconhecida em todos os delitos aqui praticados. É, por assim dizer, constitutiva ou elementar dos mesmos. É a agravante relativa a embriaguês se reveste, sem dúvida, de alguma gravidade, si abstrairmos da rigorosa estação que atravessamos; Considerando que os critérios guaidores, para o aumento ou diminuição da pena consequente a ocorrência de agravantes ou atenuantes, chamadas legais, quer isoladas ou em concurso, são ainda os do art. 57, aplicáveis sempre que o Juiz tenha de usar sua faculdade de arbítrio; e mesmo porque, segundo a lição do ilustre ma-

gistrado paulista, «a pena deve subir na escala até onde fôr preciso, por graus tão pequenos quando o indicar o valôr das circunstâncias em jogo»; Considerando que em face dos arts. 314 e 42 do C.P.M. — aumento de um terço da pena e conversão em prisão — fica assim elevada a pena supra de seis meses para OITO MÊSES de prisão simples, pena em que condeno o soldado J. N. por julgá-lo incurso no art. 211 do C.P.M., pelo que se lance o seu nome no ról dos culpados e se recomende na prisão em que se acha. P. R. I. e Comunique-se. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E. em Pistóia, Itália, 7 de dezembro de 1944. — (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cel. Auditor».

## S E N T E N Ç A

«Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc. O Cap. Promotor, com fundamento no inquérito policial militar, donde consta o auto de avaliação de fls., denunciou os soldados A. A., P. de O., M. B., A. C. e A. S. da S., como incurso na sanção do artigo 305 do C.P.M. pelos fatos assim narrados na denúncia de fls.: «No dia 24 de novembro do corrente ano, cêrca das 23 horas, os acusados bateram na porta da casa n° 12 da via Romana, em Altopascio, Itália, residência de Amato Malanca, italiano, onde mantem um bar, e aí, combinadamente, forçando a porta, penetraram na mesma, ameaçando o seu proprietário com uma faca, roubaram os objetos descritos e avaliados no auto de fls. 15, indo depois, dois dêles a um relojoeiro próximo, na via Cavour n° 47, obrigando-o, sob ameaças a adquirir um dos objetos roubados pela importância de mil liras». Recebida a denúncia: convertida em prisão preventiva a detenção de todos os acusados, a requerimento do M.P.; citados os mesmos; aberta vista dos autos aos defensores dos réus; Tenente Advogado de Offício da 1.<sup>a</sup> Auditoria, que também foi nomeado curador do menor, soldado P. de O., e Tenente Advogado de Offício da 2.<sup>a</sup> Auditoria, nomeado para defender o acusado A. A., por se afigurar possibilidade de colisão de defesa; foram ouvidas cinco testemunhas: três numerárias e duas informantes, havendo atendido à substituição da testemunha Asmaro Menicagli, que não compareceu, pela sua mulher Disite Carpita; e como não fossem apresentadas testemunhas de defesa, seguiram-se, na mesma audiência, os interrogatórios dos acusados. De fls. 30 a 35 encontram-se os extratos de assentamentos dos réus, completados, em parte, pelo offício de fls. 4. A instrução do processo se deu em Altopascio, séde do Depósito de Pessoal, por conveniência do serviço, e se o julgamento não ocorreu rigorosamente dentro do prazo legal, foi por não ter atendida à requisição dos assentamentos de dois dos acusados. Marcado para hoje, realizou-se o julgamento, na ausência dos réus por permitir a lei, havendo a promotoria pedido a condenação dos mesmos da seguinte maneira: A. de A. nas penas do gráu máximo do art. 305 combinado com o art. 199 § 2º, n° I e II, com as agravantes das letras h e n do n° II do art. 59, todos do C.P.M.; P. de O. e M. B., nas penas do gráu mínimo do art. 305 combinado com o art. 199 § 2º, ns. I e II e art. 200 § 1º, com a regra do art. 66 e as agravantes das letras h e n do n° II do art. 59, todos do C.P.M.; A. C. e A. S. da S. nas penas do gráu mínimo do art. 305 combinado com o art. 199 § 2º ns. I e II, com as agravantes das letras h e n do n° II do art. 59, todos do C.P.M.. O Tenente Advogado de Offício da 1.<sup>a</sup> Auditoria pediu a absolvição de seus constituintes sob o fundamento de não ter havido violência nem ameaça, não estando assim caracterizados os crimes imputados. O Tenente Advogado de Offício da 2.<sup>a</sup> Auditoria também pediu a absolvição do seu constituinte sob a razão de nada ter sido encontrado em poder do mesmo, havendo sido mínima a sua participação nas ocorrências. Tudo devidamente examinado e ponderado, verifica-se que o processo obedeceu às formalidades legais, sem que tivesse havido preterição de defesa; e quanto à prova e responsabilidade dos acusados, cons-

tata-se que, de parte as acusações que os denunciados fazem uns dos outros, confessaram, livre e espontaneamente, todos, que estiveram, cêrca das 11 horas da noite do dia 24 do mês passado, uns embriagados e outros bebidos, no bar do comerciante italiano Amato Malanca, em Altopascio, subindo ao primeiro pavimento do mesmo, residência de sua família, de onde desapareceram os seguintes objetos: dois relógios despertadores, três relógios de pulso, dois anéis de ouro e uma caneta tinteiro avaliados tudo em onze mil liras. E, ainda, particularizando-se as responsabilidades de cada um, verifica-se que o acusado P. de O, conforme suas próprias declarações, foi com o soldado M. B. até a um relojoeiro vender um despertador, despertador este que foi depois reconhecido como sendo do dono do bar; e, mais, que ameaçou o relojoeiro com um revolver por estar êle gritando muito — fls. 15. Fatos e circunstâncias essas confirmadas pelo dito relojoeiro Abate Giuseppe fls. 12 verso e 38 — e Asmaro Menicagli que emprestou àquele 1.000 liras para a compra do relógio despertador — fls. 12 verso — pela vítima Malanca Amato — fls. 12 e 37 — e pela senhora Dosita Carpita — fls. 38 verso — e, finalmente, pelo denunciado M. B. — fls. 16. Quanto a êste, soldado M. B., declara, em suma, mais, que foi com P. até a um relojoeiro, a quem forçara a comprar um despertador e que o italiano amedrontado os levou a uma outra casa, onde acordou um homem que lhe deu 1.000 liras pelo relógio, sendo a dita importância entregue a êle M. — fls. 16. Estes fatos e circunstâncias estão também confirmados em linhas gerais pelo acusado P. de O. e as testemunhas há pouco citadas: aquêle adianta que M. ameaçava o italiano (dono do bar) com uma pequena faca e que percebeu ter êle no bolso um relógio trabalhando (fato êste que é confirmado por A. de A. — fls. 14, A. C. — fls. 17 e Abate — fls. 12 verso); o dono do bar Amato Malanca acusa mais de lhe ter espetado com qualquer cousa que lhe pareceu ser um punhal, de ter dado um tapa na cara, o que é confirmado por A. C. — fls. 17 e de que o matava si fosse dizer alguma cousa ao comandante brasileiro — fls. 12; Abate Giuseppe declara lhe ter M. ameaçado com uma faca — fls. 12 verso. A. A. declara ter ouvido dizer que M. e P. tinham vendido um despertador — fls. 14. Quanto ao soldado A. C., declara êle, ainda, que de fato apanhou um relógio de pulso numa caixinha que estava dentro de uma gaveta, mas que, arrependido, o repôs em seu lugar, e acrescenta ter ameaçado o dono do bar com um pedaço de ferro, como se fosse revolver — fls. 17, fato êste confirmado por A. A. — fls. 14. O soldado P. de O. soube por intermédio deste que C. havia subtraído um relógio de pulso — fls. 15, o que é confirmado por A. A., não sabendo êste, porém, se êle ficou ou não com o relógio — fls. 14. O denunciado A. S. da S. declara que êle e M. B., atendendo ao pedido de socorro de um italiano, entraram no bar do mesmo, subindo a escada que dá para o pavimento superior, ninguém lá encontrando — fls. 18 e acrescenta que o velho e os cinco soldados correram a casa procurando «signorinas». Nem os seus companheiros, nem as testemunhas fazem outras acusações ao soldado A. S. da S. O acusado A. A. confessa, em suma, mais, ter subido ao pavimento superior do bar e lá entrado num quarto e como não tivesse encontrado nem mulher nem bebida, havia descido — fls. 14. Malanca Amato, dono do bar, acusou-o, porém, de o ter ameaçado com um punhal, fato que é confirmado pelo soldado A. S. da S. — fls. 18 e M. B. — fls. 16 verso, com a diferença apenas de que se tratava de uma faca e não de um punhal. E acrescenta o acusado M. B., que, mais ou menos às 22 para 23 horas, encontrou os soldados A. e P. forçando a porta de uma casa; que o dono da casa, um velho, abrindo a porta, permitiu-lhes a entrada; que A. e P. saíram procurando bebidas pelas prateleiras do bar; que pôde divisar os ditos soldados apanhando objetos; que os encontrou revirando tudo... fls. 16. A prova, ora detidamente examinada, não obstante as fontes donde promana — declarações dos acusados e das vítimas — merece acolhida. O princípio dominante é que tôda pessoa poderá ser testemunha. O valor da prova está no seu pêsso e não na sua quantidade. O Juiz, diz o desembargador Nelson Hungria, deixou de ser um autômato,

um aplicador mecânico de fórmulas legais, para ser um livre pesquisador da verdade material, guiando-se pelo seu próprio critério e sua própria lógica. A prova coligida, quer se encare sob o ponto de vista da teoria material, convence o julgador da maior ou menor responsabilidade dos acusados. Além disso, as testemunhas cabo Floirano Pereira Mendes e Silvío Benedito da Silva, que assistiram às confissões dos acusados, no inquérito, declaram que foram livre e espontaneamente, sem coação de espécie alguma, e tão pouco as retrataram êles no interrogatório, antes confirmaram-nas — fls. 39 a 45. A Exposição de Motivos do Ministro Francisco de Campos, que sempre se há de invocar com grande proveito na interpretação do Código Penal Comum, perfeitamente aplicável ao Código Penal Militar, esclarece, quanto a co-autoria, que: «o projeto aboliu a distinção entre autores e cúmplices; todos os que tomam parte no crime são autores. Já não haverá mais diferença entre participação principal e participação acessória, entre auxílio necessário e auxílio secundário, entre a *societas criminis* e a *societas in criminis*. Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dêle, no presuposto de que também as outras forças concorrentes entraram no âmbito da sua consciência e vontade». E mais adiante: Para que se identifique o concurso, não é indispensável um prévio acôrdo das vontades: basta que haja em cada um dos concorrentes conhecimento de concorrer à ação de outrem. Fica dessarte, resolvida a vexata questão da chamada autoria incerta, quando não tenha ocorrido ajuste entre os concorrentes». E, ainda, mais adiante: «As diferenças subjetivas ou objetivas das ações convergentes, na co-delinquência, podem ser levadas em conta, não para atribuir a qualquer delas uma diversa importância causal, mas apenas para um diagnóstico de maior ou menor periculosidade». ã, pois, de se aplicar à espécie o ensinamento acima. As condições constantes do art. 57 e a atenuante do art. 62 n° II do C.P.M., darão margem a que o Juiz faça a devida aplicação da pena aos co-delinquentes. A capitulação dos delitos se faz, de acôrdo com a promotória, no artigo 305 com referência ao artigo 199 § 2° ns. I e II e artigo 200 § I combinados com o artigo 33, todos do C.P.M.. Há de se atender, ainda, a regra prevista no artigo 66 do citado Código. Em vista das condições estabelecidas no art. 57 do nosso Código, atentamente estudadas e particularmente aplicadas a cada um dos denunciados, fixo a pena base aplicável ao soldado A. A., em quatro anos e cinco meses; ao soldado P. de O., em quatro anos e quatro meses; ao soldado M. B., quatro anos e cinco meses; e ao soldado A. C., em quatro anos, um mês e quinze dias, todos de reclusão, penas estas previstas dentro dos limites estabelecidos no artigo 199 do Código Penal Militar — de quatro a dez anos de reclusão. Quanto aos acusados P. de O. e M. B., fixo, respectivamente, as penas de quatro anos e quatro meses e quatro anos e cinco meses, para o crime previsto no art. 200 do dito Código, cuja pena é também de quatro a dez anos de reclusão. Ative-me, principalmente, para assim proceder, aos antecedentes dos réus e às circunstâncias e consequências do crime. Não me escapou a personalidade do soldado A. de A., nem tão pouco o maior ou menor intensidade do dolo com que procedeu o soldado A. C. Procurei dessa fórma, tanto quanto possível, fazer a individualização da pena a ser aplicada, feliz inovação de nossos modernos Códigos Comum e Militar. E atendendo ao que estatue o § 2° ns. I e II do art. 199 e ainda tendo em vista o citado art. 57, elevo, dentro dos limites de um terço a um meio, respectivamente as penas acima de oito-dezoito avos, sete-dezoito avos, oito-dezoito avos e seis-dezoito avos ou sejam: a de A. de A. a seis anos, quatro meses e dezesseis dias; a de P. de O. a seis anos e seis dias; a de M. B. a seis anos, quatro meses e dezesseis dias; e a de A. C. a cinco anos e seis meses. Pelas mesmas razões e motivos, elevo as penas dos soldados P. de O. e M. B. com relação ao crime do artigo 200 e à vista do que estabelece o § 1° do mesmo artigo, respectivamente, a seis anos e seis dias e seis anos, quatro meses e dezesseis dias. Contra todos os acusados ocorrem as agravantés do artigo 59 n° II, letras e, h e n do Código

Penal Militar, respectivamente — ter o agente cometido o crime «depois de embriagar-se», «em país estrangeiro» e «contra velho». Ocorre mais contra o acusado M. B. a agravante de «estar de serviço» — art. 59, nº II letra k. A favor do acusado P. de O. milita a atenuante da «menoridade», prevista no art. 62 nº I do C.P.M.. Daí e em vista do artigo 58 combinado com o art. 57 e o § 3º do art. 33, todos do C.P.M., e, consoante os ensinamentos da jurisprudência e a lição dos mestres, agravo a pena do soldado A. A. para seis anos, cinco meses e dezesseis dias, de P. de O., mantenho a pena de seis anos e seis dias, de M. B. agravo para seis anos e seis meses e a de A. C. para cinco anos, seis meses e quinze dias. Os soldados P. de O. e M. B. têm também pelos mesmos motivos suas penas, a do primeiro mantida e a do segundo agravada para seis anos e seis meses, quanto ao crime do artigo 200 § 1º. Finalmente, dando cumprimento ao que prescreve o artigo 305 — por ter sido o crime praticado em zona de operações militares e em território militarmente ocupado — duplico a pena de todos os acusados, ficando assim aumentada a do soldado A. A. para doze anos, onze meses e dois dias, a do soldado P. de O. para doze anos e doze dias, a do soldado M. B. para treze anos e a do soldado A. C. para onze anos e trinta dias, nas quais os condeno, por julgá-los incurso no art. 305 com remissão do art. 199 § 2º ns. I e II combinados com o art. 33, todos do C.P.M.. Condeno, ainda, o soldado P. de O. a doze anos e doze dias e o soldado M. B. a treze anos, pela razão acima, por julgá-los incurso também no art. 305 com remissão ao art. 200 § 1º combinados com o art. 33, todos do referido Código. Atendi na aplicação da pena a êsses dois últimos acusados à regra do art. 66 do C.P.M.. Recomendem-se todos os acusados na prisão em que se acham e se lance os seus nomes no ról dos culpados. Absolvo o soldado A. S. da S. em vista da prova colhida haver êle se limitado a entrar no bar de Amato e subir à sua residência, a pedido dêste, como se apreciou linhas atrás. Expeça-se a seu favôr alvará de soltura. P. R. I. C. Q. G., em Pistóia, 20 de Dezembro de 1944. (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cel. Auditor».

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc. — O Capitão Promotor, com fundamento no auto de prisão em flagrante, ofereceu denúncia contra o soldado do 11º R. I. J. W. P., capitulando o delicto no artigo 227 combinado com o art. 314, com a agravante da letra n do n. II do art. 59 e a atenuante do nº I do art. 62, tudo do C.P.M., pelo fato assim exposto: «No dia 18 do corrente mês, cerca das 19 horas e meia, no acampamento do 11º R. I., em San Rossore, Pisa, Itália, o acusado tendo sido apresentado preso ao Major Orlando Gomes Ramagem pelo Major Jacy Guimarães, por falta disciplinar cometida momentos antes, o fez em atitude não militar e advertido pelo primeiro para que assumisse atitude militar e tomasse posição de sentido, recusou-se a tal fazer, declarando ao seu superior que êle «não poderia mandar e sim pedir, se quizesse», deixando, dessa forma, de obedecer à ordem que lhe fôra dada. Recebida a denúncia, citado o réu, aberta vista dos autos ao Ten. Advogado de Ofício, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Promotoria, seguindo-se o interrogatório do réu, por não haver testemunha de defesa a ser ouvida. Não se deu curador ao acusado por se ter verificado não ser menor, conforme o extrato de assentamentos de f. 15. O processo não pôde correr dentro dos prazos da lei pelas razões constantes dos autos: as testemunhas — Capitão Américo Batista de Moraes e outras encontravam-se empenhadas em luta na linha de frente. Designado para hoje,

realizou-se o julgamento, na ausência do réu por permitir a lei. A promotoria pediu a condenação do mesmo no grau máximo da pena prevista no dispositivo em que o denunciou, tendo articulado a agravante de ter sido cometido o crime em país estrangeiro. Ressaltou os máis precedentes do réu e que não era de se reconhecer a atenuante da menoridade em vista de se verificar pelos assentamentos do mesmo ter êle mais de vinte e um anos. Pediu, finalmente, que se combinasse o art. 227 com o 314, tudo do C.P.M.. O Ten. Advogado de Ofício, argumentando com a inexistência de crime, pois os fatos apurados não caracterizavam o crime de desobediência de ordem, pediu a absolvição do seu constituinte, achando, quando muito, pudesse ter praticado transgressão disciplinar. O processo obedeceu às formalidades legais e o fato criminoso atribuído ao réu está provado em todos os seus elementos. O soldado J. W. P. não se exime da autoria do mesmo. As testemunhas ouvidas na fase judicial confirmaram suas declarações prestadas no auto de flagrante, trazendo alguns esclarecimentos às mesmas. A capitulação do delito sef az no art. 227, em que foi o réu denunciado e no uqal pediu a promptoria a condenação. Não sofreram contestação os elementos que integram o delito: houve reiterada desobediência a uma ordem fundamentalmente legal emanada de autoridade competente. O elemento subjetivo ou de culpabilidade se manifesta, além do fato de ter o acusado por três vêzes se recusado a cumprir a ordem de seu comandante, ainda na circunstância de ter declarado que o seu superior «não poderia mandar e sim pedir, se quizesse», tratando, como se trata, de uma praça antiga, que já foi punida disciplinarmente diversas vêzes por desobediência de ordens e por se ter portado de modo inconveniente para com os seus superiores, fls. 15 e 16. Tendo em vista as condições estabelecidas no art. 57 do C.P.M., devidamente examinada à luz dos autos, e a observação que se faz na Exposição de Motivos que acompanhou o Código Penal Comum, perfeitamente aplicável ao Código Penal Militar, de que «o juiz, ao fixar a pena, não deve ter em conta sòmente os fatos criminosos, nas suas circunstâncias objetivas e consequentes, digo e consequências, mas também o delinqüente, a sua personalidade, os seus antecedentes, a intensiadde do dolo ou grau da culpa e os motivos determinantes», desfavoráveis, em geral, estas circunstâncias ao réu, fixo, dentro dos limites previstos no art. 227, a quantidade da pena aplicável, em quatro meses de detenção, e em vista de ocorrer a circunstância agravante de ter o agente cometido o crime em país estrangeiro( art. 59 letra n), agravo a pena acima para quatro meses e vinte dias, em que condeno o soldado J. W. P. por julgá-lo incurso no art. 227 do C.P.M. — ex-vi dos arts. 314 e 42 do dito Código — aumento de um terço por ter sido o crime praticado em tempo de guerra e converto em prisão militar — ficando elevada a seis meses e seis dias a pena em que foi o réu condenado. Recomende-se o mesmo na prisão em que se encontra e lance-se o seu nome do ról dos culpados. P.R.I. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. em Pistóia, Itália, 29 de dezembro de 1944. — (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cel. Auditor

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, dêles consta que o Capitão Promotor, com fundamento no auto de prisão em flagrante, denunciou o cabo C. M., da 5.ª Companhia do Regimento Sampaio, como incurso no artigo 225 combinado com o art. 314, todos do C.P.M., pelo fato que assim expôs na denúncia de fls. «No dia 25 de dezembro de 1944, cêrca das 16 horas, no acampamento do 2º Batalhão de Regimento Sampaio, em Porreta Terme, Itália, o acusado chegando alcoolizado foi mandado que se recolhesse ao alojamento pelo Capitão Waldir Moreira Sampaio, seu comandante, tendo então desacatado o mesmo, dizendo ser êle

«covarde e sacana» e que «dos capitães que havia no Batalhão era êle o único que não tinha seguido os pelotões no combate ao Morro do Castelo», isso por muitas vezes, na frente de vários oficiais e praças e, ainda, mesmo depois de ser recolhido preso, continuou pronunciando insultos a pessoa de seu superior». Recebida a denúncia; citado o réu; foram ouvidas, somente na terceira audiência designada, as testemunhas, e, em seguida, submetido a interrogatório o acusado, pelos motivos que constam das certidões e officios de fls. A defesa não ofereceu alegações escritas, nem testemunhas. O extrato de assentamentos do réu só veio aos autos no dia 22 do corrente, não obstante requisitado desde o dia 5, acarretando assim a demora do julgamento. A promotoria pediu a condenação do acusado no grau mínimo da pena estabelecida no art. 225; invocou as agravantes a que se refere a denúncia de fls.; e reconheceu os bons antecedentes do réu. O Tenente Advogado de Offício pediu a absolvição de seu constituinte, sob o fundamento de que o delito de desacato a êle atribuído não estava caracterizado e que improcedia a agravante da embriaguez. Isto posto: Considerando que o processo seguiu os seus tramites legais, sem preterição dos direitos das partes; Considerando que dos autos está cumpridamente provado ter o réu cabo C. M. cometido o crime do artigo 225 do C.P.M. de que é acusado; Considerando que do auto de prisão em flagrante, confirmado e melhor esclarecido, em juízo, se constata que êle acusado, chamando por diversas vezes e em presença de vários oficiais e praças, o capitão Waldir Moreira Sampaio de «covarde e sacana» e que «dos capitães que havia no Batalhão era êle o único que não tinha seguido os pelotões no combate ao Morro do Castelo», ofendeu-lhe a dignidade, procurou deprimir-lhe a autoridade — elementos constitutivos do crime de desacato previsto no art. 225 acima referido; Considerando que o crime imputado ao réu está, assim, provado em todos os seus elementos — objetivo e subjetivo; Considerando que o estado de embriaguez do acusado, incompleta e voluntária, não exclui da responsabilidade penal, por não ocorrer, na espécie, quer a hipótese do § 2º e muito menos do § 1º do art. 37 do C.P.M.; Considerando detidamente as circunstâncias a que se refere o art. 57 do referido Código, fixo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 225 citado, em um ano de reclusão a pena base a ser aplicada ao réu, mínima daquele dispositivo, tendo assim procedido em vista, principalmente, dos bons antecedentes do acusado: serviços de guerra; ferimento em combate; e, além disso, em vista do grau de determinação consciente com que o acusado realizou a ação criminosa — intensidade do dolo — não ter atingido a um *maximus* de intensidade; atendi, ainda, aos motivos determinantes do crime e à personalidade do réu; Considerando que ocorrendo as agravantes do art. 59 nº II, letras c e n, do C.P.M., respectivamente ter o agente cometido o crime — depois de embriagar-se e em país estrangeiro, é de agravar-se a pena acima para um ano e dois meses de reclusão, tendo-se orientado, ainda, a sentença, no quantum do aumento da pena pelo artigo 57 combinado com o art. 58 do C.P.M., uma vez que «no fixar a quantidade do aumento ou diminuição decorrente de agravantes ou atenuantes, isoladas ou em concurso, ou de causas de especial aumento ou diminuição variável dentro de determinados limites, os critérios guiladores são ainda os do artigo 42 (57 do nosso Código), aplicável sempre que o Juiz tenha de usar sua faculdade de arbítrio (Nelson Hungria — O Arbítrio Judicial na Medida da Pena — Arquivo Judiciário — Vol. LXI — Fasc. nº 2, de 20 de janeiro de 1942 — págs. 29); Considerando mais o que dos autos consta, resolvo condenar, como condenado tenho, o cabo C. M. a pena acima de um ano e dois meses de reclusão, por julgá-lo incurso no artigo 225 do C.P.M., e ex-vi dos artigos 314 e 42 do dito Código, elevo, assim, a um ano, seis meses e vinte dias de prisão simples — aumento de um terço e conversão — pelo que se reconhece o acusado na prisão em que se acha e se lance o seu nome no rol dos culpados. P.R.I. e Comunique-se; 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., em Pistóia, Itália, 24 de Janeiro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cel. Auditor».

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, em tempo de guerra, dêles consta que o Capitão Promotor, com fundamento no auto de prisão em flagrante, denunciou o soldado A. N. da V., do 11º R.I., como incurso no artigo 225 combinado com o art. 314, todos do C.P.M., pelo fato que assim expôs na denúncia de fls.: «No dia 3 do corrente mês, cêrca de 4 horas, no posto de combate do Lago Brago, na localidade de Gaggio Montano, Itália, o acusado estava de vigia no referido posto quando se aproximou o 2º Ten. João Nunes Garcia fazendo a ronda, determinou que o mesmo fosse se colocar no posto que havia sido previsto por oferecer melhor visão, ao que foi retrucado que de onde se encontrava poderia fazer a mesma vigilância. Insistindo o Ten. Garcia, o acusado partiu para o posto batendo a porta com violência e sendo chamado a atenção respondeu ao seu superior de modo desatencioso, mandando êste, então, que se calasse, ante isso o acusado em atitude hostil retrucou: «Não me calo porque não sou cachorro e partiu para o Ten. Garcia, segurando a sua metralhadora pelo cano, tentando arrebatá-la, no que foi impedido pelos Sargentos Pedro de Lima Martins e Antônio Batista de Assunção. Recebida a denúncia, citado o réu, foram ouvidas as testemunhas na primeira audiência designada; e, em seguida, interrogado o réu. A defesa não ofereceu alegações escritas, documentos, nem testemunhas. O extrato de assentamentos do acusado se encontra a fls. 14. A promotoria sustentou a acusação, pedindo a condenação do réu no gráu mínimo; invocou as agravantes a que se refere a denúncia de fls. e reconheceu os bons precedentes do acusado. O Tenente. Advogado de Ofício pediu a absolvição de seu constituinte, sob o fundamento de que o crime de desacato a êle atribuído não se tinha configurado. Isto posto: Considerando que o processo seguiu os seus tramites legais, sem preterição dos direitos das partes; Considerando que dos autos está cumpridamente provado ter oráu soldado A. N. da V. cometido o crime previsto no artigo 225 do C.P.M. de que é acusado; Considerando que do auto de prisão em flagrante, confirmado e melhor esclarecido, em Juízo, se constata que, observado o réu pelo Tenente João Nunes Garcia por ter sido encontrado em um posto de vigilância que não o determinado, em prejuizo do serviço, irritou-se com aquele oficial e, ainda mais, quando se fez a demonstração de que o posto que ocupava por sua conveniência, oferecia menor visibilidade do que aquele em que devia estar, indo ocupar o posto determinado, que era uma porta, empurrando-a violentamente, sem necessidade, pois semi-aberta como se achava, dava perfeitamente passagem a uma pessoa. Observado, agora, mais energicamente, prorrompeu o acusado em altas vozes, interrompendo ao Tenente Garcia, que não conseguiu mais ser ouvido; tomando em seguida o acusado atitude agressiva, pelo que o Tenente Garcia recuou alguns passos, ficando, naturalmente, em defesa com sua metralhadora, e o acusado avançando para aquele oficial, segurou no cano da mesma, sendo então desarmado e preso. É possível se concluir que o acusado, assim agindo, tenha instintivamente querido se defender da arma do oficial. Apura-se mais que o acusado quiz fazer prevalecer a sua opinião sôbre a do Tenente Garcia, achando que o local em que se encontrava, oferecia igual visibilidade como o do posto em que devia se achar, declarando o seguinte: «já que o sr. quer que eu venha para aqui, em venho, mas de lá observo da mesma maneira»; e que murmurou, mais, o acusado alguma cousa ininteligível, que deu motivo a que o oficial ordenasse que êle se calasse, respondendo o réu: «Cala a boca não, que não sou cachorro»; Considerando que êsses fatos e circunstâncias, examinados, em separado e conjuntamente, no seu desenrolar: antecedentes e consequentes, constituem, sem dúvida, ofensa a dignidade militar, podendo deprimir essa sua autoridade — elementos que integram o delito de desacato previsto no art. 225 citado; Considerando que o acusado, assim procedendo, praticou o delito de desacato contra o 2º Tenente João Nunes Garcia, que, investido de delicada missão, inspecionava os postos de vigi-

lância de combate, em Lago Brago, cidade de Gaggio Montano; Considerando que os fatos e circunstâncias apurados, em última análise, demonstram ter o acusado procedido com falta de respeito ao seu superior, o que vem constituindo em todos os tempos característica do crime de desacato; Considerando que o crime referido, por sua natureza moral, de suma gravidade, fere a fundo o princípio da autoridade, a ordem e a disciplina — força máxima dos Exércitos em tempo de paz e, ainda mais, em tempo de guerra, e que, na espécie dos autos, o oficial ofendido ou desacatado desempenhava importante serviço — tal seja a inspeção de postos de vigilância; Considerando que o crime atribuído ao réu está provado em todos os seus elementos — objetivo e subjetivo, além do mais, através das próprias declarações do acusado; Considerando detidamente as circunstâncias que se refere o artigo 57 do dito Código, fixo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 225 citado, em um ano e um mês de reclusão a pena base a ser aplicada ao réu, tendo assim procedido em vista dos antecedentes do mesmo (si bem que já tenha praticado transgressões graves, permanece no bom comportamento); de sua personalidade (já foi punido por não cumprir ordens recebidas, por se afastar do local em que devia permanecer e por se portar de modo inconveniente, faltando aos preceitos de boa educação); tendo ainda em vista a intensidade do dolo, os motivos, circunstâncias e consequências do crime; Considerando que ocorrendo a agravante do art. 59, n° II, letra n, do C.P.M. — ter o agente cometido o crime estando em país estrangeiro, não sendo de se reconhecer a agravante da letra k — estando de serviço — em vista de constituir elemento integrante do crime, é de agravar-se a pena acima para um ano e dois meses, tendo-se orientado, ainda, a sentença no quantum do aumento da pena pelo art. 57 combinado com o art. 58 do C.P.M., uma vez que «no fixar a quantidade do aumento ou diminuição decorrente de agravantes ou atenuantes, isoladas ou em concurso, ou de causas de especial aumento ou diminuição variavel dentro de determinados limites, os critérios guiaadores são ainda os do art. 42 (57 do nosso Código), aplicável sempre que o Juiz tenha de usar sua faculdade de arbítrio» (Nelson Hungria — O Arbítrio Judicial na Medida da Pena — Arquivo Judiciário — Vol. LXI — Fas. n° 2, de 20 de Janeiro de 1942 — págs. 29); — Considerando o mais que dos autos consta, resolvo condenar, como condenado tenho, o soldado A. N. da V. a pena acima de um ano e dois meses de reclusão, por julgá-lo incurso no art. 225 do C.P.M.; e ex-vi dos arts. 314 e 42 do dito Código, elevo, assim, a um ano, seis meses e vinte dias de prisão simples — aumento de um terço e conversão — pelo que se recomende o acusado na prisão em que se acha e se lance o seu nome no rol dos culpados. P. R. I. e comuniquese. 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E. em Pistóia, Itália, 29 de Janeiro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor».

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, em tempo de guerra, etc., dêles se verifica que o Capitão Promotor, com fundamento no inquérito policial militar, denunciou, no art. 182 combinado com o art. 314, ambos do C.P.M., o soldado da Companhia do Depósito de Intendência, W. M., pelo fato que assim expôs, na denúncia de fls.: «No dia 31 de dezembro de 1944, cêrca das 20 horas e 30 minutos, na vida Terrezini, em Livorno, o acusado tendo se encontrado com um grupo de italianos pediu fogo a um dêles de nome Rudolfo Garavanti, tendo êste lhe cedido um isqueiro e após acêso o cigarro recusou-se o acusado a devolver dito isqueiro, e como o seu proprietário tentasse reavê-lo a força, sacou o acusado de uma faca golpeando aquele, fugindo depois e refugiando-se no interior de uma casa com outro companheiro de farda, foram perseguidos pelos italianos com quem entraram em luta, resultando dela ter o acusado causado os

ferimentos descritos a fls. 42 na pessoa do italiano Rudolfo Garavani, sendo depois detido pela polícia americana». Recebida a denúncia, citado o réu, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Promotoria e, em seguida, interrogado o acusado, por não ter sido oferecida testemunha de defesa. A audiência inicial de instrução do processo realizou-se em Livorno, por conveniência do Serviço. O extrato de assentamentos do réu se encontra a fls.. O Ministério Público, depois de apreciar a prova dos autos, concluiu por pedir a absolvição do réu, achando ter êle agido em legítima defesa. O Ten. Advogado de Ofício secundou as palavras da Promotoria, depois também de ter analisado as provas dos autos. É o relatório. O fato de que trata a denúncia de fls. não ficou positivado, em todos os seus termos, no sumário de culpa, como não se pôde precisar desde a fase policial militar. Pelas declarações da vítima, a ocorrência ter-se-ia dado de uma maneira, e pelas declarações do acusado de outra. Encontram, em parte, apóio as declarações daquela no depoimento de uma testemunha informante, outra suposta vítima do acusado (fls. 28 e 60); e noutros elementos dos autos as declarações deste, também, em parte: depoimentos das testemunhas Possenti Miranda e Amélia Sulli — fls. 26, 27, 58 e 59, declarações prestadas no inquérito policial militar pelo soldado Serafim Vieira Duarte, ali tido como indiciado. A prova é em geral falha e deficiente. Apura-se, no entanto, com precisão que o acusado produziu a faca lesões corporais leves no marinheiro italiano Rudolfo Garavanti, como êle próprio declara — fls. 18v., e o documento de fls. 45 — tabela nosológica — constata. É de se aceitar, porém, com os elementos colhidos no processo, em seu todo, que o acusado agiu em legítima defesa: repeliu injusta agressão a sua pessoa, usando moderadamente dos meios necessários. De fato, entre as declarações do ofendido de que o réu lhe golpeou inesperadamente a mão ao tentar reaver um isqueiro que lhe havia emprestado para acender o cigarro — fls. 25, e as do réu de que tendo negado cigarros a um grupo de italianos, um dêles lhe derribou com um empurrão, tentando lhe tomar a faca, que puxou em sua defesa — fls. 18, merecem mais fé estas, além do mais, por ser pelo menos mais verosímil. Ferido, na mão, o italiano, por ter segurado a faca pela lâmina, prosseguiu o grupo, cêrca de seis pessoas, na agressão a pedradas ao acusado e ao seu companheiro Serafim Vieira Duarte, indo êles se refugiar numa casa, onde penetraram os agressores até o andar superior, fazendo então o réu uso de sua faca contra o marinheiro italiano Rudolfo Garavanti, resultando sair êste ferido levemente — fls. 45. O acusado e seu companheiro também receberam lesões corporais leves, possivelmente em consequência das pedradas desferidas, como se vê do auto de corpo de delito de fls. 16 e 17 e da circunstância de terem sido encontradas pedras e tijolos nas escadas do prédio e vestígios de pedradas na porta do mesmo — fls. 26. — Está, assim o soldado W. M. amparado pela justificativa da legítima defesa prevista no art. 32 do C.P.M., como reconheceu o Ministério Público e secundou a defesa, pelo que o absolvo com fundamento naquele dispositivo, por não constituir crime o fato que se lhe imputa. Registre-se, publique-se, intime-se e comunique-se. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E., na cidade de Pistóia, Itália, 9 de fevereiro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc. Verifica-se que o Capitão Promotor, com fundamento no I.P.M., denunciou o 2º Tenente R/2 dentista O. L. F. do P., como incurso no artigo 229 combinado com o art. 314 do C.P.M., pelo fato que assim expôs na denúncia de fls.: «No dia 20 de novembro de 1944, em São Rossore, Pisa, Itália, terminada a refeição do almoço da cosinha que servia ao Q.G. da A.D. da 1.<sup>a</sup> D.I.E. no seu acampamento na localidade acima, sendo o acusado

o encarregado de gerir a referida cosinha e responsável pela mesma, determinou que os gêneros economisados durante o período de sua gestão no referido serviço, constante da relação de fls. 26/27 e devidamente avaliados pelo auto de fls. 32, fossem colocados num caminhão de duas e meia toneladas e conduzidos para a residência da família Fontanelli, sita à via Garibaldi n° 15, em São Giuliano Terme, Pisa, desviando-os, assim, em proveito próprio e, desta forma, causando prejuízo a Nação». Recebida a denúncia, citado o réu, aberta vista ao Tenente Advogado de Offício; ouvidas as seis testemunhas arroladas pela Promotoria: 3 numerárias e 3 informantes e as 2 oferecidas pela defesa, encerrou-se a instrução do processo com o interrogatório do acusado, que deixou a cargo do seu advogado a demonstração de sua inocência. A ficha de alterações do denunciado encontra-se a fls.65. Na audiência de julgamento o M.P. pediu a condenação do réu no grau mínimo da pena prevista no dispositivo em que o denunciou; reconheceu os bons antecedentes do mesmo; achou que o fato criminoso estava provado e improcediam as alegações do acusado oferecidas na fase policial militar. O Tenente Advogado de Offício refutou os argumentos da Promotoria, concluindo por pedir a absolvição de seu constituinte, principalmente sob o fundamento de que não se achava integrado em todos os seus elementos o crime de peculato que lhe é atribuído, por não se ter caracterizado a **apropriação**, nem o **desvio**, na sua acepção jurídica. O processo não pôde decorrer dentro dos prazos legais pelas razões que se encontram justificadas nos autos: o Capitão Promotor, além de vir servindo às 2 Auditorias, vem acompanhando também a inquéritos policiais militares; algumas das testemunhas não puderam comparecer no dia marcado; entraram o Auditor e Promotor no gozo de 4 dias de dispensa do serviço por escala do Q.G. É o relatório. Isto posto: Atendendo a que o processo obedeceu a todas as formalidades legais, sem preferência dos direitos de defesa e de acusação; Atendendo a que, não obstante provado em linhas gerais o fato de que trata a denúncia de fls., não ficou absolutamente demonstrado nos autos ter havido **apropriação** ou **desvio** dos gêneros relacionados a fls., no sentido a que empresta a lei e a doutrina a esses termos; Atendendo a que a intervenção imediata da polícia americana, apreendendo os referidos gêneros, à via Garibaldi n° 15, em São Giuliano Terme, residência dos Fontanelli, para onde o acusado os havia transportado, impediu que ele exercesse qualquer ato de **apropriação** ou **domínio** sobre os mesmos; Atendendo a que o acusado ali os depositou, para melhor segurança dos gêneros em questão, mandando por um soldado a recomendação de que mantivessem bem fechadas as janelas e portas de seu apartamento, na residência Fontanelli; Atendendo a que a declaração de fls. 18 (Affidavit) traduzida a fls. 19 não basta, pelos seus termos, para comprovar que o acusado se tenha apropriado dos mencionados gêneros; Atendendo a que não houve também **desvio**, no sentido jurídico do termo, visto que demonstrado não ficou tivesse o acusado tirado **proveito próprio** ou **alheio** dos citados gêneros: desfazendo-se dos mesmos, vendendo-os ou dando-os à família Fontanelli; Atendendo ao mais que dos autos consta, resolve o Conselho de Justiça, por maioria de votos, absolver, como absolvido tem, o 2° Ten. R/2 O. L. F. do P., do crime que lhe é imputado neste processo, sem prejuízo da ação disciplinar que na espécie couber. P.R.I. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. em Pistóia, Itália, 22 de fevereiro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cel. Auditor. — Presidente. **Vencido** — Votei pela condenação do réu à pena de 4 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, tendo em vista o artigo 229 do C.P.M. combinado com o art. 314 do mesmo Código. Reconheci os bons antecedentes do acusado e os serviços por ele prestados para fixação da pena base (art. 57). Acolhi a agravante de ter sido o delito praticado em país estrangeiro (art. 59, n° II, letra n). O crime está provado. O acusado desviou, dolosamente, gêneros, dos quais tinha posse, em razão do cargo, apropriando-se dos mesmos. Muitos fatos, digo, muitos são os fatos e circunstâncias apurados, no processo, que levam a esta conclusão. A remoção dos gêneros para a residência da família

Fontanelli (onde o acusado alugara à viuva Elza o cômodo de residência dêle e aí pernoitara por quatro ou cinco vêzes), foi feita, sob a alegação de que os gêneros se destinavam a um asilo, quando tal não se dava — fls. 24 e 60. A alegação de que ali os gêneros se achavam em segurança, não procede: foram apreendidos pela polícia americana em três compartimentos diversos — quarto, sala e cozinha — fls. 33 e 47; o zelo do acusado pela guarda e segurança dos gêneros, também não merecem fé — apreendidos os mesmos gêneros, pela polícia americana, não tomou o acusado a menor providência a respeito — fls. 17 e 42. Procurado pela viúva Elza e pela polícia americana, firma o documento de fls. 19 e assume a responsabilidade do mesmo, declarando-se «proprietário dos gêneros alimentícios em questão» e que «foram levados para lá para consumo, num período posterior, do próprio oficial...» — fls. 42 e 48. Estes e outros fatos demonstram que o acusado fez dos gêneros coisa própria, isto é, converteu a posse dos mesmos em propriedade. A prova de sua vontade em possuí-los, como seus, é manifesta, pouco importando que dêles sòmente fosse fazer uso posteriormente. A apropriação, pois, se deu no sentido jurídico do termo. (Vêr Bento de Faria — Cód. Penal. Vol V. págs. 493 e 494). O elemento psíquico ressalta de cada página do processo: as contradições e incertezas do acusado reforçam a prova do mesmo. (as.) Roberto Sattamini Ferreira — Cap. Juiz e Jorge Eduardo Xavier, 1º Ten. Juiz.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc. o soldado J. Q., nº 5.318, do 6º Regimento de Infantaria, com vinte e dois anos, praça reservista convocada de 6 de setembro de 1942, passou a desertor, consoante o termo de fls. por vir faltando o seu estacionamento, em Palazzo, (Itália), sem licença, desde às 8 horas do dia 9 até 8 horas do dia 13, tudo do mês de janeiro próximo passado, pelo que se lavrou aos 2 dias de fevereiro o respectivo termo de deserção, julgando-se o Acusado incurso no artigo 163 combinado com o § único do artigo 298 do C.P.M. Pelo Boletim Reservado nº 18, de 13/1/945, foi excluído do estado efetivo do Regimento e Companhia e reincluído em 7 de fevereiro por ter sido preso em Nápoles pela Polícia Americana, em 22 de janeiro de 1945, às 13 horas — fls. 11, 12 e 14. A fls. 15, encontra-se o extrato de assentamentos do Acusado, Instruem, ainda, o Processo, partes de ausência e acusatória, termo de inventário, e cópias de boletins, peças estas dispensáveis em vista da simplificação que imprimiu aos processos, em tempo de guerra, o Decreto-Lei que regulariza o funcionamento da Justiça Militar junto à F.E.B. Citado o réu, aberta vista ao Tenente Advogado de Offício, não tendo as partes diligência alguma requerido, foi interrogado o réu e em seguida feito o seu julgamento, de acôrdo com o C.J.M., como lei subsidiária e completar do Decreto acima (artigo 47 do dito Decreto e 267, § 3º e 4º, do C.P.M.), tudo em sessão de hoje. A Promotoria pediu a condenação do Réu no gráu mínimo do artigo 298 do C.P.M., tendo articulado a agravante prevista no nº II, do artigo 63 do mesmo Código. Reconheceu os bons precedentes do acusado. O Tenente Advogado de Offício pediu a absolvição do seu constituinte sob o fundamento de não se ter consumado o crime por falta de intenção criminosa. Contestou a ocorrência da agravante de ter sido cometido o crime em país estrangeiro. Isto posto, e Atendendo a que, apesar do processo não ter obedecido rigorosamente às prescrições de que tratam o artigo 27 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 6.396, de 1/4/944, não houve preterição dos direitos das partes; os atos processuais que ocorrem a mais não influíram na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa; Atendendo a que está cumpridamente provado o crime de deserção atribuído ao Réu pelo termo respectivo e outros documentos que instruem o processo, documen-

tos estes que esclarecem o referido termo na parte em que o mesmo declara que o acusado se acha faltando ao serviço desde o dia 9 do corrente, quando, na realidade, o Acusado vem faltando ao serviço desde 9 de janeiro e não 9 de fevereiro como dá a entender, erroneamente o dito termo — fls. 4, 6, 7, 8 e 10; Atendendo a que nenhuma prova fez o acusado em justificativa de sua ausência não obstante as suas alegações no interrogatório, desacompanhadas de provas; Atendendo a que o acusado fôra capturado pela Polícia Americana em Nápoles e reconduzido à sua Unidade — fls. 11, 12 e 13; Atendendo aos requisitos de que trata o artigo 57 do C.P.M., fixo a pena base em 6 meses de detenção, limite mínimo da pena estabelecida no art. 163 do C.P.M., e em vista da circunstância agravante do nº II, do artigo 63 do mesmo Código — ausência do desertor em país estrangeiro — elevo para 6 meses e 15 dias a pena acima; Atendendo ao que prescrevem os artigos 42 e 298 do dito Código — conversão em prisão simples e aumento da metade da pena — fica, assim, elevada a 9 meses e 22 dias de prisão simples, desprezadas as frações do dia a pena em que condeno o soldado J. Q., por julgá-lo incurso no artigo 163 combinado com o artigo 298 do C.P.M., pelo que se recomende o mesmo na prisão em que se acha e se lance seu nome do Ról dos Culpados. P.R.I. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., em Pistóia, Itália, aos 3 dias do mês de março do ano de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc. Verifica-se que o Capitão Promotor, com fundamento no Auto de Prisão em Flagrante, denunciou o soldado da 9.ª Cia. do Depósito de Pessoal E. F. B., como incurso na sanção do artigo 154 combinado com o art. 314, ambos do C.P.M., pelo fato que assim expoz na denúncia de fls.: «No dia 15 de Janeiro corrente, cerca das 17 horas e 30 minutos, no acampamento do Depósito de Pessoal da F.E.B., em Stáffoli, Itália, o acusado encontrava-se prêso em uma barraca, tendo, sob a alegação de estar com fome, derubado a mesma. Chamado o 1º Tenente Geraldo Facó, seu Comandante, para tomar conhecimento da ocorrência, encontrou êste o acusado em cima do pano da barraca, com as mãos na cintura, dizendo-lhe: «Que é Tenente? É isso mesmo, eu não admito que façam isso comigo. O que é que você quer?» Tentando conduzir prêso o acusado este sacou de uma faca, e procurou, por duas vezes, atingir ao Tenente, não conseguindo porque o mesmo recuou e empunhando sua pistola colocou-se em guarda, conseguindo, depois, com o auxílio de sargentos, tomar a faca do acusado e conduz<sup>o</sup>-lo prêso». Recebida a denúncia, citado o réu, aberta vista dos autos ao Tenente Advogado de Ofício e Curador do mesmo; ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia; 3 numerárias e uma informante, e, ainda, uma de defesa e outra referida, foi interrogado o acusado, que deixou a cargo de seu advogado a sua defesa. O extrato de seus assentamentos se encontra a fls. 18. O processo não decorreu dentro dos prazos legais pelas razões constantes dos autos: acúmulo de serviço; não comparecimento de testemunhas no dia designado; 4 dias de repouso do Auditor e Promotor; diligências fôra do Q.G.. Recuado. Na audiência de julgamento, o Ministério Público pediu a condenação do acusado no grau mínimo do dispositivo em que o denunciou, por julgar o crime provado em todos os seus elementos. Reconheceu os bons antecedentes do Réu, bem como a atenuante da menoridade prevista no nº I, do artigo 62 do C.P.M. Articulou, porém, a agravante da letra n, nº II, do art. 59 do mesmo Código — ter o agente cometido o crime em país estrangeiro. O Tenente Advogado de Ofício pediu a absolvição do seu constituinte por não se achar provado o crime que lhe é atribuído. Alegou ainda ter sido mui rigorosa a prisão a que foi submetido o seu constituinte; em barraca

imprópria, sem comida e sem agasalho para o frio. Fez mesmo comentário a respeito da prisão do Réu. É o relatório. Isto posto, e Atendendo a que o processo obedeceu a tôdas as formalidades legais, sendo asseguradas a uma e a outra parte tôdas as garantias de defesa e acusação. Atendendo a que o fato criminoso de que trata a denúncia de fls. está perfeitamente provado e esclarecido: as testemunhas, ouvidas em Juízo, confirmam e completam as suas declarações prestadas no Auto de Prisão em Flagrante; Atendendo a que a testemunha, soldado Jorge Amaro Gomes, esclarece que, tendo ouvido o Acusado declarar que ia quebrar a barraca em que se achava preso, por não lhe darem comida, aconselhou-o a que não fizesse; e, no entanto, não somente o fez, mas ainda, procurando o Tenente Facó levá-lo preso em direção a barraca dos oficiais, desfez-se das mãos daquele Tenente, sacando de uma faca com a qual tentou por duas vêzes atingi-lo; e, ainda, que o soldado F. ameaçou o Tenente Facó dizendo: «Tenente, se o Sr. atirar, eu lhe mato», declarações estas que estão confirmadas pelas outras testemunhas: Tenente Facó e Marques — fls. 8, 8v., 19 e 20; Atendendo a que, se o Acusado permaneceu sem comer dia e meio, como declara, foi tão somente por recusar as refeições que lhe eram servidas. Como se vê dos depoimentos abaixo: da testemunha acima citada, soldado Jorge Amaro Gomes, afirmando que durante o seu serviço, no dia 15 de janeiro (quando se deu a ocorrência), foi servida ao preso, por duas vêzes, a refeição do jantar, tendo êle arremessado a primeira fóra e comido a segunda — fls. 8v. e 22; e, como informa o Tenente Facó, «o acusado deixou de receber o jantar do dia 13 por ter lançado fóra a etapa que lhe foi distribuída, motivo pelo qual se achava preso, tendo as demais refeições lhe sido trazidas pelo próprio guarda» — fls. 9 e 19v., o que, em parte, é confirmado pelo Tenente Alcir — fls. 33; Atendendo a que a ocorrência criminosa imputada ao acusado bem se enquadra no artigo 154 do C.P.M., em que foi denunciado e afiinal pedida a sua condenação — opor-se a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao executor ou a quem esteja prestando auxílio; Atendendo a que, na hipótese dos autos, não tem aplicação o § 2º do dispositivo supra; Atendendo a que se apuram no processo às circunstâncias agravantes do artigo 59, nº II, letra n — ter o agente cometido o crime em país estrangeiro; e a atenuante do artigo 62 nº I — ser o agente menor de vinte e um anos; — Atendendo as condições estabelecidas no artigo 57 do C.P.M., fixo a pena base es seis meses de detenção, pena mínima estabelecida no artigo 154 acima citado, e tendo em vista as circunstâncias, também acima enunciadas, conservo a referida no mínimo fixado, em que condeno o soldado E. F. B., por julgá-lo incurso no citado artigo 154 do C.P.M. e por força do artigo 314 e 42 do dito Código, elevo a 8 meses de prisão a pena supra, pelo que se recomende o Réu na prisão em que se encontra e se lance o seu nome no Ról dos Culpados. P.R.I. e Comuniquê-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., em Pistóia, Itália, aos 3 dias do mês de março do ano de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc. Verifica-se que o Capitão Promotor, com fundamento no I.P.M., denunciou o soldado do I/II R.O.Au.R., F. A. M., como incurso na sanção do artigo 312 combinado com os artigos 192 e 20, todos do C.P.M., pelo fato que assim expôs na denúncia de fls.: «No dia 1º de dezembro de 1944, cêrca das 14 horas, no caminho que liga a localidade de Badi a Ponte de Traviana,

Itália, o acusado encontrando a italiana Belostri Liduina na referida estrada, chamou-a por três vezes e como não fosse atendido, aproximou-se dela, agarrando-a, jogando-a a uma vala, procurando com a mão tapar-lhe a boca e tentou manter com ela conjunção carnal. Como a mesma debatia-se e pedia socorro, atacou-a a sôcos, causando-lhe os ferimentos descritos no auto de fls. 9 e só a abandonou quando foi socorrida por outra senhora». Recebida a denúncia, citado o réu, aberta vista dos autos ao Tenente Advogado de Ofício, ouvidas as testemunhas arroladas pela Promotoria, foi interrogado o acusado, digo, denunciado. A folha de assentamentos do mesmo se encontra a fls. O processo, por acúmulo de serviço, não pôde decorrer dentro do prazo da lei. Na audiência de julgamento, pediu o Ministério Público a condenação do réu, no grau mínimo, de acôrdo com os dispositivos em que o denunciou, por estar o crime a êle imputado cumpridamente provado. Articulou, ainda, a agravação da letra n. do número II, do art. 59 do C. P. M. O Tenente Advogado de Ofício, refutando o pedido da Promotoria, argumentou que a denúncia de fls. devia ser julgada improcedente, atendendo a que o crime nela exposto não estava provado, visto que não havia nos autos elementos que provassem ter havido tentativa de violência carnal, bem como a prova não era suficiente quanto aos ferimentos praticados na vítima; Argumentou, ainda, que a prova era falsa quanto aos atos de execução do crime. Isto posto: Atendendo a que o processo obedeceu a tôdas as formalidades legais, sendo assegurados a uma e outra parte os direitos que a lei lhes dá; Atendendo a que o crime atribuído ao réu — tentativa de violência carnal, em lugar de efetivas operações militares — não se verificou, ante a prova colhida nos autos; Atendendo a que é condição indispensável ao delito tentado — os atos de execução ou como diz o Código — que a execução se tenha iniciado, não se podendo como tais considerar, no crime de violência carnal, os que se apuram no processo; agarrar a vítima, derrubá-la — fls. 21, 22 e 23; Atendendo a que a prova colhida, quanto ao referido crime, é por demais falha e deficiente, reduzindo-se quasi as declarações do réu e da vítima; Atendendo, porém, a que o acusado confessa ter dado «uns tapas» na senhora italiana Belostri Liduina, produzindo-lhe ofensa a integridade corporal, como se constata pelo auto de corpo de delito de fls., o que configura o delito previsto no art. 182 do C. P. M., pelo qual deve responder, consoante o art. 21 do dito Código; Atendendo as condições previstas no art. 57 do C. P. M., atentamente estudadas, fixo a pena base a ser aplicada ao acusado em quatro meses de detenção, pena esta um pouco acima do limite mínimo previsto no art. 182 citado; Atendendo a que não ocorre a circunstância agravante especial de ter sido o crime praticado em presença do inimigo, mas verificando-se a agravante de ter sido cometido em país estrangeiro — letra n. n° II, do art. 59, elevo a pena acima a quatro meses e quinze dias; Atendendo ao que estatuem os artigos 314 e 42 do C. P. M., fica aumentada a dita pena para seis meses de prisão simples, pena em que condeno o soldado F. A. M., por julgá-lo incurso no art. 182 do C. P. M., pelo que se expeca mandado de prisão contra o mesmo e se lance o seu nome no rôl dos culpados. P. R. I. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E., em Pistóia, Itália, treze de março de 1945. (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc.. O Capitão Promotor denunciou o soldado A. C. de O., do 6º R. I., como incurso na sanção do art. 280, § único, combinado com o art. 136 §§ 2º e 3º, todos do C. P. M., pelos fatos que assim expôs na denúncia de fls.: «No dia 29 de setembro de 1944, cerca das 17 horas, no posto de comando da 4.ª Cia. do 2º Btl. do 6º R. I., no acantonamento de Pescaglia, Itália, o acusado

estando fortemente embriagado e jogando cartas, foi chamado a atenção pelo 2º Sargento Benedito Curimi, passando a dirigir-lhe palavras de baixo calão, avançou para o mesmo, com êle se atracando e o agrediu causando escoriações da face, com a faca de trincheira que trazia, sendo depois apartado e dominado após várias ocorrências». Recebida a denúncia, prosseguiu o processo nos seus termos, tendo a sua marcha retardada pelas razões constantes dos autos. Foram ouvidas as 4 testemunhas arroladas na denúncia. Os assentamentos do réu encontram-se às fls. 24 a 27; e às fls. 36 e 38 as informações a respeito do local em que ocorreu o fato criminoso. O acusado foi interrogado a fls. 41. Na audiência de julgamento o M.P. pediu a condenação do réu no grau médio dos dispositivos em que o denunciou. Articulou contra o acusado as agravantes das letras a, c e n do nº II do art. 59 do C.P.M. Analizou os assentamentos do réu, julgando-os nem bons nem maus. O Ten. Advogado de Offício pleiteou a absolvição de seu constituinte sob o fundamento de não se achar provado o crime a êle atribuído. Contestou as agravantes invocadas pela Promotoria, bem como que o fato se tivesse passado em presença do inimigo. Argumentou, ainda, que a ocorrência não teve graves reflexos na tropa, tanto assim que o réu já havia sido punido disciplinarmente, em solução ao inquérito. Trouxe mais ao conhecimento do Juiz que seu constituinte já havia prestado serviços de guerra, sendo por isso elogiado. Isto posto: e Atendendo a que estão provados os crimes previstos no art. 136, §§ 2º e 3º, atribuídos ao acusado, não sendo de se aplicar à espécie o § único do art. 280, por não se terem passado «em presença do inimigo», consoante as informações de fls. 36, 38 e 39; Atendendo a que, resultando da violência — lesão corporal — (§ 3º do art. 136) praticou, ainda, o réu o crime previsto no art. 182, cuja prova se constata, embora indiretamente, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas — fls. 28 a 32; Atendendo a que, tendo o acusado praticado os dois crimes que lhes são atribuídos, «mediante uma só ação», é de se aplicar ao caso a regra do § 1º do art. 66 do C.P.M.; Atendendo a que, não obstante as declarações do acusado de que não teve consciência do que fez em virtude do seu estado de embriaguez, não se pode eximir da responsabilidade criminal, ante o que prescrevem o art. 37 e o seu parágrafo único, digo, parágrafo primeiro do C.P.M.; Atendendo a que, pelas provas colhidas: depoimento de 4 testemunhas numerárias, que confirmam em juízo as suas declarações prestadas no I.P.M., adicionando-se e melhor esclarecendo-as, e outros elementos dos autos, é de se julgar procedente, em termos, a denúncia de fls. atendendo ao que prescreve o art. 57 do C.P.M., atentamente examinado à luz dos autos, fixo a pena base para o crime do art. 136, em seis meses de detenção, aumentando-a para oito meses, por ter sido praticada a violência com arma (§ 2º do art. 136), tendo assim me orientado na fixação da pena em vista, principalmente, dos antecedentes do réu: boa conduta e serviços de guerra — fls. 24 a 27; Atendendo a que ocorreram as circunstâncias agravantes das letras c e n do nº II do art. 59 do C.P.M., respectivamente: ter o agente cometido o crime «depois de embriagar-se» e «em país estrangeiro», agravo a pena supra para dez meses, tendo ainda em vista as condições estabelecidas no citado art. 57 do C.P.M.; Atendendo ao que prescreve o § 1º do art. 66 e tendo, ainda, em vista o art. 57 citado, aumento de um sexto a dita pena, ficando assim elevada para onde meses e vinte dias; Atendendo ao que prescrevem os artigos 314 e 42 do C.P.M. — aumento de um terço da pena por terem sido os crimes praticados em tempo de guerra e conversão da pena de detenção em prisão — ficam, assim aumentada a pena acima, para quinze meses e dezesseis dias de prisão, pena em que condeno o soldado A. C. de O., por julgá-lo incurso nos arts. 136 §§ 2º e 3º combinado com o art. 182, todos do C.P.M., pelo que se expeça mandado de prisão contra o mesmo e se lance seu nome no rol dos culpados, P.R.I. e comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., em Pavana, Itália, aos vinte e oito de março de mil novecentos e quarenta e cinco. — (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc.. O Capitão Promotor denunciou o soldado da Cia. de Intendência, J. G. A., como incurso na sanção do art. 214 do C.P.M., pelo fato que assim expôs na denúncia de fls.: — «No dia 25 de novembro de 1944, o denunciado guiando o caminhão G.M.C. de duas e meia toneladas, seis por seis, chassiz nº 382.289, capuz nº 4.472.085, da Cia. de Intendência, levou-o de Pistóia a Pisa, para consertá-lo, na Cia. de Manutenção e como não fosse possível repará-lo, voltou e, em vez de retornar a Pistóia, séde da sua Cia., permaneceu na localidade de Rigoli, onde pernitoiu em casa de pessoas suas conhecidas, aí ficando até a manhã do dia 27, sem que para isso tivesse autorização. Na manhã do dia 27 partiu novamente para Pisa a fim de efetuar o dito reparo, sendo, também, desta vez, avisado de que não era possível ser atendido. Antes de retornar, recebeu do Tenente Solon o material constante de fls. 7, avaliado a fls. 36, para, em Pistóia, entregá-lo em sua Cia.. Ao passar pela localidade de Rigoli, parou novamente na casa de seus amigos, aí permanecendo até cêrca das 21 horas do referido dia 27, quando resolveu levar da dita localidade para Pisa dois soldados americanos que para lá se destinavam, deixando que os mesmos lhe tomassem a viatura com o material que transportava, extravaliando-se, assim, tudo que tinha sob sua guarda, dando desta forma o prejuizo à Fazenda Nacional que se acha avaliado a fls. 32 na importância total de Cr\$ 98.845,20». Recebida a denúncia, prosseguiu o processo nos seus devidos têrmos, sendo ouvidas as 4 testemunhas arroladas pela Promotoria e uma de defesa, seguindo-se o interrogatório do acusado. A fls. 39, encontra-se uma informação a respeito do dano causado; e os assentamentos do acusado vão de fls. 54 a 57. A demora no julgamento ocorreu em virtude do acúmulo de serviço, em uma e outra Auditoria. Em audiência de julgamento, pediu a Promotoria a condenação do acusado no gráu máximo da pena estabelecida no dispositivo em que o denunciou, atendendo aos seus maus precedentes militares. A defesa, representada pelo Ten. Advogado de Offício, argumentou não se achar provado o crime atribuído ao seu constituinte, quer em seu elemento objetivo, quer em seu elemento subjetivo, e daí a impôr a sua absolvição, o que pedia por ser de direito. Isto posto: e Considerando que, ante as provas colhidas, (não obstante a sua precariedade) é de se aceitar que dois soldados americanos de côr preta, armados de pistola, em estado de embriaguês, se apoderaram violentamente do caminhão G.M.C. de duas e meia toneladas, da Cia. de Intendência, a que se refere a denúncia, afastando o acusado da direção do mesmo, conforme declarações dêste e das testemunhas 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> da acusação e 1.<sup>a</sup> de defesa — fls. 15, 30, 61 e 65; Considerando que, em consequência, é de se aceitar tenham êles também se apoderado da carga do dito caminhão, que consistia em oito reparos m 36 para metralhadoras, um jôgo de ferramentas para soldador, uma garrafa de oxigênio, e uma garrafa de acetileno, avaliados, inclusive a viatura, em Cr\$ 98.845,20 — fls. 39; CONSIDERANDO que, na falta de dispositivo mais adequado, enquadrou a Promotoria os fatos atribuídos ao acusado no art. 214 do C.P.M., nêstes têrmos redigido: «Fazer desaparecer ou extraviar combustível, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra moto-mecanizada, ou armamento» — nêle não se capitulando, por certo, o desaparecimento ou extravio da viatura — caminhão G.M.C., a que se alude na denúncia de fls.; Considerando que o delito aí previsto é, sem dúvida, de natureza dolosa, e, no entanto, com o reconhecimento dos fatos acima, não se pôde dizer que tenha ocorrido — dolo — elemento subjetivo do crime; Considerando que «salvo os casos expressos em lei, ninguém pôde ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente» — art. 24 do C.P.M.; Considerando o mais que dos autos consta, resolvo absolver, como absolvido tenho, o soldado J. G. A., da imputação criminosa que se lhe faz na denúncia de fls., sem prejuizo das providências de ordem administrativa e

disciplinar que, na espécie, couber. Decorrido o prazo da lei, extraia-se cópia da presente sentença e se remeta a autoridade militar competente, para os fins de direito. P. R. I. e Comuniquese, 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. em Pavana, Itália, aos onze dias do mês de abril de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc.. O Cap. Promotor denunciou os soldados A. de F., J. M. e J. A. C., como incurso na sanção do art. 312 combinado com o art. 192 do C.P.M., pelos fatos que assim expôs na denúncia de fls. «No dia 22 de dezembro de 1944, na localidade de Cruce de Capugnano, Itália, na casa n° 23 da referida localidade, cêrca das 17 horas, os acusados, armados, aí chegaram e começaram a palestrar, até que passaram a dar tiros amedrontando os seus moradores e fazendo com que abandonassem a mesma, momento em que o primeiro atirou-se a ofendida, Pichioni Rosina, dominando-a com o seu sabre, levou-a para um quarto, violentando-a, praticando com ela conjunção carnal enquanto o segundo acusado, com o seu sabre, mantinha-a sujeita ao áto, findo êste, trocaram os papéis, passou o segundo acusado à prática de conjunção carnal com a ofendida enquanto o primeiro armado de sabre a sujeitava a se deixar violentar. Enquanto isto ocorria no interior da casa, na porta da mesma, o terceiro denunciado, armado, vigiava, montando guarda para não deixar que alguém se aproximasse, aguardando a sua vez de satisfazer os seus instintos, quando chegou socorro da parte de um oficial e praça do Exército Inglês». Recebida a denúncia, citados os réus seguiu o processo os seus ultteriores têrmos, sendo ouvidas 4 testemunhas: 2 numerárias, 1 informante e 1 referida. As numerárias arroladas na denúncia, foram substituídas, ante a dificuldade de serem ouvidas, circunstâncias esta que, além de outras, acarretaram o retardamento do processo — fls. 49 a 53. Os assentamentos dos acusados se encontram de fls. 38 a 43; o auto de corpo de delito procedido na vítima, às fls. 21 a 22. No processo se encontra ainda em duplicata, um laudo médico pericial, a fls. 8 e 9. Na audiência de julgamento, o M.P., pediu a condenação dos acusados A. de F. e J. M. nos dispositivos em que os denunciou, achando que a pena devia ser aplicada no mínimo, quanto ao primeiro, atendendo aos seus bons precedentes militares, e no médio quanto ao segundo, cujos precedentes tendiam mais para maus do que para bons. Articulou, ainda, as agravantes das letras l e n, do n° II, do art. 59 do C.P.M. Quanto ao acusado J. A. C., achou insuficiente a prova colhida contra êle, pedindo a sua absolvição. O Ten. Advogado de Ofício secundou as palavras da promotoria quanto a êste denunciado, e quanto aos dois outros argumentou que não se acha provado que êles tivessem constrangido à vítima para a prática de conjunção carnal, por meio de violência ou ameaças. Isto posto e Considerando que o crime atribuído aos réus, soldados A. de F. e J. M., capitulado na denúncia de fls. no art. 312 combinado com o art. 192 do C.P.M., está provado, não acontecendo assim em relação ao terceiro acusado J. A., soldado; Considerando que, consoante o citado art. 192, são elementos integrantes do crime, a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaças, estando provado nos autos que os dois primeiros acusados, acima mencionados, digo, acima nomeados, tiveram relações sexuais com Pichioni Rosina, contra a vontade desta, como se vê das declarações do acusado A. de F. — fls. 17; da vítima — fls. 15 e 44; do Capitão W. Craw, oficial inglês — fls. 7, renovadas e acrescidas a fls. 19; laudo médico de fls. 8 e auto de corpo de delito de fls. 21 e outros elementos dos autos; Considerando que não procedem as alegações do acusado A. de F., a fls. 17, de ter havido consentimento por parte da vítima para a prática de conjunção carnal, quando a prova dos autos é abundante a respeito do constrangimento por ela sofrido, quer

mediante violência, quer mediante graves ameaças, como se vê das declarações do oficial inglês a fls. 7 e 19; da ofendida a fls. 15 e 44; declarações do denunciado J. A. C., a fls. 18; depoimentos de fls. 56, 58 e 59, das duas testemunhas numerárias e da referida; Considerando que não procedem, também, as alegações do acusado J. M., a fls. 23, de não ter tido contacto carnal com a vítima, diante dos seus gritos, não obstante haver tentado forçá-la, em vista das seguintes provas colhidas: declarações dos acusados A. de F. e J. A. C., a fls. 17; da vítima a fls. 15 e 44; do oficial inglês, a fls. 7 e 19; Considerando que o acusado J. M., bem como o anterior soldado A. de F., constringeram a ofendida Pichioni Rosina, por meios violentos e graves ameaças, a ter com eles cópula carnal, amedrontando-a com disparos de armas e impedindo que lhe fosse dado socorro — depoimentos de fls. 56, 58 e 59 e declarações de fls. 15 e 44, 7 e 19, 17 e 23; Considerando que as declarações do oficial inglês, Cap. Walter Crow Shaw — fls. 7 e 19, apesar de não terem sido feitas em Juízo, merecem fé; bem como as declarações da ofendida, Pichioni Rosina — fls. 15 e 44, por se acharem de acôrdo com outros elementos e provas dos autos e circunstâncias de como ocorreu o crime; Considerando que, em delito de tal natureza — estupro — não é possível prova tão completa e perfeita, devendo o julgador levar muito em conta a prova circunstancial e o conjunto de elementos colhidos nos autos; Considerando que o crime atribuído aos ditos acusados, foi praticado «em lugar de efetivas operações militares», como esclarecem as fôlhas de seus assentamentos, visto que a Bateria dos mesmos ocupava posição na região de Porreta Terme, a fim de cumprir a missão de apóio ao quartelão oeste (3º Btl. do 11º R. I.) — fls. 38 a 42; e Considerando que ocorrem as agravantes do art. 59, letras e e n do nº II, do C.P.M., respectivamente: «depois de embriagar-se» e «em país estrangeiro» — fls. 56v., 57, 15 e 17; Considerando mais o que dos autos consta, resolvo fixar, tendo em vista os arts. 312 combinado com o art. 192 e as circunstâncias estatuídas no art. 57, todos do C.P.M., em seis anos de reclusão a pena base a ser aplicada aos acusados supra mencionados, cujas fôlhas de assentamentos militares já registram serviços de guerra e não lhes desabonam, principalmente ao soldado A. de F., a conduta; e por lhes serem desfavoráveis as circunstâncias e consequências do crime; tendo atendido ainda a que o acusado acima nomeado tornou ação de maior eficiência no crime; Considerando as agravantes acima referidas, elevo para seis anos e quatro meses de reclusão a pena acima, em que condeno os soldados A. de F. e J. M., por julgá-los incurso no art. 312 combinado com o art. 192 do C.P.M., pelo que se expeça mandado de prisão contra eles e se lance seus nomes no rol dos culpados. Absolvo o soldado J. A. C., por não ter ficado provada a imputação que se lhe faz na denúncia de fls., consoante as declarações da ofendida — fls. 13 e 44; doc. de fls. 7; depoimentos de fls. 56 verso e 57. A acusação de que o soldado referido se encontrava no local do crime, «parecendo estar bem ao par de tudo que se tinha passado» fls. 7, além de não autorizar que se lhe incrimine de co-autor, (não obstante a amplitude de nossa lei quanto à co-autoria — art. 33 do C.P.M.), ficou esclarecido que o soldado J. A. C. não dava demonstração de estar vigiando a casa em que ocorreram os fatos» — fls. 56 verso e que saíra da casa da ofendida atrás de uma senhorinha, ficando em sua residência apenas os dois outros acusados, fls. 44. I.R.P. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., em Pavana, Itália, aos 17 de abril de 1945. (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc.. O Cap. Promotor denunciou o soldado P. M. de O., do 6º R. I., como incurso na sanção do art. 181 § 3º, combinado com o art. 314, todos do C.P.M., pelo

fato que assim expôs na denúncia de fls. «No dia 24 de janeiro do corrente ano, cêrca das 13 horas, em Riola, na Via Amélia, Itália, o acusado chegando na casa de Giovana Bignami, italiana, com outros companheiros, passou a conversar com as pessoas presentes e em dado momento, por brincadeira, sacou a pistola com que estava armado e imprudentemente apontou-a em direção a dita Giovana Bignami dizendo-lhe que atirava-lhe, momento em que a sua arma disparou indo o projétil causar os ferimentos que por sua natureza e séde foram a causa eficiente da morte da referida jovem». Recebida a denúncia, prosseguiu o processo nos seus termos, sendo retardada a sua marcha pelas razões constantes dos autos. Ouvidas as testemunhas arroladas pela Promotoria, fez-se em seguida o interrogatório do réu. Pelos documentos de fls. 8, constata-se a morte da interdida Giovana Bignami. O extrato de assentamentos do réu encontra-se a fls. 13. Na audiência de julgamento o M.P. pediu a condenação do acusado no gráu mínimo do dispositivo em que o denunciou. Articulou as agravantes das letras k e n do nº II do art. 59 do C.P.M., reconheceu os bons antecedentes do réu. O Ten. Advogado de Ofício pleiteou a absolvição do seu constituinte, sob o fundamento de não ter havido imprudência por parte do mesmo. Contestou a agravante de se achar o réu em serviço. Isto posto, e Considerando que dos autos está cumpridamente provado ter o réu cometido o crime que lhe é imputado na denúncia de fls. — art. 181, § 3º, do C.P.M., — homicídio culposo, na pessoa da jovem italiana Giovana Bignami, conforme se vê dos depoimentos das testemunhas ouvidas e outros elementos dos autos; Considerando que não se pode contestar a prova da materialidade do delito, ante os documentos de fls. 8 - 10 e 11, não obstante não ter sido procedido o exame cadavérico na vítima, na forma de nossas leis; Considerando que o ato culposo do acusado se manifesta no crime involuntário de homicídio pelo qual responde, sob a forma de «imprudência», por ter sacado sua arma, uma pistola «Colt» regulamentar, com a qual dava serviço de guarda na ponte de Riola, apontando-a, por brincadeira, para a jovem italiana Giovana Bignami, sob ameaça de lhe atirar se ela não lhe desse um beijo, vindo a arma detonar (tivesse ou não o acusado acionado o gatilho), atingindo o projétil a referida jovem, que faleceu ato contínuo, em consequência do ferimento recebido — fls. 16 e 16 verso, 8 a 11; Considerando que não procedem, assim, as declarações do réu de que, tentando desengatilhar a sua pistola — agindo com o dedo polegar no cão e com o dedo indicador no gatilho — a arma disparou, nesse momento, indo atingir a vítima, sem que, no entanto, a tivesse apontado para ela, mesmo por méra brincadeira — fls. 15, quando as duas testemunhas ouvidas declararam que o acusado apontou a arma para Giovana Bignami: a primeira nos seguintes termos: «o indicado saca a pistola, apontando para a vítima e diz em tom de pilheria — dê-me um beijo se não eu atiro» — fls. 16 e 24; e a segunda, — «o indiciado apontou (apontou) em tom de pilheria para a vítima, digo, de pilheria a sua arma para a vítima, dizendo-lhe — agora eu quero um beijo — fls. 16 verso e 25; Considerando que o réu cometeu o crime com as agravantes das letras n e k do nº II do art. 59 do C.P.M., — ter o agente cometido o crime em país estrangeiro e estando de serviço; Considerando as circunstâncias a que se refere o art. 57 do C.P.M., fixo a pena base a ser aplicada ao réu em um ano e quatro meses, em vista das circunstâncias a que se refere o art. 57 do C.P.M., digo, em um ano e dois meses de detenção, agravando a dita pena para um ano e quatro meses, em vista das circunstâncias agravantes do art. 59 acima apontadas; Considerando o que prescrevem os artigos 314 e 42 do C.P.M., fica, assim, elevada a um ano, nove meses e dez dias de prisão, pena em que condeno o soldado P. M. de O. por julgá-lo incurso no art. 181, § 3º, do C.P.M., pelo que se expeça contra o mesmo mandado de prisão e se lance seu nome no ról dos culpados. P.R.I. e Comuniquese. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., em Pavana, Itália, aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e cinco. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## SENTENÇA

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc. Verifica-se que o Cap. Promotor denunciou os soldados A. G., da Cia. do Depósito de Intendência, e S. B., do 2º Btl. do Depósito de Pessoal da F.E.B., como incurso na sanção do art. 198 §§ 1º e 4º, ns. IV e V, combinados com os arts. 20 e 314, todos do C.P.M., pelos fatos que assim expôs na denúncia de fls.: «No dia 4 de março do corrente ano, cêrca das 21 horas e 30 minutos, no Depósito da Gestão de Material de Intendência, em Livorno, Itália, os acusados, combinadamente, iludiram a vigilância do referido Depósito, e aí penetrando, tentaram furtar borzeguins de couro, já tendo o primeiro dêles um par escondido em sua blusa, quando foram pressentidos e imediatamente prêsos em flagrante». Recebida a denúncia; citados os réus, prosseguiu o processo nos seus ulteriores têrmos, sendo ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela Promotoria e, em seguida, interrogados os acusados. O extrato de assentamentos do soldado S. B. se encontra a fls. 20; os assentamentos do soldado J. A. G. estão às fls. 23 e 24. Sendo êste menor, lhe foi dado curador, o Ten. Advogado de Offício — fls. 8 v.. Na audiência de julgamento, o M.P. pediu a condenação do soldado J. A. G. no gráu mínimo da pena e do soldado S. B., no gráu máximo da pena, digo, no gráu máximo dos dispositivos em que os denunciou. Reconheceu bons os precedentes do primeiro e maus os do segundo. Articulou, ainda, a agravante do país estrangeiro. O Ten. Advogado de Offício pediu a absolvição de seus constituintes, sob o fundamento dos fatos expostos na denúncia não constituirem tentativa de crimes, quando muito transgressão disciplinar. Argumentou que não se aplica à espécie o § 1º do art. 198 e sim o § 2º do citado artigo na hipótese de se tratar de crime. Isto posto e Considerando que os acusados cometeram o crime de tentativa de furto previsto no art. 198, §§ 2º e 4º números IV e V combinados com o art. 19 nº II, todos do C.P.M., visto que, em número de dois, tentaram subtrair um par de borzeguins, pertencente ao Estado; Considerando que os acusados foram prêsos em flagrante delicto e, além disso, confessaram, livre e espontâneamente, em presença de duas testemunhas, o crime que lhes é atribuído; Considerando que se acha inteiramente caracterizada a tentativa de furto, visto que, iniciada a sua execução, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes — art. 19 nº II do C.P.M.; Considerando que ocorrem as circunstâncias; atenuante da menoridade — art. 62 nº I, quanto ao soldado J. A. G.; e a agravante de ter sido cometido em país estrangeiro — art. 59, nº II, letra n, quanto a um e outro acusados; Considerando as condições previstas no art. 57, e tendo em vista as penas estabelecidas no art. 198 § 4º combinados com o art. 20, todos do C.P.M., fixo a pena base a ser aplicada ao acusado J. A. G. em dois anos e um mês de reclusão, um pouco acima da mínima daquele §, e a diminuo de três quintos, ficando, assim, reduzida a dez mêses; e ao acusado S. B. a dois anos e seis mêses de reclusão, um pouco abaixo do sub-médio daquele § e a diminuo de oito quinze avos, ficando, assim, reduzida a um ano e dois mêses, levando em conta a pena fixada, digo, conta para fixação da pena e sua diminuição, além de outras, as circunstâncias do crime, os antecedentes dos réus, que considerarei bons, quanto ao primeiro, e maus, quanto ao segundo; atendi ainda, quanto ao primeiro, digo, ainda, que êste tomou parte mais eficiente do que o outro, convidando o primeiro a penetrar no Depósito e lhe entregando o par de borzeguins, que retirou do caixão — fls. 4; Considerando a atenuante e a agravante acima referidas, conservo a pena de dez mêses estabelecida para o acusado J. A. G., e agravo para um ano e três mêses a do acusado S. B.; Considerando que a faculdade concedida ao Julz pelo Código, no § 2º do art. 198, de substituir a pena de reclusão pela de detenção, ou diminuía de um a dois terços, quando o criminoso é primário e de pequeno valôr a cousa furtada, estende-se, também, ao furto qualificado, como vêm decidindo os nossos Tribunais (Justitia, vol. V — ano IV — Set. e Dez. — 1942 — Fasc. I e II, págs. 202 e 245);

Considerando que dessa forma é de ser aplicada à espécie dos autos o § 2º do art. 198, citado, visto que os acusados são «criminosos primários» e de pequeno valôr «a cousa que tentaram furtar», como seja um par de borzequins de couro preto, pelo que diminuo de três quintos a pena do acusado J. A. G. de oito quinze avos a do acusado S. B., ficando, assim, reduzida a quatro meses a pena do primeiro, e a sete meses a do segundo; Considerando que não é de ser aplicada à espécie o § 1º do art. 198, citado, visto que não se pode dizer, no sentido jurídico da expressão, que o crime foi praticado «durante o repouso noturno» —, de vez que o guarda do Depósito se encontrava acordado, e tal expressão — durante o repouso noturno — não atende simplesmente à circunstância da noite, não significa — nas horas destinadas a êsse repouso, isto é, durante a obscuridade da noite astronômica, mas se refere à circunstância de ter sido o delito cometido, nesse período, enquanto a vítima repousa, ou seja, quando dorme — (Bento de Faria — Cód. Pen. Bras. Vol. IV pág. 25); Considerando o mais que dos autos consta, resolvo condenar como condenados tenho os referidos soldados, por julgá-los incurso no art. 198 §§ 2º e 4º, ns. IV e V combinados com o art. 20 do C. P. M. e ex-vi do art. 314 do citado Código aumentadas para cinco meses e dez dias de prisão a pena do soldado J. A. G. e para nove meses e dez dias a do soldado S. B., pelo que se recomendem na prisão em que se acham e se lance seus nomes no rôl dos culpados. P. R. I. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª Divisão de Infantaria Expedicionária em Pavana, Itália, 19 de abril de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc. Verifica-se que o Cap. Promotor denunciou o soldado W. B., do Depósito de Pessoal da F. E. B., como incurso na sanção do art. 182 § 5º do C. P. M., pelo fato que assim expôs na denúncia de fls.: «No dia 5 do corrente mês, cêrca das 17 horas, na oficina de limpeza do Depósito de Material Bélico da 3.ª Secção, no Depósito de Pessoal da F. E. B., em Staffoli, Itália, o acusado manejava uma pistola alemã (auto de fls. 10) de sua propriedade, levantando a culatra para extrair as balas o fez com tal imprudência que a mesma disparou indo o projétil causar no soldado Alcides Severo de Andrade os ferimentos descritos no auto de fls. 5». Recebida a denúncia, citado o réu, prosseguiu o processo nos seus ultteriores têrmos, sendo ouvidas as duas testemunhas numerárias arroladas pela promotoria e em seguida, interrogado o denunciado. Seu extrato de assentamentos encontra-se a fls. 45. Foi procedido exame de corpo de delito no ofendido, bem como no instrumento do crime, achando-se os respectivos autos a fls. 9 e 14. Na audiência de julgamento, o M. P. pediu a condenação do réu no gráu mínimo das penas previstas nos dispositivos em que o denunciou, reconhecendo a menoridade do acusado e seus bons precedentes. Articulou a agravante de ter sido o crime praticado em país estrangeiro. O Ten. Advogado de Offício pediu a absolvição de seu constituinte, sob o fundamento de não se achar provado ter êle procedido com imprudência. Isto posto: e Considerando que o crime atribuído ao réu, capitulado no art. 182 § 5º, está perfeitamente provado, pelas próprias declarações do acusado — fls. 20, da vítima — fls. 19 e das testemunhas — fls. 40 e 41 e por outros elementos dos autos; Considerando que o crime em sua materialidade, se constata pelo auto de corpo de delito de fls. 9 em combinação com o exame procedido na arma — instrumento do crime, fls. 14; — Considerando que, na espécie dos autos — lesões corporais culposas — o elemento subjetivo do crime, apresentando-se sob a forma de culpa stricto sensu, é de se examinar se ao agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, consoante a definição legal de crime culposo — art. 23 do C. P. M.; Consi-

derando que o acusado agiu com **imprudência**, segundo se depreende de suas próprias declarações, das da vítima e da testemunha Fever de Cairo da Silva — fls. 20, 19e 22v., procurando extrair o carregador de uma pistola alemã, por êle desconhecida, sem as devidas cautelas e detonar e produzir, no soldado Alcides Severo de Andrade, as lesões graves a que se refere o auto de corpo de delito de fls. 9; Considerando, ainda, que é de se aceitar a conclusão a que chegou o oficial encarregado do inquérito, Capitão Constantino Magno Castilho Lisbôa, de que houve por parte do indiciado negligência, imprudência e imperícia — fls. 35v., uma vez que, como diz Vannini, citado por Nelson Hungria, «a imprudência, negligência e imperícia, não são mais do que sutis distinções nominais de uma situação culposa substancialmente idêntica; isto é, omissão, insuficiência, inaptidão grosseira no avaliar as consequências lesivas do próprio ato» (Comentários do Cód. Pen. Vol. V — pág. 160); Considerando que, incontestavelmente, o acusado, por imprudência, imperícia ou negligência, deu causa ao crime que lhe é atribuído neste processo; Considerando que são, em geral, favoráveis ao acusado as condições previstas no art. 57 do C.P.M. — bons precedentes, um **mínimo** de culpa — salvo as consequências do crime: ferimentos graves na vítima, fixo a pena base a ser aplicada ao réu em três meses de detenção, um pouco acima da pena mínima prevista no art. 182 § 5º citados; Considerando que ocorrem as circunstâncias: agravante da letra n, do nº II, do art. 59 e atenuante da menoridade (art. 62, nº I), todos do C.P.M., atenuo a pena acima para dois meses e vinte dias, e ex-vi dos arts. 42 e 314, aumento-a para três meses e dezesseis dias de prisão, pena em que condeno o soldado W. B., por julgá-lo incurso no art. 182 § 5º do C.P.M., pelo que se expeça mandado de prisão contra êle e se lance seu nome no rol dos culpados. P.I.R. e Comuniquese. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. em Pavana, Itália, 23 de abril de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc. Verifica-se que o Cap. Promotor denunciou o soldado do 1º R.I., I. R. da S., como incurso na sanção do art. 182 § 5º do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 4 do corrente mês, cêrca das 18 horas, na linha de fôgo da Cia. de Obuzes do 1º R.I., Cussine, nordeste de Sîla, Itália, o acusado estando de sentinela aguardando o seu substituto, quando aproximou-se o soldado Francisco Madeira Sobrinho, mandou que êste avançasse a senha e quando o mesmo disse-lhe: «olha não brinca assim», disparou a sua arma indo o seu projétil causar os ferimentos descritos no auto de fls. 16 na pessoa do referido soldado. Recebida a denúncia, citado o acusado, prosseguiu o processo nos seus ultiores têrmos, sendo ouvidas as três testemunhas numerárias arroladas pela promotoria e, em seguida, interrogado o réu. A fls. 16, 26 e 29, constam os seus assentamentos; e às fls. 19 e 21, a «papeleta» referente ao soldado Francisco Madeira Sobrinho, quando baixou ao 7th. Station Hospital, Secção Brasileira e o auto de corpo de delito, que foi nêle procedido; Na audiência de julgamento, pediu o M.P. a condenação do réu no gráu mínimo das penas previstas nos dispositivos em que o denunciou, por se achar provado o crime. Articulou a agravante do crime ter sido praticado em país estrangeiro. O Ten. Advogado de Offício pediu a absolvição de seu constituinte, sob o fundamento de não se achar provado ter êle procedido com imprudência, negligência ou imperícia. Isto posto, e Considerando que dos autos está provado ter o réu cometido o crime previsto no art. 182 § 5º do C.P.M., de que trata a denúncia de fls., pelas próprias declarações do acusado — fls. 13, da vítima — fls. 17 e das testemunhas — fls. 33 a 35 e outros elementos dos autos: Considerando que o crime em sua materialidade se constata pelo auto de corpo de delito de fls. 21 e «papeleta»

do 7th Station Hospital, Seccção Brasileira de Hospitalização — fls. 19, não obstante aquele ter sido feito «por reconstituição Memônica»; Considerando que, na espécie dos autos — lesões corporais culposas — o elemento subjetivo do crime, apresentando-se sob a forma de culpa *stricto sensu*, é de se examinar se «o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia», consoante a definição legal de crime culposo — art. 23 n° II do C.P.M.; Considerando que o acusado agiu com imprudência, segundo se depreende de suas próprias declarações, pois afirma que sua arma disparou, indo o projétil atingir o soldado Francisco Madeira Sobrinho, quando a procurava passar da posição mais ou menos «em guarda» para a posição «em bandoleira», não estando ela travada, como devia — fls. 13 e 14; ou, consoante as declarações do ofendido: caminhava este rumo à guarita, quando ouviu o soldado Ismael, que tinha o fuzil em baixo do braço, dizer-lhe «avança a senha», respondendo-lhe, éle Sobrinho, «olha não brinca assim», caindo em seguida ferido — fls. 17 e 17v.; Considerando, ainda, que é de se aceitar a conclusão a que chegou o oficial encarregado do inquérito, Capitão Antônio Carlos de Andrade Serpa, de que o acusado se houve também com imperícia, mantendo a arma destravada, com bala na câmara — fls. 23; uma vez que, como diz Vannini, citado por Nelson Hungria, «a imperícia não é mais do que uma forma especial de imprudência ou de negligência. Tôdas não são senão sutis distinções nominais de uma situação culposa, substancialmente idêntica, isto é, omissão, insuficiência, inaptidão grosseira no avaliar as consequências lesivas do próprio ato — Comentários do Cód. Pen. — Vol. V — pág. 160); Considerando que, incontestavelmente, o acusado, por imprudência, imperícia ou negligência deu causa ao crime que lhe é atribuído neste processo; Considerando que são, em geral, favoráveis ao acusado as condições previstas no art. 57 do C.P.M. — bom comportamento, serviços de guerra, mínimo de culpa, salvo as consequências do crime, fixo a pena base a ser aplicada em três meses de detenção um pouco acima da pena mínima prevista no art. 182 § 5° citados; Considerando que ocorrem as circunstâncias agravantes das letras n e k do n° II do art. 59 do C.P.M., elevo para quatro meses a pena supra, ex-vi dos arts. 42 e 314 e aumento-a para cinco meses e dez dias, por julgá-lo incurso no art. 182 § 5° do C.P.M., pelo que se expeça mandado de prisão contra éle e se lance seu nome no rol dos culpados. P.R.I. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., em Pavana, Itália, 23 de abril de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor, digo, cinco meses e dez dias de prisão, pena em que condeno o soldado I. R. da S., por julgá-lo incurso no art. 182 § 5° do C.P.M., pelo que se expeça mandado de prisão contra éle e se lance seu nome no rol dos culpados. P.I.R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., em Pavana, Itália, 23 de abril de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, em tempo de guerra, etc., etc. Verifica-se que o Cap. Promotor denunciou o soldado do 6° R.I., A. P., como incurso na sanção do art. 182, § 5°, do C.P.M. pelo fato que assim expôs na denúncia de fôlhas: «No dia 17 de fevereiro do corrente ano, cêrca das 13 horas, em Lizano, Itália, na posição do 1° Pelotão da 2.ª Cia. do 6° R.I., o acusado achava-se com outros companheiros atirando e tendo recebido a sua arma, uma pistola alemã, das mãos do soldado Geraldo Madaleno de Souza, deu um golpe com fim de tirar a bala que se encontrava na agulha, e ao movimentar dita arma o fez de forma tal que esta disparou indo o seu projétil atingir o soldado Cândido Alves Mira, causando-lhe os ferimentos descritos no auto de fls. 16». Recebida a denúncia, o réu, foram ouvidas 2 das testemunhas arroladas pela Promotoria, havendo esta desistido da 3.ª, e, em seguida, interrogado o acusa-

do. O auto de corpo de delito encontra-se a fls. 20 e 21; e os assentamentos do réu vão de fls. 29 a 32. Na audiência de julgamento, o M.P. pediu a condenação do mesmo, no grau mínimo dos dispositivos em que o denunciou, por estar provado ter êle agido com imprudência, e mesmo com imperícia. Articulou a agravante de ter sido o crime praticado em país estrangeiro e reiterou a aplicação da regra do art. 314 do C.P.M.. O Ten. Advogado de Officio, contrariando a Promotoria argumentou não estar provado que seu constituinte tivesse procedido com imprudência e, ainda mais, com imperícia, e daí pedir a sua absolvição. Isto posto, e Considerando que dos autos está provado ter o réu cometido o crime previsto no art. 182, § 5º do C.P.M., de que trata a denúncia de fls., pelas próprias declarações do acusado — fls. 13, da vítima — fls. 17 e das testemunhas — fls. 33 e 34 e por outros elementos dos autos; Considerando que o crime em sua materialidade se constata pelo auto de corpo de delito de fls. 20, não obstante os peritos não terem adotado os quesitos aprovados pelo Egrégio Conselho; Considerando que, na espécie dos autos — lesões corporais culposas — o elemento subjetivo do crime, apresentando-se sob a forma da culpa *stricto sensu*, é de se examinar se «o agente deu causa ao resultado por imprudência negligência ou imperícia», consoante a definição legal de crime culposo — art. 23 nº II do C.P.M.; Considerando que o réu agiu com imprudência, segundo se depreende de suas próprias declarações, pois vinha se utilizando de uma arma, não regulamentar (Mauser Alemã), cedeu-a ao seu colega soldado Geraldo Madaleno de Souza, para dar uns tiros, por simples esporte, e ao recebê-la das mãos dêste, como o sistema de fechamento da arma estivesse emperrado, deu-lhe o acusado, sem as devidas precauções, «uma pequena batida», que ocasionou o disparo da mesma, cujo projétil veio atingir o soldado Cândido Alves Mira, quando êste se dirigia ao réu com o fim de obter a arma para dar uns disparos — fls. 13, 17, 33 e 34; Considerando que, assim procedendo, deu o acusado causa, por imprudência, aos ferimentos graves constatados pelo auto de corpo de delito de fls., no soldado Cândido Alves Mira; Considerando que a culpa da vítima, (se por ventura tivesse ocorrido) não isenta de responsabilidade o acusado, na doutrina do nosso direito; Considerando que são, em geral, favoráveis ao acusado as condições de que trata o art. 57 do C.P.M. — bons antecedentes e serviço de guerra; grau mínimo de culpa; motivos e circunstâncias do crime, salvo as suas consequências — lesões graves causadas no ofendido, fixo em 2 meses e quinze dias de detenção a pena base a ser aplicada, um pouco acima do mínimo estabelecido no art. 182, § 5º citados, e como ocorra a circunstância de ter sido o crime cometido em país estrangeiro (art. 59, nº II, letra n, do C.P.M.), agravo para três meses a pena acima, na qual condeno o soldado A. T., por julgá-lo incurso no art. 182, § 5º do C.P.M.; eleva-a para quatro meses e converto-a em prisão, por força dos arts. 314 e 42, do referido Código, pelo que se expeça mandado de prisão contra êle e se lance seu nome no rol dos culpados. P.R.I. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., em Vignola, Itália, 2 de maio de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc. Verifica-se que o Cap. Promotor denunciou o soldado P. A. de S., o Cabo H. do C. e o soldado M. P., todos da Bateria de Comando da Artilharia Divisionária, como incursos na sanção do art. 312, § único, letra a combinados com o art. 182, § 2º, número IV e o primeiro acusado, ainda, na do art. 301, tudo do C.P.M., pelo fato que assim expôs na denúncia de fls.:

«No dia 11 do corrente mês, cêrca das 22 horas, na Casa Rosa, em Via Madognana, Comuna de Granaglione, Itália, os acusados chegaram em companhia do 2º Sargento Fabio Pavani e mantiveram com os moradores amistosa palestra até cêrca das 24 horas, quando se despediram e retornaram ao acantonamento. A meio caminho deixaram o sargento Pavani, entregando-lhe uma carabina e voltaram os acusados, combinadamente, à referida casa, batendo e, para entrarem, alegaram ter que procurar um relógio. Entrando, o terceiro acusado de fuzil e o segundo de revólver, subjugaram os donos da casa, deram um tiro para amedrontá-los, enquanto o primeiro atracava-se à rapariga de nome Nerina Giberni, arrastando-a para um quarto, subjugando-a e mantendo, sob violência conjunção carnal com a mesma, apesar de seus gritos e choro. Ao terminar, trocou com o segundo acusado, indo êste para o quarto onde manteve conjunção carnal com Nerina e o primeiro acusado, armando-se com o revólver ficou na sala subjugando os moradores, o mesmo ocorrendo, posteriormente, com o terceiro acusado, que foi para o quarto manter relações sexuais com Nerina enquanto o segundo vinha para o seu posto e, mais uma vez, na mesma ordem, tornaram à conjunção carnal com Nerina, resultando de tudo os ferimentos descritos no auto de fls. 9 e fotos de fls. 78 a 83, os quais causaram deformidade na mesma. Terminados os atos, voltaram os acusados ao acantonamento cêrca de 4 horas do dia 12, assumindo o primeiro acusado o seu serviço de ronda para o qual estava escalado, abandonando-o pouco depois, para voltar a referida casa, procurar entrar nela, quebrando vidraças e forçando portas, até que entrou no estábulo da mesma arrombando a sua porta (auto de fls. 72) e aí, encontrando a italiana Irma Gaggioli, forçou-a, armado de revólver, dando um tiro para intimidá-la, a ir para o quarto com êle afim de manterem conjunção carnal e satisfeito o seu instinto, retirou-se cêrca das 7 horas, voltando ao seu posto». Articulou, mais, as agravantes das letras a, k, l e n do nº II do art. 59 do C.P.M.. Recebida a denúncia, citados os réus, foram ouvidas as 6 testemunhas arroladas pela Promotoria: 4 numerárias e 2 informantes, sendo, em seguida, interrogados os acusados. A requerimento do Ministério Público foi, na fase inicial do processo, decretada a prisão preventiva dos denunciados. O auto de corpo de delito procedido na pessoa da vítima, Giberni Nerina, encontra-se a fls. 14; os de apreensão e de exame de armas estão a fls. 16, 19 e 34. Procedeu-se exame no local do crime — fls. 77 a 78 verso. As fls. 83 a 88 foram juntas aos autos do I.P.M. fotografias da citada ofendida, que se relacionam com o auto de corpo de delito referido. Os assentamentos dos denunciados vão de fls. 49 a 57. Os documentos de fls. 113, 115 e 119 informam que os crimes não se passaram «em zona de efetivas operações militares ou na iminência ou em situação de hostilidade». Na audiência de julgamento, o M.P. impugnou os documentos supra, achando que os crimes ocorreram «em lugar de efetivas operações militares». Sustentou que estavam cumpridamente provados, ressaltando as violências e ameaças graves praticadas pelos réus, e que improcediam os termos da parte de fls. 17, do chefe do E.M. da A.D. 1/E. Lembrou que, ao tempo em que se procedeu a instrução do processo, ainda se apresentava a vítima Giberni Nerina com o rosto deformado, em consequência das lesões sofridas. Sustentou que as declarações das ofendidas e das testemunhas, mesmo da informante, encontravam confirmação no exame procedido no local do crime; que a denúncia era ainda procedente quanto ao crime previsto no art. 301, não obstante as respostas dadas aos quesitos formulados pela defesa. Concluiu pedindo a condenação do soldado P. A. de S. no gráu máximo da pena, em vista dos seus maus antecedentes, má índole e máu caráter, e os dois outros, no gráu médio, todos nos dispositivos em que os denunciou. O Ten. Advogado de Offício iniciou a defesa de seus constituintes, pela análise dos documentos de fls. 113, 115 e 119, concluindo pela validade das informações nelas contidas. Impugnou a capitulação dos delitos feita na denúncia e mantida em plenário. Deteve-se no exame do auto de diligência no local do crime. Pediu, afinal, a absolvição dos acusados, em vista da prova

deficiente e contraditória não autorizar uma condenação. O julgamento não foi feito no prazo da lei e o processo teve sua marcha retardada pelas razões constantes dos autos. Isto posto: e Considerando que, em face das provas colhidas, não podem os acusados fugir à responsabilidade dos crimes que lhes são atribuídos na denúncia de fls., salvo a circunstância de não terem sido praticados «em lugar de efetivas operações militares» consoante as informações prestadas nos documentos de fls. 113 e 115 respectivamente pelo General Comandante da A.D. 1/E. e seu Chefe de Estado Maior; Considerando que a capitulação dos mesmos é de se fazer no art. 192, por não se verificar a hipótese do art. 312, quanto ao estupro praticado em Nerina Giberni, atribuído a todos os denunciados; também no art. 192, quanto ao estupro praticado em Irma Gaggioli, atribuído ao soldado P. A. de S.; e, finalmente, quanto ao abandono de posto, lugar de serviço ou serviço, ainda atribuído a êsse acusado, no art. 171, todos do C.P.M.; Considerando que o auto de corpo de delito de fls. 14 e 15, procedido em Nerina Giberni, não autoriza que se classifiquem em graves as lesões por ela sofridas, ante a sistemática de nosso Código — art. 182 §§ 1º e 2º, — não sendo, assim, de se aplicar à espécie o art. 194 do C.P.M.; Considerando que os acusados confessaram que tiveram conjunção carnal com a referida italiana, Nerina Giberni, salvo, porém, a circunstância de que não se houveram com violência ou grave ameaça, o que não é de se admitir, ante as provas dos autos: declarações reiteradas das vítimas: Nerina — a fls. 28 a 30 verso, 65 e 106 e Irma — a fls. 45 e 68; depoimentos da testemunha informante Ercole Fagliani — a fls. 40, 70 e 107, e das numerárias Armando Fiume — a fls. 51 e 104, e Giuseppe Venturi — a fls. 73 e 10 —; auto de corpo de delito de fls. 14; autos de apreensão e de exames de armas — a fls. 16, 19 e 34; diligência procedida no local do crime — a fls. 77 a 78v.; e fotografias de fls. 83 a 88; Considerando a amplitude que deu o nosso Código ao conceito de co-autoria, no art. 33, nestes termos — «quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a êste cominada», não é de se descer a detalhes quanto à participação de cada um dos acusados na violência e ameaças graves cometidas, a fim de levarem a efeito o ato de conjunção carnal com a italiana Nerina Giberni; Considerando que a parte de fls. 117, não obstante a autoridade de quem firma a mesma, Cel. Emilio Rodrigues Ribas Júnior, Chefe do E.M. da A.D. 1/E., não tem força, dada a natureza de tal instrumento, de anular a prova abundante, acima referida, sobre a violência e ameaças graves praticadas pelos denunciados para constrangerem a referida jovem italiana a ter com êles conjunção carnal; Considerando que a circunstância de ter sido apanhada, posteriormente as ocorrências de que trata a denúncia, Nerina Giberni em conjunção carnal com um sargento, e constar que, mesmo anteriormente, tivera ela cópula com soldados, como informa a referida parte, em nada aproveita aos réus: o delito a êle imputado se caracteriza pelo constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, visando conjunção carnal, pouco importando seja a mulher, maior, já deflorada, virgem ou prostituta; — Considerando que a prostituição da mulher (o que, no caso, não se verifica), não lhe acarreta a renúncia dos direitos pessoais, ao ponto de não poder exercer livremente a sua vontade para obrigá-la a suportar, como causa, o ultraje da violência; e que, mercadejando seus corpos, essas infelizes não alienaram, entretanto, o direito de dispor de si mesmas, nas relações sexuais. (Bento de Faria — Vol. V — Cód. Pen. Brasileiro — págs. 21); Considerando que, igualmente, provado está o crime imputado ao dito soldado P. A. de S. de ter constrangido, também, sob graves ameaças, a senhora Irma Gaggioli, casada, a ter com êle conjunção carnal, momentos depois dos fatos verificados com Nerina Giberni, entre 4 e 7 horas, mais ou menos, do dia 11 para 12 de janeiro p.p., como se vê das declarações da ofendida — fls. 36v. e 37; de Nerina Giberni — fls. 30 e 30v.; das testemunhas Venturi Giuseppe — fls. 73 e 74, Fagliane Ercole — fls. 40 e 41v. e Fiume Armando — fls. 72, declarações estas em perfeita concordância com o «auto de diligência» de fls. 77 a 78v.; Considerando

que o crime previsto no art. 171 do C.P.M. imputado ao referido soldado P. A. de S., está, também, provado, em todos os seus elementos, ou seja — «abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou serviço que lhe cumpria, antes de terminado», como se vê das declarações do réu — a fls. 75, da resposta dada ao quesito de defesa — a fls. 119 e 115, dos depoimentos da testemunha, soldado Ranal de Sá — a fls. 32, e das provas a que se faz referência no considerando anterior; Considerando que a informação prestada pelo Comandante da Cia. de Comando «de que na madrugada do dia 12 de janeiro, o soldado P. A. e S. fez ronda no quarto das 4 às 6 horas», e que «não foi verificado ter o mesmo soldado abandonado êsse serviço» — fls. 119 e 115, nenhuma força tem para ilidir a prova *ex-abundantia*, acima citada: depoimentos de testemunhas, declarações das ofendidas, exame pericial; Considerando que ocorre contra todos os acusados a agravante da letra n do número II do art. 59 do C.P.M. — ter sido o crime praticado em país estrangeiro; e quanto ao soldado P. A. de S., mais a agravante da letra k do número e artigo supra a ser levada em conta em relação ao crime de esturpo praticado em Irma Gaggioli; Considerando, à vista do que prescreve o art. 57 do C.P.M., que o acusado P. A. de S., soldado, solteiro, com 28 anos de idade, tem maus antecedentes militares; sua atividade criminosa foi das mais eficientes; e, além de outras circunstâncias, atendendo às consequências do crime — alarme social causado, repercussão no seio da tropa aliada e da população civil, fixo a pena base, para o crime previsto no art. 192 (quanto ao esturpo em Nerina) em cinco anos e oito meses de reclusão (abaixo do sub-máximo), e em cinco anos e sete meses (ainda abaixo do sub-máximo), para o crime do art. 192 (quanto ao esturpo em Irma), e para o crime do art. 171, fixo em sete meses de detenção, (abaixo do sub-médio) por não se revestir êsse crime das mesmas circunstâncias que os outros; Considerando as agravantes acima referidas, elevo, respectivamente, as penas acima para cinco anos e dez meses; cinco anos e nove meses; e oito meses, e por força dos artigos 314 e 42 do C.P.M., ficam as duas primeiras penas elevadas, num total, de quinze anos, cinco meses e dez dias de reclusão, e a última pena a oito meses de detenção; Considerando, à vista do que prescreve o citado art. 57, que o acusado H. do C., cabo, solteiro, com 21 anos de idade, tem bons antecedentes militares, mas que lhe são desfavoráveis às circunstâncias em que se deu o crime e as suas consequências, fixo a pena base, em quatro anos de reclusão (um pouco abaixo do sub-médio), para o crime previsto no artigo 192 (esturpo em Nerina); Considerando a agravante acima nomeada, elevo para quatro anos e um mês a pena supra, e por força do art. 314 do C.P.M., aumento para cinco anos, cinco meses e dez dias; Considerando, à vista do que prescreve o art. 57, já citado, que o acusado M. P., soldado, casado, com 28 anos de idade, tem bons assentamentos militares, se não ótimos, serviços prestados ao Exército e personalidade definida — fls. 53 a 57 e 117, sendo-lhe, porém, desfavoráveis as circunstâncias em que ocorreu o crime e as consequências do mesmo, fixo a pena base em três anos e oito meses de reclusão (um pouco acima do mínimo), para o crime previsto no art. 192 (esturpo em Nerina); Considerando a agravante acima mencionada, elevo para três anos e nove meses, e por força do art. 314 aumento a dita pena para cinco anos; — Considerando o mais que dos autos consta, condeno, assim, o soldado P. A. de S. a pena de quinze anos, cinco meses e dez dias de reclusão, por julgá-lo incurso no artigo 192 combinado com o art. 314, com relação aos estupros praticados em Nerina Giberni e Irma Gaggioli, e a pena de oito meses de detenção, por julgá-lo incurso no art. 171 combinado com o art. 314; condeno o Cabo H. do C. a pena de cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão, por julgá-lo incurso no art. 192, combinado com o art. 314, e o soldado M. P. a pena de cinco anos de reclusão, por julgá-lo também incurso nos citados dispositivos, pelo que se recomendem os acusados na prisão em que se acham e se lancem seus nomes no rol dos culpados. P.I.R. e Comunique-se, após o deslocamento do Q.G., em execução. 1.<sup>a</sup> Auditoria

da 1.<sup>a</sup> D.I.E. no estacionamento em Vignola, Itália, aos quatro dias do mês de maio de 1945. (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados stes autos, em tempo de guerra, etc., etc. Verifica-se que o Cap. Promotor, baseado no auto de prisão em flagrante, denunciou o soldado J. L. de B., do II G. A. (II/1º R. O. Au. R.), como incurso na sanção do art. 225 do C.P.M., pelo fato que assim expôs na denúncia de fôlhas: «No dia 17 do corrente mês, cêrca das 13 horas, na posição da Bateria de Serviço do II. G. A., em ponte della Venturina, província de Bologna, Itália, o acusado recusou-se a entregar ao 2º Ten. Alexandre Espíndola Franco a faca com que estava armado, apesar de recolhido ao xadrez, usando insultos e palavras de baixo calão, sacou da mesma, enfrentou o referido oficial e foi obrigada a desarmá-lo a força». Recebida a denúncia, citados o réu foram ouvidas duas das três testemunhas arroladas pelo M. P. Não o foi a terceira por se achar em Roma e julgar a Promotoria suficiente a prova colhida. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu. O seu extrato de assentamentos está a fls. 17. Na audiência de julgamento, pediu o Cap. Promotor a condenação do réu no gráu máximo da pena prevista nos dispositivos em que o denunciou, por se achar o crime provado em todos os seus elementos. Articulou a agravante de ter sido o crime praticado em país estrangeiro, e reconheceu os maus precedentes do acusado. O Ten. Advogado de Ofício pediu a absolvição de seu constituinte, sob o fundamento de que o fato ocorrido não constituía crime, e quando muito uma mera transgressão disciplinar. Isto posto; e Considerando que dos autos está cumpridamente provado ter o réu praticado o crime previsto no art. 225 do C.P.M., de que é acusado neste processo: denúncia transcrita, auto de prisão em flagrante, declarações do próprio denunciado e depoimento de testemunhas — fls. 6 a 7v.; Considerando que o acusado, reijutandô em entregar sua faca ao Tenente Alexandre Espíndola Franco; que, por ordem de seu Comandante, procedia a revista nos presos da Bateria, que iam ser removidos para um outro local de prisão e, ao mesmo tempo, declarando o réu que somente o faria a determinados oficiais e até a um sargento por êle nomeado, e não assim aqúelle oficial, sendo, por isso, necessário que o ofendido, para manter sua dignidade de militar, tomasse a referida faca a força; Considerando que, além disso, proferiu o réu palavras de baixo calão, altamente desrespeitosas e ofensivas ao referido Tenente e aos inferiores que o auxiliavam naquele serviço, como: «putos», «turmas de putos» e «unidade de filhos da puta»; Considerando que, procedendo dessa forma, o acusado ofendeu a dignidade do seu superior, procurando deprimir-lhe a autoridade; praticou o crime de desacato, previsto no art. 225, acima citado, que lhe é atribuído neste processo; Considerando que na própria retificação que fez o réu, quanto a entrega da arma — de que o Tenente Espíndola não lhe tiraria a faca da mão, porque, para isso, era preciso ter coragem — há evidente demonstração de menosprezo às qualidades militares do ofendido; Considerando que ocorre a agravante do art. 59, nº II, letra n, do C.P.M. ter sido cometido o crime em país estrangeiro; Considerando que as circunstâncias previstas no art. 57 do C.P.M. sendo, em geral, desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em dois anos de reclusão, um pouco abaixo da pena média estabelecida no art. 225, citado, e elevo-a para dois anos e dois meses, em vista da agravante acima reconhecida; Considerando mais que dos autos consta, condeno o soldado J. L. de B. a pena supra, por julgá-lo incurso no art. 225 do C.P.M., e ex-vi do art. 314 do dito Código aumento para dois anos, dez meses e vinte dias, pelo que se recomende o réu na prisão em que se acha e se lance

seu nome no ról dos culpados, P.I.R. e Comunique-se. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. em Alessandria, Itália, aos doze de maio de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc. O Cap Promotor denunciou o 1.<sup>o</sup> Ten. R/2 W. de O., do 3.<sup>o</sup> Grupo de Artilharia e o 2.<sup>o</sup> Sargento O.R.V.F., da 1.<sup>a</sup> Esquadilha de Ligação e Observação, (F.A.B.), como incursos na sanção do art. 203 do Código Penal Militar, pelos fatos que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 6 de fevereiro do corrente ano, os acusados servindo na Esquadilha de Ligação e Observação, em Luviana, Itália, foram ao Depósito do Grupo de Caça, em Livorno, e aí, receberam para a referida Esquadilha os gêneros de que tratam as relações de fls. 60 e 61 do Depósito de Intendência, um saco de arroz, apropriaram-se indebitamente de diversos dêles, conforme auto de fls. 14, parte de fls. 4 e relações de fls. 28 e 45, sendo que o segundo acusado já de outras feitas vinha se apropriando de gêneros e produtos destinados a sua Esquadilha, produtos que, apreendidos, foram avaliados a fls. 33 e 35». Recebida a denúncia; citados os acusados; foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Promotoria: quatro numerárias e uma informante — fls. 93 a 97, e mais ainda quatro testemunhas de defesa e uma referida — fls. 100 a 107. Na falta de assentamentos do oficial denunciado, encontram-se as informações de fls. 92; o extrato de assentamentos do Sargento V. não veio aos autos, pelos motivos a que se refere o officio de fls. 91. Os autos de apreensão e de avaliação dos objetos encontrados, estão a fls. 17, 19, 33 e 35; e os de interrogatório dos acusd, digo, acusados — a fls. 108 e 109. Foi lavrado, também, auto de apreensão de um «diário» do sargento V., que acompanha êste processo — fls. 73. Nomeados os Juizes para o Conselho de Justiça, prestou compromisso o Capitão Sílvio de Melo Cahú, não o fazendo o 1.<sup>o</sup> Tenente Tomaz de Albuquerque Câmara por ser mais moderno do que o acusado, Ten. W. de O., pelo que foi substituído pelo Capitão Gabriel Aguiar que prestou o compromisso da lei — ata de fls. 113 e certidões de fls. 112 e 115. O processo não decorreu dentro do prazo legal, pelas razões constantes do mesmo: deslocamentos, acúmulo de serviço, o fato de ter baixado ao hospital o Ten. Advogado de Officio do Sargento V., etc. Na audiência de julgamento, pediu o M.P. a condenação do 2.<sup>o</sup> Sargento O. R. V. F., no gráu mínimo do dispositivo em que o denunciou, por estar provado o crime a êle atribuído. Articulou a agravante de ter sido praticado o delicto em país estrangeiro. Quanto ao 1.<sup>o</sup> Ten. W. de O., pediu a sua absolvição, em virtude de não ter ficado apurada a sua culpabilidade. O Ten. Advogado de Officio do Sargento V., argumentando com a deficiência de provas, pediu a absolvição de seu constituinte. O Ten. Advogado de Officio do Ten. W. secundou as palavras da Promotoria, declarando que a absolvição daquele officio se impunha como ato de verdadeira justiça. Isto posto; e Considerando que é de se observar no julgamento dos acusados — um official e um praça — o que prescreve o § único do art. 23 do Código de Justiça Militar, isto é, «Se os acusados forem officiais e praças, haverá só Conselho Especial de Justiça, perante o qual responderão o processo todos os imputados», consoante o art. 47 do decreto-lei n.<sup>o</sup> 6.396, de 1.<sup>o</sup>-IV-944; Considerando que pelos documentos de fls. 55 e 56, foram entregues ao Ten. W. os objetos ali discriminados, passando êle o respectivo recibo, embora não tivesse procedido à conferência dos mesmos — fls. 20 a 24v.; e pelo documento de fls. 9, foi constatado a falta de 8 latas de compota de abacaxi, 6 latas de compota de laranja, 1 lata de compota de banana, 2 latas de compota de pêssego e 2 caixas (de 40 quilos) de sabão, relacionados nos documentos acima referidos; Considerando, porém, que não há provas nos autos de que o Ten. W. se tenha apropriado dos

mesmos ou os subtraído e sim que o sargento V. retirou do veículo que conduzia os citados objetos, as duas caixas de sabão, deixando-as, em Pistóia, no pavimento terreo de um edificio, onde tinha o Tenente W., sob aluquel, o pavimento superior, declarando que os viria buscar na manhã do dia seguinte — fls. 14, 100 a 102 e 107; Considerando que o sargento V. não tinha nem a posse nem a detenção dos referidos gêneros, pois viajava no veículo como méro auxiliar, tendo mesmo ido a Livorno, séde do Depósito do Grupo de Caça, em objeto de outro serviço: pagamento de duas pracas e aquisição de material de expediente — fls. 38, 13 e 97. Considerando que, nestas condições, é de se fazer a desclassificação do crime atribuído ao sargento V. do art. 203 (apropriação indébita) para o art. 198, § 4º, nº V (furto próprio dito), uma vez que não há «inovação de acusação» ou «alteração de sua substância», e, por conseguinte, preterição de defesa: ambos os delitos são da mesma natureza; Considerando que a apreensão de objetos, no quarto do Sargento V. — fls. 29 e 38, embora não relacionados entre os de que trata o documento de fls. 9, bem como as transcrições de seu «diário» de fls. 61 a 64, constituem elementos subsidiários de grande valia ao julgador; Considerando atentamente as condições estabelecidas no art. 57 do C.P.M. e as penas estabelecidas no § 4º do art. 198 do dito Código por se tratar de furto feito no Estado) para o qual se faz a desclassificação do crime atribuído ao sargento V., fixa o Conselho de Justiça a pena base em três anos de reclusão; Considerando que se trata de crime primário e de pequeno valor a coisa furtada (§ 2º do art. 198), diminua-se, tendo-se ainda em conta as condições estabelecidas no citado art. 57: umas favoráveis e outras não, da metade a pena acima, ficando, assim, reduzida a um ano e seis meses; Considerando que ocorre a agravante do art. 59, nº II, letra n do C.P.M., eleva-se para um ano e sete meses a dita pena, e por força do art. 314 do citado Código, aumenta-se para dois anos, um mês e dez dias, pena em que condena o Conselho de Justiça o 2º Sargento O. do R. V. F., por julgá-lo incurso no art. 198, § 4º, nº V, do C.P.M.: Considerando não ter ficado provado o crime atribuído ao 1º Tenente R/2 W. de O., absolve o Conselho de Justiça o dito oficial, sem prejuizo das medidas administrativas e disciplinar que no caso couberem. Lance-se o nome do 2º Sargento O. R. V. F. no ról dos culpados e expeça-se mandado de prisão contra o mesmo. P.I.R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.F. em Alexandria, Itália, aos 26 de maio de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cel. Auditor — Presidente. — Silvio de Melo Cahú, Cap. Juiz. — e Gabriel de Aguiar — Cap. Juiz.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, em tempo de guerra, etc., etc. O Cap. Promotor denunciou o 2º Tenente R/1 R. M. de C., como incurso na sanção do artigo 273 do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 31 de dezembro de 1944, o acusado, comandando o 1º Pelotão da 2.ª Cia. do 6º R.I., recebeu ordem para deslocar o mesmo na localidade de Leissano para a de Boscaccio, o que fez, indo substituir um outro Pelotão nas linhas mais avançadas do Sub-Sector — Destacamento Coronel Nelson de Melo, recebendo como missão manter de qualquer maneira a posição que occupava. Desde que chegou, ao referido local, o acusado deixou de tomar as medidas necessárias ao aproveitamento do terreno e ao cumprimento de sua missão, mantendo-se deitado no seu P.C., inerte, incapaz de tomar qualquer providência, deixando a cargo do 2º Sargento Ircio de Camargo toda iniciativa, resultando que na madrugada do dia 2 de Janeiro do corrente ano, ante o ataque do inimigo, o seu Pelotão desarticulado digo, desarticular-se e não o enfrentou como devia, tendo recuado sem receber ordem para fazê-lo, em debandada, até a localidade

de Il Lasso, por causa da frouxidão com que se houve o acusado no referido momento, transmitindo o pânico a seus subordinados». Recebida a denúncia; citado o réu; foram ouvidas as cinco testemunhas arroladas pela Promotoria — 4 numerárias e 1 informante — fls. 50 a 55. A requerimento da defesa, foi o acusado submetido a exame de sanidade mental — fls. 56 e 60 a 64. Foi, ainda, submetido a uma observação neuro-psiquiátrica, após a ocorrência de que trata a denúncia fls. 36 a 38. O auto de interrogatório do denunciado encontra-se a fls. 66; as suas alterações militares vão de fls. 71 a 77. Nomeados os Juizes para comporem o Conselho de Justiça que deveria julgar o Tenente R. no dia 14 do corrente, deixou de ser feito por não ter comparecido um de seus membros, o Ten. Braulio Ferraz — fls. 79 e 80, tendo entretanto prestado compromisso o Juiz Capitão Welt Durães Ribeiro — fls. 80 citada. Integrando o Conselho de Justiça, compromissado o Ten. Juiz Braulio Ferraz, passou, no dia de hoje, a julgar o 2º Ten. R/1 R. M. de C.. No plenário pediu o M.P. a absolvição do acusado, tendo em vista o que consta dos laudos periciais de fls. 36 a 38, 56 e 60 a 64 e com fundamento no disposto no art. 35 do C.P.M. Disse que deixava de pedir a aplicação das medidas de segurança previstas nos arts. 83, nº III e 84, nº II do C.P.M., porque o crime imputado ao réu é de inação e não de ação e não revela êle periculosidade para a vida em sociedade, mas como a sua atuação revela não estar em condições de continuar no comando de tropa, requeria a remessa de cópias dos laudos periciais as autoridades administrativas, para fins de direito, bem como cópia da sentença, se assim julgasse o M.M. Conselho. A defesa, a cargo do Ten. Advogado de Offício, secundou as palavras da promotoria, quanto a irresponsabilidade do seu constituinte e às medidas de segurança, detendo-se nos exames de sanidade a que se submeteu o Ten. R. Isto posto; e Considerando que o processo, não obstante retardado em sua marcha pelas razões constantes do mesmo, obedeceu às formalidades legais, sem que tivesse havido preterição do direito das partes; Considerando que melhor se enquadram no art. 272 do C.P.M., os fatos apurados no processo, em vez da capitulação no art. 273, como se fez na denúncia; Considerando que, assim, é de se fazer a desclassificação do crime para o dispositivo supra, mesmo porque, dessa forma procedendo-se, não há alteração da «substância da acusação», nem «inovação da mesma» — arts. 21 do decreto-lei nº 6.396 e 228 do C.J.M.; Considerando, porém, que, em face da observação Neuro-Psiquiátrica — fls. 36 a 38 e do Laudo Psiquiátrico — fls. 61 a 64, é de se ter o acusado como um inimputável; Considerando que os peritos chamados a procederem exame de sanidade no acusado, responderam aos quesitos de defesa (a e b) — fls. 63, como tendo «o paciente entrado em estado de inibição» e que os «estados anômalos se equiparam às doenças mentais, no caso em apreço, para o efeito da responsabilidade». Considerando que, nestas condições, está o acusado isento de pena e culpa, em face do que prescreve o art. 35 (caput do C.P.M.); Considerando o mais que dos autos consta, resolve o Conselho de Justiça, por maioria de votos, absolver, como absolvido tem, o 2º Ten. R/1 R. M. de C. da acusação que se lhe faz na denúncia de fls., com fundamento naquele dispositivo, aliás de acôrdo com o pedido da Promotoria, sem prejuízo, porém, das medidas de caráter administrativo e disciplinar que no caso couberem, deixando de fazer aplicação de medidas de segurança, por não julgar o acusado perigoso ao meio social. P.I.R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. em Alessandria, Itália, aos 29 de maio de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten.-Cel. Auditor, Presidente. Vencido: Votei pela condenação do acusado à pena de dois anos e três meses, tendo em vista os arts. 272, 57 e 59, letra n, nº II, todos do C.P.M.. Não me parece que os exames periciais isentam de responsabilidade o Tenente R., consoante os termos do art. 35 do C.P.M.. Além do que, é preciso atender à natureza do crime imputado ao acusado. Quer o art. 273 em que a denúncia classificou o delicto, quer o art. 272 para o qual o Conselho desclassificou, entra como elemento característico — fundamental — o temor. A violação da infração está,

assim, condicionada a ocorrência do medo; é da sua própria essência. Na espécie dos autos, a prova de que o acusado subtraiu-se, em presença do inimigo, ao cumprimento do dever militar, por temer, não se pode negar. A inibição de que se viu possuído o Ten. R., levando-o à inação, foi produzida por uma emoção, no caso — o medo, que não exclue a responsabilidade penal — art. 37 do C.P.M.. Não colho, através da observação neuro-psiquiátrica, nem do laudo psiquiátrico, inclusive nas respostas dadas aos quesitos formulados pelo Auditor e pela defesa, informes da inimizabilidade do acusado, consoante os termos do art. 35 do C.P.M. (Caput), que serviu de fundamento à absolvição. Em nenhuma parte de tais documentos se faz referênica a que o Tenente R. ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento, já que o Conselho de Justiça, pela maioria de seus membros, julgou o acusado amparado pelo caput daquêlê dispositivo, aceitando, no caso, a equiparação dos estados anômalos às doenças mentais. As respostas aos quesitos c e g da defesa e do 1º do Auditor, alicerçam a conclusão a que cheguei acima. O fato dos peritos acharem que, no caso em aprêço, os estados anômalos se equiparam às doenças mentais, para o efeito da responsabilidade, tanto se pôde dizer que êles quiseram se referir ao quadro que se configura no parágrafo, e, ainda com mais razão, neste, em vista da resposta dada ao 1º quesito do auditor. Mas, diga-se de passagem, o Juiz não se acha adstrito aos laudos periciais: êles são informativos e não decisivos. — (as.) Welt Durães Ribeiro — Cap. Juiz, e Braulio Ferraz, 1º Ten. Juiz.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc. O Capitão Promotor denunciou os soldados W. M. R. e T. J. N., ambos da 6.ª Cia. do Depósito de Pessoal da F.E.B., aquele menor de 21 anos de idade, como incurso na sanção do art. 182 do C.P.M., pelo fato que assim expôs na denúncia de fls.: «No dia 1º do corrente mês, cêrca das 21 horas e meia, no alojamento da 6.ª Cia. do Depósito de Pessoal da F.E.B., na Staging Area nº 1, em Nápoles, Itália, o primeiro acusado discutiu com o soldado Cincinato Bernardino da Silva e insultou-o com palavras de baixo calão, entrando a seguir em luta corporal com o mesmo, sendo nesta auxiliado pelo segundo acusado, resultando da dita luta sair o referido soldado Cincinato Bernardino da Silva com os ferimentos descritos no auto de fls. 6». Recebida a denúncia, citados os réus, nomeado curador ao menor, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Promotoria, em número de três, seguindo-se o interrogatório dos acusados. Procedeu-se a auto de corpo de delito na vítima, soldado Cincinato Bernardino da Silva — fls. 11 e 12. Os extratos de assentamentos dos soldados denunciados estão às fls. 25 a 28; o julgamento dos acusados foi retardado pelo acúmulo de serviço; diligências procedidas fora da séde da Auditoria e julgamentos de oficiais, para os quais foi solicitado preferência, dado o estado de guerra. Na audiência de julgamento, pediu a promotoria a condenação dos acusados na pena mínima do dispositivo em que os denunciou, por estar provado o crime a êles atribuído. Articulou a agravante de ter sido cometido o delito em país estrangeiro, e quanto ao denunciado W. M. R., a atenuante da menoridade. Pediu, finalmente, a aplicação à espécie do art. 314 do C.P.M.. O Ten. Advogado de Offício argumentou que não se achava provado o crime de que trata a denúncia de fls., e que militava a favor de seus constituintes a justificativa da legítima defesa própria e de terceiro. Isto posto; e Considerando estar provado em todos os seus elementos o crime imputado aos acusados, previsto no art. 182 do C.P.M.; em face das testemunhas ouvidas, das próprias declarações dos réus e do ofendido e do auto de corpo de delito de fls. 7 a 9 e 11 a 12; Considerando que não está provada a legítima defesa

invocada, visto que, mesmo que se aceite a declaração do réu soldado W. M. R. de ter sido agredido com um sóco pelo soldado Cincinato Bernardino da Silva, confirmada pelo co-réu, soldado T. J. N., está perfeitamente esclarecido que foi do primeiro denunciado que partiu a agressão, embora de natureza moral, ofendendo êle à vítima com palavras de baixo calão — fls. 7v. e 8; Considerando que a responsabilidade imputada ao segundo denunciado, soldado T. J. N., decorre de sua deliberada intervenção no conflito, tomando partido a favôr de seu companheiro, soldado W. M. R. — fls. 7v. e 8; Considerando que nosso Código, quanto à co-autoria estabelece: «quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a êste cominadas» — art. 33; — Considerando o mais que dos autos consta, e tendo em vista as condições estabelecidas no art. 57 do C.P.M. atentemente examinadas à luz dos autos, fixo a pena base a ser aplicada ao acusado soldado W. M. R., em quatro meses de detenção e ao acusado soldado T. J. N., em três meses, respectivamente um pouco acima do mínimo e no mínimo do art. 182 do C.P.M.; Considerando que ocorreu contra ambos os acusados a agravante do crime ter sido praticado em país estrangeiro (art. 59, nº II, letra n); e a favor do soldado W. M. R., a atenuante da menoridade (art. 62, nº I), diminuo para três meses e quinze dias a pena dêste e aumento para três meses e quinze dias a do soldado T. J. N.; e por fôrça do art. 314 do C.P.M., elevo para quatro meses e vinte dias a pena em que condeno cada um dos denunciados supra, por julgá-los incurso no art. 182 do C.P.M., pelo que se recomendem os mesmos na prisão em que se acham e se lancem seus nomes no rol dos culpados. P.I.R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. em Alexandria, Itália, ao primeiro dia do mês de junho de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc. O Cap. Promotor denunciou os soldados H. S., do Serviço de Saúde da F.E.B., J. G. A. e G. F., da Companhia de Intendência da 1.ª D.I.E., como incurso na sanção do art. 142 do C.P.M., pelo fato que assim expôs na denúncia de fls.: «No dia 18 de fevereiro do corrente ano, cerca das 18 horas e 15 minutos, no acantonamento da Cia. de Intendência, na cidade de Pistóia, Itália, os denunciados, combinadamente, retiraram sem consentimento o caminhão G.M.C., prefixo 210 E, da referida Companhia, tendo para tanto o terceiro acusado fornecido ao primeiro a chave do dito caminhão, do qual era motorista e aquele penetrado no acantonamento, guiando o caminhão e ao passar pelo sentinela das armas este intimou-o a parar, para fiscalização de documentos, não o obedeceu, imprimindo maior velocidade ao veículo, levou-o para a estrada indo entregá-lo ao segundo denunciado no ponto previamente combinado. O segundo e o terceiro acusados partiram com o caminhão para Pisa, só retornando ao acantonamento no dia seguinte cerca das 6 horas». Recebida a denúncia, seguiu o processo as formalidades legais, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela Promotoria e, após, foram interrogados os réus. Os seus extratos de assentamentos encontram-se às fls. 34 a 39. Na sessão de julgamento o Cap. Promotor pediu a condenação do soldado H. S., no grau médio, e dos soldados J. G. A. e G. F., no grau máximo, todos no dispositivo em que os denunciou, por estar provado o crime a êles imputado e perfeitamente caracterizada a co-autoria. Articulado contra êles a agravante de ter sido o crime cometido em país estrangeiro, e reconheceu os bons precedentes do primeiro e os maus precedentes dos dois outros. O Ten. Advogado de Offício analisou a participação de cada um dos acusados na ocorrência, achando que não se tinha caracterizado, na espécie, a co-autoria, nem tão pouco provado estava a responsabilidade dos seus constituintes no crime que lhes era atribuído. O processo não correu

dentro dos prazos da Lei, em virtude do acúmulo de serviço, tanto nesta quanto na 2.<sup>a</sup> Auditoria, pela qual também respondi, durante algum tempo, na ausência do seu titular em serviço na Capital Federal. Isto posto; e Considerando que o fato criminoso atribuído ao soldado H. S., isto é, **ter-se oposto às ordens da sentinela** (art. 142) está cumpridamente provado nos autos, pelas suas próprias declarações e pelas dos outros denunciado e depoimentos das testemunhas — fls. 15 a 18; 12 e 26; 12 e 27; 13 e 18; Considerando que, por maior amplitude que se dê ao art. 33 do nosso Código, sobre a co-autoria, não se pôde ter os dois outros acusados: J. G. A. e G. F. como co-autores no referido crime de **desobediência às ordens da sentinela** (art. 142), visto que a combinação, havida entre os três denunciado, era para retirar da Companhia o caminhão, como de fato o fizeram, a fim de irem à cidade de Pisa a passeio, tendo todos concorrido para a realização desse fato; Considerando que, nestas condições, não podem os dois denunciado, J. G. A. e G. F., responder pelo fato criminoso de seu companheiro H. S. — **de ter se oposto às ordens da sentinela**; Considerando que, não obstante a sua gravidade, não se encontra no nosso Código dispositivo algum em que se possa enquadrar tal ocorrência: como a de terem os acusados retirado sem licença um caminhão militar para darem um passeio; Considerando as circunstâncias previstas no art. 57 do C.P.M., detidamente examinadas, fixo a pena base a ser aplicada ao soldado H. S. em seis meses de detenção, mínima do art. 142 do C.P.M.; e tendo em vista que ocorre a agravante do art. 59, número II, letra n, do dito Código, elevo a pena supra para sete meses; Considerando o mais que dos autos consta, condeno o soldado H. S. a pena de nove meses e dez dias de detenção, com o aumento estabelecido no art. 314 do C.P.M., por julgá-lo incurso no art. 142, citado; e absolvo os soldados J. G. A. e G. F. da acusação que se lhes faz na denúncia de fls., por não constituir crime previsto em nosso Código os fatos a eles atribuídos, sem prejuízo, porém, das medidas de caráter administrativo e disciplinar que na espécie couberem. Expeça-se mandado de prisão contra o soldado H. S. e lance-se seu nome no rol dos culpados. P.I.R. e Comuniquese. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. em Alessandria, Itália, 5 de junho de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc. — O Cap. Promotor denunciou o soldado do 11.<sup>o</sup> R.I. A. J. D., como incurso na sanção do art. 227 do C.P.M., pelo fato que acima expõe na denúncia de fls.: «No dia 28 de março do corrente ano, cêrca das 10 horas, em Gaggio Montano, Província de Bologna, Itália, no acantonamento do 3.<sup>o</sup> Btl. do 11.<sup>o</sup> R. I., o acusado tendo recebido ordem do sargento José Maciel de Oliveira para descarregar os sacos de materiais que se encontravam dentro de reboques de «Jeeps», recusou-se a fazê-lo e vindo, depois, a sua presença o Ten. Oswaldo Lopes, mandou que o acusado cumprisse a ordem anteriormente recebida, tendo o mesmo se recusado obstinadamente a fazê-lo, sendo então prêso em flagrante». Recebida a denúncia, obedeceu o processo às formalidades legais, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela promotoria e uma pela defesa, e, em seguida, interrogado o réu. O seu extrato de assentamentos encontra-se a fls. 15 e 16. Na audiência de julgamento, pediu a promotoria a condenação do réu no grau máximo do dispositivo em que o denunciou, por estar provado o crime a êle imputado, e ter êle maus precedentes militares. Articulou, ainda, a agravante da letra n, do n.<sup>o</sup> II, do art. 59 do C.P.M.. O Tenente Advogado de Offício, refutando a Promotoria, argumentou não estar provado o crime imputado ao seu constituinte, e que o fato ocorrido, quando muito, poderia constituir simples transgressão disciplinar. O processo teve sua marcha retardada pelas razões constantes dos autos: acúmulo de ser-

viço e deslocamentos sucessivos do Q. G.. Isto posto; e Considerando, preliminarmente, que melhor se enquadra o fato exposto na denúncia de fls. no art. 141 do C.P.M. (aliás como já decidiu o Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar na apelação nº 14 — Pisa — Itália) em vez de se fazer no art. 227, como fez a promotoria, visto, na espécie dos autos, não se tratar de simples desobediência à ordem legal de autoridade militar (art. 227) mas de recusa de obediência à ordem do superior sôbre assunto ou matéria de serviço (art. 141), faço, na forma da lei e da jurisprudência, a desclassificação daquêlê dispositivo para êste; Considerando que, realmente, o acusado se recusou reiteradamente a obedecer à ordem de seu comandante de Pelotão, 2º Ten. Oswaldo Lopes, para descarregar do reboque de um «Jeep», cinco ou seis sacos do pessoal do Pelotão, como se vê das próprias declarações do réu e depoimentos das testemunhas, ouvidas em Juízo e no auto de prisão em flagrante, e de outros que depuzeram sômente no flagrante — fls. 9; 8 e 20; 8v. e 21; 7 a 9v.; Considerando que o acusado, sob a alegação de estar fazendo uma carta, já havia deixado de atender à ordem do referido oficial, transmitida por intermédio do 3º Sargento José Manoel de Oliveira, para, juntamente com outras praças, descarregar os sacos do pessoal do Pelotão dos reboques dos «Jeeps»; Considerando que não se justifica a atitude do acusado, recusado-se, digo, recusando-se, respectivamente, a obedecer a uma ordem de seu superior, relativa a um serviço, para o qual foram designados outros seus companheiros, sem que um só se tivesse recusado a cumprí-la a não ser o acusado; Considerando atentamente as circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M., fixo a pena base a ser aplicada, em um ano e três meses, um pouco abaixo do médio estabelecido no art. 141, citado, tendo levado em conta, além de outras circunstâncias, os antecedentes do réu — aliás maus; os motivos e circunstâncias do crime que lhes são favoráveis: O Ten. Oswaldo Lopes não tratou o réu devidamente — fls. 9; a ocorrência não se revestiu de graves circunstâncias — fls. 8; Considerando que se verifica, na espécie, a agravante de ter sido o crime praticado em país estrangeiro, circunstância esta, aliás, reconhecida em todos os crimes aqui ocorridos, que, por isso mesmo, se tornou de pouca relevância, elevo para um ano e quatro meses a pena acima; Considerando o mais que dos autos consta, condeno o soldado A. J. D. a pena de um ano, nove meses e dez dias de detenção, com o aumento de que trata o art. 314 do C.P.M., por julgá-lo incurso no art. 141, citado, e convertô-a em pena de prisão (art. 42), pelo que se recomende o réu na prisão em que se acha e se lance o seu nome no rol dos culgados. P.R.I. e Comuniquê-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. em Alessandria, Itália, 7 de junho de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc. — O Cap. Promotor denunciou o soldado F. M. J. do III Grupo de Artilharia, como incurso na sanção do art. 171 do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 13 de março corrente, cêrca das 21 horas, em Lizzano, Itália, o acusado estando de sentinela às viaturas no acantonamento do 3º Grupo de Artilharia, abandonou o seu posto, tendo sido encontrado quinhentos metros distante do mesmo e em estado de embriaguês». Recebida a denúncia, prosseguiu o processo nos seus devidos termos, sendo ouvidas as três testemunhas arroladas pela Promotoria e duas de defesa, e, em seguida, interrogado o réu — fls. 26 a 28 e 31 a 32. O seu extrato de assentamentos encontra-se às fls. 24 e 25. Na audiência de julam, digo, julgamento, o representante do M.P. pediu a condenação do acusado no gráu máximo da pena do dispositivo em que o denunciou, por estar provado o crime a êle atribuído e ter maus antecedentes, ocorrendo ainda as agravantes do art. 59, nº II, letras c e n, do C.P.M..

O Ten. Advogado de Offício refutando à promotoria, argumentou que o crime não estava provado, assim como a agravante da embriaguês. O processo teve sua marcha retardada e especialmente o seu julgamento, pelas razões constantes do mesmo: acúmulo de serviço e deslocamentos sucessivos do Q.G.. Isto posto; e Considerando que o crime atribuído ao acusado, na denúncia de fls. art. 171 do C.P.M., está cumpridamente provado nos autos pelas própr., digo, próprias declarações do réu e pelos depoimentos das testemunhas, inclusive da primeira de defesa — fls. 10 e 26; 10v. e 27; 11v. e 28; e 31; Considerando que, realmente, abandonou o acusado, sem ordem superior, o posto ou o lugar de serviço que lhe tinha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria fazer, antes de terminá-lo, visto que, estando de serviço de sentinela às viaturas de sua sub-unidade (Secção de Manutenção da Bateria de Comando do III Grupo de Artilharia), foi encontrado em estado de embriaguês, conversando com uma sentinela do Q.G. da 1.<sup>a</sup> D.I.E. cêrca de quinhentos metros distante do local onde se achavam as ditas viaturas, deixando-as fora de seu alcance visual e auditivo, como concluiu o oficial encarregado do inquerito; Considerando que das provas dos autos resulta, fora de dúvida, que o acusado se encontrava embriaguado, não podendo prevalecer a sua negativa e as declarações das testemunhas de defesa, ante as declarações do Ten. Alcy, soldado João Golombienki, respectivamente, de que o «acusado apresentava sinais veemente de estar alcoolizado» — fls. 10 e de que «pelo modo de falar e pelo hálito havia aquele soldado ingerido bebida alcoólica»; Considerando que vem em apóio dessa conclusão as circunstâncias de ter sido êle punido por mais de uma vez, em consequência de se achar embriaguado — fls. 24 a 25; confessar ter bebido durante o dia da ocorrência alguns copos de vinho — fls. 13v. e não merecer fé a informação prestada pela testemunha de defesa, soldado Jorge Valiante, declarando no inquerito que o acusado estava alcoolizado — fls. 13v., e em Juízo, que não, sem dar razão porque assim depunha fls. 32; Considerando as circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M., atentamente examinadas, fixo a pena base a ser aplicada ao acusado, em doze meses, um pouco abaixo da pena média estabelecida no art. 171 do dito Código, tendo levado em conta, para assim proceder, além de outras circunstâncias, os antecedentes do réu que lhes são desfavoráveis; e as circunstâncias e consequências do crime, bem como o gráu da culpa do acusado, ou intensidade do dolo, que, de alguma forma, lhe beneficiaria: — afastou-se do seu posto, quando estava para ser substituído; não ocorreu dano material de sua ação; julgava-se achar dentro dos limites estabelecidos para sua ronda; Considerando que ocorrem as circunstâncias agravantes previstas no art. 59, n<sup>o</sup> II, letras c e n, respetivamente, «ter o agente cometido o crime depois de embriagar-se e em país estrangeiro», elevo a quinze meses a pena acima; Considerando o mais que dos autos consta, condeno o soldado F. M. J. a um ano e oito meses de detenção, com o aumento de que trata o art. 314 do C.P.M., por julgá-lo incurso no art. 171 do dito Código, e converto-a em pena de prisão (art. 42), pelo que se expeça mandado de prisão contra êle e se lance seu nome do rol dos culpados. — P.I.R. e Comuniquese. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. em Alessandria, Itália, 7 de junho de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc. — Verifica-se, pelo termo de fls. 5 lavrado aos 21 dias do mês de fevereiro p.p., que o soldado n<sup>o</sup> 4.480 A. dos S., do 11<sup>o</sup> R.Í., tendo deixado de se apresentar à sua sub-unidade, no dia 16 de fevereiro aludido, completou na revista do recolher de 20 de fevereiro, os dias de ausência para se consumir o crime de deserção. A parte de fls. 9 informa que o dito soldado ausentou-se, quando em trânsito do hospital, onde se achava baixado, para

o acantonamento daquele Regimento. Dos seus assentamentos a fls. 14, consta ter se apresentado ao Regimento em 28 do referido mês. Ante a demora em ser atendida a uma diligência requerida pela defesa, foi designado, mesmo sem que ela fosse satisfeita, dia para julgamento do acusado — fls. 18. A divergência que há entre o officio de fls. 20 e os assentamentos, a fls. 14, é de se ressaltar pela informação que éstos dão: o acusado teve alta do hospital em 16 de fevereiro fls. 23. Na sessão de julgamento, lido o termo de deserção, assentamentos do réu e outras peças do processo, fez-se o interrogatório do acusado, sendo, em seguida, dada a palavra ao Cap. Promotor que, declarando não saber o que se continha no bôjo dos autos, limitou-se a pedir se fizesse justiça ao réu. O Tenente Advogado de Officio achou que o crime de deserção atribuído ao seu constituinte não estava provado e, além disso, não tinha sido satisfeita a diligência requerida, pelo que pedia a absolvição do mesmo. Isto posto; e Considerando que o processo não podia ficar indefinidamente parado, por falta de cumprimento da diligência requerida, ainda que seja de lamentar o mutismo em que se conservou o Cmt. do 11.º R.I., não respondendo aos officios expedidos; Considerando que, dada a natureza formal do delicto atribuído ao réu, não há cerceamento de defesa com tal ocorrência; Considerando que não procede a alegação da promotoria de não ter conhecimento do processo, visto que foi intimada para o julgamento e nesta sessão foram lidas as peças principais dos autos; Considerando que a lei vigente, que regula a matéria, não autoriza que se mande dar vista do processo ao M.P., e, sim, ao Advogado — art. 27 § 3.º do decreto-lei n.º 6.396, de 1/4/944; Considerando que, ante as provas dos autos, é de fazer-se a classificação da deserção imputada ao réu, no art. 298 § único, combinado com o art. 163, todos do C.P.M., cujo prazo de graça é de quatro dias; Considerando que, assim, consoante o termo e parte de fls. 5 e 9, o crime de deserção pelo qual responde o acusado, consumou-se no dia 20 de fevereiro, como delicto formal que é, pouco importando que o acusado no dia 28 de fevereiro tivesse se apesen, digo, apresentado à sua Unidade, com um officio, datado de 27, do Comandante da Tropa Especial — fls. 14; Considerando que as suas declarações prestadas no interrogatório, desacompanhadas de outros elementos, ou circunstâncias que a corroborem, não podem merecer fé, sob o ponto de vista jurídico; Considerando, atentamente, as circunstâncias previstas no art. 57 do C.P.M., fixo a pena base a ser aplicado ao réu, em trinta meses de detenção, média da pena estabelecida no art. 163 combinado com o art. 298, todos do C.P.M., tendo em conta, além de outros elementos, que os antecedentes do acusado lhe são desfavoráveis, as circunstâncias do crime lhe beneficiam: não se revestiram de gravidade; Considerando que ocorrem as circunstâncias: agravante do art. 63, n.º II, e atenuante do art. 63, n.º I, todos do C.P.M., diminuo para dois anos e cinco meses de detenção a pena acima, em que condeno o soldado A. dos S. por julgá-lo incurso no art. 298, combinado com o art. 163 do C.P.M., pelo que se recomende o acusado na prisão em que se acha e se lance o seu nome no rol dos culpados. I. R. P. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., em Alexandria, Itália, 7 de junho de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados éstos autos, em tempo de guerra, etc., etc. — Verifica-se, consoante o termo de deserção de fls. 3, lavrado no dia 13 de fevereiro, p.p., e outros documentos dos autos, que o soldado W. P. dos S., da 4.ª Cia. do Depósito de Pessoal da F.E.B., tendo faltado ao seu acampamento, em Stáffoli, Itália, desde o dia 5 de fevereiro, «completou, na revista do recolher do dia 11, os dias de ausência que a lei prevê, digo, marca para que se constitua e consuma o crime de deserção». Pelo extra-

to de assentamentos de fls. 11, foi punido o acusado, no dia 8 de fevereiro, por ter faltado a chamada das 13 horas, em seu Pelotão. Quatro dias antes de 11 de fevereiro foi preso em Pistóia, por ter sido encontrado passeando, sem permissão, naquela cidade — fls. 13 e 19. Desde o dia 17 de fevereiro, quando se apresentou, com um ofício de 11 de fevereiro do Cmdo. da Tropa Especial, no Depósito de Pessoal da F.E.B., se encontra preso à disposição da Justiça Militar — fls. 13, e informação esta que devia ter vindo ao ser encaminhado o processo à Auditoria. Citado o réu para ser julgado na audiência de 29 de maio, requereu o Ten. Advogado de Ofício o esclarecimento de que dá notícia a ata de fls. 17 e foi satisfeito a fls. 20. Na sessão de julgamento, lido o termo de deserção, extrato de assentamentos, e outras peças do processo, fez o interrogatório do réu, sendo, em seguida, dada a palavra ao Cap. Promotor, que, declarando não saber o que se continha no bôjo dos autos, limitou-se a pedir que se fizesse justiça ao acusado. O Ten. Advogado de Ofício achou que o crime atribuído ao seu constituinte, não se tinha consumado e por isso pedia a nulidade do respectivo termo. Isto posto; e Considerando que não procede a alegação da Promotoria de não ter conhecimento do processo, visto que foi intimada para o julgamento e nesta sessão, foram lidas as peças principais dos autos; Considerando que a lei vigente, que regula a matéria, não autoriza que se mande dar vista dos autos ao M.P., e, sim, ao advogado — art. 27, § 3º do decreto-lei nº 6.396 — 1-4-944; Considerando que, em face dos documentos que instruem o processo, é de se fazer a classificação da deserção imputada ao acusado, no art. 298, § único, combinado com o art. 163, todos do C.P.M., cujo prazo de graça é de quatro dias; Considerando que, nestas condições, em 9 do mês de fevereiro e não a 11, havia decorrido o prazo para se consumir a deserção, uma vez que o acusado vinha faltando ao acampamento, desde o dia 5 do dito mês; Considerando que, embora o acusado tivesse sido punido no dia 8 de fevereiro — documentos de fls. 11; Prêso em Pistóia, nesse dia, documento de fls. 20, somente se apresentou à sua Unidade no dia 17 de fevereiro, permanecendo, assim, mais seis dias ausente de sua unidade, sem apresentar justificativa — fls. 20; Considerando, atentamente, as circunstâncias previstas no art. 57 do C.P.M., fixo a pena base a ser aplicada ao réu, em vinte meses de detenção, um pouco abaixo do submédio da pena estabelecida no art. 163, combinado com o art. 298, todos do C.P.M., tendo em conta, além de outros elementos, os antecedentes do acusado — nem bons nem máus; Considerando que ocorrem as circunstâncias, digo, as circunstâncias do crime: não se revestiu de gravidade; Considerando que ocorrem as circunstâncias: agravante do art. 63, nº II e atenuante do art. 64, nº I, todos do C.P.M., diminuo para um ano e sete meses a pena supra, em que o condeno o soldado W. P. dos S., por julgá-lo incurso no artigo 298, combinado com o artigo 163 do C.P.M. e converto-a em prisão (artigo 42), pelo que se recomende o réu na prisão em que se encontra e se lance o seu nome no rol dos culpados. I.R.F. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E. em Alessandria, Itália, 7 de junho de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Ten.-Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc. — O Cap. Promotor denunciou o cabo O. S., do 11º R.I., como incurso na sanção do art. 227 do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 10 de março corrente, cêrca das 15 horas, em Gaggio Montano, Itália, o acusado depois de ter praticado diversas alterações foi transferido de pelotão e recebendo ordem do 2º Ten. Francisco Alberto Moreno Maia para arrumar a sua roupa e apresentar-se ao Comandante da Cia., recusou-se a fazê-lo, deixando assim de cumprir a ordem que lhe fôra dada». Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas três testemunhas arroladas pela Promotoria: duas

numerárias e uma informante, foi interrogado o acusado — fls. 19 a 22. Uma das testemunhas foi substituída pela impossibilidade de seu comparecimento — fls. 24. Os assentamentos do denunciado se encontram às fls. 17. O processo teve sua marcha retardada pelas razões de que dão notícia os autos: deslocamentos sucessivos e regresso da 1.<sup>a</sup> Auditoria ao Brasil. Na audiência de julgamento achou o representante do M.P. que se tratava na espécie de uma transgressão disciplinar, sendo esta a sua convicção ante a prova dos autos. O Ten. Advogado de Offício, secundando as palavras da promotoria, acentuou que, na espécie em julgamento, não havia crime a punir. Isto posto: e Considerando, preliminarmente, que melhor se enquadra o fato exposto na denúncia de fls., no art. 141 do C.P.M. (aliás como vem decidindo o Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, entre outras na Ap. n.º 14, de Pisa — Itália), em vez de se fazer no art. 227, como o fez a promotoria, visto, na espécie dos autos, não se tratar de simples desobediência à ordem legal de autoridade militar (art. 227), mas de recusa de obediência à ordem de superior sobre assunto ou matéria de serviço (art. 141), faço, na forma da lei e da jurisprudência, a desclassificação do crime daquele dispositivo para este; Considerando que, realmente, o acusado se recusou reiteradamente a obedecer à ordem de seu comandante de Pelotão, 2.º Ten. Francisco Alberto Moreno Maia, para se apresentar ao seu comandante de Cia., com seu material, ordem esta tomada depois de entendimentos havido entre o comandante do Pelotão e o da Companhia para substituição e transferência do acusado para outro pelotão — fls. 7 a 9; Considerando que a recusa do acusado em obedecer à ordem de seu superior se deu em presença de subordinados, com desprestígio do princípio de autoridade e de quebra de disciplina — fls. 9; Considerando que, no dia anterior, o acusado já havia desatendido ao seu comandante de Pelotão ao ser observado que não podia, sem permissão, afastar-se da área em que devia permanecer — fls. 8; Considerando atentamente às circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M., em geral favoráveis ao acusado, fixo a pena base a ser aplicada, em um ano de detenção, limite mínimo da pena estabelecida no art. 141, citado: os antecedentes do réu são bons e a ocorrência não se revestiu de graves circunstâncias; Considerando que se verifica, na espécie, a agravante de ter sido o crime praticado em país estrangeiro, circunstância esta, aliás, reconhecida em todos os crimes ocorridos, que, por isso mesmo, se tornou de pouca relevância, elevo para um ano e quinze dias a pena acima; Considerando o mais que dos autos consta, condeno o cabo O. dos S. a pena de um ano, quatro meses e vinte dias de detenção, com o aumento de que trata o art. 314 do C.P.M., por julgá-lo incurso no art. 141, citado, e converto-a em pena de prisão (art. 42), pelo que se recomende-o na prisão em que se acha e se lance o seu nome no rol dos culpados. P.R.I. e Comuniquese. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias de agosto de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, etc. — O Cap. Promotor denunciou o soldado J. dos S., da Cia. do Depósito de Intendência, como incurso na sanção do art. 227 do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 6 do corrente mês, pela manhã, no acantonamento da Cia. do Depósito de Intendência, na cidade de Livorno, Itália, o acusado tendo recebido ordem do 1.º Sargento Gilcindo de Castro Corrêa para fazer a limpeza do alojamento das praças recusou-se a fazê-lo sob a alegação de que tal não lhe competia». Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas as testemunhas arroladas pela promotoria, foi interrogado o acusado a fls. 14. As suas alterações militares se encontram às fls. 6 e 7. Na audiência de julgamento, a promotoria achou que a prova dos autos não auto-

rizava um pedido de condenação, pelo que se limitava a pedir justiça. O Tenente Advogado de Offício, secundando as palavras do Ministério Público pediu a absolvição de seu constituinte sob o fundamento da deficiência da prova colhida. O processo teve sua marcha retardada pelas razões constantes dos autos: deslocamentos sucessivos da Auditoria e o seu regresso para o Brasil. Isto posto: e Considerando, preliminarmente, que melhor se enquadra o fato exposto na denúncia de fls. no art. 141 do C.P.M. (aliás como vem decidindo o Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, entre outras na Ap. n.º 14 de Pisa — Itália), em vez de se fazer no art. 227, como fez a promotoria, visto na espécie dos autos, não se tratar de simples desobediência à ordem legal de autoridade militar (art. 227), mas sim de recusa de obediência à ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço (art. 141), faço na forma da lei (art. 21 do decreto-lei n.º 6.396 — 1.º-IV-944) e da jurisprudência, a desclassificação daquele dispositivo para este; Considerando que, realmente, o acusado se recusou, por duas vezes, a obedecer à ordem do sargento digo, sargenteante da Cia., 1.º Sargento Gilcindo de Castro Corrêa para fazer a limpeza no alojamento das praças, como se vê do auto de prisão em flagrante — fls. 4; Considerando que a testemunha, 3.º Sargento Cid Nunes de Barros confirma seu depoimento prestado no «flagrante», acrescentando que o sargento Gilcindo falou por duas vezes para que o acusado fizesse o serviço — fls. 12; Considerando que, não obstante a segunda testemunha, soldado Patricio Ribeiro, haver dito que não confirmava as declarações prestadas no «flagrante», esclarece que o sargento adjunto no dia do fato, Cid Nunes de Barros, deu ordem ao acusado, para que após a conclusão da faxina que estava fazendo no alojamento das praças, fosse proceder a do terraço, recusou-se êle a isso — fls. 13; Considerando que, de uma forma ou de outra, o acusado deixou de cumprir uma ordem de serviço emanada de seu superior; Considerando que não se justifica a sua recusa em obedecer à ordem, quer do sargenteante, quer do adjunto, sob a alegação de que cabia aos plantões fazer a faxina do terraço, uma vez que os seus superiores insistiam que êle executasse tal serviço, sendo, como é, a obediência — a força máxima dos exércitos e ainda mais em tempo de guerra; Considerando atentamente as circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M., em geral favoráveis ao acusado, fixo a pena base em um ano de detenção, pena mínima estabelecida no artigo 141, citado; Considerando que se verifica na espécie, a agravante de ter sido o crime praticado em país estrangeiro, circunstância esta, aliás, de pouca relevância, agravo para um ano e quinze dias a pena acima; Considerando o mais que dos autos consta, condeno o soldado J. dos S. a um ano, quatro meses e vinte dias de detenção, com o aumento de que trata o artigo 314 do C.P.M., por julgá-lo incurso no art. 141, citado, e converto-a em pena de prisão (art. 42), pelo que se recomende o réu na prisão em que se acha e se lance o seu nome no rol dos culpados. P.R.I. e Comuniquese. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. no Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias de agosto de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc.. — O Cap. Promotor denunciou o cabo G. F. de O., do 11.º R.I., como incurso na sanção dos arts. 303 combinados com os 182 e 136 e ainda com o art. 314, todos do Código Penal Militar, pelos fatos que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 25 de fevereiro do corrente ano, cêrca das 19 horas, na casa Natale, ao sul de C. de Carasa, Gaggio Montano, Itália, no alojamento dos oficiais, aí entrou o acusado reclamando de modo inconveniente contra o ajuntamento de tropas na região e sendo chamado à atenção pelo Ten. Fredimino Trota, agrediu a êste com um sôco, entrando depois em luta corporal com o mesmo». Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas as teste-

munhas arroladas pela promotoria, foi interrogado o acusado a fls. 30. Os seus assentamentos militares se encontram às fls. 19 a 21. O processo teve a sua marcha retardada pelas razões constantes dos autos: deslocamentos sucessivos e regresso da Auditoria ao Brasil. Na audiência de julgamento, o capitão promotor pediu a condenação do réu somente no art. 136 combinado com o art. 314 do C.P.M., em vista de achar que o fato criminoso não ocorreu «em presença do inimigo». Acentuou ter o acusado maus precedentes militares e que a prova colhida justifica a sua condenação. Articulou a agravante de ter sido praticado o crime em país estrangeiro. O Ten. Advogado de Offício pediu a absolvição de seu constituinte, em face das provas dos autos. Argumentou que o fato não ocorreu «em presença do inimigo», nem tão pouco, na espécie, podia prevalecer a qualidade de superior, em vista do que estatue o art. 34, nº I, do C.P.M.. Isto posto: E Considerando que as provas dos autos, atentamente estudadas, não autorizam a se dizer que o crime previsto no art. 182 do C.P.M., atribuído ao réu na denúncia de fls., tenha sido praticado em «presença do inimigo», consoante a definição legal (art. 318), não é de se combinar aquêle dispositivo com o artigo 303, como o fez a promotoria; Considerando que, realmente, a simples circunstância, apurada, de que o pelotão do ofendido estacionava aguardando ordens de deslocamento, não é suficiente para caracterizar o fato como tendo ocorrido «em presença do inimigo», isto é, «em zona de efetiva operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade» — (art. 318); Considerando que, na verdade, está provado ter o réu desfechado um sóco no 2º Ten. Fredimino Trota, como êle próprio confessa — fls. 11, e o ofendido — fls. 10 e as testemunhas Tens. Romulo Remo Napso e Carlos Pinto Nogueira — fls. 10 e 11, o confirmam; Considerando, porém, que o local em que ocorreu o fato se encontrava às escuras e o alojamento, na casa Natale, era comum a praças e oficiais, é de se aceitar que o acusado não houvesse reconhecido no ofendido um seu superior, mesmo porque êste não se fez reconhecer como tal, e daí não levar a sentença a capitulação do crime para o artigo 136, que trata da prática de violência contra superior, e sim para o art. 182, citado, achando que, na espécie, um exclua o outro — fls. 10 a 11, 28 e 29; Considerando que o art. 34, nº I, do C.P.M. estabelece que «deixam de ser elementos constitutivos do crime, a qualidade de superior ou de inferior, quando não conhecida do agente» o que vem em apóio do ponto de vista em que se colocou a defesa; Considerando que na vigência do Cód. de 1891, sempre se admitiu que o sóco ou bofetada desferida em parte delicada, como o rosto, embora não deixando vestígios, configurava o delito de lesões corporais leves, prevista no preâmbulo do art. 152 — (Ac. do S.T.M. de 20-VII-926 — in B.E. nº 329 — de 26, págs. 275); Considerando que assim é de considerar o art. 182 do Código vigente: — ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem; Considerando que não se encontra nos autos, justificativa para o procedimento do acusado — desfechando uma bofetada em um oficial ou praça — somente porque lhe fosse determinado que se retirasse do local, não sendo de se admitir a sua alegação de que o ofendido o empurrou, em face das provas colhidas — fls. 11; Considerando atentamente as circunstâncias estabelecidas no art. 57 C.P.M., fixo a pena base a ser aplicada, em oito meses de detenção, um pouco acima da pena média estabelecida no art. 182, citado, tendo levado em conta, além de outras circunstâncias, os antecedentes do réu, aliás, máus: tem êle sido punido em consequência de embriaguês e por ofensa a superior — fls. 20, os motivos e as consequências do crime lhe são em geral desfavoráveis; Considerando que ocorre, na espécie, a agravante de ter sido o crime praticado em país estrangeiro, circunstância esta, aliás, reconhecida em todos os crimes ocorridos na Itália, que, por isso mesmo, se tornou de pouca relevância, agravo para nove meses a pena acima; Considerando o mais que dos autos consta, condeno o Cabo G. F. de O. a pena de um ano de detenção com o aumento de que trata o art. 314 do C.P.M., por julgá-lo incurso no art. 182, citado, e converto-a em pena de prisão (art. 42), pelo que se recomende o réu na prisão em que se encontra e se lance o seu

nome no rol dos culpados. P.I.R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da D.I.E., no Rio de Janeiro, aos trinta e um dias do mês de agosto de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc. — O Cap. Promotor denunciou o soldado M. dos S., do 1º Batalhão de Saúde, como incurso na sanção dos arts. 171 e 211 do C.P.M., pelos fatos que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 4 de março do corrente ano, cêrca das 14 horas, o acusado estava de serviço como motorista de ambulância, destacado para transporte entre o 2º G.A. e a Cia. de Tratamento, acantonada próxima a Ponte de La Venturina, tendo partido para êsse ponto, devia voltar novamente ao estacionamento do 2º G.A., não o fazendo, pois foi para a cidade de Pistóia, sem autorização, abandonando, assim, o seu serviço de prontidão e ao retornar, já noite, ao fazer uma curva próximo à localidade de Colina, o fez de tal forma que avariou enormemente a ambulância, serial nº 81679799, que no momento dirigia, conforme relatório de fls. 8». Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas as três testemunhas arroladas pela promotoria, fez-se o interrogatório do acusado, que se encontra a fôlhas 57. — As suas alterações militares estão a fls. 48 e 49. O processo teve sua marcha retardada pelas razões de que dão notícia os autos: deslocamentos sucessivos da Auditoria e seu regresso para o Brasil. Na audiência de julgamento, pediu o Cap. Promotor a condenação do acusado somente quanto ao crime previsto no art. 171 do C.P.M., não o fazendo quanto ao do art. 211 por não estar caracterizado: falta-lhe o dolo específico quanto ao dano causado. Reconheceu os máus precedentes do réu e a agravante de que trata a denúncia, sendo, assim, de se impor a pena além do gráu médio. O Ten. Advogado de Ofício achando que não estavam caracterizados nenhum dos delitos atribuídos ao seu constituinte, pediu a absolvição do mesmo. Acentuou a deficiência das provas colhidas e ressaltou a falta de dolo específico quanto ao crime do art. 211, secundando, assim, a opinião da Promotoria. Isto posto: e considerando que o crime previsto no art. 171 do C.P.M., atribuído na denúncia de fls. ao acusado, está perfeitamente provado nos autos pelas declarações do réu — fls. 18; depoimento da testemunha soldado Porfírio de Oliveira — fls. 25 e 54; e informações constantes da «Parte» de fls. 8 e ofício de fls. 42; Considerando que o acusado, realmente, abandonou, sem ordem superior, o posto ou o lugar de serviço que lhe tinha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo (art. 171), visto como, achando-se sob o seu encargo o serviço de efetuar a evacuação de feridos e doentes do P.S. do 2º Grupo de Artilharia (Porreta) para a Cia. de Tratamento (ponte de La Venturina), (que exigia a «permanência continua de prontidão a qualquer hora do dia ou da noite) — fls. 8 e 42 — foi a Pistóia, de regresso da Cia. de tratamento, onde, como declara, fizera a evacuação de um doente), na ambulância a êle confiada, junto ao P.S. do 2º Grupo de Artilharia, levando para aquela cidade um soldado doente e um sargento, a pedido dêste, sabendo não ser permitido o transporte de doentes que não proviessem do Posto em que estava destacado, privando, assim, e pelo acidente ocorrido com aquela viatura, que o P.S. dispuzesse dela, pelo espaço de mais de 4 horas — fls. 18, 25, 54 e 34; Considerando que o fato de que trata a denúncia relativamente ao acidente ocorrido com a ambulância, nas proximidades de Colina (Itália), quando o acusado regressava de Pistóia, ocasionando grave dano à Fazenda Nacional com as avarias sofridas pela viatura, não é de ser estipulado no art. 211 do C.P.M., visto não configurar êste dispositivo delito culposo, como já decidiu o Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, na Ap. nº 11, Pistóia (Itália), e está patente nos autos que o evento se deu independentemente da vontade do agente; Considerando que, realmente, a ocorrência

se revestiu de feição culposa, como se vê da Parte de fls. 8, em que se atribue o acidente, achar-se o acusado em estado de embriaguês, e, consoante as declarações dêste e de uma testemunha — fls. 18 25 e 54 — à circunstância de ter surgido um caminhão G. M. C. em sentido contrário, levando o acusado a fazer uma curva fechada, e daí ter a ambulância passado por cima de uma pedra que lhe ocasionou as avarias descritas no relatório de fls. 42; Considerando que na Apelação, acima referida, hipótese bem semelhante à presente, decidiu o Egrégio Conselho, em Acórdão relatado pelo Ilustre Ministro General Vaz de Mello, «que o C. P. M. só pune o dano quando doloso, hipótese que não encontra apóio nos autos pois as provas reunidas não permitem a convicção de que houvesse da parte do acusado o desejo de arremessar o seu carro contra o outro» não há como condenar o réu por essa imputação que lhe faz a denúncia de fls. ficando, no entanto, a salvo a ação disciplinar, bem como a indenização do dano causado, que no caso couberem; Considerando, atentamente, as circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C. P. M., fixo a pena base, quanto ao crime do art. 171, em doze meses de detenção, um pouco acima, digo, abaixo do médio da pena, tendo levado em conta, além de outras circunstâncias, os antecedentes do réu que lhes são desfavoráveis: Já foi punido por ter saído, sem permissão, com viatura; por ter deixado o serviço e faltado ao expediente — fls. 48; e as circunstâncias e consequências do crime, bem como o grau de culpa do acusado ou intensidade do dolo, condições estas que, de alguma forma, lhe beneficiam: afastou-se do seu posto, para levar um soldado doente a Pistóia, não consta que durante o seu afastamento tivesse havido necessidade de transportar-se feridos e doentes; Considerando que ocorre a circunstância agravante prevista no art. 59, nº II, letra n — ter o agente cometido o crime em país estrangeiro — elevo para treze meses a pena acima; Considerando o mais que dos autos consta, condeno o soldado M. dos S. a pena de dezessete meses e vinte dias de detenção, com o aumento de que trata o art. 314, por julgá-lo incurso no art. 171, e converto-a em pena de prisão (art. 42), todos do C. P. M., pelo que se expeça mandado de prisão contra êle e se lance seu nome no rol dos culpados. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E. em o Rio de Janeiro, aos trinta e um de agosto de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc. — O Capitão Promotor denunciou o soldados L. de C., A. R. de O. e W. C., todos do 1/1º R. O. Au. R., como incurso no art. 301 do C. P. M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 11 do corrente mês, cerca das 14 horas, nas posições da 1.<sup>a</sup> Cia. do 1º Grupo do 1º R. O. Au. R., em Bombiana, Itália, os acusados abandonaram os seus postos junto as peças de sua Cia., apesar de avisados de que não o podiam fazer, sob o estúpido pretexto de manterem relações sexuais, só regressando às 7 horas do dia seguinte, causando êsse fato sérios transtornos ao cumprimento das missões dadas as suas peças». Recebida a denúncia, citados os réus, ouvidas as testemunhas arroladas pela promotoria, salvo o cabo Olavo Pereira de Azevedo, que, tendo sido acidentado não compareceu, desistindo o M. P. do seu depoimento, mesmo porque julgou suficiente a prova colhida; e ouvidas três testemunhas de defesa, por serem três os acusados, foram êstes interrogados — fls. 17 a 27. As suas alterações militares vão de fls. 29 a 32. O processo teve a sua marcha retardada pela razão de que se dá notícia o processo: deslocamentos sucessivos da Auditoria e o seu regresso para o Brasil. O Ministério Público achou que o fato não ocorreu «em presença do inimigo» e daí ter pedido a condenação dos réus no art. 171 combinado com o art. 314 do C. P. M., por estar provado, nos autos, terem êles abandonado o lugar de serviço que lhes tinha sido designado. — Achou

que improcedia a agravante da letra a, a que alude a denúncia, mas não assim a da letra n do nº II do art. 59 do C.P.M.. O Ten. Advogado de Offício argumentou não ter havido abandono de posto, uma vez que os acusados se achavam de repouso. Secundou as palavras da promotoria de que o fato não poderia ter ocorrido em «presença do inimigo». Pediu, finalmente, a absolvição de seus constituintes como um ato de inteira justiça. É o relatório. Os acusados L. de C., A. R. de O. e W. C., foram prêsos em flagrante pelo Tenente Jorge Santos em consequência, (segundo declarações deste) de terem abandonado o seu posto de serviço de uma péca, ausentando-se de junto dos canhões, onde deviam permanecer e ocasionando transtorno ao serviço da bateria, na fase em que foi necessário empregar todos os seus elementos em missão de guerra. Acentua, ainda, que os ditos acusados tinham sido prevenidos por êle de que não deveriam se afastar de seu canhão. O 3º sargento Orlando Beniamin Teixeira, chefe da péca, ouvido no auto de prisão em flagrante, declara que «de fato os soldados em questão se ausentaram durante aquêlê período (de 14 horas do dia 11 às 7 horas de 12) da posição da bateria onde deveriam permanecer», e que êles estavam prevenidos pelo oficial acima, comandante, digo, comandante da linha de fogo, que não deveriam sair. A testemunha, cabo Agostinho Alves, também ouvida no flagrante, confirma as declarações acima do sargento. Os réus confessam que, apesar de se acharem prevenidos, se ausentaram da posição de bateria, para, em suma, satisfazerem necessidade sexual — fls. 6 a 8. Daí ter a promotoria oferecido a denúncia supra transcrita, capitulando o crime no art. 301 do C.P.M., que se reporta ao de abandono de posto definido no art. 171, praticado em presença do inimigo. O Tenente Jorge dos Santos, que figura no flagrante como condutor dos prêsos, esclarece, em juízo, que os acusados não estavam montando sentinela à péca, no momento em que saíram do acampamento, porque faziam parte de uma outra guarnição que nesse dia estava em descanso; e acrescenta que não havia sido determinado nenhum serviço para os acusados, no momento em que se ausentaram, mas estavam alertados de que não poderiam afastar-se do estacionamento, em virtude de trabalhos futuros que iriam exigir maior número de homens — fls. 17v.. O citado sargento, chefe da péca, depõe igualmente em juízo, que os acusados estavam em repouso; que não lhes tinha sido determinado nenhum serviço a não ser, no dia seguinte, em que havia munição para descarregar — fls. 18. A 3.ª testemunha, cabo já referido, confirma igualmente em juízo as declarações acima, acrescentando que havia ordem para os acusados não se ausentarem do estacionamento, ignorando se havia ou não ordem para êles não se ausentarem de junto das pécas fls. 19. As testemunhas de defesa, um soldado, um cabo e um sargento, que se achavam no estacionamento no dia da ocorrência, sendo que um d'êles pertencia à guarnição da péca dos acusados, declaram: a 1.ª que êles estavam de folga, não havendo serviço determinado para êles; a 2.ª, que a péca permaneceu guarnecida com todos os seus homens, em número de 10, na ausência dos acusados que estavam de folga; a 3.ª, confirma essa passagem e esclarece que os acusados, quando de serviço junto à péca, têm a função de apontador, atrador e carregador — fls. 20 a 22. Não nos parece, assim, ante a prova dos autos, que os denunciados tenham praticado sob qualquer das formas apresentadas pelo art. 171, citado, o crime ali previsto: seja o abandono de posto propriamente dito; seja o abandono do lugar de serviço que tenha sido designado; ou do serviço que cumpria fazer antes de terminá-lo. Não se achando então os acusados de guarda à péca, mas sim de folga ou de repouso, quando se ausentaram, não se lhes pode atribuir o crime de abandono de posto propriamente dito. Não lhes tendo sido designado nenhum serviço (a não ser a ordem de permanecer no acantonamento para executarem um serviço futuro, que seria o de descarregar munição no dia seguinte ao da ocorrência), não se lhes pode também imputar as duas outras modalidades previstas no art. 171: o abandono do lugar do serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria fazer, antes de terminá-lo. Resta, pois, da acusação que se faz aos réus o fato de terem êles se afastado do acantonamento, contra

a ordem do Tenente Jorge Santos, sabendo não lhes ser isso permitido, em virtude «de trabalhos futuros» que iriam fazer, ou seja, carregar, no dia seguinte, ao da ocorrência, munição — fls. 17v. e 18. Além do que, apurando-se ter o fato ocorrido «na linha de fogo», «achando-se a bateria em posição» e, por conseguinte, «em atividade, embora sem atirar», não se pode deixar de classificar como tendo ocorrido «em presença do inimigo», segundo a definição legal, isto é, em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade (art. 318). Nestas condições, desclassifico o crime atribuído aos acusados, na denúncia de fls., do art. 301 para o 278 com referência ao 141, todos do C.P.M., mesmo porque não há inovação de acusação: — o fato narrado na denúncia comporta a falta de cumprimento de ordem. De feito, está provado que os acusados «em presença do inimigo», deixaram, conscientemente, de cumprir uma ordem de seu superior, embora sobre matéria ou assunto de serviço «futuro»; desobediência esta que, se não teve graves consequências, poderia ter tido dada a missão de guerra que então se desenvolvia — fls. 17v.. A pena base a servir de referência, consoante as circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M., detidamente examinadas, é de ser estabelecida em dez anos e dois meses de reclusão, um pouco acima do mínimo da pena prevista no art. 278 do C.P.M., quanto aos acusados A. R. de O. e W. C., atendendo aos seus bons antecedentes militares e aos serviços de guerra prestados, bem como às circunstâncias: **intensidade do dolo, motivos e circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis.** Quanto ao acusado L. de C. é de fixar-se a pena base em onze anos de reclusão, acima da pena supra estabelecida para os seus companheiros, em vista dos seus máus antecedentes militares. As condições supra, julgadas desfavoráveis aos seus companheiros também lhes são. A favor de todos há a considerar — «as consequências do crime»; não ficou provado que o seu afastamento tivesse resultado transtorno ao serviço — fls. 17 a 22. A agravante de ter sido o crime praticado em país estrangeiro (art. 59, nº II, letra n), que vem sendo reconhecida pelo Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar de pouca relevância, dada a sua ocorrência obrigatória em todos os crimes ocorridos durante as nossas operações militares, justifica a elevação das penas acima mencionadas para dez anos e três meses, com relação aos acusados A. R. de O. e W. C. e onze anos e dois meses, com relação ao acusado L. de C. Isto posto e, atendendo ao mais que dos autos consta, condeno os soldados A. R. de O. e W. C. a pena supra de dez anos e três meses de reclusão, e o soldado L. de C. a onze anos e dois meses de reclusão, por julgá-los incurso no art. 278 com referência ao art. 141 do C.P.M.. Imponho, mais, por força do art. 55 a pena accessória de interdição de direitos prevista no art. 54 § único, número I, letra a, do C.P.M. — incapacidade para investidura em função pública pelo espaço de cinco anos aos dois primeiros acusados, e cinco anos e seis meses ao último. Lance-se os nomes dos réus no ról dos culpados, e se os recomende na prisão em que se acham. P.I.R. e Comunique-se. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. no Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de setembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc. — O Cap. Promotor denunciou os soldados do 9º B. E., J. de O. L. e S. de A., como incurso na sanção do art. 278, combinado com o art. 141 do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 30 de março do corrente ano, cêrca das 12 horas, na estrada para Rocca Corneta, Itália, os acusados sob o estúpido pretexto de que aquêl dia era sexta-feira santa, recusaram-se a executar o trabalho de estrada que lhes foi determinado, isto de modo obstinado apesar das reiteradas ordens recebidas e de estar a unidade a

que pertencem em serviços no «front». Recebida a denúncia, citados os réus; ouvidas as testemunhas arroladas pela promotoria, fez-se o interrogatório dos acusados — fls. 15, 17 e 29 a 31. As suas folhas de alterações encontram-se às fls. 19 a 26. O processo teve sua marcha retardada pelas razões de que dá notícia o mesmo; deslocamentos sucessivos e regresso da Auditoria ao Rio. Na audiência de julgamento, o cap. Promotor, achando que o fato criminoso não se enquadrava no art. 278 do C.P.M., por não ter ocorrido «em presença do inimigo», mas que o crime previsto no art. 141 do citado Código estava provado, pela própria confissão dos réus, pedia a condenação dos mesmos. Não articulou a agravante da letra a, a que alude a denúncia, pela sua improcedência na espécie. Articulou, porém, a agravante do crime ter sido praticado em país estrangeiro. O Ten. Advogado de Offício pediu a absolvição de seus constituintes, sob o fundamento de não se ter caracterizado o crime de insubordinação a eles atribuído: não desobedeceram a ordem reiterada, nem se portaram inconvenientemente. Trata-se de ótimos soldados. Isto posto; e Considerando que está provado pelo auto de prisão em flagrante, confirmado em Juízo, que os soldados, digo acusados cometeram o crime do art. 141 do C.P.M., que lhes é atribuído na denúncia de fls., recusando-se reiteradamente obedecer, em presença de outras praças, a ordem para trabalharem numa estrada onde trabalhava uma parte do 2º Pelotão de Engenharia, ordem essa emanada do 2º Sargento Pedro Pereira de Oliveira, que, na ausência do 1º Tenente Paulo Nunes Leal, comandante do Pelotão, dirigia os trabalhos — fls. 7 e 10v.; Considerando que os acusados já haviam sido observados pelo seu comandante (aquêlê oficial) em consequência de não terem ido ao serviço pela manhã, deixando-se o soldado J. de O. E. ficar no acantonamento dormindo até às 10 horas, e o soldado S. de A., ali permanecendo, embora se tivesse levantado cedo, alegando ambos que não trabalhavam em sexta-feira santa, alegação esta que também apresentaram ao sargento acima aludido para não trabalharem na estrada que demanda **Rocca Corneta** — fls. 9v. a 10; Considerando que, em face dos princípios básicos — obediência e subordinação — em que se fundam e vivem as forças armadas, não procede tal justificativa, e ainda mais em tempo de guerra, em que os deveres religiosos dessa natureza hão de ceder aos imperativos militares do estado de guerra; Considerando que não havendo, nos autos, elementos suficientes para se dizer que o crime se tenha passado «em presença do inimigo», segundo a definição legal «em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade (art. 318), não é de se combinar o art. 141 com o art. 278, como o fez a promotoria na denúncia de fls., não reiterando no julgamento; Considerando atentamente as circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M., fixo a pena base, para um e outro denunciado, em um ano de detenção, mínimo da pena estabelecida no art. 141, citado, tendo levado em conta, além de outras circunstâncias, os antecedentes dos réus que podem ser considerados bons: a par de algumas faltas, mereceram eles louvores e elogios; contam serviço de guerra — fls. 19 a 22; os motivos e circunstâncias do crime que lhes são favoráveis dada a pouca instrução dos acusados (um deles é analfabeto), é de se atender, de algum modo, à sua alegação em não quererem trabalhar numa sexta-feira santa; a ocorrência não se revestiu de graves circunstâncias; Considerando que ocorre a agravante de ter sido o crime praticado em país estrangeiro — letra n, número II, do art. 59 do C.P.M. — circunstância esta aliás, reconhecida em todos os crimes ocorridos na Itália, que, por isso mesmo, se tornou de pouca relevância, agravo para um ano e um mês a pena acima; Considerando o mais que dos autos consta, condeno os soldados J. de O. L. e S. de A. a pena de dezessete meses e dez dias de detenção, com o aumento de que trata o art. 314, do C.P.M., por julgá-lo incurso no art. 141, citado, e converto-a em pena de prisão (art. 42), pelo que se recomende os réus na prisão em que se acham e se lance seus nomes no ról dos culpados. P.I.R. e Comunique-se. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E., no Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de setembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Ten. Cél. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, etc. — Verifica-se que o Cap. Promotor, baseado no auto de prisão em flagrante, denunciou o soldado M. de J. K., do 6º R. I., como incurso na sanção do art. 225 do C. P. M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 17 do corrente mês, cêrca das 18 horas, no acantonamento do 2º Btl. do 6º R. I., em Castel Nuovo Scrivia, provincia de Alessandria, Itália, o acusado estando na formatura do rancho discutia com o soldado Guericcio Chiminago e sendo por isso chamado à atenção pelo 2º Sargento João de Paula Cortez Júnior, passou a detratar a êste em attitude indisciplinada e de modo ameaçador e como o sargento dissesse que o levaria a presença do capitão, respondeu-lhe que: «êste negócio de levar a presença do capitão é cousa para fresco e não para homem» «e outras da mesma espécie até que foi prêso». Recebida a denúncia, citado o acusado, ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo M. P., foi interrogado o réu a fls. 17. Os seus assentamentos militares vão de fls. 20 a 22. Na audiência de julgamento, pediu o Capitão Promotor a condenação do réu no dispositivo em que foi denunciado, visto a prova colhida a isso autorizar. Pensa, porém, que não se deve aumentar a pena de um terço, consoante o art. 314 do C. P. M., uma vez que o fato ocorreu, quando já havia cessado a guerra. O Ten. Advogado de Offício, depois de minucioso estudo da prova dos autos e principalmente do depoimento das testemunhas, pediu a absolvição do seu constituinte: argumentou que o delicto a êle atribuído não se caracterizou, como pensa o M. P.. Isto posto: e Considerando que dos autos está provado ter o réu praticado o crime previsto no art. 225 do C. P. M., de que é acusado neste processo: denúncia transcrita, auto de prisão em flagrante, declarações do ofendido e depoimentos das testemunhas — fls. 6, 15 e 16; — Considerando que o acusado, tendo sido advertido pelo sargento João Paulo Cortez, por estar discutindo com o cozinheiro da Cia., soldado Guerinio Chiminago, quando da formatura do rancho do jantar, passou a falar ásperamente com aquêlê seu superior, então de serviço, pelo que ordenou êste que se calasse, sob pena de levá-lo à presença do Comandante da Cia., ao que o réu, gesticulando ameaçadoramente declara que: «êsse negócio de levar à presença do capitão é cousa para fresco e não para homem». Dada voz de prisão ao acusado, recusa-se cumprí-la e persiste em sua attitude francamente ofensiva. Cientificado pelo Sargento de que iria ser lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante, ainda declara: «esta não será a primeira vez; estou cagando para o flagrante». É então preso pelo oficial de dia — fls. 6; Considerando que a testemunha, 2º Sargento Jesus Nazareno Morato, tanto no flagrante, quanto no sumário de culpa, corrobora estas declarações prestadas pelo ofendido fls. 6 e 15; e que o acusado declarando que «não se recorda de tal cousa» — fls. 6 e 17, não nega pròpriamente que tenha pronunciado tais expressões — fls. 6; Considerando que anteriormente às expressões altamente desrespeitosas, supra transcritas, já havia o acusado se recusado a cumprir a ordem do sargento para se calar, quando discutia com o soldado Chiminago, declarando êle réu: «não acabo porque estou brincando» — fls. 6; Considerando que a sequência dos fatos e circunstâncias ocorridas — antecedentes e consequentes — vem reforçar a convicção de que assim se passaram os mesmos: a princípio, sem grande gravidade, para, depois, culminarem em graves ofensas à dignidade e ao decoro do sargento, procurando, assim, o acusado, deprimir-lhe a autoridade, o que configura o delicto do desacato previsto no art. 225 do C. P. M.; Considerando que ocorre a agravante do art. 59, número II, letra n, do C. P. M. — ter sido cometido o crime em país estrangeiro; Considerando que as circunstâncias previstas no art. 57 do C. P. M., umas (em maior número) favoráveis ao réu — bons antecedentes militares; serviços de guerra; pouca idade — vinte e dois anos; e outras não: circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena base em um ano e um mês de reclusão, um pouco acima da pena mínima estabelecida no art. 225, citado, elevo-a para um ano, um mês e quinze dias, em vista da agra-

vante acima referida, que vem sendo reconhecida pelo Egrégio Conselho Supremo como de pouco relêvo; Considerando que, em face do art. 13 do C.P.M., procede o parecer do digno representante do M.P. de que não é de se aplicar à espécie, acrescido de um terço, consoante o art. 314 do dito Código, uma vez que a ocorrência se deu depois da cessação da guerra; Considerando o mais que dos autos consta, condeno o soldado M. de J. K. a pena supra de um ano, um mês e quinze dias de reclusão, por julgá-lo incurso no art. 225 do C.P.M., e converto-a em prisão (art. 42) pelo que se recomende o réu na prisão em que se acha e se lance o seu nome no rol dos culpados. P.I.R. e Comunique-se. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E., no Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de setembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc.. — O Capitão Promotor denunciou o cabo A. N. da S., da Cia. do Q.G. da 1.<sup>a</sup> D.I.E., como incurso na sanção do art. 182 combinado com o art. 314 do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 9 de abril do corrente ano, cerca das 18 horas, na localidade de Pavana, Itália, o acusado estava mostrando uma pistola de sua propriedade ao cabo Armando Coelho Cordeiro, procurando destravá-la quando a mesma disparou, indo o seu projétil atingir o soldado Walter Marques Viana, causando-lhe os ferimentos descritos no auto de fls. 13». Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas as duas testemunhas arroladas pela promotoria e uma de defesa, fez-se o interrogatório do acusado, que se encontra a fls. 35. As alterações vão de fls. 26 a 28. O processo teve sua marcha retardada pelas razões constantes do mesmo: deslocamentos sucessivos da Auditoria e o seu regresso para o Brasil. Na audiência de julgamento, o Cap. Promotor observou que, pelo fato exposto na denúncia, não se pode dizer que se trata de crime **doloso**, qual o previsto no art. 182, mas ainda que se capitule como **culposo** não se integrou o delito, por não ter havido **imprudência, negligência, ou imperícia**, por parte do acusado, pelo que pedia que se fizesse justiça. O Ten. Advogado de Offício secundou as palavras da promotoria, ressaltando não ter havido por parte do seu constituínte **culpa** sob nenhuma modalidade. É o relatório. Em face do I.P.M. e da instrução judicial do processo, ficou perfeitamente apurado que, procurando o réu destravar uma pistola, no momento em que mostrava ao cabo Armando, a dita arma disparou, indo o seu projétil causar ferimentos no terço médio do braço esquerdo do soldado Walter, que, de passagem para a sua barraca, ficou estacionado, por curiosidade, no local da ocorrência. Colhe-se mais das provas dos autos que a pistola não tinha, na ocasião, carregador, tendo sido dada ao réu, por ser cabo armeiro da Cia., pelo Tenente Manoel Borges da Silva, para limpá-la. Informa ainda o processo que entre o acusado e a vítima não houve nenhuma desinteligência, tendo aquele providenciado imediato socorro médico a esta. São, enfim, amigos. Não se enquadra êste fato no art. 182 do C.P.M. (lesões corporais **dolosas**), em que o réu foi denunciado, nem tão pouco no § 5º do dito dispositivo, (lesões corporais **culposas**) para o qual seria admissível fazer-se a desclassificação do crime. Na primeira hipótese, mister se faz a ocorrência do **dolo**, isto é, segundo a definição legal, que o agente tivesse querido o resultado ou assumido o risco de produzi-lo; e na segunda hipótese, **culpa**, isto é, que êle tivesse dado causa ao resultado por **imprudência, negligência ou imperícia**. Nenhuma prova fornece o processo de que haja um ou outro desses elementos subjetivos integrantes do crime. O evento foi, como declarou a vítima, réu e testemunhas, simplesmente casual. De fato, não se descobre nos autos tenha havido **imprudência, negligência ou imperícia** por parte do denunciado. Por êstes fundamentos e pelo mais que dos au-

tos consta, absolve, como absolvido tenho, o cabo A. N. da S. da imputação que se lhe faz na denúncia de fls., aliás, de acôrdo com o parecer do digno representante do Ministério Público. P.I.R. e Comunique-se. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. no Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de setembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Tte.-Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc. — O Cap. Promotor denunciou o soldado C. A. da P., do 1.<sup>o</sup> Btl. de Saúde, como incurso no art. 182, § 5.<sup>o</sup>, do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 28 de março do corrente ano, cêrca das 21 horas, na estrada que liga a localidade de Crocciola a de Gaggio Montano, Itália, o acusado dirigindo a ambulância n.<sup>o</sup> 27, do 1.<sup>o</sup> Btl. de Saúde, embriga, digo, embriagado e sem a devida autorização, fez uma curva entrando na contra-mão, indo chocar-se com o «Jeep» — 710-A n.<sup>o</sup> 27, dirigido pelo soldado Geraldo Duarte, o qual vinha em sua mão e procurou se afastar ficando junto a sargeta, resultando do choque sairem feridos o referido soldado Geraldo Duarte (fls. 34) e o 2.<sup>o</sup> sargento Atalydes Nunes dos Reis». Recebida a denúncia, — citado o réu, ouvidas as três testemunhas arroladas pela Promotoria e duas oferecidas pela defesa, foi interrogado o réu — fls. 50 a 55. As declarações do mesmo se encontram às fls. 48 e 49. — O processo teve sua marcha retardada pelas razões de que dão notícia os autos: deslocamentos sucessivos e regresso da 1.<sup>a</sup> Auditoria ao Brasil Na audiência de julgamento, a promotoria pediu a condenação do réu por se achar evidenciada sua responsabilidade. Mostrou haver prova suficiente do estado de embriaguês do acusado e finalmente pediu a aplicação do artigo 66, § 1.<sup>o</sup>, do C.P.M. à espécie em julgamento. O Tenente Advogado de Officio nega a existência do estado de embriaguês do seu constituinte e que a posição em que foram encontradas as viaturas demonstra cabalmente, além de outras circunstâncias, não ter havido culpa por parte do acusado e conclui pedindo a sua absolvição por não ter agido com imprudência ou imperícia. — Isto posto: e Considerando que dos autos está provado ter o réu cometido os crimes de que trata a denúncia de fls. (art. 182, § 5.<sup>o</sup>, do C.P.M.), pelas próprias declarações do acusado fls. 14, por uma das vítimas — fls. 35 e das testemunhas — fls. 17v. e 52, 18v. a 51, 22 e 50; Considerando que os crimes em sua materialidade se constatarem pelo Abbreviated Clinical Record fls. 34 e referências de fls. 8, 15, 19 e 23; Considerando que, na espécie dos autos — lesões culposas, digo, lesões corporais culposas — o elemento subjetivo dos crimes apresentando-se sob a forma de culpa *strictu sensu*, é de se examinar se «o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia», consoante a definição legal de crime culposos — art. 23, n.<sup>o</sup> II, do C.P.M.. Considerando que o acusado agiu com imprudência, visto como, em estado de embriaguês, conduzia, sem permissão, uma ambulância, que, ao dobrar uma curva, entrou «contra a mão», vindo um pouco adiante chocar-se com um «Jeep», cujo «chauffeur», soldado Geraldo Nunes, além de vir «na mão», procurava evitar o acidente, resultando do choque dos veículos sairem feridos o aludido soldado e o 2.<sup>o</sup> Sargento Athalydes Nunes dos Reis que viajava com o acusado, aquele com fratura da coxa esquerda e da perna direita e ferimento contuso na região frontal e outras contusões — fls. 34 e 22v., e êste com escoriações na região frontal e joelho direito — fls. 8, 15, 19 e 23; como se verifica das declarações de uma das vítimas — fls. 35 e, também, das declarações do acusado — fls. 14, confirmadas pelas testemunhas l.<sup>o</sup> Ten. Médico Valentim Carvalho Machado — fls. 22 e 50; «parte» de fls. 8 confirma a fls. 17; depoimentos do sargento Heber de Oliveira — fls. 17v e 52 e do soldado Athaydes Felisnino de Souza — fls. 18 e 51; «parte» em que o Aspirante Médico Dr. Antonino Fonseca Júnior constata que o réu «se achava alcoolizado» — fls. 27, e o Trafic

accident report — fls. 30, em que se dá como causa principal provável do acidente (**probable primacy cause of accident**) vir a ambulância contra a mão; Considerando que, nestas condições, o acusado, por **imprudência** e **mauá por imperícia ou negligência** (que não são sinão sutis distinções nominais de uma situação culposa substancialmente idêntica), deu causa aos crimes que lhe são atribuídos neste processo; Considerando que o novo Código Penal resolveu a questão, como acentúa a Exposição de Motivos, sobre a multiplicidade de eventos lesivos no crime culposos, declarando que «não é excluído o concurso formal de crimes culposos, pois não se cogita, para o seu reconhecimento, de unidade de intenção», sendo assim de se aplicar à espécie — ocorrência de dois crimes de lesões culposas, mediante uma só ação — a regra do § 1º do art. 66 do C.P.M. aumento da pena de um dêles de um sexto até a metade, como pediu a promotoria; Considerando que as condições estabelecidas no artigo 57 do C.P.M., atentamente estudadas à luz dos autos, tendem a uma compensação: **antecedentes** — castigos e elogios; — **personalidade** — releva mau caráter, ante o fato de ter levado, após o acidente, uma garrafa de bebida alcoólica ao «Jeep» do soldado Geraldo Nunes, como si êle tivesse feito uso dela em vez do acusado; **gráu da culpa** — médio; **motivos** — nulos; **circunstâncias** — sem grande relevância e consequências: sem repercussão e grave dano, fixo o quantum da pena base em cinco meses de detenção, um pouco abaixo do médio da pena prevista no art. 182, § 5º, e aumento-a de um mês e vinte dias ou seja um terço daquela pena, em vista da regra acima citada, do § 1º do art. 66, atendendo às condições apuradas para a fixação da pena base, critério de orientação que o juiz deve seguir tôda a vez que tenha de exercer seu poder discricional de individualização da pena; Considerando que, na ausência de atenuante legal, ocorrem as agravantes previstas nas alneas e e n, número II, do art. 59 do C. P. M., respectivamente, ter o agente cometido o crime depois de embriagar-se e em país estrangeiro, não obstante se tratar de **delitos culposos**, como já decidiu o Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, na apelação n° 12 — Pisa — (Itália), agravo a pena acima de mais um mês e dez dias, ficando, dessa forma, elevada a um total de oito meses, e por força dos arts. 314 e 42 do C.P.M. aumento de um terço e conversão em prisão — condeno o soldado C. A. da P. a pena de dez meses e vinte dias de prisão, por julgá-lo incurso no art. 182, § 5º combinado com o artigo 66 n° I do dito Código, pelo que se expeça mandado de prisão contra êle e se lance seu nome no rôl dos culpados. P.I.R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de setembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc. — O Cap. Promotor, com fundamento no I.P.M., denunciou o soldado P. P. M., do 3º G.A., como incurso na sanção dos arts. 181 § 3º, todos do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 26 de fevereiro do corrente ano, cêrca das 8 horas, na estrada 64, cêrca de 2 milhas ao sul da localidade de Taviano, Itália, o acusado dirigindo o caminhão 3/4 ton., n° 2252723, parachoque n° F.E.B. — 430 — C.B., na referida estrada, procurou passar a frente do caminhão de 2 ½ ton., n° 4500289, parachoque n° 5A — 427 E — 24, conduzido pelo cabo Melvin Potter, 37006677, da Cia. Eng. 427, que seguia na mesma direção, o fez de tal forma que ao retornar a sua mão, fechou o caminhão americano e engançou o parachoque trazeiro do seu carro com o dianteiro do outro, resultando o seu girar violentamente em curva e colidir com o caminhão americano, sendo em consequência acidentado o 3º sargento Alcides de Oliveira, que veio a falecer imediatamente, o cabo Dionísio Vieira e os soldados Izaltino Ribeiro da Silva e Alexandre Malach, com os ferimentos descritos na in-

formação de fls. 28». Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas as testemunhas, digo, duas testemunhas numerárias e uma informante que substituiu a de nome Alexandre Malach, não tendo sido ouvida a outra informante por se achar baixada ao 45 Th General Hospital, foi interrogado o acusado a fls. 57. O atestado de óbito de Alcides de Oliveira e o relatório do seu sepultamento encontram-se respectivamente às fôlhas 30 e 50. Os documentos de fls. 31 e 32 fornecem os necessários informes a respeito dos ferimentos sofridos pelo cabo Dionizio Vieira e os soldados Izaltino Silva e Alexandre Malach. Não foi possível realizar-se a diligência ao local do crime, requerida pelo M.P., por acúmulo de serviço e ainda por ter a Auditoria, ao tempo, se deslocado com o Q.G. para local bem distante. O oficial encarregado do inquérito informa, porém, em seu relatório, que o exame do local, por êle procedido, pouco esclarece, por não haver mais vestígios do acidente — fls. 39 e 35. As alterações ocorridas com o acusado encontram-se às fls. 53 a 55. O processo não correu dentro do prazo, pelas razões constantes dos autos: deslocamentos sucessivos da Auditoria e seu regresso para o Brasil. Na audiência de julgamento o Cap. Promotor achando que estavam provados os crimes atribuídos na denúncia de fls. ao acusado, pediu a sua condenação, fazendo-se a aplicação da regra prevista no art. 66, § 1º, do C.P.M., em vista de ter o réu «mediante uma só ação ou omissão», praticado um ou mais delitos. Fez ressaltar dos autos a sua culpa na espécie. O Ten. Advogado de Offício, refutando à Promotoria, procurou demonstrar que, na hipótese em julgamento, não tinha havido absolutamente culpa por parte do seu constituínte, quer sob a forma de imperícia, que sob a forma de imprudência, tanto assim que o seu carro tinha sido atingido pela retaguarda e daí a sua absolvição se impôr como um ato de inteira justiça. Isto posto: e Considerando que, na espécie dos autos, tratando-se de delitos **culposos** — homicídio e lesões corporais — é de se examinar se houve por parte do acusado **imprudência, negligência ou imperícia**, consoante ao que estabelece o C.P.M. no artigo 23, nº II, definindo o crime culposo; Considerando que não é de se desprezar a observação de Vannini, na hipótese em julgamento, de que «imprudência, negligência e imperícia não são mais do que sutis distinções nominais de uma situação culposa substancialmente idêntica»; Considerando que pela parte de fls. 34 e 35, verdadeira sindicância procedida pelo sub-comandante do 3º Grupo 105, logo após o acidente ocorrido com os caminhões, a que alude a denúncia, se conclui que a morte do sargento Alcides de Oliveira e os ferimentos sofridos pelo cabo Dionizio Vieira e soldados Izaltino Ribeiro da Silva e Alexandre Malach, não resultaram de **imprudência, negligência ou imperícia** do réu; Considerando que a mesma conclusão se chega, em face do I.P.M., como se vê do bem elaborado relatório de fls. 37 a 39; — Considerando que, em juízo, não se modificou esta situação favorável ao acusado, antes pelo contrário, as três testemunhas ouvidas ainda mais o favorecem — fls. 57 a 59 e 65; Considerando que de acôrdo com as regras de trânsito, condições da estrada larga, bem calçada, ligeiramente em curva — e inexistência de qualquer sinal de tráfego proibindo a passagem de um carro pelo outro, como se deu, ou sinal fixando a velocidade dos veículos fls. 34, 35 e 37 — podia o réu fazer a manobra que fez — passar à frente do carro americano; Considerando que, realmente, é possível ter o acusado procurado retornar à mão, sem que houvesse ultrapassado convenientemente a viatura americana, como se vê da solução de fls. 43 do Gen. Cmt. da Divisão, tendo havido, por conseguinte, por parte do réu **imperícia ou imprudência**; mas também é muito possível, em face das provas colhidas, que o condutor do carro americano haja imprimido maior velocidade à sua viatura, quando em frente dêle atravessava o carro brasileiro, como costumava acontecer na Itália — fls. 34 e 35; e, ainda, que o sargento e praças se tenham «jogado do veículo à estrada, no momento do acidente», ferindo-se os soldados e o cabo, e morrendo o sargento, «por ter batido com a cabeça no solo» — fls. 35 e 9; Considerando que, ocorrendo dúvida, si foi o acusado quem deu causa à morte do sargento e aos ferimentos das praças, ou si foi o condutor do carro americano, cho-

cando-se com a retaguarda do carro brasileiro, ou si as próprias vítimas, «jogando-se ao solo», é de se absolver o soldado P. P. M., como o absolvo, da imputação que se lhe faz na denúncia de fls., ante as provas dos autos. P.I.R. e Comunique-se. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E., no Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de setembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc. — O Capitão Promotor denunciou A. A. de A., do 6.<sup>o</sup> R.I., como incurso na sanção do art. 181, § 3.<sup>o</sup>, do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 16 de março do corrente ano, cêrca das 16 horas, no alojamento do 1.<sup>o</sup> Pelotão da 3.<sup>a</sup> Cia. do R.I., em Gaggio Montano, Itália, o acusado, numa roda de camaradas, examinava e manejava a pistola de fabricação alemã D 0189 — F.B. Radom Vis-mod. 35 Pat. n.<sup>o</sup> 15567, de sua propriedade, o fez de tal forma que a mesma disparou, indo o seu projétil atingir o soldado José Vivanco Solano, causando-lhe os ferimentos descritos no auto de fls. 13, que por sua natureza e séde foram a causa eficiente da morte do referido soldado». Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas as testemunhas arroladas pela promotoria, foi interrogado o acusado a fls. 28. O auto de autopsia procedido no soldado José Vivanco Solano encontra-se a fls. 17 e 18 e a parte comunicando o falecimento do referido soldado, a fls. 15. Os assentamentos do denunciado vão de fls. 32 a 35. O processo teve sua marcha retardada pelas razões constantes dos autos: deslocamentos sucessivos da Auditoria e, afinal, seu regresso para o Brasil. Na audiência de julgamento, o M.P. pediu a condenação do acusado, sob o fundamento de não ter êle agido com as necessárias cautelas no manejo da pistola e daí ter dado causa a morte de seu companheiro. O Ten. Advogado de Offício, achando que não estava caracterizada a culpa de seu constituinte, sob qual fosse a modalidade de — imprudência, negligência ou imperícia, pediu a sua absolvição. — Isto posto: e Considerando que, dada a natureza do crime atribuído ao acusado — homicídio culposo — é de se investigar si houve ou não, por parte do réu, imprudência, imperícia ou negligência, consoante a definição legal de delito culposo (art. 23 n.<sup>o</sup> II do C.P.M.); Considerando que, nas condições em que se deu o evento, não se vislumbra tenha ocorrido imprudência, imperícia ou negligência, uma vez que o acusado, amigo da vítima, manejava a pistola, sem carregador, julgando-a não ter bala na câmara, quando ela detonou indo o projétil atingir ao seu colega soldado Vivanco, que no local se encontrava em palestra com outros companheiros, causando-lhe a morte, quasi imediata — fls. Considerando o mais que dos autos consta, absolvo o soldado A. A. de A. do crime que se lhe atribui na denúncia de fls. (art. 181, § 3.<sup>o</sup>) por não se ter integrado em todos os seus elementos, consoante a prova dos autos. Expeça-se alvará de soltura a seu favor, si por al não estiver preso. P.I.R. e Comunique-se. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E., no Rio de Janeiro, aos dezanove dias do mês de setembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc. — O Capitão Promotor, com fundamento no auto de prisão em flagrante, denunciou o soldado R. P. de S., do 1.<sup>o</sup> R.I., como incurso na sanção do art. 139 do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: «No dia 24 de abril do corrente ano, cêrca das 23 hs., em Samone, Província de Guiglia, Itália, em uma casa onde se realizava um baile de oficiais, o acusado, estando embriagado,

penetrou na mesma e perguntou ao seu Comandante de Cia., Capitão Arnobio Pinto de Mendonça, se podia dançar, recebeu resposta negativa e em vez de se retirar permaneceu no salão; sendo mandado se retirar pelo 1º Tenente Carlos Alexandre Portela Passos Autran, recusou-se a fazê-lo de modo altamente desrespeitoso em frente às demais pessoas presentes, civis italianos e militares». Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas as duas testemunhas arroladas pela promotoria, foi interrogado o acusado — fls. 22. Os seus assentamentos vão de fls. 11 a 16. O processo teve a sua marcha retardada pelas razões constantes dos autos: deslocamentos sucessivos da Auditoria e, afinal, o seu regresso para o Brasil. Na audiência de julgamento, o M.P., achando estar provado o crime atribuído ao acusado, pediu a sua condenação de acôrdo com o art. 139 combinado com o 314, todos do C.P.M.. O Ten. Advogado de Offício, achando que a prova era insuficiente, pediu a absolvição do seu constituínte. — Argumentou não ter procedido com desrespeito. Isto posto: e Considerando, preliminarmente, que o fato apurado nos autos melhor se enquadra no art. 227 do C.P.M. (desobediência) do que no art. 139 (desrespeito), como o fez a promotoria na denúncia de fls., desclassifico, na forma da lei e da jurisprudência, dêste para aquêle dispositivo, o crime atribuído ao acusado; Considerando que, realmente, está provado, pelo auto de prisão em flagrante confirmado em juízo, que o acusado, tendo recebido ordem do seu Comandante de Batalhão, Cap. Arnobio, para se retirar do salão, onde se realizava um baile de oficiais, se recusára obedecer a essa ordem, não obstante ciente de que não lhe era permitido ali permanecer; Considerando que, renovada a ordem pelo Ten. Autran, sòmente a cumpriu o acusado por interferência do Ten. Juarez e mesmo assim relutou para sair — fls. 6 a 9 e 20 a 21; Considerando que, assim procedendo, o acusado infringiu o art. 227 do C.P.M. — desobedecendo uma ordem legal de caráter genérico — como seja, relutando, em estado de embriaguês, de sair de um baile de oficiais — fls. 6 a 9; Considerando, atentamente, as circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M., fixo a pena base a servir de referência, em dois meses e dez dias de detenção, um pouco abaixo da pena média estabelecida no art. 227 citado, atendendo a que, em geral as circunstâncias ali previstas se compensam: antecedentes — elogios, prisão e serviços de guerra; grande culpa, motivos, circunstâncias e consequências do crime tôdas de pouco relêvo; Considerando que se verificam, na espécie, as agravantes da embriaguês e de ter sido o crime praticado em país estrangeiro (art. 59, número II, letras c e n), agravo para três meses e vinte dias a pena acima; Considerando o mais que dos autos consta, condeno o soldado R. P. de S. a pena de quatro meses e vinte e oito dias de detenção com o aumento de que trata o art. 314 do C.P.M., por julgá-lo incurso no art. 227 citado, e converto-a em pena de prisão (art. 42), pelo que se recomende o réu na prisão em que se acha e se lance o seu nome no rol dos culpados. P.I.R. e Comuniquê-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de setembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc., etc. — O Capitão Promotor denunciou o soldado J. T. de O., do 1º R.I., como incurso na sanção do art. 225 do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: — «No dia 24 de abril do corrente ano, cêrca das 22 horas, em Samone, Província de Guglia, Itália, em uma casa onde se realizava um baile de oficiais, o acusado, em estado de embriaguês, aí penetrou para dansar e foi mandado se retirar pelo 2º sargento Oscar Cardoso Garcez, em cumprimento de ordem que recebera do Comandante do Batalhão, recusou-se a fazê-lo passando a discutir com o referido sargento, tendo o capitão Renato Augusto de Castro Muniz de Aragão procurado solucionar o caso,

foi também desrespeitado pelo acusado que lhe respondeu de modo atrevido e insubordinado e, mesmo, ante a intervenção do seu comandante ainda manteve a atitude de insubordinação até que foi retirado do salão e preso em flagrante». Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas as duas testemunhas arroladas pela promotoria, foi interrogado o acusado — fls. 21. Os seus assentamentos vão de fls. 11 a 17. O processo teve a sua marcha retardada pelos necessários, digo, sucessivos deslocamentos da Auditoria e, afinal, o seu regresso para o Brasil. Na audiência de julgamento pediu o M. P. a condenação do acusado no art. 139 do C. P. M. (desrespeito), em vez do art. 225 (desacato) em que foi denunciado. Achou que a prova era suficiente, autorizando a condenação do réu. O Ten. Advogado de Ofício argumenta não haver seu constituínte cometido nem um crime nem outro, ante a prova colhida nos autos. Isto posto: e Considerando, preliminarmente, que o fato apurado nos autos melhor se enquadra no art. 227 do C. P. M. (desobediência) do que no art. 225 (desacato), como o fez a promotoria na denúncia de fls., desclassifico, na forma da lei e da jurisprudência, dêste para aquêle dispositivo, o crime atribuído ao acusado; Considerando que, realmente, está provado, pelo auto de prisão em flagrante confirmado em juízo, que o acusado, tendo recebido ordem de seu comandante de Batalhão, por intermédio do sargento Oscar Cardoso Garcez, para sair da sala onde se realizava um baile de oficiais, se recusara obedecer a essa ordem; e que levado à presença do referido Comandante, pelo Capitão Aragão, aí fôra renovada a ordem, declarando o acusado não sair, pelo que foi prêso, tendo relatado ao ser conduzido da sala do baile para a prisão; Considerando que, além disso, o acusado, não obstante ciente pelo sargento Oscar de que não podia dançar na sala de baile dos oficiais, foi tirar uma senhorinha para tal fim, não chegando a dançar com ela por lhe ter chamado a atenção, novamente, o referido sargento — fls. 8; Considerando que, assim procedendo, infringiu o acusado o art. 227 do C. P. M. — desobeiência, digo, desobedecendo uma ordem legal de caráter genérico — como seja, relutando, em estado de embriaguês, de sair de um baile de oficiais onde já havia dançado uma vez como declara — fls. 8; Considerando que não se justifica a sua atitude de desobediência e ainda mais sob o fundamento de que «servindo para atacar o inimigo, servia também para dançar junto com os oficiais», o que mais constitui um acinte do que uma justificativa; Considerando atentamente as circunstâncias estabelecidas no artigo 57 do C. P. M., fixo a pena base a servir de referência em dois meses e quinze dias de detenção, um pouco abaixo da pena média estabelecida no art. 227, citado, atendendo a que, em geral, há compensação de circunstâncias: antecedentes — elogios, prisões e serviços de guerra; gráu de culpa, motivos, circunstâncias e consequências do crime, tôdas de pouco relevo; Considerando que se verificam, na espécie, as agravantes de embriaguês e de ter sido o crime praticado em país estrangeiro (art. 59, n° II, letra e e n), agravo para quatro meses a pena acima; — Considerando o mais que dos autos consta, condeno o soldado J. T. de O. a pena de cinco meses e dez dias de detenção, com o aumento de que trata o art. 314 do C. P. M., por julgá-lo incurso no art. 227 citado, e converto-a em pena de prisão (art. 42), pelo que se recomende o réu na prisão em que se acha e se lance o seu nome no ról dos culpados. P. I. R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E., no Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de setembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc., etc. — O Capitão Promotor denunciou o soldado J. de A., do 6º R. I., como incurso na sanção dos arts. 225 e 136 do C. P. M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: — «No dia 21 do corrente mês, cêrca das 18 horas, em uma casa particular contigua à cosinha da 2.ª Cia. do 1º Btl. do 6º R. I., na cidade de Voghe-

na, Itália, o acusado, estando embriagado, portou-se de modo inconveniente, insultando uma senhorita, o que motivou a intervenção do 1º Sargento Casemiro Inácio Mazur, o qual determinou que o mesmo se retirasse do local e como não fosse atendido, ordenou que fosse consigo à presença do Cap. Comandante da Cia., no que, também não foi atendido. Quando o Sargento Casemiro dirigia-se a procura do seu capitão, o acusado aproximou-se d'êle insultando-o com palavras de baixo calão e gestos agressivos, chegando a segurá-lo pela gola da blusa na altura do peito, sendo, então, separado por outras praças presentes. Continuando o sargento Casemiro em direção ao Posto de Comando, o acusado alcançou-o com novos insultos, pegou-o novamente pela blusa encostando-o à parede, trocando socos com o dito sargento até ser novamente separado, para tornar, novamente a perseguí-lo com uma faca na mão, a qual, entretanto, não chegou a ser usada». Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas as três testemunhas arroladas pela promotoria, foi o acusado interrogado a fls. 22. A requerimento da defesa, encontra-se a informação de que a «cessação das hostilidades na Itália» ocorreu em 3 de maio — fls. 25. Parte dos assentamentos militares do réu, foi junto a fls. 27. O processo teve sua marcha retardada pelas razões constantes dos autos: deslocamentos sucessivos da Auditoria e, afinal, seu regresso para o Brasil. O M.P., na audiência de julgamento, achou que se tratava de um só crime o de **desacato previsto no art. 225**; pelo que, em face das provas dos autos, pediu a condenação do acusado, opinando, porém, não fosse aplicada a regra do art. 314, por já terem cessado as hostilidades, quando da ocorrência criminosa. O Ten. Advogado de Ofício argumentou não ter o seu constituinte cometido o crime de **desacato, nem violência a superior, uma vez que, em face do art. 34, nº II, do C.P.M., deixava de ser elemento constitutivo do crime a qualidade de superior, quando a ação é praticada em repulsa a agressão, como se vê dos autos, desferindo o sargento um soco no seu constituinte, e daí se impôr a sua absolvição.** — Isto posto: e Considerando que estão provados os crimes atribuídos ao acusado na denúncia de fls. (art. 225 e 136), pelo auto de prisão em flagrante confirmado, em juízo, pelas testemunhas ouvidas — fls. 7 a 11v. e 19 a 21; Considerando que, realmente, o acusado **desacatou o seu superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade** (art. 225), procedendo como procedeu, isto é, ante a determinação do sargento Casemiro Inácio Mazur para se retirar do local, onde, em estado de embriaguês, discutia com o cabo João Rosa e dirigia impropérios a uma moça italiana, que conversava com êle sargento, declarando o acusado que «não se retirava e não teria quem o fizesse retirar»; e, ainda,, desafiando o dito sargento «a resolver o caso como homem», quando êste se dirigia ao P.C., para comunicar a ocorrência ao seu capitão — fls. 7v., 9, 9v., 10v e 11; Considerando que o acusado, prosseguindo em sua atitude altamente desrespeitosa, segurou o sargento pela blusa à altura do peito, procurando, sob ameaças, impedir que êle levasse a efeito aquela comunicação; e desvencilhando o sargento do acusado, graças a intervenção de companheiros, foi de novo seguro por êle, que o empurrou contra uma parede, desferindo então o sargento um soco no acusado e êste nêle — fls. 8, 9 e 11; Considerando que, separados réu e ofendido, persistiu aquele na prática de **violência com superior** (art. 136), seguindo ao sargento digo, **violência contra superior** (art. 136), seguindo ao sargento até a casa onde estacionava o P.C., armado de faca — fls. 8v., 9v. e 10; Considerando que ocorrem, na espécie, as circunstâncias de ter o agente cometido o crime em **país estrangeiro e depois de embriagar-se** (art. 59, nº II, letras n e c); — Considerando atentamente as circunstâncias previstas no art. 57 do C.P.M., favoráveis, em geral, ao acusado: antecedentes — bons; pouca idade — 22 anos; serviços de guerra; elogio pela sua «coragem, bravura e espírito agressivo», fixo as penas bases a servirem de referência, em um ano de reclusão, para o crime previsto no art. 225, e em seis meses de detenção para o crime do art. 136, penas estas nos limites mínimos dos citados dispositivos; Considerando as circunstâncias agravantes supra mencionada, elevo, respectivamente, para

um ano e um mês e para seis meses e quinze dias as ditas penas bases, deixando de aplicar o art. 314 à espécie, isto é, o aumento de um terço, em virtude das ocorrências criminosas se terem passado, quando já haviam cessado as hostilidades na Itália — fls. 25 e art. 13 do C.P.M.; Considerando o mais que dos autos consta, condeno o soldado J. de A. as penas de um ano e um mês e seis meses e quinze dias, num total de um ano,, sete meses e quinze dias de prisão (art. 42), por julgá-lo incurso nos arts. 225 e 136 do C.P.M., pelo que se recomende o mesmo na prisão em que se acha e se lance o seu nome no ról dos culpados. P.I.R. e Comuniquese. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, etc., etc. — O Capitão Promotor denunciou o soldado A. R. S., do 1.<sup>o</sup> G.A., como incurso na sanção do art. 182, § 5.<sup>o</sup>, do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: — «No dia 31 de março do corrente ano, cêrca das 19 horas, no estacionamento da Cia. de Comando do 1.<sup>o</sup> G.A., em Gaggio Montano, Itália, o acusado entrou num quarto onde estava o sargento Achilles Villero e os soldados Milton Azevedo e Agenor Rodrigues dos Santos e aí, desembrulhou uma metralhadora portátil, carregou a mesma e, apesar de ser chamado a atenção por seus companheiros, passou a manejá-la com imperícia e imprudência, quando ela disparou e o acusado não sabendo travá-la,, virou-a para o chão, indo os seus projetis atingir os italianos Luiggi Maggi e Gilda Bernardini, que se encontravam no andar inferior, causando-lhes os ferimentos descritos no auto de fls. 9». Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas as testemunhas arroladas pela promotoria, em número de três, foi o acusado interrogado a fls. 27. O auto de corpo de delito procedido nos ofendidos Luiggi Maggi e Gilda Bernardini, que instrui o inquérito, encontra-se a fls. 14 e 15. Os assentamentos militares do acusado vão de fls. 30 a 33. O processo teve sua marcha retardada pelas razões de que dão notícia os autos: deslocamentos sucessivos da Auditoria e, afinal, seu regresso para o Brasil. Na audiência de julgamento, o M.P., achando ter havido imprudência por parte do acusado pediu a sua condenação nos termos da denúncia de fôlhas. O Ten. Advogado de Offício, argumentando não ter havido imprudência ou imperícia no manejo da sub-metralhadora, pediu a absolvição do seu constituinte, como ato de inteira justiça. Isto posto; e Considerando que o crime atribuído ao acusado na denúncia de fls., sendo de natureza culposa (art. 182, § 5.<sup>o</sup>), é de se indagar se houve ou não de sua parte **imprudência, imperícia ou negligência**, consoante a definição legal do delito **culposo** (art. 23 n.<sup>o</sup> II); Considerando que o réu, ao manejar a sub-metralhadora, que viéira a detonar, causando ferimentos graves em Luiggi Maggi e Gilda Bernardini, tomára as devidas precauções: primeiramente, retirando o carregador, para certificar-se do seu funcionamento, e, depois, quando a julgou em estado de funcionamento, voltando o cano para baixo, a fim de evitar qualquer accidente com as pessoas que se encontravam com êle — fls. 11 e 12; Considerando que o denunciado não pode responder pelo fato de terem sido atingidos pela sub-metralhadora pessoas que se achavam no pavimento terreo, como as acima citadas, uma vez que se mostrou prudente e cauteloso no manejo de tão perigosa arma; não havendo nenhuma prova nos autos de **imperícia ou negligência** de sua parte; Considerando que também assim pareceu ao official encarregado do I.P.M., Capitão Aloisio Gondim Guimarães, em seu relatório de fls. 17, opinião que endossa a sentença por se achar de acôrdo com as provas colhidas; Considerando, ainda, que o acusado tendo tôda a sua atenção e diligência voltadas em resguardo das pessoas presentes ao manejar a sub-metra-

Ihadora, manteve instintivamente o cano para baixo, sendo assim diminuta a sua culpa (se houve), em terem sido atingidos pelos projeteis pessoas que se achavam fóra de suas vistas; Considerando o mais que dos autos consta, resolvo absolver, como absolvido tenho, o soldado A. R. S., do crime que se lhe atribui neste processo por não se ter integrado em todos os seus elementos. P.I.R. e Comuniquese. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, etc., etc. — O Capitão Promotor denunciou o soldado R. G. de O. C., da 9.<sup>a</sup> Cia. do Depósito de Pessoal da F.E.B., como incurso na sanção do art. 182, § 5º, do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: — «No dia 22 de março do corrente ano, cerca das 18 horas, na estrada que liga a localidade de Estaffolia a Ponte Capriano, Itália, o acusado, dirigindo, sem autorização, o «Jeep» distribuído ao Major Pavel, da S-3, em grande velocidade, foi atropelar e ferir o 3º sargento Roberto Lobato que caminhava pelo lado direito da referida estrada». Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, foi interrogado o acusado, fls. 37. Os seus assentamentos encontram-se às fls. 44 a 47 e o auto de corpo de delito, a fls. 32. O processo teve a sua marcha retardada pelas razões constantes dos autos: deslocamentos sucessivos da Auditoria e, afinal, seu regresso para o Brasil. Na audiência de julgamento, o M.P. pediu a condenação do acusado, por achar que estava perfeitamente provado e caracterizado o crime a êle atribuído, ressaltando ter havido **imprudência e imperícia** de sua parte. O Ten. Advogado de Offício, contestando à promotoria, argumentou não haver prova nos autos de **imprudência ou negligência** por parte do seu constituinte e daí se impôr a sua absolvição. Isto posto: e Considerando que, na espécie dos autos, tratando-se de **lesões corporais culposas** (art. 182, § 5º), é de se indagar se houve ou não **imprudência, imperícia ou negligência**, consoante o conceito legal de crime culposo (art. 23, nº II do C.P.M.): Considerando que das provas colhidas, resulta ter o acusado com **imprudência, imperícia e quiçá com negligência**, lançando mão de um «Jeep», contra a vontade do seu motorista, sem habilitação para guiá-lo, indo em consequência atropelar o sargento Roberto Lobato, causando-lhe lesões corporais graves, não obstante se dirigir êle (a pé), pelo lado direito da estrada, bem afastado da rota do «Jeep», que era conduzido pela esquerda, na mesma direção; e, além disso, não fazendo o acusado uso da buzina do carro, quando do acidente, havendo ainda a acrescentar que a ocorrência se deu em plena luz do dia (apesar de ser 18 horas), em uma estrada larga e em boas condições, sem que no momento trafegassem outras viaturas, quer numa direção, quer noutra — fls. 15 a 17; Considerando que não procedem as alegações do réu de que teve permissão para sair com o «Jeep» — fls. 22, ante as declarações do motorista Casara e do soldado Romeu — fls. 16 e 18; bem como não é de ser atendida a sua declaração de que o sargento «deu um salto para a esquerda», motivando o acidente — fls. 23, ante as declarações do ofendido e das testemunhas Luiz Fernando e Vitor Pellizzetti fls. 15, 20 e 17; Considerando que não é de se desprezar a conclusão a que chegou o oficial encarregado do inquérito, primeiro Tenente Alberto de Oliveira Santos, em seu sucinto relatório, criterioso porém, — fls. 24, de que houve culpa por parte do acusado, conclusão esta que endossa a sentença por parte, digo, por estar de acôrdo com as provas colhidas; Considerando que o acusado tem contra si, além da agravante de ter sido o crime cometido em país estrangeiro (art. 59, nº II, letra n), a de que trata o § 4º do art. 181, § 6º do art. 182, agravante especialmente aplicável nos delitos de homicídio da **inobservância de profissão, arte ou ofício**, visto o acusado

não ser qualificado motorista militar, nem ter provado ser motorista civil ou que tinha habilitações para tal — fls. 16 e 22; ou ainda, por ter deixado de prestar imediato socorro à vítima, consoante as declarações feitas pela 2.<sup>a</sup> testemunha soldado Vitor Pellizzetti, de que «o «Jeep» prosseguiu, somente parando adiante pelo clamor dos soldados — fls. 17, e pela 1.<sup>a</sup> testemunha, soldado Luiz Fernando, de que «chamou então o «Jeep» causador do acidente, que havia parado cêrca de 150 metros» — fls. 15; Considerando atentamente as circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M., fixo a pena base a servir de referência, em dois meses de detenção, pena mínima estabelecida no art. 182, § 5º citado, atendendo a que, em geral, as circunstâncias ali previstas lhes são favoráveis; Considerando as circunstâncias agravantes acima apontadas, agravo e aumento para três meses e três dias a pena base supra; Considerando o mais que dos autos consta, condeno o soldado R. G. de O. C., a pena de quatro meses e quatro dias de detenção, com o aumento de que trata o art. 314 do C.P.M., por julgá-lo incurso no art. 182, §§ 5º e 6º, do C.P.M., e converto-a em pena de prisão (art. 42), pelo que se expeça mandado de prisão contra êle e se lance o seu nome no ról dos culpados. — P.I.R. e Comunique-se. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E., no Rio de Janeiro, aos dois dias do mês de outubro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc., etc. — Verifica-se que o capitão Promotor requereu, sob o fundamento de se tratar de transgressão disciplinar, o arquivamento do auto de prisão em flagrante de fls., lavrado contra o soldado N. dos S., da Cia. de Intendência desta 1.<sup>a</sup> D.I.E., por ter subtraído dois saquinhos de açúcar avaliados em Cr\$ 24,00, sendo, porém, indeferido pelo Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar como se vê do respeitável Acórdão de fls. 20 a 22. Daí ter sido oferecida a denúncia de fls. 2, julgando o M.P. que a dita praça incorrerá na sanção do art. 198, § IV, com as agravantes das letras k e n, do nº II, do art. 59, todos do C.P.M.. Assim expõe o fato criminoso: — «No dia 15 de fevereiro do corrente ano, cêrca das 12 horas, na localidade de Le Pieve di Capane, comarca de Granaglione, Itália, o acusado furtou dois sacos de açúcar, devidamente avaliados a fls. 13, do caminhão que conduzia gêneros para a tropa e do qual era, justamente, o encarregado de vigiar, levando-os para uma casa particular, onde foram encontrados em poder do referido acusado». Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas as testemunhas arroladas pela promotoria, foi interrogado o acusado — fls. 39. Os seus assentamentos se encontram às fls. 32 a 33. Na audiência de julgamento, a promotoria pediu a condenação do acusado, em face do respeitável Acórdão do Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, se bem que seu antecessor tivesse achado que na espécie se tratava de transgressão disciplinar. O Tenente Advogado de Ofício insistiu nos argumentos expostos pelo M.P., quando pediu o arquivamento do flagrante, sob o fundamento de se tratar de mera transgressão disciplinar. Argumentou que, quando muito, teria havido uma tentativa de furto, mas concluiu pedindo a absolvição de seu constituinte. O processo teve sua marcha retardada pelas razões constantes dos autos: deslocamentos sucessivos da Auditoria e, afinal, seu regresso para o Brasil. Isto posto: Considerando que, nos termos do venerando Acórdão do Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, do qual foi relator o Tenente Coronel Auditor Eugênio Carvalho do Nascimento, está fora de discussão que o fato atribuído ao acusado não constitui transgressão disciplinar, em virtude do novo Estatuto Penal não ter mantido o mesmo critério do Código anterior, quanto ao valor da coisa furtada, para caracterização do crime de

furto; Considerando que o fato de que trata a denúncia de fls., que deve ser capitulado no art. 198, § 4º, nº II e V do C.P.M., está inteiramente provado pela própria confissão do réu no auto de prisão em flagrante, confirmado em juízo, e pelo auto de busca e apreensão dos objetos furtados — fls. 7 a 9, 12, 37 a 39; Considerando que, na espécie dos autos, como se lê no venerando Acórdão citado, a ação do indigitado, embora se tenha externado com a possibilidade de ocasionar um dano insignificante, não deixou de se revestir de feição grave, visto como o agente atentou contra gêneros, cuja vigilância lhe fôra confiada precisamente para que não pudessem ser desviados, prejudicando a alimentação da tropa avançada; Considerando que, além das circunstâncias especiais de se tratar de criminoso primário e de ser de pequeno valor a coisa furtada (§ 2º do art. 198 e pertencer ao Estado, bem como ter sido cometido o crime com abuso de confiança (§ 4º do art. 198, ns. V e II), para efeito de classificação do fato criminoso nos dispositivos acima referidos, ocorrem as circunstâncias agravantes de estar o agente de serviço e em país estrangeiro (art. 59, nº II, letras k e n), quando da prática do crime, e atenuante da menoridade (art. 62, nº I) — fls. 8, 27 e 40; Considerando, atentamente, as condições estabelecidas no art. 57 do C.P.M., fixo a pena base a servir de referência, em dois anos de reclusão, limite mínimo estabelecida no art. 198, § 4º, em vista das condições ali previstas serem, em geral, favoráveis ao acusado, (não obstante ter êle ingressado, após o crime, no mau comportamento; não agravando-a nem alternando-a, por julgar que as circunstâncias legais supra mencionadas se compensam; atendendo, porém, ao que estabelece, digo estatui o § 2º do art. 198, citados, substituo a pena acima de reclusão para detenção e diminuo de dois terços, ficando, assim, reduzida a oito meses; Considerando o mais que dos autos consta, condeno o soldado N. dos S. a pena de dez meses e vinte dias de prisão, com o aumento de que trata o art. 314 e a conversão do art. 42, por julgá-lo incurso no art. 198, §§ 2º e 4º, ns. II e V, todos do C.P.M., pelo que se expeça mandado de prisão contra êle e se lance o seu nome no ról dos culpados, computando-se, oportunamente, na execução da sentença, o tempo que esteve prêso em consequência do auto de prisão em flagrante e a pena disciplinar que lhe foi imposta pelo mesmo fato. P.I.R. e Comuniquê-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos dois dias do mês de outubro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc., etc. — O Capitão Promotor, com fundamento no I.P.M., denunciou o soldado A. V., do Depósito de Pessoal da F.E.B., como incurso na sanção do art. 182, § 2º, número III, do Código Penal Militar, pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: — «No dia 4 de fevereiro do corrente ano, cêrca das 17 horas e 30 minutos, em um prédio na Piazza S. Bartolomeu, em Pistóia, Itália, onde se realizava um baile, o acusado desentendeu-se com o civil Paoli Alfredo, sendo por isto convidados a se retirarem do mesmo e quando o faziam nova desinteligência ocorreu, tendo nesta ocasião o acusado sacado de uma pistola «Berretta», de sua propriedade e com ela feito diversos disparos contra o referido civil, causando-lhe os ferimentos descritos nos autos de fls. 18 e 59». Instrui o Inquirido, além do auto de corpo de delito, uma sindicância procedida pela Polícia Militar Americana — fls. 21 a 42. O exame de sanidade, que veio aos autos a requerimento da promotoria, encontra-se a fls. 62 e o extrato de assentamentos a fls. 70. Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas as testemunhas arroladas pelo M.P.: dois civis e um militar, foi interrogado o acusado a fls. 75. Na audiência de julgamento, o capitão promotor depois de analisar a prova dos autos,

achou que a classificação do delito devia se fazer no § 1º do art. 182 e não no § 2º, como se fez na denúncia de fls.. Argumentou que o crime estava provado e que a agressão havia partido do réu e por isso sua condenação se impunha, o que pedia. O Ten. Advogado de Ofício invocou em favor de seu constituinte o estado de legítima defesa, que se encontrava retratado no bojo dos autos, e daí se impor a absolvição do acusado. O processo teve sua marcha retardada pelas razões constantes do mesmo: deslocamentos sucessivos da Auditoria e, afinal, seu regresso para o Brasil. É o relatório. Não se sabe ao certo como teve início o fato criminoso. A vítima, civil Paoli Alfredo, austriaco, ouvido pela Polícia Militar Americana, no dia seguinte ao da ocorrência, ainda aturdido, naturalmente, pelos ferimentos recebidos, dá uma versão a origem do fato — fls. 32 e 42; doze dias depois, perante a autoridade brasileira, narra de outra maneira — fls. 12 e 13; o Chefe de Polícia italiano, por sua vez, menciona de outra forma a causa do conflito — fls. 33 e 43; sem falar nas declarações do acusado — fls. 11 e do soldado brasileiro, Itaguemi Pereira do Monte, que divergem entre si e dos esclarecimentos prestados pelas pessoas acima. Seja, porém, como fôr, apurado está que o réu é dado a desordens, já tendo mesmo, em outra ocasião, detonado a arma no recinto do baile em que se passou a triste ocorrência — fls. 70, 8, 12, 13; e que por incidente verificado entre êle, a vítima, e uma «signorina» italiana, foi convidado a se retirar do baile pelo encarregado do mesmo (chefe ou ajudante da fiscalização do baile) o civil Paoli Alfredo, sob ameaça de ser chamada a polícia, e daí, depois de trocarem empurrões e socos, detonou o réu sua pistola, como confessa, contra aquele, produzindo-lhe os ferimentos graves constatados pelos autos de corpo de delito e de exame de sanidade — fls. 21 e 62. As provas colhidas, tanto na fase policial militar (inclusive na sindicância procedida pela Polícia Americana), quanto na fase judicial, não deixam a menor dúvida sobre a autoria do crime e a culpabilidade do acusado (parte de fls. 8, declarações do acusado — fls. 11; declarações do ofendido — fls. 12 e 42; segunda testemunha — fls. 13 e 72; soldado Iguatemi — fls. 16 e 74 e outros elementos dos autos). Não procede, dessa maneira, a absolvição do réu, sob o fundamento de ter agido em legítima defesa, como invoca o seu patrono. A capitulação do crime em face do auto de corpo de delito e do exame de sanidade a que foi submetido o civil Paoli Alfredo, e como pede em plenário o M. P. é de ser feita no artigo 182, § 1º, nº I do C. P. M., em vez de se fazer no art. 182, § 2º, nº III, como o fez a promotoria na denúncia de fls.. Apesar daquelas peças processuais muito deixarem a desejar, visto não terem sido nelas observados os quesitos adotados pelo Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, verifica-se que, dos ferimentos recebidos pela vítima, resultou «incapacidade para as ocupações habituais para mais de 30 dias» (respostas aos 3os. quesitos) — fls. 21 e 62. Ocorre a agravante legal de ter sido o crime praticado em país estrangeiro (art. 59, nº II, letra n) e as circunstâncias judiciais (art. 57): ser o réu praça voluntária de setembro de 1944; contar 23 anos de idade; ter cumprido 63 dias de prisão em consequência de transgressões disciplinares cometidas, no período de 28-X-44 a 15-I-45, registrando-se entre elas: ter assumido atitudes ofensivas à moral e se ter portado de modo inconveniente com populares que transitavam na estrada ao escurecer — fls. 70; haver se evadido da prisão na fase do inquérito policial militar, tendo permanecido prêso de 4-II-45 a 20-V-45 — fls. 48, 49 e 78. Os seus antecedentes, a sua personalidade, não o recomendam, pois. As outras condições estabelecidas no art. 57 — intensidade do dolo, circunstâncias e consequências do crime também não lhe favorecem. O acusado detonara quasi tôda a carga de sua pistola, achando-se em uma festividade dansante, tendo causado grave dano a sua vítima e sendo capturado pela Polícia Americana, no momento em que tentava escapar à sua ação — fls. 37. Resta-lhe, favoravelmente, a circunstância quanto aos motivos do crime, por não terem ficado suficientemente esclarecido, como já se mostrou, devendo, assim, o réu, nesse passo ser amparado pelo conhecido aforisma «in dubio pro reo». Fixo, ante o exposto, a pena base a servir de referência, em dois anos de reclusão,

sub-médio da pena estatuída no art. 182, § 1º, nº I, citados, e elevo-a para dois anos e um mês, por força da agravante supra mencionada (art. 59, nº II, letra n), que vem sendo considerada, tanto na primeira quanto na Superior Instância como de pouco relêvo, dada a sua frequência e obrigatoriedade em todos os crimes ocorridos na Itália. Atendendo ao mais que dos autos consta, condeno o soldado A. V. a pena de dois anos, nove meses e dez dias de reclusão, com o aumento de que trata o art. 314, por julgá-lo incurso no art. 182, § 1º, nº I, do C.P.M.. Imponho, mais, por força do art. 55, a pena acessória de interdição de direitos, prevista no art. 54, § único, nº I, letra b, tudo do C.P.M. — incapacidade para investidura em função pública pelo espaço de três anos. Lance-se o nome do réu no ról dos culpados e expeça-se mandado de prisão contra êle, devendo ser computado, oportunamente, na execução da pena, o tempo que esteve detido na fase do I.P.M.. P.I.R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos 11 dias do mês de outubro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc., etc. — O Capitão Promotor, com fundamento no I.P.M., denunciou o civil italiano DI B. A., então servindo como motorista no Depósito de Intendência, como incurso na sanção do art. 198, § 4º, nº V, combinados com o art. 20 do C.P.M., pelo fato que assim expõe: — «Nos primeiros dias do mês de abril do corrente ano, em Altopassio, Itália, o acusado, por aí passou conduzindo um caminhão que vinha em um comboio de Livorno para Pistóia, conduzindo artigos diversos para o Depósito do Reembolsavel e tendo parado na referida localidade, subtraiu da carga de seu caminhão duas caixas de chocolate, a que se refere a parte de fls. 4, no valor de 2.800 libras e ao ser descarregado o caminhão foi percebida a falta, tendo o acusado ido buscar os objetos referidos na casa em que os deixou, em Altopassio e os restituiu intactos». Recebida a denúncia, deixou de ser citado o réu por ter abandonado o emprego que exercia no Depósito de Intendência, indo para lugar ignorado, conforme certidão de fls. 19v. e informação de fls. 21. Correu o processo à revelia do réu, em face do que dispõe o art. 14 do decreto lei nº 6.396, de 1-IV-944, sendo-lhe curador o Tenente Advogado de Ofício — fls. 24. Foram ouvidas 2 das testemunhas arroladas na denúncia, não o sendo a 3.ª por ter desistido de seu depoimento a promotoria, não só por julgar o fato suficientemente esclarecido, mas ainda por não haver ela comparecido — fls. 27. Apesar da solicitação, não foi possível trazer aos autos a informação sobre os antecedentes do réu, fls. Na audiência de julgamento, pediu o M. P. a condenação do acusado, como tendo praticado crime consumado e não tentado, como se capitulou na denúncia. Argumentou que a restituição da coisa furtada podia apenas constituir uma atenuante. — Assim pedia a condenação do réu nos termos do art. 198, § 4º, nº V do C.P.M.. O Tenente Advogado de Ofício, curador do réu, levantou a preliminar de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar a espécie, baseado na Convenção de Haya de 1916. Quanto ao mérito, pediu a absolvição de seu constituinte, por lhe parecer não estar provado o delicto a êle atribuído. O processo teve sua marcha retardada pelas razões constantes do mesmo: deslocamentos sucessivos da Auditoria e, afinal, seu regresso para o Brasil. Isto posto: e Considerando que, não obstante ter corrido à revelia do réu, não houve pretensão em digo, preterição em sua defesa, visto ter sido dado um curador ao mesmo; Considerando que não procede a preliminar levantada pela defesa, em vista da jurisprudência firmada pelo Egrégio Conselho Supremo, em seus julgados, reconhecendo ser competente a Justiça Militar para processar e julgar civis italianos, acusados de crimes praticados, na Itália, no perío-

do de guerra; Considerando que o fato criminoso de que trata a denúncia de fls. melhor se enquadra no art. 198, § 4º, nº V, do C.P.M. (furto consumado, como pediu o M.P. em plenário, em vez de se fazer nos dispositivos acima combinados com o art. 20 (tentativa de furto) como o fez a promotoria na referida denúncia; Considerando que não se inova a acusação (art. 21 do decreto-lei nº 6.396, de 1º-IV-944), fazendo-se a classificação do crime — de tentado para consumado, como ora o faço, isto é, em vez de se combinar o art. 198, § 4º, nº V com o art. 20, não deve ser feita; Considerando que o delito está perfeitamente apurado, e a responsabilidade de seu autor, não se podendo exigir melhor prova em fato dessa natureza — ocultamente praticado — como se vê pelas declarações do acusado, indo (acompanhado pelo soldado Oscar de Oliveira Filho) buscar as duas caixas de chocolate em uma casa particular, nas proximidades de Altopassio, onde as tinha deixado — fls. 9, 10 e 25; e pelo testemunho do cabo Nelson Corrêa da Rosa de que o motorista A., depois de certa relutância, confessou que tinha deixado as 2 caixas de chocolate numa casa próxima de Altopassio, insistindo em voltar ao local, onde se achavam as citadas caixas — fls. 11 e 26; e pelo depoimento do Tenente Leonidas Brasileiro do Amaral, apesar de não ter sido ouvido em juízo e haver declarado que o motorista B. não confessara a êle positivamente ser o autor do crime mas que dissera «ser dia de seu aniversário e que precisava de uma liras»; e, além disso, declara aquele oficial que mandára o acusado e o soldado Oscar buscar as caixas que faltavam, trazendo-as êles, sem vestígios de arrombamento — fls. 12; Considerando que, na forma da lei, se trata, na espécie do sautos, de um crime consumado, pois «nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal» (art. 19 nº I): o acusado subtraiu para si ou para outrem, coisa alheia movel, (no caso pertencente ao Estado) (art. 198, § 4º, nº V); Considerando que nossos Tribunais, tanto civis quanto militares, vem decidindo que «é doutrina corrente que o furto se consuma dès que o agente tire do lugar onde estava a coisa subtraída», (ac. do Trib. de Apel. do Distrito Federal de 7-1-941) e que «configura-se o crime de furto desde que se dà a tirada da coisa, isto é, desde que esta passa da custódia do possuidor para a do delinquente». (Ac. do Sup. Trib. Mil. de 8-VII-28); Considerando que a restituição do objeto furtado não isenta de culpa o delinquente (Ac. do Sup. Trib. Federal de 7-V-34); Considerando que, além da abundante prova dos autos acima apontada, é de se levar em conta, como indício de culpabilidade, o fato de ter o réu abandonado o emprego que exercia no Serviço de Intendência, ausentando-se para lugar desconhecido, após ter prestado seu depoimento no inquérito — fls. 21; Considerando que ocorrem as agravantes do art. 59, nº II, letra n e k: ter sido o crime praticado em país estrangeiro e estando o agente de serviço; — e atenuante do art. 62, nº IV, letra b: ter havido reparação do dano; Considerando, atentamente, as condições previstas no art. 57 do C.P.M., em geral favoráveis ao réu: os antecedentes na falta de informações, considerados como bons; a personalidade, apreciável, pelo arrependimento manifestado após a prática do delito; as consequências do crime, quasi nenhuma, por ter sido restituída a coisa furtada em perfeito estado — fixo a pena base a servir de referência, em dois aons de reclusão, pena mínima do art. 198, § 4º, nº V, citados, e atendendo a que se compensam as circunstâncias legais supra mencionadas, (art. 59, nº II, letras n e k e 62, nº IV, letra b), conservo inalterada a pena supra referida; Considerando que se trata de criminoso primário (na ausência de informações), diminuo de dois terços a dita pena de 2 anos de reclusão, para oito meses de detenção. (art. 198, § 2º); Considerando o mais que dos autos consta, condeno o civil italiano D. B. A. à pena de dez meses e vinte dias de prisão, com o aumento de que trata o art. 314 e a conversão a que alude o art. 42, todos do C.P.M., pelo que se expeça mandado de prisão contra êle e se lance o seu nome no ról dos culpados. P.I.R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de outubro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Ten. Cel. Auditor.

## SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos, etc., etc. — O Capitão Promotor, com fundamento no I.P.M., denunciou os soldados A. J. da S., A. O., A. G. G. C., M.H. e J. A., todos da Cia. de Intendência da 1.<sup>a</sup> D.I.E., como incurso na sanção do art. 198, § 4º, números IV e V, sendo que o primeiro acusado nestes dispositivos combinados com o art. 66, todos do C.P.M., pelos fatos que assim expõe: — «No dia 26 de março do corrente ano, cêrca das 21 horas, no Depósito de Viveres da Area de Distribuição do Pessoal Recuado, na Cia. de Intendência, Pistóia, Itália, os dois primeiros acusados, estando de serviço, aí penetraram e furtaram seis sacos de açúcar, indo escondê-los em baixo de palha na garage sita à Via S. Biaggio in Cascheri, ns. 33 e 35, onde foram apreendidos (fls. 13), usando para tanto o «jeep» n° 20221042 apreendido no número 25 da mesma via (fls. 16), também furtado pelo primeiro acusado em via próxima ao acantonamento da Cia. de Intendência, durante a noite, arrebatando a argola que tinha uma corrente prendendo a direção do mesmo, em dia que não pôde ser fixado, sendo que o dito «Jeep» estava equipado com o motor n° 179934, de outro roubado pelos demais acusados, também em uma noite não fixada, em uma via de Pistóia, tendo sido posteriormente desmontado e suas peças apreendidas (fls. 13). Mantinha o primeiro acusado na Via. S. Biaggio in Caccheri, número 6, um quarto onde foram apreendidos os objetos relacionados a fls. 12 e que foram por si furtados, por várias vèzes, do Depósito de Viveres da Cia. de Intendência, bem como por si foram furtadas, a carabina n° 4830403 (fls. 14) distribuída ao soldado Geraldo Ribeiro da Silva e duas lanternas a gazolina (fls. 15), que colocou no reboque do caminhão distribuído ao soldado M. H., tendo o material furtado sido avaliado conforme o auto de fls. 55». Recebida a denúncia, citados os réus, ouvidas as testemunhas arroladas pela Promotoria: quatro numerárias e duas informantes, menos a de nome Acácio dos Anjos Ferreira por não ter sido encontrada, e uma oferecida pela defesa, foram interrogados os denunciados — fls. 100 a 104, 123 a 130. Instruem o inquérito, além de outras peças, um Report of Arrest procedido pelas policías americana e brasileira; relação de objetos apreendidos e auto de avaliação dos mesmos — fls. 14 a 20, 50 a 54, 58 a 60. A requerimento do M.P., foi decretada a prisão preventiva de todos os acusados e mantida por despacho de fls. 122, visto persistirem as mesmas razões da sua decretação, não obstante o advogado particular dos denunciados A. O., M. H. e J. A., constituído a fls. 112 a 114, achar que seus constituintes estavam presos por tempo superior ao permitido em lei — fls. 76 e 77, 118 a 122. O soldado A. O. foi recolhido à prisão no dia 6 de julho p.p., e os demais no dia 30 de maio p.p. — fls. 99 e 81. Os extratos de assentamentos dos réus vão de fls. 82 a 97. Na audiência de julgamento, o M.P., depois de analisar minuciosamente a prova dos autos, pediu a condenação do soldado A. J. da S., no grau máximo, e do soldado A. O., no grau mínimo dos dispositivos a que se refere a denúncia oferecida. Quanto ao soldado A. G. G. C., pediu, também, a condenação no grau máximo, e quanto aos soldados M. H. e J. A., no grau mínimo, todos nos dispositivos em que foram denunciados. Acentuou a ocorrência das agravantes das letras k e n do n° II, do art. 59, quanto aos dois primeiros acusados e letra n com relação aos três últimos. O Ten. Advogado de Offício, patrono dos Acusados A. J. da S. e A. G. G. C., achou que a prova dos autos não autorizava a condenação dos seus constituintes pela deficiência e precariedade. O «jeep» que se diz furtado pelo soldado A. J. da S., argumenta o ten. advogado de officio, não tendo sido reclamado pelas autoridades americanas, ficou sem objeto aquela figura criminal. Argumenta, ainda, que sendo analfabeto o soldado A. J. da S., não é de prevalecer a sua confissão. A prova circunstancial do crime não o positiva. Pedia, assim, a absolvição dos acusados. O Dr. Renato Dardeau de Albuquerque, advogado dos acusados A. O. M. H. e J. A., fez a distribuição das acusações atribuídas aos seus constituintes,

distribuindo-as em dois setores. Quanto ao soldado A. O., achando que a prova era falha e deficiente, pedia que se lhe fizesse justiça. Quanto aos dois outros, M. H. e J. A., achou também que a prova não autorizava uma condenação. Argumentou que ambos tinham retratado a confissão feita e que a vida pregressa dos acusados, os serviços por eles prestados, levavam a convicção de que não tinham praticado o crime que lhes era imputado. Esperava, assim, a absolvição de seus constituintes pela falta de prova do fato criminoso e especialmente por não ter havido dolo por parte dêles. O processo teve a sua marcha retardada pelas razões de que dão notícia os autos. É o relatório. Em cinco rúbricas, vão ser estudados os fatos de que trata a denúncia de fls. I — Está cumpridamente provado que os soldados A. J. da S. e A. O., estando de guarda no xadrez do Depósito de Viveres da Área de Distribuição do Pessoal Recuado, na Cia. de Intendência, em Pistóia (Itália), daí subtraíram, em 26 de março p.p., à noite, depois de certificados que, no momento, ninguém se encontrava dentro do Depósito, seis sacos de açúcar, num total de 360 libras, avaliados em 2160 libras, ou sejam Cr\$ 432,00, levando-os, primeiramente, para detraz do xadrez e, depois, para uma garage à via S. Biaggio in Cascheri, ns. 33 e 35, onde os esconderam sob palhas, sendo no dia seguinte apreendidos, como tudo se verifica de suas próprias declarações em perfeita concordância de pormenores, entre si e com os outros elementos dos autos — fls. 23 e 25; parte de fls. 8; depoimentos de fls. 45 e 101; 46 e 102; documento relativo a apreensão — fls. 17 e auto de avaliação — fls. 59. Apura-se, ainda, que os acusados são criminosos primários. Infringiram, assim, o art. 198, §§ 1º, 2º e 4º ns. IV e V, do C.P.M., visto que o fato ocorreu «durante o repouso noturno», trata-se de «delinquentes primários»; a coisa furtada pertence ao Estado e é relativamente de pouco valor; houve o concurso de duas pessoas. Verificam-se, ainda, as circunstâncias de terem os réus cometido o crime «estado de serviço» e em «país estrangeiro» (art. 57), atentamente estudadas em face dos autos, são, em geral, desfavoráveis aos citados réus: o soldado A. J. da S. conta cerca de 200 dias de prisão, no período de 1943 a 1945, por faltas, muitas delas, graves — fls. 82 a 87, e o soldado A. O., embora permaneça no bom comportamento, já foi punido com 15 dias de prisão por ter faltado ao serviço e respondido desatenciosamente a um superior — fls. 88 a 89. A personalidade dos indigitados, a intensidade do dolo, as circunstâncias do crime também não lhes abonam. Fixo, assim, a pena a servir de referência, quanto ao primeiro acusado em dois anos e três meses de reclusão, um pouco acima do limite mínimo estatuído no artigo 198, § 4º, citados. Quanto ao segundo acusado fixo em dois anos e um mês. Elevo a pena do primeiro a dois anos e cinco meses, em consequência das circunstâncias agravantes previstas no artigo 59, número II, letras k e n já mencionadas. Atendendo, porém, ao que prescrevem os §§ I e II do art. 198 do C.P.M., isto é, «a pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado durante o repouso noturno»; e se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, ou diminui-la de um a dois terços», reduzo de um terço a pena supra de dois anos e cinco meses para um ano, sete meses e dez dias de detenção. Quanto a pena do segundo acusado, elevo-a para dois anos e dois meses, em consequência das circunstâncias agravantes já acima aludidas e diminuo-a de um terço, em virtude dos §§ supra mencionados, ficando assim reduzida a um ano, cinco meses e dez dias de prisão. II — A segunda ocorrência — furto de um «jeep» — atribuída ao referido soldado A. J. da S., é também inteiramente procedente. Esse acusado ao ser ouvido no I.P.M., pela primeira vez, já havia declarado ter retirado de Pontelunga um «jeep»; atribuía, porém, que essa viatura parecia pertencer aos soldados Adão Pedro da Conceição ou Pedro Pereira Soares — fls. 24. Em acreação, porém, que se procedeu, posteriormente, em virtude das acusações que se lhe fizeram, A. J. da S. esclarece em confissão, livre e espontaneamente, o seguinte: «Em uma noite, quando regressava ao acantonamento para responder à revista do recolher, viu um «jeep» nas suas imediações; que de um exame verificou ser fácil libertá-lo do cadeado a que se achava

prêso; que depois de ter respondido à revista, regressou ao local; que retirando da viatura uma chave inglesa, soltou o elo aparafusado do local, escondendo-o ora em Pontelunga, ora na casa de um «contadine», nas visinhanças do acampamento; que o «jeep» tinha um prefixo 330 L (sendo esta letra desenhada); que para evitar o seu reconhecimento, retirou a capota do mesmo, apagou a letra e desenhou o nº 4; que todo o material de pintura já se encontrava no «jeep», quando do furto» — fls. 47, 35 a 37, 39, 44 a 46. Corroborando as declarações do referido acusado, afirma o soldado A. G. G. C., também acusado em outro furto, que «por ser conveniente de uma vez por tôdas esclarecer a verdade», e o soldado A. J. da S. tinha um «jeep» e que auxiliara a este colocar um motor no mesmo retirado de outro — fls. 48 e 128. Muitas outras referências se fazem nos autos a respeito do «jeep» subtraído pelo acusado A., tais como o citado G. — fls. 35; e os soldados José Gualberto Alves — fls. 37 e 49; Estevam Maciel Terra — fls. 44, 48 e 100; Pero Pereira Soares — fls. 36; M. H. — fls. 39; Morasthi Martins Pinheiro — fls. 45 e 101 e Alvaro Francisco dos Santos — fls. 46 e 102. O «jeep» em questão foi apreendido no número 25 da via S. Biaggio in Cascheri e avaliado em 97.350 liras, ou sejam 19.470,00 — fls. 20 e 59. Não ficou esclarecido se pertencia êle às tropas brasileiras ou americanas. Não é porém, de relevo êsse esclarecimento, em face do art. 313 do C.P.M.. O fato, ora apurado, se enquadra no art. 198, § 4º, nº I, do C.P.M.; e como se trata de «criminoso primário» há de se levar em conta na cominação da pena, a faculdade concedida ao juiz de diminuí-la de um a dois têrços, consoante o § 2º do citado artigo 198. Na hipótese em estudo, verifica-se que ocorre sòmente a agravante de ter sido o crime praticado em país estrangeiro (art. 59, nº II, letra n). Quanto às circunstâncias estatuídas no art. 57, já se viu que os antecedentes do acusado não o recomendam. As demais circunstâncias (a não ser a sua personalidade e as consequências do crime), são, por falta de informações, de quasi nenhum efeito. É, pois, de fixar-se a pena base em dois anos, dois meses e quinze dias de reclusão, um pouco acima do limite mínimo estabelecido no art. 198, § 4º, do C.P.M.. Elevou-a a dois anos e três meses, em vista da agravante acima apontada (art. 59, nº II, letra n) Atendendo, porém, no § 2º do art. supra, diminuo-a de um meio, ficando assim reduzida a um ano, um mês e quinze dias de detenção. Não me pareceram suficientes as informações ministradas pelo réu, em sua confissão, de que o furto foi efetuado à noite, depois da revista de recolher, para se caracterizar o crime como praticado «durante o repouso noturno» a fim de, consoante o § 1º do art. 198, aumentar de um terço a pena fixada. Atendi a que tal expressão — durante o repouso noturno não atende simplesmente a circunstância da noite, não significa — nas horas destinadas a este repouso, isto é, durante a obscuridade da noite astronômica, mas se refere à circunstância de ter sido o delito cometido nesse período, enquanto a vítima repousa; ou seja, quando dorme (Bento de Faria — Cód. Pen. Bras. — Vol. IV — págs. 25). Ora, a êsse respeito nenhum esclarecimento prestam os autos. III — É imputado, ainda, ao soldado A. J. da S. a subtração dos objetos relacionados a fls. 16 dos autos apreendidos pelas policías americana e brasileira, em um sotão da casa, na vila S. Biaggio in Cascheri, nº 6, residência da namorada do réu, onde tinha êle um quarto sob aluguel — fls. 14 a 16, 44 a 103, objetos estes avaliados a fls. 59 e 60, em alguns milhares de liras. Se entre êles figuram algumas peças de fardamento e de cama distribuídos a nossa tropa, são, nõ entanto, em maior quantidade, os que o acusado não justifica a sua posse, como sejam — «coffee — 9 pounds, buter — 6 pounds, jam — 8 pounds, cheese — 6 pounds, eggs, powered, can — 3 pounds, pudding, dessert — 5 pounds, corned beef, cans — 12 pounds, pork sauvage meat, can — 1 lb & 14 oz, salmon, cans — 2 pounds, peas, can, 1 pound, marmalade, cans, 60 pounds, meat, stewing, steak — 27 pounds, etc., etc., mercadorias estas exclusivamente de origem americana, pouco importando que pertençam à Nação Brasileira ou aos Estados Unidos, em face do que prescreve o citado art. 313. Não satisfaz a expli- cação que dá o soldado A. de ter, no sotão referido, ocultamente, em gran-

de quantidade, os artigos alimentícios ali apreendidos supra citados, em parte — fls. 14 e 16. As testemunhas italianas Guido Gori e Ida Calugi, ouvidas a fls. 70 no I.P.M., atribuem que os aludidos gêneros foram ali deixados pelo acusado A., «visto como não se encontravam ali antes d'ele residir em casa dos depoentes», caindo, assim, a sua alegação sobre a possibilidade de pertencerem a um sargento inglês — fls. 24. Os elementos probatórios, ora examinados — apreensão dos objetos furtados na residência particular do acusado, sem que êle desse explicação satisfatória porque ali foram ter; sua conduta ou vida pregressa, então apurada, suas declarações e das testemunhas italianas acima referidas — merecem ser acolhidas. «Todas as provas são relativas: nenhuma delas terá, ex-vi legis, valor decisivo ou necessariamente maior prestígio que outro», diz o então Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos do projeto do Código do Proc. Penal e prossequindo afirma não haver prefixação de hierarquia de prova, para concluir que «na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, sua convicção». «O juiz, diz o desembargador Nelson Hungria, deixou de ser um automato, um aplicador mecânico de formas legais, para ser um livre pesquisador da verdade material, guiando-se pelo seu próprio critério e a sua própria lógica». A prova coligida com relação a essa terceira ocorrência, quer se encare sob o ponto de vista da teoria formal das provas, quer sob o ponto de vista da teoria material, convence o julgador da responsabilidade do réu. Enquadra-se no art. 198, § 4º, nº V, do C.P.M.. Ê de se levar, porém, em conta, na espécie, a circunstância prevista no § 2º daquele dispositivo, por se tratar de «criminoso primário». Ocorre, ainda, a circunstância de ter sido o crime praticado em «país estrangeiro» (art. 59, nº II, letra n). Os antecedentes do réu, como já se viram, não lhe abonam a conduta: são maus. As outras circunstâncias estatuídas no art. 57, salvo a personalidade do acusado, devem ser tidas como favoráveis a êle, por falta de elementos nos autos que as esclareçam. Fixo, nestas condições, a pena base a servir de referência em dois anos e um mês, um pouco acima do limite mínimo estabelecido no art. 198, § 4º, do C.P.M.. Elevo-a a dois anos, um mês e quinze dias, em consequência da agravante acima mencionada (art. 59, nº II, letra n). Levando, porém, em conta a prescrição contida no § 2º do art. 198, citado, diminuo-a de dois terços, ficando, assim, reduzida a oito meses e quinze dias de detenção. IV — A quarta ocorrência criminosa se refere ao furto de um «jeep» cujo motor foi colocado, posteriormente, como se viu, no «jeep» subtraído pelo soldado A. J. da S.. Os seus autores e responsáveis são os soldados A. G. G. C., M. H. e J. A.. Todos são delinquentes confessos: o primeiro declara que «uma noite saíram do acantonamento, para roubar um «jeep», os soldados nº 37, H. H., nº 113, êle nº 187, Aroldo da Silva, e nº 188, J. A.; que logo adiante o soldado nº 187, Aroldo da Silva, não lhes quiz acompanhar, retirando-se; que mais adiante o soldado nº 37, M. H., nº 113, êle declarante e nº 188, J. A., encontraram um «jeep» em situação fácil de ser roubado; que, tirada a sorte, coube ao soldado nº 37, M. H. retirar o «jeep» do local em que se encontrava; que o referido soldado conduziu a viatura para um pouco adiante, onde os outros dois nela entraram, indo todos passear; que, depois do passeio, quando quizeram abandonar o «jeep», o soldado nº 188, J. A., protestara, ficando então assentado que o «jeep» continuaria pertencendo aos três, soldados nº 37, M. H.; nº 113, êle declarante e nº 188, J. A., sob a responsabilidade do soldado nº 37, M. H.; que, depois, o soldado nº 188, por ter regressado para Le Pieve, onde se achava destacado deixára de ter direito ao «jeep»; que, dias depois da ocorrência, o soldado 37, M. H., temendo as consequências, não quizera continuar com a responsabilidade do «jeep», transferindo-a para o soldado nº 113, êle declarante; que o soldado 37, M. H., nunca mais entrou nesse «jeep»; que tendo o declarante baixado ao hospital, passara a responsabilidade que tinha no «jeep» para o soldado nº 78, José Gualberto Alves; que ao sair do hospital foi encontrar êsse «jeep» na garage das casas ns. 33 e 35, da Via S. Biaggio in Cascheri, onde fez a transferência do motor, desse «jeep» para o «jeep» do soldado nº 130, A. J. da S., conforme suas declarações anteriores — fls.

48, 49 e 35. O segundo acusado, M. H., corroborando as declarações do co-réu anterior, assim se externa: «que é verdade ter saído com os soldados 113, A. G. G. C., 187 Aroldo da Silva e 188, J. A., uma noite, para roubar um «jeep»; que o soldado n° 187, Aroldo da Silva desistiu da empreza; que coubera a êle declarante, por sorte, retirar do local o «jeep»; que, após o passeio pretendeu abandonar o «jeep»; que o soldado n° 188, J. A., se opoz; que ficou assentado que o «jeep» continuaria pertencendo a êle declarante e aos soldados de ns. 113, A. G. G. C. e 188, J. A., sob a responsabilidade do declarante; que, dois ou três dias depois, temendo as consequências do que fizera, quiz entregar o «jeep» ao soldado n° 113, A. G. G. C., dizendo-lhe não ser mais responsável pelo mesmo; que nessa ocasião o soldado n° 188 já havia regressado para Le Pieve; que nunca mais entrou nesse «jeep» — fls. 49 e 39. O último acusado, J. A., em perfeita concordância com as confissões dos dois co-réus anteriores, respondeu, sob pergunta do oficial encarregado do inquérito, o seguinte: — «que uma noite mal havia escurecido, encontrou-se com o soldado n° 113 A. G. G. C. e um outro soldado, cujo nome não se recorda, os quais lhe convidaram para dar um passeio de «jeep»; que, na cidade, encontraram um, em situação fácil de ser roubado; que um dos outros dois, não sabendo perfeitamente qual dêles, entrou nêsse «jeep», retirando-o do local; que, em seguida, êle declarante e o outro entraram no «jeep» e juntos fizeram um passeio pela cidade; que, após o passeio, discutiram o que fazer do «jeep», recordando-se vagamente de que ficou assentado que o «jeep» ficaria pertencendo aos soldados 37, M. H., 113, A. G. G. C. e a êle declarante; que, no dia seguinte, fôra procurado pelo soldado n° 113, A. G. G. C., ocupando-se da pintura do «jeep»; que, à tarde, fôra ajudar ao soldado n° 37, M. H. e 113 A. G. G. C., a substituir a pintura dos emblemas e prefixos; que, na manhã do dia seguinte, regressara a Le Pieve, não tendo mais nada com o «jeep» — fls. 40. O soldado José Gualberto Alves, que prestou declarações no inquérito a fls. 37 e foi acareado a fls. 40, faz referência aos soldados M. H. e A. G. G. C. como detentores do «jeep» em questão, havendo confessado que substituiu êste último, na posse do «jeep», quando êle baixou ao hospital, o que é confirmado a fls. 48. Cabia, assim, ao soldado José Gualberto Alves a responsabilidade de receptor se tivesse sido denunciado pela Promotoria. O acusado A. J. da S., em explicação que dá ao fato de terem sido apreendidas diversas peças de «jeep» numa garage à Via S. Biaggio in Cascheri, declara serem de um «jeep» que viu dirigido pelos soldados M. H., A. G. G. C. e José Gualberto — fls. 17 e 24. O acusado A. G. afirma que as peças, ora encontradas naquela garage e avaliadas em alguns milhares de liras, foram retiradas do «jeep», cujo motor for colocado noutro — fls. 35, 128 e 59. A confissão dos acusados, livre e espontâneamente, não retratada em Juízo, perfeitamente «acorde com as circunstâncias do fato» — fls. 35, 48 e 128; 39, 49 e 129; 40 e 130; as referências que fazem testemunhas e outros acusados, neste processo, a respeito do fato criminoso de que ora se trata — fls. 35, 37, 39, 48 e 49; a apreensão de peças do «Jeep» subtraído em uma garage particular — fls. 17, 45, 50 e 71, convencem da responsabilidade dos soldados A. G. G. C., M. H. e J. A., no crime de furto do «jeep», cujo motor n° 179.934 foi colocado no «jeep» n° 20.221.042 e cujas peças, em grande quantidade, foram deixadas em uma garage à Via S. Biaggio in Cascheri, nos fundos das casas, ns. 33 e 35, residência dos italianos Italo Tesi e Bagi Pietro. Nessa espécie, como nas duas outras, não é de máxima relevância saber-se se o «jeep» pertencia às forças brasileiras ou americanas, em face do que dispõe o art. 313 do C.P.M.. Não há, assim, como fugirem os mencionados réus a corresponsabilidade do delicto, ainda mais diante da amplitude que deu o novo estatuto penal ao conceito de co-autoria: — «quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas» (art. 33). Violaram, dessa forma, o art. 198, §§ 2º e 4º, n° IV, do C.P.M., uma vez que «o crime foi praticado por delinquentes primários» o «mediante o concurso de duas ou mais pessoas. Verifica-se, ainda, a circunstância de ter sido cometido «em país estrangeiro» (art. 59, n° II, letra n). As circunstâncias judiciais de que trata o art. 57, para efeito de

determinação e fixação da pena base são, em geral, desfavoráveis aos réus. Todos já foram punidos por terem retirado, sem licença, viaturas do acampamento, havendo o acusado A. G. extraviado uma — fls. 90 a 92 e o soldado J. A., tirado objetos sem ordem de seu responsável — fls. 96. Conta, no entanto, êste acusado significativo elogio pelos serviços de guerra prestados, no primeiro pelotão de viaturas — fls. 97. Ao acusado M. H., faz o seu comandante as melhores referências — fls. 124, bem como àquele denunciado. O acusado A. G., pelas faltas graves cometidas, ingressou, desde janeiro, no máu comportamento. Embora viesse a se mostrar arrependido, foi o soldado M. H. quem teve participação mais ativa na subtração do «jeep», assim como o soldado J. A. foi quem dêle se serviu por menos tempo. No entanto, o soldado A. não acedeu a que os seus companheiros H. e G. fizessem a restituição da viatura furtada, se bem que consistisse esta «em abandoná-la na estrada». Fixo, nestas condições a pena base, quanto ao soldado A. G. G. C., em dois anos e dois meses de reclusão; quanto ao soldado M. H., em dois anos e um mês de reclusão e quanto ao soldado J. A. em dois anos e quinze dias de reclusão, todos um pouco acima da pena mínima estabelecida no art. 198, § 4º do C. P. M.. Elevo-a, respectivamente, a dois anos, dois meses e quinze dias; a dois anos, um mês e dez dias e a dois anos e vinte dias, tendo em conta a agravante supra aludida de que trata o art. 59, nº II, letra n. A vista, porém, do que prescreve o § 2º do art. 198, citado, diminúo as penas acima, a primeira de um terço e as outras duas de um meio, ficando, assim, reduzidas a um ano, cinco meses e vinte dias de detenção, à referente ao soldado A. G.; a um ano e vinte dias de detenção, à referente ao soldado M. H. e a um ano e dez dias, à referente ao soldado J. A.. É de se aplicar a espécie em exame o mesmo argumento expandido, linhas atrás, em relação ao furto de um «jeep» praticado pelo soldado A. J. da S., para se concluir que o crime cometido pelos acusados supra não ocorreu «durante o repouso noturno», estando, assim, fora de cogitação o aumento da pena de um terço, consoante o que prescreve o § 1º do art. 198, do C. P. M..

V — A prova colhida não autoriza a condenação do soldado A. J. da S. pelos fatos que se lhe atribuem, na denúncia de fls., de ter furtado uma carabina que se achava distribuída ao soldado G. R. da S., e duas lanternas a gazolina, a primeira apreendida na via S. Baggio, nº 6, onde o referido acusado tinha um quarto, sob aluguel, e estas no reboque de uma viatura distribuída ao soldado M. H., para onde o soldado A. as tinha levado — fls. 103 e 39. Não me parece que o dito acusado tivesse tido a intenção de apropriar-se da citada carabina. Fôra para alí conduzida por êle e pelo soldado Estevam Maciel Terra, após uma viagem que fizeram a Samone, em companhia do soldado A. O., por ser preciso irem armados — fls. 25, 44, 47 e 48. É verdade terem êles retirado a carabina sem autorização do soldado Ribeiro, mas êste viera a saber, por diversos colegas, inclusive pelo soldado Armando, que ela alí se encontrava em seu poder. Quanto as duas lanternas, avaliadas em cento e cinquenta liras, ou sejam Cr\$ 30,00 — fls. 59, por serem usadas, pouco esclarecimento fornecem os autos. O indigitado A. declara que, encontrando-as abandonadas na via S. Biaggio, na manhã do dia 26 de março p.p., as levava para o acantonamento, sendo a sua intenção entregá-las ao sub-comandante da Cia., mas, por ter sido prêso no dia seguinte, não o podera fazer, dando, no entanto, explicação àquela autoridade militar do ocorrido — fls. 47. É, pois, de se aceitar que o acusado não tivesse tido intenção de ficar com as lanternas. Não se pode dar ao soldado M. H. como conivente nessa ocorrência, visto estar, neste ponto, perfeitamente esclarecido, ter sido o soldado A. quem colocara as lanternas no reboque do caminhão G.M.C., distribuído àquele soldado — fls. 39 e 69. Numa hipótese e noutra, faltando o *animus furandi*, isto é, não tendo tido o soldado A. J. da S. intenção de apropriar-se da carabina e das lanternas, absolve-o dessas imputações que lhe faz a denúncia de fls. VI — Os fatos, ora estudados, criminosos uns e outros não, eram de ser apurados e julgados em processos distintos, por serem autônomos e haverem se dado em épocas diferentes. Não tendo, porém, ocorrido preterição alguma aos direitos das partes e aos interesses da jus-

tiça, não há como deixar de pronunciar-se sobre eles o juiz, como diz. VII — Assentou, em suma, o Dr. Renato Dardeau de Albuquerque, a defesa de seus constituintes M. H. e J. A., na falta de provas do elemento objetivo do crime e especialmente do seu elemento moral — o dolo, atribuído pouco valor às suas confissões no inquérito, bem como às imputações que eles se fazem entre si. Pressupõe, como característica do dolo, no crime de furto, o fim de lucro ou proveito, o que não ocorria na espécie. Não é de se acolher semelhante defesa. Os acusados não fizeram, em Juízo, retratação de confissão, como julga o ilustre advogado, pois como tal não é de se considerar o seu silêncio, ao serem interrogados — fls. 129 e 130. O nosso Estatuto Penal, como o anterior, não inclui no conceito do crime de furto a idéia de lucro. O *animus furandi* está na intenção do agente apropriar-se de uma coisa que sabe não ser sua. Como bem nota José Higino, o «para si ou para outrem» que entra na definição de furto, segundo os nossos Códigos, se refere a intenção de apropriar-se, que não é idêntica a de locupletação. Se o conceito de dolo, em nosso direito, não fosse esse, então, não haveria crime, quando se desse a restituição da coisa furtada. A permanência dos «jeeps» em mãos dos réus, fora da esfera de ação do seu dono, e a circunstância altamente significativa de terem eles apagado o prefixo e o emblema da viatura, importam em evidente demonstração de que procederam com dolo. Não procede igualmente a defesa produzida pelo não menos ilustre e dedicado Tenente Advogado de Offício, Dr. Raul da Rocha Martins em relação ao seu constituinte A. G. G. C.. O argumento de que o crime de furto ficou sem objeto, em vista do dono do «jeep» não haver reclamado, é de ser também despresado. Basta notar-se que o Código Penal Militar não inclui na definição de furto, como fazia o Código Penal Comum, o requisito «contra a vontade do dono», de sorte que, mesmo quando não tenha havido a oposição da vontade do dono, pode haver furto. VIII — Ante tudo o que fica exposto e o mais que dos autos consta, condeno o soldado A. J. da S. a pena de dois anos, um mês e vinte e três dias de detenção e o soldado A. O. a pena de um ano, onze meses e três dias de prisão, por julgá-los incurso no artigo 198, §§ 1º, 2º e 4º, ns. IV e V; condeno, ainda, o soldado A. J. da S. a pena de um ano e seis meses de prisão, por julgá-lo incurso no art. 198, §§ 2º e 4º, número I; condeno, mais, o soldado A. J. da S. a pena de onze meses e dez dias de prisão, por julgá-lo incurso no art. 198, §§ 2º e 4º, número V; imponho, também, ao dito acusado, por força do art. 55, a pena acessória de interdição de direitos, prevista no art. 54, parágrafo único, número I, letra b, incapacidade para investidura em função pública pelo espaço de três anos; condeno os soldados A. G. G. C., a pena de um ano, onze meses e dezesseis dias de prisão, M. H., a pena de um ano, quatro meses e vinte e seis dias de prisão e J. A. a pena de um ano, quatro meses e treze dias de prisão, por julgá-los incurso no art. 198, §§ 2º e 4º, número IV, todos do C.P.M., tendo computado em tôdas as penas o aumento de que trata o art. 314 e feito a conversão imposta pelo art. 42, pelo que se recomendem os acusados na prisão em que se encontram e se lancem os seus nomes no rol dos culpados. P.I.R. e Comuniquem-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 1945. — as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, etc. — Verifica-se pelo termo de fls. 7 parte acusatória de fls. 11 e outros documentos que instruem o presente processo, que o soldado N. C., do 1.º Batalhão de Saúde, por vir faltando ao serviço, desde o dia 28 de maio até 2 de junho do corrente ano, foi considerado desertor, sendo em consequência lavrado o respectivo termo. Pelo officio de fls. 6 e boletim de fls. 16, o acusado se apresentou à sua Unidade, no dia 19 de julho. Submetido a inspeção de saúde foi julgado apto para o serviço do Exército — fls. 6 e 18. Os antecedentes militares

do acusado são máus. Conta inúmeras punições por faltas graves — fls. 19 a 23. Devidamente citado, compareceu acompanhado de seu advogado sendo interrogado, após a leitura das peças principais do processo. O M. P. limitou-se a pedir justiça, uma vez que, por força da lei, não teve vista dos autos. O Ten. Advogado de Ofício argumentou que a deserção imputada ao seu constituínte somente se consumaria no dia 5 de junho e no entanto foi excluído como desertor no dia 4 do mesmo mês, como se vê dos seus assentamentos a fls. 23. Isto posto e, Considerando que o acusado fallando ao seu Batalhão, a contar do dia 28 de maio do corrente ano, até o dia 19 de julho, quando se apresentou, consumou-se o crime de deserção que lhe é atribuído, desde o dia 4 de junho, em vista de já ter cessado naquela época a guerra na Europa (arts. 163 e 13 do C. P. M.); Considerando que o acusado, com as alegações que fez em seu interrogatório, não se justificou da longa ausência em que permaneceu afastado de sua Unidade, cerca de 45 dias, além do prazo de 8 dias de graça; Considerando as condições estabelecidas no art. 57 do C. P. M., fixo a pena base a servir de referência, em seis meses e 15 dias de detenção, um pouco acima do limite mínimo previsto no art. 163 do C. P. M.; e como ocorram as circunstâncias agravantes do art. 63, nº II (unidade estacionada em país estrangeiro) e atenuante do art. 64, nº I (apresentação voluntária dentro de 60 dias), diminúo aquela pena para seis meses de detenção, em que condeno o soldado N. C., por julgá-lo incurso no citado art. 163 do C. P. M. e converto-a em prisão, por força do art. 42, pelo que se recomende o acusado na prisão em que se encontra e se lance o seu nome no ról dos culpados. P. I. R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E., no Rio de Janeiro, aos vinte dias de novembro de 1945. — as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc. — Verifica-se que o ex-cabo nº 7.503, L. N., do 11º R. I., tendo faltado ao seu acampamento em Francolise (Itália) desde o dia 27 de junho do corrente ano, passou a desertor, consoante o termo de fls. 3, no dia 2 do mês seguinte, julho. Pela cópia do boletim do 11º R. I., a fls. 10, o acusado foi prêso em Roma pela Polícia Militar Inglesa, no dia 28 de junho, por não ter permissão, havendo chegado naquela capital a 27; e apresentado prêso ao 11º R. I., no dia 14 de julho, pela Cia. de Polícia Militar, onde se havia apresentado na referida data, às 13 horas. Pela sua relação de alterações militares, passou o acusado a desertor no dia 6 de julho, por estar faltando ao acampamento e à revista do recolher no dia 27 de junho. Consta, ainda, de seus assentamentos ter êle serviços de guerra e haver sido ferido em ação — fls. 12 a 14. Lidas as peças principais do processo, foi ainda ouvida uma testemunha de defesa, a requerimento do Ten. Advogado de Ofício, e em seguida, interrogado o réu que deixou a sua defesa a cargo de seu patrono. Com a palavra o representante do M. P., limitou-se a pedir justiça, uma vez que não teve vista dos autos, por força da lei. O Ten. Advogado de Ofício pediu que fôsse anulado o termo de deserção de fls. visto que o acusado, tendo sido prêso em Roma, no dia 28 de junho, não cometeu o crime que lhe é imputado. Isto posto; e Considerando que o acusado tendo sido prêso no dia 28 de junho, em Roma, pela Polícia Militar Inglesa, por não ter exibido a devida permissão para ali permanecer — fls. 10 e 14 — não lhe foi possível apresentar-se em tempo à sua Unidade e daí ter sido lavrado o termo de fls. 3, considerando-o desertor; Considerando que, nestas condições, está justificada a sua ausência do seu acampamento, por 10 dias, além do prazo de graça; Considerando o mais que dos autos consta absolvo o soldado L. N. do crime de deserção que se lhe atribui neste processo, pelo que se expeça alvará de soltura a seu favor, se por al não estiver prêso. P. I. R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E., no Rio de Janeiro, aos 20 dias do mês de novembro de 1945. — as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, etc.. — Verifica-se que o soldado C. de O. do Depósito de Pessoal da F.E.B., tendo faltado ao seu acampamento em Staffoli (Itália) desde a revista do recolher do dia 15 de maio do corrente ano, passou a desertor, consoante o termo de fls. 3, no dia 21 do dito mês. Consta do seu extrato de assentamentos ter se apresentado voluntariamente no dia 29 de maio referido — fls. 10. Devidamente citado, compareceu assistido pelo Ten. Advog. de Ofício, sendo interrogado a fls., depois de procedida a leitura das principais peças do processo, alegando, haver permanecido alguns dias afastado do seu acampamento, em virtude de ter sido prêso pela polícia americana por não ter exibido suas placas de identidade, em Pistóia, caminho do Tortona, onde ia com o fim de trazer objetos de seu uso pessoal, pois se achava privado dos mesmos em Staffoli, no Depósito do Pessoal. A Promotora limitou-se a pedir justiça, uma vez que não lhe foi dada vista dos autos. A defesa, a cargo do Ten. Advogado de Ofício, pediu que fôsse declarado nulo o termo de deserção, visto que foi lavrado antes de decorrido o prazo para se consumir o crime. Isto posto: e Atendendo a que, já havendo cessado o estado de guerra na Europa, somente no dia 23 de maio, poderia ter completado o prazo para se consumir a deserção atribuída ao acusado, consoante os arts. 13 e 298, parágrafo único do C.P.M. e não a 21, como se vê do termo de fls. 3; Atendendo a que é de se aceitar as declarações do acusado de ter sido prêso pela polícia americana, dada a ocorrência constante deste fato, reconhecida em outros processos; Atendendo ao mais que dos autos consta, absolvo o soldado C. de O. do crime de deserção que se lhe atribui neste processo, por julgar justificada a sua ausência de seis dias, além do prazo de graça, estando êle em repouso no Depósito de Pessoal, depois da cessação da guerra, sem ter maiores consequências, pelo que se expeça alvará de soltura a seu favor se por al não estiver prêso. P.I.R. e Comuniquese. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E., no Rio de Janeiro, aos 20 dias do mês de novembro de 1945. — as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, etc.. — Verifica-se que o ex-cabo W. M. da S., do 11.<sup>o</sup> R.I.; tendo faltado no dia 28 do mês de fevereiro do corrente ano, ao embarque de sua sub-unidade, de Silla para Vidiciatico, (Itália), passou a desertor, consoante o art. 165 do C.P.M., pelo que foi lavrado o respectivo termo, que se encontra a fls. 4. Pela parte de fls. 10, apresentou-se o acusado à sua sub-unidade no dia seguinte, 1.<sup>o</sup> de março, ficando prêso à disposição da Justiça Militar — fls. 11. Os seus assentamentos encontram-se a fls. 12. Consta dos mesmos ter sido prêso por 15 dias, em vista de ter lançado granadas de mão fumígenas no interior do acantonamento da Cia.. Em seu interrogatório, declara que não foi considerado desertor, tanto que não ficou prêso por êsse crime. Devidamente citado, compareceu assistido pelo seu patrono, o Ten. Advogado de Ofício, sendo interrogado, depois de lidas as principais peças do processo. O M.P. limitou-se a pedir justiça, uma vez que, por força da lei, não teve vista do processo. O Ten. Advogado de Ofício argumentou não se ter integrado o crime de deserção previsto no art. 165, atribuído ao seu constituinte, visto que não tinha êle conhecimento do embarque ou deslocamento de sua sub-unidade. Além disso se apresentou no dia seguinte, no novo acantonamento. Isto posto: e Considerando estar perfeitamente justificado por que perdeu o acusado o embarque de sua sub-unidade — do acantonamento de Silla para o de Vidiciatico — não só pelas declarações que faz em seu interrogatório, mas ainda pelo fato de se ter apresentado no dia

seguinte no novo acantonamento, revelando, assim, não ter tido a intenção de subtrair-se aos serviços e incomodos dos embarques ou deslocamentos em período de guerra, absolve o soldado W. M. da S. do crime de deserção que se lhe atribui neste processo, pelo que se expeça alvará de soltura a seu favor, se por aí não estiver prêso. P.I.R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de novembro de 1945. — as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc.. — Verifica-se que o soldado J. E. dos S., do Regimento Sampaio, tendo faltado ao embarque do Depósito de Pessoal da 7.ª Cia. do III Batalhão daquele Regimento, no dia 5 de maio do corrente ano, passou a desertor, consoante o termo de fls. 3, no dia 9 do dito mês. Dos assentamentos militares do acusado consta ter êle se apresentado voluntariamente no dia 31 de maio — fls. 11. Consta, ainda ter sido punido por 8 dias em consequência de ter faltado a um embarque; por 30 dias, por ter passado a ausente e mais por 30 dias por ter censurado uma ordem e respondido de maneira desatenciosa — fls. 7, 10 e 11. Conta serviços de guerra e foi elogiado individualmente por «sua coragem e bravura», por três vezes, fls. 7 a 12. Devidamente citado, compareceu assistido por seu advogado, sendo interrogado a fls., depois de lidas as principais peças do processo. O M.P. limitou-se a pedir justiça, uma vez que não lhe foi dada vista dos autos. O Ten. Advogado do Officio pediu que fôsse declarado nulo o termo de fls., visto não ter sido lavrado no prazo da lei. Isto posto: e Considerando que, tendo o acusado deixado de se apresentar no momento do embarque do Depósito da 7.ª Cia. do III Batalhão do Regimento Sampaio, como consta da parte de ausência de fls. 4, parte acusatória de fls. 5 e respectivo termo de fls. ), é de capitular-se a deserção a êle atribuída, no art. 165 do C.P.M., que se consuma independentemente de qualquer prazo; Considerando que, nestas condições, passou o acusado a desertor desde o dia 5 de maio do corrente ano, quando faltou ao embarque do referido Depósito da 7.ª Cia., não assim no dia 9 do dito mês, como consta do termo de deserção e de outros documentos dos autos; Considerando que há manifesto equívoco nos assentamentos do acusado, quanto ao tópico em que se declara que êle permaneceu de 1 a 7 de maio com o Batalhão (havendo nêsse período tentado o inimigo fazer infiltrações, sendo rechassado, etc., fls. 10), quando em 2 de maio, a guerra já tinha cessado, na Itália, e mesmo porque ao tópico encimado pelo mês de maio, segue-se ocorrência referente ao mês de abril; Considerando que, não obstante a deserção atribuída ao acusado consumir-se instantaneamente, consoante o art. 165 citado, permaneceu êle afastado de sua Unidade pelo espaço de vinte e seis dias, não sendo de se admitir as alegações que faz em seu interrogatório, em justificativa de sua ausência; Considerando as condições estabelecidas no art. 57 do C.P.M., fixo a pena base a servir de referência, em seis meses de detenção, limite mínimo estabelecido no art. 165 do C.P.M.; e como ocorram as circunstâncias agravantes do art. 63, nº II (unidade estacionada em país estrangeiro) e atenuante do art. 64, nº I (apresentação voluntária dentro do prazo de 60 dias), mantenho aquela pena de 6 meses de detenção, convertida em prisão (por força do art. 42), em que condeno o acusado soldado J. E. dos S., por julgá-lo incurso no citado artigo 165 do C.P.M., pelo que se recomende na prisão em que se encontra e se lance o seu nome no ról dos culpados. P.I.R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de novembro de 1945. — (as.) Adalberto Barreto, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, etc., etc.. — O Capitão Promotor com fundamento no inquérito policial militar, denunciou: o 2º sargento J. F. da Silva, da Chefia do Serviço de Saúde da F.E.B., como incurso na sanção dos arts. 241 e 229, § 1º, do C.P.M., pelos fatos que assim expõe: — «Durante os meses de novembro e dezembro de 1944 e janeiro, fevereiro, março e até 20 de abril do corrente ano, em Pistóia, Itália, onde o acusado servia como auxiliar do Tesoureiro, Aprovisionador e Almo-xarife do Serviço de Saúde da F.E.B., apropriou-se, por diversas vêzes, para venda a civis italianos, de objetos que se encontravam no depósito do Almo-xarifado, sob sua guarda, e se destinavam aos Hospitais como doações da Cruz Vermelha Brasileira e Legião Brasileira de Assistência para distribuição entre as praças baixadas, bem como, de objetos para uso de enfermeiras, levando-as para as casas, n° 3 da via Dell'Ospizio e n° 14 da via Sergio Sacconi, conforme autos de busca e apreensão de fls. 20 e 29. Ainda, no dia 23 de março do corrente ano, na cidade acima referida, o acusado usou um carimbo falso do serviço de censura postal, na carta de fls. 6 a 10, inserindo no envelope da mesma (fls. 10) a marca pela qual falsamente declarava estar dita carta censurada, sendo que na mesma confessa os atos irregulares que praticava». Recebida a denúncia; citado o réu, ouvidas as testemunhas arroladas pela Promotoria, em número de 7: cinco numerárias e duas informantes, e mais duas de defesa, foi interrogado o acusado — fls. 176 a 186, 208 a 210. Instruem o inquérito, além dos depoimentos de 20 testemunhas, das declarações do acusado, do auto de sua confissão (quanto ao carimbo falsificado) e do auto de apreensão deste — fls. 64 a 67 e 23, a carta que dirigia o réu à sua esposa, em que declara que suas cartas não sofrem censura, e o respectivo envelope, no qual inseriu o carimbo de censura por êle mandado fazer — fls. 10 a 15, auto de apreensão deste — fls. 23; impressões verdadeiras dos carimbos de censura empregados pelo Serviço de Correio (figs. 1 e 2) e impressões do carimbo falsificado (fig. 3) — fls. 135; autos de busca e apreensão dos objetos encontrados em poder do acusado — fls. 20 a 28, 34 a 39: o termo de entrega de uma grande parte dos objetos apreendidos — fls. 193, 90 e 105. Em Juízo, foram avaliados os ditos objetos, subindo a Cr\$ 1.090,00 o seu valôr. sem os por êle comprados — fls. 165 a 168. A relação de alterações militares do acusado vão de fls. 171 a 175 e a fls. 138 figura um elogio que lhe fez o 1º Ten. I. Ex. Fernando de Aguiar Gouvêa. As fls. 213, encontram-se as informações prestadas pelo Coronel Médico Dr. Emanuel Marques Porto, Chefe do Serviço de Saúde da F.E.B., por solicitação do Ten. Advogado de Officio. Na audiência de julgamento, pediu o M.P., depois de minucioso exame das provas dos autos, a condenação do acusado no gráu mínimo das penas estabelecidas nos dispositivos em que o denunciou, visto que os crimes a êle imputados estavam exuberantemente provados. Argumentou que o réu enviou para o Brasil importâncias superiores às suas posses; adquiriu diversos objetos de valor, devidamente avaliados a fls. 199 a 201; foram apreendidos em dois quartos, por êle alugados, grande quantidade de objetos procedentes da Cruz Vermelha Brasileira; como auxiliar do Tesoureiro, era guarda dos ditos objetos e os encaminhava ao pessoal que servia nos hospitais, etc., chegando então a conclusão acima. O Ten. Advogado de Officio argumentou com elementos dos autos, de que não se achavam provados os crimes atribuídos ao seu constituinte. Nem o de peculato, nem o de falsificação estavam caracterizados, como define a lei. Invocou a jurisprudência em apóio de seu ponto de vista, quanto ao crime do art. 229, § 1º, alegando que o réu não tinha a guarda dos objetos apreendidos e que não se verificou falta nos objetos procedentes da Cruz Vermelha Brasileira. Concluiu pedindo a absolvição do denunciado pelos argumentos expostos. O processo não correu dentro dos prazos legais pelas razões de que dão notícia os autos. Isto posto: e Considerando estar cumpridamente provado que o réu, em meados de fevereiro do corrente ano, mandou fazer na Papelaria Pratesi,

em Pistóia (Itália), um carimbo com os dizeres: F.E.B. (22) CENSURA, assemelhando-se a um que vinha sendo empregado, por distribuição do Correio Regulador, na censura de correspondência de praças, pela Chefia do S.S. da F.E.B., onde servia o acusado — fls. 49, 51, 53, 114 e 178; Considerando que igualmente provado está ter o réu feito uso do referido carimbo em sua correspondência particular, com o objetivo de subtraí-la à censura oficial, instituída como medida relevante em tempo de guerra — fls. 65; Considerando que o réu não justifica o seu criminoso procedimento com a alegação de ter feito uso do carimbo que mandara confecionar, em vista de sua correspondência, tóda íntima, ser censurada por pessoas que com êle trabalhavam no S.S., quando assim acontecia em todos os serviços e unidades — fls. 65; Considerando que o réu, inserindo no envelope de uma carta que dirigia à sua esposa, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, praticou o crime previsto no art. 241 do C.P.M., pelo qual responde neste processo; Considerando que a prova colhida aponta, com segurança, o acusado como autor do crime que se lhe atribui e convence o julgador da culpabilidade do mesmo, diante de sua confissão pormenorizada e em perfeita harmonia com os outros elementos dos autos — fls. 11 a 15, 23, 62, 64, 65, 135, 176 e 177; Considerando as circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M., atentamente examinadas à luz dos autos, fixo a pena base a servir de referência, em um ano de reclusão, limite mínimo da pena estabelecida no art. 241, citado (última parte), e como ocorra a agravante da letra n, do nº II, do art. 59 do C.P.M., (ter sido o crime praticado em país estrangeiro), elevo-a a um ano e quinze dias; Considerando, mais, que a Chefia do S.S. da F.E.B., aquiescendo à solicitação do Serviço de Correio da mesma Fôrça para auxiliá-lo na distribuição de encomendas enviadas pela Cruz Vermelha Brasileira, recebeu, por intermédio de oficiais e sargentos que ali serviam, «num manifesto espírito de boa vontade e prova de colaboração», diversos pacotes e encomendas de tal procedência, em número bem elevado, dando o devido destino aos mesmos, salvo o acusado — fls. 213 e 214; Considerando que êste, como auxiliar do 1º Ten. I. Ex. Fernando de Aguiar Gouvêa, tesoureiro, almoxarife e aprovisionador daquele S.S., prestou o seu concurso nesse serviço de distribuição de pacotes e encomendas da Cruz Vermelha Brasileira, havendo mesmo recebido do Serviço de Correio alguns desses pacotes, mas, em vez de dar o seu destino devido, apropriou-se do conteúdo de alguns deles — fls. 48, 183 e 213; Considerando que, realmente, está provado, pelas próprias declarações do réu, que êle, além das 4 camisetas de lã que lhe foram distribuídas, retirou «por conta própria» quatro outras, avaliadas tódas em Cr\$ 480,00, bem como tinha guardado «em seu saco B, um par de luvas para senhora, uma camiseta de malha de côr marron, uma combinação de côr rosea e uma camiseta da mesma côr, tódas essas peças para enfermeiras, e de procedência da Cruz Vermelha Brasileira, sendo que as camisetas de lã acima referidas traziam o carimbo daquela benemérita instituição mundial — fls. 36, 70, 167 e 180; Considerando que, além desses e de outros muitos objetos, foram apreendidos em dois quartos alugados pelo acusado, respectivamente na casa nº 14, da via Sergio Sacconi e na dita nº 3 da via Dell'Ospizio (Pistóia), um número elevado de pentes (38), de escovas para dentes (16), de pastas dentrificias (28), de caixas pequenas de talco (7) e muitas outras miudezas, tódas provenientes dos «pacotes individuais remetidos pela Cruz Vermelha, para serem distribuídos pelo S.S.», como o próprio acusado declara, sendo alguns deles identificados pela testemunha Capitão Médico Fernando Manggia, como procedendo da referida Cruz Vermelha — fls. 21, 26, 29, 31, 45, 57, 70 e 180; Considerando que, além do mais, a testemunha 1º Ten. I. Ex. Fernando de Aguiar Gouvêa, com a qual servia o acusado, «vê» possibilidade de ter o sargento F. retirado os pacotes provindos da Cruz Vermelha Brasileira, artigos de perfumaria, higiene e de uso pessoal, como talco, sabonetes, pastas e escovas para dentes, tubos de agulha e de linha, cigarros nacionais, etc.; e também vê oportunidade para a retirada desses artigos, quando depositados no S.S., porque, na ausência do de-

poente, a serviço, os mesmos ficavam sob a guarda do dito sargento — fls. 58; Considerando que o fato de terem sido distribuídos «por mais de cinco vêzes» pacotes da Cruz Vermelha Brasileira ao pessoal da Chefia do S. S., inclusive ao acusado, não justifica a avultada quantia de objetos apreendidos em seu poder, como 38 pentes para cabelo, 28 tubos de pasta para dentes, centenas de carteiras de cigarros e tantos outros objetos, conforme se vê dos autos de busca e apreensão e avaliação de fls. 20, 25, 34, 38, 168, 179, 200 e 213; Considerando que uma série de fatos e circunstâncias, cumpridamente provados nos autos, vêm corroborar a imputação que ora se apura contra o acusado, tais como sua declaração de ter ganho em Roma Cr\$ 7.000,00 na venda de cigarros, chocolate, sabonete, etc. — fls. 10, 95 e 97; a apreensão em seu poder da elevada importância de 36.070 liras — fls 21 e 22; a remessa para o Brasil de quantias superiores as que lhe cabiam como sargento — fls. 69; as compras de diversos objetos de valôr: binóculos, bicicletas, pistóla, máquina fotográfica, caixa de madeira, etc. — fls. 60, 68 e 74; Considerando que êsse segundo crime, ora apurado, melhor se enquadra no art. 203 do C.P.M. (apropriação indébita do que no art. 229 (peculato), em que o acusado foi denunciado, visto que, como se viu acima, o sargento J. F. da S., tendo tido por vêzes a posse ou a detenção de cousa alheia movel, dela se apropriou; Considerando que não se altera a substância da acusação, desclassificando-se o crime deste dispositivo (229) para aquêle (203), como ora se faz; Considerando atentamente as circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M. fixo a pena base a servir de referência, como fiz para o crime anterior, em um ano de reclusão, limite mínimo da pena prevista no art. 203. citado, e como ocorra a agravante da letra n, do nº II do art. 59, do C.P.M. (ter sido o crime praticado em país estrangeiro), elevo-a a um ano e quinze dias; Considerando tudo mais que dos autos consta, condeno o 2º sargento J. F. da S. à pena de um ano, quatro meses e vinte dias de reclusão, com o aumento de que trata o art. 314, por julgá-lo incurso no art. 241; e, ainda, na mesma pena de um ano, quatro meses e 20 dias com o aumento referido, por julgá-lo incurso no art. 203, todos do C.P.M., pelo que se expeça mandado de prisão contra êle e se lance o seu nome no rôl dos culpados. Estatuinto o C.P.M. que são efeitos da condenação, a perda em favor da Nação, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valôr que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (artigo 72), nº II, letra b, do C.P.M.), tomem-se as necessárias providências, transitando esta sentença em julgado, para a efetivação desta medida, consoante o que estabelece o artigo 131 do Código da Justiça Militar. P.I.R. e Comuniquê-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos 26 dias do mês de novembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc. — Verifica-se que o ex-cabo M. B. S., do Depósito de Pessoal da F.E.B., tendo faltado ao seu acampamento, em Staffoli (Itália), desde a revista matinal do dia 8 de maio do corrente ano, passou a desertor no dia 12, consoante o têrmo de fls. 4, lavrado no dia 18, tudo do referido mês. Pelo extrato de assentamentos de fls. 11, o acusado apresentou-se ao Depósito, no dia 4-VI-945, com um officio do 6º R.I. de 23-V-945. Consta, ainda, do dito documento, ter êle sido elogiado individualmente «pelo seu espírito combativo, arrôjo e agressividade» — fls. 11. O Têrmo de inventário de fls. 10 faz referência ao fato de ter o réu vindo de um hospital do teatro de operações, na Itália. Devidamente citado, compareceu acompanhado de seu advogado, sendo interrogado a fls. 15, depois de lidas as peças principais do processo. O M.P.

pediu que se fizesse a devida justiça ao réu, uma vez que não tinha inteiro conhecimento do processo, por não lhe ter sido dada vista dos autos. O Ten. Advogado de Offício pediu que fôsse decretada a nulidade do termo de deserção, visto o seu constituinte se ter apresentado dentro do prazo legal, no 6º R.I. e, por conseguinte, não ter cometido o crime que se lhe atribui. Isto posto: e Considerando que, tendo cessado a guerra na Itália no dia 2 de maio, o crime de deserção atribuído ao acusado somente em 16 do referido mês poderia se ter consumado, consoante os arts. 13, 163 e 298, § único do C.P.M.; Considerando que, no dia 23 de maio, o acusado se encontrava no 6º R.I., seu primitivo corpo, como se vê do seu extrato de assentamentos, tendo, assim, permanecido ausente, segundo aquele documento, apenas 6 dias, além do prazo estabelecido em lei; Considerando, porém, que, conforme declarações do acusado «acordes com as circunstâncias do fato», apresentou-se ele ao 6º R.I., no dia 28 de abril, aí permanecendo até o dia 23 de maio, quando foi mandado apresentar ao Depósito, onde estivera ao ter alta do hospital — fls. 10, 11 e 15; Considerando, que, nestas condições, não praticou o acusado o crime de deserção que se lhe atribui, sendo, por conseguinte, nulos de pleno direito o termo de deserção de fls. e todo o processado, pelo que assim os julgo em todos os seus efeitos. Expeça-se incontinentemente alvará de soltura em favor do acusado para ser posto em liberdade, se por aí não estiver preso. P.I.R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos 26 dias do mês de novembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc. — Verifica-se que o soldado W. de A. R., do Depósito de Pessoal da F.E.B., tendo faltado ao seu acampamento em Francolise (Itália), desde 8 de setembro do corrente ano, passou a desertor no dia 12, consoante o termo de fls. 3, lavrado a 17, tudo do referido mês. Pelo extrato de assentamentos de fls. 11, o acusado apresentara-se à sua unidade no dia 15, às 14 horas, do dito mês de setembro. Consta, ainda, ter sido êle punido, por duas vêzes, em consequência de ter faltado ao expediente. Devidamente citado, compareceu acompanhado de seu advogado, sendo interrogado a fls. 15, depois de lidas as principais peças do processo. Com a palavra o M.P., limitou-se a pedir justiça, uma vez que, não lhe tendo sido dada vista do processo, não tinha inteiro conhecimento do mesmo. O Ten. Advogado de Offício pediu a nulidade do termo de deserção de fls. 3, visto não ter decorrido o prazo necessário para se consumir a deserção atribuída ao seu constituinte. Isto posto: e Atendendo a que, tendo cessado a guerra, não só na Itália, mas ainda em todo o continente europeu, em 8 de maio, o prazo para se constituir a deserção prevista no art. 163, em que poderia ser capitulada a que se atribui ao acusado, passou a ser de 8 dias, consoante os arts. 13, 163 e 298, parágrafo único do C.P.M., consumando-se, assim, a dita deserção, somente no dia 16 de setembro e não a 12 como se declara no termo de fls. 3; Atendendo a que, havendo o acusado se apresentado à sua unidade no dia 15 de setembro, não chegou a consumir a deserção que lhe é imputada neste processo; Atendendo a que, nestas condições, sendo nulo de pleno direito o termo de deserção e em consequência todo o processado, assim o julgo, em todos os seus efeitos. Expeça-se incontinentemente, alvará de soltura em favor do acusado, para ser posto em liberdade, se por aí não estiver preso. P.I.R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

## SENTENÇA

Vistos e examinados êstes autos, etc. — Verifica-se que o soldado A. dos S. A., do Depósito de Pessoal da F.E.B., tendo faltado ao seu acampamento em Francolise (Itália), desde a revista do recolher do dia 6 de setembro do corrente ano, passou a desertor no dia 10, consoante o termo de fls. 3, lavrado a 17, tudo do referido mês. Pelo extrato de assentamentos de fls. 10, o acusado apresentou-se à sua Unidade, no dia 12 do dito mês de setembro. Consta, ainda, ter sido punido por diversas vezes, em consequência de ter faltado à instrução, fls. 10. Devidamente citado, compareceu acompanhado de seu advogado, sendo interrogado a fls. 14, depois de lidas as principais peças do processo. O representante do M. P., limitou-se a pedir justiça, uma vez que, não lhe tendo sido dada vista dos autos, não tinha inteiro conhecimento dos autos. O Ten. Advogado de Offício pediu a nulidade do termo de deserção, visto não ter decorrido o prazo necessário para se consumir o crime atribuído ao seu constituinte. Isto posto: e Considerando que, tendo cessado a guerra, não só na Itália, mas ainda em todo o continente europeu, em 8 de maio, o prazo para se constituir a deserção prevista no art. 163, em que poderia ser capitulada a que se atribuía ao acusado, passou a ser de 8 dias, consoante os arts. 13, 163 e 298, Parágrafo único, do C.P.M., consumando-se, assim, a dita deserção, no dia 14 de setembro e não a 12, como se declara no termo de fls. 3; Considerando que o acusado, havendo se apresentado à sua Unidade, no dia 12 de setembro, não chegou a consumir a deserção que lhe é imputada neste processo; Considerando que, nestas condições, sendo nulo de pleno direito o termo de deserção de fls. 3 e em consequência todo o processado, assim o julgo, em todos os seus efeitos. Expeça-se incontinentemente alvará de soltura em favor do acusado para ser posto em liberdade, se por al não estiver prêso. P.I.R. e Comuniquese. 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias de novembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

## SENTENÇA

Vistos e examinados êstes autos, etc. — Verifica-se que o soldado D. N., do Depósito do Pessoal da F.E.B., tendo faltado ao seu acampamento em Staffoli (Itália), desde a chamada matinal do dia 10 de maio do corrente ano, passou a desertor no dia 14, consoante o termo de fls. 3, lavrado a 19, tudo do referido mês de maio. Pelo extrato de assentamentos de fls. 10, o acusado foi mandado apresentar àquele Depósito pelo Comandante do 6.<sup>o</sup> R.I., em 24 do citado mês. Consta, ainda, do seu extrato de assentamentos, ter sido elogiado, individualmente, por ter tomado parte na campanha da Itália — fls. 10. Do ofício de fls. do titular da 2.<sup>a</sup> Auditoria, consta que o acusado já cumpriu a pena de 4 meses de prisão, por ter sido condenado pelo crime previsto no art. 227, do C.P.M., e que se encontra prêso pelo crime de deserção que se lhe atribui neste processo, desde 21 de maio — fls. 14. Devidamente citado, compareceu em companhia de seu advogado, sendo interrogado a fls. 15, depois de lidas as principais peças do processo. O M. P. limitou-se a pedir justiça, uma vez que não lhe sendo dada vista dos autos, não tinha inteiro conhecimento dos mesmos. O Ten. Advogado de Offício pediu que fôsse anulado o termo de deserção, por não se ter consumado o crime que é atribuído ao seu constituinte. Isto posto: e Considerando que tendo cessado a guerra na Itália no dia 2 de maio e em todo o continente europeu no dia 8 do dito mês, a deserção atribuída ao acusado somente em 18 do citado mês de maio poderia se ter consumado, consoante os arts. 13, 163 e 298, parágrafo único, do C.P.M.; Considerando que no dia 24 de maio o acusado se encontrava no 6.<sup>o</sup> R.I., seu primitivo corpo, como se vê do seu extrato de assenta-

mentos, tendo, assim, permanecido ausente, segundo aquele documento,, apenas 5 dias, além do prazo estabelecido em lei; Considerando, porém, que, conforme declarações do acusado «acordes com as circunstâncias do fato», apresentou-se êle no 6º R.I. no dia 12 de maio, aí permanecendo até o dia 24, quando foi mandado apresentar-se ao Depósito — fls. 10 e 15; Considerando que, nestas condições, não praticou o acusado o crime de deserção que se lhe atribui, sendo, por conseguinte, nulos de pleno direito o termo de deserção de fls. e todo o processado, pelo que assim os julgo, em todos os seus efeitos. Expeça-se, incontinentemente, alvará de soltura em favor do acusado para ser posto em liberdade, se por aí não estiver prêso. P.I.R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

### S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc. — Verifica-se que o soldado E. C., do Depósito de Pessoal da F.E.B., tendo faltado ao seu acampamento em Staffoli (Itália), desde a revista do recolher do dia 7 de maio do corrente ano, passou a desertor no dia 11, consoante o termo de fls. 3, lavrado no dia 22, tudo do citado mês. Do seu extrato de assentamentos, fls. 10, consta ter êle se apresentado do Depósito do Pessoal da F.E.B., em 8-VI-945, com um officio do Cmt. do 6º R.I., datado de 20 de maio de 1945. Consta, ainda, do dito documento, que foi o acusado elogiado, individualmente, por ter tomado parte na campanha da Itália — fls. 10. Devidamente citado, compareceu à audiência de hoje, assistido por seu advogado, sendo interrogado, depois de lidas as principais peças do processo. O M.P. pediu que se fizesse justiça ao réu, uma vez que não tinha inteiro conhecimento do processo, por não lhe ter sido dada vista dos autos. O Ten. Advogado de Officio pediu que fôsse julgado nulo o termo de deserção, por ter o seu constituinte se apresentado dentro do prazo, no 6º R.I., sem que tivesse ocorrido o crime. Isto posto: e Considerando que tendo cessado a guerra na Itália, no dia 2 de maio, a deserção atribuída ao acusado somente em 15 do referido mês poderia se ter consumado, consoante os arts. 13, 163 e 298, parágrafo único, do C.P.M.; Considerando que, no dia 21 de maio o acusado se encontrava no 6º R.I., seu primitivo corpo, como se vê do seu extrato de assentamentos, tendo, assim, permanecido ausente, segundo aquele documento, apenas 5 dias, além do prazo estabelecido em lei; Considerando, porém, que, conforme declarações do acusado «acordes com as circunstâncias do fato», apresentou-se êle ao 6º R.I. no dia 28 ou 29 de abril, aí permanecendo até 21 de maio, quando foi mandado ao Depósito, onde estivera ao ter alta do hospital, fls. 10 e 14; Considerando que, nestas condições, não praticou o acusado o crime de deserção que se lhe atribui, sendo por conseguinte nulos de pleno direito o termo de deserção de fls. e todo o processado, pelo que assim os julgo em todos os seus efeitos. Expeça-se, incontinentemente, alvará de soltura em favor do acusado, se por aí não estiver prêso. P.I.R. e Comunique-se. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

### S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, etc., etc..

I — O Capitão Promotor, em obediência ao respeitável Acórdão de fls. 42 e 43, denunciou o cabo M. M. P., da Cia. de Intendência desta 1.ª D.I.E., como incurso na sanção do art. 181 do C.P.M., pelo fato que assim expõe: — «No dia 13 de fevereiro do corrente ano, cêrca das 23

horas, na Via Florentina, em Pistóia, o acusado, fazendo parte de uma diligência policial a fim de apurar o assassinato de um soldado brasileiro, tendo recebido ordem para vigiar dita via, acendeu os faroes do «jeep» e vendo um civil italiano em atitude suspeita, transgredindo as ordens sôbre «coprifuoco», intimou-o a parar e como não fôsse atendido fez três disparos para o ar, não sendo ainda atendido, fez mais dois disparos em direção do referido civil, indo um dos projéteis causar no civil Cappellini Silvano di Giulio os ferimentos descritos a fls. 28 e 29, que foram a causa eficiente de sua morte». Anteriormente, havia o representante do M.P. pedido o arquivamento do inquérito, por não ter encontrado crime a punir — fls. 39. Recebida a denúncia, citado o réu, ouvidas três testemunhas, duas de acusação e uma de defesa, foi feito o interrogatório do acusado — fls. 66. As testemunhas confirmaram as suas declarações prestadas no I. P. M. e trouxeram novos esclarecimentos ao processo — fls. 8, 16 e 56; 18 e 63; 20 e 63. O extrato de assentamentos do acusado lhe abona a conduta civil e militar — fls. 54 e 55. Ao inquérito policial militar se juntou o *Processo verbale di descrizione, recognizione e sezione di cadavere* procedido pela autoridade italiana, do qual consta a autópsia do cadáver de Cappe'lini Silvano di Giulio, bem como um projétil nêle encontrado, fls. 26 a 30. Instruem, ainda, o inquérito o *Report of incident*, enviado pela Polícia Americana às autoridades brasileiras e o *Notice n° 2, sôbre «coprifuoco»* — fls. 31 a 34. O oficial encarregado do I. P. M., capitão TACITO THEOPHILO GASPAS DE OLIVEIRA, no seu bem elaborado relatório de fls. 36 e 37, conclui «que se deve, assim, à imprudência do cabo Mohasthi, a morte do civil Cappellini, embora forçoso seja reconhecer, os motivos relevantes que o levaram a tão precipitado ato». Na audiência de julgamento, o M.P. pediu a absolvição do acusado, sob o fundamento de que nenhuma responsabilidade cabia ao mesmo na morte do civil Cappellini. A atuação do réu como componente da patrulha policial, os seus antecedentes e outras circunstâncias apuradas no processo, evidenciavam a sua inocência. O tenente advogado de officio secundou as palavras da Promotoria, argumentando que o seu constituinte se achava amparado pelo art. 20, n° III, do C. P. M., conforme ressalta a prova colhida, inclusive a fornecida pelas próprias autoridades americanas; que o documento de fls. 34 — *Notice n° 2* ou *Aviso n° 2* autorizava a que o acusado procedesse da forma pela qual procedeu: — fazer fôgo sôbre o civil que se negasse a acatar a ordem de parar. Argumentou, finalmente, que se tratava de uma diligência difícil, sendo, aliás, o acusado armado pelo seu Comandante. Era, assim, um ato de inteira justiça a sua absolvição. O processo não pôde correr no prazo da lei pelas razões constantes do mesmo. II — Dêste sucinto relatório e do mais que dos autos consta, verifica-se que o acusado, cabo N. M. P., da Cia. de Intendência, tendo sido designado para reforçar uma patrulha policial, que devia capturar um civil de nacionalidade italiana, autor da morte de um soldado daquela Cia., incorporou-se à mesma, recebendo, para efetuar a diligência, um revolver «Smith Welson», calibre 32, cano longo, do seu comandante, bem como teve, nesse momento, a incumbência de conduzir, em um «jeep», o tenente Gaspar de Souza Brites, comandante da patrulha, a B, via Florentina (Pistóia), onde se atribuía que estivesse homiziado o assassino do soldado brasileiro, havendo antes se juntado à patrulha elementos da polícia americana. Em aí chegando, cêrca de 24 horas do dia 13 de fevereiro do corrente ano, foi cercado o quarteirão da casa n° 21, via Statali (num beco que dá para a estrada), nela penetrando o tenente Brites com policiais americanos, por ter sabido que dela então havia saído o criminoso, dispondo aquele official o seu pessoal nas devidas posições e fazendo-lhe a recomendação de que estivessem todos atentos e nada fôsse feito sem a sua ordem. O cabo Morasthi, segundo suas declarações, foi da casa referida à estrada onde se encontrava o «jeep», donde iluminando o local, com os farois da viatura, notou que «um civil, em atitude suspeita, atravessava a estrada e se dirigia para o local em que se achava a polícia; que isso se deu cêrca das 24 horas; que ao se aproximar o civil do seu «jeep», bradou-lhe, várias vêzes, em alta voz: «Fermati paisano que é la polícia» (sic); que entretanto o civil

não lhe obedeceu e continuou andando na direção do carro; que no momento em que o dito civil notou certa aglomeração junto das casas e percebeu que era de fato a polícia que ali estava, voltou-se rapidamente e fugiu, correndo de um lado para outro, na beira da estrada; que nessa ocasião gritou-lhe muitas vezes, pelo menos quatro: «Speta paisano, fermati paisano» (sic) mas não sendo obedecido, deu três tiros para o ar com o único intento de amedrontar o civil e fazê-lo obedecer; que em vista do civil continuar a correr, deu mais dois tiros para a frente a esmo; que ao dar os dois últimos tiros nada podia distinguir, pois atirou no escuro e sabia que o civil não podia estar a menos de uns trinta metros; que ao voltar para o «jeep», encontrou-se com o tenente Brites a quem deu tôdas as informações sôbre o que se passou, etc., etc., — fls. 12v. Linhas adiante, sob perguntas, esclareceu que «no momento em que acendeu os faróis do «jeep», viu o civil, cêrca de dez metros do carro, ainda na estrada, mas se dirigindo para o «beco»; que o civil ouviu a sua intimação, pois gritou em voz bem alta, e estava êle apenas 2 ou 3 metros de distância do depoente; que o dito civil ao voltar-se e correr passou novamente junto ao depoente, tendo nessa ocasião repetido: «Speta paisano, fermati» (sic), etc., — fls. 13v. O cabo Champanides, que tomou parte na diligência, depõe que «encaminhava-se do beco para a estrada, quando ouviu gritos e viu o vulto de um civil correndo em direção oposta a do depoente e logo em seguida viu um clarão e ouviu o estampido de cinco tiros, etc., etc. — fls. 18v. O 3º sargento Pistacchini, também componente da patrulha, declara ter ouvido tiros e gritos, este «numa mistura de português e italiano» — fls. 18v. O Report of Incident da Polícia Americana esclarece que Silvano Cappellini saindo da casa de Bargiacci, na via Statali, nº 55, de regresso à sua casa, na mesma via nº 17, caminhava pela rua, em direção à esquina, onde o cabo M. se achava parado. Mandou então êste que Cappellini fizesse alto e lhe perguntou onde ia. Respondendo Cappellini que se dirigia para a casa, mas, no mesmo instante, voltou-se seguindo a direção pela qual viera, etc., etc. — fls. 52. O referido documento, Report of Incident dá como explicação possível da ocorrência o medo ou receio que Cappellini devia ter tido da polícia, ou porque soubesse que havia sido morto um soldado brasileiro à tarde do dia em que se realizava a diligência — fls. 32. O tenente Brites, ouvido em Juízo, confirma as suas declarações prestadas no inquérito e dá outros esclarecimentos ao fato, inteiramente favoráveis ao réu, tais como: «que as medidas tomadas justificavam-se plenamente, tendo em vista que a população local se compunha de grande número de elementos fascistas, e não podiam ser identificados facilmente, os quais, por diversas vezes, aproveitando-se da escuridão praticavam atos de vingança, como o que tinha ocorrido momentos antes com o soldado Walter Pereira de Souza, que fôra assassinado; que acha ter sido acertado o ato do acusado, uma vez que tinha recebido ordem para iluminar o beco onde se praticava a diligência e para não deixar ninguém dali sair, etc., etc.; que o cabo M. tinha conhecimento das determinações contidas no aviso do Comando Militar Aliado, a fls. 34, sôbre «coprifuoco», etc., etc. — fls. 56 e 56v. O sargento Pistacchini, também ouvido em Juízo, confirma as suas declarações no inquérito, e esclarece: «que partiu para esta diligência armado de carabina por ordem do capitão Feliceti, seu comandante, em vista de se tratar de uma diligência policial, à noite, para elucidar o assassinato de um seu companheiro, sem se saber de onde havia partido o tiro que lhe causou a morte», etc., etc. — fls. 63. A testemunha de defesa, capitão Feliceti, presta o seguinte esclarecimento, confirmando, neste passo, as declarações do tenente Brites: «que tem absoluta convicção de que não somente o denunciado, como todos os demais elementos da Cia. tinham conhecimento que a partir de 23 horas os civis não podiam estar na rua, como tinham conhecimento êstes de que no caso de não atenderem a uma sentinela ou a um chamado qualquer de autoridade militar, podiam êles ser alvejados», etc., etc. — fls. 64. Contrariamente às declarações do acusado, somente há propriamente o relato feito pelas autoridades americanas, às fls. 31 a 33, no Report of Incident, como se vê do trecho supra

transcrito. Por êsse documento, o civil Cappellini não teria atravessado a estrada, nem vinha em direção ao beco, visto que se encontrava no dito beco. Naquele documento se lê que «about 24,00 hours a civilian, Silvano Cappellini, left the home of Bargiacci Svigi Mario, via Statali n° 5, to return to his home at via Statale n° 17» e que «hewalked the street to the cornerd where Capt. Pinheiro was standing» — fls. 31 e 32, constituindo essa via (que o americano chama de «village»), o beco em questão, onde no n° 21, se encontrava a casa em que penetrou o Ten. Brites com os policiais americanos. Assim, num extremo estava a casa de n° 55 donde saiu Cappellini, no outro a casa de n° 17 de Cappellini e no meio a casa de n° 21, em que se procedia a diligência. Confirma-se a passagem do *Report of Incident*, de que o civil se encontrava aparentemente morto, cêrca de 25 jardas do local, com a declaração do sargento Pistacchini de que havia uma pessoa caída na estrada, etc. fls. 18. III — Diante do que fica exposto, será sem dúvida amparado o réu pela dirimente do erro de fato, prevista na 2.<sup>a</sup> parte do art. 26 do C.P.M., que autoriza o reconhecimento da legítima defesa subjetiva ou putativa, mas, ao mesmo tempo, é de se reconhecer que incorreu êle no excesso culposo de defesa, previsto no parágrafo único do art. 32 do referido Código. Os dispositivos invocados dispõem, respectivamente — «É isento de pena... quem, por êrro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima» e «O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa responde pelo fato, se êste é punível como crime culposo». É, parece-me, a configuração jurídica que comporta a espécie, consoante os elementos colhidos nos autos, acima expostos. Dúvida não há mais de que é agora plenamente autorizado pelo art. 26, supra transcrito, do novo Estatuto Penal, o reconhecimento da defesa subjetiva ou putativa. O instituto do excesso culposo, de utilíssima aplicação, é evidente. São inovações introduzidas no Código Penal Comum, de 40, aliás de máxima importância, transplantadas em boa hora para o nosso. Não pede, também, dúvida de que o excesso culposo na defesa putativa, deve também ser punido, quando o fato fôr qualificado como delito culposo. É o que se deduz do art. 26, § primeiro, do C.P.M., nestes termos: «Não há isenção de pena quando o êrro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo». Na hipótese em exame é de se fazer a capitulação do delito, como homicídio culposo, no artigo 181, § 3° do C.P.M.. É verdade que o réu foi denunciado e processado por homicídio doloso (art. 181), mas a species dolosa fica excluída com o reconhecimento de que o agente «por êrro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima», ficando, porém, no caso dos autos, responsável o acusado pelo excesso culposo, por constituir crime dessa natureza (arts. 26, § 1°; 32, parágrafo único e 181, § 3°). (Novo Código Penal — Conferências pronunciadas na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — 1° volume — Casualidade material e psíquica — Professor Basileu Garcia — págs. 78 e 79; Anais do 1° Congresso Nacional do Ministério Público — 3° volume — Comentários ao Código Penal — Exclusão de criminalidade — Desembargador Amorim Lima — págs. 143 e 144. Comentários ao Código Penal — 5° volume — Homicídio e êrro essencial — Nelson Hungria — págs. 68 e 78). IV — As condições especiais, como ocorreu o fato, retratadas através de diferentes peças do processo, justificam perfeitamente o êrro em que caiu o acusado. Em ambiente de guerra, num local relativamente êrmo e sem iluminação, a altas horas da noite, passou-se o crime. Seus protagonistas: a vítima, com 21 anos de idade, mal saído da menoridade; o acusado com 22 anos, mal entrado na maioridade! Êste com receio de ser agredido pelo vulto de um italiano, a vítima, que surgiu no local onde se procedia a uma diligência policial para a captura do assassino de um soldado brasileiro, morto horas antes, desfechou contra o referido vulto alguns tiros, após intimá-lo, a parar, causando-lhe morte quasi imediata, vindo-se, porém, apurar, depois, que se tratava de um operário que se recolhia, desarmado, à sua residência, procedendo de uma casa vizinha, mas que, ante a presença da polícia, se desorientara, procurando então

voltar na direção de onde tinha vindo, quando foi atingido mortalmente pela arma do cabo acusado, que diz tê-la detonado por cinco vezes, ou seja tôda a carga, duas ou três vezes para o ar e três ou duas vezes em direção ao vulto! Está, assim, demonstrado que o réu agiu em estado de **legítima defesa putativa**. «A não conformidade entre a representação e a realidade», levou o acusado a **erro essencial**, e daí «supor uma situação de fato que, se existisse, tornaria a sua ação legítima». Mas, como se vê acima e de outros elementos dos autos, o cabo se excedeu **culposamente** nos limites de sua defesa. Não se fazia mistér que o acusado desfechasse o número de tiros que desfechou contra Cappellini; e, ainda mais, não se justifica a morte dêste. Sòmente a um ato de precipitação — de imprudência do réu — se pode atribuir tal desfecho. De fato, como pareceu, mui sensatamente, ao oficial encarregado do inquérito, «o cabo M. poderia ter efetuado a perseguição do fugitivo sem ter usado de um recurso extremo» e, em conclusão, «que se deve, assim, à imprudência do cabo a morte do civil, embora forçoso seja reconhecer os motivos relevantes que levaram a tão precipitado ato» — fls. 37. Além disso, salienta o respeitável Acórdão do Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, relatado pelo Exmo. Sr. General Paula Cidade, que o cabo M. M. P. agira contra as ordens do comandante da patrulha, tendo consistido uma delas, quanto à utilização do armamento, (prèviamente transmitida aos componentes da patrulha pelo Tenente Brites), em que nada fôsse feito, sem a sua ordem — fls. 43, 17, 14 e 18v. A inobservância das determinações do comandante da patrulha, por parte do acusado, deu, sem dúvida, causa ao evento, constituindo-se, assim, em culpa, pois como ensina Impallomeni «que se é sempre responsável, a título de culpa, pela lesão produzida, quando uma relação de casualidade exista entre a ação ou omissão, dependente de inobservância da norma de conduta, e um evento lesivo». (Istituzioni di diritto penale, págs. 259, ed. 1921). Certas normas que encerra o Notice n° 2 do Comando Aliado, não podem ser tomadas ao pé da letra, nem respeitadas em absoluto, mas dentro das situações ou condições de momento — fls. 34. Por não ter assim entendido, foi que o réu praticou violência desnecessária, excedeu-se em sua função. Está, nestas condições, perfeitamente configurado e cumpridamente provado o crime de homicídio culposo que se atribui ao acusado, previsto no art. 181, § 3°, do C.P.M., quer na sua objetividade, quer em sua subjetividade, sob a forma de culpa striteto sensu. Não há fugir à sua responsabilidade, o cabo M., como o seu autor. V — Não é, pois, de ser acolhido o pedido de absolvição do réu, formulado não só pela defesa mas também pela promotoria, com fundamento na justificativa de que não há crime, quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (art. 29, n° III, do C.P.M.). Diga-se de início que há quem entenda que o estrito cumprimento do dever legal outra coisa não é do que a maneira do exercício regular de direito, porquanto quem pratica determinado ato no exato cumprimento do dever legal, está exercendo um direito. Assim entenderam também os ilustres representantes da defesa e da promotoria. Vou, no entanto, para melhor compreensão do texto, passa-lo em rápida análise, considerando as duas situações nêle contidas, como entendem outros. A primeira — não há crime quando o agente pratica o fato, em estrito cumprimento de dever legal — está fora de discussão. Não se pode aplicar ao caso, porque o qualificativo estrito (severo, rigoroso), que se empresta ao cumprimento do dever, não se compadece com as condições em que ocorreu o evento, já amplamente estudado. Era, sem dúvida, a que caberia na espécie, se não houvesse tão flagrante contradição entre ela e os fatos apurados no processo. Quanto à segunda parte do dispositivo, perquiria-se em que exercício regular do direito se encontrava o réu, quando de sua ação para merecer o benefício legal? Era, porventura, o que lhe advinha como componente, embora acidentalmente, de uma patrulha policial? Não, por certo, visto que não exercitava êle direito algum que condissesse com o exercício regular de direito, a que o legislador se refere naquela discriminada, como, entre

outras, o que assiste ao pai de corrigir, castigando o filho. Argumenta Nelson Hungria que «A defesa de um direito atacado autoriza, se necessária, a ocasião do atacante; mas não existe direito algum cujo exercício importe a faculdade de matar». Nada tem a ver, conclui aquele autor, com o homicídio, a discriminante do art. 19, n.º III, 2.ª parte, do C.P.M., em exame. Não há, pois, como aplica-la à espécie dos autos. Melhor ficaria ao réu, a primeira parte do dispositivo, como já me referi, se não se tivesse êle excedido no cumprimento do dever legal. Qualquer excesso como declara o Desembargador Amorim Lima, em comentário áquele dispositivo, recairá sobre o agente, se reunir os elementos constitutivos de uma definição legal de crime, o que vem ainda em apóio da tese que sustento neste processo. (Obras citadas — págs. 84 e 146, respectivamente).

VI — As circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M., sendo em geral favoráveis ao acusado, fixo a pena base a servir de referência, no limite mínimo da pena prevista no art. 181, § 3.º, citado — um ano de detenção, conservando-a nessa graduação por julgar que se compensa a agravante de ter sido o crime praticado em país estrangeiro (art. 59, n.º II, letra n) com a atenuante da ignorância ou errada compreensão da lei, quando escusáveis (art. 62, n.º III). CONDENO, assim, o cabo M. M. P. à pena de um ano e quatro meses de prisão, com o aumento e a conversão de que tratam respectivamente os artigos 314 e 42, por julgá-lo incurso no art. 181, § 3.º, todos do C.P.M., pelo que se expeça mandado de prisão contra êle e se lance o seu nome do ról dos culpados. P.I.R. e Comuniquese. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos três dias do mês de dezembro de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

CAPITULO III



Em continuação as «Decisões» de primeira instância, apresentamos os despachos e sentenças da 2.<sup>a</sup> Auditoria. Iniciando os seus trabalhos em S. Rossore, Pisa, a 23 de outubro de 1944, já a 27 do mesmo mês, era conhecido o primeiro despacho rejeitando uma denúncia oferecida pelo então promotor junto àquele Juízo Militar. Seguiram-se mais dezenove, num total de vinte despachos, portanto, levando o último a data de 10 de dezembro de 1945, Rio. Tivemos, assim, um despacho em Pisa, três em Pistóia, um em Pavana, dois em Francolise e treze no Rio de Janeiro. As sentenças chegaram a noventa e oito e foram proclamadas uma em Pisa, dezesseis em Pistóia, cinco em Pavana, cinco em Vignola, vinte e nove em Alessandria, trinta e sete em Francolise e cinco no Rio.

Nem tôdas as decisões da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E., foram da lavra de seu titular efetivo, Tte. Cel. Auditor Dr. Eugênio Carvalho do Nascimento, que foi substituído pelo titular da 1.<sup>a</sup> Auditoria, Tte. Cel. Auditor Dr. Adalberto Barretto, quando de sua viagem ao Brasil, a serviço da Justiça. O Coronel Auditor Dr. Adalberto Barretto como juiz eventual da 2.<sup>a</sup> Auditoria, proferiu um despacho e seis sentenças, das quais cinco em Pavana e uma em Alessandria.

A primeira sentença da 2.<sup>a</sup> Auditoria traz a data de 8 de novembro de 1944 e a última de 26 de novembro de 1945, proferidas em Pisa e no Rio de Janeiro, respectivamente.

Nos noventa e oito processos julgados na 2.<sup>a</sup> Auditoria, figuram 119 acusados, sendo que 72 foram condenados e 47 absolvidos.

Por ocasião do Dec.-Lei concedendo indulto aos réus da F.E.B., condenados ou não, 12 já haviam cumprido a pena. Dos restantes, 57 sentenciados tiveram a sua punibilidade extinta; um condenado por homicídio doloso teve a sua pena reduzida e dois sentenciados à morte, que anteriormente já tinham tido essa pena comutada para 30 anos de reclusão, não foram incluídos no mencionado indulto.

Distribuídos à 2.<sup>a</sup> Auditoria, encontravam-se em andamento 15 processos, quando adveiu o indulto citado. Dêstes, 14 foram arquivados em consequência e um, referente aos civis E. B. e M. H., denunciados pelo crime de traição, não compreendido no Decreto-Lei nº 20.082, foi remetido à 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> Região Militar; na forma estabelecida nêsse diploma legal.

— O número de processos julgados pela 2.<sup>a</sup> Auditoria é bem maior do que o da 1.<sup>a</sup> Auditoria. Explica-se a diferença pela permanência da 2.<sup>a</sup> Auditoria na Itália, depois de cessadas as hostilidades, regressando somente com os últimos escalões da Força Expedicionária Brasileira.





**DESPACHOS**  
**DA**  
**2.ª AUDITORIA DA 1.ª D.**

## DESPACHO

O Dr. Promotor denunciou os soldados do II/1º R.O.Au., M. G. e J. A. de Q., como incursores na sanção do preâmbulo do art. 303 do C.P.M., atribuindo-lhes a prática do delito de lesões corporais na pessoa da mulher ONEGA ANSANI.

Afigura-se, porém, que a espécie caracteriza uma tentativa de violência carnal, prevista no artigo 312, combinado com o artigo 19, II, do referido texto legal.

É, aliás, o que se depreende da própria narração feita na denúncia, que, no entanto, concluiu dando ao fato classificação diferente, sob o argumento de que não se havia conseguido reunir prova de que os indigitados houvessem cometido violência contra a vítima, visando satisfazer propósitos sexuais.

Deve-se, no entanto, começar ponderando que, para o oferecimento da denúncia, por este ou aquele crime, não é necessária prova plena; para a ação penal, basta a presunção da delinquência, como sabiamente estabelece o artigo 188, letra c, do C.J.M., pelo princípio legal de que a formação da culpa, longe de ser uma formalidade inútil do processo, constituiu precisamente a fase em que se deve procurar provar, com todos os detalhes possíveis, a veracidade ou não da imputação.

Por outro lado, apesar da ausência de testemunhas — circunstância essa que, pela natureza do delito, não pode causar estranheza, — tudo, nos autos, indica, a nosso vêr, de forma clara e convincente que a violência empregada pelos acusados foi para constranger a ofendida à conjunção carnal.

Inicialmente, seria absurdo admitir a versão ventilada pelos denunciados de que uma mulher, humilde camponeza, passando pela estrada, sob o peso de um feixe de capim, fôsse interromper seus passos para enfrentar dois ou três soldados, insultando-os e agredindo-os de modo a provocar imediata repulsa.

Na realidade, o bom senso nos diz que uma mulher, sòzinha, unicamente em sua defesa poderia assumir qualquer atitude contra dois ou três homens.

E que contou a ofendida?

Narrou ela, em síntese, a fôlhas 13 e 25, que ia pela estrada quando notou que três soldados vinham ao seu encontro em atitude suspeita; que, receiosa, procurou fugir por um atalho, no que foi impedida pelas referidas praças que passaram a lhe fazer propostas amorosas; que, esperando ser respeitada, alegou que era casada, o que não impediu porém que fôsse empurrada de modo a cair, sendo que, nessa ocasião, lhe vendaram os olhos, lhe taparam o nariz e a bôca, e comprimindo-lhe o estômago com o joêlho procuraram violenta-la, pois notou que lhe rasgavam as calças; que, reagindo, entrou em luta com os seus subjugadores, ao mesmo tempo que gritava pedindo socorro, até que foi abandonada e regressou à sua casa, sem que sofresse maior dano.

Como antecedente dessa tentativa, tem-se a afirmativa da testemunha cabo Francisco Leandro de Souza, a fls. 12 verso, de que, pouco antes do fato, ouvira um dos acusados declarar, já na estrada em que passavam, que «se não encontrassem uma mulher com facilidade, o remédio que tinham era (seria) forçar uma».

A veracidade dêsse detalhe importante se acha confirmada pelo segundo denunciado soldado P., o qual narrou a fls. 22 que o primeiro denunciado soldado G., havia comentado que só à força se poderia conseguir uma mulher na Itália.

É ainda o segundo denunciado, soldado Q., quem, embora com a preocupação evidente de preparar sua defesa e a de seu companheiro G., não ocultou, a fls. 22, ter sido êle G., que se atravessou na frente da camponeza, procurando impedi-la de passar, e convidando-a à prática de ato sexual.

É ainda o próprio segundo denunciado Q., quem confessou que a camponeza ficou corada, declarando que era casada, e gritando que êles, acusados, fossem «avante», que fossem «via», — expressões que evidentemente não encerravam o menor insulto, mas que bastaram, segundo declarou o próprio acusado Q., para que o primeiro denunciado G., «indignado com o tratamento dado pela camponeza», desse um empurrão no feixe de capim, que caiu ao chão. Narrou mais Q. que a acamponeza teria então investido, armada de foice, contra G., motivando que êle, Q., desse um sôco naquela mulher, a qual em seguida teria recebido outro sôco, agora dado por G., que lhe teria dado mais um empurrão, derrubando-a ao chão; que, em seguida, G. «se atirou à mulher» (sic), metendo-lhe o joelho no estômago, enquanto êle, P., para evitar que a camponeza gritasse, tapou-lhe a bôca; que, como a mulher gritasse e «esperneasse», foi deixada em paz.

Como se vê, em suas declarações, o soldado Q. deixou transparecer claramente a verdadeira intenção dêle e de seu companheiro, embora às vêzes procure fazer acreditar que agiram em defesa própria.

Mas, tanto lhe traiu a consciência que Q. terminou o seu depoimento alegando que sempre teve boa conduta, e atribuindo à má companhia o deslize que cometêra (fls. 23).

Não poderia ser mais perfeita a confissão de quem não agiu em defesa própria e de terceiros, e sim com o propósito do qual se sentiu depois envergonhado.

É, comprovando finalmente que houve tentativa de violência carnal, tem-se mais o fato declarado pela vítima de que suas calças chegaram a ser rasgadas.

Esta circunstância veio a ser confirmada pelo auto de corpo de delito de fls. 18. E o acusado Q., embora declare que não viu se seu companheiro rasgou as calças da ofendida, afirmou que G. lhe havia contado depois que «havia tocado nas calças da camponeza», — fato êsse que só poderia ter ocorrido quando a ofendida já se encontrava estendida no chão, e dominada pelos dois denunciados, os quais não podiam assim deixar dúvidas quanto às suas intenções.

O exame médico, a fls. 18 se refere, entre outras, às contusões encontradas nos braços e nas pernas da vítima, demonstrando a luta que esta teve para não se deixar violentar.

É claro, pois, que a espécie caracteriza perfeitamente uma tentativa de violência carnal.

Ao juiz, ex-vi do artigo 21 do Decreto-Lei nº 6.396, de I-IV-1944, só por ocasião do julgamento é lícito alterar a classificação do delito, e assim quando não se inove a acusação.

Tratando-se de crime de outra natureza, que não possa ser desclassificado, como ocorreria na hipótese dos autos, ter-se-ia que mandar renovar o processo, com oferecimento de outra denúncia, o que representaria perda de tempo e de trabalho.

Nestas condições, resolvo rejeitar, como rejeito, a denúncia de fls. 2, pela impropriedade da classificação do delito, e determino subam os autos ao Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, nos termos do artigo 17 do citado Decreto-Lei nº 6.396, para que se decida como de DIREITO.

Q. G. da 1.ª D. I. E., na região de Pisa, Itália, em 27 de outubro de 1944. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## D E S P A C H O

O Dr. Promotor requereu, a fls. 50, fosem os presentes autos remetidos à 2.<sup>a</sup> R.M., séde do Juízo Militar competente para conhecer da espécie.

Trata-se do furto de um relógio pertencente ao sargento do I/2º R. O. Au. R., Segisfredo Scuro, fato êsse ocorrido em S. Paulo (fls. 9), e que aqui, na Itália, tornou-se objeto de inquérito porque o relógio em questão veio a aparecer na cama do sargento Hermínio Corrêa Esmerio, havendo por vários motivos, suspeitas de que o autor da subtração seja o Sub-Tenente H. S. Figueiredo.

E, efetivamente, tem razão o Dr. Promotor, visto como, ex-vi do Decreto-Lei nº 6.396, de I-IV-1944, que organizou a Justiça Militar junto à F.E.B., êste órgão judiciário só é competente para processar e julgar os crimes praticados em zona de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por forças brasileiras.

Nestas condições, embora testemunhas e indigitado se encontrem aqui, na Itália, fazendo parte da 1.<sup>a</sup> D.I.E., sou forçado a julgar, como julgo, incompetente para processar e julgar o caso dos autos a Justiça Militar da F.E.B., e determino, em consequência, que, passado em julgado esta decisão, seja o Inquérito remetido ao Sr. Dr. Auditor Distribuidor da 2.<sup>a</sup> R. M., para os fins de Direito.

P. R. I.

Acantonamento em Pistóia, Itália, 27 de dezembro de 1944. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## D E S P A C H O

São procedentes as razões com que o Dr. Promotor fundamentou o seu requerimento a fls. 23, 23v. e 24.

A sindicância se refere a fatos que, embora sejam da mesma natureza, tiveram como agentes 5 oficiais em locais, datas, momentos e circunstâncias que tornam necessário dividi-los e apreciá-los em 3 partes.

A separação do processo e da respectiva ação penal impõe-se ainda porque a Lei não admite, em cada processo, mais de 4 testemunhas numéricas (art. 12, IV, do Dec.Lei nº 6.396, de I-IV-1944), e não é de se presumir que tenham sido sempre as mesmas pessoas as testemunhas das ocorrências, objeto da diligência.

E, quanto a testemunhas, o próprio Exmo. Sr. General Encarregado da Sindicância declarou que inquiriu apenas o Major Jacy Guimarães, quando o Dr. Promotor precisa de pelo menos 2 testemunhas para cada fato, e que, em relação ao indigitado, deixou de ouvir o Capitão C. e o Tenente O., por se encontrarem ainda sob observação médico-psiquiátrica, quando é norma de Justiça, mesmo administrativa, não decidir ou julgar sem ouvir a parte ou o acusado.

Acresce que, reportando-se à conduta dos Capitães S. e T., aquela autoridade reconheceu não lhe ter sido possível apurar se êsses oficiais foram presas de covardia, medo, etc., ou se não compreenderam a ordem do seu Comandante, — circunstância essa que, por si só, tornaria temerária, sinão iníqua, uma denúncia que não estivesse apoiada em inquérito com conclusões claras e precisas.

Nestas condições, defiro o requerido pelo Dr. Promotor, a fls. 23, 23v e 24, devendo os autos serem remetidos ao Exmo. Sr. General Comandante da Divisão, para os fins de Direito.

Acantonamento em Pistóia, Itália, 6 de janeiro de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## D E S P A C H O

Por não encontrar base para a ação penal, o Dr. Promotor requereu o arquivamento do I. P. M., instaurado para apurar da responsabilidade da morte do soldado da Companhia de Manutenção Leve, JOSÉ DE MORAIS, quando o «jeep», em que viajava, e que era dirigido pelo 1º Tenente P. de O. e S., colidiu de raspão, na estrada de Porreta-Pistóia, com um caminhão americano,, cujo motorista não pôde ser indentificado.

O Decreto-Lei nº 7.057, de 20-XI-1944, passou do Conselho Supremo de Justiça Militar para o Conselho de Justiça, quanto à competência para o arquivamento ou não de inquéritos, apenas os casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento de dever legal, ou em repulsa à agressão, conforme esteja ou não justificada a violência.

Nas demais hipóteses, como a do presente inquérito, a matéria continúa a ser regulada pelo artigo 17 do Decreto-Lei nº 6.396, de I-IV-1944, que determina sejam os autos remetidos ao Conselho Supremo de Justiça Militar, que proferirá a decisão final, se o Promotor não oferecer denúncia, ou se esta fôr rejeitada.

Remeta-se, pois o inquérito ao Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, como de Direito.

Acantonamento em Pistóia, Itália, 13 de janeiro de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## D E S P A C H O

Em face dos docs. de fls. 29, 32 e 33, que fazem certo a morte do soldado A. B., denunciado neste processo pelo crime previsto no art. 301 do C. P. M., defiro o pedido da Promotoria, julgando extinta a punibilidade que cabia exercer-se contra êle, consoante prescreve o art. 104, nº I, do dito Código. Ciente a promotoria. Comunique-se.

Pavana, 29-3-1945. — (as.) A. Barretto — Tte. Cel. Auditor.

## D E S P A C H O

O Major Encarregado do Inquérito, ao concluir seu Relatório a fls. 38, opinou pela prisão preventiva dos Indigitados, no interesse da Justiça. No mesmo sentido se pronunciou o Dr. Promotor a fls. 41.

Efetivamente, trata-se de crime de traição, e essa delinquência dos dois denunciados se acha positivada não só pela prova testemunhal, como pela confissão que êles fizeram no inquérito a fls. 16, 18, 29 e 30.

Sendo êles civis, facilmente poderiam fugir à ação penal, se ficassem soltos em país estrangeiro.

Decreto, pois, a prisão preventiva de M. H. e de E. B., no interesse da Justiça, ex-vi do artigo 149 do Código da Justiça Militar, combinado com o artigo 47 do Decreto-Lei nº 6.396, de I-IV-1944.

Comunique-se e intime-se.

Francolise, Itália, 7 de julho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## D E S P A C H O

Contra o soldado N. P. foi, a 2 de Julho de 1945, no Depósito de Pessoal da F.E.B., lavrado o termo de deserção de fls. 10, sob a acusação de que a referida praça se achava faltando ao acampamento daquela Corporação desde a revista do recolher do dia 17 de Junho último.

Verifica-se, porém, em seus assentamentos a fls. 6, que o indigitado se encontrava baixado ao Hospital desde o dia 20 de Março dêste ano, assim como se verifica, na informação de fls. 3 e 4, que foi êle evacuado para o Brasil, via-aérea, a 10 do mencionado mês de Julho.

Nestas condições,

Considerando que não houve, na espécie, crime de deserção.

RESOLVO julgar, como julgo, nulo, para todos os efeitos, o termo de deserção lavrado a fls. 10 contra o soldado N. P..

P.I.R. — Acampamento em Francolise, Itália, 18 de agosto de 1945.  
— (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## D E S P A C H O

Contra o soldado do D.P. da F.E.B., A. V., foi, a 17 de setembro de 1945, lavrado o termo de deserção de fls. 9, sob a acusação de que êle se ausentára, sem licença, do acampamento de sua Unidade, em Francolise, Itália, a 10, completando a 15, tudo do citado mês de setembro, os dias de ausência, estabelecidos em lei para caracterizar o delito de deserção.

No dia 25 do mesmo mês de setembro, o Chefe do Serviço de Saúde do transporte americano «JAMES PARKER», participou, a fls. 3, que o acusado havia baixado ao 300th General Hospital, no dia 3 daquêle mês, por ter sido ferido na cidade de Nápoles, e que, no momento, êle se encontrava baixado a Enfermaria de bordo, em viagem para o Brasil.

O Comando remeteu então os autos a êste Juízo, opinando pelo seu arquivamento (fls. 2).

Isto posto, e

Considerando que, na espécie, não houve crime,

RESOLVO julgar, como julgo, nulo para todos os efeitos o termo de deserção de fls. 9, lavrado contra o soldado A. V.

P. I. R. — Distrito Federal, 14 de novembro de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## D E S P A C H O

Processos ns. 23 — 74 — 100 — 116 — 123 — 124 — 133 — 134 — 135 — 136 — 137 e 122. — Acusados: respectivamente: I. M. de L., major — U. de A., soldado — J. M. dos S., sargento — A. R. da S., N. de O., soldados — R. S., cabo — M. J. D., soldado — A. M. das N., soldado — J. A. da S., soldado — I. P. de S., cabo — L. A. de O., soldado e L. N. D., soldado, todos da F.E.B.

Estando a espécie dos autos incluída no indulto concedido pelo Governo com o Dec. n° 20.082 de 3 do corrente, julgo extinta a punibilidade dos acusados nêstes processos.

Comunique-se. — P.I.R..

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.



## CAPÍTULO IV



**S E N T E N Ç A S**  
**DA**  
**2.ª AUDITORIA DA 1.ª D. I. E.**



## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O soldado do Regimento Sampaio, S. M., foi denunciado como incurso na sanção dos artigos 278, «ex-vi» do artigo 139 e 225 do C.P.M., sob a alegação de, — no dia 23 de outubro último, cêrca das 16 horas, no acampamento de sua Unidade, na Tenuta de S. Rossore, em Piza, Itália, ao ser observado pelo terceiro sargento Afonso Caciquinho Corrêa, por estar proferindo em voz alta obscenidades, — haver desacatado aquele seu superior, ofendendo-lhe a dignidade e o decôro e procurando deprimir-lhe a autoridade.

Ao receber esta denúncia, ressalvou-se, a fls .7v., que se deixava para ser esclarecido no correr do processo qual a aplicação na espécie do artigo 278 «ex-vi» do artigo 139, segundo a classificação feita pelo Doutor Promotor, pois, além de não haver relação entre aqueles dois dispositivos, afigurava-se, desde logo, pela própria narrativa da denúncia, que o único delito que se poderia imputar ao indigitado era o de desacato, previsto no artigo 225, e também indicado pela acusação.

Na primeira audiência, ao se iniciar a formação da culpa, o Doutor Promotor, reportando-se àquele despacho, requereu constasse em ata a sua declaração de que «havia um êrro datilográfico na citação do artigo 139 do Código na denúncia, e de que alí deveria se ler artigo 141, como seria fácil de concluir, em face da expressão latina «ex-vi» e do relato feito, caracterizando o crime de insubordinação estudado no artigo 278 para crimes em tempo de guerra, o qual também compreende o de oposição a ordens de sentinela» (a fls. 23).

Deve ter havido novo êrro datilográfico, pois o relato da denúncia, longe de fácil, torna impossível concluir que o acusado houvesse se oposto a ordens de sentinela, e, quando tivesse também ocorrido tal fato, o delito deveria ser classificado no artigo 142, e não no artigo 141.

Pela indicação que o Doutor Promotor veio a fazer do artigo 141, é que se pode, examinando o texto, presumir que, embora haja referência à sentinela, o outro delito que atribui ao denunciado é o de ter recusado obedecer a ordem de superior.

Mas tal conclusão não era possível tirar-se do relato feito na denúncia, pois ali o Doutor Promotor disse apenas, em síntese, que o ofendido teria observado o acusado, pelas obscenidades que este proferia, resultando ter sido desacatado.

E, «observar», empregado como foi, só pode ter o sentido de «advertir», o que não representa a emanção de uma ordem, cuja desobediência possa configurar o crime previsto no artigo 141.

E empregou bem o Doutor Promotor a expressão «observar» na aceção de «advertir», porquanto o próprio ofendido, sargento Caciquinho, esclareceu a fls. 3 que «chamou a atenção» do indigitado, porque este, sentado em sua barraca, proferia em voz alta palavras obscenas; que o acusado, rindo-se, zombando, declarou que na guerra não havia hierarquia e que cadeia para êle não adiantava, pois tinha dinheiro para pagar multa; que êle, ofendido, firmou então que independente de hierarquia, era homem bastante para enfrentá-lo; ao que o denunciado retrucou mandando que êle, ofendido, «fosse tomar no cú», que «fosse para a puta que o pariu», etc., ao mesmo tempo que se levantava, empunhando um punhal, seguindo-se a intervenção do sargento Ulysses, que prendeu o indiciado».

Das declarações do próprio ofendido conclui-se pois que não foi dada propriamente uma ordem, cuja desobediência pudesse caracterizar o delito estabelecido no artigo 141.

Já quanto ao crime de desacato, previsto no artigo 225, está êle perfeitamente provado pelo testemunho dos sargentos Ulysses Teixeira dos Santos, a fls. 2D e 19, Fernando Ribeiro Setiny, a fls. 2D e 19v., e Orivaldo Cardoso Maia, a fls. 2D e 20, e do soldado José Firmino da Silva, a fls. 3 e 29v., os quais, embora não tenham assistido o início da questão, chegaram ao ouvir os termos com que o acusado não só ofendeu a dignidade e o decôro da vítima, como procurou deprimir-lhe a autoridade.

Das duas testemunhas de defesa, uma, o soldado Hermes dos Santos, as fls. 28, não presenciou o início da discussão, e a outra, o soldado Alvaro Pereira, as fls. 27v., reconheceu que foi o denunciado quem primeiro ofendeu o sargento Caciquinho, mandando-o «à puta que o pariu», provocando assim a repulsa deste;

E o próprio acusado, ouvido a fls. 3, admitiu que tivesse proferido palavras obscenas, pelo estado nervoso em que se encontrava.

Quanto ao estudo da vida pregressa do acusado, o comando informou a fls. 12 estar impossibilitado de enviar os antecedentes anteriores ao ano, em curso. Pelas alterações de fls. 13, vê-se, porém, que o acusado estava classificado na boa conduta, vindo a sofrer posteriormente duas punições: uma, por ter faltado ao expediente, e outra por ter sido encontrado jogando cartas.

Marcado o dia para julgamento, foi dispensado o comparecimento do réu, «ex-vi» do artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.396, de I-IV-1944.

Durante os debates orais, o Doutor Promotor reconheceu que não ficou devidamente provado o crime de desobediência atribuído ao acusado, declarando mais que já não acontecia o mesmo em relação ao delito de desacato, pelo que pedia fosse o indigitado condenado a pena mínima dessa disposição penal, com aumento de um têrço, em face ao princípio do artigo 314, de vez que não lhe parecia aplicável na espécie nem mesmo a agravante de ter sido o crime cometido em país estrangeiro. O Doutor Advogado alegou ser desnecessário qualquer comentário ao delito de desobediência, uma vez que o Ministério Público havia desprezado essa acusação; quanto ao crime de desacato, disse a Defesa que êle não ficára devidamente caracterizado, pois o que houve foi uma simples discussão durante a qual o próprio sargento se despiu de sua superioridade hierárquica.

Isto posto, e

Considerando que, na espécie, ficou devidamente provado que o acusado praticou unicamente o delito de desacato, previsto no artigo 225 do C.P.M.;

Considerando que as duas punições aplicadas no indigitado resultaram de fatos que, por sua natureza, autorizam a que se admitam ainda como bons os seus antecedentes;

Considerando que, assim, pode-se estabelecer como base da pena o gráu mínimo do artigo 225, que é de um ano de reclusão;

Considerando que essa pena deve ser agravada pelo fato do crime ter sido praticado em país estrangeiro, circunstância essa prevista no artigo 59, II, letra n, do texto legal;

Considerando que nestas condições a pena pode ser elevada, como elevo, a um ano e seis meses de reclusão;

Considerando que a referida pena, longe de ter qualquer circunstância que possa atenuá-la, deve ser ainda acrescida de um têrço, por força do disposto no artigo 314.

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado J. M., do Regimento Sampaio, a dois anos de reclusão, que converto em prisão, pelo princípio estabelecido no artigo 42 do C.P.M..

P. I. R.

Q. G. da 1.ª D. I. E., zona de Pisa, Itália, em 8 de novembro de 1944.  
— (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O doutor Promotor denunciou o soldado do II/1º R.O.Au.R. R. T. dos R. como incurso na sanção do art. 136, do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 4 de outubro último, por ocasião da primeira refeição da manhã, no acampamento em S. Michele de Moriano, Luca, Itália, — haver agredido o cabo Antônio Borges Lins Filho, pelo simples fato dêste seu superior, ao chegar um pouco atrasado ao rancho, vendo-o retirar as sobras de comida, para dá-las a algumas famílias, ter pedido que lhe deixasse alguma cousa, pois ainda não havia sido servido.

Recebida esta denúncia, processou-se a formação da culpa com obediência a tôdas as formalidades legais, sendo que a inquirição de testemunhas se realizou no dia 16 do corrente à revelia do indigitado, com assistência do Curador que lhe foi dado (fls. 16 e 20), porque, procurado a 14 para ser citado, não foi êle encontrado em sua Unidade, e esta lhe ignorava o paradeiro (fls. 15v.), e porque, requisitado para o sumário, não pôde, pelo mesmo motivo ser apresentado.

Só no dia 17, à tarde, quando o prosseguimento do feito já dependia apenas do recebimento e juntada aos autos dos assentamentos do Réu, é que êste foi encaminhado a Juízo, por ter se apresentado na véspera, à tarde, à sua Corporação (fls. 22), sendo, então, interrogado (fls. 25).

A prática da violência do acusado contra seu superior, cabo Borges, ficou plenamente provada não só pelo depoimento da testemunha de vista sargento Luiz da Silva, a fls. 7 e 18, como ainda pela confissão que o próprio indigitado fez, logo depois do delito, às testemunhas Cap. Paulo Teixeira da Silva, fls. 7v. e 17, e do 1º Tenente Alvaro Costa Leite, fls. 7 e 17v., e, depois, ao Tenente Encarregado do Inquérito, na forma tomada por termo a fls. 6, onde foi o primeiro a reconhecer que nada podia invocar para justificar o seu procedimento.

Resta consignar que o ofendido, ouvido no inquérito a fls. 5, narrou que foi agredido à bofetada pelo denunciado, pelo que se atracou com êle, mas esclareceu que dessa luta não resultou «derramamento de sangue», e tôdas as testemunhas inquiridas sobre êsse ponto, afirmaram que não notaram na vítima qualquer contusão ou lesão.

Quanto à vida pregressa do indigitado, são unânimes as testemunhas em julgá-lo uma praça de má conduta, e, efetivamente, pelos seus assentamentos a fls. 23, vê-se que êle, reservista, convocado e incorporado em Junho dêste ano, já conta antes de terminar o semestre com 7 prisões, numa demonstração quasi que permanente de indisciplina.

Durante os debates orais para julgamento, o Doutor Promotor sustentou que a denúncia havia ficado provada, e que, embora não pudesse articular qualquer agravante contra o indigitado, se lhe afigurava que, dados os seus precedentes, devia lhe ser aplicada a pena máxima do artigo 136, acrescida de um têrço pela regra do artigo 314, tudo do Código.

Contestando a acusação, o Dr. Advogado de Ofício alegou que os fatos imputados ao acusado podiam perfeitamente ser reprimidos dentro do Regulamento Disciplinar, pelo que concluiu pedindo a absolvição do acusado.

Isto posto, e

Considerando que, na espécie, ficou devidamente provado que o denunciado praticou o delito de violência contra seu superior, crime êsse previsto no preâmbulo do artigo 136 do C.P.M.;

Considerando que, atendendo-se aos máus precedentes do acusado, pode-se estabelecer, como estabelecço, desde logo, como pena base o gráu máximo do citado preâmbulo do artigo 136, que é de dois anos de detenção.

Considerando que, longe de haver qualquer atenuante com que se pudesse diminuir essa pena, o fato se revestiu das agravantes estabelecidas nos artigos 59, II, letras a e n, visto como o crime foi cometido por motivo fútil, e em país estrangeiro, o que, por si só, já elevaria a pena ao gráu máximo;

Considerando que essa pena deve ser acrescida ainda de um t<sup>er</sup>ço, por força do princípio estabelecido no artigo 314, do texto legal,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado P. T. dos R., a 2 anos e 8 meses de detenção, como incurso na sanção do preâmbulo do artigo 136 do C.P.M..

P. R. I.

Acantonamento no Q. G. da 1.<sup>a</sup> D. I. E., na cidade de Pistóia, Itália, em 20 de novembro de 1944. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Em obediência ao Acórdão de fls. 44 do Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar da F.E.B., que confirmou o despacho de fls. 35, que lhe regeitara, por impropriedade na classificação do delito, a primeira denúncia oferecida a fls. 5, o Doutor Promotor, então, em exercício, denunciou a fls. 2 os soldados do II/1<sup>o</sup> R.O. Au.R., M. G. e J. A. de Q., como incurso na sanção do artigo 312, combinado com o artigo 19, II, pela tentativa de prática, em zona de efetivas operações militares, do crime previsto no artigo 192, tudo do C.P.M., — sob a acusação de, na manhã de 23 de setembro de 1944, em Fabbialla, Luca, Itália, haverem tentado, mediante violência, conseguir que a camponeza ONEGA ANSANI com eles tivessem conjunção carnal.

O processo obedeceu a tôdas as formalidades legais, tendo a formação da culpa sido retardada, inicialmente, devido à rejeição da primeira denúncia, motivando que se devesse esperar o pronunciamento do Egrégio Conselho Supremo, e, depois, devido às dificuldades de localizar o primeiro denunciado, que baixara ao Hospital, sendo transferido do de Pistóia para o de Livorno, (fls. 50, 52v, 59 e 60), tornando necessário que se tomassem providências para que ali pudesse se reunir, como se reuniu, a Auditoria com a presença do outro acusado, da vítima e das testemunhas numerosas.

Dos elementos colhidos no sumário, que confirmou em seus pontos principais os reunidos no Inquérito, resultou clara e convincente a prova da delinquência praticada pelos indigitados.

Narrou, em síntese, a ofendida Onega Ansani, a fls. 15 verso, 16, 27 e 68, que voltava pela estrada para a sua casa, carregando o capim que cortara para o alimento dos animais, quando notou que três soldados se dirigiam ao seu encontro em atitude suspeita: que, receiosa, procurou fugir, se encaminhando para um atalho, sendo, porém, impedida pelas referidas praças, as quais, embargando-lhe o caminho, passaram a lhe fazer propostas amorosas; esperançosa de que seria respeitada se se dissesse casada,, declarou que era êsse o seu estado, o que não impediu, no entanto, que fosse empurrada de modo a cair, sendo que, logo em seguida, sentiu que lhe vendavam os olhos, que lhe tapavam a bôca e o nariz, e que lhe comprimiam o estomago com o joelho, no propósito visível de violentá-la, pois notou que lhe rasgavam as calças que, reagindo, entrou em luta com os seus subjugadores ao mesmo tempo que gritava por socorro, até que foi abandonada e pôde regressar à sua casa sem que tivesse sofrido maior dano.

O primeiro denunciado, M. G. a fls. 15 e 22, não negou que se tivesse encontrado e entrado em luta com a vítima, vibrando-lhe socos: procurou êle apenas fazer acreditar que a sua ação não foi inspirada em propósito sexual, e sim em defesa dêle e de seu companheiro, que teriam sido insultados e agredidos pela ofendida, quando iam apanhar uns figos.

Repele desde logo qualquer raciocínio a possibilidade de que uma mulher, humilde camponesa, passando pela estrada, sob o peso de um feixe de capim, fosse interromper seus passos e pudesse ter a coragem de enfrentar sozinho dois ou três soldados, maltratando-os e agredindo-os por causa de figos.

E, efetivamente, é o segundo denunciado, J. A. de Q., quem, embora também com a preocupação de fazer acreditar que ele e o seu companheiro teriam agido em legítima defesa, deixou no entanto escapar detalhes importantes que importam numa confissão de que os fatos se passaram na verdade, como os narrou a vítima.

Confessou, por exemplo, Q., a fls. 24, que, pouco antes do encontro com a ofendida, seu camarada G. havia comentado que só a força se poderia conseguir uma mulher na Itália.

Este comentário também foi ouvido e narrado na sindicância, a fls. 15 verso, pela testemunha cabo Francisco Leandro de Souza, possivelmente uma das três praças indicadas pela vítima, como autores da tentativa, e que, talvez, precisamente por esse motivo, num gesto de solidariedade para com os dois outros companheiros, se apressou em retificar, em Juízo, a fls. 66, as primeiras declarações prestadas, afirmando que ouvira apenas referência à dificuldade de se conseguir mulher na Itália.

De qualquer forma, ainda o segundo denunciado, Q., quem confessou que G. se havia atravessado na frente da camponesa, impedindo-a de passar, e convidando-a à prática de ato sexual ou a «fazer amor» (sic.) fls. 25: que a ofendida ficou corada, declarando que era casada, e gritando que eles, soldados, fossem «avante», — fossem «via», — expressões essas que evidentemente não encerravam qualquer insulto, mas que bastaram, segundo se vê ainda na confissão feita por Q., para que seu companheiro, G., «indignado com o tratamento dado pela camponesa», desse um empurrão no feixe de capim, fazendo-o cair ao chão: que então a vítima, armada de foíce, teria investido contra G., motivando que o declarante, Q., em defesa de seu companheiro, desse um soco naquela mulher, a qual, logo em seguida, teria recebido um soco também dado por G., que, com um empurrão, derrubou e «se atirou à mulher, sic., fls. 25), metendo-lhe o joelho no estomago: que ele, declarante, para evitar que a mulher gritasse, tapou-lhe a boca: e que, como a ofendida gritasse e «esperneasse», foi deixada em liberdade.

Confessou mais Q., que, embora não tivesse visto G. rasgar-las, este seu camarada lhe havia dito que chegara a tocar nas calças da vítima.

Finalmente, tão culpado se sentiu o segundo denunciado Q., que acabou confessando que não compreendia como houvesse sucedido «semelhante cousa», e que atribuía a má companhia o deslize que cometera (fls. 25).

Foi, portanto, um dos denunciados quem se incumbiu de confirmar a queixa ou as declarações da vítima, não deixando assim a menor dúvida de que, longe de terem agido em legítima defesa, eles acusados, praticaram violência com o fim de constranger a ofendida à prática de ato sexual.

Por outro lado, comprovando ainda essa delinquência, tem-se o auto de corpo de delito a fls. 20, assinalando que as calças de Onega Ansani «se apresentavam rasgadas violentamente», e que na vítima, quatro dias depois do crime, ainda se notavam, entre outras, contusões fortes nos braços e em ambas as pernas, o que bem demonstra a luta que ela teve para não se deixar violentar.

Quanto aos antecedentes dos acusados, está classificado na boa conduta o soldado Q., praça de dezembro de 1941, que sofreu apenas duas detenções de 10 e 4 dias, por ter permutado o serviço sem permissão, e por ter se portado de modo inconveniente no rancho (fls. 55 A), — e está classificado no comportamento máu o soldado G., praça de outubro de 1941, que sofreu quatro detenções e duas prisões, mas por fatos não de natureza grave, indicativos de máus instintos, pois trata-se de ausência ao quartel, falta ao serviço, falta à instrução, e andar desuniformizado.

Durante os debates orais para julgamento, o Dr. Promotor sustentou que a acusação ficara provada, que havia contra os indigitados a agravante prevista no artigo 59, II, letra n, e concluiu pedindo a condenação deles à pena máxima.

Contrariando essa acusação, o Dr. Advogado pleiteou a absolvição dos indigitados, alegando deficiência de provas em relação à tentativa de violência carnal, admitindo quando muito que a eles se pudesse atribuir o delito de ofensas físicas.

Isto posto, e

Considerando que ficou provado que a violência da qual os dois denunciados se confessaram autores, longe de ser praticada em legítima defesa, visou constranger Onega Ansani à conjunção carnal;

Considerando que esse fato foi cometido em zona de efetivas operações militares, segundo informou o comando a fls. 54, ítem III;

Considerando que, embora os dois acusados tenham cometido faltas disciplinares em sua vida militar, não são elas porém graves, ou que demonstrem periculosidade, podendo-se assim fixar-lhes, como fixo, por pena base, o gráu mínimo do artigo 312, que é de quatro anos de reclusão;

Considerando que há contra os indiciados a agravante de terem praticado o crime em país estrangeiro, ex-vi do art. 59, II, letra n, — circunstância essa que autoriza se eleve, como elevo, a pena para seis anos de reclusão;

Considerando que não há a favor dos denunciados atenuante de qualquer natureza, sendo certo, porém, que a espécie dos autos configurou somente uma tentativa, podendo, neste caso, a pena ser diminuída, como diminuído, de dois terços, nos termos do artigo 20,

RESOLVO condenar, como condeno, os soldados M. G. e J. A. de Q., a dois anos de reclusão, como incurso na sanção do artigo 312, combinado com o artigo 19, II, pela prática, em zona de efetivas operações militares, da tentativa de crime de violência carnal, previsto no artigo 192, convertendo, como converto, essa pena de reclusão em pena prisão, por força do disposto no artigo 42, tudo do C.P.M..

P. R. I.

Acantonamento do Q. G. da 1.ª D. I. E., em Pistóia, Itália, 6 de dezembro de 1944. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O Doutor Promotor denunciou o 3º sargento da Companhia de Manutenção Leve, H. C., como incurso na sanção do art. 216, § 2º, do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 11 de novembro de 1944, cêrca das 11 ½ horas, no acampamento de sua Unidade, em San Rossore, Pisa, Itália, tendo se irritado ao ver que o cabo Armando Roberto de Oliveira Carvalho e outras praças, na «Barraca-Depósito», se utilizavam de uma sua lata, acendendo nela gazolina a fim de aquecerem as mãos, — haver dado um ponta-pé naquela lata, ocasionando com essa imprudência, que a gazolina em combustão se espalhasse pela barraca, queimando-lhe o toldo e parte do arquivo das fichas de viaturas, ali guardado, resultando deste incêndio um prejuízo à Fazenda Nacional avaliado em dois mil cruzeiros, no auto de corpo de delito a fls. 10.

A formação da culpa se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

Nos debates orais para julgamento, o Doutor Promotor sustentou que a acusação havia ficado provada, reconheceu que o indigitado tinha bons precedentes, e argumentou que era de se lhe aplicar a agravante de ter praticado o crime em país estrangeiro, pelo que concluiu fosse o réu condenado na forma legal.

Impugnando êsses argumentos, o Dr. Advogado alegou que o fato em exame não constituía o crime previsto no artigo 216 do texto legal, e sim no art. 211, que prevê a hipótese de dano, mas sob a modalidade dolosa, não podendo assim ser aplicada ao indigitado, de vez que a própria acusação reconheceu que o ato do acusado se revestiu de feição meramente culposa.

Isto posto, e

Considerando que o delito do artigo 216 fica caracterizado sempre que alguém, dolosa ou culposamente, causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem;

Considerando que é irrefutável a acusação de que o indigitado, com o incêndio provado, expoz a perigo a integridade física de seus subordinados, e o patrimônio da Nação;

Considerando que esta ação culposa do denunciado ficou devidamente provada, não só pelo depoimento das testemunhas, sargento Manoel Pedro Pereira, a fls. 14 e 32, soldado João Teixeira de Melo, a fls. 14v. e 32v., soldado Carlos Severino Filho, a fls. 15 e 32v., e cabo Armando R. O. Carvalho, a fls. 16 e 33, como pela confissão que êle próprio, indigitado, fez a fls. 12, reconhecendo que perdeu a calma pelo simples fato do cabo Armando estar se utilizando de sua lata;

Considerando que são bons os antecedentes do acusado, a fls. 21, devendo-se, assim, estabelecer, como estabelecço, por base o grau mínimo do artigo 216, § 2º, que é de seis meses de detenção;

Considerando que o delito foi praticado em país estrangeiro, o que, constituindo a agravante prevista no artigo 59, II, letra n, autoriza que se eleve, como elevo, a pena para 9 meses de detenção;

Considerando que essa pena, por ter sido praticado o crime em tempo de guerra, deve ser acrescida de um terço, por força do artigo 314,

RESOLVO condenar, como condeno, o 3º Sargento H. C., a um ano de detenção, como incurso no artigo 216, § 2º, pela prática de incêndio culposo, devendo converter, como converto, essa pena de detenção em pena de prisão, nos termos do critério instituído no artigo 42, tudo do C. P. M.

P. I. R.

Acantonamento no Q. G. da 1.ª D. I. E., em Pistóia, Itália, 7 de dezembro de 1944. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Contra o soldado do II/6º R.I. A. R. de L., reservista de 1.ª categoria, da classe de 1921, convocado e incorporado a 13-XII-1942, foi, a 25 de outubro de 1944, lavrado o termo de deserção de fls. 3, por ter sido verificada sua ausência, sem permissão, do estacionamento de sua corporação, em Turríte Cava, Itália, às 20 horas do dia 20 daquele mês, conforme comunicação feita na parte de ausência, a fls. 4, e na parte acusatória, a fls. 5.

Capturado o réu a 2 de novembro último (fls. 10), vieram os autos, por distribuição, a esta Auditoria, seguindo-se a ação penal com obediência a todas as formalidades legais.

Ao ser interrogado, a fls. 20, o indigitado começou por confessar que já era também desertor do 8º R.I., alegando que assim procedera para poder se incorporar a uma das Unidades da F.E.B., como se fosse possível admitir que êle não pudesse ter alcançado o seu desejo pelos meios legais, assim como a verdade é que, aqui, na Itália, em vez de se submeter ao sacrifício da guerra, confessou que resolveu, com o seu camarada,

soldado Matheus Fernandes, utilizar-se furtivamente de um «jeep» de sua Unidade para dar um passeio, indo, como foi, para Luca: que era sua intenção voltar à noite, para não ser visto pelos seus superiores, mas que, chegando aquela cidade, quando deu por si, já era dia claro, pelo que resolveu, com seu camarada, passar ali o dia inteiro: que, à tarde, longe de se preparar para voltar ao seu estacionamento, deliberou ir, e foi para a casa de uma sua conhecida, residente em São Martino, localidade sita a uns dezoito quilômetros de Luca, pernoitando e passando todo o dia seguinte na residência daquela sua conhecida; que, à noite, com o propósito de regressar à sua Unidade, tomou a estrada com seu companheiro no «jeep», enveredando, porém, sem saber explicar como, por caminho errado, fato esse que só veio a notar no amanhecer do dia seguinte, quando o carro já estava sem gasolina; que pediu então ao seu companheiro, Matheus, que posse ao acantonamento procurar socorro; que esse seu camarada, segundo soube depois, nenhuma providência provocou ao apresentar-se em sua Corporação, de forma que, tendo esperado até à tarde do dia seguinte, sem que lhe chegasse auxílio, tomou ele, A., a iniciativa de ir até a estrada, onde, encontrando um caminhão americano, obteve gasolina com que abasteceu seu carro, podendo então tomar a direção do seu acantonamento; que, ao chegar próximo a este local, foi encontrado pelo Tenente Murilo, que o prendeu, isso já na noite de 1º de novembro.

Não soube explicar o acusado como, segundo sua narrativa, teria se afastado de sua Corporação, no máximo, uns seis dias, quando a sua ausência foi notada a 20 de outubro, e ele, indigitado, só foi preso na noite de 1º de novembro, isto é, dez dias depois.

Pedidas as diligências enunciadas a fls. 22, o Comando informou que deve ser falsa a alegação do acusado de que o «jeep» ficara parado na estrada por falta de gasolina, pois o seu companheiro, soldado Matheus Fernandes, ao apresentar-se da deserção, havia contado que fôra o próprio indigitado, A., quem o trouxera no «jeep» roubado até as proximidades do acantonamento, tomando depois A., sozinho, naquele carro, destino ignorado, pois declarou a Matheus somente que iria «passar e gosar mais um pouco» (fls. 28).

O Tenente Murilo Otávio Barros, por sua vez, embora tenha confirmado que efetivamente prendera o acusado na noite de 1º de novembro, quando este se deslocava na estrada que conduzia à frente ocupada pelo Batalhão, ponderou que não era possível porém afirmar-se que o propósito do indigitado fosse o de apresentar-se, pois, de outra feita, ele já estivera nas proximidades do ponto de onde veio a ser preso, e, no entanto, dali voltara, tomando destino ignorado (fls. 29).

Informou mais o Tenente Murilo que, na sindicância feita, um civil, em cuja casa o acusado pernoitara, contara que este o levava no «jeep» à Florença.

Demonstra, pois, tudo que o indigitado nunca esteve perdido, e que nunca lhe faltou gasolina.

Dos seus assentamentos a fls. 7, embora referentes à sua vida militar apenas no corrente ano, pode-se concluir que se trata de uma praça de má conduta, visto como no curso de 10 meses, sofreu ele duas detenções e seis prisões, demonstrando ser incorrigível nos seus atos de indisciplina.

Durante os debates orais para julgamento, o Dr. Promotor pleiteou a condenação do indiciado no grau máximo da pena do artigo 298, combinado com o artigo 163, por se tratar de uma praça incorrigível, de máis precedentes militares, que foi capturada, e por ter praticado o crime com as agravantes do artigo 59, III, letra c, e do artigo 63, II e III, sem atenuantes.

O Dr. Advogado argumentou que o acusado não havia procedido de má fé, pois ficara na estrada, sem gasolina, impossibilitado de regressar à sua Unidade, pelo que pedia a sua absolvição, visto como não houve na espécie intenção criminosa, salientando mais a Defesa que essa circunstância se acha comprovada pelo fato do indigitado ter desertado de outra Unidade para fazer parte das forças em operações de guerra.

Isto posto, e

Considerando que ficou devidamente provado que o acusado, sem licença e sem justa causa, se ausentou de sua Unidade, por mais de quatro dias, praticando assim o crime de deserção, previsto no artigo 163, combinado com o Parágrafo único do art. 298, tudo do C.P.M.;

Considerando que, pelos seus máus antecedentes, demonstrativos de um espírito indisciplinado, pode-se, desde logo, estabelecer para o indigitado, como estabelecção, por pena base, o grau máximo do artigo 163, que é de dois anos de detenção;

Considerando que, longe de ter ficado provada qualquer circunstância atenuante a seu favor, verificou-se sim que o réu instigou o seu companheiro Matheus Fernandes a prática do delito de deserção, desertou em país estrangeiro, e se utilizou para esse fim de transporte militar, fatos esses que, constituindo agravantes, previstas no artigo 59, III, letra c, e no artigo 63, II e III, só corroboram na espécie, no sentido de que a pena seja no grau máximo;

Considerando que, em tempo de guerra, a pena cominada no supra citado artigo 163 deve ser aumentada, como aumento, da metade, nos termos do artigo 298,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado A. R. de L. a três (3) anos de detenção, como incurso na sanção do grau máximo do artigo 163, combinado com o artigo 298, tudo do C.P.M.

P. R. I.

Acantonamento no Q. G. da 1.ª D. I. E., Pistóia, Itália, em 8 de dezembro de 1944. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O soldado do II/1º R.O.Au.R., M. M., foi denunciado como incurso na sanção do artigo 182, § 5º, do C.P.M., sob a imputação de, — no dia 4 de outubro de 1944, cêrca das 8 horas, no estacionamento de sua Unidade, na região de Sexto, Itália, — haver ocasionado culposamente na caxa direita do menor Gino Felício o ferimento de natureza leve, descrito no auto de corpo de delito a fls. 11, ao disparar involuntariamente a carabina que examinava.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

Narrou o acusado, a fls. 8, que foi verificar se o seu camarada, o soldado José Gonçalves Manso, não havia se esquecido de descarregar a arma com que dera o serviço de ronda durante a noite e que deixara junto ao saco de roupa; que, sem saber explicar como, a carabina, estando com o cano voltado para o solo, disparou, indo a bala, depois de ricochetear no pavimento da casa, atingir o menor Gino, que se encontrava, ali, nas imediações.

A única testemunha de vista foi o soldado Amaury dos Santos que, a fls. 9 e 22, ratificou as declarações do denunciado, pois confirmou que este realmente, ao manusear a carabina, apontava o cano para o solo, esclarecendo mais que, depois, êle, depoente, viu no chão o ponto em que a bala ricocheteou indo ferir a vítima.

A outra testemunha, soldado José Gonçalves Manso, a fls. 9 e 22v., embora não tenha presenciado o fato, soube que o indigitado tinha o cano da arma apontado para o pavimento, na ocasião do disparo, e viu no azulajo a marca onde a bala ricocheteou antes de atingir o ofendido.

Nos debates orais para julgamento, o Dr. Promotor, sustentando que a acusação ficara provada, pediu a condenação do denunciado à pena mínima do artigo 182, § 5º, reconhecendo a favor do réu a circunstância de bons antecedentes militares, ressaltando porém que essa pena deveria ser

acrescida em virtude da agravante da letra n, nº II, do artigo 59, e do princípio estabelecido no artigo 314, tudo do C.P.M..

O Dr. Advogado, alegando que não ficara provado ter o indigitado agido com imprudência, pleiteou sua absolvição.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos da definição do artigo 23, II, crime culposo é o resultante de imprudência, negligência ou imperícia, por parte do agente;

Considerando que, longe da espécie sub-judice ter se revestido de qualquer dessas circunstâncias, provado ficou sim que o denunciado cerrou o seu ato da prudência indicada para o caso, pois tinha o cano da arma voltado para o solo, e não podia normalmente prever que, na hipótese do disparo, a bala ricochetearse e fosse ferir alguém.

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado M. M. da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do artigo 182, § 5º, do C.P.M..

P. R. I.

Acantonamento em Pistóia, Itália, 20 de dezembro de 1944. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tel. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O 3º sargento do IV Grupo de Artilharia, A. C., foi denunciado como incurso na sanção do artigo 225 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 4 de dezembro de 1944, cêrca das 16 horas, no estacionamento da Bateria de Serviços, em Castel de Cascio, Itália, — haver desacatado o Comandante daquela Cia., Capitão Raphael Tobias Pío dos Santos.

O processo obedeceu a tôdas as formalidades legais, tendo sido inquiridas as três testemunhas indicadas pela Promotoria, Tenente Alaor Soares de Mello e Souza a fls. 6v. e 24, e cabo Ivo Strozzi a fls. 7v. e 25, e correspondente de guerra Sinéas Armando a fls. 8v. e 28, e as duas testemunhas apresentadas pela defesa, Capitão Samuel Kicis a fls. 32 e o cabo Ned Martins a fls. 33.

Durante os debates orais para julgamento, o Dr. Promotor, sustentando que a imputação se achava provada, pleiteou a condenação do denunciado à pena mínima do artigo 225 do texto legal, reconhecendo a seu favor a circunstância dos bons antecedentes militares ressaltando porém que a referida pena deveria ser acrescida em face das agravantes de ter sido o crime praticado em serviço e no estrangeiro, agravantes essas previstas no artigo 59, II, letras k e n, e mais por regra do artigo 314, tudo do C. P. M..

O Dr. Advogado argumentou que o crime não ficara devidamente caracterizado, pelo que pediu a absolvição do acusado.

No exame das provas colhidas no Inquérito e em Juízo, ressalta desde logo, em contraste com a natureza do delito, a personalidade do indigitado, que, segundo o conceito autorizado do comandante de sua Cia., Capitão Kicis, a fls. 32v., sempre se demonstrou trabalhador, disciplinado e respeitador, e contra quem, realmente, não se registraram faltas de qualquer espécie nos assentamentos, a fls. 15.

Ante essa circunstância, não poderia deixar de causar estranheza que praça de boa conduta pudesse, sem fortes razões, romper os laços de respeito e subordinação a seu superior, a não ser que estivesse embriagada, hipótese esta que se encontra inteiramente afastada nos autos.

Depreende-se, sim, das declarações do próprio ofendido, a fls. 6, que o fato sub-judice teve origem em sua parte a fls. 22, onde, na véspera, a 3 de dezembro, êle, Capitão Pío dos Santos, longe de se limitar em enunciar as faltas que, a seu ver, lhe impunha o dever de provocar a

punição do acusado, julgou-se com o direito de ofendê-lo, atribuindo-lhe «feitos danquixotescos» simplesmente porque narrava a companheiros que sua Cia. havia sido alvejada por 60 granadas inimigas, e classificando-o como «idiota e irresponsavel», porque, ao pedir uma informação por telefone, o indiciado teria dado «tratamento» e proferido «palavras» que só poderiam ter partido de um «indivíduo» daquela espécie, deixando, porém, o Capitão Pio dos Santos de esclarecer, para devido juízo do Comando, em que consistiam tais «palavras» e «tratamento» (fls. 22).

De qualquer forma, essa parte evidencia falta de serenidade em seus termos, demonstrando que já se formara espírito de animosidade daquele oficial para com o seu inferior, quando, no dia 4 de dezembro, o acusado, por ordem do Comandante da sua Cia., Capitão Kicis (fls. 32), foi num caminhão à Bateria de Serviços buscar gasolina.

Ali, depois de ter obtido autorização do Tenente Alaor Soares de Souza e Mello, encarregado da distribuição daquele combustível (fls. 7 e 24), o denunciado colocou em seu carro dois toneis de gasolina, e já ia lavar suas mãos, a fim de regressar à sua Unidade, quando se encontrou com o Capitão Pio dos Santos, o qual, vendo-o, declarou-lhe que «não desejava sua presença no estacionamento da Bateria», segundo a expressão textual usada pelo próprio Capitão Pio dos Santos em seu depoimento a fls. 6.

Ponderou, então, a seu superior o indigitado que ali estava a serviço, por ordem do Comandante de sua Bia., que o Capitão Pio teria retrucado que quem mandava na Bia. de Serviços era ele, Capitão Pio, e teria concluído este oficial chamando o acusado de «palhaço» e «sem vergonha» (fls. 9 e 10).

Repelindo essas ofensas, o acusado teria replicado com a declaração de que «o Capitão não podia falar daquela maneira» (fls. 9).

A respeito desses insultos do Capitão, nada disseram as testemunhas, tendo apenas o correspondente Sinéas Armando confirmado, a fls. 28v., que aquêle official declarara ao denunciado que não o queria no acantonamento, e o cabo Ned Martins assegurado a fls. 33 que efetivamente ouviu o indiciado pedir o Capitão que não lhe dissesse «aquilo», pois nem seus pais jamais o haviam tratado daquela forma.

Mesmo afastada a hipótese de que o Capitão houvesse proferido as palavras ofensivas referidas pelo acusado, é de se reconhecer como inevitável a revolta íntima que se formara em seu espírito, primeiro, pelo fato de saber que em documento official havia sido chamado de «idiota» e de «irresponsavel», e, no dia seguinte, pela circunstância, plenamente provada, de ver-se tido como «indesejavel» no acantonamento, onde fora a serviço, ou em cumprimento de ordem.

Assim, na exaltação insopitavel em quem se sente profundamente ferido no seu brio de homem e de praça graduada, certamente não pôde ele conter a expressão «descarrega essa merda», dirigida ao seu auxiliar, cabo Ned, quando, logo depois, recebeu ordem de retirar do carro a gasolina que tivera o trabalho de ali colocar, com autorização do Tenente Alaor, e tudo isso simplesmente porque o Capitão Pio, no evidente propósito de humilhar ainda mais o indiciado, se deu ao capricho de entender que a gasolina deveria ser transportada no caminhão da Bateria de Serviços, e não no da 2.<sup>a</sup> Bateria, que já estava ali para êsse fim.

Segundo o Capitão Pio, o acusado, ao ser advertido pela forma com que mandara descarregar a gasolina, teria declarado que iria se queixar dêle Capitão, — que êle, Capitão, não sabia com quem estava se metendo, — quem nem o pai dêle, indigitado, lhe dizia «Desaforo»; que, ato contínuo tomando atitude agressiva, o sargento disse que o Capitão não era homem para êle, e fez o gesto de agredi-lo, pelo que levou instintivamente a mão ao seu revolver, etc. (fls. 6v.).

Já segundo o acusado, ao ser advertido pelo seu superior, êste o teria chamado novamente de «palhaço» e de «sem vergonha», o que provocou que êle, indigitado, reclamasse dizendo que seus próprios pais nunca o haviam tratado daquela maneira, resultando que o Capitão se afastasse alguns passos fazendo menção de puxar a pistola, só não executando êsse

seu propósito devido a pronta intervenção do Tenente Alaor e do cabo Ned (fls. 9v.).

Tôdas as testemunhas se referem apenas às expressões exaltadas proferidas pelo denunciado, como a de que «êlé era homem», ou a de que «o Capitão não era homem para sustentar o que dissera», etc., o que bem indica que o Capitão efetivamente havia dito alguma cousa de ofensivo ao indigitado, e que elas, testemunhas, ou não ouviram, ou não quiseram mencionar em Juízo. Por outro lado, não puderam as testemunhas positivar se o denunciado chegou mesmo a fazer qualquer gesto de agressão contra o Capitão Pio dos Santos.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os atos praticados pelo acusado não caracterizaram o delito de desacato, de vez que êle não quiz, prôpriamente ofender a dignidade ou o decôro do seu superior, e nem procurar lhe deprimir a autoridade, pois as provas dos autos indicam sim, com clareza, que tôda a ação do indigitado, na exaltação que lhe foi impossível reprimir, visou unicamente, repelir ofensas e humilhações, que, longe de necessárias, devem sempre ser evitadas, no interesse da própria disciplina.

RESOLVO absolver, como absolvo, o 3º Sargento A. C., da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso no artigo 225, do C.P.M..  
P. R. I.

Acantonamento em Pistóia, Itália, 22 de dezembro de 1944. — (as.)  
Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Os soldados do 9º Batalhão de Engenharia, B. L. e F. dos S., foram denunciados como incurso na sanção do artigo 304, combinado com o artigo 198, § 4º, ns. I, IV, V, tudo do C.P.M., sob a acusação de, — na noite de 11 para 12 de dezembro de 1944, em Cavana, Itália, penetrado no rancho da Cia. Extra., por um buraco que fizeram removendo pedras da parede, — haverem dali subtraído gêneros para dá-los à mulher Guylielmi Maria Vitória.

A formação da culpa se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, tendo sido inquiridas as quatro testemunhas arroladas na denúncia.

O primeiro denunciado, B. L., confessou a fls. 12 que, quando empregado do rancho, costumava levar manteiga e sabão para casa de uma família sua conhecida; que posteriormente, tendo deixado de ser empregado daquele serviço, resolveu penetrar no depósito de gêneros e dali retirar dois saquinhos de açúcar, dois saquinhos de sal, dois pacotes de manteiga e dois pedaços de sabão, o que fez altas horas da noite, em companhia do soldado F. dos S., depois de ter removido de uma parede do depósito algumas pedras de modo a fazer uma abertura por onde pudesse passar; que os mencionados gêneros foram levados pelos dois à casa da mencionada família.

O segundo denunciado, F. dos S. por sua vez, confessou a fls. 14, que, cêrca da meia noite, foi com seu camarada L. à cosinha da Companhia, a fim de retirar do depósito os gêneros para dá-los a uma família; que, enquanto Lemos praticava a subtração, penetrando na cosinha por uma abertura feita com o deslocamento de algumas pedras da parede, êle F., observava se vinha alguém com a finalidade de prevenir seu companheiro; que, realizado o furto, foram os dois para a casa da citada família, onde deixaram os gêneros roubados.

Ouvida a dona da casa indicada pelos indigitados, que é *Guylielmi Maria Vitória*, esta confirmou a fls. 35 que efetivamente os dois acusados, à meia noite do dia 11 de dezembro, lhe haviam levado três pacotes de manteiga, dois saquinhos de sal, dois saquinhos de açúcar e quatro pedaços de sabão, em pagamento de lavagem de roupa.

Esses gêneros, com exceção do sabão, foram apreendidos (fls. 17), e avaliados em Cr\$ 60,50 —, figurando nesta avaliação mais uma lata de balas, também ali encontrada (fls. 30).

Positivando o rompimento do obstáculo oferecido pela parede à subtração, há o Auto de Corpo de Delito a fls. 38.

Quanto aos antecedentes dos indigitados, que são ambos menores, está classificado na bôa conduta o soldado *B. L.*, praça de 1942, contra a qual se registrou apenas uma punição, por abuso de álcool. (fls. 44), — e no comportamento insuficiente o soldado *R. dos S.*, também praça de 1942, que sofreu quatro prisões (fls. 42).

Durante os debates orais para julgamento, o Dr. Promotor argumentando que o crime ficara devidamente provado, pleiteou a condenação dos acusados na forma legal, tomando-se em consideração a atenuante da menoridade, e a agravante de ter sido o crime praticado no estrangeiro.

O Dr. Advogado, refutando a acusação, sustentou que o fato não constituía crime, podendo perfeitamente ser reprimido na esfera disciplinar, salientando mais que não houve propriamente rompimento do obstáculo, visto como se tratava de uma parede, cujas pedras já se achavam soltas, concluindo a defesa pedindo a absolvição dos acusados.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que ficou devidamente provado terem os acusados cometido o crime de furto previsto no artigo 198, § 4º, ns. I, IV e V, do Código Penal Militar, pois, mesmo em relação ao segundo denunciado, aquele texto legal, em seu artigo 33, estabelece que «quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas», — sendo certo que, na execução do delito, houve o concurso de dois indigitados, com a circunstância mais da coisa pertencer ao Estado, e de ter havido para a sua subtração rompimento de obstáculo;

**CONSIDERANDO** que, tendo em vista os antecedentes e a personalidade dos agentes, se pode estabelecer, como estabelecço, por pena base o grau mínimo do supra citado artigo 198, § 4º, que é o de reclusão por dois anos, mesmo para o segundo denunciado, *F. S.*, pois, embora classificado no comportamento insuficiente, demonstrou menor periculosidade na execução do delito, visto como se limitou em acompanhar o outro indiciado, e em exercer vigilância para avisá-lo caso alguém se aproximasse do local;

**CONSIDERANDO** que há contra os acusados a agravante do artigo 59, II, letra n, de terem praticado o crime em país estrangeiro, o que autoriza que se eleve, como elevo, a citada pena para três anos de reclusão;

**CONSIDERANDO**, porém, que a circunstância atenuante da menoridade dos indigitados, prevista no artigo 62,, I, prevalece sobre aquela agravante, podendo-se, assim, reduzir, como reduzo, a mencionada pena para dois anos e três meses de reclusão;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da regra do § 2º do artigo 198, em se tratando, como na espécie, de criminoso primário, e sendo de pequeno valor a coisa furtada, pode-se diminuir de dois terços a pena, como a diminuí para nove meses de reclusão;

**CONSIDERANDO** que, ex-vi do artigo 304, quando o furto, definido no artigo 198, é cometido em zona de efetivas operações militares ou em território militarmente ocupado, a pena cominada para o tempo de paz deve ser aplicada pelo dobro,

**RESOLVO** condenar, como condeno, os soldados *B. L.* e *F. dos S.* a um ano e seis meses de reclusão, como incurso na sanção do artigo 304,

pela prática, em território militarmente ocupado, do crime de furto previsto no artigo 198, § 4º, convertendo essa pena de reclusão em pena de prisão, consoante o princípio instituído no artigo 42, tudo do C. P. M..

P. R. I.

Acantonamento em Pistóia, Itália, 13 de janeiro de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Em obediência ao Ven. Acórdão a fls. 31, do Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar que lhe indeferiu o requerimento de arquivamento do inquérito, que formulara a fls. 29, o Dr. Promotor denunciou o Cap. do II/1º R.O. Au. R., A. V. S., como incurso na sanção do art. 181, § 3º, do C. P. M., sob a acusação de, — no dia 29 de outubro de 1944, cêrca das 16 horas, na estrada, entre Barga e Loppia, Itália, — haver involuntariamente ocasionado a morte do cabo do 6º R. I., Elizeu Pinhal (fls. 14, 23 e 40), numa manobra da qual resultou que o carro comando, que dirigia, fosse se chocar contra o caminhão, que estava parado na estrada, imprensando entre os dois veículos a vítima, que ali descarregava munição.

A formação da culpa se processou, observando-se tôdas as formalidades legais, tendo sido inquiridas as 3 testemunhas arroladas na denúncia.

Narrou o indigitado, em sua parte de fls. 8, e em suas declarações a fls. 10, que, em seu carro, se dirigia na estrada de Barga para Loppia, respectivamente observatório e posição de sua Bateria, quando, ao sair de uma curva, asfaltada e em declive, viu um caminhão estacionado no lado direito, e que estava sendo descarregado por duas praças sob as vistas de um Sub-Tenente; que, não podendo passar, entrando pelo lado esquerdo, em virtude do grande número de pedestres então ali em movimento, procurou parar o carro; que o freio, porém, ao ser acionado, parece ter agido somente sobre a roda direita, trazeira, fazendo com que o veículo derrapasse para a esquerda, e deslizesse em direção ao caminhão; que, notando não lhe ser possível evitar que seu carro fosse bater na parte trazeira do caminhão, donde o acidentado descarregava um volume, businou, mas que a vítima, embora também alertada pelos seus companheiros sobre o perigo que corria, não teve tempo de fugir, ficando assim imprensada no choque entre os dois carros.

Alegou mais o denunciado que não havia sinalização na estrada, advertindo da existência do caminhão estacionado.

As duas primeiras testemunhas, Cap. Mario Lobato Vale, a fls. 15 e 44, e soldado Percides Pereira da Mota, a fls. 16 e 45, não assistiram a cena, pois, ao chegarem ao local, já encontraram tôdas as atenções voltadas para o socorro da vítima; confirmaram porém essas testemunhas que efetivamente não se havia tido o cuidado de se colocar na estrada sinalização indicando o estacionamento do caminhão; que viram os vestígios de que o carro havia sido freiado, e de que havia derrapado; que o local era logo depois de uma curva em declive, sendo que a estrada ali, por ser cimentada, e por estar molhada pela chuva, concorria para que os veículos derrapassem com facilidade, e, a êsse respeito, o soldado Percides contou que, momento após ao acidente, viu um outro carro ali derrear de forma que quasi chegou a fazer um circulo (fls. 45v.).

A outra testemunha, Sub-Tenente Bernardino Guilherme da Silva, a fls. 18 e 46, disse que, embora estivesse presente, dada a rapidez do ocorrido, não lhe foi possível precisar a velocidade em que vinha o carro, e nem se êste foi freiado, tendo apenas notado depois no solo sinal de que êle havia sofrido uma derrapagem.

O Dr. Promotor não requereu exame pericial no veículo, e nem no local, certamente porque tais diligências já se achavam prejudicadas pelo tempo decorrido entre o fato e o início da instrução criminal.

E, durante os debates orais para julgamento, a própria Promotoria se reconheceu sem elementos para pleitear a condenação do acusado.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que, efetivamente, das provas colhidas no inquérito e no sumário não resultou convicção de que tenha havido, na espécie sub-judice, imprudência, negligência ou imperícia por parte do denunciado,

o CONSELHO DE JUSTIÇA DA 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E., resolve, por unanimidade de votos, absolver, como absolve, o Capitão A. V. S. da acusação que se moveu neste processo, como incurso na sanção do artigo 181, § 3.<sup>o</sup>, do C.P.M..

P. R. I.

Acantonamento em Pistóia, Itália, 15 de Janeiro de 1945. — (as.) Armando de Moraes Ancora, Tte. Cel., Juiz Presidente. — Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor. — Lourival Campelo, Major, Juiz.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O soldado do II/1.<sup>o</sup> R.O.Au.R., H. A. dos S., foi denunciado como incurso na sanção do artigo 181, § 3.<sup>o</sup>, do C.P.M., sob a acusação de, — cerca das 14 ½ horas do dia 21 de outubro de 1944, no estacionamento de sua Bateria, em Fornaci, Itália, — haver involuntariamente disparado sua carabina, ocasionando a morte do seu camarada, soldado Paulo de Souza Pereira (fls. 18 e 21).

O processo obedeceu a tôdas as formalidades legais, tendo sido inquiridas as três testemunhas arroladas na denúncia.

Essas testemunhas não viram, e, assim, não puderam, de ciência própria, esclarecer como o acusado disparou a arma, limitando-se elas em repetir as explicações que este deu, e que são as registradas em suas declarações no Inquérito.

Narrou o indigitado, a fls. 9, que, ao abaixar-se para entrar em sua barraca a fim de retirar um maço de cigarro, teve seus passos estorvados pela carabina, ali guardada; que, no movimento que fez para retirá-la de sua frente, e poder alcançar os cigarros, aquela arma detonou, ouvindo êle, em seguida, gritos e gemidos, que, segundo verificou logo depois, partiam do soldado Paulo, que havia sido atingido pela bala de forma a ter, como teve morte quasi que imediata.

O Encarregado do Inquérito, em seu Relatório a fls. 12, embora tenha acentuado que teria havido imprudência do indigitado por «não ter descarregado sua carabina após o serviço de ronda», apressou-se em ressaltar que esta circunstância não deveria ser tomada num sentido rigoroso, dada a situação de guerra.

E, efetivamente, as testemunhas tôdas afirmaram que, estando o local sujeito a constantes infiltrações do inimigo, as praças se viam na necessidade de manter carregadas suas carabinas para pronta reação a qualquer ataque, fato êste que o Comando confirmou em sua informação de fls. 32.

E, à objeção de que as armas deveriam pelo menos estar travadas, responderam as testemunhas que as carabinas são muito sensíveis, tendo sido verificadas casos em que elas dispararam com uma simples pancada, mesmo estando travadas (fls. 28v., 29 e 29v.).

Consta-nos, porém, que, na verdade, essas armas se destravam com facilidade ao encontrar a aza do registro de segurança qualquer resistência, ocasionando assim disparos involuntários quando manuseadas com a despreocupação de quem tem razões para acreditar que estejam travadas.

De qualquer forma, o Dr. Promotor, durante os debates orais para julgamento, foi o primeiro a reconhecer não ser possível, dentro dos autos, encontrar prova convincente da culpabilidade do acusado, por imprudência, negligência ou imperícia, e, na dúvida,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado H. A. dos S., da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do artigo 181, § 3º, do C.P.M..

P. R. I.

Acantonamento em Pistóia, Itália, 15 de janeiro de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O soldado do 6º R.I. P. C. foi denunciado como incurso na sanção do art. 225 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 11 de Janeiro de 1945, cêrca das 16 horas, em Torre de Nerone, Província de Bolonha, Itália, — haver desacatado o 2º sargento Raimundo Bandeira e Silva, encarregado do serviço de rancho da 5.ª Cia.

A formação da culpa se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, tendo sido inquiridas as três testemunhas arroladas na denúncia.

O acusado, ao ser ouvido no inquérito a fls. 6, narrou que, por ter chegado atrasado à hora da refeição, não lhe quiseram servir o jantar; que, como insistisse em receber sua alimentação, foi repreendido e maltratado pelo sargento do Rancho, pelo que o desafiou para que lhe dissesse os insultos fóra da cosinha; que, em seguida, saiu, sacando de seu revolver, a fim de esperar aquêle seu superior, o qual, porém, se conservou na cosinha, vindo êle, indigitado, a ser logo, depois, desarmado e prêso.

Já as três testemunhas, soldado Primo Fadim a fls. 6v. e 20, soldado Mário Leme a fls. 7v. e 21, e cabo Constantino Matos a fls. 9 e 21v., deram ao início do fato feição inteiramente diferente, esclarecendo que, ao chegar o denunciado, não era mais possível servir-lhe o jantar, pois as sobras da refeição já haviam sido postas fóra, estando o pessoal do rancho entregue a limpeza da cosinha, e à lavagem das panelas: que, irritando-se por não ter encontrado comida, o indigitado teve expressão de baixo calão contra o serviço do rancho de forma a determinar que o sargento Bandeira se visse forçado a admoestá-lo, em termos, porém, que não eram ofensivos; que, a essa advertência, o acusado retrucou, declarando que ainda não havia dito todos os desafôros, e que, si êle, sargento, quizesse ouvi-los melhor, viesse para fóra; que, lançando êsse desafio, o denunciado jogou sua marmita no chão, recuou alguns passos, e, puxando de um revolver, ficou, de arma em punho, esperando aquêle seu superior, sobre vindo, felizmente, a intervenção de praças, umas impedindo que o sargento saisse da cosinha, e outras desarmando e prendendo o indigitado. É essa, em síntese, a narrativa que também fez o ofendido, sargento Bandeira, em suas declarações a fls. 5.

Quanto à vida progressa do acusado, que é praça de setembro de 1943, os seus assentamentos a fls. 25, longe de registrar punições, assinalam elogios por serviços prestados na guerra.

Durante os debates orais para julgamento, o Dr. Promotor, sustentando que o fato delituoso narrado na denúncia havia ficado provado, pleiteou a condenação do indiciado na forma legal, atendendo-se a seus bons precedentes e à circunstância agravante prevista no art. 59, II letra n, de ter cometido o crime em país estrangeiro.

Contestandó a acusação, o Dr. Advogado argumentou no sentido de demonstrar que a espécie «sub-judice» não constituia delito, e sim méra transgressão disciplinar, pelo que o Acusado devia ser absolvido.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se caracterizou perfeitamente o delito de desato, praticado pelo denunciado,, procurando deprimir a autoridade de seu superior, ao chamá-lo, aliás, sem justa causa, para ouvir desaforos, e ao puxar, em seguida, de uma arma para enfrentá-lo;

CONSIDERANDO que, em face dos seus bons precedentes, é de se lhe estabelecer, como estabelecço, por pena base, o grau mínimo do artigo 225 do tétxo legal, que é de um ano de reclusão;

CONSIDERANDO que, dada a agravante do artigo 59, II, letra n, por ter sido o crime cometido em país estrangeiro, pode-se elevar, como elevo, aquela pena mínima para um ano e três meses de reclusão;

CONSIDERANDO ainda que, por se tratar de delito praticado em tempo de guerra, a mencionada pena deve ser acrescida de um tétço, ex-vi do artigo 314 do citado tétxo,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado P. C. a um ano e oito meses de reclusão, como incurso na sanção do artigo 225, convertendo-se, como converto, essa pena de reclusão em pena de prisão, consoante a regra do artigo 42, tudo do Código Penal Militar.

P. R. I.

Acantonamento em Pistóia, Itália, 29 de janeiro de 1945. — (as.)  
Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

O soldado do 9º Batalhão de Engenharia, B. L., foi denunciado com incurso na sanção do art. 278 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 6 de janeiro de 1945, cêrca das 20 horas, em Cavana, Itália, — haver se apresentado embriagado para prestar, durante a noite, o serviço de guarda no acantonamento de sua Unidade.

O processo obedeceu a tódas as formalidades legais, sendo que, das 4 testemunhas arroladas na denúncia, não se inquiriu apenas o Major Sady Magalhães Monteiro, que, por se achar em Roma com dispensa do serviço (fls. 38), não foi apresentado para a instrução criminal, tendo o Dr. Promotor desistido de seu depoimento em Juízo, por desnecessário (fls. 43).

O acusado, ao ser ouvido no inquérito a fls. 13, negou que estivesse embriagado, reconhecendo, porém, que se achava «ligeiramente alegre», sob a alegação de que, devido ao frio, quando trabalhava no carregamento de um caminhão, bebêra vinho, mas em quantidade que não poderia tê-lo embriagado.

Alegou mais o indigitado que, na véspera, pela manhã e à tarde, tivera o cuidado de verificar si estava de serviço, mas que não havia encontrado a escala no local em que devia estar afixada, de forma que, já quasi na hora de entrar de sentinela, é que veio a ser avisado por um companheiro, cujo nome não pôde dar, de que fazia parte da guarda do acantonamento. Finalmente, quanto ao fato de ter disparado sua arma, narrou que, ao descer a escada, escorregou e caiu, resultando que seu fuzil, batendo no chão, e não estando travado, detonasse; que o soldado Serafin, ouvindo o estampido, e inteirado da ocorrência, tomou-lhe a arma, e deu parte ao Capitão Queiroz, queixando-se de que êle, indiciado, tentára agredí-lo, — acusação essa que não seria verídica.

As testemunhas, porém, provaram o contrário de tudo quanto êle alegou.

Inicialmente, é o Sargeteante da Cia., JOAO BRANDAO, a fls. 20 e 41, quem esclareceu que a escala do serviço, como de costume, havia sido organizada e afixada no quadro com antecedência não inferior a 24 horas, competindo as praças lê-la, para seu govêrno, — não sendo assim procedente a alegação do denunciado de que ignorava estar de serviço por não ter encontrado a escala.

A testemunha, 2º Sargento MARIO ONCKEN, a fls. 17 e 40v., ouviu, por ocasião dos fatos narrados na denúncia, um tiro. Indo verificar o motivo, encontrou-se com o acusado, o qual, declarando que o seu fuzil havia disparado, colocou outra bala na agulha. Momentos depois, o Sargento Mário ouviu novo estampido, produzindo também, segundo soube, pelo indigitado.

A testemunha, soldado JETHER MOREIRA SERAFIN a fls. 15 e 40, estando de serviço de guarda ao Depósito, também ouviu 2 tiros. Procurando conhecer a causa, encontrou-se com o acusado, que lhe declarou haver disparado o fuzil. Convidado para ir à presença do Comandante da Companhia, o denunciado, — retrucando que o soldado Serafin era um «porcaria», e que, já estando «arruinado» pouco custava «arruinar» outro, — fez menção de utilizar-se do seu fuzil, no que foi impedido por Serafin, que com êle se atracou, a fim de lhe tomar a arma.

O Major SADY MAGALHÃES MONTEIRO, quando ouvido no inquérito a fls. 19, contou que, passando no momento pelo local, viu o indiciado e Serafin, discutindo e em luta. Interpelando os contendores, o soldado Serafin explicou o que se passára, na forma já acima mencionada, enquanto que o indigitado proferiu frases sem nexos, demonstrando estar completamente embriagado.

Foi esta a conclusão a que também chegaram as testemunhas, soldado Serafin a fls. 16 e 40, e sargento Oncken a fls. 17 e 40v., esclarecendo esta que o acusado, quando descia as escadas, além de exalar cheiro de álcool, cambaleava.

Quanto à vida pregressa do denunciado, que é menor, consta de seus «assentamentos» a fls. 23 que, das punições disciplinares, que lhe foram impostas, uma decorreu do fato de, em outra ocasião, já ter sido encontrado completamente embriagado.

Acresce que, ao praticar o fato ora sub-judice, já vinha êle sendo processado neste Juízo por crime de furto, resultando ser condenado a um ano e seis meses de reclusão (fls. 36).

Durante os debates orais para julgamento, o Dr. Promotor, sustentando que a acusação ficara provada, e que era de se reconhecer a atenuante da menoridade prevalecendo sobre a agravante de ter sido o delito praticado em país estrangeiro, pediu a condenação do indigitado na forma legal.

Contestando a acusação, o Dr. Advogado argumentou no sentido de provar que o acusado ignorava estar escalado para o serviço, devendo, assim, ser absolvido.

Isto posto, e

Considerando que o próprio denunciado confessou ter bebido, e que as testemunhas afirmaram que êle, ao se apresentar para prestar, o serviço, estava embriagado, disparando o seu fuzil por duas vezes, etc.;

Considerando que, tendo sido afixada a escala com a devida antecedência, não é de se acreditar que o indiciado não tivesse podido verificar si estava de serviço;

Considerando que, mesmo admitindo a hipótese contrária, não se justificaria a sua embriaguês, no que, aliás, é reincidente;

Considerando que, além de 2 punições disciplinares, êle já havia praticado também um crime de furto, pelo qual veio a ser condenado, demonstrando assim um espírito indisciplinado, incorrigível, e, portanto, perigoso, — o que autoriza que se lhe estabeleça desde logo, como estabelecido, por pena base o gráu máximo do artigo 178, que é o de dois anos de detenção;

Considerando que, corroborando para essa pena máxima, há ainda a agravante do art. 59, II, letra n, por ter sido o delito praticado em país estrangeiro;

Considerando que, dada a atenuante da sua menoridade, estabelecida no art. 62, I, aquela pena pode ser diminuída, como a diminuído, para um ano e sete meses;

Considerando, porém, que, por força do art. 314, essa pena deve ser elevada, como a elevo, de um terço:

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado B. L. a dois anos, um mês e dez dias de detenção, como incurso na sanção do artigo 178 do C. P. M.

P. R. I.

Acantonamento em Pistóia, Itália, 6 de fevereiro de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Os soldados do Pelotão de Defesa do Q.G., avançado, A. D. P. e L. B. de M., foram denunciados como incurso na sanção do art. 312, parágrafo único, letra b, combinado com o art. 192, e do art. 302, III, combinado com o artigo 181, § 2º, V, tudo do C.P.M., sob a acusação de, — na noite de 9 de janeiro de 1945, cêrca das 20 horas, em Madognana, Comune de Granaglione, Itália, — haverem, mediante ameaça, forçado MARGELLI GIOVANNA, virgem com 15 anos de idade, a ter com êles conjunção carnal, — e de haverem, para assegurar a execução desse delito, morto, a tiros de metralhadora, o tio daquela menor, VIVARELLI LEONARDO, quando êste pretendia entrar na casa em que estava hospedado, e onde os indigitados lhe violentavam a citada sobrinha.

O processo obedeceu a tôdas as formalidades legais, tendo sido inquiridas as seis testemunhas arroladas na denúncia, sendo três numerárias e três informantes.

Provando a morte de Vivarelli Leonardo em consequência do ferimento produzido com bala que lhe lesou na base do pescoço os grandes vasos, há o laudo médico à fls. 10, — e provando o defloramento de Margelli Giovanna, tem-se o auto de corpo de delito a fls. 11.

Através das provas colhidas no inquérito e no sumário, com as declarações da Ofendida, Giovanna, a fls. 23, 24, 37 e 64, com os depoimentos das testemunhas CANTELLI TONINA a fls. 16, 17, 39 e 65, CANTELLI STEFANO a fls. 18, 19, 21, 42 e 66, e GALLI SILVIO a fls. 45 e 66v., e com a confissão dos dois acusados, D. a fls. 13 e 33, e B. a fls. 14 e 35, — confissão esta que foi testemunhada pelo 3º Sargento VITÓRIO MANGANELLI, fls. 34, 36 e 67, e pelo cabo RENAN ALVES PINHEIRO, fls. 34, 36 e 67v., — pode-se reconstituir os fatos, ora sub-judice, como ocorridos da seguinte forma:

A vítima, GIOVANNA, — que residia na localidade próxima, denominada «Casa Bruciata», e que se encontrava há uns cinco dias em Madognana, visitando e prestando assistência a sua avó, doente, — foi vista pelos dois denunciados, cêrca das 16 horas, quando passava pela rua em companhia de MEDOLA VITTORIA, moça esta que foi ouvida no inquérito a fls. 26 e 27.

Entenderam os dois acusados de seguir, como seguiram, as duas jovens, e, vendo-as entrar na casa em que GIOVANNA estava hospedada, ali também entraram êles, movidos evidentemente por sentimentos que não podiam ser castos.

Mas, deparando-se naquela residência com D. MARIA RITA e com D. TONINA CANTELLI, respectivamente avó e prima de GIOVANNA, e com um menino de três anos de idade, FERDINANDO, filho de D. Tonina, os indigitados se limitaram em agradar aquela criança, oferecendo-lhe um pedaço de chocolate, e em dirigir algumas palavras aos presentes, dizendo-lhes que não tivessem medo, pois os brasileiros eram bons, — e, depois de se terem manifestado mal impressionados com a educação de GIOVANNA, que naturalmente se mostrava retraída, saíram, declarando que iam entrar de serviço.

Chegados ao Q.G., jantaram, armaram-se cada um com uma metralhadora portátil, e voltaram os dois denunciados àquela casa, encontrando ali, já cêrca das 20 horas, sentados junto da estufa, aquecendo-se, além

de GIOVANNA, de d. Maria Rita, e de d. Tonina e de seu filhinho Ferdinando, os menores Stefano Cantelli e Guisepe Vivarelli (fls. 30 e 31), ambos primos da ofendida, com 20 e 14 anos de idade, respectivamente.

Apenas D., aceitando o convite que então lhes foi feito, sentou-se, preferindo seu companheiro, B., ficar em pé, apoiando sua metralhadora sobre o espaldar da cadeira que lhe havia sido oferecida.

Em dado momento, como pondo em execução o plano ajustado entre os dois, B., a rajadas de sua arma, apagou a luz, passando a ameaçar os presentes, estabelecendo entre eles o pânico, fazendo-os fugir uns pela porta, outros pela janela, sendo que alguns se abrigaram nas demais dependências da casa, — ao mesmo tempo que D. se atirava à Giovanna, subjugando-a e levando-a, como a levou, para um quarto.

E, enquanto D. ali forçava, como forçou, a moça a ter com êle conjunção carnal, — B., a fim de evitar que a vítima pudesse receber socorro, se manteve de guarda na porta da casa com tal disposição que não trepidou em atirar sobre LEONARDO VIVARELLI, matando-o, quando este tio da ofendida regressando de uma visita que fôra fazer, ali entrava, provavelmente até sem saber do que se passava, e do perigo que o esperava.

Praticado este homicídio, B. gritou para seu companheiro que «cabbasse ligeiro»; pois já havia morto um homem (fls. 14 e 36).

Apesar de ter recebido esta notícia, e de ouvir as demais descargas de metralhadora que B. continuou a dar (fls. 13 e 34), D., não só persistiu e conseguiu consumir o ato sexual que iniciara, como, em seguida, a fim de que B. também pudesse se servir da moça, foi, por sua vez, colocar-se na porta, montando guarda, atirando sempre que ouvia barulho ou temia que alguém estivesse se aproximando.

B., porém, embora tenha passado no quarto com a vítima cerca de meia hora, se sentiu impotente para realizar a conjunção carnal, atribuindo essa sua incapacidade ao estado de embriaguês em que se encontrava.

Todavia, ao seu companheiro, naturalmente por amor próprio, B. se apresentou declarando que também consumára o ato.

Fugiram em seguida os dois denunciados, tendo B. perdido na estrada a sua lanterna e o seu cachinê, — objetos êsses que, na manhã do dia seguinte, foram encontrados e apresentados às autoridades por ITALO VIVARELLI (fls. 28 e 48), irmão do morto, quando, em companhia de seu sobrinho Stefano Cantelli, foi queixar-se, pedindo providências.

Como já se assinalou, os próprios acusados confessaram sua ação delituosa na forma que se acaba de expôr, e que coincide com os depoimentos da ofendida e das testemunhas nos fatos que assistiram, ou em que se viram envolvidas.

Resta consignar que também D. diz ter agido em estado de embriaguês.

Mas, embora embriagados, os dois indigitados tanto tiveram e mantiveram plena capacidade de entender o caráter criminoso dos atos cometidos, que, na manhã do dia seguinte, se deram ao cuidado imediato de limpar suas armas (fls. 34 e 36).

Em seus assentamentos a fls. 60 e 61, verifica-se que ambos já haviam sofrido repressão disciplinar, não só por outras transgressões, como por abuso de alcool.

Durante os debates orais para julgamento, o Dr. Promotor, sustentando que se achava provada a imputação feita na denúncia; que não eram bons os antecedentes dos acusados, e que havia contra êles as agravantes das letras h, l e n, nº II, do art. 59, pediu a condenação dos indiciados à pena máxima.

Contestando a acusação, o Dr. Advogado argumentou que o primeiro denunciado não praticou o crime de violência uma vez que não houve resistência por parte da vítima, e que o segundo denunciado não agira dolosamente e sim culposamente quando atirou contra Leonardo Vivarelli, pelo que pediu a absolvição daquele acusado.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do art. 33 do C. P. M., quem concorre, de qualquer modo, para o crime, incide nas penas a êste cominadas;

Considerando que, consoante a definição do art. 23, I, do mesmo Código, age dolosamente quem quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo;

Considerando que, em face desses princípios, se torna irretorquível a co-autoria dos dois denunciados quer no delito de violência carnal, seja no de homicídio, pois, não só este foi cometido visando assegurar a execução daquele, como evidente é, pelo próprio desenrolar dos fatos, que os acusados haviam ajustado que se revezariam na prática do ato sexual, pactuando mais êles que um ficaria de guarda, à mão armada, para impedir, a qualquer custo, que alguém se aproximasse, enquanto o outro satisfizesse seu desejo sexual;

Considerando que tanto havia sido essa a deliberação de ambos, que, mesmo depois de avisado que seu companheiro já havia morto um homem, D, não só continuou a violentar a menor, como, depois, se prontificou a ficar, como ficou, de guarda, também atirando com sua metralhadora, sempre que ouvia rumor, a fim de que B., por sua vez, pudesse ter relação sexual com a mesma menor;

Considerando que, atendendo aos antecedentes e a personalidade dos agentes, à intensidade do dolo, aos motivos, às circunstâncias e consequências dos crimes, ora sub-judice, os indigitados revelaram acentuada periculosidade, podendo-se nestas condições, estabelecer-lhes por pena base grau não inferior ao médio;

Considerando que, longe de haver qualquer circunstância que pudesse atenuar essa penalidade, há contra os indiciados as agravantes de terem cometido os delitos em estado de embriaguês, com emprêgo de armas de serviço procuradas para aquele fim, e em país estrangeiro, ex-vi do art. 59, II, letras c, b e n, do C. P. M. ;

Considerando que êsses fatos, segundo informa o officio a fls. 58, foram praticados em zona de efetivas operações militares, e, assim, nos termos do art. 318 do texto legal, devem ser tidos como cometidos em presença do inimigo, exigindo assim a repressão enérgica da Justiça, não só para a manutenção da Ordem e da Disciplina, como para resguardar o respeito e a confiança que deve inspirar o nosso Exército entre as forças aliadas e a população com que entramos em contato.

RESOLVO condenar, como condeno, os soldados A. D. P. e L. B. de M. à pena máxima do artigo 302, III, combinado com o artigo 181, § 2º, V, do C. P. M., a qual, sendo a de morte, pelo homicídio cometido para assegurar a execução da violência carnal, absorve a pena decorrente da prática deste delito, uma vez que dêle não resultou o falecimento do agente passivo.

P. R. I.

Acantonamento em Pistóia, Itália, 7 de fevereiro de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

O soldado da Companhia do Depósito de Intendência A. R. F. foi denunciado como incurso na sanção do artigo 178 do C. P. M., sob a acusação de, — no dia 20 de janeiro de 1945, às 14 horas, haver se apresentado embriagado para prestar o serviço de sentinela no acantonamento daquele Depósito.

A formação da culpa se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, tendo sido inquiridas a duas testemunhas arroladas na denúncia.

O próprio acusado, quando ouvido no flagrante a fls. 4, embora afirmando que não se achava embriagado, reconheceu que abandonara o Corpo da Guarda, para dar uma «voltinha» ali por perto, tendo bebido um pouco de «conhaque a fim de se esquentar», ficando assim «um pouco

alegre», mas não bêbedo, tanto que se sentia em condições de tirar sua hora de sentinela, sem alterações.

Não foi, porém, o que afirmaram as testemunhas cabo PAULO SALGADO CARDOSO, a fls. 4 e 16, e 1º sargento FLORIANO NOVAIS a fls. 4 e 16, sendo que esta esclareceu que o indigitado se mantinha em pé com alguma dificuldade, não podendo, portanto, prestar o serviço de guarda.

Em seus assentamentos a fls. 14, não se registram faltas disciplinares contra o denunciado, — que se diz menor, sem que haja prova em contrário.

Durante os debates orais para julgamento, o Dr. Promotor, sustentando que ficara provado o delito atribuído ao indigitado, pediu a sua condenação na forma legal, tendo em vista os seus bons antecedentes, a sua menoridade, e a agravante do art. 59, II, letra n, do C.P.M..

Contestando essa acusação, o Dr. Advogado de Ofício, argumentando que, pela falta de exame médico, não ficara devidamente provado estivesse o acusado embriagado, pleiteou a sua absolvição.

Isto posto, e

Considerando que nada articulou o denunciado contra as testemunhas, as quais, nos seus depoimentos, afirmaram que êle se apresentou embriagado para tirar a hora de serviço, deixando assim provado haver se configurado o delito previsto no artigo 178 do C.P.M.;

Considerando que, dado os bons antecedentes do indigitado, é de se lhe estabelecer, como estabeleço, por pena base o grau mínimo daquele dispositivo legal, que é de um ano de detenção;

Considerando que o delito foi praticado em país estrangeiro, o que constitui a agravante prevista no artigo 59, II, letra n, do referido texto, podendo-se, assim, elevar, como elevo, a mencionada pena para 1 ano e 8 meses;

Considerando que, por falta de prova em contrário, é de se reconhecer a favor do acusado a sua alegada menoridade, o que, constituindo a atenuante estabelecida no artigo 62, I, do mesmo Código, autoriza seja a citada pena diminuída, como a diminuí, para um ano e um mês;

Considerando que, ex-vi do art. 314, essa pena deve ser acrescida de um terço,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado A. R. F. a 1 ano, 5 meses e 10 dias de detenção, como incurso na sanção do art. 178, convertendo-se, como converto, essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do artigo 42, tudo do C.P.M..

P. R. I.

Acantonamento em Pistóia, Itália, 8 de fevereiro de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos é examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc..

Verifica-se que o Capitão Promotor, com fundamento no I.P.M., por ter julgado imprestável o Auto de Prisão em Flagrante, denunciou o soldado do 1º Batalhão de Saúde, J. C., pelo fato que assim expoz na denúncia de fls.: — «No dia 29 de dezembro de 1944, cêrca das 14 horas, na séde da Secção de Ambulância do 1º Btl. de Saúde, em Castel de Cassio, Itália, o acusado tendo recebido ordem do 2º sargento Geraldo Sexto de Castilho, momentos antes, para auxiliar no serviço de construção duma fossa sanitária, recusou-se a fazê-lo, retirando-se e depois sendo chamado para o exame médico periódico recusou-se a se deixar examinar pelo 1º Tenente Médico Dr. Valentim Carvalho Machado, passando a insultar

com palavras de baixo calão, o sargento Castilho e depois ao Dr. Valentim, por motivo da parte que aquele havia dado de si». Recebida a denúncia; citado o Réu; ouvidas as testemunhas arroladas pela Promotoria em número de três, foi interrogado o acusado. Concluídos os autos ao titular da 1.<sup>a</sup> Auditoria, por se achar em serviço, no Brasil, o Auditor da 2.<sup>a</sup>, foi designado o dia 7 do corrente para o julgamento, não se realizando por ter sido necessário atender a serviço de maior relevância no Q. G. Avançado. A fôlha de assentamentos do Réu se encontra a fls. 44 a 46. Designado para hoje o julgamento, pediu o representante do Ministério Público a condenação do Réu nos dispositivos em que o denunciou, por estarem provados os crimes a êle imputados. O Tenente Advogado de Offício, refutando a Promotoria, argumentou que os delitos a que se refere a denúncia de fls., não estavam caracterizados, acrescentando não ser legal a ordem que se diz desobedecida. Alegou, ainda, que a ocorrência verificada se pode atribuir a persiguições que vinha sofrendo o seu constituinte de seus superiores.

Isto posto;

Atendendo a que o processo obedeceu a tôdas as formalidades legais, sem prejuizo dos direitos e prerrogativas das partes: quer de defesa, quer da acusação;

Atendendo a que os fatos criminosos, que expõe a denúncia de fls., estão cumpridamente provados, não somente com as testemunhas ouvidas, mas ainda com as declarações do próprio acusado, não sendo de se aceitar a alegação do mesmo de que atribui a ocorrência a persiguições, já por que, mesmo que tal ocorresse, não estariam assim justificadas os crimes que lhe são imputados;

Atendendo a que, recusando-se o réu a cumprir a ordem do sargento Geraldo Sexto de Castilho, para auxiliar no serviço de construção de uma fossa sanitária, bem como, a ordem do Tenente Médico, Dr. Valentim Carvalho Machado, para submeter-se ao exame médico periódico; e, ainda, tendo o acusado ofendido com palavras de baixo calão, tanto ao sargento quanto ao oficial, chegando mesmo a convidar este para brigar, com a declaração de «ser homem e estar farto de aturá-lo» — fls. 32, 33, 53 e 22, violou, assim, os artigos 227 e 225 do C.P.M., por duas vezes, cada dispositivo, já com relação ao sargento Geraldo, já com relação ao Tenente Valentim, pelo que se há de combiná-los com o artigo 66 daquele Código, que assim dispõe: «quando o criminoso, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, applicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido»;

Atendendo aos requisitos estabelecidos no artigo 57 do C.P.M., atentamente estudados e applicados à espécie, fixo em um ano de reclusão a pena a ser applicada ao acusado pelo crime previsto no artigo 225, e em um mês de detenção pelo crime do artigo 227, e como a violação dos citados dispositivos se tenha dado por duas vezes, fica, dessa forma, a pena base fixada em dois anos de reclusão e em dois meses de detenção;

Atendendo a que ocorre a circunstância agravante da letra n, n.<sup>o</sup> II, artigo 59 do C.P.M. — ter o réu cometido o crime em país estrangeiro, elevo a pena acima para dois anos e três meses de reclusão e para três meses de detenção;

Atendendo ao que prescreve o artigo 314 do C.P.M., aumento para três anos de reclusão e quatro meses de detenção as penas supra;

Atendendo ao mais que dos autos consta, resolvo condenar, como condenado tenho, o soldado J. C., a pena de três (3) anos de reclusão e quatro (4) meses de detenção, por julgá-lo incurso na sanção dos artigos 227 e 225 do C.P.M., violados por duas vezes cada dispositivo, pelo que se expeça mandado de prisão contra o acusado e se lance seu nome no rol dos culpados.

R. P. I. e Comunique-se.

2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E., em Pistóia, Itália, Q. G. Recuado da 1.<sup>a</sup> D. I. E., em 13 de março de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

## SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos, em tempo de guerra, etc..

O Capitão Promotor, com fundamento no inquerito policial militar, por êle requerido em virtude de não ter julgado suficiente uma sindicância procedida, ofereceu denúncia contra o Capitão J. B. de O., como incurso na sanção do artigo 272 do C.P.M., pelo fato que assim expõe: «No dia 29 de novembro de 1944, na região de C. Guanella, Itália, tendo o acusado conduzido à noite anterior a sua companhia, 2.<sup>a</sup> do 1.<sup>o</sup> Btl. do 1.<sup>o</sup> R.I., para esta região vinda da de Gaggio Montano, recebeu como missão permanecer em reserva para apoiar a 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> companhias de seu Btl. que estavam empenhadas em combate para assalto ao Morro do Castelo. Tendo recebido ordem do Cmt. de seu Btl. para que apoiasse as ditas companhias, deslocando-se para a região Oeste de C. Guanella, procurou o acusado avançar, porém, tendo sofrido forte bombardeio de artilharia e morteiros, mandou que os pelotões se abrigassem no casario próximo, desarticulando, assim, os seus elementos, ficando êle, o acusado, desorientado, transmitindo à sua tropa a falta de moral necessária para o combate. Chamado ao P. C. do Btl. recebeu de seu Cmt. ordem para, como reserva, tapar com sua companhia uma brecha entre a 1.<sup>a</sup> e a 3.<sup>a</sup> companhias. Desorientado e abatido, voltou o acusado à sua companhia e transmitiu a missão aos cts. de pelotões, mas não a fez cumprir em tempo oportuno, retardando-a inexplicavelmente, tendo nesse momento vindo ao seu encontro o cap. Hildebrando de Góes Cardoso, de ordem do Cmt. do Btl. concitá-lo ao cumprimento da missão, fazer avançar os pelotões, cooperando o cap. Hildebrando no impulsionamento dos mesmos, só fazendo progressão aceitável o do tenente Cavalcanti. Vendo que a companhia não avançava, o Cmt. do Btl. deu ordem ao acusado para avançar com o pelotão de segundo escalão, e impulsionar os outros, tendo o mesmo permanecido em seu observatório, sem nada responder, inativo, muito abatido, fazendo com que aquele viesse a sua presença, procurando convencê-lo a fazer um esforço mais decidido para o referido fim. Não tendo a coragem necessária para cumprir a sua missão, o acusado disse ao seu Cmt. que «nesse dia não lhe exigisse mais nada»; momento em que foi substituído no comando de sua companhia, tendo, assim, comprometido a missão que lhe fôra confiada». Recebida a denúncia, prosseguiu o processo nos seus devidos termos, tendo sua marcha um pouco retardada pelas razões constantes do mesmo. Ouvidas as quatro testemunhas arroladas na denúncia: três numerárias e uma informante, e duas de defesa, foi feito o interrogatório do réu. As suas alterações militares encontram-se às fls. 54 e 57, repetidas, em parte, às fls. 66 e 67. Passou a funcionar neste feito, de fls. 78 em diante, o titular da 1.<sup>a</sup> Auditoria, como substituto eventual do titular da 2.<sup>a</sup>, por ter êste ido ao Rio a serviço, achando-se atualmente em exercício no Conselho Supremo de Justiça Militar. Nomeados dois oficiais para comporem o Conselho de Justiça, instalou-se e realizou o julgamento do acusado, no dia designado. A Promotoria, depois de minucioso estudo dos autos, pediu a condenação do réu no grau mínimo da pena prevista no dispositivo em que o denunciou. Articulou, no entanto, a agravante da letra n, do n.<sup>o</sup> II, do art. 59 do C.P.M.. O Tenente Advogado de Ofício pleiteou a absolvição de seu constituinte, argumentando ter êle sido denunciado por fatos que em absoluto não se enquadram no art. 272 do C.P.M., não tendo, assim, praticado o crime que se lhe atribui. Salientou, ainda, além de outros fatos e circunstâncias, a impossibilidade de ser cumprida a missão que foi dada ao capitão B., classificando de «progressão impossível», a que se exigia do comandante da companhia, não sendo, por isso, passível de punição. Reunido em sessão secreta, deliberou o Conselho:

Considerando que, sem inovar a acusação ou alterar a sua substância, é permitido desclassificar-se o delito, consoante o art. 21 do decreto-lei n.<sup>o</sup> 6.396 e art. 228 do C.J.M., o Conselho de Justiça, preliminarmente, o desclassifica para o art. 285 do C.P.M., dadas as conclusões a que che-

gou do exame atento que fez das provas dos autos, não dando como provadas certas circunstâncias expostas na denúncia de molde que não se configurou o delito previsto no art. 272, em que a promotoria denunciou o réu;

Considerando que os fatos e circunstâncias apuradas no processo, em seu conjunto, melhor se enquadram no art. 285, acima referido, nestes termos redigido: «Deixar, em presença do inimigo, de conduzir-se de acôrdo com o dever militar», o que realmente ocorreu, visto que o acusado se até a região de C. Guanella, se conduziu bem, levando a sua companhia, à noite, através de estradas e terreno difíceis e com alimentação reduzida, a esse local, não o fez, daí em diante, em presença do inimigo, deixando de conduzir-se na conformidade dos deveres, obrigações e responsabilidades que se impunham a um oficial, comandante de companhia, em operações de guerra;

Considerando que, por lhe faltarem virtudes e qualidades militares, sentiu-se o acusado desorientado, a um forte bombardeio de artilharia e morteiros, tomando medidas desacertadas que vieram influir na desarticulação do dispositivo de sua companhia, e acarretar outras consequências;

Considerando que, recebendo o denunciado a missão de avançar com a sua companhia, para tapar a brecha existente entre a primeira e a terceira companhias, somente o fez com retardo, em consequência do seu ânimo abatido, por efeito do bombardeio ocorrido e do combate que na frente se desenrolava;

Considerando que, sendo dada ao réu nova ordem pelo seu Cmt. para avançar com o pelotão do 2º escalão, por julgar fraco o esforço que estava dispendendo a segunda companhia, achou essa missão difícil de ser cumprida, declarando que «nesse dia nada mais exigisse da sua companhia», não a dando cumprimento, apesar de ser perfeitamente compatível com a situação do momento;

Considerando que ante tal atitude — de inação e abatimento — manifestada por palavras e fatos, foi o acusado substituído no comando da companhia pelo respectivo sub-comandante por ordem do comandante do batalhão e com aprovação do Exmo. Sr. General Zenóbio da Costa;

Considerando que, já havendo o acusado recebido ordem de seu comandante, por intermédio do capitão Hildebrando, para avançar com o pelotão de segundo escalão (fato a que já se fez referência), nada respondeu, pelo que seu dito comandante se dirigiu pessoalmente ao acusado, procurando convencer-lhe que devia fazer um esforço mais decidido para impulsionar os seus pelotões para a frente;

Considerando que não houve, assim, ante o que se vem expondo, com fundamento nas provas dos autos, quer as colhidas na fase policial militar, quer na judicial, que pouco modificaram aquelas, pronta e decisiva ação de comando por parte do acusado, tendo lhe faltado o domínio de si mesmo — energia e firmeza — e, em consequência, como declara o oficial encarregado do inquérito, ten. cel. Irapuan Elyseu Xavier Leal, «os elementos necessários para sobrepor-se aos acontecimentos e continuar, como vinha fazendo até C. Guanella, a comandar a sua Companhia com calma e eficiência», conclusão esta que endossa o Conselho de Justiça, por estar, além do mais, de acôrdo com a prova dos autos;

Considerando que é de se julgar procedente, em termos, a denúncia de fls., uma vez que a classificação do delito adotada pela sentença, no art. 285 do C.P.M., não inova, como se vê dos consideranda supra, a acusação que nela se encerra, nem tão pouco altera a sua substância;

Considerando, atenuante, as circunstâncias previstas no art. 57 do C.P.M., em face das provas colhidas, cada uma de per si e em confronto entre si — antecedentes e personalidade do réu; intensidade do dolo e gráu da culpa; motivos, circunstâncias e consequências do crime, resolve o Conselho de Justiça fixar a pena-base a ser aplicada ao acusado, em um ano e seis meses de detenção, pena esta prevista no art. 285 do C.P.M. seis meses acima do limite mínimo;

Considerando que assim procede o Conselho de Justiça, atendendo, principalmente, ao efeito que produziu forte bombardeio sobre quem pela

primeira vez sentia as emoções de um combate, mas, ao mesmo tempo, não deixou de considerar a repercussão que teve no selo da tropa a conduta do acusado; ponderou, ainda, sobre seus antecedentes, personalidade, dolo, motivos do crime, circunstâncias estas que considerou, em geral, favoráveis ao acusado;

Considerando que, ocorrendo uma única agravante, a da letra n, nº II, art. 59 do C.P.M., — ter o agente cometido o crime em país estrangeiro, circunstância esta de pouco relêvo, como já reconheceu o Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, em virtude de, no momento, o seu reconhecimento ser obrigatório em todos os crimes aqui ocorridos, é de elevar-se a pena acima a um ano e oito meses de detenção, pena em que condena o Conselho de Justiça, por unanimidade de votos, o capitão J. B. de O., por julgá-lo incurso no artigo 285 do C.P.M., e ex-vi do art. 42, nº I do dito Código, convertendo-se a dita pena em prisão, que será cumprida em recinto de estabelecimento militar, pelo que se expeça mandado de prisão contra êle e se lance seu nome no rôl dos culpados.

R. I. P. e Comunique-se.

2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E., no Q. G., Recuado, em Pavana, Itália, 28 de março de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor, Presidente. — Aristobulo Codevila Rocha — Major Juiz. — Luiz Gonzaga da Rocha — Major Juiz.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc..

O Capitão Promotor, baseado no I.P.M. por êle requerido, por julgar nulo o auto de prisão em flagrante, denunciou o soldado do 6º R.I., D. do N., como incurso na sanção do art. 227 combinado com o art. 314, todos do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: — «No dia 21 de janeiro do corrente ano, cêrca das 10 horas e 30 minutos, no P.C. do 3º Pelotão da 9.<sup>a</sup> Cia. do 6º R.I., em Volpara, Itália, o acusado tendo recebido ordem do Comandante de seu Pelotão para ir tomar injeção de vacinas anti-tífica e anti-tetânica, recusou-se a fazê-lo e sendo levado a presença do Cmt. da Cia., dando-lhe o mesmo idêntica ordem após aconselhá-lo a respeito, continuou negando-se a cumprir a ordem recebida». Aceita a denúncia, prosseguiu o processo nos seus devidos termos, tendo a sua marcha retardada pelas razões constantes dos autos. Foram ouvidas duas das testemunhas arroladas, não sendo a terceira por não ter comparecido no dia designado, pelo que desistiu de sua audição a promotoria. Em seguida, interrogou-se o réu. Vão de fls. 38 a 41 os seus assentamentos militares. De fls. 33 em diante, passou a funcionar neste feito o titular da 1.<sup>a</sup> auditoria, por ter seguido para o Rio, a serviço, achando-se presentemente em exercício no Conselho Supremo de Justiça Militar, o titular da 2.<sup>a</sup>. Na audiência de julgamento, pediu a promotoria a condenação do réu no gráu máximo do dispositivo em que o denunciou. Mostrou ter o réu máus precedentes militares e articulou a agravante de que trata a denúncia. A defesa, a cargo do tenente advogado de ofício, pleiteou a absolvição do seu constituinte, sob o fundamento de que o crime a êle atribuído não se tinha caracterizado, visto não ter tido a intenção de desobedecer.

Isto posto, e

Considerando que dos autos está cumpridamente provado ter o réu cometido o crime previsto no art. 141 do C.P.M., para o qual se faz a desclassificação do art. 227 em que foi denunciado, seguindo, assim, a

interpretação dada aos ditos dispositivos pelo Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, em respeitável acórdão proferido na apelação n.º 14, Pisa, da 1.ª Auditoria, referente ao soldado J. W. P.;

Considerando que as testemunhas ouvidas no I. P. M. confirmaram em Juízo suas declarações ali prestadas — fls. 24 e 42; 28 e 42v. —, e o próprio acusado não nega que se recusou a obedecer à ordem de seu comandante de pelotão, renovada pelo seu comandante de companhia, para ir tomar injeções de vacinas anti-tífica e anti-tetânica, não obstante aconselhado por este que devia cumprir a ordem e advertido, também por ele, de suas consequências no caso de recusa — fls. 21 a 23v., 26v., 28v. e 29;

Considerando que está assim comprovado em todos os seus elementos o delito previsto no art. 141 do C. P. M. — «Recusar obedecer à ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução»;

Considerando que não se justifica a alegação do acusado em não querer tomar as injeções, primeiramente por estar «resfriado» e depois por «sentir pavor por injeções», bem como não o isenta da responsabilidade a sua resolução posterior, segundo declara, de tomar as injeções para não contrariar seu comandante de batalhão, quando o crime já se achava consumado;

Considerando que a obediência e subordinação, sempre foram, em todos os tempos, na paz e, principalmente, na guerra, a força maior dos exércitos — que o acusado não podia nem devia se recusar a cumprir a ordem de revacinação, em benefício d'ele próprio e da coletividade;

Considerando as condições previstas no art. 57 do C. P. M., atentamente examinadas em face das provas colhidas, fixo em um ano e seis meses a pena-base a ser aplicada ao acusado, correspondendo à pena média do art. 141, citado, tendo, assim procedido, em face, principalmente dos seus antecedentes, que são máus (já deixou de cumprir uma ordem — fls. 39) e ao mesmo tempo leve em conta os serviços de guerra prestados; e além de outras condições que julguei compensarem-se;

Considerando que ocorre a circunstância agravante do crime ter sido praticado em país estrangeiro (letra n, do n.º II, do art. 59 do C. P. M.), agravo, para um ano e sete meses de detenção, a pena supra, na qual condeno o soldado D. do N., por julgá-lo incurso no artigo 141 do C. P. M., e ex-vi do art. 314, aumento para dois anos, um mês e dez dias, pelo que se lance seu nome no ról dos culpados. R. I. P. e Comunique-se.

2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E., no Q. G. em Pavana, Itália, 4 de abril de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos em tempo de guerra, etc..

O Capitão Promotor denunciou o soldado do 6.º R. I., P. T., como incurso na sanção do art. 182, § 5.º, combinado com o art. 314 do C. P. M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: — «No dia 6 do corrente mês, cerca das 13 horas, próximo ao portão do Seminário de Borgo Capane, Itália, o acusado estando de sentinela movel achava-se armado com uma metralhadora de mão e ao aproximar-se d'ele o soldado Reynaldo Paradella, manejou a alavanca colocando uma bala na agulha, o fez de tal forma que a arma disparou indo o projétil causar no soldado Paradella o ferimento descrito no Auto de fls. 17». Recebida a denúncia, prosseguiu o processo nos seus posteriores termos, tendo a sua marcha demorada pelas razões constantes do mesmo. Ouvidas as três testemunhas numerárias, seguiu-se o interrogatório do réu. Os seus assentamentos vão de fls. 32 a

36; e o auto de corpo de delito encontra-se às fls. 22 e 23. A promotoria, na audiência de julgamento, pediu a condenação do acusado no grau n.º do dispositivo em que o denunciou, articulando, ainda, a agravante da letra n, do n.º II, do art.º 59 do C.P.M.. Mostrou ter o acusado maus precedentes. O Tenente Advogado de Ofício pleiteou a absolvição de seu constituinte, argumentando não ter o mesmo agido com imprudência. Além disso, declarou tratar-se de um retardado mental.

Isto pôsto, e

Considerando que dos autos está sobejamente provado que o réu cometeu o crime de lesões corporais culposas, previsto no art. 182, § 5º do C.P.M., em que foi denunciado, na pessoa de seu camarada, soldado Reynaldo Paradella, como se vê dos depoimentos das testemunhas ouvidas — fls. 39 e 40, — e do auto de corpo de delito de fls. 22 e 23 — e informações de fls. 43;

Considerando que a testemunha, soldado Irineu Furquim de Campos, depôs, com segurança, contrariando em parte as declarações do acusado de que este dissera: (em vista da brincadeira dos seus camaradas, jogando-lhes bolas de neve e ao mesmo tempo duvidando do seu preparo no manejo da metralhadora de mão com que dava o serviço) «olha que eu ponho a bala na agulha e pegando na alavanca de manejo, ainda com a arma a tiracolo, puxou-a um pouquinho para traz», parecendo ao deponente «que a alavanca escapou das mãos, dando lugar aos disparos» e em consequência «indo o projétil atingir o soldado Paradella que estava quasi em frente» — fls. 8, 14 e 15 — declarações estas mantidas em acareação procedida — fls. 18 e 18v. — e confirmadas em juízo — fls. 41;

Considerando que, nas mesmas condições, prestou depoimento a testemunha, soldado Oswaldo Saragioto, declarando que «alguns soldados brincavam com o soldado T., dizendo que éle estava de sentinela, mas que não sabia manejar a metralhadora», respondendo este que sabia e daí ter dito que «ia por uma bala na agulha, puxando ao mesmo tempo a alavanca de manejo um pouco para traz e soltando-a», pelo que a arma disparou «indo a bala pegar o soldado Paradella, que estava um pouco abaixo e quasi em frente...» — fls. 8, 18 e 39;

Considerando que, em face dos depoimentos acima transcritos e de outros elementos dos autos, resulta ter o acusado procedido com imprudência, visto que, de serviço e advertido pelo sargento de dia que tivesse «cuidado com a metralhadora, porque era uma arma perigosa» — não dezia ter afastado sua atenção do serviço, nem tão pouco tentado puxar sua arma, se bem que por brincadeira, para seus companheiros, e ainda mais não tendo perfeito conhecimento do seu manejo — fls. 8, 13v., 14v., 15, 16 e 16v.;

Considerando que, no parecer do capitão comandante da Cia. do acusado e do oficial encarregado do inquérito, agiu éle com imprudência, opinião esta que endossa a sentença, por estar em conformidade com as provas colhidas — fls. 8 e 26;

Considerando que a imprudência é uma das modalidades do crime culposos, consoante a definição legal, que assim o considera «quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia» — art. 23, n.º II, do C.P.M.;

Considerando que não tem a menor procedência a referência que se faz de que o acusado é um retardado mental, invocada pela defesa, sem que tivesse requerido exame no mesmo, e quando suas declarações, prestadas no I.P.M., mostram o contrário;

Considerando que, na espécie dos autos, ocorrem as agravantes das letras k e n, do n.º II, do art. 59 do C.P.M., respectivamente, «estando de serviço» e «em país estrangeiro»;

Considerando, atentamente, as circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M., fixo em cinco meses de detenção a pena base a ser aplicada ao acusado, um pouco abaixo da pena média do art. 182 § 5º do referido Código, tendo assim procedido, principalmente em vista do comportamento mau do réu contrabalançados pelos serviços de guerra prestados, e atendendo a outras circunstâncias a éle favoráveis;

Considerando as circunstâncias agravantes acima mencionadas, agravo a pena acima para seis meses e quinze dias, pena em que condeno o soldado P. T., por julgá-lo incurso no art. 182, § 5º, citado, e ex-vi dos artigos 314 e 42 do C. P. M., aumento para oito meses e vinte dias de prisão, pelo que se expeça mandado de prisão contra êle e se lance seu nome no rôl dos culpados. R. P. I. e Comunique-se.

2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E., Q. G. Recuado em Pavana, Itália, 5 de abril de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc.,

Pelo têrmo de deserção de fls. 11, lavrado aos 14 dias de fevereiro p. p., verifica-se que o soldado J. F. V., reservista de 2.ª categoria, convocado, tendo faltado ao seu acampamento, no Depósito de Pessoal da F. E. B., em Staffoli, Itália, desde o dia 4, passou a desertor no dia 8, tudo do referido mês de fevereiro.

Os assentamentos do acusado a fls. 5, esclarecem ter êle seguido a 31 de janeiro para a cidade de Florença, no gozo de 4 dias de férias, não se tendo apresentado a 5 do dito mês.

As partes de fls. 6 e 8 se referem que o acusado excedera o tempo de licença em que se achava.

A deserção atribuída ao acusado é, pois, de se capitular no art. 164, nº II, combinado com o art. 298, parágrafo único, todos do C. P. M..

Pelo documento de fls. 14, verifica-se que o dito réu, soldado J. F. V., foi prêso e entregue à custódia do comandante da guarda do 24º Hospital Geral, em Florença, às 12 horas do dia 4 de fevereiro, baixando ao 105 Station Hospital, no dia 10, com a diagnose — nephrolithiasis — tendo tido alta no dia 18, tudo de fevereiro, quando se apresentou à sua unidade — fls. 5.

Citado o réu; aberta vista dos autos ao Tenente Advogado de Offício; designado o dia 12 do corrente para o julgamento, foram lidas as peças principais do processo — têrmo de deserção e documentos de fls. 13 e 14, seguindo-se o interrogatório do acusado, tudo de acôrdo com o art. 27 do Decreto-Lei nº 9.396.

Com a palavra o M. P., declarou que, ignorando por completo o que constava no ventre dos autos, era obrigado a pedir que se fizesse justiça ao acusado, uma vez que a lei não lhe permitia vista do respectivo processo.

O Tenente Advogado de Offício, pediu a absolvição do seu constituinte sob o fundamento de se achar justificada a sua ausência, com o fato de ter sido prêso e a sua baixa ao hospital.

O processo não pôde correr dentro do prazo legal pelas razões constantes do mesmo.

Ante tudo quanto fica exposto e o mais que dos autos consta, absolvo, como absolvido tenho, o soldado J. F. V., da imputação que se faz no presente processo — de ter praticado o crime de deserção previsto no art. 164, nº II, combinado com o art. 298, parágrafo único, do C. P. M., — uma vez que se encontra suficientemente justificada nos autos o motivo por que não se apresentou, após o decurso dos quatro dias de férias que lhe foram concedidos — sua prisão no dia 4 de fevereiro e sua baixa ao hospital.

Expeça-se alvará de soltura a favor do acusado. R. I. P. e Comunique-se.

Acantonamento em Pavana, Itália, 12 de abril de 1945. — (as.) Adalberto Barretto — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, em tempo de guerra, etc. — Verifica-se que o cap. promotor denunciou o civil italiano L. A., casado, lavrador, residente em Vergato, Itália, como incurso na sanção do art. 182, § 5º do C.P.M., pelo fato que assim expõe na denúncia de fls.: — «No dia 25 de dezembro de 1944, cêrca das 16 horas, em Riola, Itália, na residência da senhora Leopolda Zambelli, o acusado apanhando uma carabina americana, aí deixada pelo soldado Antônio Alves Martins, passou a examinar a mesma e a manejá-la de forma que a fez disparar indo o seu projétil atingir ao soldado Aniceto Vieira Branco, ferindo-o por causa de sua imprudência». Recebida a denúncia, citado o réu, prosseguiu o processo nos seus termos, bastante retardados pelas razões constantes dos autos, sendo ouvidas sômente duas das três testemunhas arroladas pela promotoria, ante a dificuldade do comparecimento da de nome Leopolda Zambelli, de cujo depoimento veio afinal desistir o M.P.. O acusado foi interrogado a fls. 34: Não se fez o exame de corpo de delito da vítima, soldado Aniceto Vieira Branco; há, no entanto, a fls. 23, um officio a respeito dos ferimentos por êle recebidos, e a fls. 26 um outro dando as razões por que não se procedeu. Não obstante as providências tomadas, não foi possível obter informações precisas a respeito dos precedentes do acusado — fls. 20v e 35. O officio de fls. 37 supre, em parte, essa falha do processo e informa que o denunciado já esteve prêso cêrca de dois mês no Pelotão de Polícia. Na audiência de julgamento, o M.P. pediu a condenação do réu, na pena mênima do dispositivo em que o denunciou, por estar provado o crime que se lhe imputa. Argumentou ter o acusado agido com imprudência. O tenente advogado de officio negou que se achasse caracterizada a imprudência, concluindo daí ser inocente o seu constituinte, pelo que pedia a sua absolvição.

Isto posto, e

Considerando que o crime atribuído ao réu, capitulado no art. 182, § 5º, do C.P.M. está perfeitamente provado, pelas próprias declarações do acusado — fls. 11 e 14, da vítima, em parte, fls. 13 e das testemunhas — fls. 33 e 33v., e por outros elementos dos autos;

Considerando que o crime, em sua materialidade, se constata, na impossibilidade do exame de corpo de delito, pelas informações de fls. 23, das quais consta a natureza do ferimento recebido pelo soldado Aniceto Vieira Branco: «ferida transfixante do abdomen, com quatro perfurações no intestino delgado e duas no colo descendente; fratura incompleta da asa do illáco esquerdo»;

Considerando que, na espécie dos autos — lesões corporais culposas — o elemento subjetivo do crime, apresentando-se sob a forma de culpa *stricto sensu*, é de se examinar se «o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia», consoante a definição legal de crime culposo — art. 23 do C.P.M.;

Considerando que o acusado agiu com imprudência, segundo se depreende de suas próprias declarações — fls. 11 e 14, e do depoimento da testemunha Aldo Massarini, fls. 9v. e 14, visto que, não obstante advertido que não estivesse a manejar uma carabina americana, deixada por um soldado brasileiro, em uma casa particular, tanto o fez, que a arma veio detonar, ferindo gravemente o soldado Aniceto Vieira Branco, que então ali entrava — fls. 23;

Considerando que o acusado não se exime da responsabilidade por culpa da vítima ou de terceiro e, ainda mais, que, na espécie dos autos, o ofendido não concorreu de modo algum, para que se desse o evento;

Considerando que, incontestavelmente, o acusado, por imprudência, deu causa ao crime que lhe é atribuído neste processo;

Considerando que são, em geral, favoráveis ao acusado as condições previstas no art. 57 do C.P.M., salvo as consequências do crime — ferimento grave na vítima, fixo a pena base ao ser aplicada ao réu, em 3

mêses de detenção, um pouco acima da pena mínima prevista no art. 182, § 5º citados;

Considerando que, não ocorrendo nenhuma circunstância agravante ou atenuante, é de se manter a pena acima, na qual condeno o civil italiano L. A., por julgá-lo incurso nos dispositivos supra, pelo que se expeça mandado de prisão contra êle e se lance seu nome no rôl dos culpados.

R. P. I. e Comunique-se.

2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E., no Q. G. Recuado em Pavana, Itália, aos 23 de abril de 1945. — (as.) Adalberto Barretto, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Os soldados N. R. de S. e R. P. de S. e o cabo O. B. L., todos do 1º R. I., foram denunciados como incurso na sanção do art. 182 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 5 de novembro de 1944, cêrca das 19 horas, na estrada Pisa — S. Rossore, Itália, — após discussão, iniciada por motivo que não se poudo esclarecer, haverem se empenhado em luta, da qual resultou sairem os três contendores com as lesões descritas no auto de corpo de delicto, a fls. 11.

O inquérito, instaurado sôbre êste fato, só foi remetido à Auditoria a 13 de janeiro último (fls. 3), e, por sua vez, a formação de culpa teve que ser retardada, por se encontrar o 2º denunciado em Nápoles, baixado ao Hospital, sendo necessário vencer uma série de dificuldades para a sua apresentação em Juízo (fls. 35, 51 e 54), e, por outro lado, devido à impossibilidade da Auditoria em se deslocar para aquela cidade (fls. 60). O próprio julgamento não se pôde realizar no devido prazo, pelo excesso de processos em andamento (fls. 79).

O sumário obedeceu, porém, a tôdas as formalidades legais, sendo que, das 4 testemunhas arroladas na denúncia, se deixou de inquirir apenas o cabo CARLOS MASSERON, por não ter sido apresentado, e por ter de seu depoimento desistido o Dr. Promotor (fls. 77).

Aliás, êsse cabo nenhum esclarecimento importante poderia ter oferecido à Justiça, pois como o soldado PAULO ANDRADE, ouvido a fls. 73, se prestou apenas a testemunhar e assinar as declarações do denunciado, soldado R. P. de S., que, ferido na mão direita, não podia escrever (fls. 15 e 17v.).

A testemunha, soldado ATHAIDE FRANCISCO DE CARVALHO, fls. 20 e 70, também não presenciou os fatos, tendo tido no dia seguinte apenas a notícia de que o cabo O. e o soldado R. haviam sido feridos.

A única testemunha que, viu, e que deve até ter tomado parte nas ocorrências, foi o soldado VITALINO SANTANA, o qual, a fls. 22, e 69A, narrou que vinha em companhia do 1º denunciado, N., e que, tendo se atrazado, ao alcançar novamente êsse seu companheiro, já o encontrou discutindo e brigando com outras praças, ouvindo no correr da discussão referência ao fato de uma delas ter projetado luz de lanterna sôbre um dos soldados.

Procurou essa testemunha fazer acreditar que não tenha participado dessa discussão e luta, alegando que seu uniforme se sujara de sangue porque se aproximara dos contendores com o intuito de separá-los, mas que desistiu dêsse propósito por ter verificado que êles estavam armados de faca, já havendo um que se dizia ferido na mão, preferindo assim êle, Vitalino, abandonar o companheiro, e recolher-se ao seu acampamento.

Quanto aos denunciados, narrou o primeiro, N., a fls. 14, que teria sido Vitalino quem discutiu com o soldado R., limitando-se êle, N., em intervir afastando violentamente R., tendo então êste soldado, armado de faca, investido contra êle, N., atingindo-o no peito; que, sentindo-se ferido, puxou de seu sabre e revidou à agressão, estabelecendo-se entre

ambos luta, durante a qual desferiam golpes um contra o outro, quando o cabo O. teria vindo em socorro de R., conseguindo segurar o sabre d'êle, N., sendo assim O. ferido na mão quando N. puxou aquela arma para poder continuar a enfrentar R., com quem teria continuado a lutar até que ambos caíssem feridos.

O outro denunciado, soldado R., contou, a fls. 15, que se dirigia para o acampamento com o cabo O., quando foi alcançado por um grupo de praças: que um d'esses soldados, ao ultrapassá-lo, «esbarrou» nêle, R., e, logo em seguida, voltando-se, perguntou: «que há?»; que êle, R., empurrou o seu interlocutor, e lhe respondeu que não havia nada; que, nessa ocasião, percebendo certa «confusão» na retaguarda, onde vinha o cabo O., se virou para ver o que acontecia, recebendo então uma pancada na cabeça que o atordou, e, logo, depois, um golpe no pescoço, sentindo que o haviam «cortado»; que tentou correr, mas caiu, e foi atingido na cabeça várias vèzes por blocos de barros, até que, deixado em paz, foi levado para uma casa, onde recebeu os primeiros curativos.

Finalmente, o 3º denunciado, cabo O., disse, a fls. 16, que, quando se encaminhava para o acampamento em companhia de R., foi alcançado por um grupo de soldados; que R., depois de responder a algumas palavras que lhe dirigiu uma das praças daquele grupo, adiantou-se, notando, êle, O., que se estabelecera discussão e luta; que perguntou a R., o que sucedia, tendo aquele respondido que o haviam «machucado»; que, ao acender sua lanterna a fim de verificar o acontecido, viu que um soldado, armado de faca, investia contra êle, O., pelo que segurou a mão de seu agressor, sendo ferido na mão quando este puchou violentamente a faca; que, embora soubesse que R. não tinha revolver, gritou-lhe que a tirasse, recebendo, então, uma pancada na cabeça, que o fez cair, etc.

Como se vê, a única testemunha de vista, e os três indigitados nararam os fatos de forma tão diferente que não é possível positivar a quem cabe a responsabilidade da iniciativa da discussão e agressão. Esta circunstância levou o Dr. Promotor a pedir, durante os debates orais para julgamento, a absolvição de todos os acusados.

Nestas condições,

RESOLVO absolver, como absolvo, os denunciados, soldados N. R. de S. e R. P. de S., e cabo O. B. L., da acusação que se lhes moveu neste processo, como incurso na sanção do artigo 182 do C.P.M.. — P. R. I.

Acantonamento em Vignola, Itália, 1º de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

O Sub-Tenente R. A. B., da Companhia de Serviços do 6º R.I., foi denunciado como incurso na sanção do art. 229 do Código Penal Militar, sob a acusação de, — por várias vèzes, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1944, ter desviado, em proveito próprio e alheio, parte dos gêneros que, para alimentação da tropa, tinha o encargo de diárlamente receber do Pelotão de Intendência, e de fazer transportar e de entregar na área de distribuição de sua Unidade, a qual, pelas exigências das operações, mudava constantemente o seu estacionamento.

A formação da culpa se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, tendo sido inqueridas tôdas as testemunhas arroladas na denúncia, sendo quatro numerárias e três informantes.

A apuração da desonestidade do indigitado deve-se à eficiência da Polícia Americana, que já algum tempo lhe vinha acompanhando a atividade, por ter observado que êle costumava mandar parar o caminhão na frente de casas, onde descarregava parte da mercadoria, levando depois o resto para o estacionamento (fls. 9).

E, avisada do último descarregamento feito na casa dos civis BURCHIETT DANTE, fls. 48 e 112, e PELLEGRINI BRADAMONTE, fls. 49v. e 111, na estrada Pistóia-Porreta, a Polícia americana resolveu intervir (fls. 32), ali encontrando e apreendendo na noite de 24 de novembro os gêneros constantes da relação a fls. 30 e 33, e que vieram a ser avaliados em 35.134 liras (fls. 69), ou seja, em importância superior a Cr\$ 7.000,00.

E, na manhã do dia seguinte, o acusado teve a surpresa de se ver preso e encaminhado às autoridades brasileiras, quando voltou àquela casa, naturalmente por não ter podido ser avisado de que a Polícia ali o esperava (fls. 9 e 32).

Tanto à Polícia Americana (fls. 32), como à Polícia Brasileira (fls. 9), como ainda ao encarregado do inquérito (fls. 12), o denunciado, longe de negar que houvesse desviado os gêneros apreendidos, confessou que várias vezes já havia retirado mercadorias da carga destinada à sua Corporação, procurando justificar êsse seu procedimento com a alegação de que os mantimentos tinham por fim pagar ou recompensar os nove civis italianos que o auxiliavam no serviço de transporte.

E para provar essa alegação, apresentou êle duas testemunhas de defesa, as quais, embora com o piedoso propósito de salvá-lo, se referiram, porém, habilmente a pagamentos que se teriam efetuado com «sobras de gêneros» (fls. 120 e 120v.).

Ora,

Não podiam ser tidas como sobras, gêneros que eram retirados do caminhão antes de chegarem ao acantonamento, em caixas, latas, e sacos ainda não abertos, figurando artigos como peru, galinha, aspargos, geléia de laranja, de abricó, ameixas, etc., e até rolos de papel higiênico (fls. 33), artigos êsses que, representando apenas uma pequena parte da mercadoria que vinha sendo extraviada quasi que diariamente, e dentro de cerca de três meses, já se elevavam, por si só, a valor superior a Cr\$ 7.000,00, e não há espírito, mesmo o mais ingênuo, que possa admitir que o denunciado fôsse perder tempo, ter trabalho e assumir o risco de ser visto na estrada descarregando gêneros unicamente para estar sempre a recompensar regiamente os civis que o auxiliavam no serviço.

E de se aceitar sim que estes civis recebessem realmente alguma recompensa, mas pela conviência com que cercavam a deshonestidade do indigitado.

E para se ter uma prova da consciência que todos êles tinham de estarem agindo de má fé, basta que se cite o fato seguinte, referido pelas testemunhas PELLEGRINI, fls. 49v. e 111, e BURCHIETTI, fls. 48 e 112: narraram êles que, antes de ser apreendida, a mercadoria, estiveram em sua casa para retirar os gêneros um soldado e alguns civis, os quais, depois de colocar no caminhão três ou quatro caixas, interromperem o carregamento, e saíram precipitadamente por terem sido avisados de que no local havia policiais americanos... (fls. 49v. e 50).

Dos civis que trabalhavam com o acusado foram ouvidos somente três: ANDRIONI AUGUSTO, a fls. 78 e 114, DELLA CROCE ALFREDO, fls. 69 e DELLA CROCE ROBERTO, fls. 80, os quais, embora com a preocupação de não comprometer o seu chefe, não ocultaram que êle também dava gêneros a pessoas estranhas ao serviço.

Quanto à situação dos civis em apreço, o Comando informou, a fls. 123, que êles, como pagamento de seu trabalho, tinham direito unicamente à alimentação, e o sargenteante da Companhia de Serviços, DALMAR RODRIGUES SANTIAGO, a fls. 70, afirmou que êles faziam suas refeições na cosinha daquela sub-unidade.

E se, além dessas refeições, o próprio acusado confessou, que era sem permissão de seus superiores que dava mais aos referidos auxiliares, quasi que diariamente, uma pequena quantidade de gêneros (fls. 14), é evidente que a ilegalidade dessas doações caracteriza, por si só, o delito, objeto da denúncia.

Por outro lado, a verdade é finalmente que são bem significativos os processos empregados pelo acusado para as suas conquistas amorosas, segundo as referências feitas por várias testemunhas a fls. 21, 43, 82 e

85v., o que levava a pernoitar constantemente fora do acantonamento (fls. 21 e 71), bem como profundamente significativa é a declaração que éle, indigitado, fez certa vez ao soldado VITOR IGREJAS MARTINS de que «VOLTARIA RICO PARA O BRASIL».

Isto posto, e

Considerando que as provas dos autos convencem de que o denunciado agiu dolosamente, ao extraviar gêneros destinados à sua Corporação, praticando assim o delicto previsto no art. 229 do texto legal;

Considerando que, atendendo-se aos seus bons antecedentes (fls. 107 e 108), é de se estabelecer, como estabelego, por pena base, o gráu mínimo da pena instituída naquêle dispositivo, que é de três anos de reclusão.

Considerando que, pela agravante prevista no art. 59, II, letra n, por ter sido cometido o crime em país estrangeiro, pode-se elevar, como elevo, essa pena para três anos e seis mêses de reclusão, e,

Considerando que, por força do art. 314, tendo o delicto sido praticado em tempo de guerra, a referida pena deve ainda ser aumentada de um terço,

**RESOLVO** condenar, como condeno, o Sub-Tenente R. A. B. a quatro anos e oito mêses de reclusão, como incurso na sanção do art. 229 do Código Penal Militar. — P. R. I.

Acantonamento em Vignola, Itália, 2 de maio de 1945. — (az.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

O soldado do IV G. A., A. F. L., foi denunciado como incurso na sanção do art. 181, § 3º, do C.P.M., sob a acusação de, — haver imprudentemente disparado seu rifle, quando o limpava, ocasionando a morte de seu camarada, soldado Obílio José dos Santos, que teve pelo projétil seis perfurações no intestino delgado (fls. 16).

O processo obedeceu a tôdas as formalidades legais, tendo sido inquiridas as três testemunhas arroladas na denúncia.

Essas testemunhas, cabo AUGUSTO GUIDO FRASSATO, a fls. 9 e 29, soldado MURILO LOPES DA SILVA, a fls. 10 e 29v., e cabo ARLINDO TEIXEIRA BRITO, a fls. 11 e 30, não viram porém em que circunstâncias se deu o tiro.

As únicas informações, que se encontram nos autos a êsse respeito, são as decorrentes das declarações feitas pelo próprio acusado: Narrou éle, a fls. 12, que, tendo sido avisado de que seria realizada uma inspeção no armamento da Bateria, resolveu limpar seu rifle, pondo-se, para êsse fim, de cócoras num barranco, próximo à posição de sua peça; que, como a sua arma estivesse carregada, por haver éle estado de serviço, teve de descarrega-la, e que, nessa ocasião, após ter extraído dois cartuchos, e quando levava o terceiro à agulha para também retirá-lo, éle, L., escorregou, seguindo-se inesperadamente a detonação, com as consequências lamentáveis já conhecidas.

A testemunha de defesa, apresentada pelo indigitado, é o Comandante de sua Bateria, Capitão SAMUEL KICIS, o qual, a fls. 37, confirmou que havia dado ordem para a limpeza do armamento, em virtude da inspeção que se aguardava fosse realizada, que o denunciado tinha o seu rifle carregado para melhor atender às necessidades do serviço, — e que, para descarregar a arma, tôdas as operações deveriam ser feitas, com exceção da de puxar o gatilho, o qual porém poderia ter funcionado ao se fechar a culatra, desde que houvesse um choque na coronha, como parece ter acontecido no caso do acusado (fls. 38).

Efetivamente, como já foi mencionado, o indiciado alegou que estorregou, podendo-se portanto presumir que nesse momento a corôinha tivesse sofrido algum choque, ocasionando assim involuntariamente e inesperadamente a detonação.

E tudo quanto se possa dizer em contrário não passará de conjeturas ou hipóteses que, embora aceitáveis, não firmam a convicção de que tivesse havido imprudência do Agente.

Nestas condições, pela falta de provas da delinquência atribuída ao denunciado,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado A. F. L., da acusação que se lhe moveu neste Juízo, como incurso na sanção do artigo 181, § 3º, do Código Penal Militar.

P. R. I.

Acantonamento em Vignola, Itália, 3 de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O. B., 3º sargento manipulador de Farmácia, servindo na Secção Brasileira de Hospitalização, anexa ao 7th Station Hospital, em Livorno, Itália, foi denunciado como incurso na sanção do art. 178, do C.P.M., sob a acusação de, na noite de 6 para 7 de março de 1945, haver tirado o serviço de vigilância em sua enfermaria de tal forma embriagado que acabou dormindo profundamente, dando oportunidade a que um dos doentes mentais fugisse do Hospital.

A formação da culpa se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, tendo sido inquiridas as três testemunhas arroladas na denúncia, e as duas que vieram a ser indicadas pela defesa.

O indigitado, quando ouvido a fls. 6, embora reconhecendo que tivesse tomado «cognac» durante o dia, negou que estivesse embriagado, assegurando que às 19 horas recebeu normalmente o serviço.

Das três testemunhas de acusação, apenas o médico de dia, 2º Tte. dr. SILVIO COELHO VIDAL LEITE RIBEIRO afirmou, a fls. 5 e 19, que o acusado estava embriagado, e isso porque não conseguiu acordá-lo, apesar dos esforços empregados nesse sentido, e por ter nêlo notado hálito alcoólico.

As outras duas testemunhas de acusação, Sargento ARNO FRANCISCO MAESTRI, a fls. 5v. e 20, e cabo ARTUR MOTA FILHO, a fls. 5v. e 21, se bem tenham também salientado que o sono do denunciado era tão profundo que não foi possível acordá-lo, declararam que não sabem se êle estava embriagado, tendo a êsse respeito ouvido unicamente o conceito emitido pelo médico de dia.

Acresce que, das duas testemunhas de defesa, — uma, o Sargento ODONCO WALVERDE BASTOS, a fls. 25, disse que esteve com o indiciado às 18 horas, — e a outra, o cabo ALARICO JOSÉ DE CASTRO, a fls. 25v., declarou que passou o serviço ao denunciado às 19 horas, conversando depois com êle às 21 horas, — e essas duas testemunhas afirmaram que êle não demonstrava sintomas de embriaguês.

Por outro lado, explicou o acusado, a fls. 6, que, depois de receber o serviço, se sentiu na necessidade de tomar uns comprimidos de bicarbonato, mas, como a Secção estivesse escura, pegou e ingeriu por engano uns quinze comprimidos de aspirina, sentando em seguida na cama onde costumava ficar de plantão, não se recordando do que se teria passado depois até às 5 horas da manhã, quando se acordou.

Essas suas declarações vieram a ser admitidas, como procedentes, na parte em que êle atribui o seu sono profundo à medicação que tomou, não só pela testemunha de defesa, cabo ALARICO, que a fls. 25v. também narrou ter visto o indigitado queixar-se de estar com dor no estômago, e procurar medicamento, — como pelo exame pericial, realizado a fls. 31,

onde os médicos confirmaram que os aspectos da embalagem dos comprimidos de aspirina e de bicarbonato são quasi idénticos, sendo possível tomar-se um produto pelo outro, quando haja pouca luz, ou pressa, ou falta de atenção na leitura de rótulos, — sendo certo, finalmente que os peritos não consideraram excessiva a dosagem de quinze comprimidos para combater indisposição de estômago, como admitiram os referidos médicos que a injeção de quinze comprimidos de aspirina possa provocar sono, em determinadas condições personalíssimas do indivíduo.

O denunciado já anteriormente havia sido punido disciplinarmente, por ter se embriagado (fls. 14), e é bem possível, portanto, que, por ocasião dos fatos narrados na denúncia, estivesse ele mais uma vez embriagado.

A prova, que se colheu nos autos sobre esta acusação, infelizmente, por deficiente, deixa porém dúvidas, — o que é de se lamentar, mormente quando o fato se passou num Hospital, onde teria sido facilíma fazer imediatamente um cuidadoso exame no agente, positivando ou não o seu estado de embriaguês, e lavrando-se em seguida o respectivo laudo, tudo na forma legal, já tantas vezes recomendada, a fim de que novamente não ficasse tolhida a ação repressora da Justiça.

Assim, sem prova segura ou convincente de que na espécie tenha havido realmente embriaguês,

RESOLVO absolver, como absolvo, o 3º sargento O. B., da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do art. 178. do C. P. M.. — P. R. I.

Acantonamento em Vignola, 4 de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

R. S., motorista italiano, servindo no Posto Regulador de Livorno, Itália, foi denunciado como incurso na sanção do art. 181, § 3º, do C. P. M., sob a acusação de haver atropelado Lotti Erina e Santoni Noemi, moças italianas, com vinte e dois anos de idade, ocasionando-lhes morte imediata (fls. 19 e 20), no dia 17 de janeiro de 1945, cerca das 17 ½ horas, na rota 1, aproximadamente a treze milhas ao norte de Grosseto, quando regressava de Roma, onde fôra, fazendo parte de um comboio, levar um carregamento de café, guiando um dos caminhões daquele Posto.

A formação da culpa se processou com obediência tôdas as formalidades legais tendo sido inquiridas as três testemunhas arroladas na denúncia.

Narrou o indiciado, quando ouviu no inquérito a fls. 16, que vinha à testa do comboio, desenvolvendo cerca de trinta milhas na parte retilínea da estrada; que, ao entrar numa curva, viu duas moças caminhando, afastadas da orla da estrada cerca de um metro e meio, e que, apesar de já ter diminuído a velocidade, como costumava fazer nas curvas, percebeu logo que ia colhê-las, pelo que se utilizou imediatamente do freio de pé, e, como este falhasse, empregou também o freio manual, o qual, porém, não teve por sua vez a esperada eficiência, tornando, assim, inevitável que o caminhão apanhasse, como apanhou, de forma fatal, as duas pedestres. Atribuiu ele o mal funcionamento dos freios à carência de óleo, resultante da perda sofrida durante o trajeto já percorrido, depois que saíra de Roma, — fato este que teria sido verificado pela Polícia Americana.

Efetivamente, o Posto Policial de Grosseto, a fls. 9, ao fazer o resumo do acidente, embora sem determinar causa, se refere ao não funcionamento dos freios.

Por outro lado, as três testemunhas que depuzeram em Juízo, se bem não tenham visto como se teria dado o fato, ora sub-judice, prestaram as seguintes informações:

O cabo Oscar Alves Pereira, comandante do comboio, disse, a fls. 12 e 29, que como o seu caminhão se atrazou em Grosseto, por motivo de serviço, ao chegar ao local do acidente, já encontrou adernado numa vala o caminhão em apreço, tomando as providências indicadas para o caso; e que, pelos informes obtidos depois, não pode atribuir ao acusado a culpa do evento (fls. 29v.).

O civil Mereli Luigi, motorista de um outro caminhão do comboio, contou, a fls. 15 e 28, que vinha atrás do carro guiado pelo indiciado, e que, ao atingir o centro da curva, viu aquele caminhão deslizar e entrar com as rodas do lado direito dentro da valeta; que freiou o seu carro, e que, depois de saltar, indo ao local, verificou que duas moças haviam sido atropeladas.

Afirmou que o acusado, ao entrar na curva, o fez obedecendo às normas e regras do tráfego (fls. 15), e atribuiu o ocorrido ao fato do motorista ter procurado levar o carro para a direita, o máximo possível, a fim de evitar pegar as moças que vinham no meio da estrada, sendo que elas, procurando escapar do carro, em vez de tomarem o lado esquerdo, se dirigiram também para a direita, resultando que fossem atingidas pelo caminhão, etc..

A outra testemunha, soldado Moacir de Oliveira, declarou a fls. 13 e 28v. que vinha ao lado do indigitado, contemplando a paisagem, e que só percebeu o desastre quando ouviu o choque produzido sobre as duas pessoas.

Afirmou porém que o motorista tudo fez para evitar o acidente, utilizando-se do freio de pé e do de mão.

Em face dessas narrativas, que poderão ser graciosas, e

Considerando que não se conseguiu colher ou trazer para os autos a menor prova convincente de que o denunciado tivesse agido com impudência, negligência ou imperícia,

RESOLVO absolver, como absolvo, o denunciado R. S. da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do art. 181, § 3º, do C.P.M. — P. R. I.

Acantonamento em Vignola, Itália, 5 de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do Regimento Sampaio, J. L. V., foi denunciado como incurso na sanção do art. 225 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 16 de fevereiro de 1945, às 7,30 horas, em Porreta, Itália, haver desacatado o comandante de seu Pelotão, 1º Tenente APOLLO MIGUEL REZK.

A formação de culpa se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

Narrou o ofendido, Tenente Rezk, a fls. 6 e 7, que, no acampamento, ao transmitir às praças do seu Pelotão uma ordem de serviço, foi interrompido pelo indigitado, o qual, reportando-se ao fato de estar detido por ordem do seu Comandante de Companhia, censurava o ato desta autoridade, e declarava que só ficaria prêso se o amarrassem.

Que, ante essa atitude, o depoente começou por exigir repetidas vezes ao acusado que se moderasse e tomasse a posição de sentido, ao que êle, denunciado, retrucou declarando que não obedecia essa ordem, pois já estava com a cabeça cheia, e disposto a praticar qualquer asneira.

A testemunha, Sargento JOÃO GUILHERME SCHULTZ MARQUES, disse, a fls. 6 e 16, que viu o indiciado responder ao Tenente REZK que não tomaria a posição de sentido, porquanto, além de não dar importância a isso, já se achava com a cabeça cheia e disposto a tudo .

A testemunha, soldado ORDÍLIO TAVARES, contou, a fls. 6v. e 16v., que viu o acusado declarar ao Tenente REZK que não tomaria a posição de sentido, — que só amarrado ficaria prêso, — que o Tenente não o aborrecesse, pois poderia fazer uma asneira, e que o Tenente não era o seu pai, virando em seguida as costas àquele seu superior, e proferindo, ao mesmo tempo, palavras de baixo calão.

Finalmente, a última testemunha, soldado JUVENAL BATISTA DE ALCANTARA, também afirmou, a fls. 6v. e 17, que o denunciado se recusou a tomar a posição de sentido, declarando que o Tenente não era seu pai e que só ficaria prêso, se fosse amarrado.

E o próprio indigitado, a fls. 7v., não negou que tivesse se recusado a tomar a posição de sentido, — e tivesse declarado que só amarrado iria prêso, — e que houvesse virado as costas ao Comandante de seu Pelotão.

Isto posto, e

Considerando que, mesmo na hipótese de não haver o acusado chegado a proferir palavras de baixo calão contra o Tenente REZK, ainda assim praticou êle o delito de desacato, que se caracteriza não só quando o agente ofende a dignidade ou o decôro de seu superior, como quando, rompendo os laços de respeito e de subordinação, o agente procura, como se deu no caso, deprimir-lhe a autoridade;

Considerando que, pelos seus bons antecedentes, (fls. 10), é de lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do art. 225, que é o de reclusão por um ano;

Considerando que, pela circunstância agravante, prevista no art. 59, II, letra n, de ter sido o crime praticado em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para três anos de reclusão;

Considerando que o indigitado era ainda menor por ocasião do delito (fls. 10), — circunstância esta que, constituindo a atenuante estabelecida no art. 62, I, autoriza seja diminuída, como diminuí, a referida pena, para um ano, seis mêses e quinze dias de reclusão;

Considerando que, ex-vi do art. 314, por ter sido o crime cometido em tempo de guerra, essa pena deve ser aumentada, como a aumento, de um têrço,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado J. L. V. a dois anos e 5 dias de reclusão, como incurso na sanção do artigo 225 do Código Penal Militar. — P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 9 de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do IIº G. A., J. G. da S., foi denunciado como incurso na sanção do art. 182, § 5º, do C.P.M.; sob acusação de, — cêrca de uma hora da madrugada do dia 5 de fevereiro de 1945, em Marsolaio, Itália; próximo ao acampamento da 3.ª Bateria, quando voltava de um baile, — haver produzido involuntariamente em seu camarada, soldado BELMIRO AUGUSTO GONÇALVES, o ferimento descrito no auto de corpo de delito de fls. 19, com um tiro que disparou ao manusear de forma imprudente a pistola que tinha em seu poder.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

As três testemunhas de acusação, cabo JAIR PINHEIRO MACHADO, fls. 13 e 34, cabo NELSON MACHADO DA COSTA, fls. 13v. e 35, e soldado OSWALDO VITORINO, fls. 14v. e 35v., quer no inquérito, seja no sumário, não puderam ou não quiseram prestar esclarecimento útil, declarando que vinham na frente do indiciado, quando ouviram um tiro, e que, quando voltaram para conhecer-lhe a causa, já encontraram ferida a vítima, sendo que o acusado já não se achava presente, não sabendo as testemunhas, se por ter fugido, ou se em busca de socorro.

Afigura-se que houve evasiva por parte dessas testemunhas no ponto em que declararam não estarem perto do denunciado por ocasião do tiro, pois o ofendido, embora admitindo a involuntariedade do evento, contou, a fls. 11, que foi atingido pelo tiro ao passar pelo denunciado, o qual se achava com seus companheiros, e com uma arma na mão (fls. 11v.).

E o soldado ALBERTO BRAGANÇA, não indicado como testemunha numerária, mas ouvido no inquérito a fls. 16, afirmou que a Vítima lhe contara que o indiciado atirara por brincadeira assim como afirmou que, em conversa com outras praças, que se achavam no local, veio a saber que o acusado, ignorando que houvesse bala na agulha, puxara o gatilho, etc..

E, de fato, o denunciado, por sua vez, ouvido a fls. 9, depois de narrar que voltara à casa do baile, onde esquecera a pistola que o cabo JAIR lhe dera para guardar, por não querer dançar armado, confessou que, ao se encontrar novamente com seus companheiros, pensando que a arma estivesse descarregada, puxou inadvertidamente o gatilho, etc. . . . (fls. 9v.).

Isto posto, e,

Considerando que assim ficou perfeitamente provado ter o denunciado agido com imprudência, manuseando a pistola sem o devido cuidado, não sendo mesmo de se acreditar que não soubesse que estava carregada a arma que o cabo JAIR lhe dera para guardar, precisamente por não querer andar armado;

Considerando que, pelos seus máus precedentes, reveladores de instinto indisciplinado, a provocar constantes punições sem que demonstrasse o propósito de corrigir-se, — é de se lhe estabelecer desde logo, como lhe estabeleço, por pena base, o grau máximo do art. 182, § 5º, que é de um ano de detenção;

Considerando que, longe de haver qualquer circunstância que pudesse concorrer para atenuar essa pena, há a agravante prevista no art. 59, II, letra n, de ter sido o delito praticado em país estrangeiro, sendo certo ainda que aquela pena, já cominada no grau máximo, deve, por ter sido o crime cometido em tempo de guerra, ser acrescida de um terço, ex-vi do art. 314,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado J. G. da S. a um ano e quatro meses de detenção, como incurso na sanção do art. 182, § 5º, devendo-se converter, como converto, essa pena de reclusão em pena de prisão, por força da regra do art. 42, tudo do C.P.M.. — P.R.I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 10 de maio de 1945. — (as.) Eugénio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Visto, etc. . . .

O soldado do 1º G.A., A. A. de A., foi denunciado na sanção do art. 182, § 5º, do C.P.M., sob a acusação de — no dia 4 de fevereiro de 1945, cêrca das 16 horas no alojamento dos telefonistas de sua Unidade, em Porreta, Itália, — haver dado por brincadeira, com seu mos-

quetão, um tiro para o chão, resultando que os estilhaços do projétil fôsse produzir nas pernas e na face do soldado Alfonso Dubiela os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. 15.

A instrução criminal do processo se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

A vítima, ouvida no inquérito, a fls. 20, narrou que, durante um diálogo estabelecido a respeito de um convite feito para um baile a realizar-se de noite, o indigitado declarou que estava com vontade de dar um tiro em quem estivesse aborrecido da vida; que êle, ofendido, pensando tratar-se de um grácejão, retrucou dizendo-se aborrecido da vida; que então, o acusado, declarando que ia atirar porque era macho, se levantou da cama, apanhou seu mosquetão, deu cinco passos, fez uma volta e apontando a arma para o chão, deu o tiro, com as consequências já conhecidas, apesar da vítima ter pedido que deixasse de brincadeira.

As duas testemunhas de acusação, cabo José Leonel da Silveira, a fls. 17 e 30, e soldado Orlando José Teixeira Filho, a fls. 17 e 30v., embora tenham dado aos antecedentes do ocorrido uma feição diferente, deixaram evidenciada a imprudência com que agiu o denunciado, pois contaram que, por lhes ter dito a vítima que a pistola dêle, indiciado, estava estragada, e não atirava, o acusado respondeu que aquela arma de fato não atirava, mas que seu mosquetão não falhava, e que, em seguida, o denunciado se apoderou de seu mosquetão, deu cinco passos, fez meia volta, e, com a arma apontada para o chão, a detonou, etc. . . .

Já o indigitado, quando ouvido no inquérito a fls. 16, deu à ocorrência uma terceira versão: disse que, após ter limpado o fuzil, colocou carregado e engatilhado, sem tê-lo travado, nos pés da cama; que, momentos depois, pegou essa arma e apontando-a para seu companheiro Dubiela pegou no cano do fuzil, estabelecendo entre ambos uma brincadeira que consistia em puxar a arma para um e outro lado, que, em dado momento, o mosquetão ficou com êle, acusado, o qual apontou a arma para o chão, dando-se a detonação, seguida da queixa que fez Dubiela de haver sido machucado.

Isto posto, e

Considerando que em qualquer das versões, ficou plenamente provada a imprudência do denunciado, que confessou ter iniciado uma brincadeira com uma arma que sabia estar carregada, engatilhada e não travada;

Considerando que, não são bons os seus antecedentes, já tendo sido punido por falta de zelo pelo seu fuzil e por tentado forçar duas mulheres a com êle praticar ato sexual (fls. 28), podendo-se nessas condições, estabelecer-lhe, como lhe estabeleço, por pena base, grau correspondente ao médio, que é de 7 meses de detenção;

Considerando que, em face da agravante prevista no art. 59, II, letra n, por ter sido o delito praticado em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo para 9 meses de detenção;

Considerando que, ex-vi do art. 314, por ter sido o crime cometido em tempo de guerra, a pena assim cominada deve ser acrescida de um terço,

Resolvo condenar, como condeno, o soldado A. A. de A., a um ano de detenção, como incurso na sanção do artigo 182, § 5º, devendo se converter, como converto, essa pena de detenção em pena de prisão, por força da regra do art. 42, tudo do C.F.M.. — P. R. I.

Alessandria, Itália, 11 de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 1º G. A., G. R., foi denunciado como incurso na sanção do art. 182, § 5º, do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 14 de fevereiro de 1945, cerca das 15,30 horas, na Piazza S. Lorenzo, em Pistóia, Itália, quando guiava, sem licença e sem ser motorista habilitado, um caminhão de sua Unidade, fazendo círculos naquela praça, — haver atropelado a italiana PETRUZZI ARMIDA, com 74 anos de idade, produzindo-lhes as lesões descritas no auto de corpo de delito, a fls. 28 e 33.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais,

As testemunhas PRATESI NORMA, a fls. 19 e 47, MENONI ERME-NEGILDA, a fls. 20 e 47v., e TESI ADRIANA, a fls. 19 e 47v., viram quando o indigitado bateu com o para-lama de seu carro na vítima, que conversava despreocupadamente.

E o próprio denunciado confessou, a fls. 21, que, para poder dar uma «voltinha», havia pedido o carro emprestado ao motorista, soldado CLEMENCIANO NUNES CESAR, enquanto este permanecesse num dos fotografos da cidade: que, depois de ter dado duas voltas pela praça, notou um grupo de pessoas na calçada, resolvendo então aproximar-se para verificar do que se tratava: que, quando deu por si, viu na sua frente uma mulher, não sabendo se na calçada, lembrando-se apenas de que não teve mais tempo para evitar o acidente, pois até os freios lhe falharam. Confessou finalmente o acusado que não tinha carteira de motorista habilitado (fls. 21v.).

Resta consignar que, segundo informação colhida pelo encarregado do inquérito, o indiciado não tinha pedido o carro emprestado como alegou, utilizando-se sim da viatura, quando dela tomava conta (fls. 37).

Dé qualquer forma,

Considerando que a imprudência do denunciado ficou caracterizada, não só ao guiar o caminhão sem ser motorista devidamente habilitado, como ao desviar, por méra curiosidade, sua atenção para o grupo de pessoas, que diz haver visto na calçada, sem ter tido o cuidado de parar o caminhão, colhendo assim a vítima que estava despreocupada na sua frente, e sóbre a calçada, conforme afirmou a testemunha MENONI ERME-NEGILDA a fls. 20, e admitiu êle próprio a fls. 21;

Considerando que não são bons os seus antecedentes, pois já sofrera quatro punições por atos de indisciplina (fls. 46), — podendo-se, nessas condições, estabelecer-lhe, como lhe estabeleço, por bona base grau correspondente ao médio, que é de sete meses de detenção;

Considerando que, em face da agravante do art. 59, II, letra n, por ter sido o crime praticado em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para nove meses de detenção; e,

Considerando que, ex-vi do art. 314, por ter sido o delito cometido em tempo de guerra, a pena, assim cminada, deve ser acrescida de um térço,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado G. R. a um ano de detenção, pela prática do crime previsto no art. 182, § 5º, devendo-se converter, como converto, essa pena de detenção em pena de prisão, por força do art. 42, tudo do Código Penal Militar. — P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 12 de maio de 1945. — (as.) Eugénio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc....

O soldado do Depósito de Pessoal da F.E.B., J. T., foi denunciado como incurso na sanção do artigo 198, § 4º, nº V, combinado com os artigos 66, § 2º, e 314 do C.P.M., sob a acusação de haver, por várias vezes, em janeiro de 1945, furtado gêneros pertencentes àquele Depósito, acantonado em Staffoli, Itália.

A instrução criminal se processou com obediência a todas as formalidades legais, tendo sido inquiridas as três testemunhas arroladas na denúncia, soldado Noel Luiz de Melo, a fls. 12, 13v., 17 e 32, cabo Mario Arcega de Souza, a fls. 13, 17 e 32v., e soldado Tiburcio Ramos, a fls. 17v. e 36, os quais deixaram bem evidenciada a ação delitosa do indigitado.

É ele próprio, que a princípio negara ter praticado o delito em aprêço (fls. 12v.), acabou confessando, a fls. 13v. e 15, que, em dias de janeiro que não pôde determinar, furtou do Depósito de gêneros um saco de açúcar: que, passados uns dez dias, subtraiu dali mais um saco de açúcar: que, alguns dias depois, retirou da cozinha da 10.ª Cia., onde trabalhava, outros três sacos de açúcar: que parte destes gêneros estava inicialmente destinada a ser trocada por uma pistola, mas que, por ter falhado essa transação, foi vendida a um civil, por quatro mil liras. Confessou finalmente o indiciado que também costumava furtar da cozinha sabão, para vendê-lo a civis (fls. 13v. e 15v.).

Dos gêneros furtados, foram apreendidos em poder do acusado apenas vinte e dois quilos e meio de açúcar, avaliados em noventa cruzelros (fls. 19).

Isto posto, e

Considerando que assim ficou plenamente provado ter o denunciado, por várias vezes, cometido o crime de furto de bens pertencentes ao Estado;

Considerando que, pela natureza não grave das faltas disciplinares que praticou anteriormente (fls. 27), podem ser tidos como bons os seus antecedentes, devendo-se, nessas condições, estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o grau mínimo do artigo 198, § 4º, V, que é de dois anos de reclusão;

Considerando que, por ter sido o delito praticado em país estrangeiro, há contra o acusado a agravante prevista no artigo 59, II, letra n, podendo assim a mencionada pena ser elevada, como elevo, para dois anos e seis meses de reclusão;

Considerando que, tendo havido reiteração de delitos da mesma espécie, e sendo os subsequentes continuação do primeiro, a citada pena deve sofrer aumento não inferior a um sexto, por força da regra do artigo 66, § 2º, passando assim ela a ser de dois anos e onze meses de reclusão;

Considerando que, ex-vi do art. 314, por ter o fato ocorrido em tempo de guerra, essa pena deve ser ainda acrescida de um têrço; e

Considerando que, tratando-se de reiteração de delitos, e de crime contra o Patrimônio do Estado, não tem aplicação a diminuição da pena, estabelecida no artigo 198, § 2º, e invocada pela defesa, mesmo que pudesse ser tido como de pequeno valor o bem subtraído pelo indigitado.

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado J. T. a três anos, dez meses e vinte dias de reclusão, pela prática do crime de furto previsto no artigo 198, § 4º, do C.P.M.. — P. R. I.

Acantonamento no Q. G. da 1.ª D. I. E., em Alessandria, Itália, 14 de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## SENTENÇA

Vistos e examinados êstes autos em tempo de guerra, etc., etc..

O Capitão Promotor denunciou, com fundamento no I. P. M. por êle requerido, por não ter julgado suficiente uma sindicância procedida, os capitães C. F. C. R. P., S. S. S. e E. A. G. T. e o Major J. G., como incurso, os três primeiros, na sanção do artigo 273 e o último na do artigo 285, ambos do C. P. M., pelos fatos que assim expõe na denúncia de fls.: — «Na noite de 2 para 3 de dezembro de 1944, na região de Guanela, Itália, o primeiro acusado comandando a 1.<sup>a</sup> Cia. do 1.<sup>o</sup> Btl. do 11.<sup>o</sup> R. I. ficou à direita do dispositivo de seu Btl., o segundo acusado comandando a 2.<sup>a</sup> Cia., colocada à esquerda e o terceiro acusado comandando a Cia. de Comando do referido Btl., tinham como missão manter as posições anteriormente ocupadas pelo 1.<sup>o</sup> Btl. do 1.<sup>o</sup> R. I.. Sofrendo a 1.<sup>a</sup> Cia. sob o comando do 1.<sup>o</sup> acusado três ataques por parte do inimigo, descontrolou-se o seu Comandante e apavorado, começou a ver cousas irreais, infiltrações e cerco de sua tropa, resolvendo, sem receber ordem, recuar, dando a voz — «1.<sup>a</sup> Cia. Comigo!», abandonou o seu posto, correndo em direção ao P. C. do Btl. e daí para Sila, em debandada, com os seus homens, cousa que contagiou os componentes das demais Cias., que acabaram debandando em direção à referida localidade, abandonando, assim suas posições. O quarto acusado, como Cmt. do 1.<sup>o</sup> Btl. do 11.<sup>o</sup> R. I. não agindo com a energia que o momento exigia, por não afastar do comando da 1.<sup>a</sup> Cia. o primeiro acusado, deu margem a debandada causada pelo mesmo e, quando esta ocorreu, debandou também, abandonando nas suas posições diversos elementos, não teve capacidade para controlar seus homens, indo inexplicavelmente bater no P. C. do Cel. DaCamino, em Sila, abandonando, desta forma o seu P. C. e deixando sua tropa sem comando. Quando o quarto denunciado fazia o reagrupamento de sua tropa dispersa com o fim de retomar as posições anteriores, os três outros acusados se recusaram acompanhá-lo e auxiliá-lo em reunir seus homens para o cumprimento da missão que lhes cabia, impedindo mesmo, que tal reunião se efetuasse com a atitude que tomaram ante os soldados presentes». Recebida a denúncia; citados os réus, apresentou o tenente advogado do Major J. G., defesa escrita que se encontra a fls. 144 a 147. Foram ouvidas as sete testemunhas arroladas pela promotoria, salvo o 2.<sup>o</sup> Tte. Homéro Soares da Rosa, que foi substituído pelo dito Wilson Rocha da Silva — fls. 176v. a 178. Foram ouvidas mais 7 testemunhas de defesa: 2 oferecidas pelo cap. C. F. C. R. P. — fls. 183 a 187; 2 pelo cap. S. S. S. — fls. 188 a 189, e fls. 205 a 206; 2 pelo major J. G. — fls. 190 a 197 e 1 pelo cap. E. A. G. T. — fls. 200. Os autos de interrogatório dos acusados encontram-se às fls. 207 a 211v.. As alterações militares dos capitães vão de fls. 125 a 140, e as do major, de fls. 202 a 204. Passou a funcionar no feito, de fls. 122 em diante, o titular da 1.<sup>a</sup> Auditoria, por ter ido ao Rio, a serviço, o Auditor da 2.<sup>a</sup>. A formação da culpa foi demorada pelas razões constantes dos autos. Nomeados os juizes para a composição do Conselho de Justiça, prestaram o compromisso legal, não se prosseguindo no julgamento, em 5 de abril, dia designado, por ter pedido vista dos autos um dos membros do Conselho, Tte. Cel. Archimínio Pereira, sendo então designado, novo dia, 9 do dito mês, para se realizar o julgamento. Em 7, apresentou aquêlle juiz o requerimento de fls. 215, no qual se prestou o esclarecimento de fls. 216 e 216v.. Na audiência de julgamento, do citado dia 9, depois de lidas as principais peças do processo, houve os debates orais pela promotoria e pelos advogados de defesa, pedindo aquela a absolvição dos capitães S. S. S. e E. A. G. T., por deficiência de prova; e a condenação do capitão C. F. C. R. P., e do major J. G., no gráu mínimo dos dispositivos em que o denunciou. Os tenentes advogados de officio sustentaram seus pontos de vista, concluindo por pedir a absolvição de seus constituintes. Encerrados os debates, e antes do Conselho passar à sessão secreta, foi convertido, por maioria de votos, o julgamento em diligência, a fim de serem prestadas informações que se acharam indispen-

sáveis ao julgamento. Vindo aos autos, com alguma demora, as informações solicitadas, procedeu-se, no dia de hoje, o julgamento dos acusados. Não passou o titular da 1.<sup>a</sup> Auditoria, que ora redige esta sentença, o presente feito ao titular da 2.<sup>a</sup>, apesar de já ter este reassumido suas funções, em vista de achar que lhe cabe o julgamento da espécie, já iniciado em sessão anterior com a produção dos debates orais.

Isto posto, e,

Considerando que o processo, não obstante ter tido a sua marcha retardada, pelas razões de que dão notícias os autos, obedeceu às formalidades legais, tendo sido assegurados em toda amplitude os direitos das partes;

Considerando que, em face da prova dos autos, atentamente estudadas, de que, como expõe claramente a situação, o oficial encarregado do I. P. M., «o batalhão Uzeda, que havia tomado parte em ataque ao Morro Castelo, fôra repellido e retraíra para as posições em que o encontrou seu substituto. Tivera pesadas baixas, estava desorganizado, com dispositivo impróprio a manutenção da linha atingida e com o moral abatido» — fls. 106 e 107;

Considerando os documentos apresentados pelo comandante do 11.<sup>o</sup> R. I., e, em particular, a decisão de substituir o batalhão Uzeda, e, além disso, o terreno e as condições em que se passou a ação: situação militar, sob o aspecto missão, inimigo, terreno e meios, isentam de culpabilidade os acusados;

Considerando que o próprio representante do M. P. não encontrou nos autos, elementos suficientes para pedir a condenação dos capitães S. S. S. e E. A. G. T.;

Considerando que, contrariamente ao que sustentou a promotória, não há nos autos, quer na fase policial militar, quer na judicial, prova alguma que venha mostrar ter o major J. G. «deixado de conduzir-se, em presença do inimigo, de acôrdo com o dever militar — crime definido no art. 285 do C. P. M., que lhe é imputado na denúncia de fls.;

Considerando que o capitão C. F. C. R. P. tem, ainda, a sua ação justificada em consequência da debandada de sua Cia.;

Considerando o mais que dos autos consta, e com fundamento nos artigos 18 e 26 do C. P. M., resolve o Conselho de Justiça, por maioria de votos, absolver, como absolvidos tem, da acusação que se lhes faz na denúncia de fls., os capitães C. F. C. R. P., S. S. S. e E. A. G. T., e, por unanimidade de votos, o major J. G.

P. I. R. e Comuniquese.

2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E., Acantonamento no Q. G. da 1.<sup>a</sup> D. I. E., em Alessandria, Itália, 22 de maio de 1945. — (as.) HERALDO FILGUEIRAS, Coronel Presidente. — ARCHIMINIO PEREIRA, Tte. Cel. Juiz. — ADALBERTO BARRETTO, Tte. Cel. Auditor, vencido: Votei pela condenação dos capitães. Não me parece que se apliquem a espécie os dispositivos invocados pela maioria do Conselho, para fundamentar a absolvição dos acusados. Além disso, o art. 18, adotando a teoria da equivalência dos antecedentes — não distinguindo entre causa e condição — não os pode beneficiar. «Ao agente, diz a EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, não deixa de ser imputável o resultado ainda quando, para a produção dêste, se tenha aliado à sua ação ou omissão uma causa, isto é, uma outra causa preexistente, concomitante ou superveniente». O artigo 26 exclui da responsabilidade o agente, quando ocorre erro de fato. Tal, porém, não se verifica, nos autos. Não comporta no seu conceito, (error facti) o procedimento dos oficiais denunciados. Mantive no art. 273 a classificação do crime atribuído ao cap. C.; desclassifiquei dêste dispositivo para o art. 285 o delito imputado aos capitães S. e T., baseado no artigo 21 do decreto-lei n.<sup>o</sup> 6.396. Votei pela condenação daquêle à pena de 21 anos de reclusão e pela condenação dêstes a 1 ano e 4 meses de detenção. Atendi às condições estabelecidas no art. 57 e a agravante prevista no art. 59, II, letra n, todos do C. P. M., para assim fixar e graduar a pena. Achei

que o crime a êles imputados estavam provados em todos os seus elementos: Parte de fls. 11; docs. de fls. 13 a 17; conclusões do relatório de fls. 109; laudo neuro psiquiátrico de fls. 66; depoimento do cap. Fontoura, fls. 75v e 76; do cap. Sidney, fls. 53; do tte. Rezende, fls. 77; declarações do major J., fls. 80; do cap. C., fls. 31 e do cap. S., fls. 35v.; e parte de combate, fls. 81, e outros elementos dos autos. Absolvi o major J. G. por não se achar provado o crime que lhe é atribuído: **Conduzir-se êle de acôrdo com o dever militar**, como se vê, entre outros elementos, do relatório de fls. 107 a 112, que não sofreu alteração na fase judicial do processo.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 2º G. A., M. G. da S., foi denunciado como incurso na sanção do art. 178 do C.P.M., sob a acusação de, no dia 1º de abril de 1945, às 21 horas, haver se apresentado embriagado para prestar o serviço de sentinela no Aproveitamento de sua Unidade, em Ponte Della Venturina, Itália.

A formação da culpa se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, tendo sido colhidas as provas que passam a ser indicadas e analisadas na seguinte ordem.

O indiciado, quer no inquérito, a fls. 11, seja no sumário a fls. 27, negou que estivesse embriagado às 21 horas, por ocasião de entrar de serviço, tendo confessado, porém, que antes estivera numa casa, onde tomou «alguma bebida», regressando depois ao acantonamento, às 18 horas, em estado de embriaguês (fls. 11 e 11v.). E como testemunhas de que já não se acharia mais embriagado, às 21 horas ao ter de assumir o seu posto de sentinela, apontou o sargento de dia, o cabo de dia, e as praças que o antecederam, e que o substituíram no serviço (fls. 11v.).

Já, em Juízo, admitiu que, às 23 horas, não tivesse chegado a passar o serviço ao seu substituto, soldado EVALDO VOSS, alegando que, como esta praça estivesse demorando muito em vir a rendê-lo, o cabo de dia se prontificou a ficar no posto de sentinela à espera do retardatário, mandando que êle, indigitado, fosse dormir . . . (fls. 27v.).

Ver-se-á, porém, que, na realidade, a atitude daquele cabo foi inspirada pelo estado de embriaguês do acusado, e não por que VOSS tivesse se atrasado.

A 1.ª testemunha, sargento SILVIO SILVA, narrou, a fls. 13 e 25, que êle, denunciado, às 20 horas, ao entrar no alojamento, proferiu palavras de baixo calão contra seus camaradas, conservando êsse procedimento, apesar de admoestado, numa demonstração de estar embriagado, até que foi chamado para entrar de serviço.

A 2.ª testemunha, CARLITO LUCAS, que era o cabo de dia, contou, a fls. 13v. e 28v., que, às 20 horas, encontrando o indiciado embriagado, próximo ao acantonamento, o levou até o alojamento; que, mais tarde, o encontrou novamente, já a caminho do seu posto de sentinela, mostrando-se ainda embriagado; que, em virtude dêle, acusado, insistir na afirmativa de que se achava em condições de prestar o serviço, o acompanhou até aquele posto, mas que, transcorridos uns 20 minutos, verificando a impossibilidade de deixá-lo ali como sentinela, preferiu ficar no seu lugar, mandando-o dormir.

Não soube a testemunha o que teria ocorrido depois, visto ter passado o serviço de ronda a 1 hora do dia seguinte.

O soldado EVALDO VOSS, que era o substituto do denunciado, afirmou, a fls. 14, que, às 23 horas, recebeu o serviço do cabo de dia, e que, no segundo quarto, às 5 horas, quem lhe passou o serviço foi o próprio indigitado, o qual estava embriagado, tendo saído cambaleando em direção ao alojamento.

As declarações destas 3 testemunhas não colidem com as prestadas no inquérito pelas 2 outras testemunhas, pois, uma, o soldado DOMINGOS DA CUNHA, que passou o serviço ao indigitado às 23 e às 3 horas, declarou apenas, a fls. 15, que não podia dizer em que estado êle se achava, ou que nada de anormal notou na sua attitude, — e a outra, sargento JOSÉ NOSSAR PARANHOS, que entrou de serviço de ronda a 1 hora da madrugada, disse, a fls. 16, que o acusado tirou o quarto das 3 às 5 horas, sem alteração, não demonstrando estar embriagado, e que êle, sargento, teve conhecimento de que, no quarto das 21 horas, o indigitado, por embriagado, havia sido substituído no serviço pelo cabo de dia.

Quanto à sua vida pregressa, vê-se dos seus assentamentos a fls. 9, que, entre as 7 punições que lhe foram impostas por atos de indisciplina, figura uma por ter abusado de vinho e por ter dado tiros com a sua arma, o que bem demonstra a sua periculosidade.

Isto posto, e

Considerando que é convincente a prova colhida nos autos sôbre o estado de embriaguês do denunciado, pois este confessou que às 18 horas esteve embriagado (fls. 11), e as duas testemunhas numerárias ouvidas em Juízo afirmaram que êle ainda se encontrava embriagado às 21 horas, quando devia prestar o serviço de sentinela;

Considerando que, pelos seus maus antecedentes, reveladores de um espírito indisciplinado e perigoso, é de se lhe estabelecer, como lhe estabelecido, desde logo, por pena base o grau máximo do art. 178, que é de dois anos de detenção;

Considerando que, longe de haver qualquer circunstância que pudesse concorrer para atenuar essa pena, teria a agravá-la, si já não cominada no máximo, o fato de ter sido o delito praticado em país estrangeiro, ex-vi do art. 59, II, letra n;

Considerando que, por ter sido o crime cometido em tempo de guerra, a mencionada pena deve ser acrescida de um terço, por força do art. 314;

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado M. G. da S. a 2 anos e 8 meses de detenção, como incurso na sanção do artigo 178 do Código Penal Militar. — P. R. I.

Acantonamento no Q. G. da 1.<sup>a</sup> D. I. E., em Alessandria, Itália, 24 de maio de 1945. — (as.) Eugénio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do Depósito de Intendência A. S., foi denunciado como incurso na sanção do art. 171 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 19 de abril de 1945, estando escalado para o serviço de plantão, entre 12 e 14 horas, — haver abandonado seu posto, no alojamento de praças, sito no 3º andar do prédio que servia de acantonamento à sua corporação, em Livorno, Itália.

Essa imputação ficou provada, quer pelo depoimento das testemunhas, seja pela confissão do indigitado.

O 1º Sgt. FLORIANO NOVAIS, fls. 4, ao entrar no alojamento às 13 horas e 20 minutos a fim de providenciar acomodação para 6 motoristas, não encontrou o acusado no seu posto, nem nas imediações.

Procurado pelas testemunhas, soldados PROCÓPIO ORLANDO, fls. 4 e 14, e NICOLAU RODRIGUES RUIZ, fls. 4 e 14v., só às 14 horas foi êle visto na sala destinada à moagem de café, localizada no andar térreo do mencionado prédio.

O denunciado, procurando justificar seu procedimento, alegou, a fls. 4, que se afastara do alojamento a fim de engraxar seus borzeguins.

Isto posto, e

Considerando que essa alegação não justificaria o abandono do posto, mesmo admitindo tivesse êle realmente procurado a moagem de café, consumindo mais de meia hora, para engraxar seu calçado, pois, além de não se tratar de necessidade premente, era sua obrigação ter já se aprontado devidamente uniformizado e limpo para prestar o serviço que lhe foi imposto por escala, sendo certo, por outro lado, que, num caso de urgência, não lhe teria sido difícil conseguir companheiro que o substituisse no serviço durante sua ausência;

Considerando que as faltas disciplinares, praticadas anteriormente pelo indiciado, não são de natureza a que não se possam aceitar como bons os seus antecedentes (fls. 7), podendo-se assim estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o grau mínimo do art. 171, que é de 6 meses de detenção;

Considerando que, pela circunstância agravante do artigo 59, II, letra n, por ter sido o crime cometido em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 10 meses de detenção;

Considerando que, pela atenuante de sua menoridade, prevista no artigo 62, I, essa pena pode ser diminuída, como a diminúo, para 7 meses de detenção;

Considerando que, ex-vi do artigo 314, por se tratar de delito praticado em tempo de guerra, a pena, assim cominada, deve ser acrescida de um têrço;

**RESOLVO** condenar, como condeno, o soldado A. S., a 9 meses e 10 dias de detenção, como incurso na sanção do art. 171, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, por fôrça da regra do artigo 42, do C. P. M.. — P. R. I.

Acantonamento no Q. G. da 1.<sup>a</sup> D. I. E., Alessandria, Itália, 25 de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do Depósito de Pessoal da F. E. B., M. F. P., foi denunciado como incurso na sanção do art. 141 do C. P. M., sob a acusação de, — no dia 23 de abril de 1945, cêrca das 7 horas e 30 minutos, em Staffoli, Itália, — haver recusado obedecer a ordem, que lhe foi dada, de participar da instrução administrativa ao seu Pelotão.

Processada a formação da culpa, com obediência a tôdas as formalidades legais, colheu-se a seguinte prova:

Narrou, a fls. 6, o Cmt. da 2.<sup>a</sup> Cia., Cap. WALTER FERNANDES DE ALMEIDA, que, tendo o indigitado chegado atrazado para o rancho da manhã, não permitiu que êle fizesse a refeição, conforme advertência que já lhe havia feito, visto não ser a primeira vez que praticava falta dessa natureza; que, passados alguns instantes, o acusado lhe foi apresentado, por ter se recusado a seguir com seu Pelotão para a instrução; que, interpelado, o denunciado manteve a sua recusa de tomar parte na instrução, alegando que um homem com fome não podia trabalhar.

Foi, em síntese, o que também relataram as testemunhas, Tenente ALCEBIÁDES MACHADO RANGEL, a fls. 6 e 16v., e sargento ONOZOR FAUSTO GOMES, a fls. 6 e 16.

E o próprio indiciado confessou, a fls. 7, o seu ato de insubordinação, como não negou que já houvesse sido advertido pelo Cmt. de sua Cia., por chegar atrazado ao rancho.

Isto posto, e

Considerando que, provada assim a sua delinquência, e dado os seus bons antecedentes (fls. 14), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o grau mínimo do art. 141, que é de 1 ano de detenção;

Considerando que, pela agravante prevista no art. 59, II, letra n, por ter sido o delito praticado em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 1 ano e 3 meses de detenção; e

Considerando que, ex-vi do art. 314, por ter sido o crime cometido em tempo de guerra, essa pena deve ser ainda acrescida de um terço,

**RESOLVO** condenar, como condeno, o soldado M. F. P. a um ano e 8 meses de detenção, como incurso na sanção do artigo 141, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, por força do princípio estabelecido no artigo 42, tudo do Código Penal Militar. — P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 26 de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 2º G. A., J. M., ausentou-se de sua Unidade, sem licença, a 17 de maio de 1945 (fls. 5, 12 e 23), tendo sido lavrado contra êle a 21 do mesmo mês o termo de deserção de fls. 4.

Só na noite de 31 do referido mês, apresentou-se êle (fls. 8 e 23), e, quando interrogado em Juízo a fls. 25, alegou que, para êsse fim, tomou uma viatura americana, sem intenção de desertar, acontecendo, porém, que se perdeu, e, como não soubesse falar nem italiano, nem inglês, teve dificuldade em conseguir regressar à sua Corporação, passando assim a ser tido como desertor.

Isto posto, e

Considerando que não é verosímil que, não conhecendo inglês, fosse o acusado, para dar um passeio, pleitear passagem numa viatura americana, assim como não é de se admitir que depois tivesse êle se encontrado em dificuldade para voltar, a tempo de não passar a desertor, quando é sabido que são inúmeras as viaturas brasileiras que diariamente transitam em quasi tôdas as estradas da Itália;

Considerando que, pelos seus bons antecedentes (fls. 16 e 26), pode-se-lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o grau mínimo do art. 163, que é de 6 meses de detenção;

Considerando que, pela agravante do art. 63, II, por ter êle desertado em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para dez meses de detenção;

Considerando que, pela atenuante do art. 64 nº I, por ter êle se apresentado voluntariamente em prazo inferior a 60 dias, a mencionada pena pode ser diminuída, como a diminúo, para sete meses de detenção;

Considerando que, por ter sido o crime praticado em tempo de guerra, essa pena, ex-vi do artigo 298, deve ser aplicada com aumento da metade,

**RESOLVO** condenar, como condeno, o soldado J. M. a dez meses e quinze dias de detenção, como incurso na sanção do art. 163, combinado com o artigo 298 e seu parágrafo único, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, por força do artigo 42, tudo do Código Penal Militar. — P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 28 de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## SENTENÇA

Vistos, etc. . . .

O soldado do 1º R.I., A. C. reservista de 2.ª categoria da classe de 1920, convocado e incorporado a 20-X-1943, ausentou-se a 1º de abril de 1945 de sua Unidade, quando esta se achava em posição nas linhas de frente (fls. 6), na região de Buio, Itália, tendo sido lavrado contra êle a 6 do mesmo mês o termo de deserção de fls. 3.

Capturado pela Polícia em Pistóia a 17 do referido mês (fls. 2 e 12), e, interrogado em Juízo, por ocasião do seu julgamento, não apresentou prova, e nem alegou fato em justificativa do seu procedimento (fls. 23).

Isto posto, e

Considerando que, assim, ficou devidamente provado ter o indigitado desertado em presença do inimigo, ex-vi da definição do artigo 318;

Considerando que as suas faltas disciplinares, praticadas anteriormente, não são de natureza a se admitir como bons os seus antecedentes (fls. 8 a 13), sendo certo, por outro lado, que recebeu elogios até por ação em combate, podendo-se nestas condições, estabelecer-lhe, como lhe estabeleço, por pena base, o grau mínimo do artigo 299, que é de 20 anos de reclusão;

Considerando que, pela agravante do artigo 63, II, por ter a deserção sido cometida em país estrangeiro, essa pena pode ser acrescida de um ano; e

Considerando que não ocorreu na espécie nenhuma circunstância atenuante,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado A. C. a 21 anos de reclusão, como incurso no artigo 299 do Código Penal Militar.

P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 28 de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## SENTENÇA

Vistos, etc. . . .

O soldado do Depósito do Pessoal da F.E.B., W. de M. B., foi denunciado como incurso na sanção do art. 136 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 4 de março de 1945, cêrca das 22 horas e 30 minutos, no acampamento de sua Unidade, em Staffoli, Itália, por ter sido advertido pelo barulho que fazia, — haver agredido o Comandante de sua Companhia, Capitão ALOYSIO GUEDES PEREIRA, atacamdo-se com êsse superior, sem que tivesse chegado, porém, a produzir-lhe qualquer lesão, pois foi prontamente dominado e prêso.

Das 3 testemunhas arroladas na denúncia, deixou de ser inquirido apenas o soldado WALTER FERREIRA LOPES, que, por se achar baixado ao Hospital (fls. 25), teve seu depoimento dispensado pelo Dr. Promotor (fls. 27), por desnecessário ante a prova já colhida.

Efetivamente, as testemunhas soldado VIRGILIO MARINHO COSTA, a fls. 5v. e 23, e 1º sargento AGNALDO MARQUES DE AZEVEDO, a fls. 6 e 15, confirmaram, em seus pontos principais, as acusações do ofendido, Cap. ALOYSIO, o qual narrou, a fls. 4, que, já tendo dado o toque de silêncio, e ouvindo que uma praça entrava no acampamento aos gritos, proferindo termos de baixo calão contra o pessoal da Cia., levantou-se, e, indo à barraca de onde já vinha o barulho, ali encontrou, com sinais

de estar embriagado, o indigitado, o qual, sendo interrogado sôbre seu nome, respondeu que estava à sua disposição; que, ao lhe fazer sentir que estava falando com o Cap. Cmt. de sua Cia., o acusado, repetindo que estava à sua disposição, levantou-se e atracou-se em luta corporal com êle, Capitão, o qual, porém, com a ajuda de algumas praças, conseguiu subjugá-lo e prendê-lo, apesar da resistência oferecida.

E o próprio denunciado confessou, a fls. 7, que havia ficado um «pouso alegre», por ter tomado «uns vinhos»; que, ao chegar ao acampamento, falava alto, por saber que iria para o «front»; que se encontrava deitado em sua barraca quando foi chamado em voz alta pelo Cap. Cmt. da Cia., e que, ao «levantar-se para atendê-lo, agarrou-se com o mesmo», — assim como não negou que houvesse se oposto à sua prisão.

Isto posto, e

Considerando que, sendo bons seus antecedentes (fls. 13), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o grau mínimo do art. 136, que é de 6 meses de detenção;

Considerando que, pelas agravantes estabelecidas nas letras c e n do art. 59, II, visto como o delito foi cometido em estado de embriaguês, e em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 9 meses de detenção;

Considerando que, longe de poder ser diminuída por qualquer atenuante, essa pena deve ainda ser acrescida de um têrço, ex-vi do art. 314, por ter sido o crime praticado em tempo de guerra,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado W. de M. B. a 1 ano de detenção, como incurso na sanção do art. 136, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, por força da regra do art. 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 29 de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . .

O soldado do 1º R.I., L. C. dos S., foi denunciado como incurso na sanção do art. 225 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 4 de maio de 1945, no acantonamento de sua Unidade, em Pontenure, Emília, Itália, cêrca das 11 horas e 30 minutos, — haver desrespeitado o capitão OSCAR SARAIVA BATISTA.

Durante a formação da culpa, que se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, colheu-se a seguinte prova:

A primeira testemunha, sargento JOSÉ LOURENÇO, narrou, a fls. 9 e 18, que, tendo recebido ordem do Cmt. da Cia. para que se recolhesse à prisão o indigitado, que faltara à formatura matinal, e como este se demorasse em atender a ordem que lhe fôra transmitida, o cap. SARAIVA lhe determinou que se recolhesse imediatamente, ao que o acusado respondeu que iria sim, quando quizesse, conservando as mãos nos bolsos, mesmo depois daquele oficial lhe haver determinado que as retirasse dali.

A segunda testemunha, sargento MANOEL LOPES RUBIM, disse, a fls. 9 e 18v., ter visto e ouvido apenas o indiciado, alegando sentir frio, recusar-se a cumprir a ordem, que lhe dera o capitão, de retirar as mãos dos bolsos.

Não presenciaram, porém, essas testemunhas houvesse o denunciado proferido palavras ofensivas à dignidade ou ao decôro do seu superior, ou que lhe houvesse procurado deprimir a autoridade.

Por outro lado, vê-se, em seus assentamentos a fls. 4, que, em sua vida progressa, longe de ter dado motivos a punições disciplinares, prestou êle serviços de guerra que o tornaram merecedor de elogios do Comando.

Isto posto, e

Considerando que a conduta incriminada ao denunciado, embora tenha sido irreverente, não chegou a configurar delicto,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado L. C. dos S., da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do artigo 225 do C.P.M., sem prejuizo da repressão que lhe caiba na espécie, ex-vi do art. 12, ns. 16 e 97, do R.D.E. — P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 30 de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 1º G.A., A. B. de O., foi denunciado como incurso na sanção do art. 182, § 5º do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 20 de março de 1945, cêrca das 17 horas, na estrada «Panigolé-Ca-di-Batista», Itália, guiando um «jeep», sem permissão, sem ser motorista habilitado, e em estado de embriaguês, — haver, ao fazer uma curva, perdido o controle do carro, deixando-o ir sôbre um barranco, resultando que a viatura virasse, e, nesta queda, seus passageiros GRASIELA VITALE e GIOVANNI PACIFICI sofressem as lesões descritas no auto de corpo de delicto, a fls. 21.

Durante a formação da culpa, que se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, as duas testemunhas, Cap. RAUL DA CRUZ LIMA JUNIOR, a fls. 14 e 37, o Cap. JÚLIO MOREIRA DE OLIVEIRA, a fls. 14v. e 43, confirmando as declarações que haviam prestado no inquérito, asseguraram que, pelo que viram, o desastre foi fruto unicamente da imperícia do motorista, o qual apresentava mais a circunstância de se encontrar alcoolizado.

E o próprio indigitado confessou, a fls. 11 e 12, que, embora não possuísse licença para guiar viatura, resolveu dar um passeio no «jeep», cuja vigilância lhe fôra confiada pelo cabo RAUL ROSA DA SILVA, enquanto êste se ausentara; que, nas proximidades de Sila, comprou e bebeu uma garrafa de vinho; que, logo depois, permitiu que fossem passageiros do carro uma moça e um menino, que encontrou na estrada; e que, ao fazer uma curva, encontrou uma viatura que vinha contra-mão, pelo que torceu o volante para a esquerda, tendo então seu «jeep» subido no barranco, e virado.

A testemunha, Cap. Lima Junior, inquirida pela defesa sôbre a alegação do indiciado de ter encontrado um carro na sua frente, afirmou que era o seu o único veículo que ia em sentido oposto ao em que vinha o acusado, havendo entre os dois a distância de uns cem metros (fls. 37).

Isto posto, e

Considerando que, para caracterizar a sua culpa, por imprudência, basta a circunstância do denunciado ter guiado auto, levando passageiros, sem possuir certificado de habilitação;

Considerando que, dados os seus bons antecedentes (fls. 24), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do art. 182, § 5º, que é de dois meses de detenção;

Considerando que, pelas agravantes do art. 59, II, letras c e n, por ter sido o delicto praticado em estado de embriaguês e em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 4 meses de detenção;

Considerando que, longe de ocorrer qualquer atenuante, essa pena deve ainda ser acrescida de um terço, ex-vi do artigo 314,

**RESOLVO** condenar, como condeno, o soldado A. B. de O. a cinco meses e dez dias de detenção, como incurso na sanção do art. 182, § 5º, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do artigo 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 30 de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

O soldado do 1º R. I., A. F., foi denunciado como incurso na sanção do art. 278, combinado com o artigo 141, do C.P.M., sob a acusação de, no dia 22 de março de 1945, em presença do inimigo, na região de Rocca Corneta, Itália, — haver recusado obedecer a ordem, que lhe foi dada, de prestar o serviço de sentinela, que lhe cabia por escala.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, sendo que a 2.ª testemunha, soldado JOAO PERRONI, por se encontrar baixado ao hospital (fls. 24), foi substituído pelo soldado JOSÉ MARTINS DE ARAUJO (fls. 27).

Narrou o sargento LAGIO FERREIRA DA SILVA, a fls. 7, que, tendo recebido a missão de cobrir uma brecha entre o 2º pelotão da 1.ª Cia. do 1º R. I. e a 9.ª Cia. do 6º R. I., deslocou-se às 19 horas com o seu grupo para o ponto indicado, onde se iniciou o trabalho de preparar as posições, evitando-se, quanto possível, qualquer barulho: que, em consequência da organização do terreno, o serviço de sentinela só teve início às 24 horas, sendo escalado para o quarto das 2 às 4 horas o indigitado, o qual, ao chegar a sua vez, declarou achar-se impossibilitado de prestar o serviço, alegando estar com um pouco de dor de cabeça, pelo que foi substituído por outra praça, ficando êle, indiciado, escalado para o quarto das 4 às 6, quando já deveria estar melhor; que, ao ser chamado para esse serviço, o acusado se recusou novamente a prestá-lo, alegando nessa ocasião, não mais motivos de saúde, e sim questões pessoais com os seus camaradas, com os quais passou a discutir, proferindo termos pornográficos em voz alta, sem atender ao fato de se encontrar a pouca distância do inimigo, pelo que foi prêso e conduzido para a retaguarda.

São essas, em síntese, as afirmativas que também fizeram as testemunhas, sgt. ARISTEU MARTINS, a fls. 8 e 26, e soldado JOSÉ MARTINS DE ARAUJO, a fls. 8v. e 29.

É o próprio denunciado confessou, a fls. 9 e 10, que, por motivos de rixa anteriores com seus companheiros, «resolveu não entrar de sentinela».

Isto posto, e.

Considerando que, provada assim a sua insubordinação em presença do inimigo, ex-vi da definição do art. 318, e dados os seus bons antecedentes, por não serem graves as faltas disciplinares praticadas anteriormente (fls. 12 a 18), pode-se estabelecer-lhe, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do art. 278, que é de 10 anos de reclusão;

Considerando que, pela agravante do art. 59, II, letra n, por ter sido o delicto, cometido em país estrangeiro, pode-se elevar, como elevo, essa pena para 12 anos de reclusão;

Considerando, porém, que o indigitado é ainda menor, ocorrendo, estas condições, a seu favor a atenuante prevista no art. 62, I,

**RESOLVO** condenar, como condeno, o soldado A. F. a 10 anos e 6 meses de reclusão, como incurso na sanção do art. 278, combinado com o art. 141, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Alessandria, Itália, 2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E., 31 de maio de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento — Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 1º R. I. B. C., foi denunciado como incurso na sanção do art. 225, do C. P. M., sob a acusação de, — no dia 5 de abril de 1945, cêrca das 8 horas, no acantonamento de sua Unidade, em La Canale, Itália, — haver desacatado o Aspirante HELIO AMORIM GONÇALVES.

É a seguinte a prova colhida no auto de flagrante delito, e no sumário:

Narrou o ofendido, Aspirante Hélio, a fls. 9, que fiscalizava a distribuição do rancho, quando o indigitado, chegando atrasado, entrou em forma fora do seu lugar, em pelotão que não era o seu; que, como êsse fato já tivesse acontecido outras vêzes, demonstrando assim o acusado indiferentismo às advertências que lhe haviam sido feitas, resolveu êle, Aspirante Hélio, ordenar-lhe que formasse na retaguarda; que o indiciado relutou em cumprir essa ordem, mas, dada a insistência de seu superior, se retirou abruptamente da forma, gesticulando e dizendo-lhe — «enfie o mingau no cú»; que, ao ser determinado ao sargento ROLDAO ALVES GUTTEMBERG que o conduzisse à presença do Comando da Cia., o acusado se voltou para o Aspirante Hélio, e lhe disse: «Não tenho mêdo de homem, porque sou homem também».

Foram essas, em síntese, as afirmativas que também fizeram o condutor, Sgt. GUTTEMBERG, a fls. 1, e as duas testemunhas soldado WALDEMAR MANOEL, a fls. 8 e 25, e soldado FRANCISCO DE CASTRO, a fls. 8v. e 25v..

E o denunciado não negou, a fls. 9v., que tivesse chegado atrasado ao rancho, e que, por já ter sido servido o seu pelotão, tivesse entrado em forma no 2º pelotão; disse mais que, ao receber ordem de ir se colocar na retaguarda da formatura, resolveu desistir, concluindo por declarar que «quando está aborrecido, esquece as cousas» (fls. 10).

Isto posto, e

Considerando que, — provada a delinquência do acusado, e tendo-se em vista os seus bons antecedentes, com a circunstância de que já havia até sido ferido em ação (fls. 12) — é de lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por bona base, o gráu mínimo do art. 225, que é de 1 ano de reclusão;

Considerando que, em face da agravante do art. 59, II, letra n, por ter sido o delito praticado em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 1 ano e 3 mêses;

Considerando que, ex-vi do art. 314, por ter sido o crime cometido em tempo de guerra, a mencionada pena deve ser ainda acrescida de um têrço,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado B. C. a um ano e oito mêses de reclusão, como incurso na sanção do artigo 225, convertendo essa pena de reclusão em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C. P. M.. — P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 1º de junho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do Depósito de Pessoal da F. E. B., P. P., foi denunciado como incurso na sanção do art. 139 do C. P. M., sob a acusação de, — no dia 13 de abril de 1945, cêrca das 14 horas, no acampamento de sua corporação, em Staffoli, Itália, — haver desrespeitado o capitão ALOYSIO GUEDES PEREIRA

No auto de prisão em flagrante delicto, e no sumário, narraram as testemunhas o seguinte:

O 2º tenente PAULO MACHADO DE LACERDA contou, a fls. 5v. e 15, que o indiciado, ao receber ordem do cap. ALOYSIO para que retirasse os suspensórios que usava sob a túnica, «relutou» em obedecer, só o fazendo, com má vontade, após ter aquele oficial reiterado várias vezes a sua ordem; que, em seguida, como fosse se afastando do local sem pedir licença, o capitão lhe pediu a identidade, tendo o acusado se negado a dar seu nome, declarando que trabalhava na cosinha, onde poderia ser encontrado caso quizesse dar parte contra êle.

O cabo ANTONIO PINHEIRO DA SILVA disse, a fls. 6 e 15v., que, advertido pelo capitão por estar com os suspensórios por cima da blusa, o indigitado não lhe deu atenção, obrigando aquele oficial, a admoestá-lo em tom energico, ao que o denunciado, respondeu que, quando chegasse na cosinha, mudaria o uniforme; que, tendo o capitão lhe pedido a sua identificação o acusado declarou — «o senhor pediu foi para tirar os suspensórios».

E nada mais ouviu esta testemunha.

Embora não indicada para ser inquirida em Juízo, houve, no flagrante, uma outra testemunha, soldado MANOEL MESSIAS DE MENEZES, o qual, a fls. 6, narrou que o indiciado, ao ser chamado por usar os suspensórios sobre a blusa, declarou que o comandante de sua Cia, nunca havia falado «por êle estar assim, e continuou a andar; que, então, o capitão se encaminhou em direção ao denunciado, falando-lhe de maneira enérgica, havendo o indigitado retirado seus suspensórios. Nada mais ouviu também essa testemunha.

Finalmente, o acusado, ao ser ouvido a fls. 7, narrou que, recebendo a advertência do capitão ALOYSIO, declarou que ia retirar os suspensórios na companhia; que, ao lhe ser pedido sua chapa de identificação, respondeu que não a possuía; e que, pedido o seu nome, declarou que ia se apresentar ao comandante de sua Cia..

Isto posto, e

Considerando que a ação incriminada ao denunciado, embora tenha sido irreverente, talvez por defeito de educação que pelo propósito de desrespeitar seu superior, não chegou a se revestir de carater grave que assumia as proporções de um delicto,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado P. P. da imputação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do artigo 139 do C.P.M., sem prejuizo da repressão que lhe caiba na espécie, ex-vi do artigo 12, ns. 16 e 97 do R.D. E.. — P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 1º de junho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

O 2º Sargento do 6º R. I., A. S., foi denunciado como incurso na sanção do art. 131 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 21 de março de 1945, cêrca das 12 horas e 30 minutos, no acantonamento de sua Unidade, em Marano, Itália, — haver desrespeitado o Capitão MILTON TAVARES DE SOUZA.

As provas colhidas no auto de prisão em flagrante, que se lavrou logo depois do delicto, foram confirmadas no sumário, processado com obediência a tôdas as formalidades legais, e podem ser assim sintetizadas:

O Cap. MILTON, — notando que o indigitado, chegando atrasado, quando seu pelotão já havia sido servido, conseguiu se infiltrar dissimuladamente em outro pelotão, de modo a poder receber, como estava recebendo, sua alimentação antes das praças já ali, formadas, — determinou-lhe, como costumava fazer aos retardatários, que fôsse se colocar na retaguarda.

O acusado, fazendo-se de surdo, continuou a receber a alimentação e, à segunda ordem que lhe foi dada, retirou-se bruscamente, fazendo gestos desordenados e declarando que não entraria em forma, — que não desejava mais comer.

Vendo nessa atitude uma demonstração de indisciplina, diante de tropa e de subordinados, o Cap. Milton se sentiu no dever de não deixar que ficasse deprimida a sua autoridade, e, por várias vezes, ordenou que o indiciado entrasse em forma, tendo este se mantido desobediente, mesmo advertido de que estava praticando um delito.

São essas as declarações não só do ofendido, Capitão Milton a fls. 7, como das testemunhas, Ten. WILSON DE ALMEIDA FORTE a fls. 8v. e 32, e Ten. MUCIO MENA BARRÊTO DE BARROS FALCÃO a fls. 9 e 17, sendo que estas testemunhas afirmaram mais que o acusado, ao sair de forma, declarando que não queria mais comer, jogou fora a comida que já havia recebido.

E o denunciado confessou, a fls. 8, que, sentindo-se humilhado com a ordem que lhe foi dada na presença de inferiores, resolveu não cumpri-la, apesar de se lhe ter feito sentir que estava cometendo um crime, explicando, quanto à comida, que esta não teria sido jogada fora propositalmente, e sim teria caído quando êle se voltou para dar atenção ao Capitão.

Isto posto, e

Considerando que, se humilhação houve no caso, quem lhe deu causa foi o próprio acusado, não só entrando em forma sem pedir licença, como arrogando-se uma prioridade a que não tinha direito, de vez que era retardatário, sendo certo, por outro lado, que ao Comando, responsável pela manutenção da ordem, impunha-se o dever de reprimir pronta e energeticamente aquele ato de indisciplina;

Considerando que o objetivo do agente foi, não propriamente desrespeitar ou desacatar seu superior, e sim, pelos motivos já conhecidos, desobedecer a ordem legal que lhe foi dada para formar na retaguarda;

Considerando que, nos termos do art. 21 do Decreto-Lei nº 6.396, de 1º-IV-1944, quando não se altera a essência da acusação, é lícito alterar, por ocasião do julgamento, como altero, a classificação do delito do art. 139, desrespeito a superior, para o art. 227, desobediência;

Considerando que, além de ter bons antecedentes, o indigitado prestou serviços de guerra (fls. 21 a 23), podendo-se assim estabelecer-lhe, como lhe estabeleço, por pena base, o grau mínimo do art. 227, que é de um mês de detenção;

Considerando que, ex-vi do art. 314, por ter sido o crime cometido em tempo de guerra, essa pena deve ainda ser acrescida de um terzo;

Considerando que, pela agravante do art. 59, II, letra n, por ter sido o delito praticado em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 2 meses de detenção;

RESOLVO condenar, como condeno, o 2º sargento A. S. a 2 meses e 20 dias de detenção, como incurso na sanção do art. 227, convertendo-se essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C.P.M. — P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 4 de junho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 6º R.I., J. G. A., foi denunciado como incurso na sanção do art. 280, parágrafo único, combinado com o art. 136, do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 25 de março de 1945, cêrca das 17 horas e 30 minutos, na área de combate, na região de Gaggio Montano, Itália, — haver, embriagado e armado de metralhadora, praticado violência contra

o sargento JOSÉ OTAVIO REIS, o qual, felizmente, conseguiu, com auxílio de algumas praças, subjugar, desarmar e prender o indigitado, sem que sofresse qualquer lesão corporal.

A prova, colhida por ocasião de ser lavrado o auto de prisão em flagrante delicto, foi confirmada em Juízo, durante a instrução criminal, que se processou com obediência a tôdas as formalidades, e pode ser assim enunciada:

Narrou, a fls. 10 e 35, o ofendido, Sargento Reis, que por ordem superior, levou para o banho em Porreta uma turma de praças, entre as quais figurava o indiciado, o qual, ali chegado, desapareceu, voltando mais tarde já alcoolizado, conservando-se, no entanto, sossegado, mesmo durante a viagem de regresso; que, após o jantar, durante a distribuição de cigarros, ao comentar o depoente com o cabo MILED que algumas praças haviam voltado do banho «um tanto alegre», o acusado os interrompeu, declarando que «não estava bêbedo», — que **êle havia bebido sim, mas que era o cabo quem ficára embriagado**; que, a isso, êle, Sargento, respondeu que não estava se referindo a êle, indigitado; que este, ao ver em seguida o cabo retirar-se, declarou que dito cabo era um filho da puta, covarde, etc.; que, então, êle, Sargento, determinou ao acusado que se recolhesse ao seu abrigo, — o que bastou para que êle, indiciado, se insubordinasse, declarando que não iria, e que não havia homem que o fizesse sair dali; que, nessa contingência, êle, Sargento, se sentiu no dever de comunicar-se por telefone com o seu Comandante, e, ao fazê-lo, foi ameaçado pelo indigitado, que declarava que iria buscar sua metralhadora para matá-lo, caso desse parte; que, pondo em execução essa sua ameaça, o acusado foi ao seu abrigo, e, de lá, deu rajadas de metralhadora em direção ao abrigo dêle, Sargento, e, depois de haver municiado novamente sua arma, se aproximou do abrigo do Sargento, tendo, porém, este, num golpe agíl, conseguido desviar o cano, e travar a arma, neutralizando assim a ação do denunciado, até receber, como recebeu, a ajuda de outras praças.

Esta narrativa do ofendido, sgt. REIS, se acha confirmada, em seus pontos principais, pelas testemunhas cabo MILED CURY ANDERE, a fls. 6 e 33, e soldado JOSÉ PAULO DE LIMA, a fls. 9 e 33v., reconhecendo todos que o indigitado é uma ótima praça, e atribuindo assim o delicto ao estado de embriaguês em que êle se encontrava, como esclareceram finalmente que, quando êle bebe, costuma, «alterar-se», o que indica que não era a primeira vez que êle era visto alcoolizado.

E o próprio acusado, quando ouvido a fls. 12, embora narrasse o fato da forma que se lhe afigurou mais favorável à sua defesa, confessou que, por ocasião do banho, havia bebido um pouco de vinho; que depois, já tendo regressado à posição de sua unidade, referindo-se a um engano havido na distribuição de cigarros, disse ao cabo MILED que êle, indigitado, havia bebido, e, no entanto, era **aquele cabo quem estava tonto**; que o sargento REIS, ao ouvir essa brincadeira, declarou-lhe que não precisava dar indiretas, ao que êle, indiciado, respondeu que não havia falado com êle, Sargento; que, então, este pegou no telefone para comunicar-se com o Comandante do Pelotão; que disse ao Sargento que não havia necessidade de telefonar, pois «isso era besteira», e que, em seguida, encaminhou-se para o seu abrigo, pegou a metralhadora, e deu um rajada para cima; que, depois, poz novo carregador, travou a arma, e se encaminhou em direção ao Sargento para saber em que havia dado o telefonema: que encontrou o Sargento de fuzil na mão, e que obedeceu ao Tenente KOELER, logo que este oficial chegou e determinou a sua prisão: e, finalmente, que não sabe explicar porque havia atirado com a sua metralhadora (fls. 14).

Isto posto, e

Considerando que, nestas condições, ficou provado haver o denunciado praticado violência contra superior, com arma, e em presença do inimigo, nos termos da definição do art. 318;

Considerando que, atendendo-se aos seus bons antecedentes (fls. 27 a 31), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base o gráu

mínimo do art. 280, parágrafo único, que é de 15 anos de reclusão; e

Considerando que, pelas agravantes do art. 59, II, letras c e n, por ter sido o delito cometido em estado de embriaguês, e em país estrangeiro, essa pena pode ser aumentada, como a aumento, com um ano,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado J. G. A. a 16 anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 280, parágrafo único, pela prática, com arma e em presença do inimigo, do crime de violência contra superior, previsto no art. 136, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 4 de junho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 1º Batalhão de Saúde, A. G. C., foi denunciado como incurso na sanção dos arts. 225 e 227 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 6 de abril de 1945, cêrca das 20 horas e 30 minutos, no Posto Avançado de Neuro-Psiquiatria, em Ponte Della Venturina, Itália, — haver desacatado o Capitão Médico Dr. MIRANDOLINO CALDAS, e desobedecido a ordem legal que lhe deu êsse seu superior.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

Narrou o ofendido, em sua Parte a fls. 6, e em seu depoimento a fls. 15: —

Chamado ao gabinete dêle, cap. MIRANDOLINO, a fim de que tomasse conhecimento das instruções baixadas sôbre o tráfego, e visse, ao mesmo tempo, que havia sido branda a prisão por 30 dias, convertida em multa de 1.000 libras, que lhe fora imposta pela infração grave que praticara como motorista, o indigitado, antes de ser iniciada a leitura das referidas instruções, quiz interromper aquele seu superior, o qual lhe determinou que se calasse. Com isso não se conformou o acusado, que alterou a voz de modo agressivo, forçando o capitão a ordenar-lhe que se recolhesse prêso em seu quarto, ordem essa que o denunciado declarou que não cumpriria.

Não querendo provocar uma cena de pugilato, agarrando-o ou empurrando-o, o capitão resolveu pedir por telefone a intervenção da Polícia.

Percebendo esta resolução, o indiciado, passou a locomover-se agitado, saindo e entrando no gabinete, ao mesmo tempo que proferia em voz alta contra seu superior injúrias e ofensas nestes termos: «Eu ainda agarro o filho da puta deste capitão, e dou-lhe uma surra . . . este bandido . . . este safado . . . este cachorro . . . este sem vergonha . . . este canalha . . . eu arrebeito êste desgraçado . . .»

Depois, entrando no quarto de dormir, e indo até junto do telefone, onde se encontrava seu superior, o acusado o ameaçou, dizendo-lhe: «seu bandido . . . seu filho da puta, eu lhe dou um tiro se chamar a Polícia, se acotche alguma coisa comigo».

Em seguida o indigitado saiu, e foi para a casa de uma família, onde veio a ser prêso mais tarde.

Essas declarações do capitão MIRANDOLINO se acham confirmadas, em suas partes principais, pelas duas testemunhas, arroladas na denúncia, e inquiridas em Juízo, podendo seus depoimentos serem assim resumidos:

O soldado NILSON JOSÉ DA SILVA, fls. 23 e 47, viu o capitão declarar ao acusado que lhe ia ler as instruções sôbre o tráfego, porque êle, indiciado, vinha cometendo infrações, já tendo sido punido com prisão convertida em multa de 1.000 libras. Interrompeu, então, o soldado C. seu superior, declarando que a multa havia sido de 600, e não de 1.000 libras, ao que o capitão retrucou, afirmando que a multa era de 1.000 libras, e determinando-lhe que escutasse a leitura das instruções. In-

subordinou-se o indigitado repetindo por várias vezes, e aumentando o tom de voz, que não se calaria. Ordenou-lhe o capitão que se retirasse. O soldado insistiu em que lhe devia ser dada licença para falar, e em sustentar que não se retiraria, mesmo quando advertido de que seria chamada a Polícia. Tendo o capitão se dirigido ao telefone o acusado saiu do gabinete para voltar logo depois, sendo sua entrada, nessa ocasião, impedida pelo soldado NILSON, que, temendo praticasse êle maior desatino, tentou segurá-lo pela manga da jaqueta, mas o denunciado, com um tranco, conseguiu escapar, aproximar-se do capitão, e ameaçar de dar-lhe uns tiros caso alguma coisa lhe acontecesse, ao mesmo tempo que chamava aquele seu superior de filho da puta, ofendendo-o ainda com outros palavrões (fls. 25 e 47v).

O soldado LEOPOLDO DAVID DA SILVA, a fls. 26 e 48, também viu o acusado sair do gabinete, e, ao lhe ser perguntado por um civil sobre o acontecido, respondeu «é este filho de uma putana», — voltando logo depois ao gabinete, o indiciado declarar ao capitão que lhe daria uns tiros, se lhe desgraçasse a vida.

O denunciado, ao ser inquirido a fls. 11, alegou que não ofendeu e nem ameaçou seu superior, tendo apenas protestado porque, este, além de não querer deixá-lo falar, o maltratou, chamando-o de vagabundo, e o ameaçou de meter-lhe a mão no focinho.

A testemunha, que êle indicou para provar essas alegações, foi o enfermeiro LEOPOLDO DAVID (fls. 14).

Esta praça, porém, veio apenas positivar, na forma que narrou a fls. 26 e 48, como já se viu, o ato de insubordinação do acusado para com o seu superior.

Isto posto, e

Considerando que o crime de desobediência previsto no art. 227, tornou-se na espécie, elemento constitutivo do delito de desacato, definido no artigo 225, pois o agente, com a sua recusa visava deprimir a autoridade do superior;

Considerando que são maus os antecedentes do indiciado, figurando entre as suas faltas disciplinares, uma por ter travado luta corporal no acampamento, — e outra por ter respondido desatenciosamente ao seu chefe (fls. 42), — o que revela a sua periculosidade, podendo-se, assim, estabelecer-lhe, desde logo, como lhe estabeleço, por pena base, o grau máximo do artigo 225, que é de 4 anos de reclusão;

Considerando que, longe de haver qualquer atenuante, essa pena, se já não cominada no grau máximo teria a agrava-la a circunstância do artigo 59, II, por ter o fato delituoso ocorrido em país estrangeiro;

Considerando, finalmente, que a mencionada pena, ex-vi do artigo 314, por ter sido o crime cometido em tempo de guerra, deve ser acrescida de um terço.

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado A. G. C. a 5 anos e 4 meses de reclusão, como incurso na sanção do artigo 225 do Código Penal Militar. — P. R. I..

Acantonamento em Alessandria, Itália, 5 de junho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . .

O soldado do 1º R. I., W. dos S. S. P., foi denunciado como incurso na sanção do art. 182 do C. P. M., sob a acusação de, — no dia 24 de março de 1945, cêrca das 22 horas, em Vidiciatico, Itália, haver produzido no civil GHERARDI NATALE as lesões corporais descritas no auto de corpo de delito, a fls. 19.

Com a instrução criminal, que se processou observando-se tôdas as formalidades legais, colheu-se a seguinte prova:

Segundo narrou, a fls. 6, a vítima, com 62 anos de idade, o indigitado, apresentou-se em sua casa, já alcoolizado, entre 21 e 22 horas, e vendo sua nora retirar-se e fechar-se num quarto, quiz por força também ali entrar, pondo-se a bater com violência na porta. Procurou então GHERARDI persuadir o acusado de que devia desistir de seu intento, mas, sendo repellido a pontapés e bofetões, atracou-se com êle, e conseguiu pô-lo na rua, onde o indiciado, com o propósito de voltar, começou a dar pontapés e a jogar pedras contra a porta daquela casa, resultando em GHERARDI, quando foi abri-la a fim de fazer cessar a violência do denunciado, as mencionadas lesões. Transcorrida uma hora, o ofendido ouviu uma explosão, e, na manhã seguinte, verificou que ela havia danificado a parede de sua residência.

As testemunhas, soldado RUSSOR DE ABREU, fls. 9 e 27, soldado JOÃO VALENTIM DE SOUZA, a fls. 7 e 27v., e soldado ANTÔNIO LAPORT DE CARVALHO, a fls. 8v. e 28, quando passavam à noite pela casa, viram o acusado tentando arrombar a porta à pedrada e a pontapés, e, inteirando-se do motivo, tiveram a oportunidade de ver GHERARDI com ferimentos na testa e no nariz, tendo a vítima lhes explicado que, ao abrir a porta, esta, impulsionada por uma das pedras atiradas pelo indigitado, bateu-lhe no rosto.

O denunciado, por sua vez, contou, a fls. 7, que hebera alguns copos de vinho, e que, depois, se dirigiu e penetrou na casa de um civil, cujo nome desconhece, com o propósito de adquirir um pouco de vinho; que o civil, agarrando-o pelo pescoço, o poz para fora; e que, em represália, lançou várias pedras contra a referida casa.

Isto posto, e

Considerando que o acusado deu causa às lesões sofridas pela vítima, assim como assumiu o risco de produzi-las, ao arremessar pedras contra a porta de sua residência, praticando assim crime doloso, ex-vi dos artigos 18 e 23, n° I;

Considerando que o indigitado já estava classificado como portador de mau comportamento, tendo sido, de uma feita, prêso pela polícia por ter sido encontrado embriagado e armado de faca, e, de outra vez, foi punido por ter ofendido e desafiado um colega para luta corporal (fls. 11 e 13), — o que revela a sua periculosidade, podendo-se, assim, estabelecer-lhe desde logo, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu máximo do art. 182, que é de um ano de detenção;

Considerando que, longe de ocorrer atenuante, ter-se-iam a agravar essa pena, se já não aplicada no gráu máximo, as circunstâncias do art. 59, II, letras c e n, por ter sido o delicto cometido em estado de embriaguês, e em país estrangeiro, — sendo certo finalmente que a mencionada pena deve ainda ser acrescida de um têtço, por fôrça do art. 314,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado W. dos S. S. P. a um ano e quatro mêtês de detenção, como incurso na sanção do art. 182, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 5 de junho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do II Grupo de Artilharia, E. P., foi denunciado como incurso na sanção do art. 237 do C.P.M., sob a acusação de, no dia 28 de fevereiro de 1945, cêrca das 23 horas e 30 minutos, em Sila, Itália, haver deixado, por desídia, que lhe furtassem o «jeep» de que era motorista, ocasionando assim prejuízo à Fazenda Nacional.

Processada a instrução criminal com obediência a tôdas as formalidades legais, pode-se, através das declarações do indigitado a fls. 10, e dos depoimentos das testemunhas, cabo CARLOS RAPOSO a fls. 12 e 38, e soldado OSVALDO CARDOSO a fls. 13 e 38v., reconstituir o fato ocorrido, em síntese, da seguinte forma.

O acusado, ao chegar no prédio, em cujo 1º andar funcionava a Central Telefônica, antes de ali entrar, a fim de transmitir uma ordem do Cmt. de sua Bateria, poz corrente, fechada a cadeado, na direção do «jeep» em que viajava. Concluída a sua missão, e perdido mais algum tempo à espera do café que lhe foi oferecido, teve êle, ao sair, a surpresa de verificar que aquela sua viatura havia sido furtada, tornando-se inúteis todos os esforços que veio a empregar, vizando descobrir-lhe o paradeiro.

Isto posto, e

Considerando que não é possível imputar desídia ou negligência ao denunciado, quando se não conseguiu provar que êle não houvesse realmente tido a precaução de por corrente no carro ao ter que deixá-lo para poder entrar na Central e, ali, transmitir a ordem do seu superior, — circunstância essa que não se modificou, para efeitos criminais, pelo simples fato de ter êle ali se demorado um pouco mais para tomar café,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado E. P. da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do artigo 237, do C.P.M.. — P. R. I. —

Acantonamento em Alessandria, Itália, 6 de junho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 6º R.I., O. F. R., foi denunciado como incurso na sanção do art. 305, combinado com o art. 199, § 2º, ns. I e II, tudo do C.P.M., sob a acusação de — no dia 31 de janeiro de 1945, cêrca das 11 horas, em território militarmente ocupado, na localidade de Bosque, Granaglione, Itália, fazendo-se acompanhar de um «carabiniere» e de alguns «partigiani», todos armados — haver entrado nas casas dos italianos NASCI MAURO e FORLAI LIDO, roubando-lhe vários gêneros ali encontrados.

A formação da culpa se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, sendo que, das 3 testemunhas arroladas na denúncia, não se inquiriu apenas o civil PRIMO MORSIANO, que, por ter ido para Turim, sem deixar seu endereço (fls. 48), teve seu depoimento dispensado pelo Dr. Promotor (fls. 49v.).

O indigitado narrou, a fls. 13, que, indo a Bosque com alguns «partigiani» ver os fascistas que haviam chegado da frente, notou, sobre o forno existente ao lado de uma casa gêneros pertencentes às forças aliadas; que, interrogando a dona da casa si ali havia militares, obteve resposta negativa; que, indagando a quem pertenciam aqueles gêneros, foi informado de que seu dono não se encontrava no local, assim como foi informado de que em outra casa próxima também havia gêneros pertencentes aos aliados, fato êsse que verificou ser verdadeiro, sem que pudesse também ali encontrar o responsável, a fim de levá-lo com o outro à Polícia; que resolveu, então, apreender os gêneros, e que, no dia seguinte, auxiliado por civis, os levava para a sua Companhia, quando se encontrou na estrada com um oficial, o qual intelrado do fato, o aconselhou a distribuir os gêneros pela população pobre da localidade próxima, o que fez.

Uma das «vítimas», NASCI MAURO, disse, a fls. 11, que um seu tio, VIVARELLI BRUNO, havia levado para a casa dêle Nasci, os gêneros em questão, constantes de carne em conserva, latas de porco, açúcar, cigarros, café, arroz, etc., todos pertencentes às forças aliadas, e que teriam

sido trocados por gêneros italianos; que aqueles gêneros foram apreendidos por um soldado brasileiro, que se achava acompanhado de um «carabiniere» e de sete «partigiani», sendo que o soldado estava desarmado, e que êle, Nasci, e sua família não foram «molestados», vindo a saber que os gêneros foram distribuídos à população pobre de Bosque e de Lustrola.

A outra «vítima», FORLAI LIDO, também contou, a fls. 11v., que VIVARELLI BRUNO lhe havia «entregue» gêneros aliados, não explicando como os adquirira: que êsses gêneros foram depois apreendidos por um soldado brasileiro, um «carabiniere» e alguns «partigiani», e foram distribuídos pela população pobre de Bosque e de Lustrola; que não sofreu violência, nem foi maltratado, por ocasião da apreensão.

E VIVARELLI BRUNO explicou, a fls. 15, que costumava trocar gêneros italianos por gêneros americanos e brasileiros, tendo dêles mandado parte para Bosque a fim de atender às necessidades de alguns parentes.

Finalmente, a testemunha, soldado EDSON MOREIRA, afirmou a fls. 12 e 42, ter assistido à distribuição dos gêneros em questão com as pessoas pobres de Lustrola.

Isto posto, e

Considerando que, embora ilegal a ação do acusado, não se conseguiu provar que tivesse êle agido dolosamente, sendo verosimil a sua alegação de que não entregou os gêneros apreendidos a seus superiores, como fôra o seu desejo inicial, por ter sido aconselhado por um oficial a distribuí-los à população pobre.

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado O. F. R. da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do art. 305, combinado com o art. 199, § 2º, ns. I e II, do C. P. M., sem prejuízo da repressão disciplinar que lhe caiba na espécie. — P. R. I..

Acantonamento em Alessandria, Itália, 6 de junho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . .

O soldado do 11º R. I., W. M. da S., foi denunciado como incurso na sanção do artigo 136 e 182 do C. P. M., sob a acusação de, — no dia 25 de abril de 1945, em Buglione, Província de Reggio Emilia, Itália, — haver praticado violência contra o 3º sargento SALVADOR ALVES, e de tê-lo ferido nessa ocasião com um garfo no dedo indicador da mão esquerda.

Concluída a formação da culpa, que se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, o indigitado, ao ser interrogado a fls. 19, contestou a acusação, atribuindo-a à perseguição do sargento ALVES, e narrando, quanto ao fato, objeto da denúncia, o qual se teria passado a 18, e não a 25 de abril, que, ao querer se aproximar do local onde notara estar acontecendo alguma anormalidade com o soldado MALUFIA, foi impedido pelo referido sargento ALVES, que, armado de metralhadora, apontou-lhe essa arma, estabelecendo-se então grande confusão, que cessou com a intervenção do tenente PERNAMBUCO.

Não apresentou, porém, o acusado qualquer prova que viesse apoiar suas afirmativas.

De outro lado, tem-se inicialmente o ofendido, sargento SALVADOR ALVES, contando, a fls. 6v., que, por ordem do tenente ABILIO DA SILVA PINTO, conduzia prês o soldado MALUFIA, quando o indiciado, W., avançou em atitude agressiva, empurrando o declarante como que quizesse libertar aquêle seu companheiro; que, sendo afastado e contido por algumas praças, o indigitado se pôs a insultar e ameaçar o depoente, e, em dado momento, conseguiu avançar contra o depoente, ferindo-lhe com um garfo o dedo indicador da mão esquerda.

A testemunha, tenente ABILIO DA SILVA PINTO, disse, a fls. 5 e 18, que prendeu o denunciado por tê-lo visto se insubordinar, insultando, ameaçando e agredindo o sargento ALVES, o qual, depois, apresentava um ferimento na mão, ferimento esse que o depoente não sabe como foi produzido.

A outra testemunha, soldado JOSÉ MOREIRA BARBOSA, afirmou, a fls. 6 e 18v., ter visto apenas o acusado declarar ao sargento ALVES que lhe iria mostrar o que era ser homem.

Isto posto, e

Considerando que não se pode responsabilizar o denunciado pelo ferimento apresentado pelo sargento ALVES, uma vez que a prova testemunhal não pôde positivar quem tinha sido seu autor, e nem em que circunstâncias se deu aquela lesão;

Considerando que, já quanto ao crime de violência, confirmando as declarações da vítima, uma testemunha, o tenente ABILIO, disse ter visto o indigitado agredir o sgt. ALVES, — e outra testemunha, soldado BARBOSA, assegurou ter ouvido o indiciado declarar ao ofendido que lhe mostraria o que era ser homem;

Considerando que, dados os seus bons antecedentes (fls. 16), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do art. 136, que é de 6 meses de detenção;

Considerando que, pela agravante do art. 59, II, letra n, por ter sido o delito praticado em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 9 meses de detenção;

Considerando que esta pena, longe de ter qualquer circunstância a atenuá-la, deve ser ainda acrescida de um terço, ex-vi do art. 314, por ter sido o crime cometido em tempo de guerra,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado W. M. da S. a um ano de detenção, como incurso na sanção do artigo 136, por violência contra superior, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do artigo 42, — e, por falta de provas, absolver, como absolvo, o referido denunciado da acusação que se lhe moveu neste processo como autor também do delito de lesões corporais, previsto no artigo 182, tudo do Código Penal Militar. — P. R. I.

Alessandria, Itália, 7 de junho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 11º R. I., W. A. R., foi denunciado como incurso na sanção do art. 136 do C. P. M., sob a acusação de, — no dia 25 de abril de 1945, cêrca das 12 horas, no acantonamento de sua Unidade, em BUGLIONE, Província de Reggio Emilia, Itália, — haver praticado violência contra superior, agredindo o sargento SALVADOR ALVES.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, podendo a prova colhida ser assim enunciada.

Narrou o ofendido, sargento ALVES, a fls. 6v., que, por ordem do tenente ABILIO SILVA PINTO, conduzia prêso o soldado MANOEL MELO MALUFIA, quando o acusado tentou agredi-lo como que procurando libertar esse seu camarada: que, tendo sido contido por algumas praças, o indiciado o ameaçou, dizendo que ninguém bateria em seu companheiro.

A testemunha, soldado JOÃO PEDRO DE MATOS FILHO, disse, a fls. 6 e 19, que ouviu apenas o denunciado declarar ao sargento ALVES que «carioca apanha, mas bate também», pelo que, por determinação do referido sargento, segurou o indiciado, o qual, embora estivesse agitado,

nervoso, acabou se afastando do local. Ratificando as declarações prestadas no auto de flagrante, a fls. 6, afirmou mais essa testemunha que não viu houvesse o acusado desafiado ou ameaçado aquele sargento.

A outra testemunha, soldado FRANCISCO JACOB DE SANTANA, também afirmou, a fls. 5v. e 19v., que não ouviu o denunciado desafiar, ameaçar ou ofender o sargento ALVES, e contou que teve ordem do Cmt. da Cia. para levar o acusado para um recanto afastado, e que, ao cumprir essa ordem, encontrou resistência por parte do indigitado, esclarecendo, porém, que essa resistência consistia em não querer êle caminhar (fls. 19v.).

Isto posto, e

Considerando que, assim, não se conseguiu colher nos autos a menor prova de que o denunciado houvesse praticado violência contra seu superior,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado W. A. R., da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do art. 136 do Código Penal Militar. — P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, em 7 de junho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . .

O soldado do 11º R.I., M. M. M., foi denunciado como incurso na sanção dos artigos 225 e 154 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 25 de abril de 1945, cerca das 12 horas, no acantonamento de sua Unidade, em Buglione, Provincia de Reggio Emilia, Itália, — haver desacatado os Tenentes JOÃO RIBEIRO NATAL e ABILIO DA SILVA PINTO, e em seguida haver resistido, com ameaça e violência, à ordem de prisão que lhe foi dada.

Ao encerrar-se a instrução criminal, que se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, o indigitado, em seu interrogatório a fls. 19, disse que havia se recusado a assinar o auto de prisão em flagrante delicto, porque essa peça, além de lhe ter sido apresentada 6 ou 7 dias depois da ocorrência, teria adulterado o fato que narrou haver se passado da seguinte forma: não satisfeito com a ração recebida no almoço, por ter sido muito pequena, entrou em forma pela segunda vez a fim de receber nova ração; o tenente ABILIO, que conversava com algumas moças, notando essa manobra, foi ao seu encontro, e deu-lhe um ponta-pé na marmita; como reclamasse êsse tratamento partido de um oficial, recebeu um tabefe do tenente ABILIO, correndo então para o local várias pragas, seguindo-se grande confusão, retirando-se êle, indiciado, para seu dormitório.

Não apresentou, porém, o denunciado as testemunhas, para comprovação de qualquer das suas afirmativas.

Por outro lado, analisando-se a prova da acusação, tem-se em primeiro lugar as declarações do tenente ABILIO. Narrou a fls. 5, que o acusado, embora já tivesse tido a sua refeição, quiz receber nova etapa antes que seus companheiros fossem todos servidos; vendo êsse seu propósito impedido pelo tenente JOÃO RIBEIRO NATAL, o denunciado se poz a gritar que «estava com fome», — que «soldado não era cachorro», — «essa merda», e uma série de impropérios outros, pelo que o Tenente ABILIO o segurou pelo braço, ordenando-lhe que se retirasse. Reagindo contra essa ordem, o indiciado empurrou o tenente ABILIO, declarando-lhe que «não havia filho da puta que o retirasse dali», e, armado de faca, poz-se a ameaçar todos que dêle tentavam se aproximar para prendê-lo, prisão essa que só veio a ser efetuada com intervenção do tenente PER-NAMBUCO FILHO.

A testemunha, soldado JOSÉ MOREIRA BARBOSA, confirmando essas declarações do tenente ABILIO, contou, a fls. 6 e 18, que, auxiliava a distribuição do almoço, quando viu o soldado M. tornar a entrar na

fila para receber nova etapa: que o tenente NATAL ordenou a M. que se retirasse, pois já havia recebido a sua refeição, tendo então o indigitado retrucado que estava com fome, visto como a merda que lhe havia sido paga não bastava; que, nesse momento, o tenente ABÍLIO, em atitude calma, se aproximou e segurou o braço do acusado, assumindo então este uma atitude agressiva, declarando que era homem e que não havia filho da puta que pudesse com êle, e, com uma faca, passou o denunciado a desferir golpes contra aqueles que tentavam se aproximar d'êle.

Foi o que também narrou a testemunha, soldado JOSÉ MAULI, a fls. 7 e 18v.

Isto posto, e

Considerando que, assim, longe de amparar as alegações do denunciado, a prova dos autos convence de que êle desacatou seus superiores, e se opoz, em seguida, com ameaças, à execução de sua prisão;

Considerando que as duas faltas disciplinares por êle praticadas anteriormente não são de natureza a que não se reconheçam como bons os seus antecedentes (fls. 16), podendo-se, nestas condições, estabelecer-lhe, como lhe estabeleço, por pena base, os graus mínimos dos artigos 225 e 154, que são, respectivamente, de 1 ano de reclusão, e de 6 meses de detenção;

Considerando que, pela agravante do art. 59, II, letra n, por terem sido os delitos cometidos em país estrangeiro, essas penas podem ser elevadas, como as elevo, respectivamente, para 1 ano e 3 meses de reclusão, e para 8 meses de detenção;

Considerando que não se registram atenuantes, e que, ex-vi do art. 314, por terem os crimes sido praticados em tempo de guerra, aquelas penas devem ser ainda acrescidas de um t'êrço,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado M. M. Mj a 1 ano e 8 meses de reclusão, e mais a 10 meses e 20 dias de detenção, como incurso, respectivamente, nos artigos 225 e 154 do Código Penal Militar. — P. R. I.

Alessandria, Itália, 7 de junho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Contra o soldado do III Grupo de Artilharia, G. J. do N., lavrou-se no Depósito de Pessoal da F.E.B., em Staffoli, Itália, a 9 de fevereiro de 1945, o termo de deserção de fls. 6, afirmando-se que êle se achava faltando ao acampamento da 2.<sup>a</sup> Cia. daquele Depósito desde a chamada do dia 3 do referido mês.

E, ao encaminhar os autos a Juízo, o Comando do mencionado Depósito informou, a fls. 2, que o acusado, quando se ausentou dali, se apresentou ao III Grupo da A. D.

Como no officio, a fls. 11, do Comando deste Grupo ao do Depósito se assegurasse que o indigitado, ignorando as disposições regulamentares, havia, ao ter alta do Hospital, se apresentado naquele Grupo a 12 de Janeiro, pelo desejo de participar da campanha com a Unidade a que pertencia, desde o Brasil, e ali continuasse pronto, foram, a fls. 12, pedidos esclarecimentos às supracitadas autoridades, tendo o Comandante do Grupo, a fls. 13, confirmado a apresentação do indiciado diretamente à sua Unidade no dia 12 de janeiro, e o Comandante do Depósito veio, a fls. 14,

a reconhecer o seu equívoco, resultante do grande movimento ali de entrada e de saída de praças.

Isto posto, e

Considerando que não houve na espécie crime de deserção,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado G. J. do N. da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do artigo 298, combinado com o artigo 163, tudo do Código Penal Militar. — P. R. I.

Acantonamento em Alessandria, Itália, 8 de junho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . .

Foram denunciados como incurso na sanção dos artigos 139 e 140, parágrafo único do C.P.M., o cabo O. da C. B., da Cia. do Depósito de Intendência, sob a acusação de, no dia 12 de janeiro de 1945, cêrca das 16 horas, em Livorno, Itália, haver desrespeitado o sargento GLADSTON BARCELOS, e de em seguida haver se despojado das insígnias de seu posto, — e, na sanção do artigo 182 do mesmo Código o soldado D. T. de C., também servindo naquele Depósito, sob a imputação de haver agredido, inicialmente a sôcos, depois armado de revolver, e finalmente empunhando um sabre, o soldado FERNANDO CAUZO FILHO.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, e, através dos depoimentos das testemunhas, sargento GILCINDO DE CASTRO CORRÊA, a fls. 10, 21v. e 61, sargento IDELVAN-DO SALVIANO DE PAULA, a fls. 24 e 61v., cabo LUIZ CARLOS ALVES GUIMARÃES, a fls. 20v. e 62, soldado JOSÉ AGOSTINHO DA ROCHA, a fls. 23 e 62, sargento ALDO DE OLIVEIRA CASTRO, a fls. 28 e 63, pode-se reconstituir os fatos como ocorridos, em síntese, da seguinte forma:

Entrou o 1º denunciado, cabo O., na reserva dos sargentos, e, sendo advertido pelo modo violento com que abrira e fechara a porta, retrucou êle desafiando o seu admoestador, 3º sargento GLADSTON BARCELOS, dizendo-lhe: «Sargento, se quizeres brigar comigo, saía para fora» (fls. 20, 28 e 63).

Notando que o indigitado estava alcoolizado, respondeu-lhe o sargento GLADSTON que não queria brigar, e que seria melhor o acusado ir descançar.

Retirou-se, então, êste, mas para voltar logo depois, arrancar e jogar suas divisas sobre a mêsá, declarando que preferia ser soldado, e saindo novamente (fls. 20, 28 e 63).

Transcorridos alguns minutos, e já no alojamento das praças, quando o sargento ANAXAGORAS, e o soldado FERNANDO CAUZO FILHO acalmavam o 1º denunciado, dando-lhe conselhos, surgiu o 2º denunciado, soldado D., que, indispondo-se com o soldado CAUZO, agrediu êsse seu camarada, estabelecendo-se entre os dois luta, no correr da qual D. quiz se utilizar de seu revolver, sendo porém prontamente desarmado. Indo em seguida à sua cama, de lá voltou êle empunhando um sabre, e, em atitude agressiva, investiu contra seu desafeto, o qual foi recuando, não deixando que seu agressor se aproximasse, até que fosse novamente desarmado.

Resolvida a prisão dos dois denunciados, e no momento em que se acomodavam no caminhão que os devia conduzir, o soldado JOSÉ AGOSTINHO DA ROCHA, fls. 23 e 62, tendo notado no bolso do cabo O. uma navalha, preveniu, por precaução, o sargento ALDO DE OLIVEIRA CASTRO, fls. 28 e 63, e êste, olhando e vendo o indigitado abrir a navalha, e fixado como quem quizesse «atingi-lo», segurou-lhe o punho, e tomou-lhe a arma.

Resta consignar que tôdas as testemunhas afirmaram que os dois acusados estavam embriagados, circunstância esta que êles próprios reconheceram, acrescentando, a fls. 17 e 18, que não se lembravam de terem praticado os fatos, acima narrados.

Isto posto, e

Considerando, quanto ao 1º denunciado, cabo O., que não ficou configurado o delito de desrespeito ao superior, definido no art. 139, uma vez que sua ação contra o 3º sargento GLADSTON não foi praticada diante da tropa ou de subordinado do ofendido, pois a única pessoa presente nessa ocasião foi a testemunha ALDO DE OLIVEIRA CASTRO, que é também 3º sargento;

Considerando que ficou porém provado ter o mencionado acusado cometido o crime de menosprezo às suas insígnias de cabo, e que, dados os seus bons antecedentes (fls. 44), é de se estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do art. 140, parágrafo único, que é de 6 meses de detenção;

Considerando que, pelas agravantes do art. 59, II, letras c e n, por ter sido êsse delito praticado em estado de embriaguês e em país estrangeiro, a referida pena pode ser elevada, como a elevo, para 9 meses de detenção;

Considerando que, longe de ocorrer qualquer circunstância que pudesse atenuar-la, essa pena, ex-vi do art. 314, deve ser ainda acrescida de um terço;

Considerando, quanto ao 2º denunciado, soldado D., que não ficou devidamente caracterizado ou integrado o delito de ofensa física que se lhe imputou, visto como as testemunhas, embora se tenham referido a agressão a sócos, etc., não deram notícias de que a vítima houvesse chegado a sofrer alguma lesão, sendo certo mesmo que o 1º sargento GILCINDO, ao dar a parte de fls. 10, informou que o sóco desferido pelo indigitado não atingiu o soldado CAUZO, compreendendo-se assim que não se tenha sentido a necessidade de submeter esta praça a exame pericial médico.

RESOLVO — a) — condenar, como condeno, o cabo O. da C. B. a um ano de detenção, como incurso na sanção do art. 140, parágrafo único, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do artigo 42: b) — absolver, como absolvo, o referido cabo O. da C. B. e bem assim o soldado D. T. de C. da acusação que se lhes moveu neste processo como incursos na sanção, respectivamente, do artigo 139, e do artigo 182, tudo do C.P.M., sem prejuízo da repressão disciplinar que lhes caiba na espécie.

P. R. I.

2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E., Acantonamento em Alessandria, Itália, 8 de junho de 1945. — (as-) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Os soldados do IV Grupo de Artilharia, A. F., M. H. da S. e J. T. C., foram denunciados como incursos na sanção do art. 312, combinado com o artigo 192, e art. 303, combinado com o artigo 182, tudo do C.P.M., sob a acusação de, — na madrugada de 27 de fevereiro de 1945, em Vimignano, Itália, na zona de efetivas operações militares, ou em presença do inimigo (fls. 62), na acepção dada ao art. 318, — haverem, mediante violência, forçado ELMI TOSCA, italiana com 17 anos de idade, a ter com êles conjunção carnal, deflorando-a e produzindo-lhe as demais lesões descritas no auto de corpo de delito a fls. 28, — e de haverem ocasionado ainda as lesões corporais, constantes do laudo de fls. 30, na pessoa de ELMI GIOVANI, pai daquela moça, quando êle e sua esposa, SAPORI IDA, procuravam impedir fôsse violentada aquela sua filha.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, — e não só a vítima, TOSCA, a fls. 21 e 101, sua irmã, ELMÍ MARIA, a fls. 37, e seus pais, GIOVANI, a fls. 38 e 100, e IDA, a fls. 44, narraram, com os próprios acusados, A. a fls. 9 e 42, H., a fls. 25, e C., a fls. 34, confessaram sua delinquência, como ocorrida, em síntese da seguinte forma:

A convite do 1º denunciado, A., que, na véspera, já havia estado em casa da família Elmi, dirigiram-se os 3 indigitados para aquela casa, onde, por ser mais de meia noite, já todos repousavam. Como não lhes houvesse sido atendido o pedido para abrir a porta, arrombaram-na, e, dos três, subiram imediatamente ao andar superior A. e H., descobrindo ali as irmãs MARIA E TOSCA, as quais, alarmadas pela violência empregada contra a porta, haviam procurado se esconder nos cantos do quarto, ocultando-se atrás de móveis e de sacos de trigo.

Enquanto A tentava segurar MARIA, que, desvencilhando-se, conseguiu descer e fugir, apesar da perseguição daquele, — H. pôde reter, subjugar, levar para a cama, e violentar TOSCA, quando esta, depois de muita luta, e de ter gritado inutilmente por socorro, se sentiu exausta, sem forças e energia para manter sua resistência.

E A., que havia descido as escadas no encalço de MARIA, ao chegar ao andar térreo, vendo os pais das vítimas em luta com C., que não os deixava passar em socorro da filha que gritava, investiu contra o velho genitor de TOSCA, pondo-o na rua, derrubando-o, e produzindo-lhe várias lesões (fls. 39).

Depois, seguido por C., que também havia se libertado da mãe das ofendidas, a qual saíra chorando, A., voltando ao quarto precisamente quando H. acabava de satisfazer seu desejo sexual, se poz, por sua vez, sobre TOSCA na prática da cópula, tendo a seguir o mesmo procedimento C., sendo que parte dessas cenas foi assistida pelo pai de TOSCA, o qual, passado o abalo da agressão sofrida, quiz reagir indo até o quarto, mas ali se sentiu incapaz de se opor à violência de que sua filha era vítima.

Isto posto, e

Considerando que, entre as provas dessas ações delituosas, figura a confissão dos acusados;

Considerando que, nos termos do artigo 33, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, — e que, ex-vi do art. 23, I, há dolo quando quiz o resultado, ou assumiu o risco de produzi-lo;

Considerando que, dados os bons antecedentes dos 3 acusados (fls. 54, 57 e 60), é de se lhes estabelecer, como lhes estabeleço, por pena base, os gráus mínimos dos artigos 312 e 303, que são respectivamente, de 4 e de 2 anos de reclusão;

Considerando que, longe de ocorrer qualquer circunstância que pudesse atenuá-las, essas penas devem ser agravadas, como as agravou, por ter sido o delito cometido em país estrangeiro, ex-vi do art. 59, II, letra n,

RESOLVO condenar, como condeno, os soldados A. F., M. H. da S. e J. T. C. a 5 anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 312, pela prática em lugar de efetivas operações militares do crime de violência carnal, previsto no art. 192, e a mais 2 anos e 6 meses, também de reclusão, como incurso na sanção do art. 303, pela prática, em presença do inimigo, do delito de lesões corporais, previsto no art. 182, tudo do C. P. M. — P. R. I.

2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E., Alessandria, Itália, 8 de junho de 1945.  
— (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . .

Os soldados do D. P. da F. E. B., J. M., S. da C. M., A. M. C. e S. A., foram denunciados como incurso na sanção do art. 192 do C. P. M., sob a acusação de, — no dia 7 de janeiro de 1945, cerca das 17 horas, na

estrada de Staffoli a Orantano, Itália, — haverem, mediante violência, forçado a italiana DINI ANNITA CAMPORINI a ter com eles conjunção carnal.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, tendo sido inquiridas as duas testemunhas numerárias arroladas na denúncia, carabineiros CALISTRI ODOARDO e BERTONCINI ORLANDO, deixando de ser inquirida a testemunha informante, CAMPORINI MAULIO, marido da ofendida, porque, tendo se mudado para local não sabido (fls. 50v.), de seu depoimento teve que desistir o Dr. Promotor (fls. 68).

Quando ouvidos, porém, no inquérito, a vítima, D. ANNITA, a fls. 19, e seu esposo, Sr. MAULIO, a fls. 28, confirmando a queixa apresentada na Polícia a fls. 7, contaram que, quando se encaminhavam para a Igreja, foram cercados e agredidos por um grupo de militares.

O Sr. MAULIO, conseguindo desvencilhar-se, saiu correndo em busca de socorro, enquanto que D. ANNITA, sendo agarrada por 4 praças, foi derrubada, acontecendo mais que um dos soldados, armado de faca, lhe passou a fazer ameaças ao mesmo tempo que lhe rasgava as calças, não tendo no entanto chegado a realizar a cópula os que sobre ela se deitaram (fls. 7 e 19v.), pois graças aos movimentos que fazia para fugir ao coito, pôde ela evitar que o contacto sexual fôsse além de suas coxas até que seu marido voltasse, como voltou, com o socorro de 2 carabineiros, os quais, com um tiro, puzeram em fuga os mencionados militares.

O 1º denunciado, J. M., confessou, a fls. 15, que, ao encontrar o casal, êle deu «uma cacetada no homem», o qual saiu correndo, enquanto duas outras praças agarravam e derrubavam a mulher, sendo que o de cor preta se colocou em cima dela, depois de lhe ter cortado às calças com uma faca: que os dois outros soldados fugiram, ficando êle M., aconselhando o prêto a deixar a mulher, não negando, porém, que antes também êle, M., tivesse tentado se servir da vítima, o que só teria conseguido a muito custo (fls. 15v.); que, com a aproximação de pessoas que vinham em socorro da ofendida, abandonou o local, deixando o prêto ainda em cima da mulher.

O 2º denunciado, S. da C. M., por sua vez, confessou a fls. 16 que dancara e bebera muito num baile, e que, ao regressar para o acampamento com alguns camaradas, encontrou um casal, não podendo contar o que aconteceu, pois se estabeleceu grande confusão, durante a qual tirou do bolso uma faca, não se recordando para que, assim como não se lembra de ter segurado a mulher, afirmando no entanto que não chegou a possuí-la; que, tendo ouvido um tiro, correu e se deitou na margem da estrada, onde permaneceu algum tempo, por se sentir embriagado, indo depois para o acampamento em companhia do camarada que ficara com êle.

O 3º denunciado, A. M. C., contou, a fls. 17, que, ao encontrar o casal, escutou seus colegas gritarem: «segura» — «segura» —, tendo então êle, C., ajudado a segurar a mulher; que, depois, refletindo melhor, aconselhou seus camaradas a não prosseguirem naquele ato indigno, e retirou-se em companhia do soldado S. A., deixando no local com a mulher os soldados S. e M.; que, percorridos uns 400 metros, êle, M., e S. ouviram um tiro, cujo alvo conjecturaram logo deveria ser os dois companheiros que haviam ficado com a ofendida.

O 4º denunciado, S. A., narrou, a fls. 18, que no baile seus camaradas haviam bebido muito, e que, de volta para o acampamento, encontrando o casal, M. agarrou o civil e deu-lhe um bofetão, fazendo-o sair correndo; que, dois outros soldados, um escuro e outro mulato, agarraram a senhora, jogando-a no chão; que o de cor escura se poz em cima da mulher, rasgando-lhe as calças, com uma faca, e, depois, «trepou»; que o mulato, que a princípio havia segurado a ofendida nada mais fez; que M., dizendo que «queria também», ficou com o de cor escura às voltas com a vítima, en-

quanto que êle, S., depois de ter aconselhado inutilmente êsses seus dois companheiros a não praticar aquela ação, retirou-se com o soldado mulato, ouvindo mais tarde 2 tiros.

As duas testemunhas, carabineiros CALISTRINI ODOARDO, a fls. 27 e 62, e BERTONCINI ORLANDO, a fls. 39 e 63, que, a chamado do Sr. MAULIO, vieram em socorro da vítima, corroboraram a afirmativa dos dois últimos denunciados, M. e S., de que haviam voluntariamente desistido da ação delituosa, afastando-se do local, pois os citados carabineiros asseguram que, ali, chegando, avistaram uma senhora deitada no chão, e sobre ela dois soldados, os quais fugiram, ao ouvirem o tiro de mosquetão que foi dado para o ar a fim de amedrontá-los (fls. 27 e 39).

Isto posto, e

Considerando que, pelas declarações da própria vítima, não se chegou a consumir o crime de conjunção carnal, pois poude ela oferecer resistência até que a ação dos indigitados fosse interrompida pela intervenção dos dois carabineiros, sem que aquêles tivessem podido efetuar a cópula, ficando assim caracterizada na espécie unicamente uma tentativa, nos termos do art. 19, II, podendo-se admitir que o 1º denunciado, M., tenha ficado com a impressão de que houvesse conseguido se servir da mulher pela possibilidade de ter ejaculado durante os movimentos que fazia sobre suas coxas, na luta empenhada para possuí-la;

Considerando que, pelas narrativas dos 4 acusados, aliadas às informações das 2 testemunhas, chega-se à convicção de que apenas os dois primeiros denunciados, M. e S., foram os autores dessa tentativa, pois, iniciando a execução, só não consumaram o delito por circunstância alheia à sua vontade, ou seja, devido à intervenção da Polícia, enquanto que os dois outros indigitados, M. e S., desistiram voluntariamente de qualquer propósito criminoso que porventura tivessem alimentado, tanto assim que se afastaram do local antes da chegada dos carabineiros;

Considerando que são bons os antecedentes dos dois primeiros acusados, lhes estabeleço, por pena base, o grau mínimo do art. 192, que é de 3 anos de reclusão;

Considerando que, -- pelas agravantes do art. 59, II, letras e e n, por ter sido o fato praticado em estado de embriaguês e em país estrangeiro, -- essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 5 anos de reclusão;

Considerando que não há circunstância alguma que concorra para atenuação dessa pena, mesmo em relação ao 2º denunciado, S., o qual, embora no inquérito se tenha apresentado como menor (fls. 16), em Juízo, por duas vêzes, declarou ter 23 anos de idade (fls. 59 e 65), retificando assim a sua declaração anterior, e suprimindo a omissão existente a êsse respeito em seus assentamentos a fls. 54;

Considerando que, por ter o fato se passado em tempo de guerra, a mencionada pena, por força do atr. 314, deve ser acrescida de um terço, elevando-se, portanto, para 6 anos e oito mêses de reclusão;

Considerando, porém, que, tratando-se de crime tentado, essa pena, ex-vi do art. 20, pode ser diminuída, como a diminúo, de 2 terços;

RESOLVO condenar, como condeno, os soldados J. M. e S. da C. M. a 2 anos, 2 mêses e 20 dias de reclusão, como incurso na sanção do art. 192, combinado com os artigos 19, II, 20 e 314, tudo do C.P.M., pela prática da tentativa do crime de violência carnal, -- e resolvo absolver, como absolvo, os soldados A. M. C. e S. A., da acusação que se lhes moveu neste processo como co-autores daquela ação delituosa. -- P.R.I..

Francolise, Itália, 2 de julho de 1945. -- (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 6º R.I., B. M., foi denunciado como incurso na sanção do art. 182 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 19 de maio de 1945, cêrca das 22 horas, em Casei Gerola, Província de Pavia, Itália, — haver, embriagado, agredido com uma faca o seu camarada, soldado ENÉSIO PEDRO DE OLIVEIRA, produzindo-lhe o ferimento de natureza felizmente não grave, descrito no auto de corpo de delito de fls. 9.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

A 1.ª testemunha, soldado RAMÃO BENITES, a fls. 7 e 24, viu o indigitado avançar contra o soldado ENÉSIO, que se encontrava sentado num banco, e fazer um gesto com a mão. Verificando depois que a vítima havia sido esfaqueada, RAMÃO se apoderou da faca que o acusado tinha.

A outra testemunha, 1º sgt. WALMAR RODRIGUES SANTIAGO, a fls. 7v. e 24v. viu o indiciado indagar pelo paradeiro de sua bicicleta, e, por não obter a informação desejada, proferir termos de baixo calão. Em consequência, dispunha-se o sgt. WALMAR em ir ao seu encontro para adverti-lo, quando o viu sacar de uma faca, investir e golpear o soldado ENÉSIO, sem que a testemunha tivesse tido tempo de impedi-lo. Apesar de ter recebido voz de prisão, o acusado se afastou do local, sendo necessário por no seu encaicho uma patrulha para prendê-lo.

E o denunciado, que em Juízo veio alegar a fls. 25 que não se recordava de ter ferido o soldado ENÉSIO, já havia deixado no auto de prisão em flagrante a fls. 6v. a confissão de que, por lhe ter aquele camarada declarado não saber do paradeiro da bicicleta, tirara a faca, que trazia consigo, e, por brincadeira, ameaçara seu companheiro, não sabendo porque motivo o atingira.

Não negou, finalmente, o indigitado que houvesse bebido um pouco, assegurando, porém, que não se achava embriagado.

No entanto, as duas testemunhas, já citadas, afirmaram que êle estava embriagado (fls. 7 e 7v.), circunstância esta que foi positivada também pelo comandante da patrulha, sgt. TEOBALDO GOMES, o qual narrou, a fls. 6, que, pouco antes de se passar o fato enunciado na denúncia, havia sido forçado a fazer recolher o acusado a seu alojamento por tê-lo encontrado completamente embriagado.

E, pelos seus assentamentos a fls. 21, verifica-se que, entre as punições provocadas por atos de indisciplina, três decorreram de abuso de alcool.

Isto posto, e

Considerando que, dados os seus maus antecedentes, revelando o denunciado possuir um espírito perigoso e incorrigível, é de se lhe estabelecer, desde logo, como lhe estabeleço, por pena base, o grau máximo do art. 182, que é de um ano de detenção;

Considerando que, corroborando a fixação desta pena no grau máximo, há ainda as agravantes das letras c e n do art. 59, II, por ter sido o delito praticado em estado de embriaguês, e em país estrangeiro;

Considerando que não ocorre a favor do acusado qualquer atenuante, nem mesmo a da sua menoridade, pois, embora tenha êle declarado ter 20 anos (fls. 6v., 23 e 25), consta de seus assentamentos a fls. 21 que êle nasceu a 27 de janeiro de 1924, sendo assim já maior por ocasião do crime; e

Considerando que não se aplica na espécie a regra do art. 314, de vez que o fato delituoso se passou depois de cessadas as hostilidades na Itália, e antes de ser declarada guerra ao Japão,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado B. M. a um ano de detenção, como incurso na sanção do art. 182, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, Itália, 9 de julho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Autor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 6º R.I., J. A., foi denunciado como incurso na sanção do art. 225 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 15 de maio de 1945, cêrca das 24 horas, em Castelnuovo de Scrvia, Província de Alessandria, Itália, — haver desacatado o capitão MILTON TAVARES DE SOUZA.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

O indigitado, ouvido a fls. 6v., embora negando que houvesse desrespeitado seu superior, confessou que se achava «meio embriagado», — que entrara na casa em que se realizava a festa para pedir que lhe vendessem um pouco de vinho, — e que não quiz «receber» a ordem que lhe foi dada, porque não estava dando alteração, e por ser ainda muito cêdo para se recolher.

O ofendido, cap. MILTON, narrou, a fls. 5, que se encontrava na residência de uma família, onde se oferecia uma festa aos oficiais da 6.ª Cia., quando ali entrou embriagado o indiciado, dirigindo-se ao dono da casa. Sentiu-se, então, o cap. MILTON no dever de, por intermédio do tte. MÚCIO MENA BARRETO, e, depois, do sub-tenente JOÃO MOREIRA DE ALMEIDA, determinar que o acusado se retirasse. Como este não quizesse atender áqueles seus superiores, o cap. MILTON pessoalmente lhe ordenou, por três vêzes, que se recolhesse ao acantonamento, e, vendo-se também desobedecido, resolveu, auxiliado pelos tte. MÚCIO e sub-tte. ALMEIDA, conduzi-lo à força. Foi durante a execução desse ato que o denunciado se poz a proferir aos brados termos de baixo calão, declarando que era homem, que podiam fuzilá-lo, se quizessem, mas que, para isto, seriam necessárias dez pessoas, ao mesmo tempo que desafiava o capitão a dar-lhe uma bofetada se desejasse ter prova da veracidade de sua afirmativa.

As testemunhas numerárias, 1º tte. MÚCIO MENA BARRETO DE BARROS FALCÃO a fls. 7 e 28, e subtte- JOÃO MOREIRA DE ALMEIDA a fls. 7 e 28v., confirmaram as declarações, acima enunciadas, do cap. MILTON, esclarecendo que o indigitado, além de embriagado, discutia com o dono da casa, dando-se, então, a intervenção dos oficiais na forma já mencionada.

O sub-tte. ALMEIDA, positivando os termos de baixo calão, usados pelo indiciado, afirmou a fls. 28v., ter ouvido este declarar que era «macho», — que não tinha medo de ninguém, — que tinha dois c... (testículos), e que si quizesse vê-los, êle os mostraria.

Quanto à testemunha de defesa, sgt. JOÃO FRANCHI, é possível que êle não tenha chegado a ouvir as palavras obscenas do acusado, pois, conforme declarou a fls. 29, chamado por um colega para auxiliar o cap. MILTON, já encontrou este oficial conduzindo o indigitado.

E não importa que na festa fosse lícito ou não tolerar a presença de praças, porquanto, no caso, a medida que se tomou foi a de retirar dali um militar que, embriagado, se tornava inconveniente.

Provado, assim, o delito de desacato, visto como o acusado não só ofendeu o decôro, como procurou deprimir a autoridade do comandante de sua Cia., e

Considerando que, — dados seus maus antecedentes, a fls. 20, sendo que, entre outras, figuram duas punições por atos de desrespeito a seus superiores, revelando seu espírito indisciplinado e incorrigível, — é de se estabelecer, desde logo, como lhe estabeleço, por pena base, o grau máximo do art. 225, que é de 4 anos de reclusão;

Considerando que, longe de haver qualquer circunstância a atenuá-la, essa pena, si já não cominada no grau máximo, teria a agrava-la o fato do crime ter sido praticado em estado de embriaguês, e em país estrangeiro, ex-vi do art. 59, II, letras e e n;

Considerando que não se aplica na espécie a regra do art. 314, pois o delito ocorreu depois de cessadas as hostilidades na Itália, e antes de declarada a guerra do Brasil ao Japão,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado J. A. a 4 anos de detenção, como incurso na sanção do art. 225 do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 10 de julho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do Batalhão de Saúde, W. C., foi denunciado como incurso na sanção do art. 181, § 3º, do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 11 de maio de 1945, cêrca das 18 horas e 30 minutos, na estrada «Emilia», entre as localidades de Pontenure e Piacenza, Itália, — dirigindo uma ambulância, e quando procurava ultrapassar um caminhão que ia na sua frente, haver atropelado e causado a morte do soldado JOSÉ GOMES (fls. 9), que ali transitava em bicicleta.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

O indigitado, ao ser ouvido no inquérito a fls. 17, narrou que, antes de passar a viatura que seguia na sua frente, teve o cuidado de buzinar, e que, ao entrar com seu carro pelo lado esquerdo, aconteceu que um ciclista, que ia em contra-mão, desviou nessa ocasião a sua bicicleta para o meio da estrada, tornando assim inevitável o desastre que o vitimou. Parou imediatamente o seu carro, a fim de socorrer a vítima, e, como esta já houvesse falecido, colocou-a na ambulância, e levou-a para sua unidade.

Acrescentou o indiciado que a vítima lhe pareceu com pouca prática em andar de bicicleta, pois, além de viajar em contra mão, tomou depois o centro da estrada sem a cautela que lhe cabia no caso.

Desse acidente houve uma única testemunha, o soldado AGNELLO IZZO, que viajava na ambulância, ao lado do denunciado, e que, a fls. 20 e 40, confirmou a narrativa que este fez, assegurando mais que não houve excesso de velocidade.

A outra testemunha, ouvida no inquérito a fls. 12, e no sumário a fls. 41, é o 1º tte. PEDRO VICTOR DE CARVALHO FILHO, a quem, por ser oficial de dia, se apresentou o indigitado conduzindo na ambulância a vítima.

E essa autoridade teve então oportunidade de ouvir algumas praças comentar que o acidentado havia aprendido fazia pouco tempo a andar em bicicleta (fls. 14).

Nenhum outro esclarecimento útil, se encontra nos autos sôbre o fato. Nestas condições, Considerando que não se conseguiu colher prova de que o denunciado houvesse agido com imprudência, negligência ou imperícia de forma a se lhe poder atribuir culpa da morte de seu camarada,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado W. C. da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do artigo 181, § 3º, do Código Penal Militar. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 11 de julho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do Depósito do Pessoal da F.E.B., D. C., foi denunciado como incurso na sanção dos arts. 181, § 2º, II, e 182 do C.P.M., sob a acusação de, —no dia 25 de fevereiro de 1945, cêrca das 20 horas e 30 minutos, em La Vedute, próximo a Staffoli, Itália, — haver, por motivo fútil, morto com um cacete o soldado LAURENTINO DA SILVA NONATO (fls. 22, 26 e 27), e de haver, em seguida, prostrado, também à cacete, o soldado MANOEL FREIRE DE CAMPOS, que corraera em socorro daquêlê seu camarada.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

O indigitado, quer no inquérito a fls. 33, seja no sumário a fls. 68, repeliu a acusação, narrando o fato como ocorrido, em síntese, da seguinte forma.

Bebiam num botequim êle, C., e seus companheiros JOÃO MARIA DA VEIGA e PEDRO JOSÉ FAGUNDES, quando alí chegaram duas outras praças, cujos nomes ignora. Em dado momento, um destes soldados ofereceu cigarro a VEIGA, o qual regeitou o oferecimento com palavras de baixo calão, e se retirou do botequim, no quê foi seguido pelas duas referidas praças. Saíram depois êle, C., e FAGUNDES, e, percorridos os cem metros, encontraram atacadados em luta corporal os soldados que iam na sua frente, não tendo, porém, C. conseguido identificar os contendores. Como se sentisse «bastante tonto», C. teria então se afastado do local, indo pernoitar num bosque próximo.

A testemunha, soldado PEDRO JOSÉ FAGUNDES, por sua vez, contou, a fls. 31v. e 54, que estava no botequim bebendo com C. e VEIGA; que, chegando alí dois outros soldados, cujos nomes ignora, um destes ofereceu cigarros a VEIGA, que não aceitou; que, em seguida, êle, FAGUNDES, e seus dois companheiros saíram, e que, vencidos uns 150 metros, C. quiz voltar, ouvindo então o declarante comêco de discussão, e, notando movimento de luta corporal, prosseguiu FAGUNDES com destino ao acampamento por não querer se envolver em complicações.

E no detalhe mais importante, essa testemunha caiu em grave contradição, porquanto, — tendo, afirmado no inquérito que, em virtude da noite estar escura, não lhe foi possível precisar quais os antagonistas (fls. 32), só vindo a saber no dia imediato pelo soldado JOSÉ LADISLAU DOS SANTOS que C. havia confidenciado a êle, LADISLAU, que dera numa praça, — já, no sumário, passou FAGUNDES a assegurar ter notado que C. discutia e lutava com uma praça, que não pode reconhecer (fls. 54).

E a testemunha, JOSÉ LADISLAU DOS SANTOS, confirmou, a fls. 34v. e 67, que, de fato, C., por ocasião do rancho da manhã, lhe dissera que brigara com um soldado, em quem dera com um pedaço de pau, depois de ter conseguido se desvencilhar de «um civil italiano», que o segurara pelas costas com o intuito de «apartar». Mas afirmou também LADISLAU que interpelou FAGUNDES sôbre essa questão, e que este respondeu que nada sabia (fls. 34v.).

A outra testemunha, soldado JOÃO MARIA DA VEIGA, narrou, a fls. 31 e 53, que esteve, no botequim, com Fagundes e Cabral, quando ali entraram o soldado LAURENTINO DA SILVA NONATO e outra praça que não conhecia; que viu C. conversar com NONATO não tendo ouvido, porém, o que diziam; que, a pedido da proprietária do botequim, Fagundes e êle, VEIGA, conduziram C. para a rua, e se encaminharam para o acampamento; que, após ter andado uns cem metros, C. quiz voltar ao botequim para discutir com as praças que lá permaneceram; que, nesse interím, vinham se aproximando as duas citadas praças, e, ao passarem por C., este, metendo a mão debaixo do capote, sacou um pedaço de pão, e vibrou uma pancada no soldado NONATO, que caiu imediatamente; que a testemunha tentou segurar C., não o conseguindo por se encontrar só, pois FAGUNDES havia corrido; que, no entanto o companheiro de NONATO se atracou em luta com C., que lhe desferiu cacetadas, resolvendo o declarante também se afastar do local (fls. 53v.).

Circunstâncias há, porém, que aconselham sejam recebidas com reserva as declarações dessa testemunha.

O encarregado do inquérito salientou, em seu Relatório, que, pelo exame feito, o pedaço de pau, — instrumento do crime, — dado o seu diâmetro, não podia ser transportado usualmente pelo agressor (fls. 38), — detalhe êsse que colide com a declaração de VEIGA de ter visto C. sacar aquele pau de debaixo do capote.

Acresce que, pelas impressões colhidas durante as investigações, não trepidou aquela autoridade em indicar também VEIGA como possível coautor dos crimes em tela.

E não foi êle incluído na denúncia certamente porque o Dr. Promotor não encontrou nos autos a prova ou os indícios necessários.

As suspeitas, porém, perduram ainda.

No correr da formação da culpa, o Dr. Advogado, com a notícia de que se instaurara no Depósito novo inquérito sobre a morte do soldado NONATO, requereu se aguardasse o resultado dessas investigações para que a Justiça pudesse prosseguir com maior segurança em sua ação (fls. 58).

Idêntica medida veiu a solicitar o Comando do Depósito a fls. 59, confirmando que ali se procedia a um inquérito, o qual tinha íntima relação com a morte do soldado NONATO, e esclarecendo que nêle estava implicado o soldado VEIGA.

E do Relatório dêste inquérito, que veio a ser junto por cópia a fls. 65, consta que VEIGA, em maio último, tendo sido recolhido ao xadrez, por ter sido encontrado embriagado, usando indevidamente divisas de cabo, ali teria confessado a uma testemunha que dera umas pancadas em Nonato, e à outra testemunha teria contado que dera umas «porradas num safaço que caíra na estrada».

Ouvido a esse respeito, VEIGA negou que houvesse feito essas declarações (fls. 62).

E, embora o Dr. Promotor não encontrasse nesse novo inquérito base para denunciá-lo, a não ser por uso indevido de insignias (fls. 60), continuava a haver uma interrogação sobre a atuação de VEIGA na espécie sub-judice.

Quanto às vítimas, que poderiam melhor elucidar a Justiça, uma, o soldado NONATO, não chegou a ser ouvida, porque, quando procurada para esse fim, já havia falecido em consequência das lesões recebidas (fls. 21v.).

E a outra vítima, soldado MANOEL FREIRE DE CAMPOS que, nas duas sindicâncias realizadas a fls. 21 e 24, e no inquérito que se lhes seguiu, a fls. 35v., afirmara e reafirmara que êle, CAMPOS, e seu companheiro NONATO haviam sido agredidos pelas 3 praças com as quais estiveram no botequim, sem que tivesse podido, no entanto, identificá-las, devido à escuridão (fls. 21, 25 e 36), — já, em Juízo, a fls. 57, passou a assegurar que reconhecia em C. a praça que, no botequim, teve frases ofensivas para com N., e, assim, podia afirmar, por ter visto, que foi êle, C., quem depois, na estrada, deu uma cacetada em NONATO.

E essa contradição se agrava mais, completando a desorientação do espírito julgador, quando se observa ainda que na primeira sindicância, a fls. 21, CAMPOS afirmara que fora um soldado louro, baixo... quem na taverna procurou travar luta com NONATO, — e, como se pode ver a fls. 45, C., além de ter 1,70 de altura, é de côr parda escura.

Isto posto, e

Considerando que, nestas condições, a prova colhida se tornou frágil, não se podendo concluir com segurança si foram realmente 3 os agressores, — si a vítima sobrevivente pôde ou não identificá-los, na escuridão, — se o causador da morte de NONATO ou o agressor de CAMPOS foi o denunciado C., ou a testemunha VEIGA, ou a testemunha FAGUNDES.

RESOLVO, por deficiência de provas, absolver, como absolvo, o soldado D. C. da acusação que se lhe moveu neste processo como incurso nas sanções dos artigos 181, § 2º, II, e 182, do C.P.M., recomendado, porém, ex-vi do art. 306 do C.J.M., combinado com o artigo 47 do Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944, seja mantido preso o denunciado até o pronunciamento do Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, que proferirá a decisão final no recurso obrigatório, na espécie, a ser interposto pelo Representante do Ministério Público. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 12 de julho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Contra o soldado F. D. D., foi, a 2 de junho de 1945, no Depósito de Pessoal da F.E.B., lavrado o termo de deserção de fls. 8, sob a acusação de que êle se achava faltando ao acampamento daquela corporação desde o dia 14 de maio último, tendo assim praticado o crime de deserção.

Veio, porém, o Comando do 1º R.I. a esclarecer, em seu officio a fls. 2, que o acusado, ao ter alta do hospital, onde estivera baixado, como pertencesse àquele Regimento, alí se apresentou no dia 12 do referido mês de maio, em vez de se encaminhar e ficar encostado ao Depósito, como teria sido regular.

Nestas condições,

Considerando que não houve, na espécie, crime de deserção,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado F. D. D., da acusação de se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do artigo 163 do Código Penal Militar, — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 13 de julho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Contra o então cabo V. C. V. foi, a 18 de maio de 1945, no Depósito de Pessoal da F.E.B., lavrado o termo de deserção de fls. 8, sob a acusação de que êle se achava faltando ao acampamento daquela corporação, desde a revista matinal do dia 6 do referido mês de maio, tendo assim praticado o crime de deserção.

Explicou, porém, o Comando do 1º R.I., em seu ofício a fls. 2, que o acusado, ao ter alta do hospital onde estivera baixado, como pertencesse àquele Regimento, ali se apresentou diretamente no dia 5 do mencionado mês de maio, em vez de fazê-lo ao Depósito, como lhe cumpria.

Nestas condições,

Considerando que não se configurou na espécie crime de deserção, RESOLVO absolver, como absolvo, o 3º sargento V. C. V. da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do artigo 163 do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 13 de julho de 1945. — (as-) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Contra o soldado A. P. G. foi, a 19 de maio de 1945, no Depósito de Pessoal da F.E.B., lavrado o termo de deserção de fls. 7, sob a acusação de que ele se achava faltando ao acampamento daquela corporação desde o dia 7 do referido mês de maio, tendo assim praticado o crime de deserção.

O Comando do 1º R.I., em seu ofício a fls. 2, esclareceu, porém, que o acusado, ao ter alta do hospital, onde estivera baixado, como pertencesse àquele Regimento, ali se apresentou no dia 6 do mencionado mês de maio, em vez de se encaminhar e ficar encostado ao Depósito, como teria sido regular.

Isto posto, e

Considerando que não houve, na espécie, crime de deserção,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado A. P. G., da acusação que se lhe moveu neste processo como incurso na sanção do art. 163 do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 13 de julho de 1945. — (as-) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 6º R.I., L. B. de S., foi denunciado como incurso na sanção do art. 182, § 1º, I, do C.P.M., sob a acusação de — no dia 7 de fevereiro de 1945, cêrca das 23 horas, na casa Pietrini, sita na estrada de Castel di Cassio, próximo à Porreta Terme, Itália — haver disparado por 3 vezes um revólver contra o soldado OLIVEIRA PEREIRA, produzindo-lhe lesões que o incapacitaram por mais de 30 dias, para as ocupações habituais, conforme positivou o auto de Corpo de Delito a fls. 50.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

Narrou a vítima, a fls. 8, que conversava em casa de uma família quando ali entrou uma praça sua desconhecida, e o convidou para ir dançar na casa de uma outra família, residente no andar superior.

Por se sentir indisposto, OLIVEIRA recusou o convite, ao que a referida praça retrucou — «Você terá que dançar por bem ou por mal», — e, sacando de uma arma, encostou-a no peito de Oliveira,, conseguindo, porém, este desviá-la, não sendo assim atingido quando se deu a primeira detonação. Oliveira segurou então o pulso de seu agressor com uma das

mãos, e se utilizou da outra para desarmar o seu agressor, acontecendo que no impulso dado para baixo com êsse fim, a arma detonou, por mais duas vêzes, ocasionando-lhe ferimentos no penis, na coxa e no pé esquerdo.

Em seguida o agressor fugiu.

Essas declarações da vítima se acham confirmadas pelas testemunhas RAIMUNDI GINO a fls. 55 e 72, MARIA VENTURI a fls. 55v. e 72v., e LINA VENTURI a fls. 55v. e 73.

E o próprio indigitado que, a princípio negara ter praticado esse fato delituoso (fls. 11 A), acabou confessando, quando acareado a fls. 29 com o soldado JOSÉ MOSQUITO (fls. 10), que havia pedido a êsse seu camarada que «não contasse nada a ninguém», como confessou ainda, quando acareado com o ofendido a fls. 30, que havia sido êle, indigitado, o autor dos disparos que atingiram o soldado Oliveira — confissão essa que reproduziu no novo auto de perguntas, lavrado a fls. 32, esclarecendo que encontrara a arma sôbre um móvel, e atribuindo a sua ação ao estado de embriaguês em que se encontrava.

Em Juízo, a fls. 81, já quiz o acusado fazer acreditar que o revolver estava na sua cintura, e que o disparo se deu por ter a vítima se atracado com êle, com intuito de desarmá-lo, por vê-lo embriagado e com o revolver de outro, esquecendo-se de que, no inquérito, já havia confessado que puxara a arma antes do ofendido se ver forçado à agir da forma já conhecida.

Isto posto, e

Considerando que, ex-vi do art. 23, se configura o crime doloso, tanto quanto o agente quiz o resultado, como quando êle assumiu o risco de produzi-lo;

Considerando que, dados os bons antecedentes do denunciado, é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do art. 182, § 1º, I, que é de reclusão por um ano;

Considerando que, ocorrendo as agravantes do art. 59, II, letras c e n, por ter o delito sido praticado em estado de embriaguês, e em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para um ano e 7 menses de reclusão;

Considerando que, longe de haver qualquer circunstância para atenuá-la, essa pena deve ser ainda acrescida de um terço ex-vi do art. 314, por ter o crime sido cometido em tempo de guerra,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado L. B. de S., a 2 anos e 10 dias de reclusão, como incurso na sanção do art. 182, § 1º, I, do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 13 de julho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 6º R.I., B. de P. C. S., foi denunciado como incurso na sanção do art. 193 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 6 de abril de 1945, cêrca das 17 horas, achando-se baixado ao 16 th Evacuation Hospital, em Pistóia, Itália, e tendo conseguido levar para uma das dependências desabitadas do «Forte Santa Barbara», anexo àquele Hospital, o menor CARLO PUCITTA, com dez anos de idade, — havê-lo forçado a se prestar como agente passivo na prática de coito anal, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de corpo de delito de fls. 11.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, e, das provas colhidas no inquérito e no sumário, resulta convicção plena da delinquência atribuída ao indigitado.

Narrou, a fls. 16, D. MARIA VEGLIA PUCITTA, mãe da vítima, que se achava em sua residência, sita numa das dependências do mencionado Forte, e que seu filho se encontrava sôzinho brincando na varanda, quando,

cêrca das 16 e meia horas, alí appareceu e entrou um prêto acompanhado de um branco, ambos em traje hospitalar. Transcorridos uns vinte minutos e após ter tomado um pouco de vinho, o prêto saiu, declarando que voltaria logo. Passados uns quinze minutos, chegaram duas enfermeiras brasileiras, trazendo o seu filho que chorava, apresentando manchas vermelhas no rosto, e a roupa suja e rasgada, e que, interrogado, contou ter sido levado pelo prêto para visitar o Forte, e que, chegados a uma das dependências, o negro segurou-o violentamente, tirou-lhe as calças, lançou-o ao chão, montou sôbre o seu corpo, e, tapando-lhe a boca com uma das mãos a fim de abafar-lhe os gritos, introduziu-lhe alguma cousa no anus, que lhe provocava fortes dores; — que, com a chegada de um outro homem, o negro o largou e saiu correndo, aparecendo em seguida as duas moças que o levaram para casa.

Efetivamente,

as testemunhas, enfermeiras 2.<sup>a</sup> tenente SILVIA PEREIRA MARQUES, a fls. 18 e 41v., 2.<sup>a</sup> tenente JURGLEIDE DORIS DE CASTRO, a fls. 18v. e 41, e sargento LYSIS CORRÊA, a fls. 18v., e 42, disseram que visitavam o Forte quando ouviram choro e gritos de uma criança, vindo de uma das dependências desabitadas — que se dirigiram para lá, e, como a porta estivesse fechada, o sargento LYSIS entrou pela janela, encontrando alí o menino, que chorava, deitado no chão, com a parte inferior do corpo desnuda, e um prêto que se levantava, e que, interpelado, respondeu não ser nada, e, abrindo a porta, saiu apressadamente.

No dia seguinte, essas testemunhas, ao lhes ser apresentado, reconheceram na pessoa do acusado o prêto que encontraram e viram sair do local onde o menor havia sido violentado (fls. 20).

E o próprio denunciado confessou, a fls. 21, a sua ação delitosa, declarando mais que, ao ser surpreendido e interpelado por um dos enfermeiros, não lhe respondeu por «estar tudo muito claro, visto como a criança estava com a calça arriada, e êle, indiciado, com o penis fora de suas calças» (fls. 20v.).

Resta consignar que a testemunha, sargento LYSIS, teve a impressão de que o acusado estava embriagado (fls. 19), circunstância esta que veio a ser positivada pelo exame médico, a fls. 26.

Isto posto, e

Considerando que, sendo máus os antecedentes do denunciado, figurando, entre as suas punições, três por embriaguês (fls. 49), é de se lhe estabelecer desde logo, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu máximo do artigo 193, que é de sete anos de reclusão;

Considerando que essa pena, se já não cominada no gráu máximo, teria a agravá-la as circunstâncias do artigo 59, II, letras c e n, por ter o crime sido cometido em estado de embriaguês, e em país estrangeiro;

Considerando que, longe de ocorrer qualquer atenuante, essa pena deve ser acrescida ainda de um têrço, ex-vi do artigo 314, por ter o delicto sido praticado em tempo de guerra.

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado B. de P. C. S. a 9 anos e 4 mêses de reclusão, como incurso na sanção do art. 193 do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 16 de julho de 1945. (as.) — Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Os soldados do 11.<sup>o</sup> R. I., L. A. e P. C., foram denunciados como incurso na sanção do art. 312, pela prática, em zona de efetivas operações militares, do crime de violência carnal, previsto no art. 192, do C.P.M., narando a Promotoria, em síntese, o seguinte:

No dia 28 de janeiro de 1945, cêrca das 16 horas e 30 minutos, em Lizzano, Belvedere, Itália, os dois acusados, armados respectivamente de carabina e metralhadora, entraram na residência da família Fernando Monti (fls. 13), e, dizendo-lhe policiais encarregados de descobrir um rádio transmissor, se puzeram a examinar tôdas as dependências daquela habitação, e, depois, como nada tivessem encontrado, apegando-se ao pretexto de que eram fascistas, espíões, etc., prenderam numa sala o dono da casa e os 4 amigos que ali se achavam em visita, para em seguida levar, como levaram, D. Adele Allegrezza, espôsa de Monti, e a sua amiga, D. Pia Carrara, para quartos separados, no andar superior, e ali constringer, como constringeram, essas senhoras, mediante ameaças e violências, a terem com êles conjunção carnal.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, sendo que das 6 testemunhas arroladas na denúncia, deixaram de ser inquiridas a numerária, Cap. Gabelli Ermalão, fls. 15v., e a informante, D. Adele Allegrezza Monti, fls. 33, pelas dificuldades que se apresentaram, fls. 73v., 90v., e 95, forçando o Dr. Promotor a desistir de seus depoimentos, fls. 91v. e 97.

Aconteceu mais que o 1º denunciado, L. A., depois de citado, fls. 69, desertou, fls. 73v. 88 e 99), correndo assim o processo à sua revelia, com assistência do curador que se lhe nomeou na forma legal, fls. 74 e 77.

As testemunhas numerárias, Ferneti Giuseppe a fls. 37 e 74 A, Ferneti Dario a fls. 14v. e 74, Av. e Armati Pastore a fls. 17v. e 75, corroboraram nas afirmativas das vítimas. D. Adele Allegrezza a fls. 33, e D. Pia Carrara a fls. 35 e 75v., não deixando dúvida quanto à veracidade da imputação feita aos denunciados, na forma acima exposta.

E os próprios indigitados, A. e C., que, a princípio, se mantiveram negando (fls. 20, 23 e 46), acabaram, quando acareados com as ofendidas a fls. 53, 55 e 57, confessando tôda a ação delituitosa que haviam cometido.

Isto posto, e

Considerando que, embora ambos já tivessem dado motivo a punições disciplinares, por fatos porém sem grande gravidade, é de admitir-se como bons os antecedentes dos acusados (fls. 82 e 85), podendo-se, nestas condições, estabelecer-lhes, como lhes estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do art. 312, que é de 4 anos de reclusão;

Considerando que a espécie se revestiu das agravantes do art. 59, II, letra l e n, por ter sido o crime praticado com emprêgo de arma de serviço, procurada para êsse fim, e em país estrangeiro, e, dada a ausência de atenuantes,

RESOLVO condenar, como condeno, os soldados L. A. e P. C. a 5 anos e 6 meses de reclusão, como incursos na sanção do art. 312, pela prática, em zona de efetivas operações militares, do crime de violência carnal, previsto no art. 192, tudo do C. P. M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 17 de julho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . .

Os soldados do Depósito de Pessoal da F. E. B., W. P., A. F. G. e J. A. dos S., foram denunciados como incursos na sanção do art. 198, § 4º, ns. IV e V, do C. P. M., sob a acusação de, — no dia 1º de março de 1945, haverem furtado gêneros pertencentes ao Estado, durante o transporte que em caminhão faziam do Aprovisionamento para aquele Depósito, sito em Staffoli, Itália.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, devendo-se registrar apenas que, das 3 testemunhas numerárias arroladas na denúncia, não foi inquirido unicamente o soldado INOCÊNCIO VENTURA, o qual, estando baixado ao Hospital, teve seu depoimento dispensado, por desnecessário (fls. 38).

Efetivamente, as duas outras testemunhas, Cap. Antonio Duarte Miranda a fls. 5 e 37 e soldado José Reis da Silva, a fls. 5v. e 37v., bastaram para deixar evidenciada a delinquência em apreço, — esta praça por não lhe ter passado despercebida a ação de A. e de J. (fls. 5v.) — e aquele oficial por ter diligenciado de forma a que se conseguisse apreender, como foi apreendido, parte dos gêneros furtados,

Acresce que os próprios acusados, quando ouvidos no inquérito, W. a fls. 6v., A. a fls. 6v. e J. a fls. 7, confessaram suas ações delituosas.

Os gêneros apreendidos, constantes de duas latas de manteiga, uma de vagens, e uma de café, foram avaliadas em 197 liras (fls. 17).

Isto posto, e

Considerando que, dados os bons antecedentes dos 3 denunciados, fls. 25, 26 e 40, é de se lhes estabelecer, como lhes estabelecç, por pena base, o grau mínimo do art. 198, § 4º, IV e V, que é de reclusão por 2 anos;

Considerando que, pelas agravantes do art. 59, II, letras k e n, por ter sido o crime praticado, estando os acusados de serviço, e em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 3 anos de reclusão;

Considerando que, pela atenuante da menoridade dos acusados, prevista no art. 62, I, pode-se diminuir, como diminúo, essa pena para 2 anos e 1 mês de reclusão;

Considerando que ex-vi do art. 314, por ter sido o delito cometido em tempo de guerra, a mencionada pena deve ser acrescida de um têrço, ficando assim ela cominada em 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão.

Considerando, porém, que, em se tratando de criminosos primários e de pequeno valor a coisa furtada, pode-se, consoante a regra do art. 198, § 2º, diminuir, como diminuo, de 2 têrços a mencionada pena,

RESOLVO condenar, como condeno, os soldados W. P., A. F. G. e J. A. dos S. a 11 meses e 3 dias de reclusão, como incurso na sanção do art. 198, § 4º, ns. IV e V, do C.P.M., convertendo essa pena de reclusão em pena de prisão, por força do princípio instituído no art. 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, Itália, 18 de julho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 11º R.I., J. de O. S., foi denunciado como incurso na sanção dos arts. 227 e 136 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 24 de junho de 1945, cerca das 18 horas, no acampamento de sua Unidade, em Francolise, Itália, — haver desobedecido a ordem que lhe deu o 3º sargento JÚLIO MUNIZ DE QUEIROZ para que tomasse antes da refeição, conforme prescrição médica, um comprimido de atebрина, — de haver agredido aquele seu superior, quando era conduzido à presença do Comandante de sua Cia..

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

O indigitado, ao ser ouvido, no auto de prisão em flagrante a fls. 8v., confessou que efetivamente desobedecera a ordem de tomar o remédio, mas negou que houvesse travado luta corporal com o sgt. Queiroz.

Das 3 testemunhas numerárias inquiridas em Juízo, uma, o 1º Tte. ROGÉRIO DE ARAÚJO, fls. 6 e 23, não assistiu os fatos, — e as outras duas, cabo FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, fls. 7v. e 23v., e cabo FIRMINO RIBONDI, fls. 6v. e 26, ouviram o acusado declarar que não tomaria o remédio, mas não o viram agredir o referido sargento.

Isto posto, e

Considerando que, nestas condições, dos dois delitos imputados ao denunciado, ficou provado unicamente ter êle praticado o de desobediência;

Considerando que, dados os seus bons antecedentes (fls. 17), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do art. 227, que é de um mês de detenção;

Considerando que, pela agravante do art. 59, II, letra n, por ter o fato delituoso ocorrido em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 2 meses de detenção;

Considerando que, longe de haver qualquer circunstância a atenuá-la, a pena assim cominada deve ser ainda acrescida de um têrço, ex-vi do art. 314, por ter sido o crime cometido em tempo de guerra,

RESOLVO, por falta de provas, absolver, como absolvo, o denunciado da acusação que se lhe moveu neste processo como incurso na sanção do art. 136, — e condenar, como condeno, o referido acusado, soldado J. de O. S., a 2 meses e 20 dias de detenção, pela prática do crime de desobediência, previsto no art. 227, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 19 de julho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 1º R.I., A. dos S., foi denunciado como incurso na sanção do art. 141 do C.P.M., sob a acusação de, no dia 3 de maio de 1945, cêrca das 10 horas, em Pontenure, Piacenza, Itália, haver recusado a obedecer a ordem que lhe foi dada para prestar serviço de sentinela no acantonamento de sua Unidade.

A instrução criminal se processou em obediência a tôdas as formalidades legais.

As testemunhas, sgt. JOSÉ MONTEIRO VELASCO, a fls. 16 e 26, e sgt. HÉLIO DA CRUZ VITÓRIA a fls. 16v. e 26v., narraram a insubordinação do indigitado, mesmo quando levado à presença do comandante de sua Cia., — é êle, próprio, indiciado, ao ser ouvido no inquérito a fls. 15, confessou a sua ação delituosa, procurando justificá-la com a alegação de que não lhe havia sido paga a sua razão de cigarros.

A testemunha, sgt. Velasco, confirmou a fls. 26 a veracidade desta alegação, explicando, porém, que essa circunstância decorria do fato do acusado ter chegado há pouco tempo, por transferência do Depósito, não tendo sido possível ainda concluir as providências tomadas para que êle também passasse a ser contemplado na distribuição de cigarros.

Isto posto, e

Considerando que não se justificaria a atitude do denunciado mesmo que houvesse êle sofrido injustamente alguma lesão em seus direitos, pois, para repará-la, teria êle os recursos legais junto aos seus superiores;

Considerando que, dados os seus bons antecedentes (fls. 31), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do art. 141, que é de detenção por um ano;

Considerando que, pela agravante do art. 59, II, letra n, por ter sido o delitto praticado em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 1 ano e dois meses de detenção;

Considerando que, longe de ocorrer qualquer circunstância a atenuá-la, a pena assim cominada deve ser ainda acrescida de um têrço, ex-vi do art. 314, por ter sido o crime cometido em tempo de guerra;

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado A. dos S. a 1 ano, 4 meses e 20 dias de detenção, como incurso na sanção do art. 141, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 19 de julho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## SENTENÇA

Vistos, etc. . . .

O soldado do 11º R. I., A. P. S., foi denunciado como incurso na sanção do art. 227 do C.P.M., sob a acusação de, no dia 28 de junho de 1945, cêrca das 10 horas, em Francolise, Itália, haver desobedecido a ordem que lhe foi dada para que, com outras praças, limpasse a área do acampamento de sua Companhia.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

A desobediência do indigitado, — mantida mesmo quando advertido pelo Cmt. de sua sub-unidade, cap. ANTONIO DAMIAO DE CARVALHO JUNIOR, aconselhando-lhe que refletisse sôbre a gravidade e consequências de sua atitude (fls. 4v.), — está provada não só pelas declarações das testemunhas, sgt. JOSÉ MANOEL TEIXEIRA a fls. 5 e 17, e sgt. EMÍLIO GADIOLE PEREIRA a fls. 5v. e 17v., como pela confissão que êle próprio, indiciado, fez no inquérito a fls. 6, alegando que sua recusa havia sido motivada por estar cansado.

Isto posto, e

Considerando que, essa alegação, mesmo si provada, não justificaria a atitude do acusado;

Considerando que, dados os seus bons antecedentes (fls. 13), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base o gráu mínimo do art. 227, que é de um mês de detenção;

Considerando que, pela agravante do art. 59, II, letra n, por ter sido o crime praticado em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para dois meses de detenção;

Considerando que, longe de ocorrer qualquer circunstância a atenuá-la, a pena assim cominada deve ser ainda acrescida de um têrço, ex-vi do artigo 314, por ter sido o delito cometido em tempo de guerra,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado A. P. S., a 2 meses e 20 dias de detenção, como incurso na sanção do artigo 227, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do artigo 42, tudo do Código Penal Militar. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 20 de julho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## SENTENÇA

Vistos, etc. . . .

O 2º Sargento do 1º G.A., M. M. G., foi denunciado como incurso na sanção do art. 181, § 3º, do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 23 de fevereiro de 1945, cêrca das 14 horas, dirigindo um caminhão G.M.C., e ao fazer uma curva na Estrada 64, entre os quilômetros 2 e 3, já próximo a Pistóia, Itália, haver desviado sua viatura excessivamente para a direita, resultando que ela, saísse da estrada, galgando um paredão ali existente com uns 40 centímetros de altura, quebrasse no choque então havido sua roda dianteira, colhesse e arrastasse por alguns metros sob suas ferrugens a italiana FOSCA INNOCENTI, a qual, transportada para um Hospital, veio a falecer no dia seguinte em consequência das lesões recebidas (fls. 23).

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, devendo-se consignar apenas que, das 3 testemunhas arroladas na denúncia, duas, os civis DANTE RICCIARINI e GIULIANO RICCIARINI, dadas as dificuldades surgidas para encontra-las, fls. 61, 68 e 72, tiveram que ser substituídas pelo cabo WILSON SETTE MARINHO e pelo Sgt. ROBERTO VIANA PACHECO (fls. 74).

O indigitado, ao ser ouvido no inquérito a fls. 25, narrou o fato como ocorrido, em síntese, da seguinte forma:

Teria êle saído de sua Bateria guiando o caminhão, carregado de munição, tendo como companheiro de viagem o cabo MUNIZ, quando, ao atingir a curva onde veio a se dar o acidente, viu que subia a estrada uma viatura, e, logo, em seguida, apareceu por detrás dêste carro uma jovem que «tentava» atravessar a estrada. Para evitar colher essa moça, teria êle dado um golpe de direção para a direita da estrada, a qual é limitada por um paredão de pedras. Apesar desta manobra, não lhe foi possível deixar de atropelar a jovem, porquanto esta continuou atravessando a estrada, acontecendo mais que a roda dianteira, direita, do caminhão, batendo sobre o paredão, se partisse, sucedendo o mesmo com a barra de direção, o diferencial e o eixo dianteiro direito.

A viatura, por seu próprio peso, prosseguiu ainda alguns metros depois de ter colhido a vítima, indo parar sobre um barranco, levando debaixo a moça.

Terminou o indiciado essas suas declarações com a afirmativa surpreendente de que lhe havia sido concedido o «certificado» de motorista sem que tivesse sido submetido à prova especial para êsse fim. — e com a confissão de que ninguém o havia mandado dirigir o caminhão, alegando como justificativa de sua atuação, que havia sido o motorista do carro, cabo MUNIZ, quem, por não se sentir bem, lhe pedira que conduzisse o veículo (fls. 27).

Chamado o cabo MOACYR FERREIRA MUNIZ, êste, no inquérito a fls. 29, confirmou, na parte em que a culpa cabia unicamente ao acusado, que efetivamente, ao atingir a curva, foi encontrada uma viatura americana que vinha em sentido contrário, e que, detrás deste carro, surgiu uma pessoa «tentando» atravessar a estrada, notando então êle, MUNIZ, que o motorista deu um golpe de direção para a direita a fim de não atropelar a pedestre, — o que não poudo, porém, evitar, etc., — mas, na parte em que podia também ser responsabilizado, contestou o denunciado, assegurando que foi este quem, ao chegar em Colina, lhe pediu a direção do caminhão, com o que concordou por se tratar de um seu superior, com «certificado» de habilitação.

Acareado com Muniz, o indiciado, a fls. 46, confessou que havia falado à verdade em suas declarações, pois, na realidade, fôra êle quem, tendo que ir ao Q. G. da Divisão, em Pistóia, pediu àquele cabo que o deixasse dirigir a viatura.

E por ter confiado a direção do carro ao acusado, o cabo Muniz veio a ser punido disciplinarmente (fls. 30), — circunstância esta que, por si só, bastaria para tornar ineficiente, na espécie, a informação, requerida a fls. 77, e obtida a fls. 79, visando provar que aos motoristas era permitido o revezamento, em viagem, para efeito de repouso. — si já não houvesse ficado esclarecido que o cabo Muniz não se sentiu na necessidade de um substituto, tendo sido sim o indigitado quem entendeu de querer guiar o caminhão.

E quanto à versão, sustentada pelo acusado, e pelo seu companheiro de viagem, cabo Muniz, de que a vítima «tentava» ou atravessou a estrada, tornando-se assim quasi que a culpada do acidente, tôdas as provas existentes nos autos lhe são contrárias.

As testemunhas, cabo WILSON, fls. 30 e 75, e Sgt. PACHECO, fls. 44 e 75v., — indicadas, como já foi observado, em substituição aos civis DANTE e GIULIANO pelas dificuldades advindas para encontrá-los, — não viram onde se encontrava a ofendida, pois viajavam num carro que vinha atrás do conduzido pelo denunciado.

Mas,

Não só a outra testemunha numerária, VETRUZZINI, PIETRO, a fls. 37, 2. 62, como as mencionadas testemunhas DANTE RICCIARINI, a fls. 18, 20 e 37, e GIULIANO RICCIARINI, a fls. 59, e mais a testemunha INNOCENTI ROMANA, irmã da vítima, a fls. 38, quando ouvidas no inquérito, foram tôdas unânimes na afirmativa de que FOSCA se achava parada sobre o paredão, quando o caminhão, ali subiu, atropelando-a,

sendo que DANTE explicou, como causa provável do desastre, o fato do indigitado, tendo feito a curva muito no centro da estrada, e percebendo logo em seguida que vinha em sentido contrário uma viatura, haver procurado restabelecer a posição de seu carro no lado direito, acontecendo que, nessa manobra, por não ser muito larga a estrada, a roda direita, batendo contra o paredão, se partiu, e o veículo ali subiu, atingindo a moça (fls. 38).

E corroborando a afirmativa dessas 4 testemunhas de vista, o encarregado do inquérito, em seu relatório a fls. 48, argumentou com lógica, que a circunstância de ter sido FOSCA encontrada debaixo da mola anterior direita da viatura (fls. 15) e sobre o paredão, afasta a hipótese de que ela pudesse ter sido atropelada na estrada (fls. 49).

Ventilaram, é verdade, em Juízo, as testemunhas VETRUZZINI, fls. 62, WILSON, fls. 75, e PACHECO, fls. 75v., a possibilidade da roda do caminhão ter se partido, devido ao peso da carga, antes de se chocar com o paredão, e atingir a moça.

Mas,

Além dessas testemunhas não terem visto tanto que não afirmaram e fizeram sim mera conjectura, — essa versão desde a fase do inquérito já estava destinada a ser repelida ante a declaração do próprio acusado, a fls. 25, onde narrou que, batendo a roda dianteira da viatura sobre o paredão, a mesma roda se partiu.

Aquela versão veio, pois, a ser lançada tardiamente, si, por sentimentalismo, visaram as testemunhas tornarem-se úteis à defesa do denunciado. E quando a roda, sob o peso da carga, tivesse se partido antes de atingir o paredão, fazendo o caminhão se desequilibrar para o lado direito, chocar-se contra o paredão, galgá-lo e colher a moça sob a mola direita anterior, — essa circunstância constituiria mais uma prova de que FOSCA se encontrava ali, sobre o paredão, e não atravessando a estrada, como se quiz fazer acreditar.

A causa dêste, como a da grande maioria dos desastres com veículos, foi sim o excesso de velocidade: a testemunha, VETRUZZINI, a fls. 37 e 62, declarou que não notou, mas as outras 3 testemunhas, DANTE a fls. 37, ROMANA a fls. 38, e GUILIANO a fls. 39, afirmaram que o caminhão vinha em grande velocidade.

As autoridades americanas, que investigaram, no local, o fato com a solicitude, meticulosidade, perspicácia e honestidade com que procuram sempre desempenhar suas funções, registraram, em sua «Parte de Acidente de Tráfego», como causa provável do evento a velocidade excessiva na curva (fls. 11 e 15), sendo que, durante as investigações, o acusado contou ao Representante da Polícia Americana que «a jovem caminhava para o Norte, pelo lado esquerdo da estrada», e que, em virtude de estar êle, indigitado, descendo a colina, o peso da munição impediu que os freios funcionassem a tempo de evitar o atropelamento da moça (fls. 12 e 16).

E, na opinião formada pela mencionada autoridade, o acidente foi causado por condução negligente, pois, o caminhão estava pesadamente carregado, e o seu condutor deixou de usar as precauções apropriadas, visto como viajava com velocidade superior a que lhe permitiam fazer com segurança as condições da estrada (fls. 13 e 17).

Com o resultado dessas investigações, aliado às provas colhidas no inquérito, as quais não colidem com as do sumário, pode-se concluir, sem temor de errar, que nem a moça atravessava a estrada, e nem a roda do caminhão se partiu antes de ir contra o paredão, e que a causa do desastre foi sim a velocidade com que o denunciado fez imprudentemente a curva, si é que também a sua imperícia não haja concorrido para o evento.

Já se assinalou que o acusado confessou ter recebido certificado de habilitação, sem que tivesse sido submetido a prova necessária.

Resta consignar que, mesmo depois da lamentável ocorrência, objeto da denúncia, êle veio a ser punido com 30 dias de prisão, por haver tomado a direção de uma viatura, a serviço em transporte de gasolina, sem

que o motorista percebesse, e haver se afastado do acantonamento, declarando ao regressar, que havia querido «se experimentar» na direção (fls. 66).

Isto posto, e

Considerando que dados os seus bons antecedentes, é de se lhe estabelecer, como lhe estabeço, por pena base, o gráu mínimo do art. 181, § 3º, que é de um ano de detenção;

Considerando que, pela agravante do art. 59, II, letra n, por ter sido o delito praticado em país estrangeiro, essa pena, referindo-se a um crime culposo, pode ser elevada brandamente, como a elevo, para 1 ano e 15 dias de detenção;

Considerando que, longe de ocorrer qualquer circunstância a atenuá-la, a mencionada pena, ex-vi do art. 314, deve ser acrescida de um tёрço, por ter o fato delituoso se passado em tempo de guerra,

RESOLVO condenar, como condeno, o 2º Sargento M. M. G. a 1 ano, 4 meses e 20 dias de detenção, como incurso na sanção do art. 181, § 3º, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 20 de julho de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

---

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Contra o caob do 11º R.I., E. R., foi a 7 de julho de 1945, no Depósito de Pessoal da F.E.B., lavrado o tёрmo de deserção de fls. 8, sob a acusação de que o referido cabo se achava faltando ao acampamento daquele Depósito desde a revista do recolher do dia 25 de junho último.

Verifica-se, porém, dos seus assentamentos, a fls. 14, que o indigitado, tendo sido hospitalizado em 27/IV/1945, por ter sido ferido em ação, ao ter alta, apresentou-se em 10 de junho ao seu Regimento, em vez de se encaminhar e ficar encostado ao Depósito, como teria sido regular.

Isto posto, e

Considerando que não houve, na espécie, crime de deserção,

RESOLVO absolver, como absolvo, o cabo E. R. da acusação que se lhe moveu neste processo como incurso na sanção do art. 164. do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 3 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

---

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Contra o soldado do 1. R.I., J. M. da C., foi, a 19 de junho de 1945, no Depósito de Pessoal da F.E.B., lavrado o tёрmo de deserção a fls. 10, sob a acusação de que o referido soldado se achava faltando ao acampamento daquele Depósito desde a revista do recolher do dia 27 de maio último.

Explicou, porém, o Cmt. do Regimento Sampaio, em seu officio de fls. 2, que o indigitado, tendo tido alta do hospital, apresentou-se, no dia 28 de abril, diretamente àquela sua Unidade, em vez de se encaminhar e de ficar encostado no Depósito, como teria sido regular.

Isto posto, e

Considerando que não se configurou, na espécie, crime de deserção,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado J. M. da C. da acusação, que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do art. 136 do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 3 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . .

O soldado do Depósito de Pessoal da F.E.B., I. P. de S., foi denunciado como incurso na sanção do art. 182, § 2º, ns. I e IV, do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 15 de abril de 1945, cêrca das 19 horas e 30 minutos, em Fucechio, Staffoli, Itália, — haver vibrado violento golpe com uma barra de ferro em seu camarada, soldado DAVID DRUBI, produzindo-lhe as lesões graves descritas no auto de corpo de delito a fls. 10.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

Narrou, em síntese, a vítima, soldado DRUBI, a fls. 25, que, tendo visto o indigitado, armado com uma barra de ferro, perseguir uma praca que fugia, correu ao seu encaço com o propósito de evitar que, embriagado como se achava, êle, acusado, praticasse algum desatino. Alcançando-o, segurou-o pelo ombro, e pediu-lhe que não prosseguisse no seu intento, ao que o indiciado, como resposta, lhe vibrou forte pancada com a barra de ferro, fazendo-o cair sem sentidos, e de forma a que só viesse a recuperá-los, como os recuperou, quando já se encontrava no leito de um hospital.

Essas declarações do ofendido foram confirmadas pelas testemunhas, soldado ALBERTINO DE SOUZA a fls. 19 e 39, e PEDRO PEREIRA DA SILVA a fls. 20v. e 39v., os quais esclareceram que a questão teve início porque o denunciado, por estar embriagado, se poz a proferir palavras de baixo calão, e, advertido pelos seus companheiros, com êles estabeleceu discussão, e terminou armando-se de uma barra de ferro para agredí-lo, ocorrendo então a intervenção da vítima com as consequências já conhecidas.

O acusado, ao ser ouvido no inquérito a fls. 23, declarou que havia ingerido bastante bebida alcoólica, e que não se recordava dos fatos contra êle arguidos.

Quanto à presumida gravidade das lesões ocasionadas no agredido, o Diretor do «Ospedale di S. Pietro Igneo» informou, a fls. 15, que o soldado DRUBI, no dia seguinte ao de ter sido socorrido, saiu daquele estabelecimento por vontade própria. O comando do Depósito, por sua vez, informou a fls. 43, que a vítima não chegou a ser submetida a exame de sanidade, esclarecendo que DRUBI, em consequência da agresião, esteve baixado ao 7th Station Hospital de 19 de abril a 3 de maio do corrente ano, por tempo, portanto, inferior a 30 dias.

Isto posto, e

Considerando que, nestas condições, e dados os bons antecedentes do denunciado (fls. 36), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo, não do § 2º, ns. I e IV, e sim do preâmbulo do art. 182, que é de 3 meses de detenção;

Considerando que, pelas agravantes do art. 59, II, letras c e n, por ter sido o crime praticado em estado de embriaguês e em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 6 meses de detenção;

Considerando que, longe de ocorrer qualquer circunstância a atenuá-la, essa pena, ex-vi do art. 314, deve ser ainda acrescida de um terço, por ter sido o fato delituoso cometido em tempo de guerra;

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado I. P. de S., a 8 meses de detenção, como incurso na sanção do art. 182, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 6 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do Depósito de Pessoal da F.E.B., J. M. V., foi denunciado como incurso na sanção do art. 149, do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 16 de maio de 1945, cêrca das 14 horas, em Staffoli, Itália, haver sido encontrado, embriagado, usando indevidamente insígnia do posto de cabo.

A formação da culpa se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, tendo ficado provada a delinquência atribuída ao denunciado, não só pela confissão que êle fez a fls. 14, como pelos depoimentos das testemunhas, soldado MARINO ANTONIO DA SILVA a fls. 17 e 31, e soldado JOÃO DA FRANÇA a fls. 18 e 31v.

Quanto à acusação, também enunciada na Parte a fls. 11, de que o indigitado, ao ser recolhido embriagado ao xadrez, teria ali confessado ser o autor do homicídio do soldado LAURENTINO DA SILVA NONATO, — negou êle, acusado, que houvesse feito essa declaração (fls. 14), sendo certo, por outro lado, que a imputação em apreço não foi objeto da denúncia de fls. 2.

Resta consignar que, como autor da morte do soldado NONATO, já havia sido denunciado neste Juízo o soldado D. C., o qual, julgado, foi absolvido por ter se tornado duvidosa a prova colhida, achando-se atualmente os autos em gráu de apelação no Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar.

Isto posto, e

Considerando que, dados os bons antecedentes do acusado (fls. 29), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do art. 149, que é de seis meses de detenção;

Considerando que, pelas agravantes do art. 59, II, letras c e n, por ter sido o crime praticado em estado de embriaguês e em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 8 meses de detenção;

Considerando que não ocorre a favor do acusado nenhuma atenuante;

Considerando que não se aplica na espécie a regra do art. 314, visto como o fato delituoso se passou depois de cessadas as hostilidades na Europa, e antes do Brasil ter declarado guerra ao Japão;

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado J. M. V. a 8 meses de detenção, como incurso na sanção do art. 149, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante o princípio instituído no art. 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 7 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 11º R. I., J. M. de F., foi denunciado como incurso na sanção do art. 182, § 5º, do C. P. M., sob a acusação de, — no dia 12 de junho de 1945, cêrca das 21 horas, no alojamento da Cia. de Comando do II Batalhão, em Cristo, Alessandria, Itália, quando ensinava ao soldado ANSELMO CUNHA manusear uma sub-metralhadora, — haver disparado involuntáriamente essa arma, ocasionando no ombro direito do seu citado câmarada o ferimento descrito a fls. 13.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

A vítima, soldado ANSELMO, narrou, em síntese, a fls. 16, que, necessitava de sair numa diligência armada com sub-metralhadora, e, como não soubesse manejá-la, pediu ao indigitado que lhe ensinasse; que o acusado começou então a mostrar-lhe como engatilhar a arma, abrindo a tampa, e trazendo a alavanca de manejo para trás, e, precisamente alguns segundos depois do sgt. GONÇALVES haver lhe recomendado que tivesse cuidado com a arma, por ser muito ingrata, ouviu-se a detonação que feriu ANSELMO. Afirmou, porém, o ofendido que, durante o tempo em que fazia a demonstração, o indiciado teve o cuidado de conservar a arma em posição que não oferecesse perigo, dando como explicação de ter sido atingido o fato do movimento efetuado na alavanca de manejo haver desviado o cano da arma (fls. 17).

O denunciado, por sua vez, explicou, a fls. 15, como causa do disparo, o fato de lhe ter escapado da mão a alavanca de manejo após o bloco haver passado para atrás do culote dos cartuchos contidos no carregador, e antes de atingir o entalhe de disparo, quando a arma só dispararia se fosse acionado o gatilho.

E as testemunhas, 3º sgt. ALBERTO GONÇALVES DE FREITAS, a fls. 18 e 30, e cabo JOÃO MACEDO DA SILVA, a fls. 18v. e 31, também asseguraram que não houve falta de cuidado por parte do acusado, pois a arma não estava apontada para a vítima, e sim para cima (fls. 18v.).

Nestas condições,

Considerando que não ficou caracterizado houvesse o denunciado agido com imprudência, negligência ou imperícia,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado J. M. de F. da acusação que se lhe moveu neste processo como incurso na sanção do art. 182, § 5º, do C. P. M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 8 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Contra o soldado do Depósito de Pessoal da F. E. B., V. D. F. da C., foi lavrado a 2 de julho de 1945, o termo de deserção de fls. 9, sob a acusação de que a referida praça se achava faltando ao acampamento desde o dia 9 de junho último.

Consta, porém, dos assentamentos a fls. 5 que o indigitado não se afastou do acampamento, e o 2º tte. PEDRO AMADEU CELESTINO esclareceu, a fls. 3, que, durante o período em que foi tido como ausente,

o acusado se achava trabalhando no acervo do extinto V Batalhão, conforme entendimento telefônico que aquele oficial teve com o comandante da 11.ª Cia.

Nestas condições,

Considerando que não houve, na espécie, crime de deserção;

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado V. D. F. da C. da acusação que se lhe moveu neste processo como incurso na sanção do art. 298, combinado com o artigo 163, tudo do Código Penal Militar. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 8 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Os soldados do Depósito de Pessoal da F.E.B., B. C. e J. P., foram denunciados como incurso na sanção do art. 225 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 21 de junho de 1945, cêrca das 0 horas e 10 minutos, em Staffoli, Itália, — haverem desacatado o oficial de dia, 1º ten. JOAQUIM CLEMENTE DA SILVA.

A formação da culpa se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

Narrou o ofendido, em sua parte a fls. 9, que, ciente de que dois soldados, embriagados, agrediam a pauladas as praças que repousavam na barraca nº 23, para lá se dirigiu, e interpelou os turbulentos, que eram os dois indigitados, os quais procuraram se justificar com a alegação de que daquela barraca haviam jogado pedras contra êles. Notando que ambos estavam alcoolizados, determinou-lhes o tte. Clemente, como medida preventiva, que se recolhesse ao xadrez, recebendo, então, como resposta, de B., a declaração de que não iria, e de que não havia homem que o levasse, — e de P., a de que só iria depois que fôsse também preso quem havia atirado pedras. Como não soubessem, porém, os acusados indicar o autor ou os autores das pedradas, insistiu o oficial de dia em que êles fossem para o xadrez, ao que B. retrucou, empurrando seu superior, e dizendo-lhe: — «Não vou, não há quem me leve, e eu vou lhe quebrar todo, vou ajustar contas com você, seu Caxias, filho da puta» —. E notando que o sargento adjunto e uma outra praça tentavam segurá-lo, B. reagiu a socos e ponta-pés, ao mesmo tempo que declarava: — «Esta é a oportunidade que tenho para me vingar deste Caxias filho da puta, que só quer saber de instrução e traquejar». — «Eu mato». «Há muito que eu desejo tirar uma desforra dessa Caxiagem», etc.

Com a chegada da Polícia, foram finalmente os indiciados presos.

Negaram êles, a fls. 14 e 16, que houvessem desacatado o tenente CLEMENTE, afirmando que, ao receberem ordem de prisão; apenas lhe pediram licença para explicar o que se passara.

No entanto, as testemunhas, Aspte. AYRTON VASCONCELOS TEIXEIRA, a fls. 19 e 39, sgt. CARLOS DE FREITAS a fls. 20v. e 39v., e sgt. LUIZ BATISTA DUARTE FILHO a fls. 21v. e 41., não deixaram a menor dúvida quanto à delinquência de B., insultando e procurando deprimir a autoridade do tte. CLEMENTE na forma que este oficial narrou em sua parte de fls. 9.

Apenas em relação a P. é que as mencionadas testemunhas não ouviram tivesse êle proferido qualquer frase injuriosa ou deprimente para com o seu superior, e, na própria citada parte de fls. 9, o tte. CLEMENTE se refere, quanto à ação de P., somente ao fato deste acusado lhe haver declarado que só iria preso depois que fosse também preso quem lhe atirara pedras. E a única outra referência existente nos autos contra P., é feita pelo sgt. CARLOS DE FREITAS a fls. 21 e 39v., que ouviu êsse acusado dizer a B. — «Você é dos meus, caboclo: a gente vai presa, mas fura muita gente».

Rêsta consignar que o sargento DUARTE FILHO, a fls. 41, confirmou a declaração do tte. CLEMENTE de que os denunciados estavam embriagados. E o próprio P. não negou, a fls. 16, que êle e seu companheiro tivessem tomado uns copinhos de vinho em casa de um italiano.

Isto posto, e

Considerando que, embora indisciplinada também a conduta de P., não ficou provado que êste acusado tivesse chegado a desacatar o Tte. CLEMENTE, o que já não acontece com B., pois as provas dos autos estão a evidenciar que êle não só ofendeu, como procurou deprimir a autoridade daquele oficial;

Considerando que as punições provocadas anteriormente por B. não são de natureza a que não se tenham como bons os seus antecedentes (fls. 36), podendo-se, assim, estabelecer-lhe, como lhe estabeleço, por pena base, o grau mínimo do art. 225, que é de um ano de reclusão;

Considerando que, pelas agravantes do art. 59, II, letras c e n, por ter sido o crime praticado em estado de embriaguês e em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 1 ano e 8 meses de reclusão;

Considerando que, longe de ocorrer qualquer circunstância a atenuá-la, essa pena, ex-vi do art. 314, por ter o fato delituoso se passado em tempo de guerra, deve ser ainda acrescida de um têrço,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado B. C. a 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, como incurso na sanção do art. 225, e absolver, como absolvo, o soldado J. P., da acusação que se moveu neste processo como incurso na sanção do citado art. 225 do C.P.M., sem prejuízo, porém, da ação repressiva disciplinar que lhe caiba na espécie. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 9 de agôsto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . .

Contra o soldado do Depósito de Pessoal da F.E.B., E. A. de O., foi, a 11 de julho de 1945, lavrado o têrmo de deserção de fls. 8, por ter sido verificada a sua ausência do acampamento desde a revista do recoller do dia 25 de junho último.

O acusado apresentou-se voluntariamente a 6 do citado mês de julho (fls. 4); e, ao ser interrogado em Juízo a fls. 18, alegou que não teve a intenção de desertar, explicando em síntese, o seguinte: na segunda quinzena de junho obteve êle licença para ir passar uns dias em Pistóia, mas, não tendo podido sair do acampamento logo em seguida, devido a ter adoecido, não viu inconveniência em se utilizar, como se utilizou, dessa licença; dias depois, quando se sentiu restabelecido.

Pelos seus assentamentos a fls. 4, trata-se de uma praça de boa conduta, com serviços de campanha.

Isto posto, e

Considerando que é verosímil a versão dada pelo indigitado, explicando sua ausência, que se deu de forma irregular, mas não com feição criminosa,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado E. A. de O. da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do artigo 163 do Código Penal Militar, sem prejuízo, porém, da repressão disciplinar que lhe caiba na espécie. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 9 de agôsto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## SENTENÇA

Vistos, etc. . . .

O soldado do 11º R.I., C. G., foi denunciado como incurso na sanção do art. 182, § 5º, do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 3 de junho de 1945, cêrca das 24 horas, num bar, sito em Lu Monferrato, Itália, — haver ocasionado involuntariamente, com um tiro de pistola, no italiano CAPRA GIUSEPPE, os ferimentos descritos no auto de corpo de delito a fls. 9.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

Narrou a vítima, a fls. 12, que, ao chegar na sala onde fora chamado para ver se conseguia evitar a briga que se formava entre um brasileiro e um americano, ouviu um tiro que o atingiu no ventre, sabendo depois que êsse tiro partira da arma de um soldado brasileiro.

A testemunha, soldado SEBASTIÃO CANUDO SAMPAIO, a fls. 13 e 25, contou que estava junto ao balcão do café, quando chegou um inglês com uma «signorina»; que ofereceu um cálice de vermute ao inglês, tendo este lhe virado as costas; que, apesar do «pouco caso» que assim lhe dera o inglês, ofereceu-lhe novamente a bebida, ao que o inglês por três vêzes lhe respondeu — «basta»; que, depois, apenas se lembra de que a arma de seu companheiro, C., disparou, mas só no dia seguinte soube que CAPRA havia sido ferido.

A testemunha, BISOGGIO CALZI CAMILO, a fls. 14 e 26, disse que viu SEBASTIÃO perguntar a um inglês, que chegara com uma «signorina», qual o seu posto; que a «signorina», vendo seu companheiro, numa demonstração de não querer dar atenção, virar as costas a SEBASTIÃO, e fazer menção de retirar-se, respondeu que se tratava de um sub-oficial sul-africano; que SEBASTIÃO, indignado com o desprezo do inglês, quiz «toca-lo» pelas costas, «avancando» em sua direção, ao que se opoz BISOGGIO, segurando SEBASTIÃO; que, nesse momento, apareceu um outro soldado brasileiro, o qual apontou um revolver para BISOGGIO, pensando que este estivesse lutando com SEBASTIÃO. Explicou-lhe, então, BISOGGIO o que se passava, e, como SEBASTIÃO continuasse nervoso, insistindo em sair atrás do inglês, o soldado, que possuía o revolver, se colocou na porta com o intuito de impedir a saída de seu companheiro. Ao procurar, porém, aquele soldado meter a arma no bolso, deu-se o disparo, sendo atingido CAPRA, provavelmente por estar este muito perto do revolver e da porta. Afirmou, finalmente, BISOGGIO que o soldado, autor do tiro, entregou logo em seguida o seu revolver, declarando que não queria mais saber da arma.

O indigitado alegou, a fls. 11, que, ouvindo discussão, e vendo um «bolo» no meio do qual se achava SEBASTIÃO, tirou a pistola «de dentro da camisa para guardá-la no bolso», e que, inadvertidamente, meteu o dedo no gatilho, ocasionando o disparo da arma, que não se achava travada, etc.

Isto posto, e

Considerando que, mesmo admitindo-se tivesse o acusado realmente retirado o revolver de debaixo da camisa para guardá-lo no bolso, precisamente quando ouvia discussão e via seu companheiro envolvido no «bolo» então formado, ainda assim, para caracterizar a imprudência do denunciado, bastaria a circunstância dêle se se achar com aquele revolver, sem o cuidado de tê-lo travado;

Considerando que, dados os seus bons antecedentes (fls. 29), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o grau mínimo do art. 182, § 5º, que é de 2 meses de detenção;

Considerando que, pela agravante do art. 59, II, letra n, por ter o fato ocorrido em país estrangeiro, essa pena, tratando-se de um delito culposo, pode ser elevada brandamente, como a elevo, para 2 meses e 15 dias de detenção;

Considerando que essa pena não tem nenhuma circunstância a atenuá-la, e que não se aplica na espécie a regra do art. 314, de vez que o crime se passou depois de cessadas as hostilidades na Itália, e antes do Brasil declarar guerra ao Japão,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado C. G. a 2 meses e 15 dias de detenção, como incurso na sanção do art. 182, § 5º, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 10 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . .

O cabo da Cia. de Intendência, L. M. V. S., foi denunciado como incurso na sanção do artigo 181, § 3º e 4º, do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 14 de maio de 1945, cerca das 17 horas e 30 minutos, na Piazza Cavallegeri, Florença, Itália, quando dirigia um caminhão em grande velocidade, — haver atropelado e causado a morte do italiano BRACCI ENNIO (fls. 31), que, em bicicleta, atravessava em sentido contrário aquela praça, não tendo o indigitado parado seu carro para prestar socorro à vítima.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

A testemunha PIROTTINI GIUSEPPE, a fls. 46 e 82, narrou que, cerca das 17 horas e 40 minutos, viu um caminhão militar, em grande velocidade, acidentiar um ciclista que vinha em sentido oposto; que o caminhão, sem diminuir a marcha, entrou depois na Via Tripoli, Via Dela Casine e Lungarno, indo parar na frente do Club Brasileiro, onde o motorista entrou; que, aproximando-se do caminhão, êle, PIEROTTINI, tomou nota do número e do nome «Neuza» que estava escrito na frente do veículo, assim como verificou que na parte dianteira do carro havia indício de uma «batida» recente; que voltou à Piazza Cavallegeri, e entregou suas notas a um carabineiro; que, dirigindo-se em seguida para a Piazza Piave, alí encontrou um policial americano, a quem relatou o fato, indo então ambos ao Club Brasileiro, onde a autoridade americana procurou o motorista do caminhão, e o convidou a acompanhá-lo até o Comando da Polícia Americana; que não viu, além do motorista, outra pessoa no caminhão.

A testemunha, GHERARDINI SILVANO, a fls. 47 e 82v., contou que, cerca das 17 horas e 30 minutos, viu na Piazza Cavallegeri um caminhão atropelar um ciclista que atravessava a praça em sentido oposto, entrando em seguida aquele veículo na via Tripoli; que o motorista estava acompanhado de outro soldado; que não viu nome ou número com que pudesse identificar o carro; que o ciclista vinha contra mão, e atravessava a praça em velocidade acelerada.

A testemunha BERTINI VALERIO, a fls. 47v. e 83, disse que, às 18 horas e 30 minutos, viu o encontro de uma viatura militar com uma bicicleta, do qual resultou a morte de um ciclista; que na parte dianteira do caminhão estava escrito o nome «Neuza», e que nêle havia 2 ou 3 pessoas; que a bicicleta vinha contra mão; que não pode reconhecer a nacionalidade do caminhão, parecendo-lhe, no entanto, ser «neuzelandeza».

O indigitado, quer no Posto Policial Militar Aliado (fls. 27), seja depois ao ser ouvido no inquérito (fls. 52), negou que tivesse tido qualquer participação no acidente, afirmando que se achava repousando no Hotel desde às 16 horas e 30 minutos, como poderiam testemunhar os soldados JULIO DOS SANTOS e POMPEU DO AMARAL.

Efetivamente, estas praças, a fls. 62 e 62v., asseguraram que, após o banho que tomaram no Rio Arno, voltaram para o Club às 16 horas e 30 minutos no carro guiado pelo acusado, e que ali repousavam todos quando, cerca das 17 horas e 40 minutos, chegou um policial americano procurando o denunciado, como responsável pelo atropelamento de um civil.

O Cap. ALVARO DE LA ROQUE COUTO,, por sua vez, afirmou, a fls. 58, que, ao chegar ao Club, às 17 horas, já encontrou ali parado o caminhão de que é motorista o acusado.

Resta consignar que a autoridade americana, chamada por PIROTTINI para ir ao Club, na forma já narrada, declarou a fls. 27 que examinou a viatura, não tendo encontrado nela arranhão ou marcas recentes, com exceção de 1 ou 2 arranhões no paralamas (ou parachoque) de frente, que pareciam recentes.

Isto posto, e

Considerando que, — embora da colisão das provas supra enunciadas possam subsistir alguns indícios fortes contra o denunciado, — tais indícios não são porém inequívocos e concludentes de forma que não se possa imputar a outrem a autoria do acidente, objeto da denúncia;

Considerando que, nestas condições, torna-se inútil qualquer esforço visando positivar a quem poderia caber a responsabilidade do evento, si ao motorista do caminhão por excesso de velocidade, ou si ao ciclista que vinha contra mão, segundo afirmam duas testemunhas,

RESOLVO absolver, como absolver, o cabo L. M. V. S. da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do art. 181, §§ 3º e 4º do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 11 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . .

O soldado do Depósito de Pessoal da F.E.B., I. da S., foi denunciado como incurso na sanção do art. 198 do C.P.M., sob a acusação de, — em fins de março de 1945, no acampamento de sua Corporação, em Staffoli, Itália,, — haver furtado um relógio de pulso, no valor de 550 cruzeiros, do soldado FRANCISCO MARINHO MESQUITA, e um par de óculos, no valor de 180 cruzeiros, pertencente ao soldado REINALDO LOTHARIO BRAUN.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

Narrou a 1.ª vítima, soldado MESQUITA, a fls. 20 e 35, que, no dia 26 de março, baixou ao Hospital com pneumonia sem que tivesse podido guardar seus objetos; que teve alta a 3 de abril, e que, ao voltar para a sua barraca, notou a falta de seu relógio pulseira e de outras cousas que ali deixara; que, indagando, soube por companheiros que, durante o tempo em que esteve baixado, havia sido o soldado I. quem usara o seu relógio.

A outra vítima, soldado REINALDO, a fls. 15 e 35v., contou que, no dia 23 de março, deu pelo desaparecimento do par de óculos, de grau, que havia deixado debaixo do travesseiro; que, posteriormente, o soldado FRANCISCO lhe disse ter visto I. usando óculos quasi iguais aos furtados — E concluiu REINALDO afirmando que viu I., antes de sair do Depósito, usar no acampamento o relógio pulseira de MESQUITA (fls. 15).

As testemunhas, soldados EURIBEDES MARTINS BARBOSA, a fls. 16 e 48, MIGUEL SILVEIRA PAIM, a fls. 16v. e 48v., BASILIO SILVEIRA, a fls. 16v. e 48v., e MANOEL DOMINGOS DA SILVA, a fls. 16v. e 49, também afirmaram que viram I. usando o relógio de MESQUITA, sendo que a testemunha soldado PAIM, afirmou mais tê-lo visto com os óculos claros de MESQUITA (fls. 16v.).

O indigitado, ouvido a fls. 49, não negou que tivesse sido visto usando um relógio pulseira e óculos, alegando, porém, que estes objetos lhe haviam sido emprestados por dois cabos, cujos nomes ignorava, acrescentando que os óculos, com que foi visto, seriam escuros, e não claros.

Isto posto, e

Considerando que 4 testemunhas afirmaram ter visto o acusado com o relógio do soldado MESQUITA, sendo que a testemunha soldado PAIM (fls. 16v.), afirmou mais que viu o indigitado com os óculos claros do soldado REINALDO;

Considerando que a circunstância do denunciado não poder apontar pelo menos um dos cabos que lhe teriam confiado um relógio e um par de óculos, está a indicar que não houve o alegado empréstimo;

Considerando que, si já punido por atos de indisciplina que o deixam classificado como praça de má conduta, prestou, no entanto, o indigitado, serviço de guerra (fls. 44), podendo-se, assim, estabelecer-lhe, como lhe estabeleço, por pena base, a correspondente ao grau médio do art. 198, que é de 2 anos e 6 meses de reclusão;

Considerando que, pela agravante do art. 59, II, letra n, por ter sido o crime praticado em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 3 anos de reclusão;

Considerando que, na ausência de atenuante, essa pena, ex-vi do art. 314, por ter o fato ocorrido em tempo de guerra, deve ser ainda acrescida de um terço, ficando ela assim cominada em 4 anos de reclusão;

Considerando, porém, que, em se tratando de um criminoso primário, e sendo de pequeno valor a cousa furtada, essa pena, pelo princípio ins-tituído no art. 198, § 2º, pode ser diminuída, como a diminuo de dois terços;

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado I. da S. a 1 ano e 4 meses de reclusão, como incurso na sanção do art. 198, convertendo essa pena de reclusão em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, Itália, 15 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . .

Contra o soldado do 1º R.I., O. O. de O., foi, a 7 de maio de 1945, lavrado o termo de deserção de fls. 3, sob a acusação de que a referida praça se achava faltando ao acantonamento de sua Unidade desde a revista do recolher do dia 21 de abril último.

Segundo as informações de fls. 14, o indigitado, tendo tido alta do Hospital no mencionado dia 21, evadiu-se na ocasião do embarque; encontrado, momentos depois, embriagado, em Montecatini, fugiu novamente quando aguardava condução para o Centro de Triagem.

Como não constasse dos autos, pediu-se a fls. 16 ao Cmt. do 1º R.I. informasse em que data havia sido reincluído, e aquela autoridade a fls. 17, respondeu que o indigitado lhe havia sido encaminhado pelo Depósito no dia 2 de junho, sem esclarecimento sobre a data da captura ou apresentação.

Ouvido a esse respeito, o Depósito declarou que ali nada constava sobre o indigitado (fls. 23 e 25).

Este, comparecendo em Juízo, trouxe duas testemunhas, cabo NELSON FILISTOFFA e cabo VALERIO SILVA, os quais, inquiridos a fls. 30 e 31, afirmaram que viram o acusado chegar preso no Centro de Triagem no dia 25 de abril.

E, por sua vez, quando interrogado a fls. 32, o indiciado narrou que, ao ter alta do Hospital, no dia 21 deste mês, efetivamente se ausentara, faltando ao embarque, mas que, no dia seguinte, voltou ao Hospital, e dali, no dia 25, foi mandado prêso para o Centro de Triagem, sendo posteriormente transferido para o Depósito.

Por já estarem extintos o Centro de Triagem e a Secção Brasileira do Hospital de Livorno, pediu-se novamente informe ao Depósito, e este, a fls. 34, passou a admitir que o acusado lhe tivesse sido apresentado com officio de 27 de abril, ficando ali adido.

Isto posto, e

Considerando que não se conseguiu obter informação official sôbre a data de apresentação ou captura do acusado;

Considerando que duas testemunhas afirmaram tê-lo visto chegar prêso, no Centro de Triagem, a 25 de abril;

Considerando que, sem que se possa contestá-lo, o indigitado afirmou ter regressado ao hospital no dia seguinte ao em que perdera a condução, demonstrando, assim, não ter tido a intenção de desertar,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado O. O. de O. da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do artigo 163, combinado com o artigo 298, tudo do Código Penal Militar, sem prejuízo, porém, da repressão disciplinar que lhe caiba na espécie. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, Itália, 15 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Contra o soldado J. de A. dos S., foi, a 29 de junho de 1945, no Depósito de Pessoal da F.E.B., lavrado o termo de deserção de fls. 8, sob a acusação de que essa praça se achava ausente do acampamento desde a revista do recolher do dia 15 do citado mês de junho.

Segundo seus assentamentos a fls. 4, teria êle se apresentado no dia 26 do mesmo mês.

Apresentou, porém, em Juízo, o acusado duas testemunhas, soldados JOÃO BARCELOS, fls. 22, e JOÃO VOUCHESK, fls. 22v., as quais, confirmando as declarações que o indigitado veio a prestar em seu interrogatório a fls. 24, asseguraram, de ciência própria, por serem seus companheiros de barraca, que êle não se afastou do acampamento, explicando, como causa de se lhe ter imputado delicto de deserção, o fato dêle haver deixado de comparecer às revistas e responder às chamadas, supondo que, na qualidade de adido, estivesse dispensado dessas formalidades.

Efetivamente, consta dos autos, a fls. 14, que, o indigitado era praça do 11º R.I.. Por motivo de moléstia, baixou ao hospital, e, ao ter alta, foi apresentado ao Depósito, onde se achava na situação de adido, quando contra êle foi lavrado o termo de fls. 8.

Isto posto, e

Considerando que o acusado provou com duas testemunhas que não se ausentou de seu acampamento, e que, assim, não podia ter praticado o crime de deserção,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado J. de A. dos S. da acusação que se lhe moveu neste processo como incurso na sanção do artigo 163 do Código Penal Militar. — P. R. I..

Acampamento em Francolise, Itália, 20 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Contra o soldado G. J. da S., foi, a 2 de junho de 1945, no Depósito de Pessoal da F.E.B., lavrado o t ermo de deser o de fls. 8, sob a acusa o de que essa pra a se achava faltando ao acampamento desde a revista do recolher do dia 20 de maio  ltimo.

Ao ser interrogado em Ju zo a fls. 23, narrou o indigitado que servia no 1  R. I., e que, por ter sido ferido em combate, baixara ao hospital, onde, devido  s les es recebidas, foi julgado incapaz para o servi o do Ex rcito; que, ao ter alta do hospital, foi apresentado ao Dep sito; que, ali, como estivesse sem roupa, foi busc -la no seu Regimento, retardando-se, por m, de tal forma, por dificuldade de conseguir condu o para regressar, que veio a ser tido como desertor.

Do resultado da inspe o de sa de a fls. 22, verifica-se que efetivamente o acusado, ferido em a o, foi julgado incapaz, tendo sido aconselhada sua evacua o para o Brasil.

Isto posto, e

Considerando que   de se aceitar como procedente a alega o do indigitado de que se afastara do Dep sito para ir buscar sua roupa, que ficara no Regimento, — e que, por outro lado, n o   de se admitir que alimentasse o prop sito de desertar quem, como  le, ferido em a o, j  havia sido julgado incapaz para o servi o, e estava aguardando ser reparado,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado G. J. da S. da acusa o que se lhe moveu neste processo como incurso na san o do artigo 163 do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, It lia, 21 de ag sto de 1945. — (as.) Eug nio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do Dep sito de Pessoal da F.E.B., A. U. A., foi denunciado como incurso na san o do artigo 182, do C.P.M., sob a acusa o de, — no dia 16 de julho de 1945, c rca das 23 horas, no acampamento de sua Corpora o, em Staffoli, It lia, — haver, com uma tesoura, agredido seu camarada, soldado PAULO DIAS QUEIROZ, produzindo-lhe os ferimentos descritos no auto de corpo de delito a fls. 11.

A instru o criminal se processou com obedi ncia a t das as formalidades legais.

Contou a v tima, soldado PAULO, a fls. 8, que, ao ajudar o soldado ADILIO a levantar o indigitado, que se achava embriagado, e caira, este o repeliu com o p , pelo que lhe deu uma tapa; que, ap s ADILIO haver conseguido levar o acusado para a cama,  le, PAULO, se retirou da barraca, e j  estava no meio de outras pra as quando viu o indiciado aparecer e avan ar contra  le, PAULO, empunhando uma tesoura em atitude amea adora; que procurou se abrigar atr s do cabo JULIO, o qual, apesar dos esfor os empregados, n o pode evitar que o denunciado com a tesoura praticasse a agress o, etc.

Foi, em s ntese, o que t mbem narraram as testemunhas, cabo JULIO DINIZ DIAS PACHECO a fls. 7 e 24, GALDIÑO PEREIRA DA SILVA, a fls. 8 e 24v., e ADILIO FERNANDES DE OLIVEIRA a fls. 8 e 25, sendo ainda un nimes essas testemunhas em atribuir a a o delituosa do acusado ao estado de embriagu s em que  le se encontrava.

O pr prio denunciado, a fls. 9v., reconheceu que havia bebido bastante, e que a v tima o havia agarrado para coloc -lo na cama, ao que

reagiu «metendo o pé» em PAULO, tendo então este, como resposta, lhe dado uma tapa; que, depois de ter sido posto na cama, levantou-se, saiu da barraca e foi para o local em que se encontravam seus companheiros; que, ali, em pilheria, declarou a PAULO que não abusasse porque o furaria com a tesoura; que, dizendo isso, suspendeu a tesoura e deu um golpe, sem maldade, acontecendo, porém, que PAULO, tendo avançado para segurá-lo, foi atingido; que, vendo o que tinha feito, amedrontou-se e fugiu.

Isto posto, e

Considerando que, entre as punições disciplinares já provocadas pelo acusado, figura uma por ter travado luta corporal com outra praça (fls. 22), — circunstância essa que, aliada à espécie dos autos, bem demonstra a sua periculosidade, — podendo-se, nestas condições, estabelecer-lhe, desde logo, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu máximo do art. 182, que é de um ano de detenção;

Considerando que, si já não cominada em seu gráu máximo, essa pena teria a agravá-la o fato do crime ter sido praticado em estado de embriaguês, e em país estrangeiro, ex-vi do art. 59, II, letras c e n;

Considerando que, longe de ocorrer qualquer circunstância para atenuá-la, a mencionada pena deve ser ainda acrescida de um têrço, nos têrmos do art. 314, por ter sido o delito cometido em tempo de guerra,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado A. U. A. a 1 ano e 4 meses de detenção, como incurso na sanção do art. 182, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C. P. M. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 21 de agôsto de 1935. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado da Cia. do Q. G. da 1.<sup>a</sup> D. I. E., J. da C. N., foi denunciado como incurso na sanção do art. 182, § 1.<sup>o</sup>, II, do C. P. M., sob a acusação de, — no dia 13 de julho, cêrca das 24 horas, no acampamento de sua Unidade, em Francolise, Itália, — haver, com uma faca, agredido o seu camarada, soldado MILTON SANTIAGO DA SILVA, produzindo-lhe os ferimentos descritos no auto de corpo de delito a fls. 21, dos quais resultou na vítima incapacidade por mais de 30 dias para as ocupações habituais, segundo se vê do exame de sanidade a fls. 38.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

Narrou o indigitado, a fls. 8, que, depois de ter dado por falta de uma pistola e de alguns objetos de seu uso particular, foi ao rancho onde tomou meia caneca de licor de ovo, voltando em seguida para a sua barraca, a fim de aguardar a chegada de seus companheiros; que, ao ver MILTON chegar, perguntou se havia sido êle quem tirara os referidos objetos, ao que êsse seu camarada teria retrucado com uma frase ofensiva à sua genitora, agredindo-o em seguida com um soco que lhe atingiu o ombro esquerdo; que, tendo sido assim agredido, procurou defender-se, sacando o canivete que carregava no bolso, e vibrando várias vêzes essa arma contra seu adversário até que algumas praças intervieram, etc.

A vítima, soldado MILTON, contou, por sua vez, a fls. 25, que, chegando na barraca, e encontrando sua cama suja de vômito, perguntou qual o bêbado que havia feito aquilo, e, recebendo do acusado a resposta de que fora êle, declarou que iria levar o fato ao conhecimento do Cmt. da Cia., e proferiu alguns insultos contra a pessoa do indiciado; que, depois de ter limpaado a cama, deitou-se com o propósito de dormir; que, apesar de J. ter se posto a insultá-lo, não reagiu porque uma praça havia pon-

derado que não devia dar importância às palavras do acusado, pois ele estava embriagado; que, em dado momento, viu cair o suposte de seu moquiteiro, na parte do pé da cama, e, quando se descobria para levantar-se, sentiu uma facada na barriga; que encolheu as pernas e se dispunha a levantar-se quando outra facada lhe atingiu a coxa esquerda; que, ao tentar repelir o agressor com o pé direito, recebeu uma terceira facada; esta na «batata» da perna direita; que, insistindo em afastar seu adversário, desta feita com o pé esquerdo, também o tornozelo deste pé recebeu um golpe; que, tendo finalmente conseguido levantar-se, segurou o pulso direito do seu antagonista, e atracou-se com ele, vindo os dois a cair e a rolar pelo chão até que uma praça se aproximou e desarmou o agressor, etc.

A testemunha, soldado JOÃO SALAZAR DA SILVA, a fls. 7 e 32, viu MILTON, em termos pornográficos, perguntar quem havia vomitado sobre a roupa de sua cama; ouviu J. se acusar com a declaração de que havia vomitado na cama, e de que vomitaria também «no cú da puta que o pariu» (fls. 32), resultando forte discussão entre os dois, ao que SALAZAR não deu importância, e se retirou. Momentos depois, percebendo barulho de luta na barraca, SALAZAR voltou e, ali acendendo sua lanterna, viu brilhar uma lâmina, e notou que uma praça se empenhava em desarmar J., o que conseguiu, sendo então despartados os contendores, e, como MILTON, estivesse ferido, foi levado para a sua cama, onde ficou aguardando a ambulância, etc.

A testemunha, soldado ADALBERTO MUNIZ DOS SANTOS, a fls. 6 e 32v., ouvindo discussão numa barraca próxima à sua, para lá se dirigiu, e viu J. por cima de MILTON, que se achava sobre a cama, sendo que aquele desferia golpe contra o seu adversário. Ouvindo MILTON declarar que estava ferido, ADALBERTO se aproximou dos contendores, e, notando que J. empunhava uma faca e descia o braço para atingir MILTON, segurou fortemente o braço do agressor, recebendo então o auxílio de outra praça que desarmou J., etc.

A testemunha, soldado VIRGILIO ROCHA DA SILVA, a fls. 6v. e 33, — ao presenciar, às 22 horas e 30 minutos, o acusado mexer na bagagem de uma praça, e dizer que ali havia ladrão, e, que si o pegasse, iria para a cadeia, mas que o gatuno não roubaria mais, — procurou acalmar J., dando-lhe conselhos, e foi dormir, só vindo a acordar com o barulho da luta, não podendo esclarecer como ela teve início.

Resta assinalar que o próprio indigitado, embora negando que estivesse embriagado, confessou que havia tomado meia caneca de licor de ovo, e que havia vomitado porque essa bebida lhe «embrulhara o estômago» (fls. 8 e 8v.).

Por outro lado, a testemunha VIRGÍLIO, ao falar com o J., quando este declarava que havia ladrão na Cia., etc., teve a impressão de que ele estava embriagado (fls. 7), — e a testemunha SALAZAR, que ocorreu ao local por ocasião da luta, disse que podia afirmar que J. se encontrava embriagado (fls. 8).

Isto posto, e

Considerando que o fato da vítima ter sido vista debaixo do acusado, e sobre a cama, aliado à circunstância de ter recebido ferimentos na barriga e nas pernas, está a demonstrar que efetivamente MILTON foi agredido quando se achava deitado;

Considerando que qualquer expressão ofensiva ou injuriosa da vítima para com o acusado não justificaria, na espécie, a agressão, uma vez que seria natural a exasperação de MILTON ao encontrar vômito em sua cama, já alta noite, quando ia dormir;

Considerando que, mesmo na hipótese do indigitado ter recebido um soco no ombro, ainda assim não havia necessidade do denunciado repelir essa agressão, utilizando-se de um canivete;

Considerando que, dados os bons antecedentes do indigitado (fls. 31 e 32, é de se lhe estabelecer, como lhe estabelecço, por pena base, o grau mínimo do art. 182, § 1º, I, que é de 1 ano de reclusão;

Considerando que, pelas agravantes do art. 59, II, letras c e n, por ter sido o crime praticado em país estrangeiro, e em estado de embriaguês, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 1 ano e 6 meses de reclusão;

Considerando que, longe de poder ser diminuída por qualquer circunstância atenuante, essa pena deve ser ainda acrescida de um têrço, ex-vi do art. 314, por ter sido o delito cometido em tempo de guerra,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado J. da C. N. a 2 anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 182, § 1º, I, convertendo essa pena de reclusão m pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 22 de agôsto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 11º R. I., R. P., foi denunciado como incurso na sanção do art. 198, § 4º, ns. I e V, do C.P.M., sob a acusação de, — na noite de 18 para 19 de julho de 1945, no Depósito de Intendência, em Nápoles, quando auxiliava o serviço de descarga de material procedente do Brasil, — haver arrombado um caixote (fls. 22), e haver dali furtado 10 pares de borzeguins, pertencentes ao Estado, no valor unitário de 61 cruzeiros (fls. 24).

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais.

Dos borzeguins subtraídos, foram aprenedidos apenas 6 pares, sendo 3 no saco de roupa do indigitado, P., e os outros 3 escondidos nas camas dos soldados SEBASTIÃO AUGUSTO DO NASCIMENTO, fls. 13 e 40, ESTEVAM EUDOXIO, fls. 13 e 40v., e THOMAZ VILHALBA, fls. 14 e 41.

Todos êles negaram que tivessem tido qualquer participação no furto, atribuído à ação despistadora de outrem a colocação dos calçados onde foram encontrados.

Contra as 3 últimas praças não se conseguiu colher prova com que se pudesse destruir essa alegação, o que já não aconteceu com o denunciado, P., o qual, com o intuito de sustentar que não deixara sapatos em sua bagagem, negou, em seu interrogatório a fls. 15, que já tivesse dito ao 1º Sgt. OSWALDO MASCARENHAS, a fls. 12 e 37, que trouxera de seu Regimento para vender em Nápoles os 3 pares de borzeguins encontrados em seu saco, — mas, a fls. 21, acareado com aquele seu superior, acabou confessando que, de fato, quando interrogado pelo Sgt. MASCARENHAS, declarara que trouxera de sua Unidade, para fazer uma «viragem», os 3 pares de borzeguins em questão (fls. 21v.).

E, quando interrogado em Juízo, a fls. 48, pensando naturalmente que ocultaria ou tornaria impune a sua delinquência, passou a declarar que os borzeguins encontrados em seu saco, lhe haviam sido dados por um soldado, cujo nome ignora, no mesmo dia em que foram apreendidos.

Isto posto, e

Considerando que das declarações do próprio denunciado resulta a convicção de sua ação delituosa, pois seria absurdo admitir que uma praça, sua desconhecida, sem qualquer motivo, fosse lhe dar de presente 3 pares de borzeguins;

Considerando que, dados os seus bons antecedentes (fls. 44), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o grau mínimo do art. 198, § 4º, I e V, que é de reclusão por 2 anos;

Considerando que, pelas agravantes do art. 59, II, letras n e k, por ter o crime sido cometido em país estrangeiro, e prevalecendo-se o indigitado do fato de estar em serviço, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 3 anos de reclusão;

Considerando que, longe de haver qualquer circunstância para atenuá-la, essa pena, ex-vi do artigo 314, por ter o delito sido praticado em tempo de guerra, deve ser ainda acrescida de um têtço,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado R. P. a 4 anos de reclusão, como incurso na sanção do artigo 198, § 4º, I e V, do Código Penal Militar. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 23 de agôsto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Contra o soldado do 6º R.I., M. de S., foi, a 31 de março de 1945, lavrado o têtmo de deserção de fls. 3, sob a acusação de que essa praça se achava faltando ao serviço de sua Cia. desde zero hora do dia 23 do referido mês de março.

A 5 de abril último foi o indigitado reincluído, por ter se apresentado (fls. 10).

Ouvido em Juízo, a fls. 16, nada alegou êle em justificativa de seu procedimento.

Considerando que, dados os bons antecedentes do acusado (fls. 10), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do art. 63, que é de 6 meses de detenção;

Considerando que, pela agravante do art. 63, II, por ter sido o delito praticado em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 11 meses de detenção;

Considerando que, ante as atenuantes dos arts. 62, I, e 64, I, por ser menor o acusado, e por ter êle se apresentado voluntariamente dentro de 60 dias, contados de sua ausência, essa pena pode ser diminuída, como a diminúo, para 7 meses de reclusão;

Considerando que, ex-vi do art. 298, por ter sido a deserção cometida em tempo de guerra, essa pena deve ser aplicada com aumento da metade,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado M. de S. a 10 meses e 15 dias de detenção, como incurso na sanção do art. 163, combinado com o art. 298, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 24 de agôsto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Contra o soldado M. de S., foi a 11 de junho de 1945, no Depósito de Pessoal da F.E.B., lavrado o têtmo de deserção de fls. 7, sob a acusação de que essa praça se achava faltando ao acampamento desde a revista da manhã do dia 29 de maio último.

O indigitado se apresentou a 5 do mês seguinte, junho, (fls. 3), e, ao ser interrogado em Juízo, a fls. 20, alegou que se ausantara do Depósito a fim de ir buscar sua bagagem no 6º R.I., de onde havia sido transferido. Não pediu, porém; êle licença para fazer essa viagem, alegando que, na ocasião, não se achava presente o Cmt. de sua Cia., como si na Unidade não houvesse outra autoridade a quem pudesse se dirigir.

E esse dever se lhe impunha, evitando afastar-se sem conhecimento de seus superiores, mormente porque já corria contra êle um processo, por deserção praticada no 6º R.I. (fls. 17).

Isto posto, e

Considerando que, dados os bons antecedentes do acusado (fls. 3, é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do artigo 163, que é de 6 meses de detenção;

Considerando que, pela agravante do art. 63, II, por ter sido praticado o delicto em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 11 meses de detenção;

Considerando que, ante as atenuantes dos arts. 62, I, e 64, I, por ser menor o acusado, e por ter êle se apresentado voluntariamente dentro de 60 dias, contados de sua ausência, essa pena pode ser diminuída, como a diminúo, para 7 meses de detenção;

Considerando que não se aplica, na espécie, o art. 298, de vez que a deserção se deu depois de cessadas as hostilidades na Itália, e antes do Brasil declarar guerra ao Japão,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado M. de S., a 7 meses de detenção, como incurso na sanção do art. 163, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do art. 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 24 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Contra o soldado M. de S., foi, a 23 de julho de 1945, na Cia. do Q.G., lavrado o termo de deserção de fls. 11, sob a acusação de que essa praça, encostada à referida Cia., como desertor do Depósito de Pessoal da F.E.B., se achava faltando ao acampamento desde a revista do recolher do dia 18 do mencionado mês de julho.

O indigitado se apresentou no dia 7 de agosto, e, interrogado em Juízo a fls. 20, nada alegou em justificativa de sua ausência.

Com esta já é a terceira vez que o acusado deserta: as outras duas, êle a cometeu quando servia no 6º R.I. (fls. 14), e depois quando transferido para o Depósito (fls. 15).

Isto posto, e

Considerando que dados os seus bons antecedentes, é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do art. 163 do C.P.M., que é de 6 meses de detenção;

Considerando que, pela agravante do art. 63, II, por ter sido praticado o delicto em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para 11 meses de detenção;

Considerando que, ante as atenuantes dos artigos 62, I, e 64, I, por ser menor o acusado e por ter êle se apresentado voluntariamente dentro de 60 dias, contados de sua ausência, essa pena pode ser diminuída, como a diminúo, para 7 meses de reclusão;

Considerando que, ex-vi do art. 298, por ter sido a deserção cometida em tempo de guerra, essa pena deve ser aplicada com o aumento da metade;

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado M. de S. a 10 meses e 15 dias de detenção, como incurso na sanção do art. 163, combinado com o artigo 298, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante a regra do artigo 42, tudo do C.P.M.. — P. R. I..

Acampamento em Francolise, 24 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## SENTENÇA

Vistos, etc. . . .

O soldado da Pagadoria Fixa, D. da L. L., foi denunciado como incurso na sanção do art. 182 do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 8 de julho de 1945, cêrca das 24 horas, no salão de baile do Partido Comunista, em Pistóia, Itália, tendo se empenhado em luta corporal com o soldado RAUL BARBOSA BEGES, — haver com uma facada produzido no braço esquerdo desse seu camarada o ferimento descrito no auto de corpo de delicto a fls. 18.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, devendo-se registrar apenas que, no correr do sumário, foi remetido a este Juízo e foi mandado anexar aos presentes autos um segundo inquérito, instaurado sôbre o mesmo fato, e cuja responsabilidade passa a ser analisada.

As testemunhas, OLGA MENICE, fls. 20v. e 35, e CARLO UGOLINO, fls. 19 e 36, viram unicamente dois soldados já atacadados, não podendo esclarecer, de ciência própria, como teria tido início essa luta.

Pela versão dada pela vítima, soldado BARBOSA, a fls. 15, em dado momento, no baile, o acusado, aparándo-o, com um forte empurrão, da senhorinha com quem êle, BARBOSA, dançava, vibrou no rosto dessa moça uma taponna. Interpelou-o então sôbre seu procedimento, e, como notasse que nessa ocasião o indigitado «procurava» tirar do bolso uma faca, cujo cabo já estava de fora, vibrou-lhe BARBOSA dois socos no rosto, tendo então o denunciado avançado, visando atingir-lhe no peito, acontecendo, que apesar do gesto rápido que BARBOSA fez, no intuito de defender-se, não pôde este evitar que a faca o ferisse no braço esquerdo, tendo em seguida o indiciado se retirado do salão.

O acusado L., por sua vez, narrou a fls. 13, que se achava na sala apreciando o baile, quando passou na sua frente um soldado dançando com RENATA, moça de sua amizade, com quem tinha grande intimidade, sendo, como era, frequentador assíduo de sua casa; que, ao ver passar o par, deu um leve «piparote» no rosto de RENATA, sendo então surprenedido pelo gesto violento e rápido do soldado que com ela dançava, o qual vibrou no rosto dêle, L., uma forte bofetada; que, confuso com o sucedido, e vendo que seu agressor se preparava para nova investida, sacou de sua faca, e desferiu um golpe que atingiu o braço esquerdo de seu adversário, e em seguida se afastou do local.

RENATA MENICE, a moça referida pelos dois antagonistas, ouvida a fls. 20 e 35, confirmou que efetivamente há bastante tempo mantém uma forte amizade com L., de quem lavava a roupa; que, no baile, dançava com um soldado, e que, ao passar perto do acusado, este, por brincadeira, e dada a intimidade que tinha com ela, lhe deu um leve tapa no rosto; que o soldado, com quem dançava, a abandonou e se dirigiu para o indigitado, perguntando-lhe porque fizera aquilo com a sua dama; que não ouviu L. responder, tendo visto apenas o referido soldado desfechar logo depois dois socos no rosto do denunciado, o qual, então, sacando uma faca, cravou-a no braço do seu agressor, e se retirou apressadamente do salão.

Essa é a única testemunha, ouvida em Juízo, que conhece o fato desde o seu início.

O acusado é praça de ótimos precedentes (fls. 29).

Isto posto, e

Considerando que, naturalmente, por desconhecer o grau de intimidade entre RENATA e L., a vítima interpretou como uma afronta a ação do denunciado, e, na ânsia de desagrar a sua dama, e talvez também por temor que o indigitado pudesse se utilizar da arma em seu poder, se precipitou BARBOSA agredindo o acusado, de forma que este, em sua

defesa, se viu forçado a utilizar-se de sua faca, com a circunstância, porém, de ter desferido apenas um golpe, retirando-se em seguida, o que bem demonstra que não alimentava êle qualquer propósito agressivo,

**RESOLVO**, ex-vi, dos arts. 29, II, e 32, absolver, como absolvo, o soldado D. da L. L. da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do art. 182, tudo do C. P. M., sem prejuizo da repressão disciplinar que lhe caiba por porte de arma não regulamentar. — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 24 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

O soldado do 11º R. I., G. F. da S., foi denunciado como incurso na sanção dos arts. 181, § 3º e 182, § 5º, do C. P. M., sob a acusação de, — no dia 22 de junho de 1945, cêrca das 20 horas, na «via Circunvalazione», próximo à Via Piave, em Alessandria, Itália, guiando um «jeep», — haver atropelado, primeiro o civil GIOVANNI BALDI, ocasionando-lhe a morte (fls. 22 e 24), e, depois, o civil MICHELE IVALDI, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de corpo de delito a fls. 25.

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, devendo-se registrar apenas que deixou de ser inquirida a testemunha sub-tenente FELIPE ALVARES RODRIGUES, porque, já repatriado, teve seu depoimento dispensado pelo Dr. Promotor (fls. 45).

A vítima sobrevivente, MICHELE IVALDI, quando ouvido no Hospital, por ocasião do inquérito, narrou, a fls. 18, que, tendo à sua direita seu amigo BALDI GIOVANNI, conduzia a pé uma bicicleta, no lado esquerdo da estrada, isto é, na contra mão do carro que veio atingi-los; que só se apercebeu da aproximação desse veículo quando este já estava muito próximo; que, ao ser colhido, perdeu os sentidos, e só os recuperou no Hospital.

A testemunha EMMA OSPE, a fls. 19 e 43, estando na janela de sua casa, viu um «jeep» brasileiro deslocar-se, na estrada, ora para a direita, ora para a esquerda, como que estivesse com defeito na direção, resultando, dessa falta de controle, ir o carro de encontro a um muro sito no lado esquerdo, atropelando nesse deslocamento da direita para a esquerda um civil que morreu logo depois. Batendo contra o muro, o «jeep» deu duas voltas, e, retornando à estrada, ainda desgovernado, atropelou e feriu um outro civil.

A outra testemunha, soldado ANTONIO MARITAN, narrou, a fls. 15 e 43v., que, quando saia do acantonamento, guiando o «jeep», foi abordado pelo acusado que lhe pediu que o deixasse dirigir o carro; que, confiada a direção ao indigitado, e já em viagem, observou que êle buzinou várias vêzes, pedindo passagem a alguns ciclistas que iam na frente; que, como não se visse atendido, o denunciado procurou passar, avançando pela esquerda, atropelando nessa manobra, um civil, que faleceu momentos depois; que o acusado vendo que outros civis se deslocavam em sentido contrário ao do carro, manobrou novamente para a esquerda, atropelando outro civil, que corria para o local, pelo lado esquerdo da viatura; que, em seguida, o veículo foi bater contra um muro; que, então, o denunciado quiz passar a direção à testemunha, mas, ao fazê-lo, tropeçou na alavanca de mudança, resultando que o «jeep» desse marcha-ré, no que, porém, foi logo contido por MARITAN. Conclui essa testemunha suas declarações, explicando que tentou interferir, auxiliando o indigitado, a fim de evitar o sucedido, mas que a rapidez com que os fatos se passaram não lhe permitiu interferir praticamente nas manobras, e nem «indicar» ao acusado a possibilidade imediata dos atropelamentos,

O denunciado, soldado G., a fls. 13, confirmou que pediu a MARI-TAN que o deixasse guiar o «jeep»; que, em determinado ponto da viagem, vendo uns ciclistas na sua frente, buzinou, e, como estes não se desviassem, procurou passá-los entrando com o carro pela contra-mão; que, ao fazer essa manobra, prestou atenção para não bater nos ciclistas, e «foi surpreendido por uma forte pancada na frente da viatura», percebendo imediatamente que havia atropelado alguém; que, em seguida, tendo manobrado com o veículo para a esquerda, a fim de não colher outras pessoas que vinham na direção contrária a do carro, atropelou outro civil, que se encontrava à esquerda, e cuja presença não conseguiu notar a tempo de evitar acidentá-lo; que o «jeep» foi depois de encontro a um muro, situado no lado esquerdo; que, procurando saltar para socorrer as vítimas, tropeçou na alavanca de mudança, fazendo com que o carro desse marcha-ré, o que cessou com a intervenção de MARITAN.

Isto posto, e

Considerando que, além de imprudência, forçando, sem necessidade, passagem num local movimentado, demonstrou o indigitado imperícia nas manobras que executou, perdendo o controle do carro, e ocasionando vítimas;

Considerando que, ex-vi da regra do art. 66, § 1º, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica, como se deu na espécie dos autos, dois crimes, a que se cominam penas privativas da liberdade, deve-se impor-lhe a mais grave, aumentada de um sexto até metade;

Considerando que, nestas condições, e dados os bons antecedentes do acusado (fls. 35), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o grau mínimo do art. 181, § 3º, que é de um ano de detenção;

Considerando que, pela agravante do art. 59, II, letra n, por ter sido o crime praticado em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, para um ano e um mês de detenção;

Considerando que, na ausência de atenuantes, e em face da supra citada regra do art. 66, § 1º, essa pena pode ser aumentada, como a aumento de um sexto, ficando assim ela cominada em 1 ano, 3 meses e 5 dias de detenção;

Considerando que, por ter sido cometido o delito em tempo de guerra, essa pena, ex-vi do artigo 314, deve ser acrescida de um terço;

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado G. F. da S. a um ano, oito meses e seis dias, como incurso na sanção dos artigos 181, § 3º, e 182, § 5º, combinados com os artigos 66, § 1º, e 314, convertendo essa pena de detenção em pena de prisão, consoante o princípio instituído no artigo 42, tudo do Código Penal Militar — P. R. I.

Acampamento em Francolise, 26 de agosto de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tt. Cel. Auditor,

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Contra o soldado do Depósito de Pessoal da F.E.B., J. S. de M., foi, a 17 de setembro de 1945, lavrado o termo de deserção de fls. 7, sob a acusação de que êle se ausentara, sem licença, do acampamento de sua Unidade, em Francolise, Itália, no dia 5, vindo a se apresentar no dia 15, tudo do mencionado mês de setembro (fls. 3 e 4).

Ao ser interrogado em Juízo, a fls. 15, o indigitado alegou que não teve intenção de desertar, explicando que, tendo ido a Roma, ali por dificuldade de obter condução, ficou retido, de forma a já ser tido como desertor, quando se apresentou em sua Unidade.

Considerando que é de se acreditar na declaração do acusado, afirmando que não teve a intenção de desertar, visto como a sua ausência foi de 10 dias apenas, depois de terminada a guerra, já em véspera de regressar à Pátria, e com a circunstância de ter êle se apresentado espontaneamente,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado J. S. de M., da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do art. 163 do C.P.M., sem prejuízo, porém, da repressão disciplinar que lhe caiba na espécie. — P. R. I.

Distrito Federal, 16 de novembro de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . .

Contra o soldado do Depósito de Pesosal da F.E.B., A. da S. F., fol. a 17 de setembro de 1945, lavrado o termo de deserção de fls. 8, sob a acusação de que êle se ausentara, sem licença, do acampamento de sua Unidade, em Francolise, Itália, no dia 5, apresentando-se a 15, tudo do mencionado mês de setembro (fls. 4 e 5).

Ao ser interrogado em Juízo, a fls. 16, o indigitado alegou que, tendo ido à Roma dar um passeio, ali teve dificuldade em arranjar condução para regressar, o que só conseguiu quando involuntariamente já era tido como desertor em sua Unidade.

Isto posto, e

Considerando que é de se acreditar como verídica a alegação do acusado, afirmando que não teve a intenção de desertar, uma vez que sua ausência foi de 10 dias apenas, depois de terminada a guerra, já em véspera de regressar à Pátria, e com a circunstância de ter êle se apresentado espontaneamente,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado A. da S. F., da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do art. 163 do C.P.M., sem prejuízo, porém, da repressão disciplinar que lhe caiba na espécie. — P. R. I.

Distrito Federal, 16 de novembro de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . .

Contra o soldado do Depósito de Pessoal da F.E.B., S. dos S., foi à 17 de setembro de 1945, lavrado o termo de deserção de fls. 7, sob a acusação de que êle se ausentara, sem licença, do acampamento de sua Unidade, em Francolise, Itália, no dia 5, vindo a se apresentar no dia 15, tudo do mencionado mês de setembro (fls. 3 e 4).

Ao ser interrogado em Juízo, a fls. 16, o indigitado alegou que, desejando dar um passeio, conseguiu passagem em um caminhão americano; que, para voltar, encontrou dificuldade em obter condução, passando assim involuntariamente a desertor em sua Unidade.

Isto posto, e

Considerando que é de se acreditar na palavra do acusado, afirmando que não teve a intenção de desertar, visto como a sua ausência foi apenas de 10 dias, depois de terminada a guerra, já em véspera de regressar à Pátria, e com a circunstância mais de ter êle se apresentado espontaneamente,

RESOLVO absolver, como absolvo, o soldado S. dos S. da acusação que se lhe moveu neste processo, como incurso na sanção do art. 163 do C.P.M., sem prejuízo, porém, da repressão disciplinar que lhe caiba na espécie. — P. R. I.

Distrito Federal, 16 de novembro de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc. . . .

Contra o soldado do 11º R.I., J. H. de A. G., foi, a 30 de agosto de 1945, lavrada o termo de deserção de fls. 3, por haver êle, na noite de 8 para 9 de novembro de 1944, abandonado a 2.ª Companhia daquela Unidade, quando entrava em ação contra o inimigo, na região de Caselina, Itália.

O indigitado, que pertencia à Cia. de Serviços, como padoleiro do destacamento de saúde, e que, com essa função havia sido posto à disposição da 2.ª Cia. de Fuzileiros, foi tido como desaparecido após o combate, mas, capturado em Nápoles a 28 de agosto último, êle próprio, durante a sindicância então efetuada a seu respeito, confessou, em síntese, que, apavorado com o número de granadas que caíam no terreno onde devia tomar posição, retrocedeu, indo abrigar-se numa casa arruinada, onde passou a noite; que, no dia seguinte, sentindo-se ainda sem coragem para cumprir o seu dever, resolveu, fugir, indo para Porreta Terme, depois para Pistóia, Florença, Luca, Pisa, Livorno e Nápoles, onde veiu a ser prêso.

Esclareceu mais que, durante êsses 3 meses de perambulação, se alimentava gratuitamente em restaurantes americanos, pondo-se no meio das praças que se encontravam naquelas cidades em gozo de férias.

Ao ser ouvido em Juízo, a fls. 17, o indigitado confirmou, em linhas gerais, o teor da sindicância, supra mencionada, fazendo pequenas retificações que não alteram a essência de sua confissão.

Isto posto, e

Considerando que, assim, ficou provado ter o acusado desertado em presença do inimigo;

Considerando que, dados os seus bons precedentes militares (fls. 8), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do artigo 299, que é de 20 anos de reclusão;

Considerando que, pela agravante do artigo 63, II, por ter a deserção sido praticada em país estrangeiro, essa pena pode ser elevada, como a elevo, em um ano de reclusão;

Considerando que não se revestiu a espécie de qualquer circunstância atenuante,

RESOLVO condenar, como condeno, o soldado J. H. de A. G. a 21 anos de reclusão, como incurso na sanção do artigo 299 do C.P.M., pela prática do crime de deserção em presença do inimigo. — P. R. I.

Distrito Federal, 20 de novembro de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.

## SENTENÇA

Vistos, etc. . . .

O civil italiano R. S., motorista contratado do Posto Regulador de Livorno, foi denunciado como incurso na sanção dos artigos 181, § 3º, e 182, § 5º, do C.P.M., sob a acusação de, — no dia 28 de maio de 1945, cêrca das 15 horas, no quilômetro 63 da estrada nº 7, «via Appia», Itália, — haver imprimido tanta velocidade ao caminhão que dirigia conduzindo 20 praças para Nápoles, que o veículo, sofrendo uma derrapagem, saiu da estrada, e precipitou-se numa vala, resultando dessa queda a morte do soldado ATUALPA PEREIRA LEITE FILHO (fls. 7, 8, 9, 10 e 53), e lesões nos soldados JOSÉ GONÇALVES, ALBERTO MARQUES, ARTHUR KOLLING e outras praças (fls. 7 a 10 e 49).

A instrução criminal se processou com obediência a tôdas as formalidades legais, devendo-se consignar apenas que, das 3 testemunhas numerárias, não se inquiriu o soldado JOSÉ DAVID CUSTODIO DA SILVA, porque, já repatriado, fls. 36, teve seu depoimento dispensado pelo Dr. Promotor (fls. 42).

As outras duas testemunhas, soldados JOÃO PEREIRA e ALVARO FIRMINO ALVES, depondo em Juízo a fls. 41 e 41v., confirmaram as declarações prestadas no inquérito a fls. 14 e 15, atribuindo o desastre, em síntese, ao fato do caminhão viajar em excessiva velocidade numa estrada que estava molhada.

O próprio indigitado, quando ouvido no inquérito a fls. 17, reconheceu a veracidade dessa afirmativa, alegando que não diminuiu a marcha, apesar de ter notado que a estrada estava molhada, porque era obrigado a chegar em Nápoles dentro do horário, como se não fosse preferível um atrazo a ficar, como ficou, no caminho, vitimando seus passageiros e danificando a viatura.

Isto posto, e

Considerando que, pelas próprias declarações do denunciado, tem-se a convicção de sua imprudência, por excesso de velocidade;

Considerando que, ex-vi da regra do art. 66, § 1º, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica, como se deu na espécie dos autos, 2 crimes, a que se cominam penas privativas de liberdade, deve-se impor-lhe a mais grave, aumentada de um sexto até a metade;

Considerando que, nestas condições, e dados os bons antecedentes do denunciado (fls. 22, 33, e 43), é de se lhe estabelecer, como lhe estabeleço, por pena base, o gráu mínimo do artigo 181, § 3º, que é de 1 ano de detenção, — pena essa que, aumentada, como aumento, de um sexto, fica elevada para 1 ano e 2 meses de detenção;

Considerando que, por ter sido o delito cometido em tempo de guerra, essa pena, por força do artigo 314, deve ser ainda acrescida de um têrço,

RESOLVO condenar, como condeno, o civil R. S. a 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção, como incurso na sanção dos artigos 181, § 3º, e 182, § 5º, combinados com os artigos 66, § 1º e 314, tudo do Código Penal Militar. — P. R. I.

Distrito Federal, 26 de novembro de 1945. — (as.) Eugênio Carvalho do Nascimento, Tte. Cel. Auditor.



**S E N T E N Ç A**

**DA**

**3.ª AUDITORIA DA 1.ª R. M.**

a quem coube por distribuição um processo,  
depois de dissolvida a Justiça Militar da FEB



## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os presentes autos, em que é A. a Justiça Militar e Réus — M. H. e E. B., civis, acusados nos arts. 265 e 269, do C. P. M., combinados com os arts. 66, § 2º, e 314, todos do mesmo Código;

Os Réus foram denunciados (fls. 2 a 2v.), por terem, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1945, em Fino Monasco (Itália), tomado parte no programa de irradiações denominado «Auri-Verde», dirigido aos expedicionários brasileiros, fazendo propaganda desmoralizante do nosso Governo e autoridades, procurando quebrar o moral das nossas forças em combate e aliciar as praças para desertarem, recebendo, para isso, estipêndio e prestando, assim, serviço às forças armadas alemãs, pois a estação de rádio referida pertencia ao Exército alemão e era dirigida por oficiais também alemães;

A 13 de junho de 1945, já estando, portanto, a guerra terminada, o Sr. General J. B. Mascarenhas de Moraes, General de Divisão, Comandante das Forças Expedicionárias Brasileiras, mandou abrir inquérito policial militar para apurar a atividade de M. H., por ter chegado ao seu conhecimento que a mesma, cidadã brasileira, durante o período de operações de guerra, falava pelo rádio, do território ocupado pelo inimigo, em benefício deste, fazendo propaganda para os elementos da F.E.B. (fls. 7);

Quanto ao segundo Réu, E. B., aparece o seu nome, ouvido como indiciado, provavelmente por assim ter julgado necessário o Sr. Encarregado do I. P. M.;

No I. P. M., depuzeram seis testemunhas e os Réus, como indiciados, tendo estes sido reinqueridos, bem como a quarta testemunha, o civil Felício Mastrangelo, de nacionalidade italiana;

O relatório do Sr. Encarregado do I. P. M. se encontra a fls. 37 a 38; nsête relatório se conclui pela culpabilidade dos então indiciados e pela não culpabilidade do soldado Antônio Ribeiro da Silva, que também trabalhava na estação de rádio «Auri-Verde», por ter sido a isto obrigado, na qualidade de prisioneiro de guerra que era;

O Sr. Encarregado do I. P. M., juntou aos autos os impressos coloridos, de fls. 26, 27 e 28, os dois últimos francamente ofensivos ao nosso País;

Denunciados os dois Réus, M. e B., foi feito o sumário junto a J. M. da F.E.B., sendo a denúncia recebida e a prisão preventiva decretada para os dois Réus (fls. 41 a 42, fls. 43);

A testemunha Felício Mastrangelo foi ouvida como informante (fls. 54);

Na qualidade de testemunhas numeradas, foram ouvidos:

- 1.ª Ta. Na. — Jorge Eduardo Xavier, capitão do Exército, servindo na 1.ª Divisão de Infantaria Expedicionária (Quartel General), que se limitou a confirmar o seu depoimento no I. P. M. de fls. 12v. dos autos (1º vol);
- 2.ª Ta. Na. — Jayme Marques de Figueiredo Filho, 2º Tenente da Reserva da 2.ª Classe do Exército (fls. 85.ª);
- 3.ª Ta. Na. — Rubens Pereira de Argolo, 2º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército (fls. 87);
- 4.ª Ta. Na. — Alfredo de Almeida Faria, funcionário municipal, ex-3º Sargento da F.E.B. — (fls. 89);
- 5.ª Ta. Na. — Antônio Ribeiro da Silva, operário, ex-soldado da F.E.B., ouvida por precatória a fls. 115, 1º Vol;

Por despacho de fls. 61, do Auditor da F.E.B., cessou a incomunicabilidade dos Réus;

O Dr. Advogado do 2º Réu, solicitou ao Auditor desta Auditoria, ao qual o processo foi distribuído, por ter sido dissolvida a J. M. especial da F. E. B., a revogação da prisão preventiva do dito Réu, pelos motivos invocados a fls. 121 a 135, juntando, para este fim, os documentos de fls. 136 a 150, do 1º Vol.;

O M. P. M., pronunciou-se contra o dito pedido (fls. 170 a 171, 1º vol.); O auditor titular desta Auditoria indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, pelos motivos constantes de fls. 171v. a 172v., 1º vol.;

Novo pedido de revogação da prisão preventiva consta de fls. 175 a 177, já agora para os dois Réus, sendo igualmente indeferido pelo Dr. Auditor Substituto em Exercício, (fls. 179 a 180 do 1º Vol.).

Das cinco testemunhas numerárias ouvidas no Sumário, quatro (Rubens de Argolo, Jorge Eduardo Xavier, Alfredo de A. Faria e Jayme M. de Figueiredo Filho), ouviram as irradiações da Rádio «Auri-Verde», por estarem incorporados às Forças Expedicionárias Brasileiras; pouco referem do que ouviram e não individualizam os locutores, não os identificam com os Réus, limitando-se a afirmar que dois homens e uma mulher falavam no dito Rádio e que nos chamados «sketches», pequenas cenas de teatro radiofônico, tomavam parte dois homens e uma mulher; dos que estiveram no local da irradiação, só depuzeram duas testemunhas: Felício Mastrangelo, ouvida como testemunha informante, e o soldado Antônio Ribeiro da Silva, prisioneiro de guerra dos alemães (testemunha numerária);

Felício Mastrangelo, depondo a fls. 20 e 30 do I. P. M., declara: que a direção dos programas cabia aos alemães, mas que todos os outros colaboravam e, entre eles, B., M. e um soldado brasileiro, prisioneiro dos alemães, Antônio Ribeiro da Silva, do 6º R. I., que era o encarregado da discoteca; os «ketches», denominados «Café Nice», eram organizados pelo Tenente Anelmann e Sargento Kreuzer, auxiliados por B.; que todos tomavam parte nesses «Sketches», exceto M., aparecendo como cantora uma rumaica chamada Dukas; que M. veio da Alemanha para ser datilógrafa, tornando-se posteriormente tradutora e locutora da parte musical, lendo também algumas notícias, particularmente as do Brasil; o objetivo dos programas era desmoralizar as tropas brasileiras, exercendo uma ação depressiva sobre o moral; ouvida no sumário (fls. 54), retifica esta afirmação, declarando que efetivamente, a princípio, o caráter dos programas tinha por objetivo desmoralizar as tropas brasileiras, exercendo ação depressiva sobre o moral das mesmas, mas que, posteriormente, verificando-se ser improdutiva essa iniciativa, e por falta de elementos necessários, os referidos programas passaram a ter feição recreativa; que a autoria intelectual dos «sketches» era dos alemães e que B., por conhecer melhor o português, era encarregado de redigí-los e passá-los à máquina; que B. se encontrava preso em S. Vittore, circunstância que preocupava sumamente a sua noiva, a qual, temendo que seu noivo fosse enviado para um campo de concentração de prisioneiros, procurou o depoente, pedindo-lhe se interessasse, a fim de que B. fosse aproveitado numa estação de rádio, onde os alemães necessitavam de pessoas que conhecessem o português; que o depoente fez indicação do seu nome para trabalhar em Fino Monasco; que B. se achava preso em San Vittore, à ordem e à disposição das autoridades alemães;

Finalmente, a única testemunha numerária ouvida no I. P. M. e no sumário é que soube dizer dos fatos por ciência própria, o ex-prisioneiro de guerra soldado do 6º R. I., ouvido por precatória (fls. 115, 1º vol.), confirma o seu depoimento de fls. 6 e 7; neste declara: que verificou existir junto ao Comando Alemão uma estação de rádio onde trabalhavam elementos de várias nacionalidades, que conheceu uma brasileira, chamada «Iracema», datilógrafa e locutora, que transmitia notícias internacionais e do Brasil; que era muito benquista dos alemães; que conheceu B., o qual participava de todo o programa, dizendo-se, todavia, a isto obrigado pela sua situação de prisioneiro; que sempre encontrou em B. um amigo, tendo sido por ele sempre bem tratado; que assistiu a irradiações e que, certa vez, ouviu dizer que os brasileiros vinham combater na Itália pagos

pelos Americanos, enquanto suas famílias passavam necessidades no Brasil; que todos redigiam as notícias irradiadas, inclusive as tendenciosas ao Brasil; que vinham da Alemanha assim traduzidas e depois eram irradiadas por M., como sabe agora chamar-se a locutora «Iracema», por Mas-trangelo e pelo Tenente Livio Bruni;

No sumário, a mesma testemunha confirma o que disse no I.P.M. e acrescenta: que tendo B. dito que os alemães deviam entregar as mochilas porque tinham perdido a guerra, os alemães presentes investiram contra êle por gestos e palavras, que o ameaçaram para o futuro, se a declaração de B. se repetisse; que M. falava português; que esta não cantava e que B. cantava no rádio em aprêço; que B. não fazia redações nem traduções para as irradiações, com os alemães Anelmann e Kreuzer; que B. falava a êstes dois alemães em português; que M. presidia em Fino Monasco, na rádio «Auri-Verde» e Baldino em Milão, via S. Paulo 18; que B. era mal-quisto pelos alemães, pois protestava porque em vários programas havia palavras de ofensa ao Brasil, mas que os alemães o compeliam a irradiar o que estava escrito; que B. sempre se manifestou com o depoente contra os alemães, tendo-lhe mostrado um mapa que dava a situação exata do «front», e quando os alemães chegavam, êle escondia o mapa; que B. era coagido pelos alemães a trabalhar no rádio, e que soube de B. e de italianos que disseram ao depoente que B. estivera prêso em Cernobio, e que desta prisão fôra conduzido pelos alemães para trabalhar no rádio e que esteve também em outra prisão cujo nome ignora; que acha B. ino-cente, em face dos fatos que observou na estação de Fino Monasco; que nunca ouviu B. pronunciar qualquer palavra contra o Brasil ou a F.E.B.; que B. muitas vezes se sentiu contrariado pelas expressões ofensivas ao Brasil e à F.E.B., postas no programa pelos alemães Anelmann e Kreuzer, e procurava influir junto a estes para modificar tais expressões, «de-clarando que aquilo não podia ser»; algumas vezes foi atendido, outras não; que B. procurou auxiliar os prisioneiros brasileiros que se achavam em poder dos alemães, e que solicitou permissão para lhes enviar cigarros, o que lhe foi negado; que algumas vezes B. procurou confortar o depoente, porque os aliados ganhariam a guerra, e o ajudou várias vezes dando-lhes cigarros e adquirindo feijão, arroz e toucinho para sua alimentação; que, quando o alemão Kreuzer deu um tapa no depoente, B. protestou, declara-ndo que não era esta a maneira de tratar um prisioneiro de guerra; com relação ao rádio, disse: «que algumas notícias vinham da Alemanha, escritas em português; outras eram pegadas pelo rádio nas transmissões em alemão, e não sabe se as outras notícias eram de autoria dos compo-nentes da rádio de Fino Monasco; que M. não tomava parte nos «ketches» finais denominados «Café Nice»; que a mesma coação que o depoente sen-tia quando la esteve como prisioneiro, era igualmente sentida por todos os brasileiros que allí trabalhavam;

Juntou à defesa quatro pareceres (2º vol.) da lavra dos Srs. Bento de Faria, Ministro Aposentado do Supremo Tribunal Federal; Roberto Lyra, Professor de Direito Criminal da Universidade do Brasil, Antonio Vieira Pires, Desembargador aposentado do Estado do Rio Grande do Sul; Iti-berê de Moura, advogado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que res-ponderam aos seguintes quesitos: «o fato narrado na denuncia oferecida ao Dr. da 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. contra E. B. e outra, constitui crime de tração, segundo o Código Penal Militar?»;

«A condição de prisioneiro de guerra, nas circunstâncias descritas no incluso «dossier» importa, para fato dela decorrente, coação irresistível?»;

Todos os pareceres concluem pela negativa quanto ao primeiro quesito e pela afirmativa, quando ao segundo; a defesa juntou 65 documentos (fls. 35 a 113), com relação a B.;

Arroladas pela defesa, depuzeram no sumário, a fls. e fls. , 2º vol., duas testemunhas: o Sr. J. A. Flores da Cunha, deputado federal, e o Sr. Coronel da Reserva da 1.ª Linha, Amílcar Armando Botelho de Magalhães, as quais deram o seu testemunho favorável à vida anterior do segundo Réu, nada declarando quanto à Ré,

Os Réus foram interrogados a fls. e fls. do mesmo 2º volume; Nesses interrogatórios, retificam alguns pontos de seus depoimentos no I. P. M. e acrescentam outras declarações;

M. declara que B. não era autor dos «sketches»; que o rádio não pertencia ao Alto Comando Alemão, mas sim ao Governo Alemão; que o seu ordenado no rádio era o mesmo que recebia na Alemanha, por seu trabalho de taquigrafia, transformada em liras e destinado a sua alimentação, sendo insuficientes para isto; narra como e por que foi detida e manda responder ao I. P. M.; que seu pai era alemão, negociante em São Paulo; que falava alemão em sua casa; que estudou em colégio alemão particular em São Paulo; e finalmente que o trabalho feminino na Alemanha era obrigatório;

B., o segundo Réu, esclareceu que o Rádio era dirigido por oficial da Polícia Militar Alemã, ignorando de quem este recebia ordens, acreditando que as recebia do Ministério de Propaganda alemão; que não tinha contrato nem recebia ordenado, mas, sequestrado seu dinheiro (365 francos suíços), que valiam 30 a 100.000 liras, davam-lhe parceladamente 15.000 liras, quantia que não dava para a sua subsistência; que nunca tomou parte na redação dos «sketches», procurando sabotá-los, tendo recebido, por isso, ameaças e ofensas dos alemães; que nunca pronunciou palavras ofensivas ao Brasil ou à F. E. B.; narra alguns episódios passados na prisão de S. Vittore, onde esteve preso; que foi procurado por oficial da Polícia Militar Alemã, para trabalhar no rádio, tendo recusado; que posteriormente veio um caminhão com uma escolta da polícia militar alemã buscá-lo na dita prisão e que o transportou para Fino Monasco; que não sabe alemão; que sempre foi contra os alemães, ainda mesmo em Porto Alegre, narrando como e por que foi ouvido como indicado no I. P. M.

Assim sendo, em resumo, consta dos autos, como provas colhidas no I. P. M. e no sumário, que, testemunhas em número legal, afirmam ter ouvido as irradiações em questão, sem poder precisar quais os locutores; que uma testemunha informante e uma numerária, presentes no local, afirmam de ciência própria que os réus tomavam parte ativa nessas irradiações na qualidade de locutores; que essas irradiações consistiam de uma parte informativa e outra recreativa, com cantos, etc., e às vezes, em determinadas ocasiões, de um «sketch» ou cena de teatro radiofônico, contendo expressões depreciativas para o Brasil; que M. não tomava parte nesse «sketch»; que B. cantava e tomava parte nesses «sketches», mas, essas testemunhas, a informante e a numerária, afirmam que o réu B. não pronunciou palavras ofensivas ou depreciativas ao Brasil; que essas duas testemunhas, sendo as únicas de vista e ciência própria, são as mais qualificadas para informar a verdade: que o soldado Antônio Ribeiro da Silva, praça do 6º R. I. e prisioneiro de guerra, deve ser acreditado e, embora demonstre má vontade contra M. e boa vontade para com B., afirma que aquela não tomou parte nos referidos «sketches» e que B., se mostrava patrióta, procurando atenuar as expressões contra a pátria, protestando contra as palavras que ofendiam o Brasil, confortando física e moralmente o brasileiro prisioneiro de guerra, auxiliando-o e mostrando repulsa pelos alemães, e crença na vitória dos aliados;

M. H. — quanto a Ré, M., filha de pais alemães, nascida em São Paulo, residindo na Alemanha desde 1939, trata-se de um caso de dupla nacionalidade, uma vez que a legislação brasileira adotando a doutrina do «jus solis» a considera brasileira, e a legislação alemã, seguindo a teoria do «jus sanguinis», tem-na como alemã, de acordo com a conhecida lei Delbrück, de 22 de julho de 1913 (art. 4º) — E. Bourbousson, «Traité General de la Nationalité, ed. Paris 1931); além disso, durante a última guerra, foi decretado trabalho feminino obrigatório na Alemanha, como é notório. Aré estava trabalhando como taquigrafa e outros mistéres em vários lugares da Alemanha, até que foi enviada para a Itália e designada para atuar como datilógrafa e locutora na rádio em questão;

não era, portanto, a dita ré, prisioneira de guerra; e  
**E. B.** — Quanto ao segundo Réu, E. B., é brasileiro, natural do Rio Grande do Sul, e se achava estudando canto, opera lírica na Itália, muito tempo antes da guerra; tendo sido o território italiano ocupado militarmente pelos alemães, o réu, que já estava internado em Milão, por ordem das autoridades italianas, andou se escondendo, como clandestino, até que foi detido pelas tropas de assalto alemães e prêso em Como, e depois em outro cárcere (S. Vittore), de onde foi retirado pelas autoridades militares alemães para trabalhar como cantor e locutor na dita estação de rádio Auri-Verde»;

O segundo réu, era prisioneiro de guerra?;

Pelos princípios de direito internacional público, prisioneiro de guerra: «...» é el indivíduo, combatente o nocombatente que forma parte de las fuerzas enemigas, se entrega o es capturado...» (Hildebrando Acioly, «Tratado de Derecho Intercional», pág. 159, 3º Vol., ed. 1946, versão hespanhola);

O segundo réu, não só não era militar, como não servia em serviço auxiliar de tropa inimiga, achando-se primeiramente internado pelas autoridades italianas por ser brasileiro, depois do estado de beligerância entre o Brasil e a Itália, e depois prêso pelas tropas alemães, em território italiano, ocupado por estas tropas, pelo mesmo motivo de ser súdito de um estado inimigo; assim sendo, pode-se afirmar que o segundo réu não era também prisioneiro de guerra, em face das regras do Direito Internacional Público e a Convenção de Genebra, de 19 de junho de 1931, ratificada por muitos países, inclusive pelo Brasil. (H. Accioly, op. cit. pág. 161, nota 1);

Não se achava em prisão militar, nem em campo de concentração, conforme se verifica dos autos; alega que aceitou ser retirado do cárcere, para ir trabalhar no rádio, pelo receio que tinha de ser mandado para um campo de concentração de prisioneiros alemães; a testemunha informante Mastrangelo declara que, a pedido da noiva do réu, que era italiana, e que nutria os mesmos receios de que o réu fosse enviado para a Alemanha nas condições indicadas, foi procurá-lo na prisão, a fim de promover sua transferência para trabalhar no citado rádio; é oportuno, agora, indagar se, nos termos da segunda parte do art. 265, do C.P.M., constante da denúncia, os réus prestaram serviços nas forças armadas da nação em guerra contra o Brasil: As noções clássicas da matéria circunscreviam o conceito aos serviços puramente militares ou bélicos, ao passo que atualmente estão nele incluídos os serviços auxiliares em que trabalham mesmo os não combatentes; o professor da Universidade de Pádua Vincenzo Manzini, no seu tratado de Direito Penal Italiano, segundo o Cód. de 1930, vol. 4º, «Delitos contra a personalidade do Estado», pág. 32, in fine, e 43, ensina:

«Sono invece assolutamente non combattenti (e però rispetto ad essi, si verifica la seconda e non la prima ipotesi dell'art. 242) coloro che prestano servizi che non li possono esporre ad alcuna azione di combattimento, come i chimici addetti alla preparazione dei gas, eca., gli informatori non-militari i fornitori, i domestic, gli individui muniti di salvaguardia o di salva-condotto, per servizi speciali, i giornalisti autorizzati, i conferenzieri e propagandisti non-militari»;

e na nota 1, da citada página 42:

«la seconda ipotesi è nuova rispetto ao código de 1889. Nella prima, il cittadino partecipa alle operazione militare dal nemico; nella seconda, egli partecipa a quei servizi tecnici e ausiliari dell' esercito nemico, come, ad es., il servizio chinico e il servizio di informazioni (grifos do autor); dei quali na guerra recente ha posto in rilievo la particolare importanza per la condotta delle operazioni militare»;

e na mesma página 42:

«non exigendosi dalla nozione del delitto che l'individuo faccia effettivo uso delle armi contra lo Stato, perché è sufficiente la cooperazione alla guerra e non ai singoli fatti d'arme.»;

nessas condições, a estação de rádio em aprêço era um serviço auxiliar das forças militares alemãs, inimigas; era um serviço auxiliar da actividade bélica do inimigo, dirigido e mantido pelo exército ou pelo governo alemão na Itália, no intuito de prejudicar a eficiência das tropas expedicionárias brasileiras, e de abater-lhes o moral, por meio da difusão de notícias falsas, alarmantes ou depreciativas, constituindo parte complementar das próprias operações de guerra, de effecto indirecto, mas potencialmente relevantes;

As citações de V. Manzini, acima, são pertinentes ao caso, pois o nosso texto, art. 265 (C.P.M.), teve sua fonte histórica no art. 252, do Código Penal Comum italiano de 1930, que o citado autor comenta no início; assim, e de acôrdo com o doutíssimo doutrinador italiano citado, não se pode acoimar de extensão por analogia, considerar-se os réus como prestando serviço às ou nas forças armadas do inimigo, trabalhando em serviço auxiliar de suas tropas ou do governo alemão, ou de difusão e informações pelo rádio «Auri-Verde». Analizemos, agora, o aspecto da responsabilidade pessoal e criminal de cada um dos réus.

Quanto é ré M., é irrecusável que possuía dupla nacionalidade (brasileira e alemã); que se achava na Alemanha com sua família desde 1939 (fls. 16, 1º vol.), época em que o Brasil não estava em guerra e não era de esperar que a houvesse de declarar mais tarde, não tendo, portanto, procurado o território alemão para outros fins que os declarados, completamente estranhos à futura beligerância; que prestou os serviços de que é acusada nos termos das leis alemãs, em cujo território, residia, onde era considerada nacional e sem o que não se lhe seriam fornecidos os cartões de racionamento alimentar;

No art. 2.421, do Código Penal Comum italiano de 1930, está expressa uma justificativa, ora denominada circunstância «esimente», nos seguintes termos:

«Non é punibile chi, trouandosi, durante le estolità, nel territorio dello stato nemico, ha commesso il fatto per esservi stato costreto da un obbligo impostogli dalla lege dello stato medesimo»;

O Relatório ministerial sôbre o Proj. (II, págs. 13 e segs. — nota 1, à pág. 46 do Vol. IV do cit. Tratado de Manzini) expõe, como motivo deste preceito, a situação criada, pelas leis de alguns países da América Central e da América do Sul, para os imigrantes italianos, que, por força da lei italiana nº 555, de 13 de junho de 1912, art. 7º, ficam muitas vezes investidos de dupla nacionalidade (hipótese dos autos, quanto à acusada, M.). Reconhece ainda o Relatório, no trecho ora citado, que, na hipótese, corre a justificativa do estado de necessidade; sendo, contudo, conveniente torná-la expressa no caso particular de que se trata, por ser possível, às vezes, não se verificar o concurso de todas as condições que o art. 54 do Cód. Italiano requer para que tenha applicação esta causa geral de não punibilidade da infração.

É, pois, esta justificativa no direito italiano um «particular estado de necessidade», e assim a denomina o cit. Relatório Ministerial, mais adiante (vêde nota 1, à pág. 48 do Vol. IV da ict. obra de Manzini).

Assim, embora haja sido omitido no art. 265, do Cód. Penal Militar brasileiro esse preceito, têm inteira applicação os arts. 29 nº 1 e 31, combs., do nosso Cód. Penal Militar. Na hipótese dos autos verifica-se o concurso de todas as condições exigidas no art. 31 cit. para que se caracterize o

«estado de necessidade»; perigo atual; não provocado; inevitável; necessidade da obediência à lei do inimigo para salvar direito próprio (a liberdade, ou a incolumidade pessoal), cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Quanto a E. B., em seu favor milita a causa dirimente da responsabilidade criminal (na técnica moderna, causa de exclusão da punibilidade do fato), prevista no art. 28 do Cód. Penal Militar: coação irresistível.

Da prova, tanto de acusação como de defesa, examinada em conjunto, como pondera o parecer Itiberê de Moura, se conclui: — que B. foi para a Itália em Maio de 1938 (docs. de ns. 12 e segs. do 2º Vol. dos autos), que confirmam as declarações do acusado a fls. 18 do 1º Vol.), antes da guerra, para estudar canto; que depois da declaração de guerra do Brasil à Itália e à Alemanha, foi preso em 1944 e encarcerado pelos alemães na prisão de Cernobio (Como) e, depois, na de San Vittore (Milão); — que dali, do cárcere, fôra retirado para trabalhar na «Rádio Auri-Verde», sob ameaça de ser removido, se recusasse, para um campo de concentração na Alemanha (cts. declarações, confirmadas pelos docs. de ns. 4 e 6, a fls. 142 e 147 do 1º vol.). O que eram esses campos de concentração sabe-se hoje em todo o mundo, pelas horripilantes revelações feitas ante o Tribunal de Nüremberg: o inferno de Dante.

Ante essas provas, perde todo o valor a circunstância de receber êle, dos alemães, remuneração pelo serviço prestado, ou de ter sido inscrito no Partido Integralista. Não fez êle com o inimigo, livremente, um contrato de prestação de serviço; ou aceitava a oferta de ir trabalhar nas condições indicadas, ou iria para um campo de concentração e seria provavelmente fuzilado em consequência de sua recusa, como sucedeu ao brasileiro, Carlos Pinto, em 1945, fuzilado na Alemanha por se haver recusado a prestar serviços radiofônicos (doc. de nº 64, a fls. do 2º Vol.

Igualmente, ante essa prova de coação irresistível, nada importa saber que espécie de serviço prestava o acusado. Havia de fazer o que lhe mandavam, como bem observa o aludido parecer — Itiberê de Moura.

As provas colhidas geram, em conjunto, em qualquer ânimo sereno e imparcial, que as estude e pondere, a convicção de que o segundo réu sofreu coação moral irresistível, dada a sua situação encarcerada, naturalmente apreensivo quanto à sua sorte futura, temeroso de ser internado na Alemanha, nos campos de concentração, assim chamado, mas que não passavam de hediondos ergastulos de sofrimento e de morte lenta ou imediata. Os sentimentos íntimos do 2º réu e o seu amor à família e à Pátria, se depreendem da carta íntima enviada a seus irmãos e junta por cópia fotostática às fls. 60 e 61 do 2º vol.

Depuzeram no sumário, como testemunhas de defesa, os Srs. J. A. Flores da Cunha, deputado federal, e o Sr. Coronel da Reserva da 1.ª Linha, Amílcar Botelho de Magalhães.

Em plenário de julgamento, o Ministério P. Militar pediu a condenação do réu, no grau mínimo, nos arts. da denúncia, declarando, em resumo, que embora não tivesse a propaganda radiofônica alcançado êxito, os crimes estavam provados, não havendo coação, porque os réus estavam em liberdade em Fino Monasco, não sendo aplicável a justificativa dos réus estarem em território inimigo, porque esta parte do art. 242 do Código Penal Italiano Comum não havia sido incluída no nosso Código Penal Militar, e, ainda, que a nossa legislação não acolhia a dupla nacionalidade.

O Dr. Advogado dos Réus, em síntese, alegou que o fato do M. P. M. pedir a pena mínima era sinal da nenhuma gravidade do fato, e da inexistência do crime; que a única testemunha numerária de vista declara o 2º réu inocente, e que, quanto à ré, afirma a mesma testemunha que não tomava parte no único ponto do programa do rádio que atacava o Brasil; que o 2º réu, foi o único brasileiro que teve a glória de ter resistido às garras da Gestapo alemã, decorrendo daí a coação irresistível reconhecida pela nossa lei penal militar; lê e comenta os principais documentos

da defesa, firmados por companheiros de cárcere, por membros da resistência italiana e por oficiais do exército brasileiro, terminando por pedir a absolvição, dada a coação irresistível quanto ao 2º réu, e estado de necessidade, quanto à ré.

Terminados os trabalhos, o Auditor declarou absolver os réus, nos termos dos arts. 29 e 31 do Código Penal Militar, combinados, quanto à ré, e no art. 28, do mesmo Código, quanto ao 2º réu.

Isto posto, e considerando, quanto à 1.ª ré, M. H., ter a acusada dupla nacionalidade (brasileira e alemã);

Considerando que a Ré não buscou o território alemão para fins hostis à sua pátria de nascimento, uma vez que o fez naturalmente com sua família, para fins normais, bem antes da declaração de hostilidades entre o Brasil e a Alemanha, sendo então ainda menor;

Considerando que a dita Ré era taquigrafa de profissão e foi aproveitada no Rádio para este mister, e, por falar português, também com o fim de ser locutora na nossa língua;

Considerando que as duas únicas testemunhas de vista (uma numerária e outra informante) declaram que a mesma ré não tomou parte nos «sketches», curtas representações teatrais radiofônicas, única parte dos programas em que se irradiavam conceitos desairosos para as nossas autoridades e para o nosso País;

Considerando que a Ré, estando em terras alemãs, era sujeita pelas suas leis ao trabalho feminino obrigatório, e que, se a êle se recusasse, não poderia adquirir bilhetes de racionamento para sua alimentação, ou sujeitar-se a outras consequências mais graves;

Considerando que o Código Comum Italiano prevê o caso da Ré, obrigada a trabalhar para o inimigo pela lei do país em território por êle ocupado, eximindo os que assim agem de toda responsabilidade e punibilidade (art. 242 do citado Código Italiano de 1930);

Considerando que a Ré não manifestou animosidade e menosprezo pelo país de seu nascimento, tendo sido, evidentemente, vítima de sua situação ocasional e de fato, decorrente da declaração de guerra entre o Brasil e a Alemanha;

Considerando que o delito de que é acusada é um «crime de perigo», como salienta o eminente jurista, Ministro do Supremo Tribunal Federal aposentado, Dr. Carvalho Mourão, em sua erudita conferência «Traição e Espionagem» (ed. 1945, do Gabinete Fotográfico do Ministério da Guerra), não tendo advindo nenhum dano, no caso, às nossas forças expedicionárias, mercê de seu sadio patriotismo, ânimo combativo e sólida organização militar, como reconheceu em plenário o próprio órgão do M.P.M.;

Considerando que é aceitável à arguta observação do Prof. Roberto Lyra, em seu parecer de fls. 15, 2º Vol., quando estabelece o dilema:

«Ou as irradiações não foram captadas pelas forças em combate e não houve o perigo, ou foram captadas e, nesse caso, criaram o perigo os que, por ação ou omissão, concorreram, de qualquer modo, para a captação, sem a qual o evento seria impossível, pela absoluta inidoneidade de meio»;

Considerando, quanto ao 2º Réu, E. B., que o mesmo também foi residir na Itália temporariamente, sem outros fins que não fossem os de se dedicar à arte do canto, ópera lírica, muito antes da possibilidade de guerra entre o nosso país, a Itália e a Alemanha;

Considerando que, sobrevindo a guerra entre o Brasil e a Itália, o 2º Réu foi internado em Milão e, posteriormente, sendo o território italiano ocupado pelas tropas alemãs, foi detido na prisão de Cernobio (Como), e depois na de S. Vittore (Milão), onde foi constrangido a praticar os mais baixos mistéres, como consta dos autos, em docs. idôneos que os seus companheiros de cárcere, e no doc. de fls. 60 e 61, do 2º vol. (cópia fotostática);

Considerando que sua conduta na prisão foi a de um rebelado e conspirador, como, igualmente, o afirmam os referidos atestados de outros prêsoes de várias nacionalidades, seus companheiros de cárcere, de categoria social relevante, de autoridades italianas do movimento revolucionário subterrâneo, insurgidos contra as autoridades alemãs de ocupação;

Considerando que a única testemunha numerária que depõe de ciência própria nos autos (I.P.M. e sumário), o soldado brasileiro, prisioneiro de guerra feito em combate, Antônio Ribeiro da Silva, do 6º R.I., narra a atitude e a mentalidade do 2º Réu, quando o mesmo trabalhava no Rádio de Fino Monasço, dirigido por militares alemães, como sendo a de um rebelado contra os alemães, coagido a cumprir suas ordens, mas revelando sempre, quer ostensiva, quer reservadamente, sentimentos de fidelidade ao Brasil e aos Brasileiros;

Considerando que o Réu é membro de família de bom conceito em Porto Alegre (Rio Grande do Sul), conforme se verifica dos autos, por documentos e pelas declarações das duas testemunhas de defesa, acima referidas, pessoas de idoneidade e relevante posição social; e que o mesmo Réu sempre se dedicou às artes e às atividades cívicas com ela relacionadas, sendo nula e desconhecida a sua participação na política partidária, apesar de constar dos autos que o mesmo fôra alistado no Partido Integralista;

Considerando que, entre os atestados valiosos juntos aos autos, quanto à pessoa do Réu, e suas atitudes públicas, constam o do ex-Chefe de Polícia do Estado, e os de oficiais do Exército Brasileiro, um dos quais declarou ter sido auxiliado pelo Réu na Itália;

Considerando que a carta junta, por cópia fotostática dirigida pelo Réu a seus irmãos, domiciliados no Brasil (fls. 60 e 61), 2º vol., documento íntimo não preparado intencional e previamente para fins de prova judiciária, revela os sentimentos do Réu de apêgo à família e à Pátria Brasileira;

Considerando que não é vã a alegação de ter o Réu temido ser internado ou mesmo fuzilado se não se prestasse a trabalhar para os militares alemães, em serviço auxiliar, pois, um Brasileiro, Carlos Pinto, recusando-se a isto, foi por eles fuzilado, qual mártir e herói, sacrificado por seu intransigente patriotismo (doc. de fls. );

Considerando que a coação moral irresistível sofrida pelo dito 2º Réu ficou provada nos autos de modo claro e iniludível;

Considerando que o delito de que o mesmo Réu é acusado «pressupõe a quebra de um vínculo de fidelidade ao Brasil», como observa Carvalho Mourão (op. cit. pág. 20) e que essa quebra de fidelidade não se acha caracterizada nos autos, antes, pelo contrário, revela o ânimo de brasileiro do dito Réu;

Considerando que também não houve «ânimo hostil» por parte do 2º Réu, com relação ao nosso País;

Considerando, assim, que não ficou de nenhum modo provado nos autos o dolo por parte de ambos os Réus;

Considerando que, quanto à acusação do art. 269, não ficou a mesma provada, de qualquer maneira, quanto aos mesmos Réus, nem com relação à sua materialidade, nem quanto à intenção criminosa;

Considerando que os Réus eram civis, sendo um do sexo feminino, não exigindo a nossa Lei Penal que os mesmos sustentassem uma atitude heróica, mas apenas que mantivessem uma conduta normal ou média («mediana»), como bem lembra o Prof. Roberto Lyra, no seu parecer de fls. 19, 2º vol., citando Sebastián Soler);

Considerando que nenhuma das testemunhas numerárias inculpa diretamente os Réus, pois quatro dentre elas não individualizaram, identificaram ou nomearam estes Réus, por não estarem juntos a eles por ocasião dos fatos narrados na denúncia, e, a única testemunha numerária que de-

pôz de ciência própria fê-lo tanto no I.P.M. como no sumário, de modo a exculpar os Réus; considerando que o 2º Réu foi vítima da mesma coação a que ela, testemunha, estivera sujeita, simultaneamente, no mesmo lugar, no mesmo período de tempo, e quanto à Ré, negando a materialidade do fato principal, a participação nas irradiações dos denominados «sketches», depreciativos para o Brasil e para a F. E. B.;

Considerando que a Lei Militar Brasileira (C.P.M.) estabelece que se o crime é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem de superior hierárquico, em matéria de serviço, só é punível o autor da coação ou da ordem (art. 28, do C.P.M.), e o mesmo Código, em seu art. 29, dispõe que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, e no art. 31 (Cód. cit.) considera em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se;

Considerando que os Réus, de acordo com o parágrafo 1º do Art. 31 do citado C.P.M., não tinham o dever de enfrentar o perigo real das represálias alemãs, pois eram civis, simples particulares, não sendo funcionários públicos brasileiros de qualquer espécie ou qualidade;

Considerando que a coação moral se distingue da coação física e que aquela não pode ser invocada pelo militar, pois este tem de enfrentar o perigo, cumprir o seu dever, suceda o que suceder, como observa Sílvio Martins Teixeira em sua obra «Novo Código Penal Militar do Brasil», pág. 91, ed. 1948, não sendo a mesma obrigação, a contrário sensu, exigível dos civis mesmo aqueles processados no fóro militar;

Considerando que a coação moral se distingue da coação física e que nas circunstâncias em que a ação foi praticada não era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado», e que «o estado de necessidade não é um conceito absoluto, deve ser reconhecido desde que ao indivíduo era extraordinariamente difícil um procedimento diverso do que teve» (Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, Dr. Francisco Campos, citado por Sílvio Martins Teixeira, na referida obra, pág. 95);

Considerando que a Ré alega, em seu interrogatório de fls. 2º vol., que recebia no rádio em aprêço o mesmo ordenado que recebia pelos trabalhos de sua profissão de taquigrafia na Alemanha;

Considerando que o 2º Réu alega também, em seu interrogatório, de fls. 2º vol., que as quantias que recebia quando a serviço do dito rádio, tinham o caráter de restituição parcial do dinheiro que lhe fôra apreendido pelos alemães, não resultando de livre acordo ou contrato com os alemães;

Considerando que não é presumível que esses dinheiros recebidos pelos Réus, dadas as circunstâncias alegadas e as quantias confessadas, fossem suficientes para corromper o ânimo dos referidos acusados;

Considerando que os Réus se acham prêsos para o processo por mais de um ano, tendo sido decretada a sua prisão preventiva e indeferidos os requerimentos de revogação dessa prisão;

Considerando tudo isto e mais o que dos autos consta, resolvo, na qualidade de Auditor da 3.ª Auditoria da 1.ª R.M., no uso da atribuição legal, absolver os Réus, M. H. e E. B., civis, acusados nos arts. 265 e 269 do C.P.M., reconhecendo em favor da Ré o estado de necessidade dos arts. 29 Nº I, 31, do C.P.M. combinados e, em favor do 2º Réu, a coação irresistível do art. 28 do mesmo Código.

P. R. I. e comunique-se.

O Escrivão expeça alvará de soltura a favor dos Réus, se por al não estiverem prêsos.

Publique-se em cartório.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1956. — (as.) Ranulpho B. Cunha, Auditor da 3.ª Auditoria da 1.ª R.M..

**A C O R D Ã O S**



As decisões em segunda instância foram, em sua quasi totalidade, proferidas pelo Egrégio Conselho Supremo da Justiça Militar da Fôrça Expedicionária Brasileira. Dos processos oriundos da Justiça Especial da FEB, apenas um teve o seu desfecho no Superior Tribunal Militar, em consequência do Decreto-Lei que extinguiu a Justiça criada para a Campanha da Itália e que atribuiu à mais alta côrte da Justiça Militar o conhecimento, em gráu de recurso, dos feitos não ultimados pelo Conselho Supremo e que não se encontravam compreendidos no Decreto de indulto que antecedeu de pouco o Decreto-Lei de extinção, referido.

Muito trabalhou o Conselho Supremo em 67 sessões realizadas na Itália e no Brasil. Composto de três juízes, teve a seu cargo a apreciação de tôdas as decisões condenatórias de primeira instância (uma vez que em caso de condenação a apelação era obrigatória) e muitas das absolutórias que o zelo do ilustre representante do ministério público junto às Auditorias de campanha levava ao conhecimento da Superior Instância, além dos recursos referentes à rejeição de denúncia e pedidos de arquivamento.

Antes de seu embarque para a Itália, realizou o Conselho Supremo duas sessões, aprovando na segunda, em 6 de junho de 1944, o seu Regimento Interno. Em Nápoles foram realizadas 14, sendo a primeira em 2 de outubro e a última em 19 de dezembro, tudo ainda no ano de 1944. Após o seu regresso ao Brasil, por transferência de séde, foram realizadas mais 51 sessões, iniciando-se êsse segundo período brasileiro em 15 de janeiro de 1945 para finalizar com a sexagésima sétima sessão, em 24 de janeiro de 1946.

São transcritos todos os acórdãos do Conselho Supremo. Referem-se os arestos do Colendo Conselho a 121 apelações, 32 inquéritos policiais militares, 1 rejeição de denúncia, 4 autos de prisão em flagrante delito e 3 revisões.

Como homenagem ao Conselho Supremo e aos meus companheiros das Auditorias, transcreve-se também, na íntegra, no final desta parte, a ata da sua última sessão, na qual o Exmo. Sr. General Ministro Francisco de Paula Cidade, em síntese maravilhosa, disse do que foi a atuação da Justiça Militar da Fôrça Expedicionária Brasileira.



**CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR**



CAPITULO VI



# **APELAÇÕES**



## DO ABANDONO DE PÓSTO E DO SERVIÇO — DESOBEEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL

Abandono de posto ou de serviço — Desclassifica-se  
o crime para o art. 227, por se tratar somente de desobe-  
diência a ordens legais.

### APELAÇÃO Nº 1 — VADA — ITALIA

Relator: — General Vaz de Melo.  
Apelante: — Soldado motorista A. J. da S., do 2º Grupo do 1º Regimento  
de Obuses Auto Rebocado.  
Apelada — A Justiça (1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E.).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dêles se verifica que o Capi-  
tão Orlando Ribeiro da Costa, Promotor da 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E.  
da F.E.B., denunciou o soldado do 2º Grupo do 1º Regimento de Obuses  
Auto Rebocado, A. J. da S., como incurso na sanção do art. 171 do Código  
Penal Militar, pelo fato que assim expõe a fls. d:

«No dia 16 de agosto do corrente ano, cêrca das 21 horas e 30 minu-  
tos, na cidade de Roma, Itália, o acusado, como motorista do Jeep nº  
20.566.933 da carga de seu Grupo, tendo que estacionar o carro enquanto  
o seu comandante se afastava do mesmo, recebeu ordem reiterada do re-  
ferido comandante para que não abandonasse a viatura, entretanto, as-  
sim não procedeu, abandonando o Jeep para beber água em uma fonte  
próxima, de forma que, quando voltou, não mais o encontrou no local dei-  
xado e, apesar das providências tomadas, dito Jeep ficou extraviado».

Instrui a denúncia o inquérito policial militar a que se procedeu e  
que deu entrada na Auditoria no dia 15 de setembro.

O processo teve o seu andamento retardado, por motivos justificados  
nos autos, realizando-se o julgamento no dia 2 de outubro.

A sentença concluiu pela condenação do réu, fixando a pena em 6  
mês e 10 dias de detenção, acrescida de uma terça parte, por se tratar de  
delito cometido em tempo de guerra, ex-vi do art. 314 do Código Penal  
Militar, reconhecendo a seu favor a circunstância atenuante do art. 62,  
nº 4, e, contra, a agravante do art. 59, todos do citado Código.

O réu apelou da sentença, alegando por seu patrono, 2º Tenente advo-  
gado de officio Raul da Rocha Martins, que o fato não pode ser erigido em  
delito, por não ser de natureza militar o serviço de que estava incumbido.

Argumenta a defesa, para assim concluir, que se encontrava o Capi-  
tão José Serpa, passageiro do veículo, a passeio, em Roma, e que, se dera  
êle ordens ao motorista para não se afastar do local fê-lo tão somente  
com o objetivo de salvaguardar a sua responsabilidade pela carga parti-  
cular que tinha do veículo extraviado, salienta, por fim, que o carro não  
ficou propriamente abandonado, uma vez que o deixara em ponto poli-  
ciado.

O representante do Ministério Público pediu a confirmação da sen-  
tença, sem o reconhecimento, porém, da agravante do art. 59, alínea n,  
por julgá-la inaplicável à espécie.

Deixou de ser ouvido, nesta instância, o Sr. General Procurador Ge-  
ral, por não ser, no caso, obrigatória a sua audiência.

Iseto pôsto: Acordam, por maioria de votos, constituída na forma do  
art. 229, parágrafo II, do Código de Justiça Militar, em desclassificar o  
delito do art. 171 para o art. 227 do Código Penal Militar e condenar o

rêu, soldado A. J. da S., a dois mêses e vinte dias de detenção, convertida em prisão simples, como é de lei, computado o aumento de que trata o art. 314 do Código Penal Militar.

A fixação da pena baseou-se nos antecedentes do acusado, na natureza do dano causado, na agravante do crime ter sido cometido em país estrangeiro, que é obrigatória, e nos esforços do réu para reaver o veículo.

O Código Penal Militar e o Regulamento Disciplinar do Exército incluem o abandono do serviço entre os casos puníveis, mas realmente deixam ao arbítrio do juiz a delimitação das fronteiras entre esse crime e o de abandono de posto e ainda, entre ambos e a falta disciplinar que lhes correspondem. E essas fronteiras realmente oscilam de acôrdo com as circunstâncias.

Para que haja abandono de pôsto, é preciso que o acusado se afaste de um lugar em que tenha sido colocado por força de leis, regulamentos ou instruções especiais, que visem assegurar o perfeito funcionamento de unidade administrativa ou operativa, como seja de sentinela, plantão, pôsto avançado, patrulha, observador, elemento integrante de uma tropa empenhada ou a empenhar, servente ou condutor de viatura de um comboio, etc.; para que haja abandono de serviço, é preciso que o acusado se afaste de um ponto em que fôra colocado, para trabalhar, por exigências de um serviço criado por leis, decretos ou instruções especiais, como seja enfermeiro, amanuense, cosinheiro, servente de enfermaria ou hospital, enfim, operário de estabelecimento sob regime militar, etc.

Fora disso, o individuo, militar ou assemelhado, que se afasta de um ponto em que lhe fôra ordenado permanecer por superior hierárquico, competente para fazê-lo, comete apenas o crime de desobediência a ordens legais de autoridade militar, ou mesmo uma grave falta disciplinar, ficando a inclusão dêle numa destas duas categorias de infrações ao arbítrio dos juizes, o que, em última análise, é uma questão de consciência e ponto de vista. Nápoles, 12 de outubro de 1944.

Gen. F. de Paula Cidade, relator ad-hoc, com a seguinte declaração de voto: Votei pela detenção de um mês e dez dias, não só por me parecer suficiente essa penalidade, dadas as circunstâncias que no seu novo aspecto cercam o delicto, inclusive o fato de ser esta a primeira vez que occorria entre nós furto de automóvel e os espíritos se acharem desprevenidos a tal respeito, como porque, no meu fraco entendimento, que é o de quem vê antes de tudo as realidades militares, o acusado não pode deixar de ser útil ao corpo a que pertence, do qual, sem ficar impune o seu crime, procurei evitar que se afastasse por mais tempo.

Gen. Vaz de Mello, vencido. Votei, pela confirmação da sentença apelada, que, a meu ver, está conforme a lei e a prova dos autos.

O acusado era motorista do «Jeep» extraviado e o abandonou na via pública, indo, segundo suas próprias declarações, beber água em uma fonte próxima, mas de onde não podia exercer a devida vigilância sobre a referida viatura.

A alegação da defesa de que o Capitão José Serpa, passageiro do veículo, fôra à Roma, a passeio, ainda que provada, não excluiria o caráter delituoso do fato pois, dirigindo, como dirigia, o réu uma viatura militar, estava implícito o dever de exercer sobre ela a máxima vigilância, tanto mais quanto recebera ordens expressas nesse sentido. O serviço de que estava encarregado era, como não podia deixar de sê-lo, de natureza militar. Dessa forma, o seu afastamento, embora momentâneo, do ponto possível a subtração, constituiu, no meu modo de ver, o delicto de abandono de serviço, configurado no art. 171 do Código Penal Militar, e que se exaure independentemente de dolo específico.

O art. 227, para o qual foi desclassificado o delicto, refere-se a simples desobediência a ordens expedidas por autoridade militar, esteja ou não de serviço o infrator. No caso dos autos, o fato principal a ser apreciado é o abandono do serviço, que se verificou com inobservância de ordens dadas por um superior hierárquico.

Fui presente: — General Waldemiro Gomes Ferreira. — Confere com o original. — Iberê Garcindo Fernandes de Sá, 1º Tenente, Secretário.

**CRIME DE DESACATO****— Confirma-se a sentença condenatória.****APELAÇÃO N° 2 — REGIÃO DE PIZA — ITALIA**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — J. M., Soldado do Regimento Sampaio.

Apelada — A sentença da 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E.

Vistos, examinados e convenientemente discutidos os presentes autos de processo-crime, em que é apelante o soldado J. M., do Regimento Sampaio, condenado a dois anos de detenção, convertida em prisão, de acôrdo com a exigência do art. 42, como incurso no art. 225, gráu mínimo, com a agravante do art. 59, n° II, alínea n e regra do art. 314, tudo do Código Penal Militar, por haver desacatado o 3º sargento Afonso Caciquinho Correia, ofendendo-lhe a dignidade e o decôro, acordam em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença condenatória, pelos seus fundamentos e pelas razões constantes do parecer do Exmo. Sr. General Procurador Geral.

Nápoles, 22 de novembro de 1944. — (as.) General Boanerges Lopes de Souza, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General Vaz de Melo. — General Waldemiro Gomes. — Fui presente. Confere com o original. — Iberê Garcindo Fernandes de Sá, 1º Secretário.

**AGRESSÃO FÍSICA****— Prova. Confirma-se a sentença apelada, na impossibilidade de reformá-la para agravar a pena, por ser do réu a apelação.****APELAÇÃO N° 3 — PISA — ITALIA**

Relator: — Gen. Val de Mello.

Apelante: — Soldado C. P. B., da 3.ª Cia. do I/1º R. A. P. C..

Apelada — 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, dêles se verifica que o Cap. Orlando Ribeiro da Costa, Promotor da 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., denunciou, como incurso na sanção do art. 303 do Código Penal Militar, o soldado da 3.ª Cia. do 1º Grupo do 1º R.A.P.C., C. P. B., por ter o mesmo, no dia 19 de outubro do corrente ano, cêrca das 15 horas, na estrada que liga a cidade de Pisa ao acampamento da F.E.B., próximo do cruzamento com a Via Capamone, na região de S. Rossore, Pisa, Itália, agredido físicamente a nonagenária Balestra Eletra, atirando-a numa vala, isto porque se recusara a vítima a ter com êle relações sexuais.

Instrui a denúncia o inquérito policial militar a que se procedeu, e que deu entrada na Auditoria no dia 30 de outubro, sendo a denúncia oferecida nêsse mesmo dia, e, logo, recebida.

A inquirição das testemunhas foi feita em duas audiências, realizando-se o julgamento no dia 8 de novembro.

A pequena demora havida no andamento do processo está justificada nos autos.

A sentença desclassificou o delito, para o art. 182, e condenou o réu a quatro (4) meses de detenção, com o aumento de um terço, ex-vi do art. 314, convertida a pena em prisão simples, como é de lei, reconhecendo contra êle, na ausência de qualquer atenuante, as circunstâncias agravantes previstas no art. 59, nº II, alíneas c, h e n.

O fundamento da desclassificação é o de que o delito ocorreu em uma estrada, que liga o acampamento à cidade de Pisa, estando o réu a passeio, e, assim, não pode ser considerado como praticado em presença do inimigo, isto é, «em zona de efetivas operações militares», ou estando as forças «na iminência ou em situação de hostilidade», nos termos do art. 318 do citado Código.

O réu apelou da sentença para pleitear a sua absolvição, por falta de provas, tendo o representante do Ministério Público, em primeira instância, corroborado o pedido de defesa.

Deixou de ser ouvido, nesta instância, o Exmo. Sr. General Procurador Geral, por não ser, no caso, obrigatória a sua audiência.

Isto posto, e

Considerando que não ocorreram, na hipótese, as condições exigidas pela lei para que se tenha o delito como praticado em presença do inimigo, e, assim sendo, bem andou o prolator da sentença repudiando a classificação da denúncia;

Considerando que a materialidade da agressão se acha comprovada pelo auto do corpo de delito fls. 12, bem como pelas declarações da vítima e das testemunhas, em perfeita concordância com as respostas dos peritos aos quesitos formulados;

Considerando que, não obstante ter a cena delituosa ocorrido sem a presença de testemunhas, não se pode pôr em dúvida a autoria do delito;

Considerando que o réu foi prêso pouco depois da prática do crime, quando voltava para o acampamento, descalço, e com a túnica na mão, manchada de sangue, apresentando visíveis sinais de embriaguês, conforme declarou o policial que efetuou a sua prisão;

Considerando que, ao avistar o réu, quando era conduzido ao Posto de Saúde, o reconheceu a vítima como sendo o seu agressor;

Considerando que o réu não se atreveu a negar a sua presença no local do crime, certamente por ter a túnica manchada de sangue, e, daí, a sua declaração de que procurara socorrer a vítima, o que não é admissível, diante de seu procedimento, afastando-se do local;

Considerando que, sobre as declarações do réu, evidentemente inverossímeis, não podem deixar de prevalecer as da vítima, como bem acentou a sentença apelada, não obstante a retificação desta quanto ao motivo determinante da agressão, pois se harmonizam com outros fatos e circunstâncias do processo;

Considerando que êstes e outros elementos de convicção existentes nos autos deixam claro, extirpe de qualquer dúvida, a responsabilidade do réu como autor do crime que lhe é imputado;

Considerando que, tendo-se em vista os seus antecedentes que são máus, a intensidade do dolo, motivo, circunstâncias e consequências do crime, bem como as agravantes reconhecidas, que, efetivamente, ocorreram, a pena não poderia, logicamente, ter sido, — como foi, fixada abaixo do médio;

Considerando, porém, que se trata de recurso interposto pelo réu, o que impede a exacerbação da pena;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Nápoles, 24 de novembro de 1944. — Gen. Boanerges L. de Souza, Presidente. — Gen. W. Vaz de Mello, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade. Fui presente: — Gen. Valdemiro Gomes.

**RESISTÊNCIA À PRISÃO E DESACATO**

**Artigos 154 e 225 do C. P. M. — Reformada a sentença em parte, para absolver o apelante do crime previsto pelo art. 227, não capitulado na denúncia, e confirma-la na que o condenou como incurso no art. 154. Deixa-se de agravar a pena em que incorreu o réu pelo crime de que trata o art. 225 figurado na denúncia mas não reconhecido pelo Auditor, porque a apelação foi do réu e não do Promotor.**

**APELAÇÃO Nº 4 — PISA — ITÁLIA**

Relator: — Gen. Boanerges Lopes de Souza.  
 Apelante: — Soldado A. de A., do I/2º R. O. Au. R.  
 Apelada — 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E.

Conforme consta da ata da décima sessão, em 28 de novembro de 1944, o Conselho deu, em parte, provimento à apelação, absolvendo o réu Antônio de Araújo do crime previsto no art. 227 por considerar o fato como falta disciplinar, confirmando a sentença na parte relativa à condenação pelo crime previsto no art. 154, combinado com os arts. 314 e 42 do C.P.M., contra o voto do Exmo. Sr. General Paula Cidade, que confirmava, in totum, a sentença apelada.

**PAÍS ESTRANGEIRO É A ITÁLIA — DA AGRAVANTE DO ART. 59 Nº II LETRA «N» DO C. PENAL**

— Agressão a superior. — Confirma-se a sentença apelada.

**APELAÇÃO Nº 5 — REGIÃO DE PIZA — ITÁLIA**

Relator: — General Paula Cidade.  
 Apelante: — Soldado P. T. dos R., do II/1º R. O. Au. R.  
 Apelada — 2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos, examinados e convenientemente discutidos os presentes autos de processo-crime, verifica-se que o soldado P. T. dos R. do II/1º R. O. Au. R., acusado de ter agredido fisicamente e por motivo fútil a um cabo, seu superior hierárquico, foi condenado pelo Sr. Auditor da 2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E. a 2. anos e 8 meses de detenção, como incurso no grau máximo do art. 136, — preâmbulo e agravantes do art. 59 nº II, letras a e n do Código Penal Militar. O réu apelou, por seu advogado, da referida sentença e o M. P. de primeira instância, embora concordasse com a pena, levantou mais uma vez a preliminar de impraticabilidade da agravante do art. 59, nº II, alínea n, nesta guerra.

Isto posto:

Considerando que não há um único ato de nosso Governo que tire à Itália a feição de país estrangeiro para nossos oficiais e soldados;

Considerando que só a reforma da lei poderia determinar a supressão da referida agravante, o que não é da alçada do Conselho;

Considerando ainda que há jurisprudência firmada pelo próprio Conselho Supremo da Justiça Militar, que tem reconhecido em vários casos submetidos a seu exame essa agravante;

Considerando mais que o réu tem má conduta, que os seus chefes o consideram um indisciplinado, e que a pena foi aplicada de acôrdo com a lei e as provas dos autos;

Considerando tudo isto e o mais que dos autos consta:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo da Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, pelos judiciosos fundamentos.

Nápoles, 30 de novembro de 1944. — General Boanerges L. de Sousa. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General Vaz de Melo. — Fui-presente: — General Waldemiro Gomes.

## PRESCINDE DE ELEMENTO INTENCIONAL O CRIME DE DESERÇÃO — PRAZO PARA A CONSUMAÇÃO DESSE CRIME EM TEMPO DE GUERRA

**Deserção. — Ocorrência da agravante do art. 63 do Código Penal Militar. — Atenuante da apresentação dentro do prazo de 5 dias. — Confirma-se a sentença apelada.**

### APELAÇÃO Nº 6 — PISTÓIA — ITALIA

Relator: — General W. Vaz de Mello.  
 Apelante: — Soldado M. F., do 6º R. I..  
 Apelada — 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos e relatados estes autos, dêles se verifica que o soldado do 6º R. I. M. F., ausentou-se, sem licença, do acampamento da referida unidade, em Turríte Cava, Itália, excedendo o prazo de graça, pelo que foi considerado desertor, consoante o termo de fls. 4.

O referido soldado esteve ausente de 20 a 25 de outubro, quando se apresentou voluntariamente.

Submetido a julgamento, foi condenado como incurso na sanção do art. 163, combinado com o art. 298, ambos do Código Penal Militar, sendo a pena fixada em 4 meses e 22 dias de detenção, convertida em prisão simples, como é de lei.

Roconheceu o promotor da sentença duas circunstâncias especiais: a atenuante do art. 166 — apresentação voluntária dentro de 5 dias — e a agravante do art. 63, nº II — ausência da unidade estacionada em país estrangeiro.

O réu apelou para pleitear a sua absolvição, tendo a Promotoria opinado pela confirmação da sentença.

Isto posto e

Considerando que, conforme acentuou a sentença apelada, não só o termo de inventário, como outras peças que acompanham o de deserção se tornavam indispensáveis, à vista da simplificação imprimida pela lei aos processos, em tempo de guerra;

Considerando que a existência das referidas peças, no processo, em nada prejudicou os interesses das partes;

Considerando que o prazo para a consumação do delito de deserção em tempo de guerra é de 4 dias, ex-vi do parágrafo único do artigo 298 do Código Penal Militar;

Considerando que o depoimento da testemunha apresentada pelo réu não tem valor probante nenhum, pois se trata de outro desertor, que, com êle, abandonou o acampamento;

Considerando que o depoimento dessa testemunha, longe de favorecer o réu, mostra, ao contrário, que o delito foi voluntariamente praticado;

Considerando, ainda, que o crime de deserção independe, — para integrar-se, do elemento intencional;

Considerando que o fato da apresentação do réu no dia seguinte ao da consumação do delito não o isenta da pena e culpa;

Considerando que esse fato constitui uma atenuante especial, que já foi atendida pela sentença apelada;

Considerando que não se pode pôr em dúvida que o réu desertou de uma unidade estacionada no estrangeiro, sendo, portanto, irrecusável a agravante do art. 63 do Código Penal Militar, reconhecida pela sentença apelada;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Nápoles, 1.º de dezembro de 1944. — General Boanerges L. Sousa, Presidente. — General Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente. — General Waldemiro Gomes.

### COMO SE SUPRE A NECRÓPSIA — PENA ACESSÓRIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA — ZONA DE EFETIVAS OPERAÇÕES MILITARES

— Homicídio. — Quando praticado em zona de efetivas operações militares, deve ser classificado no art. 302, n.º I, do Código Penal Militar. — Legítima defesa. — Inexistência dessa justificativa. — Confirma-se a sentença condenatória.

#### APELAÇÃO Nº 7 — ITALIA

Relator: — General W. Vaz de Mello.

Apelante: — R. T., cabo do 6.º R. I..

Apelada — 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dêles se verifica que o Promotor da 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E., capitão Orlando Ribeiro da Costa, denunciou o cabo da 2.ª Cia. do 6.º R. I., R. T., como incurso nas penas dos arts. 181 e 182, § 5.º, combinados com o art. 314, todos do Código Penal Militar, por haver disparado uma arma de fogo contra seu camarada, cabo Sansão Alves dos Santos, que veio a falecer, momentos depois, em consequência do ferimento recebido e, ainda, atingido, acidentalmente, com disparo, quando relutava em entregar a arma homicida, o soldado Carlos Oliveira Saldão, produzindo-lhe um ferimento grave.

O fato ocorreu no dia 8 de outubro deste ano, cêrca das 17 horas, em frente ao portão do antigo Palácio do Fâscio, na cidade de Camaioire, Itália, e onde estava acantonada a Companhia a que pertenciam o acusado e a vítima.

Pouco antes, tiveram ambos uma altercação, no rancho, chegando quasi a «vias de fato».

Descendo de um «jeep», dirigiu-se o cabo Sansão ao acusado, que se achava, agora, tranquilamente, do lado de fora do portão, e, em atitude agressiva, convidou-o para um passeio. Com a intervenção do sub-tenente Bernardino da Silva, voltou a vítima para o «jeep», mas repetiu a provocação, tendo, — então, o acusado, ao mesmo tempo em que o advertia de que resolveria o caso em qualquer lugar, feito o disparo que lhe tirou a vida.

Outro disparo seguiu-se, mas foi acidental, pois se verificou quando lhe era tomada a arma, indo o projétil, conforme já ficou assinalado, atingir outra praça.

Não se procedeu à necrópsia, mas a falta desse exame está suprida pelo documento de fls. 21, em que se participa o falecimento da vítima, ao receber os primeiros socorros médicos, e pelo relatório do sepultamento, junto por cópia, a fls. 50.

Há, ainda, a salientar que o auto de exame de corpo de delito assinala que o ferimento recebido pela vítima, poderia, por sua natureza e sede, ocasionar a sua morte, como, efetivamente, ocasionou.

O processo seguiu o devido curso, tendo o prolator da sentença desclassificado o homicídio para o art. 302, n° 1, por considerá-lo praticado em presença do inimigo, isto é, em zona de «efetivas operações militares», e condenado o acusado a 10 anos e 3 meses de reclusão.

Quanto ao segundo delito, a sentença concluiu pela condenação do réu a 2 meses e 20 dias de detenção, com o aumento de um terço, ex-vi do art. 314 do Código Penal Militar.

Foi-lhe, ainda, imposta a pena acessória de incapacidade para o exercício de função pública, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 54, parágrafo único, letra a, do citado Código.

O réu apelou da sentença, para pleitear a sua absolvição pelos dois delitos, alegando, com relação ao primeiro, ter agido em legítima defesa, e, no tocante ao segundo, que se trata de fato casual.

Alega, ainda, por seu patrono, que a desclassificação do homicídio para o art. 302, n° I, não encontra amparo na lei, uma vez que não se pode considerar como tendo esse crime ocorrido em presença do inimigo, A Promotoria concordou, nesta parte, com o pedido da defesa.

Isto posto, e,

Considerando que os delitos por que foi o réu condenado estão provados, não havendo também dúvida quanto à sua autoria, que é por ele confessada;

Considerando que, embora se encontrasse a 2.ª Cia. em reserva, e afastada da linha de contacto com o inimigo, — não se pode negar que a cena delituosa houvesse ocorrido em «zona de efetivas operações militares» (fls. 59), tendo sido, portanto, acertada a desclassificação do delito de homicídio para o art. 302, n° I, do Código Penal Militar.

Considerando que não procede a justificativa invocada pela defesa, pois o acusado não foi agredido pela vítima, nem estava na iminência de o ser, quando fez uso da arma.

Considerando que a provocação da vítima não pode ser confundida com agressão, atual ou iminente, achando-se, como se achava ela, ao ser atingida, detrás do cofre do «jeep» imóvel, sem ter, sequer, denotado o propósito de investir contra o réu ou de empregar contra ele qualquer arma;

Considerando que o procedimento do réu é acentuadamente criminoso, conforme evidencia a sentença apelada, que faz das provas dos autos minuciosa análise;

Considerando que, pela lesão praticada no soldado Carlos de Oliveira Saldão, não há como afastar do réu a culpa;

Considerando que a pena, pelos dois delitos, — foi aplicada de acordo com a lei e a prova dos autos;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo da Justiça Militar negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Nápoles, 12 de dezembro de 1944. — Gen. Boanerges L. de Souza, Presidente. — Gen. Vaz de Mello, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — Gen. Waldemiro Gomes.

## INEXPRESSIVA A CIRCUNSTANCIA DE SER O DESERTOR CAPTURADO NO CAMINHO QUE VAI TER A SUA UNIDADE

**Deserção. — Confirma-se a sentença apelada.**

### APELAÇÃO Nº 8 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — A. R. de L., soldado do 6º R.I..  
 Apelada — A 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, verifica-se que no dia 20 de outubro próximo passado, o soldado do II/6º R.I., A. R. de L., ausentou-se de sua unidade sem permissão, em companhia de um seu camarada e num «jeep» de que se apossaram.

Capturado no dia 2 de novembro, foi processado e condenado pelo Tenente-Coronel Auditor da 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. a 3 anos de detenção, como incurso no grau máximo do art. 163, combinado com o art. 298, tudo do Código Penal Militar.

Isto pôsto, e:

Considerando que o réu é de má conduta, e, mais do que isto, já desertara anteriormente de outra unidade do Exército;

Considerando que o fato de se achar, quando foi capturado, caminhando na direção do estacionamento de seu corpo nada prova, porque dias antes fizera tal percurso, chegando a um ponto próximo de seu batalhão, para retornar logo depois para lugar incerto sem ter se apresentado;

Considerando que o crime está perfeitamente provado;

Acordam em confirmar, como confirmam, a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

Nápoles, 16 de dezembro de 1944. — General Boanerges Lopes de Souza. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General Vaz de Mello: — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## TENTATIVA DE CONJUNÇÃO CARNAL

**— Conjunção carnal. — Tentativa. — Confirma-se a sentença apelada.**

### APELAÇÃO Nº 9 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — M. G. e J. de Q., soldados da 3.ª Cia. do II/1º R. O. Au. R..  
 Apelada — Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são apelantes os soldados do II/1º R. O. Au. R., M. G. e J. A. de Q., condenados a dois anos de reclusão, pena essa convertida em prisão simples, como incursos na sanção do art. 192, combinado com os arts. 312 e 19, II, todos do Código Penal Militar, pela prática de tentativa de crime de violência carnal na pessoa da camponesa Onega Ansani, em quem produziram lesões descritas no auto de corpo de delito de fls. 20, acorda o Conselho Supremo da Justiça Militar, por unanimidade de votos de seus juízes, em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a sentença apelada.

Nápoles, 16 de dezembro de 1944. — General Boanerges L. de Souza. — General Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INCÊNDIO CULPOSO

— Confirma-se a sentença que condenou o réu como incurso no art. 216, § 2º, combinado com o art. 4º, do C. P. M., reduzindo-se, porém, a pena a 8 meses e vinte (20) dias de prisão simples.

### APELAÇÃO Nº 10 — PIZA — ITÁLIA

Relator: — General Boanerges Lopes de Souza.  
 Apelante: — H. C., 3º sargento da Companhia de Manutenção Leve.  
 Apelada — A Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos, examinados e discutidos êstes autos:

Considerando que o crime atribuído ao réu ficou plenamente provado e que a sentença proferida pelo Doutor Auditor da Segunda Auditoria foi baseado em judiciosos fundamentos e criteriosa observação dos fatos;

Considerando, porém, que se trata, simplesmente de um crime culposo e que as circunstâncias especiais que revestiram o fato não são da gravidade que exijam a elevação da pena base de 6 meses — decorrente da agravante prevista no art. 59, letra n, do C.P.M. — para a de 9 meses;

Considerando, ainda, que pela agravante citada, no caso em aprêço, é suficiente o acréscimo de 15 dias;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo da Justiça Militar, em dar, em parte, provimento à apelação do réu para reduzir a pena de um (1) ano a 8 meses e 20 dias de prisão simples.

Nápoles, 16 de dezembro de 1944. — General Boanerges L. de Souza.  
 — General Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente:  
 — General Waldemiro Gomes.

## É DOLOSO O CRIME DE DANO

— Dano. — Só há crime quando o réu age dolosamente. — Absolve-se o acusado, sem prejuízo da ação disciplinar e administrativa.

### APELAÇÃO Nº 11 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — J. N., soldado do Batalhão de Saúde.  
 Apelada — A Primeira Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos êstes autos, em que o soldado J. N., do 1º Batalhão de Saúde, processado como incurso no art. 211, combinado com os arts. 314 e 42, tudo do Código Penal Militar, apela da sentença que o condenou a oito meses de prisão simples, verifica-se que o fato que deu causa à ação penal é apenas culposo, o que não permite enquadrá-lo na sanção do art. 211.

Assim:

Considerando que o acusado em estado de embriaguês, — sem permissão e sem as habilitações necessárias, tomou a direção de um automóvel de sua unidade, que se achava parado em local apropriado e o fez chocar-se com outro carro do mesmo corpo, danificando a ambos os veículos;

Considerando, porém, que o Código Penal só pune o dano quando doloso, hipótese que não encontra apoio nos autos, — pois as provas reunidas não permitem a convicção de que houvesse da parte do acusado o desejo de arremessar o seu carro contra o outro;

Considerando ainda que se o fato não reveste característica de crime, nem por isso deixa de ser uma falta grave;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo da Justiça Militar em dar provimento à apelação, para absolver, como absolvem, o soldado J. N., sem prejuizo da ação disciplinar da autoridade competente e indenização do dano causado.

Remeta-se ao Exmo. Sr. Comandante da 1.<sup>a</sup> D.I.E., para os fins convenientes.

Nápoles, 19 de dezembro de 1944. — General Boanerges L. de Souza. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General Vaz de Mello. — Fui presente: — Gneral Waldemiro Gomes.

### ATROPELAMENTO — HOMICÍDIO CULPOSO

— Confirma-se a sentença apelada, na impossibilidade de reformá-la para agravar a pena, por ser do réu a apelação.

#### APELAÇÃO N<sup>o</sup> 12 — PISA — ITÁLIA

Relator: — Gen. W. Vaz de Mello.

Apelante: — 1<sup>o</sup> Ten. R/2, conv., C. P. dos S., do 11<sup>o</sup> R.I..

Apelada — Primeira Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, dêles se verifica que o Cap. Orlando Ribeiro da Costa, promotor da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E., denunciou o 1<sup>o</sup> Tenente da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe convocado, C. P. dos S., do 11<sup>o</sup> R.I., como incurso nas penas do art. 181, §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>, do Código Penal Militar, combinados com o art. 314, do referido Código, pelo fato que assim expôs, a fls. 2.

«No dia 29 de outubro do corrente ano, cêrca das 19 horas e meia, na estrada de E, Rossore, em Pisa, — Itália, o acusado em estado de embriaguês (fls. 3), tomou a direção do «Jeep» n<sup>o</sup> 515.205, de sua Cia. e em que viajava, procurou passar a dianteira de outro que lhe ia na frente, extorçou a direção levando o carro para o meio da estrada, alcançando um grupo de soldados que voltava ao acampamento, atropelou dois dêles, de nomes Francisco Ferreira Malafaia (chapa de identificação n<sup>o</sup> 1G. 218.990) e Pedro Mariano de Souza (chapa de identificação n<sup>o</sup> 10.219.007), sendo que êste foi jogado sôbre a capota do motor onde permaneceu até que rolou da mesma ao chão, porque o carro não parou para socorrer as vítimas, só o fazendo depois de intimado o acusado por duas vêzes, pelo Ten. Cel. Ademar de Queiroz. Do atropelamento resultou lesões nas pessoas dos soldados Francisco Ferreira Malafaia e Pedro Mariano de Souza, que foram a causa eficiente da morte dos mesmos. O crime foi praticado com as agravantes das letras c e n do n<sup>o</sup> II, do art. 59 do C. P. M.»

Instrui a denúncia o auto de prisão em flagrante de fls. 11 a 16, tendo sido ouvidas na instrução criminal, que teve sua marcha retardada, por motivos constantes dos autos, tôdas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Reunido o Conselho de Justiça, proferiu êle a sentença de fls. 55 e seguintes, condenando o réu a 15 meses de detenção, com aumento de um

têrço, ex-vi do art. 314 do Código Penal Militar, por se tratar de delito praticado em tempo de guerra, pena essa convertida em prisão simples, como é de lei.

O réu apelou, por não se conformar com a sua condenação, tendo o representante do M.P. opinado pela confirmação da sentença.

Isto pôsto, e

Considerando que, no processo não ocorreram nulidades, pois não se pode impugnar o exame cadavérico do soldado Francisco Malafaia, realizado no 7th. Station Hospital, nos moldes norte-americanos, nem tão pouco o atestado de óbito do soldado Pedro Mariano de Souza, quando deveria ter sido feita a necrópsia;

Considerando que não há, assim nenhuma dúvida quanto à materialidade dos delitos imputados ao réu, nem à sua autoria, que é por êle próprio confessada;

Considerando, que, ao ser entregue a direção do «Jeep», nas proximidades do acampamento, pelo 2º Tenente Wilson Alves Fontoura, a quem a havia confiado, pouco antes, apesar de não possuir êste ofical, a necessária habilitação, nem licença para dirigir veículos, o réu com êle «arrancou» para passar à frente de outra viatura, em uma estrada movimentada e repleta de militares, que acabavam de assistir a uma partida de futebol, indo, em seguida, alcançar os inditosos soldados Pedro Mariano e Francisco Malafaia, que perderam a vida no acidente;

Considerando que, verificado o atropelamento, motivado pelo ato imprudente do réu, não parou êle imediatamente o veículo, só o fazendo depois de intimado, por duas vêzes, pelo Ten. Cel. Ademar de Queiroz, que viajava em outra viatura e ponde observar estar uma das vítimas sobre o capô do motor do «Jeep», caindo depois ao solo;

Considerando que declarou, ainda, o referido ofical, que só não lhe atribui o propósito de fuga, devido ao seu estado de embriaguês, pois «exalava êle hálito de álcool»;

Considerando que, em tal estado, não deveria o réu dirigir o veículo, não podendo, portanto, eximir-se de responsabilidade pelo acidente, que resultou de culpa exclusiva sua;

Considerando que o fato de ter o mesmo prosseguido na sua marcha, relutando em parar o carro, aliado a outras circunstâncias do processo, mostra que o seu propósito era fugir ao flagrante;

Considerando, porém, que êsse ponto não pode mais ser objeto de decisão, porque a sentença não agravou a pena, na conformidade do § 4º do art. 181, e dela não recorreu a promotória;

Considerando que, ao contrário do que afirma a defesa, o veículo estava confiado ao réu, que era motorista habilitado, não podendo, portanto, responder pelo evento o tenente Wilson, seu inferior, por lhe ter restituído a direção, embora percebesse estar êle alcoolizado;

Considerando que a opinião de Raul Machado, expendida na «A Culpa no Direito Penal», e citada pela sentença apelada, que considerou a embriaguês elementar do delito, não socorre a tese por ela sustentada, pois o que afirma o ilustre criminalista e magistrado é que (isto no direito comum) ,consistindo a culpa no próprio fato de embriaguês, não é admissível que ela possa atenuar a pena;

Considerando que, no caso, decorrendo como decorre, a culpa do réu de sua embriaguês, comprovada nos autos de modo inequívoco, com mais razão se deve erigí-la em agravante;

Considerando, ainda, que a pena base não podia ter sido, — como foi, fixada no mínimo, pois se trata de culpa grave, com graves consequências de crime;

Considerando, entretanto, que, conforme já ficou assinalado, só o réu apelou da sentença, o que impede a exacerbação da pena;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo da Justiça Militar negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1945. — Gen. Boanerges L. de Souza, Presidente. — Gen. W. Vaz de Mello, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — Gen. Waldemiro Gomes.

## CRIMES DE ROUBO E DE EXTORSÃO

— Características dos delitos de roubo e de extorsão.

## APELAÇÃO N.º 13 — PISTÓIA — ITALIA

Relator: — Gen. Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — Soldados A. A., M. B., P. de O. e A. C., todos do Depósito do Pessoal, e a Promotoria da Primeira Auditoria da 1.ª D.I.E..  
 Apelada — A Primeira Auditoria da 1.ª D.I.E. e o soldado A. S. da S., do Depósito do Pessoal.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de processo-crime em que são apelantes, por seus advogados, os soldados do Depósito de Pessoal da Força Expedicionária Brasileira, A. A., P. O., M. B., A. C., e a Promotoria da 1.ª Auditoria e apelados a 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. e o soldado A. S. da S., absolvido do crime que lhe é imputado, o Conselho Supremo de Justiça Militar resolve, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação quanto aos quatro primeiros acusados e reformar a sentença apelada quanto ao último, pelas razões que serão expostas a seguir,

Os referidos soldados foram denunciados pela Promotoria da 1.ª Auditoria da D.I.E. por terem, no dia 24 de novembro p.p., aproximadamente às 23 horas, penetrado na residência de Amato Malanca, casa n.º 12 da Via Romana, em Altopascio, (Itália) e mediante emprêgo de grave ameaça subtraído vários objetos, um dos quais foi logo levado, por dois desses soldados, a um comerciante que, ainda sob grave ameaça, foi obrigado a adquiri-lo pelo preço exigido pelos vendedores.

Capitulados fundamentadamente no Art. 199, § 2º ns. I e II, do Código Penal Militar (crime de roubo) todos os acusados e ainda mais, no art. 200 (crime de extorsão), dois deles, apreciadas as agravantes e a atenuante da menoridade de um dos delinquentes, observada a regra do art. 305 do mesmo Código, que determina que se comine o dobro da pena para esses crimes em zonas de operações militares ou território militarmente ocupado, foram quatro dos réus condenados e um absolvido — o soldado A. S. da S., por parecerem ao juiz insuficientes as provas colhidas contra este último. Foram condenados o soldado A. A. a doze anos, onze meses e dois dias de reclusão, pelo crime de roubo; o soldado A. C. a onze anos e trinta dias de reclusão pelo crime de roubo; o soldado P. de O. a doze anos e doze dias de reclusão pelo crime de roubo e mais doze anos e doze dias pelo crime de extorsão, perfazendo tudo vinte e quatro anos e vinte e quatro dias de reclusão; o soldado M. B. a treze anos de reclusão pelo crime de roubo e mais treze anos pelo crime de extorsão, penas que perfazem vinte e seis anos de reclusão.

Não se conformou o ministério público com a absolvição de um dos réus nem a defesa com a condenação dos outros. A promotoria pede a condenação do soldado A. S. da S. no grau mínimo do artigo 505 do Código Penal Militar.

O defensor do soldado A. A. pleiteia a sua absolvição, alegando que ele esteve realmente na casa assaltada com os soldados que levaram a efeito o assalto, mas que ali só fora para ver se arranjava mulher e não para roubar, tanto que nada foi encontrado em seu poder, nem acompanhou ele os soldados que foram ao relojoeiro extorquir dinheiro sob pretexto de venda de objeto furtado; o advogado dos demais culpados impugna a classificação do delito, afirmando que não houve violência ou ameaça capaz de caracterizar o crime de roubo. Para que houvesse roubo argumenta o advogado, era preciso que o dono dos objetos tivesse visto os acusados se apossarem deles. «Por isto é que acrescenta ele, «embora admitida a ameaça por parte dos soldados, não se pode falar em roubo, pois o mesmo Amato Malanca (o dono da casa assaltada) não viu subtraírem

qualquer uma das suas coisas, pois estava sendo ameaçado (a sublinha é do relator, e não do advogado) pelo soldado M., que exigia d'ele um ricordo», isto é uma lembrança, um presente, um objeto, enfim.

Além de outras digressões, no sentido de isentar de culpa seus constituintes, a defesa levanta a preliminar relativa ao fato de se falar em dois crimes, o de roubo e o de extorsão, com o que não concorda: também rejeita a agravante de ter o crime sido praticado em país estrangeiro, pois se a pena já foi agravada pelo fato de ter sido o delito levado a efeito em território militarmente ocupado, estaria, pois a sentença a incorrer no princípio do *bis in idem*. E impugna ainda as agravantes do uso de arma e da idade da vítima.

Isto pôsto, e:

Considerando que não há nem pode haver dúvida quanto aos fatos criminosos que deram lugar a este processo, nem quanto à autoria d'elles, pois se acham provados inclusive com as confissões dos réus;

Considerando que enquanto a vítima era contida por um dos assaltantes, que empunhava uma arma, os outros acusados lhe rebuscavam a casa residencial, de onde retiraram objetos que mais tarde foram apreendidos e um dos quais foi pôsto à venda por dois dos criminosos;

Considerando, porém, que essa venda foi feita sob ameaça grave ao comprador que não queria adquirir o objeto, nem dar por, êle o que lhe pediam, mas que teve de entregar aos assaltantes de sua casa certa quantia sob a ameaça de uma arma contra si apontada, para que não continuasse a gritar;

Considerando mais, que não é possível confundir numa única ação criminosa fatos que se passam em lugares diferentes, — sem qualquer concerto prévio entre os criminosos, dos quais nem todos tomam conhecimento de atividades dolosas que ocorrem posteriormente;

Considerando também que as agravantes impugnadas pela defesa estão perfeitamente de acôrdo com a lei;

Considerando agora que o soldado A. S. da S. esteve no lugar do crime e em vez de embaraçar a sua consumação, concorreu com a sua presença e as suas atitudes para que o crime consumasse, o que, de acôrdo com a doutrina do art. 33, do Código Penal Militar, o leva a incidir nas penas cominadas para o delito;

Acordam em confirmar em parte a sentença apelada, para condenar, como condenam, os acusados A. A., M. B., P. de O. e A. C. às penas que lhes foram impostas em primeira instância e o acusado, A. S. da S., como pede o Ministério Público, como incurso no art. 199, § 2º, ns. I e II, com as agravantes das letras c, h e n, do nº II, do art. 59, remissão do artigo 305, tudo do Código Penal Militar, isto é, fixa o Conselho Supremo de Justiça Militar em quatro anos e quinze dias a pena base, tendo em vista os bons precedentes do réu, circunstâncias e consequências do crime; e como contra êsse acusado militam, na ausência de atenuante, as agravantes do art. 59, nº II letras c, h e n, que não podem deixar de ser reconhecidas, fica a pena elevada para quatro anos, um mês e quinze dias, atendendo ao que dispõe o § 2º ns. I e II do art. 199, eleva-se de um t'érço a pena, que atinge assim a cinco anos e seis meses; enfim, ao levar-se em conta a regra do art. 305 do mesmo Código, é de dobrar-se a pena, — que então alcança a onze anos de reclusão.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1945. — Gen. Boanerges Lopes de Souza, Presidente. — Gen. F. de Paula Cidade, Relator. — Gen. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

**CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**

Comete o delito previsto no art. 141 do C. P. M., e não o do art. 227, o inferior que se recusa cumprir ordem do superior sobre assunto de serviço. — Confirma-se a sentença apelada, na impossibilidade de alterar a classificação do delito que viria agravar a pena, por ser do réu a apelação.

**APELAÇÃO Nº 14 — PISA — ITALIA**

Relator: — Gen. W. Vaz de Mello.  
Apelante: — J. W. P., soldado do 11º R.I..  
Apelada — A 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dêles se verifica que o soldado J. W. P., do 11º R.I., foi denunciado como incurso na sanção do art. 227, combinado com o art. 314, ambos do C.P.M., pelo fato assim narrado, a fls. 2:

«No dia 18 do corrente mês, cêrca das 19 horas e meia, no acampamento do 11º R.I., em Sam Ressore, Pisa, Itália, o acusado tendo sido apresentado prêso ao Major Orlando Gomes Ramagem pelo Major Jaci Guimarães, por falta disciplinar cometida momentos antes, o fêz em atitude não militar e advertido pelo primeiro para que assumisse atitude militar e tomasse a posição de sentido, recusou-se a tal fazer, declarando a seu superior que êle «não poderia mandar e sim pedir, se quizesse», deixando, desta forma, de obedecer a ordem que lhe fôra dada. O crime foi cometido com a agravante da letra n, do nº II, do art. 59 e atenuante do nº I, do art. 62, tudo do C.P.M.»

Recebida a denúncia, procedeu-se a formação da culpa, que correu sem incidentes, e, submetido o réu a julgamento, foi êle condenado a 4 meses e 20 dias de detenção, pena essa aumentada de um têrço, na forma do art. 314, e convertida em prisão simples, como é de lei, sendo reconhecida, na ausência de qualquer atenuante, a agravante prevista no art. 59, letra n, articulada na denúncia.

O réu apelou, alegando, por seu patrono, que o fato não reveste características de crime, mas de simples transgressão disciplinar.

A recusa por parte do acusado, em cumprir a ordem de seu superior, e, também, comandante de seu Batalhão, ficou provada de modo inequívoco.

Referem as testemunhas do processo que, ao receber êle ordem para tomar posição de sentido, retrucou que o major «não podia mandar, mas pedir, se quizesse», positivando uma delas que a referida ordem não foi cumprida, e, outra, que houve insistência, por três vêzes, na recusa.

Nada, pois, mais preciso.

O acusado tinha o dever de manter-se na posição de sentido em presença de seu superior, e, portanto, não poderia êste consentir, sem quebra da hierarquia militar, que outra fôsse sua atitude.

Até então, só era êle passível de pena disciplinar, sobrevindo o crime com sua recusa obstinada em cumprir a ordem que lhe fôra dada.

E a recusa, no caso, não se confunde com simples desobediência a ordens legais de autoridade militar, sem o caracter de insubordinação, de que trata o art. 227. O ato praticado pelo réu se ajusta ao art. 141, in-verbis: «Recusar obedecer ordens de superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever impôsto por lei, regulamento ou instrução!»

A figura delituosa prevista no texto acima transcrito caracteriza-se plenamente pela recusa peremptória do réu em cumprir a ordem para que se mantivesse em posição de sentido, como lhe impunha o dever militar.

A alegação da defesa de que o réu cumpriu, afinal, a ordem, é repelida pela prova dos autos. Aliás, com a primeira recusa, já estava caracterizado o delicto, que não desapareceria se porventura o acusado houvesse mudado de resolução.

Este Conselho vê-se entretanto, na impossibilidade de alterar a classificação do delicto, uma vez de que se trata de recurso interposto pelo réu.

Em tais condições, acordam os juizes do Conselho Supremo da Justiça Militar em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1945. — Gen. Boanerges L. de Souza. — Gen. Vaz de Mello, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade. — Foi presente: — General Waldemiro Gomes.

## FURTO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA PRATICADO POR DOIS MILITARES, E EM BENS DO ESTADO

O C. S. J. M. confirma a condenação dos acusados por estar perfeitamente provado o crime.

### APELAÇÃO Nº 15 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — B. L. e F. dos S. (soldados do 9º Batalhão de Engenharia).  
 Apelada: — 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados estes autos de processo em que são apelantes B. L. e F. dos S., soldados do 9º B.E., condenados a um ano e seis meses de reclusão, como incurso na sanção do art. 304, combinado com os arts. 198, § 4º, e art. 42, do C.P.M., verifica-se que os referidos soldados, na localidade de Cavana (Itália), após retirarem pedras da parede do barracão da cozinha de sua unidade, levaram dali gêneros alimentícios no valor de sessenta cruzeiros e cinquenta centavos, que foram em seguida doados a uma família civil de seu conhecimento.

O crime está perfeitamente provado.

Isto pôsto, resolve o Conselho Supremo de Justiça Militar negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, pelos seus judiciosos fundamentos.

Capital Federal, 9 de fevereiro de 1945. — Gen. Boanerges Lopes de Souza, Presidente. — Gen. F. de Paula Cidade, Relator. — Gen. W. Vaz de Mello. — Foi presente: General Waldemiro Gomes.

## DA RESPONSABILIDADE PENAL DO ALCOOLIZADO

Desacato. — Responsabilidade do acusado. — Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 16 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — Gen. Boanerges Lopes de Souza.  
 Apelante: — C. M., cabo do Regimento Sampaio.  
 Apelada: — A 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos estes autos, acordam os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, pelos seus fundamentos, que são jurídicos e estão de acôrdo com a prova dos autos.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1945. — Gen. Boanerges L. de Souza. — Gen. Vaz de Mello. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE DESACATO

**Desacato. — Pena não agravada à mingua de recurso do M. P.**

### APELAÇÃO Nº 17 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — P. C., soldado do 6º R.I..

Apelada — 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados estes autos de processo crime, em que o soldado P. C., do 6º R.I., condenado como incurso no art. 225, combinado com os arts. 59, nº II, letra n, 314 e 42, tudo do Código Penal Militar, apela por seu advogado da sentença que o condenou, verifica-se que este soldado, no dia 11 do mês de janeiro do corrente ano, na localidade de Torre de Nerone (Itália), entrou, após a hora das refeições, no rancho da 5.ª Companhia do 6º R.I., para a qual havia sido transferido há pouco tempo, e como não encontrasse mais o que comer, pois as sobras haviam sido postas fora para preparar nas mesmas panelas outra refeição, passou a pronunciar palavras de baixo calão e termos obscenos; e tendo sido advertido levemente por um segundo sargento, encarregado do referido rancho, que ali se achava, por conveniência de serviços, dirigiu pesados insultos a seu superior e ainda mais, depois de jogar-lhe aos pés a marmita, sacando de um revólver de que se achava armado, desafiou-o para a luta e ameaçou-o reiteradamente com a arma que empunhava. Desarmado pelos circunstâncias, foi conduzido à presença do Comandante da Companhia, que o prendeu e submeteu o caso ao seu Comandante de Batalhão, o qual determinou que se lavrasse contra o acusado o auto de prisão em flagrante delito, o que foi feito regularmente.

O acusado confessa o crime e as testemunhas ouvidas são unânimes em afirmar que os fatos assim se passaram.

Apresentada denúncia contra o acusado, foi o mesmo, ao fim do processo, condenado como incurso no grau mínimo do art. 225, com a agravante do art. 59, nº II, letra n, levada ainda em conta a prescrição do art. 314, tudo do Código Penal Militar, perfazendo a pena imposta um ano e oito meses de prisão.

O advogado de officio apelou da sentença, pedindo absolvição de seu constituinte.

Isto pôsto, e

Considerando que o crime está perfeitamente provado;

Considerando que a pena base foi fixada no mínimo, levando-se em conta os assentamentos do réu, que só lhe consignam louvores;

Considerando, porém, que êsses assentamentos acham-se incompletos, em face do depoimento importantíssimo do Capitão Comandante da Companhia, que declara que o soldado Pedro Cruz foi transferido para a sua Companhia por castigo, «pois se trata de um elemento péssimo e que, de outra feita, na sub-unidade a que pertencia anteriormente, tentou ati-

rar com uma carabina no 1º Tenente Monge, no que foi impedido pelo referido oficial e pelo Capitão Milton Tavares de Souza, que se atracaram com o referido soldado»;

Considerando que durante o processo não se procedeu a qualquer diligência para invalidar êsse depoimento, que aliás é confirmado pelo próprio acusado, que no seu depoimento de fls., no flagrante que contra si foi lavrado, declara que é verdade que certa vez ameaçara de morte o Tenente Monge;

Considerando que a única agravante levada em conta foi a do artigo 59, nº II, letra n (país estrangeiro) quando muito bem se poderia considerar a letra a do mesmo número (motivo fútil).

Resolvem os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, já que a lei lhes impede agravar a pena imposta ao apelante, negar provimento à apelação e consequentemente confirmar a sentença apelada.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1945. — Gen. Boanerges L. de Souza. — Gen. F. de Paula Cidade, Relator. — Gen. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESACATO

Desacato. — Cracterísticas. — Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 18 — PISTÓIA — ITALIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — A. N. da V., soldado do 11º R.I..  
 Apelada — 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, dêles se verifica que o representante do Ministério Público junto à 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., denunciou o soldado A. N. da V., incorporado ao 11º R.I., como incurso na sanção do art. 225 do Código Penal Militar, combinado com o art. 314, do mesmo Código, pelos fatos assim narrados a fls. 2:

«No dia 3 do corrente mês, cêrca das 4 horas, no pôsto de comando de Lago Brago, na localidade de Gaggio Montano, Itália, o acusado estava de vigia no referido pôsto quando se aproximou o 2º Tenente João Nunes Garcia, fazendo a ronda, determinando que o mesmo fôsse se colocar no pôsto que havia sido previsto por oferecer melhor visão, ao que foi retrucado que de onde se encontrava poderia fazer a mesma vigilância. Insistindo o Tenente Garcia, o acusado partiu para o pôsto batendo a porta com violência e, sendo chamado à atenção, respondeu ao seu superior de modo desatencioso, mandando êste, então, que se calasse. Ante isto o acusado em atitude hostil retrucou: «Não me calo porque não sou cachorro», e partiu para o Tenente Garcia, segurando a sua metralhadora pelo cano, tentando arrebatá-la, no que foi impedido pelos sargentos Pedro de Luna Martins e Antônio Batista de Assunção. O crime foi praticado com as agravantes das letras k e n, do nº II, do art. 59 do C.P.M.».

O processo seguiu o devido curso e, submetido o réu a julgamento, foi êle condenado a um ano e dois meses de reclusão, pena essa aumentada de um têrço, na conformidade do art. 314, e convertida em prisão simples, como é de lei, sendo reconhecida, na ausência de qualquer atenuante, a circunstância agravante da letra n, nº II, do art. 59.

Apelou a defesa, alegando que não houve desacato, por não ter o réu, quer por palavras, quer por gestos, ofendido a dignidade ou decôro de seu superior.

A Promotoria pediu a confirmação da sentença, não tendo sido ouvido, nesta instância, o Exmo. Sr. General Procurador Geral, por não ser, no caso, obrigatória a sua audiência.

Isto pôsto, e

Considerando que, efetivamente, o acusado desacatou o Tenente Nunes Garcia, incidindo, dessa forma, na sanção do dispositivo penal em que foi condenado;

Considerando que, ao ser observado pelo tenente, por se achar fora do seu pôsto de observação, alegou que do lugar onde se encontrava poderia exercer a mesma vigilância, com o que não concordou o seu superior, que se viu na contingência de fazer uma demonstração, colocando-se no referido lugar, para convencer-lhe de que não oferecia êle visibilidade suficiente;

Considerando que, não obstante isso, insistia o réu no seu ponto de vista, e, irritado com a ordem recebida para retornar ao pôsto para o qual fôra previamente designado, que era junto a uma porta semi-aberta, com ela bateu violentamente, retrucando ao mesmo tempo: Já que o senhor quer que eu venha para aqui eu venho, mas, de lá observo da mesma maneira», o que importava em atribuir ao seu superior hierárquico um ato de mera prepotência;

Considerando que, novamente observado, já agora, para que se calasse, pois continuava a falar, alterando cada vez mais a voz, respondeu o soldado N. que não se calaria, «porque não era cachorro», tomando, em seguida, atitude agressiva, o que levou o tenente a recuar alguns passos e por-se, naturalmente, em defesa, com sua metralhadora; e, continuando o mencionado soldado a avançar, tentou arrebatar a arma ao seu superior, momento em que foi seguro pelo Sargento Assunção, enquanto outro sargento, que ouvira o «choque da metralhadora do tenente com o fuzil do soldado», se interpunha entre os dois;

Considerando que, embora se admita, como, aliás, admitiu a sentença apelada, que ao tocar na metralhadora visasse o soldado N. impedir que o tenente a disparasse, restaria ainda a sua atitude provocante e agressiva, bem como as expressões grosseiras que proferiu, com evidente intuito de ofender e desprestigiar seu superior, que não poderia expor-se a uma agressão, nem consentir que fôsse menosprezada a sua autoridade;

Considerando que êsses fatos encerram, como já ficou assinalado, a manifestação inequívoca do crime de desacato;

Considerando que, ao fixar a pena base, não atentou bem o digno prolator da sentença para a gravidade dos fatos, ocorridos na linha de frente, e com grave risco para a disciplina;

Considerando mais que o réu já foi punido por portar-se de modo inconveniente, faltando aos preceitos de boa educação, e, ainda, por se haver afastado do local de serviço e deixado de cumprir ordens, o que mostra ser êle um refratário à vida militar, tendo, não obstante, a sentença reconhecido como bons os seus precedentes, por tê-los assim classificado a autoridade militar, quando não estava adstrito a essa classificação;

Considerando que a agravante do art. 59, n° II, letra k, não podia ter sido, como foi, recusada, pois, estando de serviço, maior razão havia para que o réu acatasse a autoridade de seu superior;

Considerando, porém, que, sendo do réu a apelação não pode êste Conselho Supremo de Justiça Militar exarcebar a pena que lhe foi imposta;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1945. — Gen. Boanerges L. de Souza. — Gen. Vaz de Mello, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## MILITAR QUE SE APRESENTA EMBRIAGADO PARA PRESTAR SERVIÇO

— Crime de embriaguês. — Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 19 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — Gen. Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — B. L., soldado do 9º B. E..  
 Apelada: — 2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos e examinados êstes autos, em que o soldado B. L., do 9º Batalhão de Engenharia, por seu advogado, apela da sentença que o condenou a dois anos, um mês e dez dias de detenção, verifica-se que o apelante, no dia seis de janeiro p.p., entre dezenove e vinte horas, apresentou-se para entrar de serviço em estado de embriaguez, o que o levou a disparar, sem motivo que o justificasse, por duas vêzes, sua arma e lutar com outra praça, que o impedia de continuar a cometer desatinos.

Dados os seus antecedentes, que são maus, pois além das faltas disciplinares que desabonam o seu comportamento, já está cumprindo sentença por crime de furto, foi condenado como incurso no gráu máximo do art. 178, com a agravante do art. 59, nº II, letra n e com a atenuante do art. 6º, I, observada a regra do art. 314, tudo do Código Penal Militar.

O advogado de officio sustenta, em suma, que o seu constituinte não pode ser enquadrado pròpriamente no dispositivo penal acima referido, pois, se bebeu um pouco, ignorava que estava escalado para entrar de serviço.

Isto pôsto, e

Considerando que o apelante é um dèsses maus elementos que à retaguarda das fôrças que se batem se mostram incorrigíveis, minados pelos vícios e que mais servem para dar trabalho aos chefes do que para levar-nos à vitória;

Considerando que o fato da embriaguês está perfeitamente comprovado pela prova testemunhal;

Considerando que o militar tem obrigação de procurar informar-se a tempo e a hora se foi escalado para o serviço, regra em que a tradição apenas abre exceções em certos casos, para os oficiais, que não são obrigados a assistir normalmente a leitura do boletim da unidade, nem residem no recinto dos quartéis;

O Conselho Supremo de Justiça Militar, resolve negar provimento à apelação e confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 3 de março de 1945. — Gen. Boanerges L. de Souza. Gen. F. de Paula Cidade, Relator. — Gen. Vaz de Mello. — Fui presente: General Waldemiro Gomes

## A PROVA DO ESTADO DE EMBRIAGUÊS

— Embriaguês em serviço. — Valôr da prova testemunhal. — Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 20 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — A. R. F., soldado da Cia. de Depósito de Intendência.  
 Apelada: — 2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, dêles se verifica que o Representante do Ministério Público junto à 2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E. de-

nunciou o soldado A. R. F., servindo no Depósito de Intendência, como incurso na sanção do art. 178 do Código Penal Militar, combinado com o art. 314 deste Código, por se haver apresentado embriagado para o serviço de sentinela, fato ocorrido às 14 horas do dia 20 de janeiro do corrente ano, no acantonamento do mencionado Depósito, em Livorno, Itália.

Recebida a denúncia e realizada a formação de culpa, foi o réu condenado a 1 ano e 1 mês de detenção, pena essa convertida em prisão simples e aumentada de um terço, nos termos do art. 314, sendo reconhecida a seu favor a atenuante da menoridade e, contra, a agravante do art. 59, nº II, letra n, com a prevalência daquela sobre esta.

O réu apelou, alegando, por seu patrono, que não foi submetido a exame médico, como se fazia necessário para a verificação da embriaguês, e que é imprecisa a prova testemunhal.

Isto pôsto, e

Considerando que a embriaguês, quando visível, pode ser provada por depoimentos de testemunhas, como é assente na jurisprudência;

Considerando que, ao contrário do que afirma a defesa, a prova testemunhal é precisa, não deixando a mais leve dúvida quanto à embriaguês do réu, que confirmou haver abandonado o Corpo da Guarda, para ir beber cognac em um botequim próximo;

Considerando que o Sargento Maximiliano Baruco, que desempenha as funções de adjunto e, só depôs no auto flagrante, na qualidade de condutor do preso, declarou que, «ao render o seu antecessor», se achava o soldado R. «visivelmente embriagado» e, «por isso, o impediu de assumir o serviço», apresentando-o ao oficial do dia, «depois de tomar-lhe uma faca de ponta que trazia consigo»;

Considerando que duas outras testemunhas, Sargento Floriano Novais e Cabo Paulo Cardoso, também viram quando o réu se apresentou para o serviço de sentinela e confirmam, in totum, as declarações do Sargento Baruco;

Considerando que o Cabo Cardoso, mantendo as declarações prestadas no auto de flagrante, afirmou, em juízo, que notou estar o réu embriagado «pela forma com que brincou com a sentinela a quem ia substituir», e «por querer tirar o serviço com um górrro de lá»;

Considerando que a outra testemunha do processo, Sargento Novais, declarou, no sumário, que podia afirmar ter o acusado se apresentado embriagado para o serviço, porque êle, acusado, «exalava cheiro de álcool, mantinha-se de pé com alguma dificuldade e mostrava-se com uma alegria fora do natural»;

Considerando que, no delito de que se trata, não há que indagar se a embriaguez é voluntária ou culposa, nem qual o seu grau, pois, como ensina Caetano Sucato «essendo la tutela penale diretta al servizio, il reato si consuma quando lo statto di alterazione psichca diventè tale de pregiudicare, in tutto o in parte; la prestaçãoe del servizio stesso» (Istituzione di Diritto Penale Militare, vol. II, pág. 197);

Considerando que, no estado em que se achava o réu, não poderia êle dar exato desempenho ao serviço para o qual fôra escalado e, daí, haver sido substituído e levado, preso, à presença do Oficial de Dia, que mandou lavar contra êle o auto de prisão em flagrante que instrui a denúncia;

Considerando que a figura delituosa prevista no art. 178 está, assim, perfeitamente integrada em todos os seus extremos legais;

Considerando mais o que dos autos consta:

Acordam os juízes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Como instrução, recomendam que, nos casos de embriaguês deve ser o indiciado, sempre que possível, submetido ao exame médico.

Capital Federal, 3 de março de 1945. — Gen. Boanerges Lopes de Souza. — Gen. Vaz de Mello, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## HOMICÍDIO PARA GARANTIR A PRÁTICA DA VIOLÊNCIA CARNAL — PENA CAPITAL

— Crime de violência carnal e de homicídio para assegurar a violência carnal. — Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 21 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — Gen. Boanerges Lopes de Souza.  
 Apelante: — A. D. P. e L. B. de M., soldados do Pelotão de Defesa da Companhia do Q.G. da 1.<sup>a</sup> D.I.E..  
 Apelada — 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, examinados e relatados êstes autos, verifica-se que, no dia 9 de janeiro último, na localidade denominada Madognana, próximo de Porreta Terme, Itália, os soldados A. D. P. e L. B. de M., do Pelotão de Defesa da Companhia do Q.G. da 1.<sup>a</sup> D.I.E., encontraram em uma das ruas daquela povoação duas moças — Margelli Giovanna, de 15 anos e Medola Vittoria, de 16. Esta já era conhecida de A. D., conforme declaração feita a fls. 27, de sorte que os dois soldados pararam para cumprimentar Medola, cuja mão o soldado A. apertou, não tendo Giovanna respondido, por estar distraída, disse Vittoria: As duas moças continuaram a caminhar em direção à casa de D. Maria Rita, avó de Giovanna, a quem a moça fazia companhia. Giovanna residia em uma localidade próxima, denominada «Casa Bruciata» e achava-se há uns cinco dias em Madognana para prestar assistência à sua avó, que estava doente. Os dois soldados seguiram-nas à distância, entrando depois na casa de D. Rita, sem ao menos bater, diz a jovem. Uma vez ali, procuraram insinuar-se dirigindo a palavra a Giovanna, a quem perguntaram «se tinha medo», ao mesmo tempo que A. fazia agrados a um menino de três anos, filho de uma das pessoas presentes — a Sra. Tonina Cantelli, oferecendo-lhe um pedaço de chocolate. Minutos após levantaram-se os dois soldados, dizendo, mais uma vez, que não tivessem medo, acrescentando: nós somos brasileiros, somos muito bons, não somos alemães». Dirigindo-se a Giovanna, disse D.: «sua prima Tonina é bem educada, ao passo que a «signorina» não é, nós a ensinaremos a ser educada! Eram 17 horas quando os soldados se retiraram, dizendo que iam entrár de serviço. Foram para o Q.G., jantaram e, à noite, voltaram à casa de D. Maria Rita, armados, cada um dêles, de uma metralhadora portátil. Seriam 20 horas quando bateram à porta da casa, ali deparando, aquecendo-se junto à estufa, além de Giovanna, sua avó, sua prima Tonina com o seu filhinho Fernando e seus primos Stefano, de 19 anos, e Giuseppe, de 14. «Estavam bem uniformizados», com o rosto coberto pelo «passa-montanha» (agasalho de lã para o rosto e cabeça), disseram as testemunhas. B. sentou-se, enquanto D. se mantinha de pé. Depois de trocarem algumas palavras. B. levantou-se e apoiou a metralhadora sôbre o espaldar da cadeira que lhe tinha sido oferecida, ao mesmo tempo que D. se aproximou de Giovanna, dizendo-lhe: «se falas, eu te mato» (depoimento da vítima, a fls. 24). Em dado momento, pondo em execução o plano que havia projetado, B. apagou a luz, dando uma rajada de metralhadora sôbre o lampeão de querosene; acendeu sua lanterna elétrica e passou a ameaçar as pessoas presentes com a metralhadora, com a qual fêz vários disparos. Atirou em Giuseppe, que logrou escapar-se; Stefano fugiu pela porta, abrigando-se em uma casa vizinha, morada de seu tio Italo, onde encontrou Tonina, que havia fugido pela janela. Houve um verdadeiro pânico. O soldado D. aproveitou a confusão e se atirou sôbre a sua vítima — Giovanna — Subjugou-a e levou-a à força para o quarto, onde a deflorou. É o próprio soldado D. que confessa em seu depoimento: «Terminado o jantar, apanhamos nossas metralhadoras e subimos novamente para Madognana, dirigindo-nos para a casa. Lá chegados, vimos que o pessoal da casa estava se esquentan-

do, e nós resolvemos também nos esquentar. Meu companheiro sentou-se e eu lhe disse: «vamos apagar a luz de uma vez, a fim de poder pegar a mulher no escuro. A mulher que nós queríamos pegar era a tal que eu tinha dito que era mal educada. O meu companheiro deu uma rajada de metralhadora na luz e eu segurei a mulher. O meu companheiro ficou de guarda e eu carreguei a mulher para a cama, tendo o resto do pessoal fugido. Eu forcei a mulher, tendo satisfeito o meu desejo sexual com ela, e o L. (B.) ficou dando rajadas no pessoal e também num homem que queria entrar. O L. gritou que me apurasse, pois êle tinha morto um homem. Depois saí para ficar de guarda, enquanto o meu companheiro se agarrava com a mesma mulher (Margelli Giovanna), de 15 anos de idade! Sentindo barulho do lado de fora, e pensando que viesse gente, dei uma rajada de metralhadora para fora, pela porta de entrada que se encontrava meia aberta. Depois que o meu companheiro se serviu da mulher, nós saímos pela mesma porta de entrada e vimos que havia um homem morto na rua, do lado direito de quem sai da casa». B., em seu depoimento, confirmou essas declarações.

Assim, B., para evitar que a vítima recebesse socorro, ficou de guarda à porta da casa e não vacilou em atirar sôbre Leonardo Vivarelli, matando-o, quando êste, que é tio de Giovanna, regressava de uma visita que fizera, ignorando o que se passava e o perigo que o ameaçava. Apesar de ouvir que o seu companheiro já havia morto um homem, D. não só persistiu em violentar a moça, como, em seguida, para que B. pudesse servir-se dela, foi, por sua vez, colocar-se junto à porta, montando guarda, como confessou.

Entretanto, B., embora tenha passado cêrca de meia hora no quarto com Giovanna, não conseguiu realizar a conjunção carnal, por sentir-se impotente, fato que atribuiu ao estado de embriaguês em que se achava.

Mas, ao seu companheiro, declarou que havia consumado o ato, agindo naturalmente, por amor próprio, o que vem atestar que o denunciado não estava tão embriagado como alegou. Praticado o revoltante crime, fugiram os dois soldados. Na fuga, B. deixou cair a lanterna elétrica e o cachenez, objetos que foram encontrados no dia seguinte por Ítalo Vivarelli, irmão de Leonardo, o morto, e por êle entregues às autoridades na ocasião em que foi queixar-se, acompanhado do seu sobrinho Stefano Canteli.

Os soldados A. D. P. e L. B. de M. foram denunciados como incursos na sanção do art. 312, parágrafo único, letra b, combinado com o art. 192, e do art. 302, III, combinado com o art. 181, § 2º, V, tudo do C. P. M.

O processo obedeceu a tôdas as formalidades legais, tendo sido inquiridas seis testemunhas arroladas na denúncia, a fls. 3, sendo três numéricas e três informantes.

Os fatos ficaram perfeitamente esclarecidos, não havendo discordância nos depoimentos e a confissão dos acusados, a qual foi testemunhada pelo 3º Sargento Vittorio Manganelli e pelo Cabo Renan Alves Pinheiro, deixa fora de dúvida, com abundância de pormenores, a ação delitosa dos denunciados. D. diz ter agido em estado de embriaguês, mas êle, como o seu companheiro B., embora embriagados, como alegaram, tiveram o cuidado, na manhã seguinte, de limpar as armas de que se tinham servido na noite do crime, o que vem atestar que tinham conhecimento dos atos criminosos que praticaram.

Comprovando a natureza dos ferimentos que causaram a morte de Leonardo Vivarelli, há o laudo médico a fls. 11 e o defloramento de Margelli Giovanna, o auto de corpo de delito a fls. 42.

Pelas relações de alterações dos denunciados, fls. 61 e 62, se verifica que ambos já haviam sofrido castigos disciplinares, inclusive punição por embriaguês, sendo, portanto, praças de má conduta.

Durante os debates orais para julgamento, o Dr. Promotor, sustentando que se achava provada a imputação feita na denúncia, que não eram bons os antecedentes dos acusados, e que havia contra êles as agravantes das letras h, l e n, nº II, do art. 59, pediu a condenação dos inidiciados à pena máxima.

Contestando a acusação, o Dr. Advogado argumentou que o primeiro

denunciado, A. D. P., não praticou o crime de violência, uma vez que não houve resistência por parte da vítima, e que o segundo denunciado não agiu dolosamente, e sim culposamente, quando atirou contra Leonardo Vivarelli, pelo que pediu a absolvição desses denunciados.

Afinal, proferiu o Dr. Auditor a douda sentença de fls. 73 à 79, pela qual condenou os soldados A. D. P. e L. B. de M. à pena máxima do art. 302, III, combinado com o art. 181, § 2º, V, do C.P.M., a qual, sendo de morte pelo homicídio cometido para assegurar a violência carnal, absorve a pena decorrente da prática do agente passivo.

E o Dr. Promotor, no parecer de fls. 86v. e 87, ao solicitar do Conselho Supremo fosse negado provimento à apelação interposta pelos acusados, como improcedente, reafirma «que os crimes praticados pelos denunciados estão plenamente provados e a responsabilidade que lhes cabe, perfeitamente apurada. A co-autoria está exuberantemente demonstrada, quer pelas confissões feitas pelos acusados, quer pelas circunstâncias que se ligam ao caso. Estiveram pela tarde na casa da menor, voltaram ao Quartel General e ali, combinado o plano, armaram-se com metralhadoras de mão e foram de novo, àquela casa para a prática de conjunção carnal.

Enquanto o soldado D. violentava e deflorava a menor, B. montava guarda a porta, momento em que matou, com uma rajada de metralhadora, o tio de Giovanna, para evitar que a vítima recebesse socorro. Depois, trocaram os papéis, indo o primeiro para a porta e o segundo para o quarto. E acrescenta o representante do Ministério Público: «Fatos idênticos vêm-se repetindo, uns atrás dos outros, chegando ao conhecimento da Justiça e dando mostra que os comandos não tem meios para pôr paradeiro a eles. Nem mesmo a ação discreta dos capelães militares consegue retrair instantos máus nesses momentos, deixando claro que toda energia é pouca».

Dada vista ao Exmo. Sr. General Procurador, apresentou Sua Excecellência fundamentado parecer (fls. 94), concluindo por opinar pela confirmação da sentença apelada.

Isto pôsto, e

Considerando que os crimes imputados aos soldados A. D. P. e L. B. de M. ficaram evidenciados, de acôrdo com os provas dos autos;

Considerando que, nos termos do art. 33 do C.P.M., quem concorre, de qualquer modo, para o crime, incide nas penas a este cominadas;

Considerando que, consoante a definição do art. 23, I, do mesmo Código, age dolosamente quem quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo;

Considerando que a co-autoria está, assim, perfeitamente caracterizada, quer no delito de violência carnal, quer no de homicídio;

Considerando que, atendendo aos antecedentes e à personalidade dos agentes, à intensidade do dolo, aos motivos, às circunstâncias e consequências dos crimes, os acusados revelaram acentuada periculosidade, o que levou o Dr. Auditor a estabelecer, como pena base, grau não inferior ao médio;

Considerando que, na ausência de atenuantes, há contra os indiciados as agravantes previstas no art. 59, II, letras c, I e n do C.P.M.;

Considerando que esses crimes, consoante declaração do Chefe de Polícia da F.E.B., a fls. 59, foram praticados em zonas de efetivas operações militares, e, ex-vi do art. 318 do mesmo Código, devem ser considerados como cometidos em presença do inimigo, exigindo, assim como muito bem se expressou o Dr. Auditor que proferiu a sentença, repressão enérgica da Justiça com o fim de assegurar não só a manutenção da ordem e da disciplina, como o respeito e a confiança que as Forças Expedicionárias Brasileiras devem inspirar aos nossos aliados no teatro de operações e junto à população em contato com as mesmas Forças;

Considerando que o Código de Justiça Militar prescreve que o art. 47 do Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944, manda observar rio que não colidir com o mesmo Código em seu art. 182: «Nos casos em que possa ser aplicada a pena de morte ou de 30 anos de prisão, a confissão, nos termos do artigo anterior (as livres e acordes com as circunstâncias do fato)

sujeita o réu à pena imediatamente inferior, se não houver outra prova do crime» (parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral);

Considerando, porém, como muito bem esclareceu o Procurador Geral, que não prevalecem no caso sub-judice as circunstâncias previstas no art. 62 do C.P.M., que sempre atenuam a pena:

IV — Ter o agente:

d) Confessado espontaneamente, perante a autoridade a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem.

No caso em aprêço, a confissão não foi espontânea e resultou de providências tomadas pelo Major Chete do Serviço de Polícia Militar da F.F.B. (documento a fls. 9), aqui transcritas:

«Pelos indícios e provas conseguidas, surgiram como suspeitos e muito prováveis autores do atentado os soldados A. D. P. e L. B. de M., que trazidos a esta repartição para serem acareados com a vítima da violação carnal, Margelli Giovanna, e com as testemunhas Cantelli Tonina e Silvio Galli, foram por estas reconhecidos como os verdadeiros autores dos crimes cometidos. Prêso e interrogado, confessaram, sem hesitação, os crimes que praticaram, tendo as suas declarações sido tomadas os respectivos termos»;

Considerando, afinal, que, mesmo na hipótese de terem sido espontâneas as confissões, ao juiz é facultativo atender ou não as circunstâncias atenuantes enumeradas no artigo acima citado, «nos crimes em que a pena maxima e a de morte ou de reclusão por vinte anos», de acordo com o que prescreve o § 1º do mesmo dispositivo legal, não estando, portanto, em vigor o preceito do art. 182, que não autorizava a applicabilidade da pena de morte com apêlo exclusivo na confissão do delinqüente, como ainda pondera o Exmo. Sr. Procurador Geral;

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença que condenou os soldados A. D. P. e L. B. de M. à pena maxima do art. 302, III, combinado com o art. 181, § 2º, V, do Codigno Penal Militar.

Capital Federal, 7 de março de 1945. — General Boanerges Lopes de Souza, relator. — General Vaz de Mello: Votei pela confirmação da sentença apelada, nos termos do bem fundamentado acórdão de fls. 97 a 106, por entender que de outro modo não poderiam ser punidos os bárbaros autores de tanta selvageria.

Confessaram êles, com revoltante cinismo, os abomináveis crimes que praticaram, revelando absoluta falta de senso moral como resalta em seu qouto parecer o ilustro representante do Ministério Público junto a este Conselho Supremo.

Já haviam estado na casa em que se encontrava a menor Margelli e combinaram ali voltar para violentá-la, saindo do Quartel, depois do jantar, armados com metralhadoras portáteis.

Ao penetrarem no interior da referida casa, um dêles — o soldado L. B. de M. — deu, a pedido de A. D. P., «uma rajada de metralhadora», apagando a luz. Tomados de pânico, fugiram os seus moradores, deixando a infortunada menor entregue à sanha dos assaltantes. Levada esta, à força, para o quarto pelo soldado A. que a violentou, ficou seu companheiro de guarda, na porta de entrada, vindo momentos depois assassinar, fria e covardemente, ainda com uma descarga de metralhadora, o tio de Margelli, Vivarelli Leonardo, que, despreocupadamente, regressava de uma visita, ignorando por completo o que ali estava ocorrendo.

Demonstrando completa solidariedade com o seu companheiro, que lhe dissera haver morto um homem, tomou o soldado A., sua metralhadora

e foi, por sua vez, montar guarda à porta, para que D. saciasse também, na infeliz menor, seus desejos bestiais.

O Código Penal Militar coloca no mesmo pé de igualdade tôdas as condições do evento, considerando co-autor quem, de qualquer modo, corre para o crime (art. 33).

Embora os disparos, que ocasionaram o homicídio, houvessem sido feitos por B., não se pode excluir a responsabilidade do soldado D. por esse crime. «Entre os acusados existia um laço psicológico, que tornou comum a ambos a mesma ação delituosa.

No caso não se verificou nenhuma atenuante que pudesse minorar a situação dos réus.

Tratando-se de crimes praticados em zonas de efetivas operações militares (fls. 59, e atendendo às circunstâncias de que se revestiram impugna-se a aplicação da pena capital.

— General F. de Paula Cidade. Deixo de pedir vista destes autos, não obstante a importância do processo, porque estudei demoradamente, com os outros juizes, e me acho perfeitamente informado. Aliás, não há a menor dúvida quanto ao crime e sua autoria.

Votando, como voto, pela confirmação da sentença, defendo a honra do Exército e a própria civilização brasileira. Não fôsem os embaraços opostos pela moderna legislação, estou certo de que o comandante das forças brasileiras na Itália teria, com grande proveito para a boa ordem de suas tropas, feito fuzilar, sem quaisquer delongas, esses criminosos.

Fui presente. — General Waldemiro Gomes.

## PROCURADORIA GERAL

### Parecer N° 8

Os soldados A. D. P. e L. B. de M. confessaram friamente, com abundância de detalhes, os crimes que praticaram em Madognana, comuna de Granaglione, Itália.

Relatam êles que, após o jantar, muniram-se de metralhadoras portáteis, dirigindo-se para a casa onde já haviam estado, à tarde, em procura de uma mulher que lhes «tinha feito cara feia».

Bateram à porta. Os moradores convidaram-nos a entrar, e a aquecer-se junto ao fogo. A seguir, D. disse a B. que apagasse a luz, «pois queria pegar a moça». Seu companheiro deu uma «rajada de metralhadora», extinguindo a chama bruxoleante de uma lamparina a querosene. Enquanto as outras pessoas fugiam, atemorizadas, D. conduziu Margeli Giovanna para o quarto, e, aí, saciou os instintos carnaes. Para facilitar a execução de delicto, por demais revoltante, B. colocou-se de guarda, à porta, atirando em Vivarelli Leonardo, quando êste regressava de uma visita. E, logo depois, gritou «apressa-te (D.) que já matei um homem».

Consumado o ato sexual, que o incidente ora descrito, a rápidos traços, nem sequer interrompeu, D. ficou, também de guarda, para que B. se servisse, igualmente, da desventurada Margelli. Não pôde, entretanto, realizar a cópula, por impotência ocasional, oriunda do estado de embriaguês em que se encontrava.

O inquérito foi instaurado em consequência de «declarações prestadas pelas vítimas do atentado», e entregues pelos carabineiros locais à Chefia do Serviço de Polícia Militar, fls. 9.

Foram ouvidas, na instrução criminal, três testemunhas numerárias. Uma, Galli Sylvio, declarou — «que devido à escuridão existente, quer na estrada, seja na casa da família Cantelli, não guardou a fisionomia do soldado que, com o depoente, teve as ocorrências narradas em seu depoimento, fls. 67v. As restantes assistiram à confissão dos acusados, no inquérito, fls. 68 e 68v.

Depuzeram ainda, além da ofendida, duas testemunhas informantes: Cantelli Tonina reconheceu, nos dois acusados, as pessoas que estiveram, em sua casa, às 16 e 20 horas, praticando os atos constantes das declarações anteriores, fls. 66, e Cantelli Stefano, que se exprimiu assim, a fls.

67: «que embora tenha aberto a porta para os soldados brasileiros que entraram em sua casa, não pode afirmar que os referidos soldados sejam os denunciados presentes, visto como a casa do declarante se achava mal iluminada».

Os acusados revelaram, no cometimento de tão graves infrações, ocorridas em zona de efetivas operações militares, fls. 58, absoluta falta de senso moral. Sua notícia causa dolorosa impressão em todos os espíritos.

A infelizmente Margelli se viu despojada de sua honra sexual, em plena mocidade, e um homem tombou sem vida, por gesto meramente sanguinário.

Estatui o Código da Justiça Militar, que o art. 57 do Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944, manda observar no que não colidir com êsse diploma:

Art. 182. — Nos casos em que possa ser aplicada pena de morte ou de trinta anos de prisão, a confissão, nos termos do artigo anterior (se livre e acorde com as circunstâncias do fato) sujeita o réu à pena imediatamente menor, se não houver outra prova do crime.

O Código Penal Militar prescreve:

Art. 62. — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

IV — Ter o agente:

d — confessado espontaneamente, perante autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem.

Acrescenta o § 1º do mesmo dispositivo, «nos crimes em que a pena máxima é de morte ou de reclusão por vinte anos, ao juiz é facultativo atender ou não às circunstâncias atenuantes enumeradas no artigo».

Não mais vigora, em face do exposto em último lugar, o preceito do art. 182 do Código de Justiça Militar, que não autorizava a aplicabilidade da pena de morte, com apóio exclusivo na confissão do delinqüente.

Atualmente, é permitido decretá-la em tal hipótese, sem amparo em prova de outra natureza, que, aliás, existe no processo, embora de testemunha informante, mas cujo depoimento se ajusta às circunstâncias do fato.

É a conclusão que emerge do § 1º do art. 62, que, faculta ao Juiz desprezar a atenuante da confissão da autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem, quando se tratar de delito punido, no máximo, com a pena de morte ou de reclusão por 20 anos, naturalmente para que possa aplicar esta ou aquela, mesmo se os autos não fornecerem outros elementos de criminalidade.

Nem a atenuante do art. 62, nº IV, alínea d, milita em favor dos acusados, segundo mostram os tópicos, adiante transcritos, do officio do Sr. Major Chefe do Serviço de Polícia Militar, a fls. 9:

Pelos indícios e provas conseguidas surgiram como suspeitos e muito prováveis autores do atentado os soldados A. D. P. e L. B. de M., que, trazidos a esta repartição para serem acareados com a vítima da violação carnal, Margelli Giovanna, e com as testemunhas Cantelli Tonina e Sívio Galli, foram por êstes reconhecidos como os verdadeiros autores dos crimes cometidos.

Prêso e interrogado, confessaram sem hesitação os crimes que praticaram, tendo de suas declarações sido tomados os respectivos termos.

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a êste cominadas (art. 33 do Código Penal Militar).

O soldado D. é, também responsável pela morte de Vivarrelli Leonardo. Ele e B. pactuaram a ida à casa de Margelli. Saíram, do Quartel, armados de metralhadoras portáteis.

Foi B. quem apagou a luz, a pedido de D., e «permaneceu de guarda na porta», a fim de auxiliar o co-partícipe.

Bernardo matou, precisamente no momento em que D. violentava

a infeliz jovem. Houve, assim, a concorrência criminosa de que cogita o mencionado art. 33, e que pressupõe, como se verificou na espécie, e adverte COSTA E SILVA, em Código Penal vol. 1º, pág. 199, certo liame psicológico entre os indivíduos que nela tomarem parte.

Opino pela confirmação da sentença apelada.

Capital Federal, 5 de março de 1945. — Waldemiro Gomes Ferreira; Gen. de Bda., Procurador Geral.

## CRIME DE PECULATO

— Reforma-se a sentença, para condenar o acusado no grau mínimo do art. 229, com a agravante do art. 59, nº II, letra «n» observada a regra do artigo 318, tudo do Código Penal Militar.

### APELAÇÃO Nº 22 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade  
 Apelante: — A Promotoria da 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E.  
 Apelada: — O. L. F. do P., Segundo Tenente R-2, dentista da Secção Brasileira do 7º Station Hospital, absolvido do crime previsto no art. 229, combinado com o art. 314, do Código Penal Militar.

Examinando-se atentamente o presente processo, verifica-se que o Segundo Tenente dentista da reserva de 2.ª Classe — O. L. F. do P. foi encarregado de superintender a cozinha do Q. G. da Artilharia Divisionária da 1.ª D. I. E., instalada em S. Rossore, Pisa, Itália; que durante o desempenho desse encargo realizou grandes economias de gêneros, as quais atingiram a importância de 31.680 liras; que transportou êses gêneros para uma casa particular, em vez de recolhê-los ao depósito, ou de abatê-los, se economizados num pedido, no pedido seguinte; que a polícia norte-americana sabedora do fato, varejou a casa em que os gêneros haviam sido guardados, apreendendo-os, prendendo o dono da casa e uma viúva, sua filha, os quais processados pela Côte Militar Aliada foram condenados; que o oficial envolvido nesse caso nada comunicou a seus chefes, que só souberam do ocorrido cêrca de um mês mais tarde, quando a viúva, no intuito de fugir com seu pai às penas que lhes foram impostas foi acompanhada de dois policiais americanos, ao hospital de Livorno, em que então servia o Segundo Tenente O. L. F. do P.; que nessa ocasião, êsse oficial entregou aos referidos policiais uma declaração escrita, em que afirmava que os gêneros lhe pertenciam; quando perguntado por que os levou para ponto tão afastado em vez de recolhê-los ao depósito; distante apenas a uns 200 metros da cozinha que aliás estava sendo mudada para outro ponto, — procurou justificar-se, dizendo que êses gêneros oficialmente não existiam e que o depósito não poderia guardar economias, nem reincluí-los em sua carga; que um oficial superior do melhor conceito, o major Alcir D'Avila Melo, que o interrogava ao vê-lo retirar os víveres da cozinha para o caminhão, o acusado respondeu, o que ficou provado não ser verdade, que assim procedia por ter recebido ordem de reparti-los com instituições de caridade, fato que o acusado mais tarde negou vagamente, admitindo apenas haver dito que se destinavam a êsse fim, mas que as circunstâncias e as suas próprias palavras não deixam dúvidas no espírito de Juizes imparciais.

O processo correu normalmente. Apenas algumas testemunhas não puderam comparecer no dia marcado e o cumprimento do despacho que

determinava que se solicitasse a nomeação de dois oficiais para constituírem o conselho que devia julgar o acusado não poude ser cumprido imediatamente, devido ao fato de já se acharem escalados o auditor e o promotor para entrarem em gozo de quatro dias de repouso em Roma, mediante dispensa do serviço que é concedida periódicamente a todos os oficiais e praças da Divisão.

Ao terminarem os trabalhos do conselho, foi o acusado absolvido por maioria de votos, contra o voto do auditor, que o condenava no grau mínimo do art. 229, com a agravante do art. 59, nº II alínea n, tudo do Código Penal Militar, observada a regra do art. 314, do mesmo Código.

O promotor apelou da sentença absolutória para o Conselho Supremo de Justiça Militar.

Ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral, como é da lei, êste demonstrou claramente que o tribunal de primeira instância ao decidir a hipótese ajuizada «não atendeu aos princípios de direito efetivo que lhe são pertinentes» e concluiu opinando pela reforma da sentença apelada, de acôrdo com o voto vencido do auditor.

Isto posto e:

Considerando que tôdas as provas reunidas neste processo confirmam o fato de ter o acusado retirado clandestinamente grande quantidade de gêneros do interior do seu acantonamento indo depositá-los como coisa sua em ponto muito afastado e fora da alçada da autoridade militar a que estava imediatamente subordinado;

Considerando que as declarações do acusado são realmente contraditórias e que nessas condições não concorrem para inocentá-lo;

Considerando que a própria testemunha de defesa que foi interrogada sôbre a culpabilidade que se poderia atribuir ao réu no caso em lide esquivou-se a opinar, alegando que não lhe era dado conhecer «as intenções das pessoas»;

Considerando ainda que o valor elevado dos gêneros de que se apropriou o acusado exclui a possibilidade de um ato sentimental que visasse apenas um auxílio ocasional à pequena família cúmplice;

Considerando mais que há evidente contradição entre os depoimentos da viúva e do acusado, quando êste assevera que os quartos a que foram recolhidos os gêneros lhe tinham sido alugados para repouso e aquela declara que o oficial pagava um tanto por noite que dormia ali;

Considerando também que a viúva, procurando justificar o fato de uma das latas de banha ter sido encontrada aberta por ocasião da apreensão, explicou que essa lata lhe pertencia, pois a recebera de um soldado brasileiro, em paga de serviço prestado, o que exclui a hipótese do depósito servir apenas ao acusado;

Considerando que a justiça americana tomou conhecimento do fato e condenou os civis que com o acusado se cumplicaram no caso sub-judice;

Considerando que aqui se acham em jôgo o bom nome das forças armadas brasileiras e a própria respeitabilidade de nossa justiça, pois as provas colhidas estão evidentemente em desacôrdo com a sentença absolutória do conselho que julgou em primeira instância o acusado;

Considerando tudo isso e o que mais consta dos autos, unanimemente, o Conselho Supremo de Justiça Militar resolve reformar a sentença apelada, para condenar, como condena, o Segundo Tenente da Reserva de 2.<sup>a</sup> classe convocado, O. L. F. do P., como incurso no art. 229, com a agravante do art. 59, número II letra n, observada a regra do art. 314, tudo do Código Penal Militar, a quatro anos, um mês e dez dias de reclusão, como pede o Ministério Público.

Capital Federal, 9 de abril de 1945. — Boanerges L. de Sousa — Voto pela reforma da sentença, de acôrdo com o pedido do Ministério Público, por estarem os fatos perfeitamente esclarecidos nos votos dos Exmos. Srs. General Paula Cidade, relator e Sr. Tenente Coronel Auditor Eugênio Carvalho Nascimento, juiz substituto dêste Conselho. Nada tenho a acrescentar.

Francisco de Paula Cidade, Relator. — Eugênio Carvalho Nascimento. — Deixei de concordar com as razões da Defesa pelos motivos seguintes:

O próprio denunciado reconheceu que **errou** (fls. 42v.) transportando **não sobras de comidas**, como se pretendeu insinuar e sim gêneros, economias do rancho, no valor de 31.610 liras, ou de valor superior a 6 mil cruzeiros, para os aposentos de uma viúva, cujos pais mantinham na mesma casa, no andar térreo, negócio frequentado por todos que ali desajassem beber vinho.

Atribuiu êle, é verdade, êsse erro à sua inexperiência, alegando que, sendo dentista convocado, não podia conhecer os regulamentos relativos ao serviço do rancho que lhe fôra confiado.

Mas não é necessário ter grande inteligência para perceber logo que o fato **sub-judice** é de natureza a não admitir tenha decorrido de falta de experiência, ou por ignorância de regulamentos: o próprio bom senso estava a indicar que seria profundamente comprometedor levar para sua casa ou de terceiros, bens que não lhe pertenciam. E quando assim não fôsse, contrastando com a alegada inexperiência, só há nos autos referências elogiosas à administração hábil, eficiente e satisfatória que êle deu ao serviço do rancho, assim como foi o próprio indigitado quem se incumbiu de destruir a sua falta de conhecimento das normas regulamentares, ao argumentar que não recolheu os gêneros ao Depósito de Aproveitamento, no Serviço de Intendência, que ficava a uns 200 metros de distância, porque «ditos gêneros oficialmente não existiam», pelo que «não podiam ser mais incluídos na carga» (fls. 43).

Não se tratava, porém, de reincluir ou não os gêneros na carga: a solução requerida no momento, era apenas a de procurar local seguro onde guardá-los até receber ordem sobre o destino que lhes devia dar, e, por todos os motivos, não havia lugar melhor indicado que aquele Depósito, sito ali nas proximidades, não importando que lá não houvesse «acomodação para economias de gêneros» expressão essa do indigitado (fls. 43v.), que evidentemente não se refere à falta de espaço, pois embora não existisse acomodação reservada especialmente para economias do rancho, espaço para guardá-las por alguns dias não teria sido difícil conseguir, se o acusado tivesse querido procurá-lo.

Longe de tomar qualquer iniciativa nesse sentido, êle numa demonstração clara de estar agindo **dolosamente**, não trepidou em iludir a boa fé do Major Alcir D'Avila Melo, precisamente quando êste oficial, sem o saber, lhe oferecia uma ótima oportunidade para sanar as lacunas de sua inexperiência, perguntando-lhe para onde ia levar os gêneros que estava mandando retirar da cozinha e colocar no caminhão.

Pois bem: nessa ocasião, ao invés de apontar as dificuldades em que estaria para guardar os gêneros, e solicitar ajuda ou conselhos, o denunciado respondeu, sem vacilar, a seu superior, que tinha ordem para repará-los pelas instituições de caridade. (fls. 24 e 60v.).

O acusado, na sindicância e no inquérito não negou que tivesse sido interpelado pelo Major Alcir mas com a insegurança de quem não se apoia na verdade, a princípio afirmou ter respondido que ia **guardar os gêneros em lugar seguro** (fls. 13), para depois admitir que tivesse dito que os gêneros se destinavam à distribuição entre instituições de caridade, negando, porém, que houvesse afirmado já ter ordem para êsse fim (fls. 45).

Na acareação que se seguiu, a fls. 45v., o Major Alcir não só manteve as suas declarações de fls. 24, como esclareceu mais que, na qualidade de oficial da 4.ª Secção do Estado Maior, se não tivesse tido do indigitado a declaração de que «**tinha ordem**», não teria deixado partir o caminhão, e sim teria feito recolher os gêneros à Cia de Intendência.

E o denunciado, sentindo-se sem força para contestar o Major Alcir, apegou-se nessa acareação à evasiva bem significativa de que não guardava a «**idéia**» de lhe haver dito que **tinha ordem superior** para fazer a distribuição. . . fls. 45v. e 46).

Admitida a hipótese mais favorável ao indigitado, mesmo assim pro-

vado ficou que êle, se inexperiente, ou se sem conhecimentos de regulamentos, teve, antes de sair com o caminhão, contato com uma autoridade, a quem poderia ter exposto suas dificuldades, pedindo uma orientação segura.

E não se pense que êle levou os gêneros para guardá-los num quarto que tivesse alugado em casa de família de sua inteira confiança, porquanto nem lhe poderia inspirar confiança uma família estrangeira, que conhecia apenas há uns 10 ou 12 dias, — nem tinha êle um quarto propriamente alugado, pois, na realidade se tratava do dormitório da viúva, a qual lhe teria cedido quatro ou cinco vêzes, para que allí êle pernoitasse, pagando, não mensalmente, mas pelas noites que se utilisasse do cômodo, — e nem os gêneros foram guardados naquele dormitório ou quarto, e sim em outras dependências do apartamento da viúva, conforme se pode ver das declarações que ela, sua mãe e seu irmão prestaram a fls. 22, 23, 33 e 37.

E, apesar de, entre os gêneros allí deixados, haver 56 libras de carne fresca, sujeita a deteriorar-se, o denunciado, sem que tomasse qualquer providência, foi para Livorno, onde passaria a servir no Hospital, segundo informações verbais que recebera (fls. 42v.), tendo a viúva ficado praticamente como guarda ou vigilante dos gêneros.

Mesmo no dia imediato, depois de receber aviso de que a Polícia Americana havia apreendido os víveres, prendendo a viúva e seu pai, o indigitado continuou a se sentir sem o dever de tomar qualquer providência, como se nada tivesse com o caso.

Só quase um mês depois, a 17 de dezembro, e assim mesmo por ter sido interpelado pelo Médico Chefe, que teve sua curiosidade despertada por tê-lo visto ser procurado no Hospital pela viúva, acompanhada de dois policiais americanos (fls. 11), — é que o denunciado, a fim de que pudesse ainda em tempo se resguardar da responsabilidade futura, ofereceu a seu chefe a parte de fls. 16, anexando a parte de fls. 17, datada de 21 de novembro, e uma cópia escrita em inglês, a fls. 18, do «*affidavit*» que passara em favor da viúva.

Nêsse «*affidavit*», escrito em inglês, destinado às autoridades americanas, o acusado se declarou «*proprietário*» dos gêneros apreendidos na casa da viúva, assim como declarou que os referidos gêneros eram para consumo dêle, indigitado (fls. 18 e 19).

É verdade que êle, em sua parte de fls. 16, teve o cuidado de ressaltar que não conhecia inglês, pelo que foi forçado a entregar a redação do «*affidavit*» a um sargento americano, assim como se deu ao trabalho de apresentar em Juízo, como testemunha, de defesa, não o sargento americano mas um oficial, o Tenente Farmacêutico Lúcio M. Barreto, o qual, a fls. 71, — afirmou que, de fato, quem redigiu o *affidavit* foi um cabo ou sargento americano, que não conhecia o idioma português.

Como essa testemunha, Tenente Barreto declarasse que sabia regularmente a língua inglesa, o Dr. promotor lhe perguntou porque não redigira para o acusado o «*affidavit*», ao que a testemunha respondeu que não fizera por falta de tempo, e por julgar que o americano, do qual aliás demonstrou não conhecer nem sequer o pôsto, poderia fazer melhor, esquecendo-se que havia afirmado que aquele tradutor ou intérprete não sabia português, para que pudesse ter se entendido com o indigitado, que, por sua vez, não conhece inglês.

São, porém, inúteis todos êsses esforços do acusado e de sua testemunha, se visaram estabelecer confusão, porquanto o próprio indigitado, a fls. 44v., já havia deixado sua confissão de que tinha real conhecimento do sentido do «*affidavit*» e que assumia a responsabilidade de seu teor, explicando até que se declarou proprietário dos gêneros, porque êstes estavam sob sua guarda.

Em face de provas tão convincentes, não é possível absolver o denunciado.

Fuj presente: — General Waldemiro Gomes.

## ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME, CONSTATADO NA DENÚNCIA

— Prevalece o êrro da classificação da denúncia, quando a sua retificação importaria em aprovação da pena e inexistente recurso do M. P.

### APELAÇÃO Nº 23 — PISTÓIA — ITALIA

Relator: — Sr. General Boanerges Lopes de Sousa  
 Apelante: — E. F. B., soldado da 9.<sup>a</sup> Cia. do Depósito do Pessoal da F. E. B., condenado como incurso no art. 154, combinado com os arts. 314 e 42, tudo do C. P. M..  
 Apelada — A 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E..

Vistos, examinados e relatados estes autos, verifica-se que no dia 15 de janeiro último, no acampamento do Depósito do Pessoal da F. E. B. em Staffoli, Itália, às dezessete horas, o soldado da 9.<sup>a</sup> Cia., do mesmo Depósito, E. F. B., que se achava prêso, à ordem do seu comandante de Cia., em uma pequena barraca de duas praças, sob a alegação de que estava passando fome e sem conforto, algum, derrubou a referida barraca e ficou de pé sobre a mesma, em atitude que chamou a atenção de um soldado da guarda.

Levada a ocorrência ao conhecimento do 1.<sup>o</sup> Tenente Geraldo Facó, sub-comandante da Cia., por achar-se ausente o cap. cmt. foi esse oficial ao encontro do soldado que, ainda sobre o pano da barraca e com as mãos na cintura, lhe disse: «Que é tenente? É isso mesmo; Eu não admito que façam isto comigo. O que é que você quer?» O tenente diante da atitude desrespeitosa do soldado, segurou-o pelo braço com o objetivo de conduzi-lo para a prisão central do Depósito, o acusado, repelindo-o, sacou de uma faca de cozinha, de ponta, com a qual procurou atingi-lo por duas vezes.

O Tenente Facó, que estava armado, recuou uns passos e meteu a mão no bôlso de seu «field-jacket» para empunhar a pistola que trazia, sem entretanto, tirá-la do bôlso. O soldado percebeu o gesto do oficial e ameaçou-o mais uma vez, dizendo: «Não avança, tenente, que eu lhe mato e tire a mão do bôlso, tire a mão do bôlso».

Com a intervenção de um sargento que acalmou o soldado, aconselhando-o, entregou este a faca ao tenente que, acompanhado do mesmo sargento, conduziu o soldado para o rancho das praças, onde mandou lhe servir uma refeição, por se queixar o referido prêso que estava com fome. Lavrada a prisão em flagrante foi a referida praça denunciada como incurso no art. 154, combinado com o art. 314, ambos do C. P. M.. Depuseram no flagrante — três testemunhas, das quais um segundo tenente, um segundo sargento e um soldado, todos da 9.<sup>a</sup> Cia., além do ofendido, Tenente Facó, e do acusado soldado E. F. B. Entre outras declarações há a seguinte: Ao entregar a faca ao Tenente Facó, o soldado E. disse: «tome a faca, tenente, é melhor me fuzilar que eu estou passando fome», respondendo-lhe o tenente: «por que não mandou me avisar?» e, em seguida o soldado, «já mandei avisar ao Sr. tenente diversas vezes». Tendo o Tenente Facó perguntado por que havia se revoltado, este respondeu-lhe que estava com fome e que só lhe davam restos de comida. No entanto, se verificou que o soldado perdera o jantar do dia 13 por ter jogado fora toda a ração que lhe fôra distribuída, razão pela qual tinha sido prêso e que o sargento que o recolheu prêso teve ordem para não lhe fornecer nova refeição. Queixou-se de ter passado fome um dia e meio, período em que pernitoou sem cobertas (mantas), fazendo as necessidades fisiológicas dentro da barraca. Para não passar a terceira noite em tais condições, resolveu derrubá-la, reagir, enfim.

No sumário foram ouvidas as testemunhas de acusação e uma outra indicada pela defesa. Aquelas confirmaram o que haviam declarado e

esta — terceiro sargento Gilberto Brandão Sena — pertencente à mesma Cia. (9.<sup>a</sup>), que recebeu ordem do Tenente Alcir Pais Leonardo Pereira para recolher prêso à barraca o soldado E. B., declarou que a barraca que serviu de prisão ao soldado era uma barraca pequena, para duas praças; que o soldado ao ser prêso, não fez nenhum protesto, tendo acatado a ordem; que a ordem recebida foi para que o soldado não saísse da barraca, — nem para comer, beber, ou atender a qualquer outra necessidade.

Que o Tenente Alcir recomendou, ainda, que retirasse as mantas (cobertores de lã) da barraca, ordem que cumpriu. Tomado o depoimento do Tenente Alcir, respondeu êste oficial com evasivas, declarando que «não se recordava de ter dado tais ordens». O extrato de assentamentos do acusado, incompleto, pois inicia com a alteração ocorrida em novembro de 1944, quando foi incluído na F. E. B., com procedência da Ilha de Bom Jesús, nenhuma falta disciplinar acusa.

Na audiência de julgamento, o Ministério Público pediu a condenação do acusado no gráu mínimo do art. 154, por julgar provado o crime. Reconheceu os bons antecedentes do réu, bem como a atenuante da menoridade prevista no n.º I, do art. 62 do C. P. M.. Considerou, porém a agravante da letra n, n.º II, do art. 59, ter o agente cometido o crime em país estrangeiro. O advogado de officio pediu a absolvição do acusado e alegou ter sido muito rigorosa a prisão que lhe fôra imposta: em barraca imprópria, sem comida e sem agasalho para o frio.

Afinal, em sentença de fls. 39 a 42, o Tenente Coronel Auditor da 1.<sup>a</sup> Auditoria, em face das considerações expostas e de outras peças do processo, condenou o soldado E. F. B. à pena mínima de seis meses, pena-base que havia fixado, por julgá-lo incurso no art. 154, elevando-a para oito meses, por força dos arts. 314 e 42 do C. P. M..

Dada vista dêstes autos ao Exmo. Sr. Gen. Procurador, apresentou S. Excia. o parecer que transcrevo na íntegra:

«Pela narrativa da denúncia, fartamente secundada pelos elementos informativos do processo, o soldado E. F. B., praticou dois crimes, um após outro: o de desacato (art. 225), no momento em que com a mão à cintura, dirigiu-se nestes têrmos, à guisa de interpelação ao Tenente Geraldo Facó: «Que é tenente? É isso mesmo, eu não admito que façam isso comigo. O que é que você quer?». E o de violência contra superior (art. 136), quando se opôs a uma determinação do mesmo oficial, e pretendeu agredí-lo, empunhando uma faca.

O Dr. Promotor classificou, por equívoco, as infrações acima descritas no art. 154, embora se tratasse de fatos autônomos infringentes de preceitos diversos.

Não pode cometer a figura delitiva do citado art. na modalidade de resistência à prisão, quem já se encontra prêso. Resistir à prisão e achar-se em custódia são conceitos que se repelem. Ainda que estivesse provada a alegação feita pela defesa, de que se dispensava ao réu tratamento com rigor não permitido em lei tal circunstância não excluiria sua responsabilidade, em vista de constituir minorante da pena, nos têrmos do n.º V do art. 62.

Opino por que o Conselho Supremo de Justiça Militar confirme a sentença apelada. As graves ocorrências apuradas nos autos não devem ficar impunes, tanto mais que o engano do Dr. Promotor só trouxe benefícios ao réu».

Isto pôsto, e

Considerando que o réu cometeu os crimes previstos nos arts. 225 e 136 do C. P. M., de conformidade com o parecer acima transcrito, e que as razões invocadas pelo advogado de defesa quanto ao rigor do tratamento que lhe foi imposto constitui, apenas, minorante da pena:

Considerando que o réu já foi beneficiado com a qualificação do delicto para o art. 154 — gráu mínimo — consignada na sentença acima referida:

Considerando, afinal, que a pena não pode ser agravada de vez que a apelação é do réu e não do representante do Ministério Público,

Acordam os Juizes do Conselho Supremo da Justiça Militar em negar

provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Capital Federal, 9 de abril de 1945 — General Boanerges L. de Souza — General Francisco de Paula Cidade. — Eugênio Carvalho do Nascimento. — Fui presente: General Waldemiro Gomes.

## A INVEROSIMILHANÇA DAS DECLARAÇÕES DO DESERTOR NÃO DESTRÓI A CONFIGURAÇÃO DO CRIME POR QUE RESPONDE

— Deserção. Desprezam-se as alegações do réu, quando inverosímeis, e confirma-se a sentença condenatória que lhe agravou a pena, dadas as circunstâncias do delito ter sido praticado em país estrangeiro, e em tempo de guerra.

### APELAÇÃO Nº 24 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — Tenente-Coronel Eugênio Carvalho do Nascimento.  
 Apelante: — J. Q., soldado do 6º R. I., condenado como incurso no art. 163, combinado com os arts. 298 e 42, tudo do C. P. M..  
 Apelada — Primeira Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos, examinados e relatados êstes autos, verifica-se que recorreu o Dr. Advogado contra a sentença da 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E., que condenou o soldado do 6º R. I., J. Q., a 9 meses e 22 dias de prisão, como incurso na sanção do art. 163, combinado com o art. 298, do C. P. M. pela prática do crime de deserção.

Reservista convocado e incorporado a 5 de setembro de 1942, seguiu o réu para a Itália, fazendo parte do Depósito do Pessoal da F. E. B..

Alí, a 4 de janeiro de 1945, foi transferido e incorporado à 4.ª Companhia do II/6º R. I., acantonado em Palazzo. Cinco dias depois, ou seja, a 9 de janeiro, ausentou-se êle sem licença de sua Unidade (fls. 7 e 8), vindo a ser prêso em Nápoles, pela Polícia Americana, a 22 do mesmo mês de janeiro (fls. 13).

Quer nos debates orais para julgamento (fls. 25); seja nas razões de apelação (fls. 27), sustentou o Dr. Advogado que o acusado não teria agido com intenção criminosa, louvando-se naturalmente a Defesa nas declarações que o indigitado fêz em seu interrogatório a fls. 21, alegando que, estando de folga, fôra a Pisa, e que desta cidade, por ter sido acometido de um ataque, foi pelos americanos levado para Livorno; que, tendo melhorado, recebeu conselhos dos americanos no sentido de seguir para Nápoles, onde encontraria brasileiros que poderiam reconduzi-lo a sua Corporação; que em Nápoles, devido a um conflito ocorrido num bar entre americanos embriagados, foi prêso e apresentado às autoridades brasileiras.

Dessas afirmativas do réu, a dificuldade está em poder indicar qual seja a mais inverossímil, se a dos americanos levando-o para Livorno, quando há médicos e hospitais em Pisa que podiam socorrê-lo mais prontamente, se a dos conselhos para que fôsse para Nápoles, quando em Livorno, além de um hospital brasileiro, funcionam outras repartições militares brasileiras, ou se a de pretender encontrar num bar de Nápoles a autoridade que com tanta urgência procurava.

Por absurdas, não podiam, como não podem, ser aceitas as alegações do indiciado, mesmo porque é evidente que quem, como êle, teve iniciativa ou capacidade para conseguir condução até Nápoles, teria tido maior facilidade em obtê-la para regressar ao ponto do estacionamento de seu Batalhão, pois, além de ter de vencer distância muito menor, não lhe

teria faltado transporte, visto como é grande o número de veículos americanos e brasileiros que diariamente trafegam entre a base de Livorno e a frente em que se encontra a nossa tropa.

Quanto a fixação da pena, reconhecidos como bons os antecedentes do agente, se lhe estabeleceu como base o grau mínimo, que é a de 6 meses de detenção.

Pela circunstância agravante prevista no art. 63, II, de ter sido o crime praticado em país estrangeiro, deu-se-lhe a majoração brandíssima de 15 dias.

A pena cominada assim em 6 meses e 15 dias de detenção, foi aumentada da metade, por força do art. 298, que pune mais severamente a deserção cometida em tempo de guerra.

A conversão da detenção em prisão obedeceu ao princípio instituído no art. 42 para as penas privativas da liberdade até 2 anos.

Isto pôsto, e

Considerando que a sentença apelada foi proferida de acôrdo com a lei e a prova dos autos,

Acordam unânimemente os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar, como negam, provimento à apelação do réu, soldado J. Q., para confirmar, como confirmam, a pena de 9 meses e 22 dias de prisão, que lhe foi imposta, como incurso na sanção do art. 163, combinado com o art. 298, do C.P.M.

Capital Federal, 2 de abril de 1945. — General Boanerges L. de Souza, Presidente. — General F. de Paula Cidade. — Eugênio Carvalho do Nascimento. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## A PROVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CARNAL

— Reforma-se a sentença, para condenar o réu nas penas do grau mínimo, do art. 312, combinado com os arts. 192 e 20 do Código Penal Militar.

### APELAÇÃO N° 25 — PISTÓIA — ITALIA

Relator: — Sr. General Boanerges Lopes de Sousa.

Apelante: — A Promotoria da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E. e F. A. M., soldado do I/2° R.O.Au.R..

Apelada — A 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E.

Vistos, examinados e relatados êstes autos, em que são apelantes a Promotoria da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. e F. A. M., soldado do I/2° R.O.Au.R. e,

Considerando que a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público ficou plenamente provada, pois, se o acusado agrediu a vítima, subjugando-a, derrubando-a ao solo e tapando-lhe a bôca para impedir-la que gritasse por socorro, teve em vista forçá-la a ter com êle relações sexuais;

Considerando que o próprio réu confessa que, em troca de sabão e chocolate que havia oferecido à vítima, esta se prontificara a ter com êle relações sexuais, acrescentando que, para efetivação de tal propósito caminharam ambos em direção ao mato, quando ao aproximar-se de uma casa, se deteve a mulher para ameaçá-lo com uma varinha;

Considerando que o acusado procurou inverter a situação fazendo-se de vítima, «pois ninguém acreditará que uma humilde mulher, em zora ocupada por forças militares, tomasse a iniciativa de agredir um soldado, a não ser no exercício de um direito, em defesa de um bem jurídico que a lei ampara por meio de cominação de pena», como muito bem se ex-

pressou o Procurador Geral em seu fundamentado parecer a fls. 69-71;

Considerando que o caso em aprêço, se enquadra, perfeitamente, no delito previsto pelo art. 192 do C.P.M. — constringer a mulher a conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça — e que o crime, como muito bem esclarece o Sr. Procurador Geral «é de natureza daqueles em que a prova direta da autoria é raramente alcançada e a violência deve resultar provada por exame pericial ou resultar de provas que a supram»;

Considerando que é de se levar em consideração o depoimento da vítima, cujas declarações vem confirmadas pela testemunha Bruni Arduina, que a socorreu quando ela, caída por terra, procurava livrar-se do seu agressor;

Considerando que o exame pericial constatou no corpo da vítima uma equimose localizada na parte posterior do terço médio da coxa direita, uma outra localizada no braço esquerdo, a dois centímetros da linha axilar posterior, e outras nas regiões molares direita e esquerda, além de escoriações generalizadas, que atestam ex-abundantia o esforço desenvolvido pelo réu para subjugar a sua vítima e a resistência oposta por esta para salvaguardar sua honra sexual;

Considerando, afinal, que o acusado, consoante parecer do Sr. Procurador Geral, praticou atos idôneos e inequívocos que caracterizam a tentativa de conjunção carnal;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em reformar a sentença apelada para dar provimento à apelação da Promotoria, condenando o réu F. A. M., à pena de um ano, quatro meses e quinze dias de prisão simples, gráu mínimo do art. 312, combinado com os arts. 192 e 20 — do C.P.M., com a agravante da letra n do n° II do art. 59 do mesmo Código.

Capital Federal, 9 de abril de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General F. de Paula Cidade. — Eugênio Carvalho do Nascimento. — Fui presente: — General Waldemiro G. Ferreira.

## CONCURSO DE CRIMES

— Desobediência e desacato. Tendo o réu violado, por duas vèzes, as disposições dos arts. 225 e 227, do C. P. M., é de se aplicar a regra do § 2º, do art. 66 do citado Código.

### APELAÇÃO N° 26 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Washington Vaz de Melo.  
 Apelante: — J. C., soldado do Btl. de Saúde.  
 Apelada — Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, dêles se verifica que o Promotor em exercício na Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E. denunciou o Soldado J. C., como incurso, por duas vèzes, nas penas dos arts. 225 e 227 do Código Penal Militar, pelo fato que assim expôs, a fls. 3:

«No dia 29 de dezembro de 1944, cêrca das 14 horas, na séde da Secção de Ambulância do 1º Btl. de Saúde em Castel de Cassio, Itália, o acusado, tendo recebido ordem. do 2º Sargento Geraldo Sexto de Castilho, momentos antes, para auxiliar no serviço de construção duma fossa sanitária, recusou-se a fazê-lo, retirando-se depois, sendo chamado para

o exame médico periódico recusou-se a deixar-se examinar pelo 1º Tenente Médico Dr. Valentim Carvalho Machado, passando a insultar com palavras de baixo calão o Sargento Castilho e depois ao Dr. Valentim, por motivo da parte que aquêlê havia dado de si. Os crimes foram praticados com as agravantes da letra n, do nº II, do art. 59 do C.P.M. ».

O processo seguiu o devido curso, tendo sido o acusado, afinal, condenado a 2 anos e 3 meses de reclusão, pelos delitos de desacato; e a 3 meses de detenção pelos delitos de desobediência, penalidades essas aumentadas de um tço, ex-vi do art. 314 do Código Militar;

Isto pôsto:

Considerando que os delitos imputados ao réu, se acham cumpridamente provados, não só pelos depoimentos das testemunhas, como também por sua própria confissão;

Considerando que, recusando-se o réu a cumprir as ordens que lhe foram dadas uma pelo Sargento Castilho, e, outra, pelo Tenente Médico Dr. Valentim Carvalho Machado, violou, por duas vèzes, a mesma disposição penal;

Considerando que, ofendendo ainda, da forma que o fez aquêles seus superiores hierárquicos, também cometeu dois delitos de desacato;

Considerando que a recusa do réu em cumprir as ordens que recebeu não se confunde com simples desobediência, de que trata o art. 227, conforme entendeu a sentença apelada, constituindo o delito de insubordinação previsto no art. 141 in-verbis: «Recusar obedecer ordens de superiores sôbre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto por lei»;

Considerando, porém, que, em se tratando de apelação do réu, não pode ser alterada a classificação do delito, em prejuízo do mesmo;

Considerando que a agravante reconhecida — ter sido o crime praticado em país estrangeiro — é irrecusável, e, portanto, tinha de ser levada em conta na fixação da pena;

Considerando mais o que dos autos consta:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Resolvem, ainda, advertir o 2º Tenente Advogado de Offício, Bento Costa Lima Leite de Albuquerque, pelas expressões ofensivas e injustas, dirigidas contra o oficial e o sargento desobedecidos e desacatados pelo réu, mandando sejam as mesmas riscadas de suas razões de recurso.

Capital Federal, 7 de maio de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente; General Waldemiro Gomes Ferreira.

## A IMPRUDÊNCIA CAUSANDO CRIME CULPOSO

— Homicídio culposo. Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 27 — PISTÓIA — ITALIA

Relator: — General Boanerges Lopes de Sousa.

Apelante: — P. M. de O., soldado do 6º R. I.

Apelada — Primeira Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos, examinados e relatados êstes autos, verifica-se que o soldado P. M. de O., do 6º R. I., — foi denunciado pelo representante do Minis-

tério Público, como incurso na sanção do art. 181, § 3º, combinado com o art. 314, todos do C.P.M., por haver, na tarde de 24 de janeiro, em Piola, Itália, causado a morte da jovem italiana Giovanna Bignami de 15 anos, para a qual apontou, por brincadeira, a pistola «Colt» com que estava armado, produzindo-lhe morte imediata.

O fato ocorreu por imprudência do acusado e se passou da maneira seguinte:

A convite de seu companheiro José Fontoura Ferreira foram êles, P. e o soldado Antônio Décio Falavigna à casa da vítima. Recebidos à entrada pela jovem Bignami, tomaram os três soldados assento na sala de visitas e passaram e examinar uma revista americana que estava sobre a mesa, fixando a atenção em uma caricatura de Hitler. O soldado P. tirou a pistola do còlder e apontou para a figura, sem disparar a arma. Em seguida, voltou-se para a Senhorinha Pinelli Wilma, prima de Giovanna, de 22 anos, tentando abraçá-la, ao que a jovem se esquivou. Tentou, ainda abraçar Giovanna, tendo a moça lhe dito: — «voi siete cattivo voler giocare sempre con le armi; il vostro compagno Ferrera invece é buono». Apenas pronunciou essas palavras, a moça se pôs de pé e colocou o braço sobre o ombro do soldado Ferreira. O soldado P. disse então a Giovanna: «eu te atiro», ao que a jovem respondeu: «Fate pure», não acreditando na ameaça do soldado. Mas êste apontou, efetivamente a arma, ferindo mortalmente a jovem. Esta versão resulta das declarações das duas moças italianas que assistiram o fato — Pinelli Wilma, prima de Giovanna, e Cessarina Bignami, irmã da vítima, de 29 anos de idade.

Os soldados Ferreira e Falavigna ao deporem no inquérito e sumário contaram que o soldado P. apontou a arma por brincadeira, dizendo a Giovanna «agora quero um beijo». Não acreditam que o fizesse de propósito, pois não havia motivo para isso. Costuma frequentar a casa da família Bignami para conversar e se aquecer à lareira, e esta informação é confirmada pelas jovens. No entanto, o soldado P. fugiu à verdade em seu depoimento, dizendo que a arma disparou casualmente quando procurava retirar a bala da agulha, o que não se deu.

Isto pôsto, e

Considerando que o ato culposo do acusado se manifesta no crime involuntário de homicídio sob a forma de «imprudência».

Considerando que o réu tinha o máu hábito de brincar com a arma conforme observação feita pela infeliz Giovanna, o que dá caracter de gravidade à circunstância que caracterizou o delicto por imprudência;

Considerando que a sentença reconheceu duas agravantes, a da letra k e da letra n, do n° II do art. 59, do C.P.M., o que de acòrdo com o parecer do eminente Procurador Geral, anexo aos autos, o quantum da penalidade deveria se aproximar do máximo (3 anos) e não ser avaliado em um ano e dois meses (o mínimo e mais dois meses), estipulado na sentença apelada;

Considerando, porém, que a apelação é do réu que se vê, assim, beneficiado e não da promotória;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em confirmar, como confirmam, a sentença apelada, condenando o soldado P. M. de O. à pena de um ano, nove meses e dez dias de detenção, como incurso no art. 181, § 3º, do C.P.M., convertida a pena em prisão simples, de acòrdo com o art. 42, também do C.P.M..

Capital Federal, 25 de maio de 1945. — General Boanerges de Sousa, Relator. — General Washington Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## PRESENÇA DO INIMIGO — AGRESSÃO A SUPERIOR — EMBRIAGUEZ — PENA CABÍVEL

— Agressão a superior. Quando praticada com arma, em presença do inimigo, deve o crime ser capitulado, no parágrafo único do art. 280 do Código Penal Militar. Embriaguez. Quando decorrente de caso fortuito e o agente não possuía ao tempo da ação plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento, é de ser reduzida a pena.

### APELAÇÃO Nº 28 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
Apelante: — Promotoria da Primeira Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. e A. C. de O., soldado do 6.<sup>o</sup> R. I.  
Apelada: — Primeira Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, dêles se verifica que o representante do Ministério Público junto à Primeira Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. denunciou o soldado A. C. de O., da 4.<sup>a</sup> Companhia do 2.<sup>o</sup> Batalhão do 6.<sup>o</sup> R.I., como incurso na sanção do art. 280, parágrafo único, combinado com o art. 136, §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>, tudo do Código Penal Militar, por ter o mesmo agredido, com uma faca de trincheira o 2.<sup>o</sup> sargento Benedito Cursino, produzindo-lhe ligeiras escoriações em uma das faces.

O fato ocorreu no alojamento da referida Companhia, então acantonada em Pescaglia, Itália, cerca das 17 horas do dia 29 de setembro do ano findo, estando o acusado tomado de forte excitação alcoólica. Motivou a agressão o fato de ter o ofendido chamado a sua atenção por estar jogando cartas com outra praça. Levado, prêso, para a sala do Pôsto de Comando, apossou-se de uma metralhadora, com ela ameaçando os companheiros que o rodeavam. E sendo-lhe tomada a arma, apoderou-se de um fuzil, que disparou acidentalmente, deitando-se em seguida, no chão, sem permitir que lhe tomassem. Ali mesmo, minutos depois, adormeceu profundamente.

O oficial encarregado do inquérito só o iniciou em 2 de janeiro, quase 3 meses depois da sua nomeação, tendo-o concluído no dia 9.

Ao apreciar os fatos, entendeu o Comandante do Regimento que os mesmos não constituíam crime, mas simples transgressão disciplinar, e resolveu prender o acusado por 30 dias, enviando não obstante, os autos à 1.<sup>a</sup> Auditoria, e, daí, a denúncia.

O processo correu sem incidentes, tendo o Auditor desclassificado afinal o delito, para o art. 136, §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>, combinado com o art. 182, por não considerar que o fato ocorrera em presença do inimigo, de acôrdo com as informações das autoridades militares, e condenou o réu a 11 meses e 20 dias de detenção, com a aplicação da regra do § 1.<sup>o</sup> do art. 66. Essa pena foi acrescida de um têrço, nos têrmos do art. 134, ficando assim, elevada para 15 meses e 16 dias.

Da sentença apelaram o representante do Ministério Público e o réu, êste para pleitear a absolvição por inexistência de crime; e aquêle, tão somente em obediência à disposição expressa de lei, nada aduzindo contra a sentença apelada.

Isto pôsto, e

Considerando que, efetivamente, o acusado, ao ser observado pelo sargento Cursino, quando jogava cartas, contra êle avançou, armado de faca, imprensando-o contra uma parede;

Considerando que, em consequência dessa agressão, sofreu o referido sargento escoriações no rosto, atribuídas a uma queda, quando procurava desvencilhar-se de seu agressor, o que não pode ser apurado, na ausência de corpo de delito direto;

Considerando que, admitida uma ou outra versão, não se pode constatar que tais escoriações tiveram por causa o ato agressivo do réu;

Considerando que, no caso, não há que indagar se deve ou não, também responder o réu pelas lesões corporais, porque o delito ocorreu em presença do inimigo, e, assim, só pode ser capitulado no parágrafo único do artigo 280, que comina uma única pena;

Considerando que as informações de fls. 37 a 39, — ambas do Comando do 6º R.I., em que se baseou o prolator da sentença, não autorizavam a desclassificação do delito;

Considerando que, embora afirmando que o fato não ocorreu em presença do inimigo, esclareceu o referido comandante que a Companhia se achava de reserva e que poderia ser empregada de um momento para outro;

Considerando que assim dispõe o art. 318 do Código Penal Militar: — «Diz-se o crime praticado em presença do inimigo — quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, — ou na iminência ou em situação de hostilidade;

Considerando que, dessa forma, não se pode pôr em dúvida que, no caso em aprêço, se realizaram as condições previstas pela lei para que se tenha o delito como praticado em presença do inimigo;

Considerando que, perguntado sobre o estado psicológico da Companhia, na ocasião em que se deu o fato, respondeu o seu comandante que «era de certo nervosismo, em consequência da progressão de alguns quilômetros, má alimentação e bombardeio de artilharia», o que, pelo menos, não deixa dúvida de que o local onde se encontrava era de efetivas operações militares;

Considerando que, em tais condições, é de ser restabelecida a primitiva classificação do delito;

Considerando que o réu apenas bebeu vinho, durante a refeição, o que tem sido tolerado, e assim, deve-se atribuir o seu estado de embriaguez às suas condições individuais;

Considerando que tôdas as testemunhas referem que êle não tem o hábito de beber, sendo que o comandante de sua Companhia, e o Tenente Cavalcanti Arruda afirmam que foi essa a primeira vez que o viram alcoolizado;

Considerando que, segundo ensina Caetano Sucato, que a embriaguez fortuita ou accidental «consiste nel prodursi de uno stato de ebbrezza al dolica per l'interveto di cause non percepti o non volute dall'agenti». (Instituzioni de Diritto Penale Militare, vol. I, pág. 177);

Considerando que, conforme esclarece Jorge Severiano, dá-se a embriaguez fortuita quando o indivíduo se embriaga, não por ingestão demasiada de álcool, mas por suas condições individuais, ou intervenção de terceiros, maliciosamente alterando ou substituindo bebida (Código Penal, vol. 2º pág. 77);

Considerando que no mesmo sentido opinam os mestres, e se firmou a jurisprudência dos tribunais;

Considerando que, assim sendo, não há senão admitir-se como resultante de caso fortuito a embriaguez do réu;

Considerando que depois da agressão, quando sua embriaguez atingiu ao auge, avizinhandose do último período, tanto assim que veio a cair em profundo sono, cometeu o réu vários desatinos, dos quais não cogitou, aliás, a denúncia, por não revestirem os característicos de qualquer outro crime;

Considerando que, ao praticar êle o ato de violência contra seu superior, essa embriaguez não era em grau tal que pudesse excluir a sua responsabilidade, embora não possuísse êle inteiro domínio de seus atos;

Considerando que, conforme preceitua o § 2º do art. 37 do Código Penal Militar, «a pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía ao tempo da ação ou omissão a plena capacidade de entender o caráter criminoso, do fato, ou de determinar-se de acôrdo com este entendimento»;

Considerando que, atendidas as condições previstas no art. 57 do Có-

digo Penal Militar, a pena razoavelmente aplicável no caso é de 15 anos, gráu mínimo;

Considerando que êsse quantum deve sofrer um aumento, dada a agravante da letra n do art. 59;

Considerando que, tendo sido accidental a embriaguez, não é de ser a mesma levada em conta para agravar a pena;

Considerando que a agravante reconhecida, pela sua pouca relevância, não exige grande aumento da pena, que fica, assim, elevada para 15 anos e 3 mèses;

Considerando que êste quantum deve sofrer a redução facultada pelo § 2º do art. 37, já citado, fixando-a êste Conselho em dois tērcos, atendendo às circunstâncias apuradas no processo;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em dar provimento à apelação da Promotoria, para, alterando a classificação feita pela sentença, — condenar o réu a 5 anos e 1 mês de reclusão, como incurso no parágrafo único do art. 280 do Código Penal Militar, fixando em 6 mèses o prazo de interdição a que se refere o nº I, do art. 54 do Código Penal Militar.

Capital Federal, 25 de maio de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa, — Gen. Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — Gen. Waldemiro Gomes.

## COBARDIA E INOBSERVÂNCIA DO DEVER MILITAR

— Não cumprimento do dever militar em presença do inimigo. Mantém-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 29 — PISTÓIA — ITALIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — Promotoria da Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E. e J. B. de O., Capitão do Regimento Sampaio.

Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos e examinados êstes autos de processo em que são apelantes a Promotoria da Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E. e o Capitão J. B. de O., verifica-se que êste oficial foi denunciado com enquadramento no art. 272 e condenado como incurso no art. 285, tudo do Código Penal Militar, — por desclassificação do delito.

O Capitão J. B. de O. comandava a 2.ª Companhia do 1º Regimento de Infantaria, por ocasião do primeiro ataque ao Morro do Castelo, Itália, em que as tropas brasileiras se empenharam e foram repelidas com graves perdas. Pesam sobre êste oficial, sérias acusações, quanto ao seu comportamento em combate.

De acôrdo com o relato do Major Olívio Gondim de Uzeda, comandante do 1/1º R. I. as coisas se passaram, de um modo geral, como se segue: — O inimigo oferecia uma bem organizada barragem de fogos, calcada, sobretudo, em ajustados fogos de morteiros e metralhadoras em sólidas casamatas. Mas, o que mais dificultava a progressão do 1º escalão do Batalhão era o terreno excessivamente íngreme. No entanto, o Batalhão progredia, até que às 12 horas, aproximadamente, a 3.ª Companhia foi detida à meia encosta do Morro do Castelo e a 1.ª Companhia na encosta este do colo 887, para onde se desviara para fugir aos fogos do Monte do Castelo. O comandante do Batalhão resolveu empregar a Companhia de reserva no centro de dispositivo, com objetivo de reforçar os elementos que atacavam o Morro do Castelo. Essa Companhia ao se deslocar da área em que se achava, recebeu um bombardeio de aproxima-

damente setenta e cinco granadas de morteiro, que causaram vinte baixas; sob essa impressão, o comandante da Companhia deu ordem para que dois de seus pelotões iniciassem o ataque ao Morro do Castelo. Esses dois pelotões foram detidos no terço inferior desse morro. Na ausência de qualquer providência ulterior do comandante da 2.<sup>a</sup> Companhia, o comandante do Batalhão procurou-o e encontrou no P. C. avançado do Batalhão, incentivou-o para que acionasse a sua sub-unidade; nesse momento o comandante da 2.<sup>a</sup> Companhia, Capitão J. B. de O., confessa-se incapaz de fazer qualquer coisa no momento.

Essa síntese vai ser completada pelos depoimentos das testemunhas, que em vários pontos esclarecerão ou retificarão.

O ataque levado pelo 1/1<sup>o</sup> R. I. ao Morro do Castelo — foi conduzido por duas Companhias do 1<sup>o</sup> escalão, a 1.<sup>a</sup> e a 3.<sup>a</sup>; a 2.<sup>a</sup> Companhia ficou em reserva. Para chegar à base de partida o Batalhão que se ressentia da falta de certos recursos, notadamente rádios portáteis e alimentação, fez grande marcha noturna.

Na manhã em que o ataque é desencadeado, há um momento em que temos a 1.<sup>a</sup> e a 3.<sup>a</sup> Companhias empenhadas em combate, e a 2.<sup>a</sup>, do Capitão J. B. de O., em reserva, no ponto que lhe havia sido determinado. Pode-se concluir isso dos depoimentos de várias testemunhas, embora o inquérito e o processo tenham feito tábula rasa sobre as ordens de operações, de que nem uma só lhes foi anexada. Dada a distância a que se acha o Conselho Supremo de Justiça Militar, do teatro dos acontecimentos, verifica-se (e há de se verificar noutros pontos deste importante processo), que tais lacunas não poderão ser preenchidas senão pelo contexto das provas testemunhais.

Uma unidade de reserva recebe ordens de pôr-se em condições de desempenhar com presteza determinadas missões: quais seriam, nitidamente essas missões para a 2.<sup>a</sup> Companhia do 1/1<sup>o</sup> R.I.? Quais seriam as disposições adotadas pelo comandante dessa sub-unidade? Pouco é o que se consegue saber.

Mas, a determinado momento, o Capitão J. B. de O., recebe ordem dada pelo seu comandante de Batalhão, — de entrar em posição, para apoiar as duas Companhias do 1<sup>o</sup> escalão, e leva a sua companhia para o lugar indicado. Não se pode verificar em que consistia esse apêlo, se entrando em linha num ponto vazio de tropas, para chamar sobre si os meios que estavam impedindo a marcha das duas outras sub-unidades, ou se empregando seus meios de fogo para neutralizar os órgãos de fogo do inimigo.

Parece que deve ser afastada a hipótese de aumento de densidade de combates sobre a linha de fogo, porque isso em regra traz baixas elevadas, sem fazer calar as armas inimigas.

A marcha da Companhia, no cumprimento da missão, faz-se sem tropeços até certo ponto, mas, aí cai-lhe em cima uma grande concentração de fogos de artilharia e morteiros e verificam-se fortes baixas.

O telefonista é morto ao lado do capitão da Companhia. Sente-se, nas páginas dos autos, que um grande abalo moral se apodera da tropa, incluídos oficiais e sargentos, que pela primeira vez entravam em combate. Adquirem todos a convicção, expostos como se acham a fogos nutridíssimos e bem ajustados de que estão sujeitos a uma destruição total.

É sabido que os efeitos psicológicos se multiplicam com a instantaneidade das fortes baixas sofridas sobre o campo de batalha. Uma força pode perder grande parte de seu efetivo num tempo relativamente grande sem abaixamento de seu moral; no entanto, se as mesmas perdas se verificarem num tempo muito curto, por exemplo, na mesma jornada, só as tropas veteranas e já selecionadas pelos acontecimentos conservam equilíbrio psicológico mais ou menos perfeito. O capitão determina que a sua tropa se abrigue no casario próximo, para fugir aos tiros que sobre ela estavam caindo.

Dizem os acusadores que essa medida desfez a articulação da Companhia; é preciso indagar, e isso os autos não nos dizem, se é justa a acusação ou se a desarticulação da sub-unidade não resultou de um movimento

instintivo de todos os seus componentes, o que a história mostra que é bem comum suceder.

Afirma-se, a partir daí, que o Capitão J. B. de O. perdeu a cabeça e transmitiu à sua tropa o seu desalento.

Veremos mais adiante que as testemunhas reconhecem o seu abatimento, mas não o acusam de covardia.

O comandante do Batalhão conforma-se com as disposições tomadas pelo capitão, o que é indicado pelo fato de não ter exigido que êle retomasse o cumprimento da missão fracassada.

Surge, então, uma outra missão para a Companhia: ordem para tapar uma brecha verificada entre as companhias de primeiro escalão. Passa-se o tempo e essa missão não é cumprida. Vem ao P. C. do Capitão J. B. de O., o Capitão Hildebrando Góis Cardoso, mandado pelo comandante do Batalhão. Encontra o moral de quasi todos muito baixo, pois sargentos e oficiais acreditam que marchar sob o fogo do inimigo é correr para morte certa. Há quem fale em alucinação...

Pelo que se lê nos autos, não se fazem concentrações de fogos sobre os engenhos inimigos que se haviam revelado. Fala-se acidentalmente nalgumas peças anti-aéreas que atuaram de nosso lado. Em ataques como êsse, se o atacante não consegue surpreender o defensor bem postado, todos os esforços estão destinados a fracassar. E levam todo ser humano àquela saturação de terror, de que fala Ardant de Picque:

«L'homme est capable d'une quantité donnée de terror  
escreveu êle, numa obra clássica: au delà, il échappe au  
combat». (Etudes sur le combat).

Depois de vencer as maiores relutâncias, o Capitão Hildebrando Góis Cardoso, aliás, auxiliado pelo capitão comandante da Companhia, conseguiu que dois pelotões avançassem para que a companhia cumprisse a sua missão, o terceiro dos pelotões ficou em reserva.

Dos pelotões de primeiro escalão só um fez realmente progressão aceitável. O primeiro escalão ficou, pois detido. O comandante do Batalhão dá em seguida, ao Capitão J. B. de O., ordem de avançar pessoalmente com o terceiro pelotão, — a fim de impulsionar os outros.

Não há no processo, nem no inquérito, elementos para que o Conselho possa compreender em que consistiria êsse impulso a dar aos pelotões detidos. Ao que se depreende, o ataque estava detido por fogos poderosos, de um inimigo muito bem armado, valente e atrás de ótimas fortificações. Que poderia fazer êsse pelotão para neutralizar as armas desse inimigo? Possivelmente nada.

O capitão fez ver ao seu comandante de Batalhão a impossibilidade em que se achava a tropa para progredir e terminou dizendo ao seu chefe que «nesse dia não lhe pedisse mais nada». E deixou-se ficar onde estava.

Dêsse histórico de acontecimentos, conclui-se que por duas de suas atitudes o capitão poderia ser chamado à barra dos tribunais: ter determinado que suas tropas abandonassem a posição a que tinham sido levadas por êle, ordenando-lhes que se abrigassem no casario existente nas proximidades; ter deixado de cumprir a ordem do dever militar, independente da causa, que tanto podia ser o medo, como qualquer outra.

Vejamos agora o artigo do Código Penal Militar em que foi denunciado o Capitão J. B. de O. e o artigo do mesmo Código em que foi condenado, mediante reclassificação de seu delicto.

Rezam êsses artigos:

«Art. 272 — Subtrair-se ou tentar subtrair-se, — por  
temor, em presença do inimigo e por qualquer meio, ao  
cumprimento do dever militar...

«Art. 285 — Deixar, em presença do inimigo, de condu-  
zir-se de acôrdo com o dever militar...».

Comparando o texto desses dois artigos entre si, conclui-se que as expressões «subtrair-se ao cumprimento do dever» e «deixar de conduzir-se de acôrdo com o dever», definem o mesmo aspecto delituoso. Todos os modificadores de juízo fundamental, são nesses dois artigos, correspondentes e idênticos, exceto um: o que se refere ao elemento psicológico, pois decorre do instinto de conservação — o medo. O Código inclui o primeiro desses artigos na cobardia e o segundo, na inobservância do dever militar.

Foram ouvidas neste processo três testemunhas numerárias, uma informante e duas de defesa.

A primeira testemunha, é o Capitão Hildebrando Góis Carvalho, o mesmo oficial que intercedeu junto aos elementos da 2.<sup>a</sup> Companhia para que esta avançasse, para cumprir a ordem do comandante. Confirma suas declarações prestadas no inquérito e, — respondendo às perguntas que lhe foram dirigidas, respondeu que «o denunciado se demonstrava cansado e abatido, durante os fatos narrados pela denúncia, mas não demonstrava que estivesse com medo».

Continuando a depor, declarou que pelo que êle depoente viu, o Capitão J. B. de O. não deixou mesmo de cumprir o seu dever militar, embora nada respondesse, nem tomasse qualquer iniciativa ao receber a ordem, por êle depoente transmitida, de ir impulsionar a sua Companhia; no entanto, acrescenta, — que o comandante do Batalhão lhe dissera que o Capitão B. lhe havia respondido, quando em pessoa lhe ordenava que fôsse impulsionar sua companhia, que não lhe exigisse mais nada.

E que assim sendo, era obrigado a concluir que o denunciado fugiu ao cumprimento do dever militar. Declara mais que não era apenas o Capitão B. que estava abatido, pois notou que o mesmo acontecia a outros oficiais, sargentos e praças, que não atribui o fracasso da operação à inação do comandante da 2.<sup>a</sup> Companhia, mas à ação do inimigo, cujos morteiros não foram neutralizados, etc., armas que agiam com oportunidade e precisão, num terreno fácil de ser defendido.

Esses são a meu ver os pontos mais importantes, para o caso em apreço, do longo depoimento dêsse oficial.

A segunda testemunha, Tenente Raimundo Cavalcanti da Silva, um dos comandantes de pelotão, confirma o que havia dito no inquérito, exceto quanto à sua declaração de que o capitão após o bombardeio deixara de ter ação sobre a Companhia. Diz ter ouvido o Capitão Hildebrando transmitir a ordem ao Capitão B., — para fazer avançar a Companhia, bem como o Capitão B. ponderar «que lhe era impossível cumprir essa ordem dado o abatimento em que se encontrava a maioria do pessoal da Companhia».

Respondendo a perguntas que lhe foram feitas, declara que a seu ver o acusado não é responsável pelo que houve; que o acusado antes dos elementos da companhia partirem para o desempenho da segunda missão dada à sub-unidade, reuniu seus comandantes de pelotão e lhes deu conhecimento da ordem que havia recebido; que a intervenção do Capitão Hildebrando se deu devido ao estado de nervos do Capitão B., mas que êste, apesar de tudo, não demonstrava medo e estava, por consequência, em condições de comandar a Companhia.

A terceira testemunha, 2.<sup>o</sup> Tenente Dulcelino Carvalho Tavares, oficial que comandava o pelotão de petrechos, confirma o que disse no inquérito e respondendo às perguntas que lhe são feitas, esclarece: a Companhia teve sucessivamente duas missões, a primeira das quais foi cumprida e a segunda não, isto porque o fogo inimigo não o permitiu; que para qualquer dessas missões o Capitão B. não avançou com os dois pelotões do primeiro escalão porque isso não era seu dever, mas permaneceu com o pelotão do 2.<sup>o</sup> escalão; que os dois pelotões que avançaram «cobriram» um, cerca de oitenta metros e outro, uns cem metros, antes de serem detidos, ambos; que depois que êsses pelotões foram detidos conversou com o acusado que lhe dizia que a ordem não podia ser cumprida e lhe pedia opinião, tendo o depoente também externado, nessa ocasião, a opinião de que isso era impossível, enquanto não cessasse o fogo dos morteiros do

inimigo; que o Tenente Ovídio, estando alucinado, recusou-se, de comêço, a cumprir a ordem do Capitão B., de avançar alegando que todos os homens seriam mortos.

E muitas coisas que aqui não há interêsse em transcrever mas não só não faz qualquer referência a medo por parte do capitão, indiretamente o defende nesse sentido.

A testemunha informante, Major Gondim de Uzeda, comandante do Batalhão, principal acusador do Capitão B., a quem substituiu em pleno combate por outro oficial, acusa o comando pela inatividade em que permaneceu, pela incapacidade de enfrentar a crise provocada pelos fogos que de surpresa caíram sobre a 2.<sup>a</sup> Companhia, mas nem no inquérito, nem na formação da culpa, disse que o Capitão B. tinha demonstrado medo.

Não só não empregou êsse termo, como não se serviu de qualquer sinônimo ou circunlóquio que a êle correspondesse.

A quarta testemunha, Everaldo José da Silva, Capitão do mesmo regimento e testemunha ocular de boa parte das ocorrências, assevera que não era possível o avanço nas condições em que foi determinado pelo major. Respondendo à pergunta que lhe foi feita, sobre o acêrto que há em reforçar-se com novos elementos os elementos que se acham detidos, diz que êsse reforço não deve ser feito.

Inquirido sobre o moral do Capitão B. por essa ocasião, ao enfrentar a crise já conhecida, diz que nada pode informar em relação ao caso em lide (não foi presente), mas dá o seu testemunho de que na região de Gaggio Montano, tendo a tropa sido submetida a fortes bombardeios de artilharia, o Capitão B. «sempre se mostrou de moral alevantado».

Testemunha de defesa, não se refere senão elogiosamente ao acusado. De qualquer modo, é mais um que não acusa o réu de medo.

A quinta testemunha, Tenente Pedro Cordolino Ferreira de Azevedo Filho, comandante do pelotão que fôra conservado em reserva, perguntado por quem foi impulsionado seu pelotão respondeu que o seu pelotão foi empenhado e impulsionado por ordem do Capitão B., frisando, — por ordem pessoal.

Como se vê, para esta testemunha, o pelotão de reserva não foi empenhado sob outra influência que não fôsse a do próprio comandante da Companhia.

Respondendo a outras perguntas, declarou que não era possível o avanço de sua companhia nas condições em que foi ordenado, por causa do fogo vivo de armas automáticas, morteiros e artilharia; que o capitão sempre ocupou os lugares determinados pelos regulamentos; que na sua opinião, não se devem reforçar elementos detidos (naturalmente naquelas condições) com outros elementos; que o moral de seu Comandante sempre foi ótimo durante aquêles acontecimentos.

Como bem se compreende, êsse oficial está longe de admitir que o seu Comandante de Companhia tenha agido mal por medo.

É notória a afirmação unânime de tôdas as testemunhas de que as relações não só de serviço, mas também pessoais, entre o comandante do Batalhão e o comandante da Companhia, há muito não eram boas e que isso de qualquer modo havia de contribuir para o desenlace que a questão do emprêgo da sub-unidade no ataque veio a ter.

Fora das testemunhas acima citadas, outros elementos há no corpo do processo, que devem ser apreciados.

Uma comissão, que testemunhou as declarações do Capitão B., composta do Tenente Coronel, Samuel da Silva Pires, Major Oscar Passos e Diogo Figueiredo Moreira Júnior, declarou que o mesmo oficial não demonstrava nenhuma excitação nervosa ou abatimento moral, estava calmo e consciente de seus atos.

O General Euclides Zenóbio da Costa, experiente soldado, diz que realmente encontrou o capitão, 24 horas mais tarde, um tanto vacilante, parecendo estar ainda perturbado devido ao bombardeio muito intenso de artilharia e morteiro e ao duríssimo combate travado pelo seu Batalhão; que após as justificativas por êle apresentadas, que lhe pareceram

fracas, exortou-o a ter uma atuação mais enérgica no Cmd. de sua Comp., tendo nessa ocasião o oficial pedido um prazo de 24 horas para tomar decisão; que após o prazo solicitado, o acusado declarou que estava pronto para cumprir qualquer missão que lhe fôsse dada.

O comandante da nossa infantaria não fala em medo propriamente e quer reconduzir à situação anterior no âmbito do Batalhão, exigindo-lhe apenas uma atuação mais enérgica no comando da sua Companhia. O acusado pede-lhe um prazo para responder; por que? Claramente, por se tratar de servir com o mesmo comandante de Batalhão.

Conhecendo como o Conselho Supremo de Justiça Militar conhecê o General Zenóbio, pela autoridade que êsse chefe sempre sabe exercer sobre seus comandados não pode ter a menor dúvida, mesmo longe como se acha do cenário em que se desenvolveu o drama que hoje está julgando, que se o comandante da infantaria divisionária estivesse convencido de que o Capitão B. agira como agiu, levado pelo temor, declararia isso explicitamente.

O general comandante do escalão avançado da F.E.B., determinou que o General Olimpio Falconière da Cunha, inspetor geral das forças expedicionárias brasileiras, fizesse uma investigação sobre o comportamento de vários oficiais nesse mesmo combate.

O General Falconière concluiu que o Capitão J. B. de O. «se negou a cumprir uma ordem de seu comandante de Batalhão, estando a Companhia de seu comando empenhada com o inimigo, conforme confessa, etc...». Não chegou porém à conclusão que fôsse por temor, embora opinasse que êsse oficial deve sofrer sanção correspondente à sua conduta.

Ora, se não encontram nos autos elementos que deixem fora de qualquer dúvida que o Capitão J. B. de O. — se subtraiu, ou tentou subtrair-se ao cumprimento de seu dever militar em presença do inimigo, por temor, condição que diferencia o artigo 272, daquele em que foi condenado pelo Conselho que o julgou em primeira instância, como dar provimento à apelação da promotoria?

Passamos ao estudo da apelação do réu, por intermédio de seu advogado. A defesa evidencia as condições difíceis em que o primeiro ataque a Monte Castelo foi levado a efeito. A marcha de aproximação começou para a 2.ª Companhia no dia 29 de novembro, às 19 horas, isto é, noite alta naquela região.

Durou até às 2 horas da madrugada do dia seguinte. Cumprindo ordens, o acusado colocou um de seus pelotões à disposição de seu subcomandante de Batalhão e entrou em posição no ponto que lhe foi determinado. Imediatamente, viu-se submetido a uma forte concentração de morteiros, que lhe causou baixas. Em face disso, determinou que sua tropa se abrigasse no casario de Guanela.

Pouco depois, foi chamado ao P. C. do Batalhão, onde lhe foi dada outra missão: entrar em linha entre as duas companhias de primeiro escalão. Afirma a defesa que o capitão, cumprindo ordem, partiu para o ataque (já vimos que as coisas não se passaram com essa simplicidade que aqui se assevera) e que os seus pelotões logo adiante foram detidos. Prossegue afirmando que o seu constituinte comunicou isso ao seu comandante de Batalhão, e que êste lhe determinou que os pelotões detidos fôsem impulsionados para a frente; que o Capitão B. ponderou quanto à impossibilidade de cumprir essa ordem; que o comandante do Batalhão não procurou estudar a situação e achar melhor solução e, fazendo alusão à inimizade existente entre os dois oficiais, conclui: «A prevenção falou mais alto e o raciocínio fugiu». Depois de colher nos autos a prova da impossibilidade de ser cumprida a ordem de avançar, corroborada por cinco «oficiais do Exército», arma o dilema: «Aceitar a deturpação ou má interpretação por parte dos referidos oficiais, é reconhecer a inocência do Capitão B.'. Afirma, finalmente, que o acusado arcou com as maiores responsabilidades, mas salvou a sua companhia de um extermínio inútil.

Pelo exposto, parece fora de dúvida:

1. Que as missões dadas à 2.ª Companhia, foram cumpridas tanto:

quanto possível; que o fracasso da operação não foi devido às atitudes do comandante da mesma Companhia, mas pelo fato de o ataque não ter sido suficientemente preparado e apoiado pela aviação e artilharia, pois moderadamente, e em boa técnica, e em nada adianta reforçar uma linha de fogo por meio de atiradores, para fazê-la avançar contra a artilharia, morteiros e metralhadoras não neutralizados.

No entanto, recorrendo aos autos nem tudo favorece ao comandante da 2.<sup>a</sup> Companhia. Se a missão era de permanecer em certo ponto, se do cumprimento dessa missão dependia a salvação das outras sub-unidades, ou o seu presumível êxito, a medida tomada pelo Capitão B., de agasalhar a sua tropa neófito no casario da orla de Guanela não é aceitável como cumprimento de dever militar, salvo se dali pudesse ela continuar a cumprir a missão que lhe foi confiada.

Mas, isso, tanto quanto se pode julgar cá de longe, na situação em que se acha o Conselho Supremo de Justiça Militar, não se deu, a tropa se achava debandada e entregue em parte ao pânico.

No entanto, o comandante do Batalhão dá-lhe outra missão, consistia em entrar em primeira linha, entre duas Companhias que se achavam em combate, detidas e em condições difíceis. Isso mostra que aprovou o ato de seu comandado, de agasalhar a tropa no casario. Essa ordem só é cumprida com a intervenção de outro oficial do mesmo posto, embora o comandante da Companhia tivesse por fim cooperado na sua execução, o que se fez então, certo ou errado, podia e devia ter sido feito antes, por ordem exclusiva do chefe da sub-unidade interessada. O cumprimento do dever militar, por parte do Capitão J. B. de O., deixou muito a desejar, quando permitiu que o seu camarada se adiantasse no esforço de fazer com que seus oficiais e praças cumprissem, na medida do possível, a ordem recebida.

A terceira parte que merece atenção do Juiz é aquela em que o comandante do Batalhão determina ao capitão que parta à frente de seu pelotão de reserva para a linha de fogo e não é atendido pelo seu comandado, que ainda lhe diz que nesse dia não lhe exija mais nada.

O dever militar leva-nos, mesmo contra as nossas convicções e contra as próprias evidências, a cumprir todas as ordens, ainda que disso resulte o sacrifício de nossa própria vida. Quase todos os oficiais notadamente do estado-maior, que tomaram parte em nossas tristes gueras civis, devem guardar em suas reminiscências situações que os levaram a possível sacrifícios, que não foram recusados por constituírem parcela inalienável de dever militar.

Nessas condições:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, em negar provimento a ambas apelações, para confirmar, como confirmam a sentença apelada, que está de acôrdo com a Lei e a prova dos autos.

Capital Federal, 22 de maio de 1945. —

General Boanerges L. de Sousa: — Voto pela confirmação da sentença que condenou o Capitão J. B. de O., a 1 ano e 8 meses de prisão, concordando com a desclassificação do delito do art. 272 para o 285. Esse oficial agiu precipitadamente, ordenando à sua Comp. que se abrigasse nas casas situadas nas proximidades, para fugir à ação do bombardeio inimigo.

Cêrca de 75 tiros de morteiro caíam sobre as posições ocupadas pela Companhia, produzindo duas mortes (inclusive a do telefonista) e cinco feridos. Este número de baixas referido por esse oficial, quer no termo das declarações datadas de 30 de novembro, (doc. de fls. 12 e 13) quer em seu depoimento prestado a 16 de janeiro (fls. 25v.) não podia, em absoluto, justificar a providência tomada pelo Comandante da Companhia, qual a de abrigar o pessoal dos tiros de morteiro, abandonando a missão que lhe competia cumprir. É certo que a testemunha Capitão Hildebrando Góis Cardoso quando se refere ao bombardeio «de artilharia e morteiro», diz que esse bombardeio consistiu em cêrca de sessenta tiros «que ocasionaram a dispersão de sua tropa, a qual procurou abrigar-se nas casas das

imediações». Há quem informe que o bombardeio causou pânico à Companhia, contagiando a oficiais, sargentos e praças, situação que teria escapado ao contróle do capitão que, entretanto, declara ter ordenado a medida que vinha pôr seus homens ao abrigo dos tiros inimigos. Em relação ao efeito dos tiros de bombardeio, há, ainda, a referência do Major Uzeda, Comandante do Batalhão, que eleva o número de baixas a 20 (transcrição da Parte de Combate, fls. 77). A Companhia, que tinha sido detida em sua progressão, pelo efeito do bombardeio, recuou e desarticulou-se, espalhando-se os seus elementos pelas casas das imediações.

O Capitão ficou «completamente desorientado» e «perdeu a noção das coisas» ou «o domínio de si mesmo». Quando recebeu a ordem para marchar com a sua Companhia a fim de tapar a brecha que se abriu entre as duas Companhias do 1º escalão, ficou inativo, receoso de partir ao ataque, de expôr seus comandados a novos perigos, aos efeitos dos tiros do inimigo, do aniquilamento que prejudicava certo em face das dificuldades em que o combate se desenrolava na frente.

Faltou-lhe a serenidade, a coragem, e o sangue-frio para enfrentar a situação, reanimar os seus comandados e impulsioná-los para o combate. Daí, ter-se deixado ficar apático, abatido, alheio ao desenrolar da ação de sua Companhia, o que ocasionou o retardamento a que se referem os autos. Sua atitude foi, pela Promotoria, interpretada como a de «subtrair-se ou tentar subtrair-se por temor, em presença do inimigo, ao cumprimento do dever militar». É um ponto de vista, uma opinião que traduz a impressão também esposada pela Procuradoria Geral, a qual reforçou a apelação da Promotoria para que a sentença fôsse reformada nos termos do art. 272, da denúncia.

Longe do teatro de operações, do ambiente da guerra, circunscrita nossa apreciação às provas dos autos, não encontro, como muito bem se expressaram o General Paula Cidade, em seu minucioso e fundamentado relatório e o Ministro General Vaz de Mello, em seu voto esclarecido, elemento convincente que assegure ter o acusado agido por temor, a fim de subtrair-se ou tentar subtrair-se, em presença de inimigo, ao cumprimento do dever militar. Não há nenhuma palavra nos autos que nos autorize a afirmar que o acusado tenha agido por temor, sob a impressão de um bombardeio de tiros de morteiro e de artilharia que produziam baixas entre os seus comandados e que os dispersaram, colhidos de surpresa e não possuindo a fibra dos bravos e dos heróis, dos soldados de escol, o Capitão B. deixou-se abater pelo desalento, em vez de reanimar os seus homens, para cumprir a missão que lhe tinha sido determinada.

Seu abatimento moral se refletiu na decisão que tomou, negando-se a cumprir uma ordem do seu Comandante de Batalhão, de acôrdo com a informação prestada ao General Comandante da 1.ª D.I.E. pelo General Falconière, Inspetor da F.E.B. (doc. fls. 19). E acrescenta o General Falconière: esse oficial (Capitão J. B. de O.), deve sofrer a sanção devida à sua conduta.

São estas as razões que me habilitaram a confirmar a sentença condenatória de que tratam estes autos.

General Vaz de Mello: Com a seguinte declaração de voto:

O exame minucioso do processo deixa claro, extremo de qualquer dúvida, que o acusado não se conduziu como lhe impunha o dever militar, deixando de cumprir a missão que lhe fôra confiada, em grave emergência.

Deslocando-se com a sua Companhia, que, estava de reserva, para a região de C. Guanella, conduziu-se bem até a referida região, não obstante ter marchado à noite, durante 7 horas através de caminhos difíceis e com alimentação reduzida.

Em virtude da ação do inimigo, que oferecia «uma bem organizada barragem de fogos, calcada sobretudo em ajustados fogos de morteiro e em metralhadoras em sólidas casamatas», como também da dificuldade encontrada na progressão que vinha sendo feita em terreno excessivamente íngreme ficaram detidas as duas Companhias do 1º escalão, uma à meia encosta do Morro do Castelo, e, outra, nas encostas E. do colo

887, para onde se desviara, a fim de fugir aos fogos, vindos do referido Morro.

Em tal emergência, decidiu o comandante do Batalhão empregar a Companhia reserva no centro do dispositivo, com o fim de reforçar os elementos atacantes. Essa Companhia, porém, acabava de ser submetida a um forte e certo bombardeio de artilharia e morteiro, por parte do inimigo, e que lhe ocasionara 20 baixas e danos materiais. Esse bombardeio abalou o moral da tropa, desorientando o acusado, que determinou se abrigassem seus pelotões nas casas de C. Guanella e nos «fox-holes», (buracos de raposa) existentes nas proximidades, com que perdeu a Companhia a sua articulação.

Foi, pois, sob essa impressão que o acusado deu ordem a dois de seus pelotões para que iniciassem o ataque ao Morro do Castelo, no que coopeu consigo o oficial de operações, Capitão Hildebrando Góis Cardoso. Logo após a partida desses pelotões, — e isto a, apenas, cêrca de duas centenas de metros adiante — informaram êles que se encontravam detidos. Dada nova ordem ao acusado para que avançasse com seu pelotão de reserva, nada respondeu, declarando depois, ao próprio comandante do Batalhão, que nada mais exigisse de sua Companhia nesse dia, o que motivou a sua substituição no comando.

Como se vê, o Capitão B. revelou-se incapaz para o desempenho da importante missão que lhe fôra confiada, quer tomando medidas que não se coadunavam com a grave situação que se apresentava, quer, afinal, declarando a seu comandante que, não exigisse mais de sua Companhia.

Faltaram-lhe a necessária energia e orientação no momento em que mais se impunha uma decisão rápida para inspirar confiança a seus comandados, que êle não soube animar para prosseguir no combate.

Referem testemunhas que o acusado não teria assim procedido por medo, apesar de seu estado de abatimento.

As provas existentes no processo não induzem à convicção de que foi a atitude do acusado que motivou o recuo dos elementos de 1º escalão. Esses elementos tiveram de retrair devido a um contra ataque do inimigo, conforme dá conta a parte do próprio comandante de Batalhão a fls. 77.

Contudo, outro deveria ter sido o procedimento do acusado, que não soube enfrentar a situação, estando a sua conduta em flagrante contraste com a de outros oficiais que se empenharam no mesmo combate, como os Capitães Salvador Mandin e Everaldo José da Silva e os Tenentes José Alípio de Carvalho e Raimundo Cavalcanti da Silva, citados pela sua destacada atuação.

Confirmei a sentença porque, a meu ver, o crime de cobardia só se integra quando o militar revela temor de perigo pessoal, e no caso, não se pode afirmar, com segurança, que o acusado tivesse em vista resguardar-se do perigo.

Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## DESOBEDIÊNCIA E INSUBORDINAÇÃO — RECUSA DO MILITAR EM SE VACINAR

— Quando não constitui o crime previsto no artigo 141, desclassifica-se o delito para o art. 227 do Código Penal Militar.

### APELAÇÃO Nº 30 — PAVANA — ITALIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.

Apelante: — D. do N., soldado do 6º R. I.

Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos relatados e discutidos êstes autos, dêles se verifica que o Promotor em exercício na 2.ª Auditoria da 1.ª D. I. E denunciou o soldado

D. do N., como incurso na sanção do art. 227 combinado com o art. 314, ambos do Código Penal Militar, por se haver recusado a cumprir a ordem que lhe fôra dada por seu comandante de Pelotão, para submeter-se à vacinação contra tétano e tifo, insistindo na recusa, apesar de reiterada a ordem pelo Comandante da Companhia.

O processo seguiu o devido curso, tendo o Auditor, afinal, desclassificado o delito para o art. 141 e condenado o réu a dois anos, um mês e dez dias de reclusão.

A defesa apelou, alegando a inexistência de crime, tendo a Promotoria opinado pela confirmação da sentença apelada.

Isto pôsto:

Considerando que, efetivamente, o réu se recusou a submeter-se à vacinação, alegando que se achava doente, e, depois, esclarecendo que o motivo que o levava a assim proceder «era o pavor que sentia por injeção»;

Considerando que, no dizer das testemunhas, não obstante a recusa, o réu se manteve sempre, em atitude respeitosa, procurando justificar o seu ato;

Considerando que, mais tarde, quando apresentado ao P. C. do Regimento, mudou êle de atitude prontificando-se a tomar as vacinas;

Considerando que a simples desobediência a ordens legais, sem o propósito deliberado de insurgir-se o militar contra a autoridade do superior, não basta para caracterizar o delito de insubordinação, previsto no art. 141, e, portanto, só há que capitular o fato no art. 227;

Considerando que a circunstância de haver o réu aquiescido, mais tarde, em ser revacinado, não faz desaparecer o delito, como também não pode excluir a sua responsabilidade a alegação de que tinha «pavor de injeção»;

Considerando que, examinadas, em face da prova dos autos, as condições do art. 57 do Código Penal Militar, a pena base, razoavelmente aplicável, é de dois meses e quinze dias de detenção;

Considerando que milita contra o réu a agravante da letra n do n° II do art. 59, de modo que a aludida pena deve ser aumentada, o que faz êste Conselho Supremo elevando-a para três meses de detenção;

Considerando que êste quantum deve ainda sofrer o aumento de um terço, ex-vi do art. 314:

Acordam dar, em parte, provimento à apelação para, desclassificando o delito para o art. 227 do Código Penal Militar, — condenar o réu a quatro meses de detenção, como incurso no referido dispositivo, convertida a pena em prisão simples, como é de lei.

Capital Federal, 14 de maio de 1945. — General Boanerges L. de Sousa, Presidente. — General F. de Paula Cidade. — General Vaz de Mello, Relator. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## A IMPRUDENCIA CARACTERIZANDO O CRIME CULPOSO

— Crime culposo. Imprudência. Reforma-se a sentença, para dar provimento, em parte, à apelação.

### APELAÇÃO N° 31 — FISTÓIA — ITALIA

Relator: — General Boanerges Lopes de Sousa.

Apelante: — P. T., soldado do 6° R. I.

Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos, examinados e relatados êstes autos, verifica-se:

a) que o representante o Ministério Público denunciou o soldado do 6° R. I., P. T. por haver ferido à bala, às 13 horas do dia 6 de fevereiro, quando em serviço de sentinela móvel em Borjo Capane, Itália, o sol-

dado do mesmo Regimento Reinaldo Paradela. O ferimento ocorreu por imprudência ou imperícia do mesmo soldado quando puchou a alavanca de manêjo de uma sub-metralhadora de que estava armado, a qual, disparando, foi atingir o seu companheiro, soldado Paradela;

b) que a denúncia foi capitulada no art. 182, § 5º combinado com o art. 314 e agravante da letra n, do nº II. do art. 59, tudo do Código Penal Militar, tendo sido o acusado condenado, por sentença da 2.ª Auditoria, a 8 meses e 20 dias de prisão, levada em consideração, além da agravante da letra n (ter cometido o crime em país estrangeiro) a da letra h (estando de serviço);

c) que o soldado T. não teve nenhuma intenção de atirar no seu companheiro, pois não apontou a arma para alguém e só por brincadeira movimentou a alavanca de manêjo da arma, quando lhe disse: «olha que eu ponho uma bala na agulha».

d) que o 3º sargento Benedito José da Silva, vendo que o soldado T. estava a conversar com outros soldados que se achavam de folga e sabendo que o mesmo «era mais retardado e de espírito infantil», chamou-o para verificar o estado da arma e, — depois de certificar que estava certa, recomendou-lhe que tivesse cuidado no serviço;

e) que, como caísse o carregador da arma, e é o próprio soldado Paradela quem o declara, este o apanhou, e, depois de limpá-lo, colocou-o de novo na arma e ainda apedido do soldado T., ensinou-o a manejá-la, não se recordando, entretanto se esta ficou ou não engatilhada;

f) que alguns soldados dirigiam gracejos ao soldado T., dizendo «que êle estava de sentinela, mas não sabia manejar a metralhadora», e riam e faziam troça, jogando-lhe bolas de neve; que este, «também por brincadeira disse-lhes «olha que eu ponho uma bala na agulha» e, sem tirar a arma da posição a tiracolo, puchou, um pouco, a alavanca de manêjo para trás e soltou-a, o que foi suficiente para produzir o disparo que foi atingir o soldado Paradela;

g) que tôdas as testemunhas, inclusive o ofendido, soldado Paradela, são unânimes em declarar que o fato foi casual e não culpam o soldado T., acrescentando que este é brincalhão, infantil e retardado.

Isto pôsto, e

Considerando que parte da responsabilidade cabe ao sargento Benedito José da Silva, que, na qualidade de «sargento de dia» não devia permitir que praças de folga fizessem algazarra perto do pôsto de sentinela, dirigindo-lhe gracejos, razão por que foi severamente punido pelo seu Comandante de Regimento;

Considerando que o acusado, embora considerado em conduta má, não tem em seus assentamentos, (anexos aos autos) — notas que o desabonem, pois são sem gravidade as faltas por êle cometidas; e,

Atendendo-se às circunstâncias do crime, bem como aos bons serviços de guerra prestados, fixa êste Conselho Supremo a pena base em dois meses de detenção.

Atendendo, ainda, a que só ocorreu na espécie uma agravante a da letra n do n: II do art. 59, pois a circunstância de se achar o acusado de serviço quando ocorreu o acidente, é, no caso, elementar do delito, fica a pena elevada para 2 meses e 15 dias.

Atendendo, finalmente, a que, por fôrça do que estatuem os arts. 314 e 42 do C.P.M., é de se aumentar de um têtço (1/3) a pena imposta ao acusado:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em dar, em parte, provimento à apelação, para condenar o soldado P. T. a 3 meses e 10 dias de prisão, como incurso no art. 182, § 5º tomadas em consideração a agravante é os artigos acima citados, tudo do C.P.M., de acôrdo com o art. 42.

Capital Federal, 18 de maio de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa, Relator. — Gen. Vaz de Mello. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — Gen. Waldemiro Gomes.

## A CULPA DO MILITAR CONCORRENDO PARA O CRIME DE PECULATO POR OUTREM COMETIDO

— Extravio de um caminhão e da respectiva carga.  
 Reforma-se a sentença, com desclassificação do delito,  
 para condenar o réu.

### APELAÇÃO Nº 31-A — PISTÓIA - ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — Promotoria da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..  
 Apelada: — J. G. A., soldado da Comp. de Intendência e a 1.<sup>a</sup> Aud. da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados estes autos em que é apelado J. G. A., soldado da Companhia de Intendência da 1.<sup>a</sup> D.I.E. e apelante a Promotoria da 1.<sup>a</sup> Auditoria, verifica-se que no dia 25 de novembro de 1944 o apelado recebeu ordem de levar um caminhão G.M.C. de duas e meia toneladas, da sua sub-unidade, para ser reparado, de Pistóia a Pisa; que não sendo possível fazer os reparos em Pisa, em vez de retornar à sua corporação, foi para a localidade de Rigoli, onde pernitoitou em casa de mulher sua conhecida, aí ficando até a manhã de 27, sem que para isso tivesse autorização; que na manhã de 27 seguiu para Pisa, onde, mais uma vez o reparo não foi feito; que por essa ocasião, recebeu, para transportar para a companhia a que pertencia, à qual devia recolher-se imediatamente, 8 reparos M 36 para Metralhadoras Mountruck pedestal M 36, 1 jogo de ferramenta para soldador, uma garrafa de oxigênio, 1 garrafa de acetileno, o que somado ao valor do caminhão atingia o valor de 98.845 cruzeiros e 20 centavos; que ao contrário do que lhe competia fazer, retornou à mesma casa em Rigoli, onde mais uma vez pernitoitou, só chegando à sua sub-unidade no dia seguinte, para comunicar que o caminhão e a carga lhe haviam sido roubados: que para justificar-se contou que quando se achava na casa de sua conhecida, ali chegaram dois negros americanos bêbedos ou se fingindo de bêbedos, os quais exigiam alojamento; que para livrar dessa gente a casa em que se hospedara, ofereceu-se para transportar os dois americanos no seu caminhão, o que foi por eles aceito; que ao tomar a direção do carro, ladeado pelos dois negros, foi por estes, que lhe apontavam suas pistolas, posto para fora da viatura; que com enorme susto, com as pernas a tremer, aterrorizado enfim, viu partir o carro com sua carga, levado pelos americanos; que passados os primeiros momentos se dirigiu a Luca, a fim de procurar outro soldado, seu camarada, que ali se achava; que contou ao seu camarada o que se passara, e que, na viatura deste, saíram ambos à procura dos assaltantes, não os tendo porém encontrado.

Desde o primeiro momento ninguém, ao que se depreende dos autos, acreditou nessa história de gangsters, apesar dos depoimentos de três testemunhas, aliás, suspeitíssimas, por serem mulheres da família italiana que recebera em casa o acusado, testemunhas que contam o caso com tal uniformidade de palavras e de minúncias, que isso chega a parecer resultado de prévia combinação.

Concluiu o inquérito pela existência do crime e a promotoria denunciou o soldado J. G. A., como incurso no art. 214, combinado com o art. 314, tudo do Código Penal Militar.

No decorrer do processo ficou provado que o réu havia deixado o caminhão com a carga num terreno aberto, a uns 60 metros da casa em que dormira, próximo a estrada e sem nenhuma guarda.

A sentença, proferida pelo Sr. Auditor da Primeira Auditoria, concluiu que não obstante a precariedade da prova colhida, é de aceitar-se a narrativa que o acusado e as testemunhas italianas fizeram do caso; que na falta de um dispositivo mais adequado, a promotoria enquadrou-o

no art. 214 do Código Penal Militar, que é assim redigido: — «Fazer desaparecer ou extraviar combustível, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado, ou armamento, etc.»; que nesse artigo não é possível capitular o desaparecimento ou extravio de viatura (aliás, o Conselho não pode desconhecer que dos autos consta que também foi extraviado armamento); que o crime punido por este artigo só pode ser de natureza dolosa o que não se pode dizer que tenha havido dolo, elemento subjetivo do crime; por isso tudo e pelo que mais consta dos autos, a sentença absolve o acusado.

Não se conformando, o Ministério Público apela para o Conselho Supremo de Justiça Militar, pleiteando a condenação do acusado no mesmo artigo em que o denunciou. Ao expôr suas razões, a promotoria, aliás levada apenas por indícios e deduções, acredita que o acusado «arquitetou o caso dos americanos, bêbedos para justificar o extravio do caminhão e respectiva carga». Lembra que as pessoas que depõem «são tôdas da casa da rapariga sua amiga», as quais deixam claro a precaução de provar que tudo se passara realmente dêsse modo «prevendo-o sempre com as mesmas palavras, como coisa decorada».

Ainda que fôsse verdadeira a versão apresentada pelo acusado, diz a promotoria, cabe-lhe a responsabilidade, por ter contrariado as ordens recebidas, não retornando à sua companhia em Pistóia, como o devia ter feito. Afirma, antes de pedir, como pede, a condenação do acusado no grau máximo do art. 214 do Código Penal Militar, que o crime é doloso, por ter o criminoso assumido o risco de produzi-lo.

A defesa, procurando demolir a acusação cerrada da promotoria, esforça-se em demonstrar que no caso, não houve crime, notadamente porque o fato incriminado não se enquadra no artigo em que foi denunciado o réu. Para chegar a êsse resultado, tácitamente sustenta que os reparos, partes integrantes das metralhadoras, não são armas, o que contraria o senso comum, pois, sabidamente, arma é todo instrumento de ataque ou defesa, do qual o homem se utiliza para aumentar a própria capacidade de enfrentar seus adversários. Os reparos extraviados estão nesse caso. Nega também a existência de elemento subjetivo que caracterizaria o delito e considera o crime apontado pela denúncia como idêntico, neste caso, ao de furto.

Isto pôsto, e

Considerando que o soldado J. G. A. era o detentor, por dever de officio, do caminhão e de sua carga;

Considerando que o referido soldado deixou de regressar com a viatura que dirigia para o seu acantonamento, contrariando ordens de seus superiores e praxes de serviço;

Considerando que o acusado deixou sem guarda o caminhão e sua carga em ponto sabidamente mal seguro, de onde, se não furtado poderia sê-lo;

Considerando mais que o acusado fêz entrar em seu carro, sem autorização de seus chefes e mesmo contra as ordens em vigor, dois americanos a que se refere, e que lhe furtariam o carro e a carga conduzida;

Considerando também que fatos delituosos como êsse não podem deixar de receber adequado castigo, para que os transportes dos exércitos em campanha não fiquem à mercê dos desidiosos e as operações comprometidas;

Considerando, porém, que não seria possível comprovar o dolo, pois num caso de assalto à mão armada não se poderia verificar a hipótese de o acusado ter assumido conscientemente o risco de extraviar o caminhão e sua carga;

Considerando mais que mesmo que seja verdadeira a versão do acusado — cuja veracidade pode de consciência ser posta em dúvida — o que é incontestável é que êle, tendo à sua guarda os referidos bens, contribuiu culposamente para que outrem dêles se apoderassem e está assim perfeitamente caracterizada a figura do peculato culposo, previsto no artigo 229, § 2º.

Considerando que no caso a desclassificação que venha a ser feita não surpreende a defesa do réu, pois os fatos continuam a ser os mesmos, tal como foram denunciados, fundamentando-se, pois, a desclassificação em dispositivos expressos de lei — art. 21 do Decreto-Lei n° n° 6.396, de 1/4/944.

Considerando tudo isso e o que mais se encontrar nos autos, o Conselho Supremo de Justiça Militar resolve desclassificar o crime para o art. 229, § 2º, provado como está que o réu, procedendo como procedeu, concorreu com evidente culpa para o extravio de bens valiosos, necessários ao exército em campanha e pertencentes à Fazenda Nacional;

Considerando, por fim, que, ponderadas as condições previstas no art. 57 do Código Penal Militar, é de ser a pena base fixada em oito meses, abaixo, portanto, do médio; e como se trata de crime praticado em país estrangeiro, o que constitui agravante, fica a pena elevada a nove meses de detenção, acrescida de uma terça parte, nos termos do artigo 314, do Código Penal Militar.

Concordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em condená-lo, como condenam, a um ano de detenção, convertida em prisão de acôrdo com a Lei.

Capital Federal, 18 de maio de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa. — Gen. F. de Paula Cidade, Relator. — Gen. Vaz de Mello. — Fui presente: — Gen. Waldemiro Gomes.

## RECURSO SEM OBJETO

— Deserção — Não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

### APELAÇÃO N° 32 — PISTÓIA — ITALIA

Relator: — General Boanerges L. de Sousa.  
 Apelante: — Promotoria da Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E..  
 Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E. e J. F. V., soldado do Depósito de Pessoal da F.E.B..

Vistos e examinados êstes autos, verifica-se:

1. Que o soldado J. F. V., do Depósito da F.E.B., foi considerado desertor, pelo seu Comandante, tendo sido lavrado o respectivo termo, a 14 de fevereiro, por haver completado na revista do recolher do dia 8, os dias de ausência previstos em lei para se constituir e consumir o crime de deserção.

2. Que o soldado F. V. devia ter-se apresentado ao acampamento no dia 5 porque se esgotaram a 4, os quatro dias de férias que lhe tinham sido concedidas.

3. Que o acusado se apresentou voluntariamente, ao Depósito, no dia 18 de fevereiro, por ter tido alta, nesse dia, do 105 «Station Hospital», em que estivera baixado desde o dia 10, com procedência do 24º «General Hospital» onde se encontrava, sob custódia, desde o dia 4 de fevereiro.

4. Que, a 23 de fevereiro, foi o soldado V. «reconduzido» à sua Unidade, tendo sido lavrado o respectivo termo, no qual se declarou que o acusado restituíra, em perfeito estado, os artigos consignados no inventário procedido a 9 de fevereiro.

5. Que, iniciado a 9 de março, obedeceu êste a tôdas as formalidades e dispositivos legais, concluindo o Doutor Auditor da Segunda Auditoria, em sessão de julgamento — realizada a 12 de abril, por absolver o réu do crime de deserção previsto no art. 164, n° II, combinado com o art. 198 parágrafo único, do C. P. M., de vez que ficou suficientemente justificado

nos autos o motivo pelo qual não se apresentou no dia 5 de fevereiro.

6. Que intimados da sentença o Dr. Promotor e o Advogado de Ofício, por se acharem presentes à leitura da dita sentença, ofereceu o representante do Ministério Público a apelação de fls. 28, no qual faz a crítica do art. 27 do Decreto-lei número 6.396, de 1º de abril de 1944, cujas disposições julga absurdas, entendendo que, para os processos da F.E.B., devia ser aplicado o que estatui o C.P.M., no art. 367, §§ 1º a 4º, reduzindo-se o prazo de 5 dias (vista ao promotor) para o de 24 horas.

Isto pôsto, e

Considerando que não se trata, no caso, de apelação obrigatória e não tendo objeto o recurso, uma vez que o apelante nada articulou contra a sentença absolutória, limitando-se, no final de suas razões, a pedir que se faça justiça ao acusado:

Acordam, preliminarmente, os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em não tomar conhecimento da apelação interposta pelo representante do Ministério Público.

Capital Federal, 25 de maio de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General Vaz de Mello. — General F de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## PARTICIPAÇÃO PUNIVEL EM CRIME DE CONJUNÇÃO CARNAL

— Conjunção carnal. — Quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, o crime deve ser capitulado no art. 312 do Código Penal Militar. — Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 33 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.

Apelante: — Promotoria da 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. e os soldados A. de F. e J. M., do I/1º R.O.Au.R..

Apelada: — Primeira Auditoria da 1.ª D.I.E. e soldado J. A. C., do I/1º R.O.Au.R..

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dêles se verifica que o representante do Ministério Público junto à Primeira Auditoria da 1.ª D.I.E. denunciou os soldados A. de F., J. M. e J. A. C., todos como incurso nas penas do art. 312 do Código Militar, combinado com o art. 192 do citado Código, pelo fato que assim expôs a fls. 2:

«No dia 22 de dezembro de 1944, na localidade de Cruce Capugnano, Itália, na casa nº 23 da referida localidade, cêrca das 17 horas, os soldados, armados, aí chegaram e começaram a palestrar, até que passaram a dar tiros ameaçando os seus moradores e fazendo com que abandonassem a mesma, momento em que o primeiro atirou-se à ofendida, Pichioni Rosina, dominando-a com o seu sabre levou-a para um quarto, violentando-a, praticando com ela conjunção carnal enquanto o segundo acusado, com o seu sabre, mantinha-a sujeita ao ato; findo êste trocaram os papéis, passou o segundo acusado à prática de conjunção carnal com a ofendida enquanto o primeiro armado de sabre a sujeitava a se deixar violentar.

Enquanto isso ocorria no interior da casa, na porta da mesma, o terceiro denunciado, armado, vigiava, montando guarda para não deixar que alguém se aproximasse, aguardando a sua vez de satisfazer os seus instintos, quando chegou socorro da parte de um oficial e praças do Exército Inglês.

O crime foi praticado com as agravantes I e n do n° II do art. 59 do C. P. M.

O processo seguiu o devido curso, tendo o Auditor, afinal, condenado os réus A. de F. e J. M. a 6 anos e 4 meses de reclusão, reconhecendo contra êles as agravantes das letras e e n do art. 59, e absolvido o soldado J. A. C., por falta de provas.

Da sentença apelaram os réus condenados para pleitearem a sua absolvição, bem como a Promotoria, com relação ao réu absolvido, o que fez tão somente em obediência a disposição expressa de lei.

Ouvido, nesta instância, o Excelentíssimo Sr. General Procurador Geral, opinou no sentido de ser negado provimento à apelação do Ministério Público.

Isto pôsto, e

Considerando que, efetivamente, os soldados A. de F. e J. M. praticaram o delito por que foram condenados, não existindo quanto ao soldado J. A. C. provas de sua participação no referido crime;

Considerando que, conforme declara a vítima, o dois primeiros soldados forçaram-na a ter com êles relações sexuais, na forma descrita pela denúncia o que é corroborado pelas declarações do soldado A., a fls. 17, do Capitão Craw, do Exército Inglês, a fls. 7 e 19, bem como pelos exames periciais de fls. 8 e 21;

Considerando que a declaração do soldado A. de que a vítima consentiu em ter com êle relações carnis está em flagrante contradição com a prova dos autos, como evidencia a sentença apelada;

Considerando também que não é aceitável a declaração do soldado J. M. de que não chegou a ter contato carnal com a inditosa vítima, devido aos seus gritos, diante da declaração desta e de outros elementos de convicção existentes nos autos;

Considerando que, mesmo que se pudesse aceitar como verdadeira tal declaração, não deixaria êle de responder pelo crime, pois só o fato de haver dominado a vítima, com seu sabre, enquanto seu companheiro a violentava, já constituía participação punível;

Considerando que, nos delitos de natureza do de que se trata, difficilmente se encontram provas tão convincentes;

Considerando que, tendo o fato ocorrido em zonas de efetivas operações militares, outra não poderia ter sido a sua classificação;

Considerando que, referentemente ao soldado J. A. C., as provas dos autos mostram que elê não participou de tão degradantes fatos, tendo ficado esclarecido que, ao ser visto do lado de fora da casa onde os mesmos ocorreram, não dava demonstração de que a estava vigiando, como a princípio se supôs, e, ainda, que êle saiu atrás de uma senhorita, deixando os companheiros na casa da vítima, conforme declarações desta;

Considerando que a sentença apelada foi proferida de acôrdo com a lei e a prova dos autos;

Acordam os Juizes do Conselho de Justiça Militar em negar provimento às apelações interpostas, para confirmar, como confirmam, a referida sentença.

Capital Federal, 25 de maio de 1945. — General Boanerges L. de Sousa, Presidente. — General Vaz de Mello, Relator. — F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## TENTATIVA DE FURTO

— Nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 34 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apêlante: — J. A. G. e S. B., soldados da Cia. do Depósito de Intendência e do 2º Btl. do Pessoal, respectivamente.  
 Apelada: — Primeira Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos e examinados êstes autos em que são apelantes, por seu advogado, os soldados J. A. G., da Companhia do Depósito de Intendência da Fôrça Expedicionária, e S. B., do 2º Batalhão do Depósito do Pessoal da Fôrça Expedicionária, verifica-se que no dia 4 de março do corrente ano, em Livorno (Itália), os referidos soldados entraram clandestinamente no Depósito da Gestão do Material de Intendência e aí subtraíram um par de borzeguins, que no momento foi apreendido.

Lavrado o flagrante, foram os acusados sujeitos a processo, por tentativa de furto, e condenados, o primeiro a cinco mêses e dez dias e o segundo a nove mêses e dez dias de detenção, mediante grandes reduções da pena cominada, de acôrdo com o § 2º do art. 198, visto os acusados serem criminosos primários e de pequeno valor a coisa furtada.

A defesa apelou, primeiro por julgar que não havia crime e sim falta disciplinar. Não concordou com a disparidade das penas aplicadas aos dois acusados, pois a seu ver os elementos que levaram a fixar a pena-base de cada não poderiam influir para que um dêles, que tem mau comportamento, recebesse maior acréscimo do que seu companheiro de crime.

Considerando, porém, que a sentença está perfeitamente fundamentada e de acôrdo com a lei:

Resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, negar provimento à apelação, para condenar, como condenam, os acusados J. A. G. e S. B., na forma da sentença apelada.

Capital Federal, 25 de maio de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa, Presidente. — Gen. F. de Paula Cidade, Relator. — Gen. Vaz de Mello. Fui presente: — Gen. Waldemiro Gomes.

### PARECER Nº 14

Não há crime consumado, mas tentativa de furto, se o objeto subtraído não chegou a sair da esfera de vigilância de seu proprietário ou de pessoa responsável por sua guarda, como sucedeu na hipótese em aprêço.

Nesse sentido é mansa e pacífica a jurisprudência dos tribunais.

Quer na primeira, como na segunda diminuição de pena referente a S. B., o Juiz a quo adotou o mesmo quantum oito quinze avos.

Contra semelhante deliberação se insurge a defesa, alegando: «os elementos a que alude o M. M. doutor Auditor já foram considerados no estabelecimento da pena-base».

O art. 57 do Código Penal Militar é reprodução do art. 42 do estatuto penal comum.

Analisando o último preceito, esclarece Nelson Hungria:

Por outras palavras: o art. 42 traça critérios de orientação para toda vez que o juiz tenha de exercer o seu poder discricional, isto é, na fixação da pena fundamental *in concreto* e na ulterior fixação do aumento ou diminuição desta, quando haja limite de cota ou a cota possa variar, embora dentro de determinados limites. (Código Penal, vol. 5º pág. 426).

Mais adiante, o ilustre criminalista fórmula várias hipóteses, para

resolvê-las na conformidade das regras que expõe. E figura um caso de tentativa de homicídio, em que diz;

Admita-se que o juiz, atendendo às circunstâncias de tentativa em si mesma, entre as quais a de não ter sido cruenta, resolve descontar a fração máxima, isto é, dois terços: teremos a pena base reduzida a dois anos de reclusão. Finalmente, usando da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 121, e orientando-se de novo pelos critérios do art. 42, poderá o juiz ainda diminuir de um terço esse quantum (op. cit. págs. 436 e 437).

O art. 57 servirá de guia ao juiz militar, sempre que tenha de usar sua faculdade de arbítrio.

Assim acontece, por exemplo, quando o aumento ou diminuição de pena não é uma quantidade fixa.

Acertadamente o Dr. Auditor orientou-se, no cálculo das operações subsequentes à pena-base, pelos critérios traçados no mencionado dispositivo.

Ele atendeu, na fixação da pena fundamental e das cotas de diminuição, aos maus precedentes de S. B. e à parte mais eficiente que este tomou na prática do delito, convidando G. a penetrar no Depósito, e entregando-lhe o par de borzeguins.

Acresce que ocorreu, na espécie, a agravante da letra n do nº II do art. 59, que o Dr. Auditor considerou compensada com a atenuante de menoridade que militava em favor de G.

Pelos motivos acima aduzidos, a pena imposta, afinal, a G., tinha de ser inferior a que foi cominada, pelo mesmo crime e na mesma ocasião, a B. Opino pela confirmação da sentença apelada.

Capital Federal, 19 de maio de 1945, General Waldemiro Gomes Ferreira, Procurador Geral.

## CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE

— Crime culposo, reforma-se a sentença, para dar, em parte, provimento à apelação.

### APELAÇÃO Nº 35 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Boanerges L. de Sousa.  
 Apelante: — I. R. da S., soldado do 1º R. I..  
 Apelada: — Primeira Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados estes autos verifica-se que, além das circunstâncias ressaltadas pela sentença para fixação da pena base, é de justiça que se destaque a de ser o acusado um homem rude e ignorante, o que justifica a redução da dita pena-base a 2 meses e 15 dias.

Isto pôsto, e

Considerando que, pelas agravantes reconhecidas pela sentença apelada, é de ser a pena-base acrescida de 15 dias;

Considerando que esta pena deve ser aumentada de um terço, em face do que dispõe o art. 314;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em dar em parte, provimento à apelação para reformar a sentença, reduzindo a pena a 4 meses de detenção, convertida em prisão simples, de acôrdo com o art. 42 do C.P.M..

Capital Federal, 4 de junho de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa, Relator. — Gen. Vaz de Mello. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui Presente. — Gen. Waldemiro Gomes.

## CRIME CULPOSO

— Lesões corporais. Confirma-se a sentença condenatória.

## APELAÇÃO Nº 36 — PAVANA — ITALIA

Relator: — Gen. Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — W. B., soldado do Depósito do Pessoal da F.E.B..  
 Apelada: — Primeira Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante o soldado W. B., condenado a 3 meses e 16 dias de detenção, convertida a pena em prisão simples, como incurso no § 5º do art. 182 do Código Penal Militar, por haver disparado, acidentalmente, uma pistola, causando, em seu companheiro Alcides Severo de Andrade, os ferimentos descritos no auto do corpo de delito de fls. 9, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 4 de junho de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa, Presidente. — Gen. Vaz de Mello, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — Gen. Waldemiro Gomes.

ESTENDE-SE AOS CIVIS A EXACERBAÇÃO DAS PENAS  
 COMINADAS PARA CRIMES COMETIDOS EM TEMPO DE  
 GUERRA

— Condenação de civil. Dá-se provimento à apelação, para que seja observada a regra do art. 314 do C. P. M., que manda aumentar de um terço as penas cominadas em tempo de guerra.

## APELAÇÃO Nº 37 — PISTÓIA — ITALIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — Promotoria da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E. e L. A., civil italiano.  
 Apelada: — Segunda Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados estes autos de processo, em que é acusado o civil italiano L. A., condenado como incurso no art. 182, § 5º do Código Penal Militar, conclui-se que no dia 25 de dezembro de 1944, mais ou menos às 16 horas, em Riola, (Itália) numa residência particular penetrou um soldado de nosso Exército, que se achava armado com um fuzil americano, e deu aos da casa a sua arma, para que fôsse guardada. Na mesma casa encontrava-se um civil italiano de nome L. A., que segurou a arma por curiosidade e passou a examiná-la. Advertido por outras pessoas presentes, que viam nêle pouco menos que um idiota, pois era sujeito a ataques epiléticos, deixou de atender aos prudentes conselhos que lhe foram dados.

Pouco depois empurrava a porta para entrar outro soldado de nosso Exército, de nome Aniceto Vieira Branco, o qual recebeu um tiro que o

feriu gravemente, por ter a arma disparado exatamente naquele instante. O causador do ferimento acusou-se imediatamente e permaneceu junto ao ferido, até que este fôsse transportado, mostrando-se muito aflito com o ocorrido.

Aberto o inquérito concluiu este pela existência de crime por parte do civil L. A. e de falta disciplinar por parte do soldado Antônio Alves Martins.

O processo correu normalmente, embora retardado, pois os autos do inquérito foram solucionados em 19 de fevereiro, entregues pelo Auditor da Segunda Auditoria ao respectivo escrivão em 22 do mesmo mês, e, no entanto, o processo só a 23 de abril teve o seu despacho. Essa demora foi perfeitamente justificada por terem os encargos das duas Auditorias sido acumulados por uma delas, quando um dos Auditores veio ao Brasil, a serviço.

Finalmente o civil L. A. foi condenado a três meses de detenção, como incurso no art. 182, § 5º, do Código Penal Militar.

Não se conformaram, nem a defesa, nem a Promotoria; — a primeira, por considerar que a imprudência fôra praticada não pelo civil, mas pelo soldado que deixara a arma em lugar impróprio e a segunda, por não ter a sentença levado em conta a regra do art. 314, que manda aumentar um terço da pena, por se tratar de crime praticado em tempo de guerra.

Isto pôsto, e

Considerando que aquêle que toma de uma arma sem conhecer seu manejo e a experimenta, embora por mero espírito de curiosidade, com a bôca voltada para porta, onde pode surgir alguém, comete grave imprudência;

Considerando mais que a regra do art. 314 não encontra no corpo do Código Penal Militar qualquer dispositivo que restrinja o seu emprêgo aos militares e que, por consequência, é aplicável igualmente aos civis que se encontram sob a jurisdição da Justiça Militar em tempo de guerra;

Considerando isso e mais tudo que dos autos consta:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em dar provimento à apelação da Promotoria, para acrescer a pena imposta ao civil L. A. de um terço, de acôrdo com a regra do art. 314 do C.P.M., ou seja de um mês, ficando por esse modo a dita pena elevada a quatro meses de detenção, convertida em prisão, na forma da lei. Nessas condições, negam provimento à apelação do réu.

Capital Federal, 11 de junho de 1945. — General Boanerges L. de Sousa, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## FERIMENTO QUE NÃO INTEGRA A FIGURA DE CRIMÉ, NEM CULPOSO, E SIM TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

— Crime culposo. Reforma-se a sentença para absolver o acusado.

### APELAÇÃO N° 38 — PAVANA — ITALIA

Relator: — General Boanerges L. de Sousa.  
Apelante: — A. T., soldado do 6º R. I.  
Apelada: — Primeira Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos e examinados estes autos, verifica-se que o soldado A. T., do 6º R. I. foi denunciado pelo representante do M. P. por ter ferido casualmente o seu colega — Cândido Alves Mira, quando procurava retirar a bala que se alojara na câmara de uma pistola «Mauser». O acusado foi

considerado incurso no art. 182, § 5º, combinado com os arts. 314 e 42 e a agravante da letra n, do nº II, do art. 59, tudo do C.P.M., tendo sido condenado à pena de quatro meses de prisão simples. O réu apelou da sentença, por intermédio de seu advogado, que, em suas razões de defesa, procurou demonstrar não ter o seu constituinte agido com imprudência, nem com imperícia, pelo que pediu a sua absolvição.

Isto pôsto, e

Considerando que o acidente ocorreu precisamente no momento em que o soldado Cândido, por inadvertência, atravessou na frente do soldado T., quando êste se esforçava em retirar a bala da câmara, com o que, indiretamente, eximiu de sua responsabilidade criminal o soldado T.;

Considerando que, em se tratando de uma arma automática, se impunha a retirada do projétil desde que se pretendia interromper o tiro;

Considerando que o ato, tido como imprudente, no caso em aprêço, consistiu na pancada que o acusado deu na arma quando verificou que o sistema de fechamento estava emperrado, o que motivou o disparo;

Considerando que êsse ato não deve caracterizar imprudência ou imperícia, de vez que é comum a êle se recorrer e não havia, no momento, nenhuma pessoa na frente do acusado e os companheiros que o cercavam, e entre êles o ofendido, viam perfeitamente o que êle tentava fazer: retirar a bala da câmara da pistola;

Considerando, ainda, que o réu já tinha sido punido pelo seu Comandante de Regimento, em face do relatório do inquérito a que mandara proceder, no qual se concluiu que o fato consistia em transgressão disciplinar, não havendo crime a punir;

Considerando, finalmente, que, no processo em questão não se incluiu nenhum elemento novo ou documento que agrave a situação do acusado que, além da punição imposta pelo seu Comandante de Regimento, já sofre há um mês, a sanção da pena que lhe foi atribuída pela sentença condenatória;

Considerando tudo isso e o mais que nos autos consta:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, absolver o réu, soldado A. T., da acusação que lhe foi imposta pela Primeira Auditoria, por considerar o fato mera transgressão disciplinar, já punida.

Capital Federal, 4 de junho de 1945. — General Boanerges L. de Sousa, Relator. — General Washington Vaz de Mello, — General Francisco de Paula Cidade. — Fui presente: General Waldemiro Gomes.

## SÔBRE A AGRAVANTE DE PRÁTICA DO CRIME NO ESTRANGEIRO, PREPONDERA A ATENUANTE DA MENORIDADE DO ACUSADO

— Crime de desacato a superior. Dá-se provimento, em parte, para reduzir a pena, de acôrdo com a lei, a um ano, quatro meses e vinte dias de prisão simples.

### APELAÇÃO Nº 39 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — J. L. V., soldado do 1º R. I.

Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados êstes autos, em que é apelante, — por seu advogado, o soldado J. L. V., do 1º Regimento de Infantaria, verifica-se que no

dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Porreta Terme (Itália), mais ou menos às 7 horas e 30 minutos quando o oficial comandante de pelotão dava uma ordem de serviço aos seus comandados, o apelante, que era um dêles e se achava detido, por ter faltado à instrução do dia anterior, interrompeu o seu superior, para, em termos desrespeitosos, dizer-lhe que só se conservaria detido se fôsse amarrado; que, tendo o oficial exigido do acusado que adotasse atitude mais conveniente, não só não foi atendido, como seu comandado lhe disse, de modo que fôsse ouvido por seus camaradas, que não o aborrecesse, — porque poderia «fazer uma asneira». E chegou a virar as costas ao seu comandante de pelotão.

Lavrado o flagrante, foi o acusado denunciado pela Promotoria da Segunda Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E., como incurso no art. 225, combinado com o art. 314, tudo do Código Penal Militar.

Aceita a denúncia, foi o réu processado e condenado como incurso no mesmo art. 225, grau mínimo, com a agravante do art. 59, letra n, n.<sup>o</sup> I, por ter o crime sido praticado em país estrangeiro, e atenuante da menoridade, a dois anos e cinco dias de detenção, transformada, na forma da lei em prisão.

Isto pôsto, e

Considerando que o acusado, de acôrdo com farta prova testemunhal, ofendeu realmente seu superior, deprimindo-lhe a autoridade com as suas atitudes francamente insubordinadas, o que, sem dúvida, caracteriza o crime de desacato;

Considerando que não se pode pôr em dúvida a responsabilidade do réu, que, por consequência, não pode deixar de ser condenado;

Considerando, porém, que, no caso, a atenuante da menoridade prepondera sôbre a agravante do crime ter sido praticado em país estrangeiro;

Considerando que em casos tais, a lei manda fixar a pena aproximada do limite mínimo (art. 58 do C. P. M.).

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, atendendo à irrecusável preponderância da atenuante citada, dar, em parte, provimento à apelação, para fixar a pena, levados em consideração os aumentos e diminuições, em um ano e quinze dias de detenção, acrescidos de um terço, na forma do art. 314 do C. P. M., convertida em prisão simples, ou seja — em um ano, quatro mêses e vinte dias.

Capital Federal, 11 de junho de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General F. de Paula Cidade. — General Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## CRIME DE DESACATO

— Nega-se provimento à apelação, confirmando-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO N.<sup>o</sup> 40 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Boanerges Lopes de Sousa.

Apelante: — J. L. de B., soldado do II/1.<sup>o</sup> R. O. Au. Reb.

Apelada: — Primeira Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é réu o soldado J. L. de B., do II/1.<sup>o</sup> R. O. Au. R., condenado como incurso na pena do art. 225, combinado com os artigos 314 e 59, número II, letra n do Código Penal Militar, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, unanimemente, em negar provimento à apelação, para con-

firmar, como confirmam, a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos.

Capital Federal, 11 de junho de 1945. — Gen. Boanerges L. de Souza. — Gen. Vaz de Mello. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — Gen. Waldemiro Gomes.

## DO PECULATO

— Desempenho de gêneros. Responsabilidade do acusado. Configura-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 41 — VIGNOLA — ITALIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
Apelante: — R. A. B., Sub-tenente do 6º R.I..  
Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Promotor da 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., denunciou o Sub-tenente R. A. B., como incurso na sanção do art. 229 do Código Penal Militar, por haver desviado grande quantidade de gêneros destinados à sua unidade, valendo-se do encargo que tinha de recebê-los diariamente, do Pelotão de Intendência e de fazê-los transportar para a área de distribuição da referida unidade, que, pelas exigências das operações mudava constantemente de estacionamento.

Parte dos artigos extraviados foi apreendida, sendo avaliada em Cr\$ 7.000,00.

Instrui a denúncia o inquérito policial militar a que se procedeu, sendo inqueridas tôdas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

A formação da culpa correu sem incidentes, tendo sido o réu afinal condenado a 4 anos e 8 meses de reclusão, como incurso na sanção do dispositivo em que foi denunciado, combinado com o art. 314

A defesa apelou para pleitear a absolvição do réu, por inexistência de crime.

Isto pôsto:

Os fatos expostos na denúncia estão provados à evidência e a sentença os apreciou minudentemente.

Os desvios se verificaram, em regra, antes da entrada dos gêneros no 6º R.I., devendo-se a descoberta dos mesmos à eficiência da Polícia Militar norte americana, que, já há algum tempo, vinha observando que o acusado fazia parar o caminhão da F.E.B., em que eram transportados os gêneros, na frente de casas de civis, onde descarregava certa quantidade de artigos, rumando, depois, o veículo para o estacionamento (fls. 9).

Tendo conhecimento do último descarregamento feito na casa de residência dos civis italianos Burchietti Dante e Pelegrini Bradamante, na rodovia Pistóia-Porreta, conseguiu ali apreender a referida Polícia, na noite de 24 de novembro os artigos constantes da relação de fls. 30 e 33, avaliados em 7.000 cruzeiros, bem como deter, na manhã do dia seguinte quando voltava à mencionada casa, o Sub-tenente B., que depois de interrogado, e de haver confessado o descaminho, foi mandado apresentar às autoridades brasileiras.

Ao Major Chefe do Serviço de Polícia da F.E.B., também confessou êle, que de há muito vinha desviando gêneros, alegando, porém, que assim procedia para recompensar os civis que o auxiliavam no serviço de transporte.

Nas declarações prestadas no inquérito, manteve as suas confissões anteriores, esclarecendo que os gêneros lhe eram entregues mediante con-

tagem, de conformidade com as fichas de distribuição ou mapas do Serviço de Intendência.

A alegação de que êsses gêneros se destinavam ao pagamento de civis que o auxiliavam, e que as testemunhas de defesa, no evidente propósito de inocentá-lo, afirmaram que constituim «sobras», é de todo inaceitável.

Não é admissível que o réu, unicamente por um impulso de generosidade para com os seus auxiliares, que já eram recompensados com a alimentação pelos serviços que prestavam, conforme esclarece a parte de fls. 132, se arriscasse a responder pelo extravio de tão grande quantidade de gêneros.

E quando tivesse havido apenas doação de gêneros aos civis, como recompensa pelos seus serviços, como se procura fazer crer, isto não legitimaria o procedimento do acusado, de que resultou vultoso prejuízo aos cofres públicos, fazendo desaparecer o peculato.

Como bem acentuou a sentença apelada, se êsses civis receberam gêneros foi pela sua conivência nos descaminhos dos mesmos, que não poderiam ser tidos como «sobras» retirados como eram do caminhão, antes da chegada ao local de destino.

A narrativa das testemunhas Pelegrini e Burchietti, de que antes da apreensão da mercadoria, estiveram em sua residência, para retirá-la um soldado e alguns civis, — que interromperam o carregamento, saindo precipitadamente, por terem sido avisados de que havia, no local, policiais americanos, faz ressaltar, de modo inequívoco, a má fé com que agiam todos êles.

Apenas três civis envolvidos nos fatos depuseram no processo, e, embora preocupados em inocentar o acusado, — não ocultaram que não eram só êles que recebiam gêneros extraviados.

Também no Depósito retirava o acusado diversos artigos que eram entregues a civis, conforme o depoimento do Soldado Timóteo, seu auxiliar, a fls. 22.

Pela quantidade de gêneros apreendida na casa de Burchietti e Pelegrini pode-se avaliar o vulto dos outros desvios.

Há a salientar que o acusado era dado a conquistas amorosas, sendo visto, constantemente, em companhia de mulheres, o que o levava a pernoitar, quase sempre, fora do acantonamento, conforme referências feitas por diversas testemunhas, sendo que a uma delas declarou que «voltaria rico para o Brasil».

Diz o cabo Canova, a fls. 21, ter ouvido o acusado dizer a duas senhoras, uma das quais recusara suas propostas amorosas, que uma mulher que se tornara sua amante «estava com muita comida em casa e que dava para ela passar todo o inverno».

Provado como está, que o acusado extraviou dolosamente bens confiados à sua guarda e responsabilidade, em razão da comissão de que se achava investido, ficou integrada em todos os seus extremos legais, a figura delituosa do peculato, previsto no art. 229 do Código Penal Militar.

Em tais condições:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento, à apelação interposta para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que está conforme a lei e a prova dos autos.

Capital Federal, 18 de junho de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## CARÁTER IMPRÒPRIAMENTE MILITAR DE CRIME CULPOSO

— Crime culposo. Dá-se, em parte, provimento à apelação, para reduzir a pena imposta ao acusado de um ano e quatro meses de detenção, convertida para um ano de prisão.

### APELAÇÃO Nº 42 — ALESSANDRIA — ITALIA

Relator: — General Boanerges L. de Sousa.  
 Apelante: — J. G. da S., soldado do II/1º R.O.Au.R..  
 Apelada: — A 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados êstes autos verifica-se que o acusado, soldado J. G. da S., na noite de 4 para 5 de fevereiro, foi, em companhia de outras praças do II/1º Gr.Au.R. — a um baile na localidade do Marsolaio (Itália), próxima ao acantonamento da 3.ª Bia. a que o mesmo soldado pertencia. Chegando à casa em que se realizou o baile, o cabo Jair Pinheiro Machado que conduzia uma pistola mauser, de sua propriedade, não querendo dansar armado, pediu ao soldado J. que guardasse a arma.

O baile correu em ordem, terminando depois da meia noite.

Quando as praças se retiravam o soldado J. lembrou-se da pistola do cabo Jair, e voltou para apanhá-la, alcançando momentos depois os seus companheiros.

Nessa ocasião diz o acusado que puxou inadvertidamente o gatilho da arma que lhe parecera descarregada por achar a mesma sem o carregador, ferindo o soldado Belmiro Augusto Gonçalves, que, no momento, passava perto dêle, soldado J.

O soldado Belmiro, sentindo-se ferido, gritou para o soldado J. «que estava ferido».

Este, desorientado, «continuou correndo», verificando-se depois que saiu à procura de socorro para o seu companheiro.

O soldado Belmiro dirigiu-se, então, amparado pelos soldados Capitulino e Bragança, para a casa de um civil italiano situada em frente ao salão de baile, tendo essas praças permanecido junto dêle até a chegada dos socorros que o conduziram para o posto de saúde, onde foi socorrido, bem como Jair, que, alertado pelo estampido do tiro, também correu para ver de que se tratava.

O acusado foi denunciado como incurso na sanção do art. 182, § 5º, combinado com o art. 314 e agravante da letra n do nº II, do art. 59, tudo do C.P.M..

No inquérito depuseram, além do ofendido e do acusado, os cabos Jair Pinheiro Machado e Nelson Machado e os soldados Capitulino Batista, Osvaldo Viturino e Alberto Bragança, cujos depoimentos são acordados em afirmar que o fato ocorreu como acaba de ser narrado.

No sumário, limitaram-se as testemunhas em confirmar os seus depoimentos, não tendo surgido qualquer outro esclarecimento.

Quer no inquérito, quer no sumário, não houve a preocupação de indagar do cabo Jair se êle entregara a pistola carregada ou descarregada e se tivera o cuidado de examiná-la ao entregá-la ao soldado J.

Este, por sua vez, parece ter-se limitado em recebê-la, e guardá-la sem qualquer outra preocupação, levando sua imprudência em acionar o gatilho ao aproximar-se de seus companheiros.

Sempre os lamentáveis descuidos e imprudência que tantos desastres têm motivado ultimamente, causando ferimentos e lesões corporais de maior ou menor gravidade.

Quanto ao destino da arma, disse o acusado que, desorientado com o inesperado acontecimento, atirou-a fora, não sabe onde.

Tomando conhecimento do resultado do inquérito, o Comandante do Grupo de Artilharia puniu as praças que incorreram em infrações discipli-

plinares, O Tenente Coronel Auditor da 2.<sup>a</sup> Auditoria proferiu a sentença de fls. 41 a 43, pela qual condenou o acusado soldado J. G. da S. a um ano e quatro meses de detenção, convertida esta em prisão, de acôrdo com a regra do art. 42 do C.P.M..

Estipulou no máximo a pena estabelecida pelo art. 182. — § 6º, em face dos maus precedentes do réu que julgou «um indisciplinado a provocar constantes punições sem demonstrar o propósito de corrigir-se».

O Tenente advogado de officio pediu a absolvição do seu constituinte alegando que não houve imprudência nem imperícia, da parte do acusado, sem, entretanto, trazer ao debate nenhum outro esclarecimento; pede, outrossim, a atenção do Conselho Supremo para o gráu elevado — pena máxima — a que foi condenado o réu, que, em sua opinião, não se justifica, não só «por não haver senão uma circunstância agravante, a da letra n, que o Conselho já reconheceu como de pouca valia, como não lhe pareceu de sábio alvitre fazer a pena variar do mínimo ao máximo pelos assentamentos do acusado num crime reconhecidamente culposo, de caráter imprópriamente militar».

Isto pôsto, e:

Considerando que a arma pertencia ao cabo Jair Machado que não devia entregá-la ao soldado J. para guardar, carregada como estava e com bala na agulha, e que essa praça foi punida pelo seu Comandante de Grupo, por ser portador de arma não regulamentar;

Considerando que é de justiça se levar em conta os serviços de guerra prestados pelo acusado o que, de certo modo atenua a má impressão deixada pelos seus assentamentos;

Considerando que tudo isso é o que consta dos autos:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em dar provimento, em parte, à apelação, para reduzir a pena a um ano de prisão, estipulando, para isso, no gráu médio (7 meses) a pena base, a qual, acrescida de 2 meses em face da agravante da letra n e aumentada de um terço de acôrdo com a regra do art. 314, perfaz a pena de um ano acima referida.

Capital Federal, 18 de junho de 1945. — General Boanerges L. de Sousa, Relator. — General Washington V. de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## CARACTERÍSTICA DA CULPA

— Lesões corporais. Culpa. Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 43 — ALESSANDRIA — ITALIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.

Apelante: — A. A. A., soldado do 1º Grupo de Artilharia.

Apelada: — Segunda Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante o soldado A. de A., condenado a um ano de detenção, como incurso na sanção do art. 182, § 5º do Código Penal Militar, por haver disparado, acidentalmente, um fuzil, indo o projétil atingir o soldado Afonso Dubiela, neste produzindo os ferimentos descritos no auto de corpo de delito — de fls. 15, acordam os Juizes do Conselho Supremo Militar em negar provimento à apelação interposta para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 18 de junho de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa. — Gen. W. Vaz de Mello, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — Waldemiro Gomes.

## RESPONSABILIDADE PENAL DE QUEM, NÃO SENDO MOTORISTA, TOMA A DIREÇÃO DO VEÍCULO E ATROPELA O TRANSEUNTE

— Atropelamento de civil. Confirma-se a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos.

### APELAÇÃO Nº 44 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Apelante: — G. R., soldado do 1º Grupo de Artilharia.  
Apelada: — A Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos e examinados estes autos, em que o soldado G. R., por seu advogado, apela da sentença que o condenou a um ano de detenção, transformada em prisão, como incurso no art. 182, § 5º do Código Penal Militar, verifica-se que no dia 14 de fevereiro do corrente ano cêrca das 15 horas e 30 minutos na Praça São Lourenço, na cidade de Pistóia, (Itália), o acusado, sem ser motorista legalmente habilitado, lançou mão de um caminhão de 3/4 de tonelada, que outra praça dirigia e do qual lhe competia apenas tomar conta, e com êsse veículo atropelou e feriu gravemente uma senhora de 74 anos de idade.

O inquérito policial militar, que por ordem superior foi levado a efeito, terminou concluindo pela existência do crime.

Submetido a processo, foi o acusado, condenado na forma da sentença apelada, com o que não se conformou a defesa, que apelou sob o fundamento de não ter o julgador fixado os motivos por que considerou culposo, por parte do acusado, o atropelamento da senhora italiana. Não admite a defesa, explicitamente que o fato de praticar correrias numa cidade, onde há pessoas que ali transitam regularmente e autorizada-mente, possa por si constituir imprudência.

Isto pôsto, e

Considerando que os argumentos de que lança mão a defesa baseados em sutilezas de hermenêuticas, não podem destruir a existência real do fato criminoso, de expressão absolutamente concreta, substituindo na apreciação de delito as provas materiais por elementos subjetivos.

Considerando que o acusado, ao apoderar-se do carro para exercitar-se ou divertir-se numa praça pública, deu causa ao desastre que vitimou indefesa transeunte;

Considerando que a sentença deixou claramente evidente que houve realmente imprudência por parte do acusado;

Considerando que tôda a vez que o agente dá causa ao crime por imprudência, hipótese em que as penas são mais leves, verificada está a existência do crime culposo.

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação da defesa para confirmar, como confirmam, por seu acêrto, a sentença apelada.

Capital Federal, 18 de junho de 1945. — Gen. Boanerges L. de Souza. — General F. de Paula Cidade, Relator. — Gen. Vaz de Mello. — Foi presente: — Gen. Waldemiro Gomes.

## ACUSADO PRIMÁRIO — FACULDADE DA REDUÇÃO DA PENA — CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DO ESTADO

— Crime contra o patrimônio do Estado. Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 45 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Boanerges Lopes de Sousa.  
 Apelante: — J. T., soldado do Depósito do Pessoal.  
 Apelada: — A Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados estes autos, verifica-se que em dias de janeiro cuja data não pode precisar, o soldado J. T., do Depósito do Pessoal da F.E.B., abusando da confiança que lhe proporcionava sua condição de auxiliar de cozinha da 10.ª Cia., indo ao Depósito de Gêneros, em companhia de outras duas praças que trabalhavam no Rancho, dali retirou um saco de açúcar, escondendo-o no caixote de pães, coneguindo, assim, levá-lo para a sua barraca, sem que o encarregado do Depósito percebesse. Dias após, indo novamente ao mesmo Depósito buscar pão, retirou clandestinamente, um outro saco de açúcar que levou para a cozinha da Companhia. Alguns dias depois o acusado furtou da cozinha onde trabalhava três sacos de açúcar, que colocou no caminhão de transporte d'água, levando-os para Staffoli, Itália, a fim de entregá-los a um civil italiano com quem combinara trocá-los por uma «pistola». Como, porém, o dito civil não dispusesse, no momento, da arma em aprêço, ficou combinado entre ambos, que o açúcar fôsse comprado pelo civil pela quantia de quatro mil libras, importância esta que foi entregue ao acusado. O soldado T. furtou ainda, vários tabletes de sabão, que vendeu a civis italianos na cidade de Staffoli.

Tendo chegado estes fatos ao conhecimento do Capitão cmt. da 10.ª Cia. mandou o Coronel Comandante do Depósito proceder uma sindicância na qual ficou apurada a responsabilidade do acusado. A princípio, negou este fato que se lhe imputava, mas, quando acreado com o soldado Noel Luís de Melo que denunciara os furtos aos empregados do Rancho, confessou êle o delicto, com todos os pormenores, confissão que reafirmou ao prestar depoimento no I. P. M.. Não consta nos autos a existência de cúmplices. Dos gêneros furtados só foi apreendida parte do conteúdo de um dos sacos, pesando 22,5 quilos, os quais foram avaliados em 90 cruzeiros.

O soldado J. T. foi denunciado como incurso na sanção do art. 198, § 4º, nº V, combinado com os arts. 66 § 2º e 314 do C.P.M..

Em sentença proferida a 14 de maio, o Dr. Auditor da 2.ª Auditoria condenou o réu a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público tomando para pena base o grau mínimo do art. 198, § 4º, acrescida de 6 meses em face da agravante da letra n do art. 59, nº II, tudo do C.P.M.. O Dr. advogado de ofício apelou da sentença, pedindo a absolvição do acusado sob o fundamento de que «não se positivou o crime de furto» — apesar da insofismável e espontânea confissão do réu — solicitando, outrossim, a atenção do Conselho Supremo de Justiça Militar para a regra do § 2º do art. 198 que confere ao Juiz a faculdade de diminuir a pena de um a dois terços quando se trata de criminoso primário, benefício este que foi negado ao réu na sentença prolatada por julgar o Auditor que, em se tratando de reiteração de delitos e de crime contra o patrimônio do Estado, não tinha o mesmo aplicação.

Isto pôsto, e

Considerando que a sentença apelada bem apreciou as provas dos autos e aplicou a pena legal;

Considerando que a lei não restringe a faculdade do juiz de diminuir

a pena, na forma do § 2º do art. 198, nos casos de furtos de bens pertencentes ao Estado e de reiterações de delitos, mas, que no caso em apreço não há razão para se atender ao pedido da Defesa, dadas as circunstâncias de que se revestiram os fatos que motivaram a condenação do réu;

Considerando, portanto, que é facultativa e não obrigatória a redução da pena;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em confirmar, como confirmam, a sentença que condenou o acusado J. T. a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

Capital Federal, 18 de junho de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa, Relator. — Gen. Vaz de Mello. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## PROVA ADMISSÍVEL DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ

— Embriaguez em serviço. Prova testemunhal.  
Dá-se, em parte, provimento à apelação, para reduzir a pena.

### APELAÇÃO Nº 46 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General W. Vaz de Mello.  
Apelante: — M. G. da S. soldado do 2º Grupo de Artilharia.  
Apelada: — A 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dêles se verifica que o soldado M. G. da S., foi denunciado como incurso na sanção do art. 178, do Código Penal Militar, combinado com o art. 314 do referido Código, por se haver apresentado embriagado para prestar serviço de sentinela do Aproveitamento de sua Unidade, fato ocorrido no dia 1º de abril do corrente ano, às 21 horas, em Ponte Venturina, Itália.

O processo obedeceu às formalidades legais, tendo sido o réu condenado a pena máxima — 2 anos de detenção, — pena esta aumentada de um terço, ex-vi do art. 314.

Isto pôsto, e

Considerando que conforme tem decidido este Conselho Supremo a embriaguez quando visível, pode ser provada por depoimento de testemunhas;

Considerando que no caso, a prova testemunhal é precisa, não deixando nenhuma dúvida quanto à embriaguez do réu, que confessou ter ingerido bebidas alcoólicas e que às 18 horas, antes de ser mandado assumir o seu posto de sentinela, estivera embriagado (fls. 1);

Considerando que a primeira testemunha, Sargento Silvio Silva, declarou que o réu entrou no acantonamento embriagado proferindo palavras insultuosas contra camaradas e que ainda se achava nesse estado quando foi chamado para entrar em serviço;

Considerando que o Cabo Carlito Lucas afirma, quer no inquérito, quer no sumário, que, por insistência do acusado levou-o até o posto de sentinela, mas não o deixou tirar o serviço, em virtude do seu estado de embriaguez, resolvendo êle próprio substituí-lo;

Considerando que, no estado em que se achava o réu, não poderia dar exato desempenho ao serviço para o qual fôra escalado e, daí, a providência tomada pelo Cabo Lucas;

Considerando que ficou assim perfeitamente caracterizado a figura delituosa prevista no art. 178;

Considerando que, atendidas as condições previstas no art. 57 do Código Penal Militar, é de fixar-se a pena base em 1 ano e 6 meses;

Considerando que esse quantum deve sofrer um aumento dada a existência da agravante prevista no art. 59, nº II, letra n;

Considerando que essa pena deve ser elevada de um terço, ex-vi do art. 314;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar, em parte, provimento à apelação para reduzir, como reduzem, a pena imposta ao réu para dois anos, um mês e 10 dias de detenção.

Capital Federal, 27 de junho de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa. — Gen. W. Vaz de Mello, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — Gen. Waldemiro Gomes.

## PENA APLICÁVEL A ACUSADO, MENOR. DE HAVER ABANDONADO SEU POSTO EM PAÍS ESTRANGEIRO

— Abandono de posto. Dá-se provimento, em parte, à apelação, para condenar o acusado a oito meses de prisão.

### APELAÇÃO Nº 47 — ALESSANDRIA — ITALIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — A. S., soldado do Depósito de Intendência da F.E.B..

Apelada: — A 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados estes autos em que o soldado A. S., do Depósito de Intendência da F.E.B., por seu advogado apela da sentença que o condenou a nove meses e dez dias de detenção, transformada em prisão na forma da lei, verifica-se que no dia 19 de abril do corrente ano, achando-se o acusado de plantão, no alojamento das praças, no seu acantonamento em Livorno (Itália), dali se retirou, sendo encontrado mais tarde noutra dependência do mesmo edifício. Lavrado o flagrante e remetido este à Justiça, foi o soldado A. S. denunciado como incurso no art. 171, do Código Penal Militar. Por sentença do Sr. Dr. Auditor da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E., foi o referido soldado condenado na forma da sentença apelada, levadas em conta a agravante obrigatória do art. 59, nº II, letra n, por ter o crime sido cometido em país estrangeiro, e a atenuante da menoridade, prevista no art. 62, nº I, tudo do Código Penal Militar.

A defesa recorreu da sentença para o Conselho Supremo de Justiça Militar, pleiteando a absolvição do seu constituinte.

Isto posto, e:

Considerando que o crime está perfeitamente provado, quer pelas provas testemunhais, quer pela confissão do réu;

Considerando porém, que a agravante do art. 59, nº II letra n, não prevalece no caso sobre a atenuante da menoridade, resolvem os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar, em parte, provimento à apelação, para reformar a sentença, reduzindo a pena imposta ao soldado A. S. a oito meses de detenção, transformada em prisão na forma da lei.

Capital Federal, 27 de junho de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General Waldemiro Gomes.

## DESOBEDIÊNCIA E INSUBORDINAÇÃO

— Insubordinação: Reduz-se a pena de um ano e oito meses de prisão simples, a um ano, quatro meses e dez dias.

## APELAÇÃO Nº 48 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Boanerges L. de Sousa.  
 Apelante: — M. F. P., soldado do Depósito do Pessoal.  
 Apelada: — A 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos êstes autos, verifica-se que o soldado M. F. P., pertencente ao Depósito do Pessoal da F.E.B., foi denunciado pelo representante do Ministério Público, como incurso na sanção do art. 141 combinado com os arts. 315 e 59 (agravante da letra n, do nº II), do C.P.M..

Pelos depoimentos tomados no «Auto de flagrante» e confirmados no Sumário, o fato ocorreu da seguinte maneira: — Na manhã de 23 de abril, no acampamento do D.P. em Staffoli, na Itália, como o acusado chegou atrasado para o café da manhã, o seu Comandante, Capitão Valter Fernandes de Almeida, deu-lhe ordem que se retirasse, ordem essa que foi obedecida pelo acusado, calmamente e calado, na expressão do seu Capitão. Este oficial assim procedeu porque já não era a primeira vez que o soldado M. P. chegava atrasado para o café, razão porque já tinha sido advertido pelo Capitão.

Na ocasião em que o seu pelotão partia para a instrução, embora tivesse respondido à chamada, o acusado se recusou a acompanhá-lo, alegando que estava com fome. Conduzido à presença do seu Comandante, persistiu na recusa, declarando-lhe que «um homem com fome não pode trabalhar». Reunidas as testemunhas para o flagrante, o Comandante deu-lhe mais uma oportunidade, antes de atuá-lo, interrogando-o de novo, mas êle manteve sua atitude, negando-se a seguir para a instrução.

Finalmente, ao prestar depoimento no «auto de flagrante» confirmou os fatos acima referidos, declarando, entretanto, que estava arrependido e que jamais, em situação idêntica, cometeria falta dessa natureza.

O Dr. Auditor, considerando provada a delinquência e atendendo aos antecedentes do réu, que são bons, fixou no mínimo, que é de um ano, a pena base, e aumentou-a de mais três meses, em face da agravante da letra n, — ter sido o crime cometido em país estrangeiro — elevando-a, finalmente, para um ano e oito meses, de acôrdo com o que prescreve o art. 314.

O Dr. Advogado de Offício apelou da sentença sob a alegação de que a falta cometida pelo réu não constitui crime de insubordinação e sim transgressão disciplinar, sem, entretanto, aduzir argumentos e faz apreciações que fogem à sua alçada, qual a de comentar que o acusado não podia ficar privado de alimento por haver chegado atrasado ao rancho, acrescentando que essa falta devia ser punida de acôrdo com o R.D.E..

Isto pôsto, e

Considerando que o ato de recusa foi praticado em presença da tropa formada e foi mantido até à lavratura do flagrante, o que exclui qualquer possibilidade de ser encarado como simples desobediência;

Considerando, assim, que o delito ficou perfeitamente caracterizado, embora não se revista de caráter grave, dada a atitude respeitosa mantida pelo acusado;

Considerando, que, entretanto, atendendo-se às circunstâncias que precederam ao delito, o que atenúa a finalidade prevista na agravante da letra n, cujo acréscimo nessa conformidade pode ser reduzido de três meses para 15 dias;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar, em

parte, provimento à apelação, para reduzir a pena imposta ao soldado M. F. P. a um ano, 4 meses e 20 dias de prisão simples.

Capital Federal, 27 de junho de 1945. — General Boanerges L. de Sousa, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente. — General Waldemiro Gomes.

## CUMPRIMENTO DO DEVER MILITAR EM PRESENÇA DO INIMIGO — CAUSA DA DEBANDADA DA TROPA

— Inobservância do dever militar. Dá-se, em parte, provimento à apelação.

### APELAÇÃO N.º 49 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — Promotoria da 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..  
 Apelados: — C. F. C. R. P., S. S. S. e E. G. T., Capitães, e J. G., Major, todos do 11.º R. I..

Vistos, relatados e discutidos estes autos dêles se verifica que o representante do Ministério Público denunciou os Capitães C. F. C. R. P., S. S. S. e E. A. G. T., bem como o Major J. G., os três primeiros, como incurso na sanção do art. 273 do Código Penal Militar, e, o último, na do art. 285, como responsáveis pela debandada do I Batalhão do 11.º R. I., de que este último era comandante, quando empenhada em combate a referida unidade.

Refere a denúncia que, depois de sucessivos ataques por parte do inimigo, o primeiro denunciado, Capitão C., que comandava a 1.ª Cia., apavorado, debandou com seus homens, dizendo: «1.ª Cia.! comigo», e se dirigiu para Silla, depois de haver passado pelo P. C. do Comandante do Batalhão, o que contagiou os elementos das outras Cias., que, também, se retiraram em desordem. E quando o Major J. tentava reagrupar a tropa dispersa, se recusaram os três primeiros denunciados a auxiliá-lo, impedindo, mesmo que êle a reunisse.

Quanto ao Major, relata a denúncia que êle não agiu com a necessária energia que o momento exigia, por não afastar do comando da 1.ª Cia. o Capitão C., dando margem à debandada por êste provocada, e também debandou, indo parar em Silla, no P. C. do Cel. Dacamino, a quem, desorientado, pedira condução para aquela própria localidade.

Reunido o Conselho, prestou êle o compromisso legal, não se tendo o julgamento realizado no dia designado, 5 de abril do corrente ano, por ter um dos juízes solicitado o seu adiamento para estudá-lo.

A 9 do citado mês, novamente se reuniu o Conselho, resolvendo, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, para que fôsem solicitados esclarecimentos julgados imprescindíveis, decisão esta tomada contra o voto do Auditor.

Esses esclarecimentos foram prestados pelo officio de fls. 220, de 12 de maio, realizando-se o julgamento a 22 desse mês.

A sentença concluiu pela absolvição de todos os acusados, sendo que, quanto a dos Capitães S. e T., a pedido do próprio órgão da acusação, com fundamento nos artigos 18 e 26 do C.P.M., inaplicáveis à espécie.

A Promotoria apelou da sentença, pleiteando, tão somente a condenação do Major J. e do Capitão C., nos termos da denúncia.

Com relação aos dois outros acusados, o recurso só foi interposto por ser obrigatório.

O patrono do Major J. G. apresentou longas razões, procurando demonstrar que nenhuma responsabilidade lhe cabe pela debandada do Batalhão e que êle cumpriu o seu dever com firmeza e iniciativa de atitudes.

A defesa dos Capitães S. e T., consiste na alegação de que a retirada de suas Cias., só se verificou por ordem do Major J. e que deste não receberam ordem para reagrupar a tropa e que nenhum deles demonstrou qualquer temor.

O Capitão C. alega, por seu defensor, que é o mesmo dos demais comandantes de Cia. que agiu, ao se retirar com seus homens, de acordo com as ponderações dos comandantes de Pelotão, dada a forte pressão do inimigo e falta de ordens, negando que se tivesse acovardado.

Em seu parecer, opinou o representante do Ministério Público junto a este Conselho Supremo pela condenação do Capitão C., como incurso no dispositivo em que foi denunciado; pela desclassificação dos delitos imputados aos Capitães S. e T., e finalmente, pela absolvição do Major J.

Os fatos que deram lugar ao presente processo assim se desenrolaram:

O I Batalhão do 11º R.I., sob o comando do quarto acusado, Major J. G., recebeu ordem para substituir, em suas posições o I Batalhão do 1º R.I. (Regimento Sampaio), que se empenhara em combate no Morro do Castelo e fora, pelas pesadas baixas sofridas, obrigado a se retrair para uma linha ao sul do referido morro, na região de Guanella, 2,5 Km. a NE de Gaggio Montano, e 4 Km. a NO de Silla, localidade esta a 2,5 Km. a NO de Porreta Terme.

A última das mencionadas unidades estava desorganizada, com dispositivo impróprio para a manutenção da linha atingida, e, daí, a razão de sua substituição pelo Batalhão do Major J., que ainda não havia entrado em combate.

A substituição realizou-se normalmente, na noite de 1 para 2 de dezembro do ano findo, tendo, ainda, a 2, já durante o dia, o Major J., acompanhado do Capitão Ademar de Almeida, oficial de operações, S-3, feito um reconhecimento, com o fim de reajustar o dispositivo, não tendo logo redigido e expedido as ordens de instalação e organização, porque, segundo diz, providências de caráter administrativo — transporte e localização do material dos P.C. e O.P., munição, víveres, etc. — e a circunstância de ser devassada a posição do Batalhão, tornando demorados os reconhecimentos, o impediram de fazê-lo (fls. 61 e 98).

Dera, não obstante, ordens verbais, depois de haver estudado, com seus comandados, as missões das metralhadoras e morteiros, lançando mão de dois Pelotões da Companhia de reserva e de dois da C.P.P.1. a fim de prolongar o dispositivo de sua unidade e tapar uma brecha existente entre a 1.ª e 2.ª Cias. (fls. 61/90).

Ainda no dia 2, alguns tiros de morteiros caíram na zona ocupada pelo Batalhão, conforme declarou, em seu depoimento, a fls. 61 verso, sendo assinalada uma cortina de fumo ao longo da frente ocupada pela Cia. do Capitão C.

Informações providas do IV Corpo do V Exército davam como possíveis infiltrações no flanco esquerdo do Batalhão. Essas informações foram, imediatamente, transmitidas às Cias., e, no parecer do encarregado do inquérito, teriam influído no estado de ânimo da tropa, principalmente no do comandante da 1.ª Cia.

A noite, teve o Major J. comunicação de que uma patrulha inimiga procurava infiltrar-se no flanco esquerdo de sua tropa, conforme se esperava, de acordo com as informações do IV Corpo, pedindo, então, o primeiro ataque de artilharia no que foi atendido, (fls. 45 e 75). Em seguida, lançou ao encalço da patrulha um pelotão da 3.ª Cia., regressando este com informação negativa. (fls. 35 a 41).

Algum tempo depois, uma sentinela do 2º Pelotão da 1.ª Cia., sob o comando do Tenente Resende, observa a passagem de 40 a 60 soldados inimigos, sendo os que mais se aproximaram, repellidos a granadas de mão, conforme se vê do depoimento do referido oficial, a fls. 77. Rompe, a seguir, partido desse pelotão, forte tiroteio, que a custo, foi contido pelo seu comandante; dele também participaram as metralhadoras da 1.ª Cia. dispostas entre o seu P.C. e o Pelotão.

Admite o encarregado do inquérito o congestionamento da Cia. —

pois numa frente de 150 a 200 metros se encontravam o 1.º e o 2.º Pelotões, além de uma seção de metralhadoras da C.P.P.1. — aliada ao ânimo dos atacantes, tendo motivado a indisciplina de fogo (Relatório de fls. 106 e seguintes).

Diante das insistentes reclamações do comandante da 1.ª Cia., faz o Major J. avançar o Pelotão do Tenente Márcio para tomar posição à direita do Pelotão do Tenente Resende, acompanhando-o até as proximidades d'êste. Em seguida, vai tranquilizá-lo, em seu P.C..

Repetidos tiroteios se verificaram entre as forças que se enfrentavam. Os assédios do inimigo, que eram bastante fortes, foram, a princípio, repellidos pela 1.ª Cia, que resistiu bem, não obstante o nervosismo demonstrado pelo seu comandante (fls. 45, 49 e 59).

Os ataques do inimigo caracterizavam-se, principalmente, pelo emprego de metralhadoras, cujas rajadas eram curtas e rápidas, e de morteiros, respondidos por tiros da 1.ª Cia. e da Artilharia que apoiava o Batalhão.

Impressionado com a ação do inimigo, solicita o Capitão C. uma série de providências, que são atendidas, e, julgando-se cercado, põe em posição o seu Pelotão de reserva (fls. 26, 41, 45 e 62). Ainda o apóiam fogos de petrechos da 2.ª Cia..

Tendo, em meio da refrega, passado um projétil de bazooka junto a um carro de combate que se encontrava por trás da casa onde tinha o seu P.C., perfurando a parede, supôs êle que havia, ali elementos suspeitos atirando da retaguarda, e o transfere para outro local (fls. 29 e 62). Caem, em seguida granadas de morteiro disparadas contra outro carro de combate norte-americano, que havia entrado em ação (fls. 46 e 59v.), assinalando o depoimento de fls. 46 que os tanques norte-americanos que entraram em combate eram em número de três e que, ao se afastarem do local, teve início um bombardeio pela retaguarda. Algumas granadas reventaram no interior da casa onde estava o P.C. da 1.ª Cia., inutilizando os aparelhos de transmissão.

O Tenente Homero Soares da Rosa, observador da Artilharia, resolve, então, depois de entendimento com o Capitão C. retirar-se do P.C. junto ao qual tinha o seu P.C., conforme suas próprias declarações. (fls. 46 a 46v.).

Esclarece êste oficial que ainda voltou ao P.C. para apanhar o plano de fogo que ali esquecera, e que, não mais encontrou o comandante da 1.ª Cia. e seus auxiliares (idem). É que já estava ocorrendo a debandada.

Ao grito «1.ª Companhia, comigo» ou «1.ª Companhia, comigo para o P.C. do Batalhão», retira-se precipitadamente o Capitão C., acompanhando-o, neste gesto infeliz, quase tôda a sua Cia. (fls. 46, 55, 57, 62 e 78).

É de notar que dois comandantes de Pelotão — os Tenentes Márcio e Aloisio — exerceram certa influência no ânimo do Capitão C., instando com o mesmo para que tomasse uma decisão, por ser grave a situação da Cia. (fls. 29v. 55v. e 57).

Surpreendido com a debandada, sente, logo, o comandante do Batalhão a repercussão d'êste acontecimento, e deixa o P.C. para tentar conter a 1.ª Cia. (fls. 57v.), não mais o encontrando ali o Capitão Fontoura quando o procurara para dizer-lhe que o Tenente Homero, observador avançado de seu Grupo junto à referida Cia., se retirara do P.C.. Ao mesmo tempo, determina o retardamento da 2.ª Cia. para um ponto dominante à retaguarda (fls. 36v. 48v. e 93), sendo idêntica ordem transmitida à C.P.P.1. e à 3.ª Cia.

A Cia. do Capitão C. continua em debandada, em direção ao P.C. do Coronel Dacamino, comandante do sub-setor de Artilharia, onde também vai ter o comandante do Batalhão. (fls. 52 e 90).

Antes disso, já havia êste manifestado ao Tenente-Coronel Jurandir Mamede, S 3 do Regimento, seu receio de que a linha do Batalhão fôsse rompida, dêle recebendo instruções para, se isto acontecesse, fazê-lo recuar uma linha, 200 km ao sul da estrada de De Roncolo, km 14, balizada pelos pontos Ca di Berto — Ca di Toschi Premarola (fls. 59v. e 220).

Seu P.C. já havia sido alvo de alguns tiros, presumivelmente disparados por dois soldados inimigos, vistos, deitados, pelo Tenente Resende, quando se retirava (fls. 78).

Ao chegar ao P.C. do Coronel Dacamino, entende-se o Major J. pelo telefone com o General Cordeiro de Faria, que, como aquêle Coronel, o informa não ocorrer nada de anormal nas posições, antes ocupadas pela sua unidade. Nesse local, também se encontrava o Capitão Fontoura, que foi quem pediu a ligação telefônica.

Incumbido o seu subcomandante de reunir o pessoal enquanto ia orientar os outros elementos dispersos pela estrada, toma o Major um jeep que lhe foi cedido pelo Coronel Dacamino, e se dirige, primeiramente, a Gaggio Montano, para cientificar do ocorrido à 4.<sup>a</sup> Cia. do 6.<sup>o</sup> R.I., que se achava à esquerda da linha do seu Batalhão. Vai a Vivale, ali encontrando o Capitão S., a quem diz ter dado ordem para reunir os seus homens, sem obter resposta. Mais adiante apela para o concurso dos presentes, entre os quais se encontravam, reunidos numa calçada, os Capitães S., T. e C., os quais teriam ali continuado impassíveis, não se dispondo a acompanhar o seu comandante que, com quatro praças apenas, se dirigia para a frente.

Refere o Capitão Fontoura que, depois de entender-se com o Major J. que continuou na sua marcha, volta ao local onde ainda encontra os três Capitães, e, dirigindo-se ao Capitão T. pergunta-lhe porque não acompanhara com seus homens, o comandante do Batalhão. Recebeu — contínua — a seguinte resposta: «O Major está alucinado e não sabe o que está fazendo».

Adianta mais essa testemunha que, para demover os Capitães de seu propósito, não só disse ao Capitão T. que o Major estava cumprindo ordens, como também que o referido Capitão deixava o Comandante do Batalhão subir com quatro praças e permanecia parado junto de tantos homens. (fls. 76 e 171).

Diante da persistência dos três Capitães em sua atitude viu-se o Capitão Fontoura na contingência de convidá-los para que o acompanhassem, a fim de que fôsem melhor informados pela autoridade competente, no que prontamente aquiesceram.

Outra testemunha, o Tenente Irapuan Nunes de Oliveira, declarar visto o Major J. apelar, agitado, para o pessoal do Batalhão, no sentido de retomar às posições, dirigindo-se diretamente, aos Capitães S. e T., que estavam ao alcance da vista do depoente, momento em que caíram sobre o local tiros de morteiros inimigos, provocando dispersão. (fls. 51v.).

Não se via ali, o Pelotão do bravo Tenente Ary Rauen, mais tarde morto em combate, pois este Pelotão continuou na sua posição, não obstante a ordem de retirada.

Os Capitães negam que houvessem tido o procedimento que lhes atribuem o Major J. e o Capitão Fontoura, afirmando que foram convidados para acompanhar este último, precisamente, quando procuravam reunir seus homens.

Em Belaria, reúne-se o Major J. a outros oficiais de seu Batalhão, que permaneceram nessa região, e se dirige ao km. 14, onde encontra o então Major Jurandir Mamede, S.3 do Regimento, quando é inteirado de uma ordem da 3.<sup>a</sup> Secção da D.I.E. para o restabelecimento da posição, e de que os Tenentes Clás e Resende, com praças que reuniram e organizaram, se achavam em posição próxima. (fls. 60 e 168).

Por ordem do comando da D.I.E., foram os Capitães C., S. e T. reconduzidos para a frente, sendo incumbido de acompanhá-los o Tenente-Coronel Ulhôa Cintra.

Ao atingir as proximidades da ponte de Silla, na região fronteira ao posto de Triagem, observou o Tenente Coronel Cintra que era grande a confusão reinante naquele local, pois, no momento uma companhia de metralhadoras do 1.<sup>o</sup> R.I. escoava em direção à primeira das citadas localidades, enquanto um grande número de extraviados do Batalhão J. se

dirigia para Porreta, o que deu lugar a que o inimigo dirigisse intenso bombardeio sôbre a citada ponte (fls. 71).

Reunidos os extraviados, êle os entrega a um dos Capitães, e vai ter com os outros em Silla, onde recebe nova ordem, esta de levar os homens a Porreta Terme. De retôrno, ao passar de novo pelo Pôsto de Triagem, vem a saber que o Capitão C. solicitara assistência médica, com forte depressão nervosa. Recolhido ao Pôsto Avançado de Neuropsiquiatria, é cuidadosamente observado sendo apresentado, algum tempo depois, pelo Chefe dêsse Pôsto, o laudo de fls. 66 a 70, o qual conclui com o seguinte diagnóstico: «Sentimento de inferioridade — Estado ansioso».

As posições abandonadas foram reocupadas no dia seguinte, pelo III Batalhão do 6º R. I..

Os depoimentos consignam um total de dois mortos e dois feridos em todo o Batalhão; e a parte de combate, dois mortos, oito feridos e um desaparecido, não tendo ficado esclarecida a contradição.

O Comandante do Regimento não havia ainda assumido o comando do sub-setor.

O art. 273 do Código Penal Militar define o crime de covardia, decomposto nas seguintes modalidades:

- 1.ª) **Provocar, por temor, em presença do inimigo, a debandada da tropa;**
- 2.ª) **Impedir a reunião da tropa debandada;**
- 3.ª) **Produzir conclusão, desalento ou desordem na tropa ou guarnição.**

O art. 272 refere-se a qualquer ato de covardia em presença do inimigo, com o fim de subtrair-se o militar ao cumprimento do dever.

Evidentemente, o delito de covardia atribuído pela denúncia, aos Capitães S. e T. não se verificou. Eles não provocaram a debandada das Cias. que comandavam, nem propriamente impediram a reunião da tropa. A retirada das posições foi ordenada pelo Comandante do Batalhão, depois do ocorrido com a Cia. do Capitão C., que deixara aberta uma grande brecha, com o fim de evitar um possível envolvimento. Agiram, pois, em cumprimento da ordem.

A acusação que pesa sôbre êles, é, aliás, a de se terem recusado a acompanhar o Major J., quando êste, com quatro homens apenas, se dirigia para a linha em que deveria manter-se o Batalhão, fato que só encontra capitulação no art. 285, in verbis:

«Deixar, em presença do inimigo, de conduzir-se de acôrdo com o dever militar».

O representante do Ministério Público, em primeira instância, abandonou, porém, a acusação, assim se pronunciando nas razões da apelação:

«Das provas colhidas, entende esta Promotoria não ter ficado suficientemente provada a responsabilidade dos Capitães S. S. S. e E. A. G. T., acusados de haverem impedido a reunião da tropa debandada, pois esta acusação reduz-se a única afirmação que parte do Capitão Joaquim Antonio Fontoura Rodrigues a fls. 11, 75 e 171 verso. Sendo uma única testemunha a afirmar o referido fato, fato êsse contestado pelos acusados por não se ter passado conforme foi relatado, não é possível que com êste elemento se possa fundamentar uma condenação, motivo pelo qual a Promotoria pediu a absolvição dos acusados, capitães já referidos, e torna novamente a fazê-lo a êsse Egrégio Conselho, por ser a melhor justiça. (fls. 234):

Além de afirmar que os acusados não se dispuseram a acompanhar o Comandante do Batalhão, diz o Capitão Fontoura que os afastou de perto das praças, onde se encontravam inativos, por uma exigência de ordem moral, coincidindo suas declarações com as do Major J. Êste de-

clara que se limitou a fazer um apêlo aos Comandante de Cia., o que aliás bastaria para que eles compreendessem o caminho do dever.

Entretanto, houve, nessa ocasião, forte bombardeio, que determinou nova dispersão, procurando todos, abrigar-se. E, precisamente nesse momento, foi que o Major J. seguiu para a frente.

Os Capitães acusados insistem em negar que tivessem compreendido o intuito do Comandante do Batalhão, que acompanharam o Capitão Fontoura na suposição de que iam receber esclarecimentos.

Há no caso, grande confusão, sendo de lamentar que outras testemunhas não tivessem sido ouvidas sobre este ponto que ficou um tanto obscuro, além do Capitão Fontoura, que, cumpre salientar, se portou em tôdas as fases de tão lamentável acontecimento, com calma e bravura, insistindo mesmo não obstante ser oficial de artilharia em acompanhar o Major J. em sua marcha para a frente.

Há, sem dúvida, fortes presunções de que os Capitães S. e T. houvessem conscientemente tomado a atitude que lhes é atribuída mas as presunções, por mais veementes que sejam, não podem justificar uma condenação.

Na sindicância a que se procedeu, por ordem do Comando da 1.<sup>a</sup> D.I.E., assim se pronuncia o General Falconière: «O procedimento dos Capitães S. e T., que antes haviam cumprido com seus deveres, não querendo acompanhar o Major Comandante do I/11<sup>o</sup> R.I., não pode ser precisado se foi decorretne de covardia, medo, ou se por não terem compreendido o que deles queria o Comandante, que, no momento, dada a situação do Batalhão, não podia ser de calma», concluindo que eles poderiam ainda «ser aproveitados em comandos na frente, pois continuavam a gozar de bom conceito no meio de seus camaradas».

De outro modo pensa, entretanto, o encarregado do inquérito, que lhe atribui um procedimento incorreto, baseado nos mesmos elementos de convicção — declarações do Capitão Fontoura e Major J.

Nessa situação de dúvida, que impede seja fixada com precisão a responsabilidade criminal dêesses oficiais, não há senão absolvê-los.

Quanto ao Major J., não existem provas de sua criminalidade. É possível que ele estivesse nervoso, um pouco desorientado no tomar as medidas que se faziam necessárias para por termo a situação criada pela debandada da 1.<sup>a</sup> Companhia, mas não praticou ato algum que constituísse violação do dever militar.

Logo que ocorreu a debandada, mandou êle que as outras Companhias recuassem, visando evitar um envolvimento de sua tropa. Se essa medida era, ou não a que no momento deveria tomar, é ponto que não interessa ao caso em debate, porque iniciativas desacertadas não se confundem com procedimento contrário àquele dever.

Entende a Promotoria que, de início, êle deveria ter substituído o Capitão C. no comando, mas o único juiz da oportunidade ou da necessidade dessa medida era o próprio acusado, que não julgou conveniente dar-lhe como substituto um oficial da reserva.

Indo a Silla, sem prevenir o Capitão Fontoura, que se encontrava no P.C., não praticou o acusado ato reprovável. Seu intuito foi conter a Cia. em debandada, sendo, até certo ponto, admissível seu esquecimento. Inativo, no P.C. é que êle não poderia ficar.

O que é incontestável é que o Major J. deixou o P.C. do Coronel Dacaminio com a disposição de chamar seus comandados ao cumprimento do dever, e deu, depois, o exemplo, avançando somente com 4 praças para a linha de frente.

Ao contrário do que ainda afirma a Promotoria, não se pode negar que êle houvesse expendido o máximo de seu esforço para conter a tropa, embora resultasse improficua sua atuação, como, de resto, aconteceu aos outros oficiais que intervieram para auxiliá-lo.

Referindo-se à conduta do acusado, diz o Capitão Fontoura que ela foi de «decisões e atitudes» (fls. 137v.).

O Tenente-Coronel Jurandir Mamede salienta, por outro lado, que o

Major J. deu o máximo de seu esforço na preparação do Batalhão (fls. 170):

Há ainda referências de outras testemunhas, como as que fez ao encarregado do inquérito o Tenente Wilson da Rocha Sousa, de haver o Cmt. do Batalhão ido ao P.C. da 1.<sup>a</sup> Cia., durante o combate, para animar seus comandados.

Esta testemunha declara, ainda, tê-lo encontrado na estrada, quando o mesmo «tentava deter os elementos em retirada, para fazer face ao inimigo» (fls. 56 e 178).

Também o Tenente Aloísio Alves Borges depõe que o Cmt. do Batalhão «tentou deter o pessoal no percurso» (fls. 57v.).

Como se vê, cai por terra a acusação feita ao Major J. G., que não pode responder pelo insucesso de seu Batalhão.

Com relação ao Capitão C., há a assinalar que, durante as primeiras horas de fogo, não se portou mal, mas, impressionado com o bombardeio pela retaguarda, que inutilizou os aparelhos de transmissão, descontrolou-se, perdendo a necessária energia para sustentar a luta, e, daí, haver abandonado a posição.

Alega seu ilustre patrono, na defesa oral produzida perante esta Superior Instância, que, no recuo, viu o acusado a única solução para fugir a um envolvimento, e que esse recuo se processara em ordem.

A Cia. não estava entretanto, na iminência de ser envolvida, como se procura fazer crer, e todos os assédios do inimigo — haviam sido repellidos com baixas ridículas.

Também não houve pròpriamente recuo, mas debandada.

Pode-se admitir que, com a ordem dada à Cia. para segui-lo, embora sendo o primeiro a retirar-se, não tivesse o acusado concorrido diretamente para a dispersão de seus comandados, mas é fora de dúvida que êle não se conduziu como lhe impunha o dever militar.

A ordem que recebeu consistia em manter a posição, e, portanto, não podia abandoná-la da forma por que o fêz.

O fato de terem sido inutilizados os aparelhos de transmissão, não o impedia de, já que julgava insustentável a posição da Cia., fazer chegar ao conhecimento do Cmt. do Batalhão, por meio de emissários, o seu ponto de vista, providência que a ação do inimigo não podia impedir, como não impediu que todo o Batalhão recuasse.

Alegou-se insistentemente que faltava munição.

Não houve tal. O documento de fôlhas 20 esclarece que a munição distribuída era mais que suficiente, tendo sido mesmo mandado avançar dois dias de fogo a mais.

Na verdade, verificou-se, em dado momento, um engano no envio de granadas, engano que foi prontamente corrigido e em nada prejudicou a ação da Cia.

É de notar que, indo ao P.C. do Batalhão, não se esforçou para reunir seus comandados, seguindo para Silla, aonde também foi ter o Major J., na esperança de fazê-lo voltar para outra posição à retaguarda, já prevista, no caso de rompimento da linha do Batalhão.

O Capitão Ademar Ribamar de Almeida diz ter visto o acusado no P.C. do Batalhão e que, por estranhar sua presença ali, perguntou a causa, sendo informado de que seus homens estavam cansados, desmoralizados, e não mais combatiam (fls. 62).

Salienta, ainda, essa testemunha que, desde a primeira fase, o Batalhão recebeu informações de que a Cia. estava envolvida, informações que se registram nas fases seguintes, sendo que em uma delas, o «Comandante do Batalhão foi ao P.C. da 1.<sup>a</sup> Companhia para levantar seu moral, em vista da observação feita sobre seu estado» — fls. 61v.).

O Capitão S. assevera, entretanto, ter o Major J. lhe mandado dizer que a Cia. C. havia repellido brilhantemente as incursões do inimigo e esperava que a sua fizesse o mesmo.

Certo, colhe-se dos elementos de convicção existentes nos autós que o acusado estava com o ânimo abatido, mas não se pode afirmar, com segurança, que tivesse êle tido um procedimento pusilânime.

Os Tenentes Márcio e Aloísio também julgam que a Cia. corria o risco de envolvimento e instaram com o acusado para que se retirasse, e, no entanto, nenhuma acusação foi contra eles articulada, sendo, aliás, de salientar que estes dois oficiais se portaram bem em outros combates.

Certo, o laudo de fls. 61, que deve ser aceito com reservas no que se refere a manifestações de pavor, por parte do acusado durante o período em que esteve hospitalizado, principalmente quando havia bombardeio.

Essas manifestações são, entretanto, posteriores ao fato incriminado e podem ser levadas a conta de seu desequilíbrio psíquico, conforme o próprio laudo admite. O medo que teria revelado no hospital não é admissível em um indivíduo normal.

Esclarece mais o referido laudo que certos informes de prisioneiros italianos sobre o valor combativo do inimigo teriam impressionado o Capitão C. imprimindo-lhe tremendo sentimento de inferioridade.

É outro ponto que não pode ser levado em conta para caracterizar a covardia.

Tudo indica que a crise que levou o acusado ao hospital resultou do choque moral que experimentou ao avaliar as consequências do seu ato, tido, por muitos, como uma manifestação de covardia.

Consequentemente, o fato que lhe é imputado só pode ser capitulado no art. 285.

Tendo em vista as condições estabelecidas no art. 57, é de se fixar em um ano e seis meses de detenção a pena base.

E, como ocorreu, no caso, a agravante do art. 59, n° II, letra n, esse quantum deve ser aumentado, o que faz este Conselho, elevando-o para um ano e oito meses.

Em tais condições:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar:

1. Dar, em parte, provimento à apelação, para desclassificando o crime imputado ao Capitão C. F. C. R. P. para o art. 285, condená-lo a um ano e oito meses de detenção, pena essa convertida em prisão simples, como é de lei;

2. Negar provimento ao mesmo recurso na parte relativa ao Major J. G. e aos Capitães S. S. S. e A. G. T., para confirmar suas absolvições.

Capital Federal, 8 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente, vencido, em parte, com a seguinte declaração: Votei pela condenação dos Capitães C., S. e T., o primeiro como incurso nas sanções do art. 285, tudo do C.P.M..

Com efeito, o Capitão C. demonstrou, antes e durante o ataque inimigo de 2 para 3, um nervosismo que caracteriza perfeitamente o temor de que se achava possuído. Isto se conclui de sua atuação durante o combate, descrito por ele mesmo em seu depoimento e onde se verifica que não se cansou de telefonar para seu Cmt. de Btl. descrevendo o ataque com cores negras e pedindo munição e reforços, inclusive a visita que lhe fez o Major J. com a intenção de levantar o moral da Cia., o que é confirmado pelo Cap. S. que, a fls. 34v., depõe «ter procurado o Capitão C. para animá-lo e encorajá-lo». E esse temor, culminou quando, por volta das quatro horas daquela noite, retirou sua Cia. das posições que ocupava, sem ordem para tal, indo apresentá-la ao Cmt. do seu Btl., em seu P. C.

A falta de ordens escritas não pode pesar de modo a inocentar o acusado, tirando-lhe assim toda a responsabilidade de seus atos. Ele havia recebido ordens verbais e estava senhor de sua missão, e isto é o que importa, pois confessa a fls. 27 que «a companhia estava toda em posição, os homens conhecedores de sua missão e todos muito bem dispostos física e moralmente» e quando o Tenente Márcio lhe sugeriu o retraimento, retrucou-lhe que a «decisão é não retrair» (fls. 29). Não obstante uma hora depois, sob o pretexto de estar cercado, não ter munições e estar com as ligações cortadas, «julgou melhor retrair a Cia. e apresentá-la quase inteira ao Cmt. do Btl. para que este a empregasse como achasse melhor». (fls. 29).

Entretanto não estou convencido de que ele quisesse debandar sua tropa e o seu grito «1.ª Cia. comigo», no dizer de uma testemunha, evi-

dência que sua intenção era retrair-se em ordem com seu pessoal. Um retraimento feito na situação em que êle se achava não é fácil. De noite, sob forte pressão inimiga, ligações precárias, pessoal em batismo de fogo e uma tropa que na véspera sofrera um revés, ausência de um plano de retraimento com caminhamentos definidos, é admissível uma certa balbúrdia, acrescido pelo nervosismo de seus Tenentes, que, nessa emergência, não souberam conduzir bem suas unidades. A própria declaração do Major J., em sua parte de fls. 82: «Quando tôdas as providências já haviam sido tomadas para restabelecer a linha, poucos minutos depois foram surpreendidos o Cmt. do Btl. e todo o seu E. M., reunidos, pela presença do Cap. Cmt. da 1.<sup>a</sup> Cia. com os seus quatro homens, dentro e em volta do P. C., em debandada»:

Ora, se o Cmt. da Cia. estava no P. C., com os seus homens, dentro e fora da casa, a expressão «em debandada» é forte demais. Se a Cia. estava debandada, não estaria, naturalmente, ali, dentro e fora do P. C..

Possivelmente deveria ter havido uma certa aglomeração das frações com mistura de elementos, mas pelas próprias declarações do Major J. concluiu que o Capitão C. levou sua Cia. até o P. C. do Btl. mas ou menos reunida, como o permitia a situação a fim de receber nova missão. E tanto deveria ter sido assim que o Major J. lhe deu essa nova missão que era seguir com a Cia. para uma dobra do terreno, pouco além da estrada asfaltada. Se a Cia. estivesse realmente debandada não se conceberia uma tal missão.

Só daí por diante, em vista da imprecisão da nova linha e dos elementos perturbadores já descritos, se processou a desarticulação completa da Cia. e do Btl.

Assim sendo, julgo que o Cap. C. não incorreu nas sanções do artigo 273, mas nas do art. 272 do C.P.M. por ter, por temor, retirado sem ordem, sua Cia. da posição que lhe cumpria defender.

Quanto ao Cap. S., confessa êle a fls. 37 que o Major J. lhe dissera: «S., ajuda-me a levar o Btl. para as posições» — respondendo-lhe afirmativamente: «Pois não». Nesta ocasião uma concentração inimiga separou-os e depois êle viu o Major gesticulando e falando alto, não ouvindo, porém o que dizia por causa do barulho das granadas, mas soube pelo Cap. T. que o Major dissera «eu preciso retomar aquelas posições, quem fôr homem que me siga».

— Um convite de seu Cmt. que, dada a situação, era uma verdadeira ordem;

— um apêlo veemente, ainda de seu Cmt. no mesmo sentido;

O Cap. S. em vez de segui-lo, em vez de cumprir o seu dever, foi se subordinar a um convite de um oficial da mesma patente, arma diferente, que nada tinha de comando sobre êle e partiu para a retaguarda a fim de receber explicações de outro oficial que, por sua vez, também nenhuma função de comando tinha sobre êle.

Coisa semelhante aconteceu com o Capt. T. que confessa: «num dado momento, devido a um bombardeio, entrou numa casa e ao sair encontrou o Cap. C. deitado na calçada parecendo dormir e junto dele o Cap. S., sentado. Nessa ocasião ouviu o Major dizer: «eu preciso tomar aquelas posições; quem fôr homem que me siga». Este Cap. declara que ainda pensou em convidar os Caps. S. e C. para, juntos levarem o pessoal acompanhando o Major, mas em vez de fazê-lo; seguiu com os mesmos para a retaguarda, a um simples convite de um Cap. a quem não estava subordinado, isto é, deixou de cumprir uma ordem de seu comandante legítimo e numa situação angustiosa, para seguir para a retaguarda a fim de receber explicações de um oficial que nada tinha a ver com êle.

O fato mesmo de declararem, S. e T., que «tentaram explicar o caso ao Cel. Dacamino, não o conseguindo» dá a entender que suas consciências não estavam tranquilas quanto aos seus procedimentos, pois se êles estavam dispostos a seguir seu Cmt. de Btl. e foram prêsos por fato justamente contrário, a reação deveria ser outra — uma reação enérgica, bordando mesmo a indisciplina, e não um conformismo comprometedor.

Assim, julgo os Caps. S. e T. como incurso nas sanções do art. 285 do C.P.M., por terem em presença do inimigo, deixado de cumprir seu dever militar. Gen. W. Vaz de Mello, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade, com a seguinte declaração de voto: Expurgando êstes autos de prolixas narrativas, que dificultam a apreciação dos acontecimentos, vê-se que a operação de substituição foi feita com as providências costumeiras, embora as ordens fossem verbais e muitas minúcias de execução tivessem sido desprezadas. Era a primeira vez que o batalhão enfrentava o inimigo, pois chegara do Brasil havia pouco. Daí o nervosismo geral, que transformava em incidentes dignos de nota as minúcias habituais do campo de batalha. O batalhão substituído não deixou elementos seus sobre a posição, junto ao batalhão que o substituiu, providência que seria aconselhável. Passou-se o dia agitado e, à noite, foram assinaladas patrulhas inimigas em alguns pontos da frente. Os nossos elementos em contacto confundiram então essas ações de patrulha com verdadeiros ataques inimigos. Pode-se bem avaliar o estado de espírito dessa tropa ao ler-se nos autos que houve pelotão que mandado reforçar certos pontos da frente teve grupos desgarrados, os quais são classificados por seus oficiais como grupos desertores.

Pela madrugada, o Cap. C. F. C. R. P., comandante da 1.<sup>a</sup> companhia, sob a pressão de oficiais subalternos, pouco experientes, nervosos e sem maiores conhecimentos militares, resolveu abandonar a posição que lhe fôra confiada sem comunicar essa resolução ao seu comandante de batalhão, procedendo contrariamente às ordens recebidas. O movimento retrógrado da companhia transformou-se, contra a vontade de seu comandante, — em fuga desordenada. Foi o começo de um pânico, que logo depois se estendeu ao resto do I Batalhão do 11.<sup>o</sup> Regimento de Infantaria. Num estado de espírito bem melhor que o camarada da 1.<sup>a</sup> Cia., vem encontrar-se o Cap. S. S. S., que ocupava com a companhia de seu comando a ala esquerda do dispositivo do batalhão, o qual, além do mais contava com subalternos mais enérgicos e decididos, como os tenentes Ari e Iporã, que quando o Cap. S. recebeu ordem de retirar-se, procuraram levá-lo a proceder de modo contrário, por não verem motivos para isso. A companhia do Cap. S. retira-se em ordem, deixando alguns elementos de cobertura sobre a posição, mas logo depois é envolvida pelo pânico, que a contamina

Então, a Companhia de 2.<sup>o</sup> escalão, comandada pelo Cap. E. A. G. T. vê-se envolvida no movimento desordenado de recuo, em vez de acolher os fugitivos da frente dando-lhes oportunidade de se refazerem moral e formalmente. Não se encontram nos autos elementos que permitam apreciar a ação do comandante desta companhia, tais como a missão que lhe cabia no quadro do batalhão, notadamente, no caso de recuo ou rompimento da primeira linha, lacuna que não é possível preencher, achando-se o Conselho Supremo fora do teatro de operações e dado o fato das comunicações entre a Força Expedicionária e o nosso país exigirem meses para serem levadas a efeito.

O Major J. G., comandante do I Batalhão do 11.<sup>o</sup> Regimento de Infantaria que tudo havia feito para acalmar o nervosismo de seus comandados, surpreendido pela presença de seus comandados em torno de seu P.C., tendo instruções verbais para ocupar, caso o inimigo rompesse o seu dispositivo, uma linha de defesa mais à retaguarda, adotou êsse alvitre como solução imediata, mas, logo depois, reconhecendo que era possível restabelecer a situação inicial, tenta por todos os meios a seu alcance levar a efeito essa idéia, realmente acertada.

Mas, os seus capitães estão submersos no pessimismo que se apodera da tropa. O Major J., num gesto muito de nossos hábitos, não lhes dá ordens terminantes, insofismáveis e faz aos capitães um apêlo para que o acompanhem, como Caxias outrora na famosa passagem de Itororó.

Ou porque os tempos estejam mudados ou por outra causa qualquer, não o acompanharam senão raros homens de fibra, entre os quais se destaca o Capitão Joaquim Antônio Fontoura Rodrigues, êste de Artilharia.

No entanto, sem primeiramente pôr em ordem a massa confusa dos oficiais e praças de várias sub-unidades, não sei mesmo se o major, num caso de encontro com simples patrulhas inimigas, teria conseguido recuperar as posições que desejava. Na fase de julgamento, um dos juizes condicionou o exercício de sua função de julgador ao pedido de uma série de informações, mediante as quais poder-se-ia provar que devido a erros de execução os apelados não poderiam ser culpados, o que o auditor de comêço impugnou, por já estar encerrada a fase em que tais diligências deviam ser requeridas, mas terminou accedendo. Não creio que essa providência esclarecedora pudesse exculpar os acusados, dado o crime que se lhes atribuía não ser de carácter técnico-profissional e muitos dos documentos que o comando devia expedir se concretizarem aos poucos e de baixo para cima, mediante partes, relatórios e croquis, que o Batalhão deveria receber das companhias. Neste caso, também poder-se-ia admitir que a desordem reinante decorresse da falta de providências asseguradoras da ocupação da linha de acolhimento prevista, pois não foram feitos reconhecimento da posição, para sua repartição entre as sub-unidades, nem dos itinerários a serem seguidos pelos retirantes, incluída a companhia que não se achava em primeira linha.

Mas, nada disso tem com o fato do não cumprimento de ordens pelos oficiais do I Batalhão do 11º Regimento de Infantaria.

Não vejo, pois, como condenar o major J. G., que a meu ver, fez tudo que pôde para que seu Batalhão se mantivesse dignamente no cumprimento da sua primeira missão de guerra.

Também, os capitães S. S. S. e E. A. G. T., que verdadeiramente nenhuma ordem receberam, positiva, precisa, de seu comandante de batalhão, não vejo como condená-los, pela atitude passiva que tiveram, na última fase dos tristes acontecimentos que deram causa a êste processo.

Fui presente: — Waldemiro Gomes.

## PROCURADORIA GERAL

### P a r e c e r

O 1º Btl. do 11º R.I. foi escalado para substituir o 1º Btl. do 1º R.I., nas posições que êste ocupava na região de Guanella, ao sul do Monte Castelo.

Da parte de combate da noite de 2 para 3 de dezembro de 1944, verifica-se que o ataque desfechado pelo inimigo teve início às 22 horas e 55 minutos, e foi precedido da incursão de uma patrulha no flanco esquerdo. Quando estavam empenhados em caçá-la receberam informação do IV Corpo que havia forte infiltração de patrulhas inimigas, à esquerda.

O ataque caracterizou-se pelo emprêgo de grande número de metralhadoras, dividindo-se nitidamente em quatro tempos ou ondas. Dois assédios foram bastante fortes, mas a 1.ª Cia. resistiu bem, não obstante o extremo nervosismo demonstrado pelo seu comandante, cap. C. F. C. R. P..

Essa «falta de fibra», prossegue o major J. G., que comandava o 1º Btl. do 11º R.I., levou-o a ir, pessoalmente, à 1.ª Cia. conduzindo um pelotão da 3.ª Cia., reserva, no intuito de estabelecer a soldadura entre a 9.ª e a 1.ª Cias., inspirando-lhes, assim, maior confiança, e ver de perto, como se passavam as coisas.

Em lá chegando, chamou à responsabilidade o capitão C., concitando-o a que mantivesse, com seu exemplo, o bom ânimo da tropa. Esteve nas posições de combate, onde notou que todos, exceto o capitão, lutavam sem esmorecimento.

Ao retornar ao P.C. do Btl. já o capitão C. o aguardava ao telefone, novamente inseguro, reclamando munição, sem motivos, e que, após a refrega, foi encontrada em grande quantidade, inclusive metralhadoras e morteiros, fls. 46.

O major J. continuou em escuta permanente, para que permanente fôsse sua assistência.

A certa altura, o capitão C. pediu-lhe licença para mudar o telefone para a casa vizinha, alegando que se passavam no seu P.C. fatos inexplicáveis, o que fez sem tardança. Atribuiu a explosão de granada naquele local à sabotagem dos moradores.

Ao fim da quarta onda, decorridas cinco horas de inquebrantável resistência, um bombardeio inimigo cortou a ligação com a 1.<sup>a</sup> Cia. Poucos minutos depois de terem sido tomadas providências para o restabelecimento da linha, o major J. e respectivo E.M. — foram surpreendidos com a presença do capitão C. e seus soldados, dentro e em volta do P.C., em franca debandada, contagiando outros elementos ali presentes.

O relatório de fls. 106 a 116 aprecia a prova colhida no inquérito. Seu signatário, tenente-coronel Enock Marques, julga provável, que o aviso sôbre possíveis infiltrações de alemães, no flanco esquerdo do Btl., de transmissão normal e obrigatória, tenha influído, principalmente, no ânimo do capitão C.

Observa, também, que esse oficial se impressionou com o tiroteio. Pedia munição, evacuação de feridos e tiros de artilharia. Julgando-se cercado, colocou o pelotão de reserva em posição.

O capitão C., gritando — 1.<sup>a</sup> Cia., comigo! — abandonou seu pôsto, produziu a dispersão da tropa, ateou o pânico, e concorreu para desarticular a unidade que operava nas linhas avançadas, já em contacto com o inimigo, enfrentando-o galhardamente.

Abatido e completamente desalentado, não atendeu à ordem do major J., que lhe manifestara, antes, sua estupefação, para que reunisse seus homens e tomasse posição na primeira dobra do terreno, além da estrada asfaltada. Respondeu que nada adiantava mais. Sua gente, cansada e desmoralizada como estava, não combateria mais. Desoladoras expressões, iguais a estas, foram ouvidas pelo capitão Ademar Ribamar de Almeida, fls. 62.

Refere o segundo tenente José Resende Leite ao grito que distinguiu, claramente, — 1.<sup>a</sup> Cia., comigo!. Ao invés do brado de avançar, o incitamento à fuga.

O capitão C. entrou no Pôsto Avançado de Neuropsiquiatria, para observação, a 3 de dezembro de 1944, com o diagnóstico de — Estafa? — assinado pelo médico do 1.<sup>o</sup> Btl. do 11.<sup>o</sup> R.I..

Ficou entregue aos cuidados de um psiquiatra, capitão médico Dr. Mirandolino Caldas, que se detém nas seguintes considerações, a fls. 69:

Estas declarações dos prisioneiros italianos (o capitão C. ao chegar à Itália, fez um pequeno estágio no 6.<sup>o</sup> R.I., operando, então, nas frentes de Barga e Gallicano) impressionaram profundamente o paciente, que não tinha os mesmos conhecimentos de ataque noturnos. Ele estava certo de que não podíamos enfrentar os alemães durante à noite. Mais de uma vez ele, me falou pessoalmente, e mais de uma vez, eu o vi falando a outros oficiais, que se achavam também hospitalizados no P.A.N.P., que os brasileiros não podiam enfrentar os alemães nos ataques noturnos. Todas as vezes, dizia ele, que os alemães atacarem de noite, os brasileiros perderão.

Quando chegou a sua vez de tomar posição, com a sua Companhia, na linha de frente, levava consigo um tremendo sentimento de inferioridade, sentimento este que pode ser considerado como a causa de todos os seus dissabores atuais.

Por infelicidade, uma patrulha alemã atacou sua Companhia justamente à noite, e, observando, sentiu-se desarvorado e começou a ver infiltrações inimigas e ataques na retaguarda. Tendo a impressão de que estava cercado, experimentou um choque emotivo e não pôde controlar seus nervos, precipitando uma retração inteiramente prejudicial às nossas armas.

Os efeitos do «choque emotivo» prolongaram-se até o tempo em que o capitão C. permaneceu hospitalizado. Assustava-se com o bombardeio. Sua atitude desencorajou dois outros oficiais, ali em tratamento. Todas as vezes que as granadas explodiam na cidade, — os três desciam, às pressas, a escada, e iam acocorar-se num recanto da casa que lhes parecia mais seguro, fls. 70.

A emoção é um estado afetivo que sob a impressão atual. — produz uma súbita e violenta perturbação do equilíbrio psíquico. São emoções — a ira, o medo . . . (Costa e Silva, Código Penal, vol. 1.º — págs. 190).

O art. 273 do Código Penal Militar, estatui, no primeiro período:

«Provocar, por temor, em presença do inimigo e por qualquer meio, a debandada da tropa.

Em escólio ao art. 110 do Código Penal Militar de Guerra, — da Itália, — «il militare, che, durante il combattimento o in caso de grave pericolo, ompie ataque possono incutere o spavento o produrre il disordine nelle truppe . . .» — salienta Gaetano Sucato:

L'elemento materiale consiste il qualsiasi manifestazione verbale o in qualsiasi esteriore e atteggiamento, che dia tale da poter deternare lo spavento o il disordine nelle truppe o negli equipaggio. Tuttavia, mentre per il codice di guerre (na Itália existe figura delituosa especial, para o tempo de paz), il delitto se perfeziona com il fatto estesso de tali manifestazione esteriore, idene a produrre panico o disordine (Istituzioni di Diritto Penale Militare, vol. 2º, pág. 135):

Nenhum dos três capitães, diz o major J., em tópico da parte de fôlha 80, teve para com o seu Comandante de Btl. o mínimo gesto de solidariedade ou de apoio; postaram-se mudos e impassíveis. Aludia ao angustiioso apêlo que endereçara a seus oficiais e cêrca de 100 homens, no sentido de voltarem às posições perdidas, quaisquer que fôssem os riscos e sacrifícios a fazer. Só quatro soldados, cuja conduta exalta, se declararam prontos para o que eventualmente acontecesse.

O capitão Joaquim Antônio da Fontoura Rodrigues, viu o major J., acompanhado de quatro praças, subindo uma estrada que se inicia ao lado de uma casa. Indaga de seu destino, recebendo, como resposta, que «iria reocupar as posições».

Encontra-se o capitão Fontoura, quando se dispunha a tentar reunir o pessoal, com os capitães C., S. e T., na calçada, em Vivalle. Dirige-se ao Capitão T., a quem pergunta por que não conduz seus homens e acompanha o major J. O major está alucinado e não sabe o que faz, tal a sua resposta, a fls. 76.

O depoimento do Capitão Fontoura está corroborado pelas declarações do major J. (quanto à recusa), e acorde com as circunstâncias de que se revestiu a infração penal.

Pelo sistema de livre apreciação dos elementos probatórios, desapareceu a cautela que existia, até há pouco, relativamente a *vorx d'un*.

Os capitães C., S. e T. negam que o major J. lhes tenha apresentado êsse propósito. Contestam a assertiva. Incorrem, porém, em contradição, o que exclui tôda a procedência do desmentido, que não é mais que uma tábua de salvação.

Narram os acusados:

Capitão C. — estava num jeep com o major J., quando avistaram, à margem da estrada o capitão S. e seus oficiais, fls. 31;

Capitão S. — encontrou na estrada de Silla, a 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Cias. recebendo nessa ocasião, ordem verbal do major J., que estava num Jeep, para que se deslocasse pela estrada, procurando reorganizar a Cia. As sete horas e trinta minutos da manhã, já claro o dia, o major pediu-lhe que o ajudasse a levar o batalhão para as posições (fls. 37);

Capitão T. — ouvindo o major J. dizer — «eu preciso retomar aquelas posições, quem fôr homem que me siga» — dirigiu-se ao capitão S. (estavam todos juntos), comunicando-lhe a atitude do major, e convidando-o, bem como o capitão C., a levarem juntos o pessoal, fls. 43.

Não há uniformidade, mas divergência que se vislumbra, de relance, nos esclarecimentos prestados à respeito, pelos citados oficiais. Cada um refuta o outro.

Ademais, êles acompanharam, sem relutância, o capitão Fontoura, que os conduziu ao P. C., do coronel Geraldo Dacamino. Preferiram segui-lo a retornar o caminho que lhe apontava o dever.

Os capitães S. e T. não impediram a reunião da tropa debandada (segunda modalidade do art. 273), mas subtraíram-se, por temor (art. 272), ao cumprimento do dever militar, em presença do inimigo, não auxiliando o major J. em reagrupar os elementos dispersos, nem retornando às posições abandonadas, mesmo depois de convocá-los, para isso, o seu comandante.

Por certo, já estavam contaminados pelas emoções mórbidas que assaltaram o capitão C. Faltou-lhes a fortaleza de ânimo — para arrostar o perigo. O abatimento do capitão S., já fôra notado pelo capitão Sidnei Teixeira Alves, a quem declarou que «iria pedir reforma», fls. 53 verso.

O major J. G. não praticou o crime que lhe imputa a denúncia de fls. 2 — deixar-se, em presença do inimigo, de conduzir de acôrdo com o dever militar.

A análise refletida e ponderada dos autos deu-me impressão diferente da que teve o Dr. Promotor. O major J. diligenciou atenuar os efeitos resultantes do fracasso da incumbência cometida pelo 1.<sup>o</sup> Btl., do 11.<sup>o</sup> R.I., cuja reputação como unidade de combate, — os três capitães comprometeram irremediavelmente.

A defesa prévia de fls. 144 a 147 é um documento sereno, — que só pode ser escrito por quem tem a consciência tranqüilla. Não se afastando da realidade dos fatos, o major J. confirma os argumentos em que se alicerça a acusação.

O recurso interposto a fls. 232, embora o Dr. Promotor pleiteie a absolvição dos capitães S. e T. é de natureza obrigatória (art. 30, n.<sup>o</sup> II, do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 6.396, de 1 de abril de 1944), devolvendo o pleno conhecimento da hipótese ajuizada à instância ad quem.

Opino por que o Conselho Supremo de Justiça Militar confirme a sentença apelada, na parte que absolveu o major J. G., e a reforme na outra, para condenar os capitães C. F. C. R. P., S. S. S. e E. A. G. T., como incursos, o primeiro no art. 273, e os demais, no art. 272 (desclassificado para êsse o crime do art. 273), acrescidas as penas de reclusão pela influência da agravante da letra n, n.<sup>o</sup> II, do art. 59, todos do Código Penal Militar.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1945. — General Waldemiro Gomes Ferreira, Procurador Geral.

## O QUE SEJA «ZONA DE EFETIVAS OPERAÇÕES MILITARES»

— **Conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Nega-se provimento à apelação, tanto da Promotoria como da defesa, para confirmar a sentença apelada.**

### APELAÇÃO Nº 50 — ALESSANDRIA — ITALIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — P. A. de S., soldado, H. do C., cabo, e M. P., soldados, todos da Cia. de Cmdo. da A.D.E.-1.  
 Apelada: — A 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos estes autos, em que o cabo H. do C. e os soldados P. A. de S. e M. P., tôdas da bateria de comando da Artilharia Divisionária da 1.<sup>a</sup> D.I.E., apelam da sentença que os condenou, o primeiro a cinco anos, cinco meses e 10 dias de reclusão, o segundo a 16 anos, um mês e 10 dias de reclusão e o terceiro, a cinco anos de reclusão, — verifica-se que no dia 11 de janeiro do corrente ano, cêrca de 22 horas, na Casa Rosa, comuna de Granaglione (Itália), os apelantes, em companhia de um segundo sargento vistaram uma família com a qual se mantiveram em palestra até cêrca das 24 horas, quando se despediram para se recolherem ao acantonamento a que pertenciam. Já na rua, separaram-se do sargento os acusados, que voltaram à casa da família em que haviam estado pouco antes, em cuja porta bateram a pretexto de procurar um relógio que diziam ter ficado ali. Aberta a porta, penetraram na casa, subjugaram o chefe da família sob a agrave ameaça de um fuzil e de um revólver de que se achavam armados. Uma rapariga, de nome Nerina, foi maltratada e arrastada para o quarto pelo segundo dos apelantes, que com ela, mediante ameaças e violências, teve conjunção carnal. Ao concluir o ato criminoso, P. A. de S. trocou de lugar com um dos dois companheiros que se achavam na sala, o qual foi para o quarto, onde forçou igualmente a rapariga; finalmente, mais uma vez houve troca de posições, vindo o que se achava no quarto, após ter-se saciado, para a sala, montar guarda aos de casa, enquanto o terceiro dos apelantes ia para o quarto violentar a mulher que chorava e pedia socorro. Depois disso, os acusados regressaram ao seu acantonamento, mas um dêles P. A. de S., que se achava de serviço, abandonou o seu pôsto, para voltar a casa da mesma família, onde praticou tropelias, quebrando vidros e arrombando portas, conseguindo, — mediante ameaças com o revólver de que se achava armado e com o qual fêz disparos, realizar nova conjunção carnal, agora com a mulher casada, de nome Daggioli.

Comprovado o delicto, mediante inquérito, foram os apelantes denunciados: P. A. de S., como incurso no art. 312, parágrafo único, letra a, combinado com os arts. 182, § 2º, nº IV e 301; H. do C. e M. P., como incursos no art. 312, parágrafo único, letra a, combinado com o art. 182, § 2º, nº IV, tudo do Código Penal Militar.

Há nos autos coisas que muito desabonam o comportamento de nossas tropas e testemunhas existem que referem ao mêdo de que se achavam possuídos seus parentes quando lhes bateram à porta, visto dias antes terem dois homens fardados de brasileiros «cometido um assassinato».

Não só as testemunhas arroladas reconhecem nos acusados os criminosos, como estes confessam que tiveram relações sexuais com Nerina, mais ou menos nas condições acima descritas, exceto quanto à violência, que negam tenha havido.

Mas, além dos depoimentos das vítimas e das testemunhas, a polícia americana fotografou Nerina, cujo rosto apresentava fundos vestígios da brutalidade com que foi tratada. Anexos aos autos acham-se vários fotos ampliados e muito expressivos.

Em officio que se acha anexo aos autos, o Sr. Comandante da Artilharia Divisionária respondendo ao pedido de informações formulado pelo Sr. Auditor, informa que os fatos acima narrados não ocorreram na zona de efetivas operações militares, ou na iminência, ou situação de hostilidade, o que torna muito mais leve as penas a serem applicadas. Pelo inquérito, verifica-se que o local do crime se achava a uns 800 metros do P.C. do comando de Artilharia Divisionária.

Logo depois, era remetida para ser anexa ao processo, a parte do chefe do estado-maior da A.D., em que se comunica que o mesmo sargento que de certo modo parecia envolvido com seus camaradas no crime em foco, fôra apanhado em flagrante por um soldado da sua bateria, quando, num bosque próximo do posto de comando, praticava conjunção carnal com a mesma moça que fôra vítima dos soldados. Diz o officio que o fato de circularem certos rumores de que a rapariga não era séria levou o signatário, que considera dois dos acusados incapazes de praticar violências, a conservar elementos de sindicância, de que resultou o flagrante. E, porém, preciso esclarecer que nem o sargento foi ouvido a êsse respeito, nem o soldado que o surpreendeu no ato incriminado, nem a rapariga e que, se isso foi feito, dos autos nada consta, o que quer dizer que nenhum ato de flagrante foi lavrado.

Na sessão de julgamento, a promotoria pediu a condenação dos acusados a penas severas, cominadas para os que delinquem nas zonas de operações militares, assinalando a má índole de um dêles e contestando a validade tanto da afirmativa do comandante da A.D. como de seu chefe de estado-maior, acima referidos.

A defesa pediu a absolvição dos acusados, baseando-se nos documentos impugnados pela promotoria, pois admite, em face da declaração escrita do Sr. Comandante da A.D., que o fato não tenha ocorrido em zona de efetivas operações, ou na iminência de hostilidade, do que decorre, como consequência imediata, a desclassificação fundamental do crime do art. 312, para o 192, concordando, de resto e em princípio com a denúncia.

A promotoria não se conforma e apela para o Conselho Supremo de Justiça Militar, asseverando que as baterias estavam em suas devidas posições e «em plena ação». Discute o valor das informações do comandante da A.D. e se insurge notadamente contra a intromissão do chefe do estado-maior no processo, a que taxa de tendenciosa.

Protesta contra o fato de quesitos que foram formulados para serem respondidos pelo comandante de bateria, terem sido respondidos pelo mesmo chefe do estado-maior, pelo que considera as respostas capciosas e mesmo falsas. Também, como não foi reconhecido o abandono de posto, por um dos criminosos, o promotor afirma que aquilo que dos autos se pode concluir é que a ausência do criminoso em seu posto não foi notada, mas que nada ali se encontra que afirme que êle tenha permanecido naquele ponto. Conclui por pedir a reforma da sentença de acôrdo com a denúncia.

Arroazando para a instância superior, a defesa acede em conceder aos depoimentos das testemunhas e das ofendidas um valor apenas informativo, pois êsses depoimentos partiram de interessados no processo. Acha digno de nota o fato das ofendidas buscarem por tôdas as maneiras e formas incriminar soldados brasileiros, quer indo à procura do comandante da bateria; quer ao chefe do serviço de polícia, quer das autoridades americanas do IV corpo que fotografaram Nerina (foto amplado anexo ao processo); considera juízo apressado do encarregado do inquérito quando diz que a ofendida não era uma prostituta. A defesa continua em longas digressões jurídicas para demonstrar que não houve violência. Para isso arma silogismos, transcreve textos legais, trechos de depoimentos e tira conclusões subjetivas, que favorecem seus constituintes. Não admite que a primeira ofendida se tenha intimidado para entregar-se ao primeiro soldado, tanto que gritou por socorro, obrigando o soldado a tapar-lhe a bôca, o que não seria possível, pois a principal característica do medo é a inibição.

A defesa é longa e minuciosa e conclui por asseverar que a posse carnal de Nerina pelos acusados não se realizou sob violência ou grave ameaça; que não há prova de que a outra mulher fôsse violentada.

Ouvido, como é de lei, o Sr. General Procurador Geral da Justiça Militar da F. E. B. produziu uma obra valiosa e interessantíssima, pelos argumentos que alinha e pelas conclusões a que chega. A responsabilidade dos acusados, escreve êle, decorre também de suas declarações no inquérito, visto não ser aceitável, ao menos no caso em aprêço, que uma mulher recebesse, sucessivamente, três homens para saciar desejos libidinosos. Lembra a procuradoria que o sargento que andava em companhia dos réus, em seu depoimento, diz que desconfiou das intenções de seus companheiros, e os aconselhou que não fôsem fazer «asneira» (textual), mas não explicou porque desconfiara, certamente para atenuar a situação das referidas praças. E diz que como se vê, eram justos êsses receios.

Examina depoimentos dos próprios acusados, para demonstrar que apesar do coaçêto entre êles, há rastros seguros para concluir do aspecto criminoso da ação praticada contra a moça italiana.

A insensibilidade moral de A., continua o General Procurador, permitiu-lhe reafirmar que houve uma harmonia muito grande entre os moradores e as praças visitantes, para traír-se neste passo: «... quebrada (a harmonia) sômente pelos gritos e choros de Nerina, depois que M. esteve com ela». E mais adiante: «... os depoimentos das testemunhas informantes e numerárias; o auto de corpo de delicto e o exame de armas; as fotografias de Nerina Giderni e a diligência realizada in-loco, mostram que o doutor Auditor resolveu com justeza a hipótese ajuizada, impondo aos acusados as penas dos dispositivos em que infringiram».

Tratando-se do segundo crime praticado apenas por um dos criminosos, o estupro de Irma Daggioli, a mulher casada, concorda com o veredito do juiz a quo condenando P. A. que foi o único a praticá-lo.

Aceita a hipótese de que os delitos não tenham ocorrido em zona de efetivas operações militares, na iminência ou situação de hostilidade, devido à afirmativa do general comandante da Artilharia Divisionária.

Opina, pela confirmação da sentença.

Isto pôsto, e

Considerando que os fatos estão perfeitamente provados, sendo que o que diz respeito à Nerina ainda é corroborado pela confirmação dos apelantes;

Considerando que não é aceitável a hipótese de uma só mulher receber sucessivamente, por livre vontade, três homens, para prática de conjunção carnal;

Considerando que dos próprios autos consta que Nerina chorou e gritou, com o que concorda a própria defesa;

Considerando que, como ensinam os tratadistas, mesmo que se trate de prostitutas — essas infelizes não alienam «o direito de dispor de si mesmas, nas relações sexuais» e que o «estupro» pode ser contra virgem, menores, maiores, casadas e viúvas e até contra mulheres públicas»;

Considerando que o fato criminoso promoveu escândalo, pois além de ocorrido em país estrangeiro e altamente civilizado, foi comunicado às autoridades americanas, que de certo modo intervieram, fotografando a vítima, ampliando essas fotografias, para deixar bem patente as lesões apresentadas por ela;

Considerando que, tanto no inquérito, como na instrução criminal, não se encontram provas de que o soldado P. A. tenha realmente permanecido no acantonamento de sua unidade, no momento em que o crime que lhe é atribuído foi cometido, mas apenas que não foi notada a sua falta, que bem podia ter passado despercebida, ou suprida por meio de qualquer artifício;

Considerando, porém, que aceita a hipótese do crime não ter ocorrido em zona de efetivas operações militares, não se podem aplicar as penas cominadas para os que abandonam seu pôsto em presença do inimigo;

Considerando, no entanto, que as testemunhas que o acusam são bem claras e precisas e que ainda, o exame do revólver de seu chefe, que clan-

destinamente utilizava, prova que com essa arma foram feitos disparos recentes;

Considerando agora que há profunda divergência entre o Sr. General Comandante da Artilharia Divisionária e o Sr. Promotor, quanto à situação em que se achava a unidade dos criminosos, se em repouso à retaguarda, ou em ação;

Considerando que a extensão ou latitude da prescrição do art. 318 do Código Penal Militar é ainda entre nós matéria controversa, pois já se tem nesta guerra pretendido que a expressão «zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade» seja aquela estreita faixa ocupada pela tropa em contato com o inimigo»;

Considerando que se prevalecesse esse critério a prescrição do art. 318 se tornaria para a maioria dos crimes inócua, o que é absurdo, pois na estreita faixa de contato muitos dos crimes dos mais importantes não poderiam ocorrer, pelas condições especiais do combate moderno;

Considerando que noutros exércitos se considera em presença do inimigo os crimes praticados a centenas de milhas à retaguarda, certamente pelas possíveis consequências sobre a boa ordem militar e condução de guerra.

Considerando que entre nós o Conselho Supremo de Justiça Militar tem estudado cada caso em espécie, para a aplicação da prescrição do art. 318, exatamente por não ter se concretizado uma doutrina capaz de resolver satisfatoriamente todos os casos que se apresentam;

Considerando, porém, que é fora de dúvida de que uma tropa em reserva está em zona de efetivas operações, o que, com mais forte razão se aplica às unidades que já receberam missão perfeitamente definida no quadro tático, quanto à direção de seu esforço, isto é, que já tenham sido lançadas à luta, embora permaneçam em escalões recuados;

Considerando que por se achar o Conselho fora do teatro da luta não pôde em tempo oportuno verificar com quem se achava no caso a razão, se com o comando da A. D., se com o representante do Ministério Público, igualmente respeitável;

Considerando que, com a retirada das forças brasileiras da Itália já não se poderia dirimir a divergência por métodos seguros, restituindo os autos à primeira instância;

Considerando que num caso duvidoso como esse não seria humano agravar a pena e que mais natural é que se adote a solução que mais favorece os réus;

Considerando tudo isso e o mais que dos autos consta, resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar negar provimento, tanto à apelação da defesa como do Ministério Público, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Capital Federal, 26 de julho de 1945. — General Heitor Augusto Borges. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## PROCURADORIA GERAL

### Par e c e r N.º 22

Os acusados confessam sem reboços que no dia e lugar referidos na denúncia de fls. 2, tiveram relações sexuais, um após outro com Nerina Giderni. Negam, porém o uso de violência ou ameaças. Afirmam que ela se entregou naturalmente, sem qualquer oposição, levantando, mesmo, o vestido.

A prova dos autos desmente tal vresão, como salientou em seus consideranda, a sentença de fls. 122 a 128, que é um apanhado seguro dos elementos informativos do processo.

A responsabilidade dos acusados decorre, também, de suas declarações no inquérito, visto não ser aceitável, ao menos no caso em aprêço, que uma mulher recebesse sucessivamente três homens, para saciar de-

sejos libidinosos. E se não houve resistência da parte de Nerina, porque esta não cedeu, desde logo, quando os acusados estiveram, à primeira vez em sua casa, mas só depois que aí retornaram?

O sargento Flávio Pavani no depoimento prestado a fls. 20v. disse que, por desconfiar dos instintos que impeliam os acusados a voltar à residência de onde haviam saído pouco antes, aconselhara-os a não fazerem «qualquer asneira». Pavani não esclareceu os motivos da suspeita, certamente por entender que assim atenuaria a situação dos réus. Não se pôde contestar, pois, que era justo o seu receio, segundo vieram demonstrar os acontecimentos posteriores.

O soldado M. P. faz algumas referências que merecem citação, em virtude de concorrer para definir a culpabilidade dos réus, como sejam:

- «— que o soldado A. afastou-se um pouco com uma das cidadãs italianas, talvez para convidá-la a copular;
- que, segundo parece, a italiana não aceitou;
- que a italiana Nerina, nessa ocasião, não tinha nenhum ferimento no rosto;
- que a uns cem metros da casa das italianas, resolveram voltar para tentar copular, isto porque o soldado A. declarou em conversa que a italiana se entregaria, caso êle pagasse um par de sapatos ou café, ou então mil liras, mas que se entregaria a um naquela noite, fls. 26 e 26v.»

Atente-se nas seguintes frases — «a italiana não aceitou; a italiana Nerina não tinha, nessa ocasião, nenhum ferimento no rosto; resolveram voltar para tentar copular; mas que se entregaria a um naquela noite» — e concluir-se-á que falando essa linguagem, sem rodeios, M. derruiu o plano que todos arquitetaram, de alegar a suposta anuência da vítima em satisfazer os instintos carniais dos réus.

O segundo a entrar no quarto em que se encontrava Nerina, foi H. do C. O último, M. P., viu A. conversar com o italiano (Ercole Folgiani), que apresentava sintoma de medo, fls. 26v.

A insensibilidade moral de A. permitiu-lhe «reafirmar que havia uma harmonia muito grande entre os moradores e as praças visitantes», para trair-se nesse passo.

«quebrava (a harmonia) somente pelos gritos e choro de Nerina, depois que o M. esteve com ela», gritos e choro que significavam a revolta de uma indefesa jovem contra a violência que acabava de atingi-la de um modo tão brutal.

Depois de permanecer longo tempo no quarto de Nerina, A. abriu a porta, e teve uma atitude em plena correspondência com o ato que terminara de realizar expressa nesta pergunta — «quem queria copular com aquela mulher», fls. 26v.).

As declarações reiteradas das vítimas (P. A. responde ainda, por haver forçado Irma Daggioli, que estava com outras pessoas, abrigada num estábulo, fugindo à sanha erótica dos acusados, a ter com êle conjunção carnal e por abandono de posto); os depoimentos das testemunhas informantes e numerárias; o auto de corpo de delito e exame de armas: as fotografias de Nerina Giderni e as diligências realizadas *in-loco*, mostram que o Dr. Auditor resolveu com justeza, a hipótese ajuizada, impondo aos acusados as penas dos dispositivos que infringiram.

O art. 192 do Código Penal Militar — «constranger mulher a conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça» — é idêntico ao art. 213 do Código Penal Comum.

Dois ilustres comentadores do estatuto penal citado por último, assinalam:

O estupro pode ser contra virgens, menores casadas, viúvas e até con-

tra mulheres públicas (Ribeiro Pontes — Código Penal Brasileiro, vol. 1º pág. 70); e

Para este (o Código) pouco importa, para a existência deste crime, a idade da mulher, se honesta ou não (Jorge Severiano — Código Penal — vol. 4º pág. 80)

A Lei garante a tutela da liberdade sexual dentro dos limites que traça, no interesse da moral pública.

Vale a pena recordar, aqui a lição de Zanardelli:

la meretrice, malgrado sua vita depravata, non ha alienato la libertà de disporre di se stessa, e la legge che punice chi usa de violènza estende su tuttí la sua protezióne.

Nerina não é mulher honesta, constando do documento de fls. 117 que «faz favores discretamente» mas o preceito em causa não estabelece distinção a respeito, isto é, não subordina a configuração do delito ao requisito da honestidade. O officio de que se trata não modifica o problema jurídico em tela.

Houve violência física (lesões em Nerina), como revelam, indiscutivelmente, as fotografias de fls. 83 e 86, senão também ameaças à integridade corpórea de Irma Daggioli e pessoas de sua família.

Não é de investigar-se quem produziu em Nerina as escoriações e equimoses descritas no auto de corpo de delito a fls. 9.

Em nossa legislação penal, escreve Ribeiro Pontes, a teoria monística foi a adotada: o crime é sempre único e indivisível, tanto no caso de unidade de autoria, quanto no de participação.

Assim, o acôrdo de vontades não é indispensável, basta que cada um dos participantes do delito, de qualquer forma, esteja agindo com conhecimento de concorrer à ação de outrem.

Todos que tomaram parte no crime são autores (op. cit. pág. 71).

E essa cooperação existiu na hipótese sub-judice. A vontade dos réus convergiu para um só objetivo — a posse de Nerina, por qualquer meio.

Pelo outro crime de estupro na pessoa de Irma Daggioli o veredicto do juiz a quo condenou P. A., que foi o único a praticá-lo.

Os graves delitos que deram origem ao processo, não ocorreram em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade, ut officio de fls. 113.

Opino, em face das razões acima aduzidas, por que o Conselho Supremo de Justiça Militar confirme a sentença apelada, negando, consequentemente, provimento às apelações interpostas.

Capital Federal, 2 de julho de 1945. — General Waldemiro Gomes Ferreira, Procurador Geral.

## ANTECEDENTES DO ACUSADO E ELOGIO POR AÇÃO EM COMBATE

— Crime de deserção. Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 51 — ALESSANDRIA — ITALIA

Relator: — General Boanerges Lopes de Sousa.

Apelante: — A. C., soldado do 1º R.I..

Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos estes autos em que o soldado A. C., do 1º R.I., apela por intermédio de seu advogado, da sentença que o condenou a 21 anos de reclusão, como incurso no art. 299 do Código Penal

Militar, resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus judiciosos fundamentos.

Capital Federal, 2 de julho de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa, Relator. — Gen. W. Vaz de Mello. — Gen. Waldemiro Gomes.

## EXIGÊNCIAS A SEREM ATENDIDAS NO TERMO DE DESERÇÃO

— Deserção. Ausência não justificada. Confirma-se a sentença.

### APELAÇÃO Nº 52 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — J. A., soldado do 2º Grupo de Artilharia.  
 Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos e relatados êstes autos, dêles se verifica que o soldado J. M. se ausentou, sem licença, de sua Unidade, no dia 17 de março, sendo considerado desertor no dia 21, conforme se vê do termo de fls. 4.

Só no dia 31, apresentou-se êle ao estacionamento e, ao ser interrogado em juízo, declarou que, tendo resolvido dar um passeio, tomou uma viatura norte-americana, sem intenção de desertar, mas se perdeu, e, como não soubesse falar inglês nem italiano, teve dificuldade em regressar, passando assim, involuntariamente, a desertor.

Submetido a julgamento, foi condenado a 10 meses e 15 dias de detenção, pena essa convertida em prisão simples, como é de lei, tendo a defesa apelado da sentença.

Isto pôsto, e

Considerando que a deserção está perfeitamente caracterizada, uma vez que o réu se ausentou, sem licença, excedendo o prazo de graça;

Considerando que não procede a alegação da defesa de que é imprerceptível o termo de deserção, por não mencionar, datado como está de 21 — dia em que expirou o prazo, a hora em que foi lavrado, pois não é aceitável que o tenha sido antes de decorrido aquele prazo;

Considerando que, quando isto houvesse acontecido, não era o caso de nulidade, uma vez que o réu continuou faltando ao serviço depois de declarado ausente;

Considerando que sòmente poderia haver dúvida quanto à existência do delito se a apresentação do réu se tivesse dado, no mesmo dia da lavratura do termo de deserção, o que não aconteceu;

Considerando que, para ausentar-se do estacionamento, tomou êle passagem em uma viatura norte-americana, não sendo, dessa forma admissível que, por não falar inglês nem italiano, — se visse em dificuldade de conseguir outra viatura para regressar;

Considerando, além disso, que trafegavam, diàriamente, por quase tôdas as estradas do norte da Itália, grande número de viaturas brasileiras;

Considerando que a ausência do réu não está de modo algum justificada;

Considerando que a sentença apelada bem apreciou a prova dos autos e aplicou a pena legal;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam a sentença apelada.

Capital Federal, 2 de julho de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa.  
 — Gen. Washington Vaz de Mello, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade.  
 — Fui presente: — Gen. Waldemiro Gomes.

## VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR

— Nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

## APELAÇÃO Nº 53 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Apelante: — V. de M., soldado do D.P.E. da F.E.B..  
Apelada: — Primeira Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados estes autos, em que o soldado V. de M., do Depósito do Pessoal da F.E.B., condenado como incurso no grau mínimo do art. 136, combinado com o art. 314, tudo do Código Penal Militar, apela, por seu advogado, da sentença que o condenou, verifica-se que no dia 4 de março deste ano, em Staffoli (Itália), o acusado, após o toque de silêncio, chegou ao acampamento de sua sub-unidade em estado de excitação alcoólica, entrou a proferir em altas vozes palavras de baixo calão, ofensivas a seus camaradas. O seu capitão-comandante de companhia deixou sua barraca e dirigiu-se ao acampamento das praças, onde procurou saber de quem partiam os gritos que havia ouvido. Nessa ocasião foi agredido fisicamente pelo acusado, que com êle se atracou em luta corporal. Ajudado por outras pessoas, o capitão, que primeiro teve o cuidado de se fazer conhecer pelo agressor como seu comandante, dominou o soldado, que ao fim da luta apresentava pequeno ferimento no couro cabeludo, provavelmente produzido pela lanterna elétrica que o oficial agredido impunhava. Mesmo assim, procurou mais uma vez lutar com o oficial. A muito custo levado ao posto médico, o acusado ainda tentou ali agredir um sargento. Note-se que se sabe pela confissão do réu, que este havia sido notificado de que iria para a linha de frente, o que torna supeitíssima essa sua atitude, pois é sabido que muitos indivíduos procuram fugir aos cumprimentos de seus deveres, praticando pequenos crimes, mercê dos quais não se expõem aos perigos dos combates, — uma vez que ficam nas prisões à retaguarda, enquanto cumprem as sentenças.

O fato está perfeitamente provado, quer pelos depoimentos das testemunhas, quer pela confissão do próprio culpado.

Denunciado pela promotoria, foi o soldado V. de M. B. condenado a um ano de prisão, como incurso no art. 136, grau mínimo, combinado com o art. 314, agravantes das letras c (embriaguês) e n (país estrangeiro) do nº II do art. 59, tudo do Código Penal Militar.

Ao enquadrar o criminoso no art. 136, deixou a primeira instância de classificá-lo no § 1º, ou no art. 137, como realmente mais convinha. Condenando-o no art. 136, considerou a violência praticada simplesmente contra superior, para o que se comina pena leve, ao passo que, se lhe tivesse aplicado a pena cominada no § 1º desse artigo, a reclusão seria de três a nove anos e se lhe applicasse a lei cominada no art. 137, a reclusão também não seria menor de três anos.

No entanto, o art. 136, em seu § 1º, estabelece com muita razão como excepcionalmente grave a agressão a superior que seja «comandante da unidade a que pertence» o agressor. Ora, não se pode deixar de reconhecer, embora os novos regulamentos chamem as companhias, baterias e esquadões incorporados de sub-unidades, que o capitão é o comandante da unidade no caso, pois além de tudo, a tropa se achava em campanha. Aliás, é sabido que o posto de capitão é reconhecido universalmente como o mais alto para os que diretamente comandam as praças em geral. Talvez, se se julga a Lei deficiente na sua taxação específica da delinquência que aí se depara, o acusado pudesse melhor ser enquadrado no art. 137, em que se comina a pena grave contra o agressor do oficial de dia, isso ocorre mesmo no tempo de paz. A função do oficial de dia, além das atividades rotineiras, que pratica em nome da maior autoridade de que

diretamente depende, substitui tôdas as outras autoridades ausentes. É um substituto do capitão e conseqüentemente não pode precedê-lo em nenhuma situação. Repare-se nisto: basta o corpo, na sua guarnição estar de prontidão, para que as revistas sejam passadas pelo comandante da companhia.

Já se vê que no art. 137 é que melhor conviria enquadrar o grave delito cometido pelo acusado. Também, ao fixar a pena base, de acôrdo com a doutrina do art. 57 do Código Penal Militar, se se levasse em conta a intensidade do dolo, a personalidade do agente, que embora não se achando na má conduta do Regulamento Disciplinar, já foi prêso pela falta grave de ser encontrado fora de horas a beber num botequim e de quem o seu comandante dá o juízo desfavorável de ser «pouco assíduo a instrução e um espírito descontente», os seus antecedentes não poderiam ser considerados bons. A defesa encontrou-se em situação difícil e certamente por isso encaminhou-se por um terreno que não condiz com os fundamentos em que milienarmente assentam seus fundamentos as instituições militares, atirando-se contra o superior agredido, ao qual atribui a leviandade de ter acusado do crime de agressão o seu comandado, como de tê-lo ferido sem causa justa, dando como razão dêsse modo de ver achar-se o acampamento às escuras, o que impediria a visão das testemunhas o fato de o capitão não estar ferido, mas o soldado agressor. Neste caso, o pleitear, como pleiteia a defesa, a aplicação do nº II do art. 34, importa em considerar o capitão como agressor e o ato do soldado bêbedo, justificada repulsa. Quanto à confissão do próprio soldado, de se ter atracado com o capitão a defesa explica que o criminoso assim procedeu «para se amparar» ao procurar levantar-se; quanto ao fato de o soldado antes de se atracar com o seu superior haver dito que estava à sua disposição, frase cujo sentido agressivo é corroborado por tôdas as testemunhas, a defesa substitui por expressão de subordinação e respeito.

Já se vê que o advogado segundo-tenente Raul Rocha, não se ambientou ainda no seio das forças armadas, cujas exigências basilares desconhece, o que se deve dizer, sem prejuízo dos direitos, que nos exércitos de todos os países se reconhece à defesa de procurar inocentar os seus constituintes.

Isto pôsto, e

Considerando que a agressão do soldado a seu superior, comandante de companhia, está perfeitamente provada;

Considerando que o apelante já foi muito beneficiado pela qualificação de seu delito;

Considerando que não tendo havido apelação do Ministério Público para o Conselho Supremo de Justiça não se pode agravar a pena imposta pela Primeira Auditoria;

Considerando tudo isso e o mais que dos autos consta, resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar negar provimento à apelação, para confirmar, a sentença apelada, que condena o apelante, soldado V. de M. B., a um ano de detenção convertida em prisão na forma da Lei.

Capital Federal, 2 de julho de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — Waldemiro Gomes.

CAPÍTULO V



## DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

— Apropriação indébita. — Como se caracteriza.

## APELAÇÃO Nº 54 — ALESSANDRIA — ITALIA

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
Apelante: — O. R. V. F., 2º Sargento da F.A.B..  
Apelada: — Primeira Auditoria da 1.ª D.I.E.:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante o 2º sargento da F. A. B., O. R. V. F., condenado a dois anos, um mês e dez dias de reclusão, como incurso na sanção do art. 198, combinado com o art. 314, do Código Penal Militar.

Considerando que o referido sargento foi julgado juntamente com o Tenente V. F.; do 3º G. A., acusados ambos da prática do mesmo delito; apropriação de gêneros confiados à guarda do segundo, e que eram por ambos retirados do caminhão em que se fazia o transporte;

Considerando que foram eles submetidos a um só processo, pelo laço que os ligava na prática da ação criminosa;

Considerando que, embora em desacôrdo com a prova dos autos, não pode a absolvição do tenente acarretar a do sargento, cuja responsabilidade é evidente;

Considerando que, como salienta a sentença apelada, o sargento V retirou do caminhão vários artigos, levando-os para a casa onde tinha seu superior um quarto, o que não podia ter feito de boa fé.

Considerando que em seu próprio quarto foram apreendidos outros artigos desviados do caminhão;

Considerando que o sub-oficial José Reis — testemunha do processo — declarou que, tendo certa vez viajado no caminhão, observou ter êsse veículo, que era então dirigido pelo Tenente V., parado nas proximidades da casa onde tinha o sargento um quarto, e viu o referido sargento descarregar uma caixa de sabão, dizendo que era presente de um tenente;

Considerando que o diário do acusado, bem como suas declarações de fls. 62, mostram ser êle um indivíduo desonesto;

Considerando que, no caso, não se trata de furto, mas de apropriação indébita, como sustenta a Promotoria, pois a mercadoria era desviada sob as vistas do Tenente, cuja absolvição transitou em julgado;

Considerando que, atendidas as condições previstas no artigo 57, a pena base aplicável é a de um ano e três meses de reclusão, um pouco acima do mínimo;

Considerando que deve ser aumentado êsse quantum de um mês, por ocorrer a agravante do nº 11, letra n, do art. 59;

Considerando que a sentença reconheceu serem de pequeno valôr os artigos extraviados, reduzindo de metade a pena, de acôrdo com o art. 206, combinado com o art. 193, critério que também adota êste Conselho;

Considerando que, assim sendo, fica a pena acima reduzida para oito meses de reclusão;

Considerando que os delitos praticados em tempo de guerra têm as respectivas penas aumentadas de um têtço, por fôrça do art. 314;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, dar, em parte, provimento à apelação, para condenar, por desclassificação, o acusado a 10 meses e 20 dias de reclusão, como incurso na sanção do art. 203 do Código Penal Militar, pena essa convertida em prisão simples, nos têtros do art. 42 do mesmo Código.

Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

— A apelação nº 54, ora transcrita, diz respeito ao único militar da Força Aérea Brasileira que respondeu a processo perante a Justiça Militar Expedicionária. Integrando as forças brasileiras no teatro de operações da Itália representavam a Aeronáutica um Grupo de Caça, sediado em Pisa, e a Esquadrilha de Observação e Ligação, ambas unidades com reais e inestimáveis serviços prestados à vitória aliada. O apelante, 2º sgt. O. R. V. F., pertencia à ELO.

### LESÃO CORPORAL CULPOSA

— Acidente de veículo. Lesões corporais. Confirma-se a sentença apelada.

#### APELAÇÃO Nº 55 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — A. B. de O., soldado do 1º Grupo de Artilharia.  
 Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o soldado A. B. de O., condenado a cinco meses e 10 dias de detenção, como incurso na sanção do art. 182, § 5º, combinado com o art. 314, ambos do Código Penal Militar, por haver, no dia 5 de maio, na estrada Ganigoli a Ca-dis-ta, Itália, quando dirigia um jeep, sem permissão e sem ser motorista habilitado, perdido o controle do referido veículo que tombou, depois de levado de encontro a um barranco, ocasionando ferimentos em Graziela Vitale e Giovanni Pecifici, civis italianos, que nêle viajavam:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 2 de julho de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa.  
 — General W. Vaz de Mello, Relator. — Gen. Francisco de Paula Cidade.  
 — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

### INSUBORDINAÇÃO EM PRESENÇA DO INIMIGO

— Recusa de cumprimento de ordens, em presença do inimigo. Dá-se, em parte, provimento à apelação, para condenar o réu a dez anos de prisão.

#### APELAÇÃO Nº 56 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — A. F., soldado do 1º R.I..  
 Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados estes autos, em que o soldado do 1º Regimento de Infantaria, A. F., apela, por seu advogado, da sentença que o condenou a 10 anos e 6 meses de prisão, como incurso no art. 278, combinado com o art. 314, tudo do Código Penal Militar, verifica-se que o apelante, fa-

zendo parte de um grupo de combate, que devia tapar uma brecha, que se abrira na frente de operações, recusou-se a fazer o quarto de sentinela que lhe cabia e perturbou o silêncio que a proximidade do inimigo exigia, dizendo impróprios a seus camaradas.

O comandante do grupo de combate, para instalar a força que comandava entre o 2º pelotão de sua companhia e a 9.ª Cia. do 6º Regimento de Infantaria, deslocou-se para a frente, às 19 horas. Tendo baixado algumas praças ao Hospital, o grupo foi completado por elementos que não lhe pertenciam, incluído, entre êsses o soldado A. F.

Chegado o grupo ao lugar de seu emprêgo, metade foi posta a trabalhar, para organizar a posição e metade ficou abrigada, em repouso.

A meia noite, devia ter início o serviço de vigilância e foram escalados os soldados para fazê-lo. O apelante foi escalado, com mais dois companheiros, para o quarto das 2 às 4 horas. Ao ser chamado para entrar de sentinela, declarou êle que não se achava passando bem, pelo que foi trocado para o quarto de 4 às 6 horas. As 4 horas, o apelante recusou-se a entrar de serviço, não mais alegando que se achava doente, mas sob o pretexto de estar brigado com os seus dois companheiros de quarto, pelo simples fato dêsses terem dito, em se tratando de serviço perigoso, não poderiam fazê-lo sem a presença do referido A. F. Para evitar mal maior, o sargento comandante do grupo prendeu-o, depois de ter prudentemente e inutilmente tentado dissuadi-lo de conservar-se em atitude criminosa.

A defesa apelou da sentença, procurando justificar, porém, sem encontrar argumentos de valor, o ato de seu constituinte, para o qual pediu a absolvição.

Isto pôsto, e:

Considerando que o fato está perfeitamente provado, não só pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela confissão do réu;

Considerando que a sentença está de acôrdo com a lei e aprecia bem o fato delituoso, gravíssimo pela situação em que ocorreu;

Considerando que uma simples recusa como esta de cumprir ordens, em presença do inimigo pode ter as mais graves consequências, pelo que a lei pune severamente as atitudes como a que teve o acusado;

Considerando que com esta atitude o acusado obrigou a por outro soldado em seu lugar, arriscando-se êste a morrer ou sofrer outro qualquer grave acidente, sem que o serviço lhe tocasse;

Considerando que êste é o meio pelo qual elementos sem espírito de sacrificio se esquivam de cumprir os deveres penosos que os combates impõem;

Considerando, porém, que num caso como êste é de admitir-se que a atenuante da menoridade seja equivalente à agravante de ter o fato criminoso ocorrido em país estrangeiro;

Resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar, em parte, provimento à apelação, para condenar, como condenam, o acusado a dez anos de reclusão, como incurso no art. 278, combinado com o art. 141 tudo do Código Penal Militar.

Capital Federal, 2 de julho de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa. — General F. de Paula Cidade, Relator. — Gen. W. Vaz de Mello. — General Waldemiro Gomes.

## DEVER MILITAR — TEMOR EM PRESENÇA DO INIMIGO

— Não cumprimento do dever militar, por temor, em presença do inimigo.

### APELAÇÃO Nº 57 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — Promotoria da 1.<sup>a</sup> Auditoria da D.I.E..  
 Apelada: — Primeira Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. e R. M. de C., Segundo Tenente R/1, do 6.<sup>o</sup> R.I..

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de processo crime, em que a promotoria, por força de dispositivos legais, apela da sentença que absolveu, por maioria de votos, o Segundo Tenente R/1 R. M. de C., do 6.<sup>o</sup> Regimento de Infantaria, da acusação de ter-se subtraído ao cumprimento do dever militar, por temor, em presença do inimigo, recomendando embora que lhe sejam aplicadas «medidas de caráter administrativo e disciplinar»;

Verifica-se que o acusado, na qualidade de comandante de um dos pelotões da Segunda companhia do referido regimento, recebeu ordem de substituir outro pelotão, nas linhas mais avançadas do seu subsetor, tendo a missão de manter a qualquer custo aquela parte da frente; que o acusado marchou para o ponto que lhe fôra indicado, em Bescacio. (Itália), mas que ali chegando permaneceu deitado no P.C. deixando de tomar as necessárias providências e consentindo que um dos seus sargentos se encarregasse do serviço que a êle oficial competia fazer; que ante um ataque inimigo o pelotão, contaminado pela tibieza do seu comandante se desarticulou e fugiu desordenadamente; que o comandante do subsetor, em parte, dirigida ao comandante da 1.<sup>a</sup> D.I.E., afirmou que o apelado demonstrou «incapacidade militar e fraqueza diante do inimigo», e que o ponto de apóio que lhe fôra confiado não caiu em poder do inimigo devido à ação heróica de um cabo e oito soldados, que desconhecera as ordens de seu comandante de pelotão e permaneceram em seus postos; que várias testemunhas, porém, asseguram que êsses homens permaneceram na posição por ignorarem a retirada do resto do pelotão de que se achavam separados; que o inquérito policial-militar, oportunamente levado a efeito, concluiu que durante um golpe de mão, tentado pelos alemães, a atuação do apelante deixou a desejar, por falta de «um comando efetivo», para os homens que formavam o pelotão de uma seção de metralhadoras, posto às suas ordens.

O apelante foi submetido a exame psiquiátrico, em dois períodos diferentes, mediante internação no pôsto avançado de neuro-psiquiatria, onde os especialistas concluíram que se achava êle, ao cometer o crime de que é acusado, em estado de inibição, que se caracteriza, principalmente, pela impossibilidade de «querer e atuar». Êsse estado, segundo o laudo médico, pode ser produzido por várias causas, de que o mêdo é a mais frequente.

Por essa ocasião, foram formulados, para serem respondidos pelos psiquiatras, dois quesitos pelo Auditor, e sete pela defesa.

O primeiro quesito formulado pelo Auditor refere-se ao art. 35 do Código Penal Militar, que considera isento de pena quem por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.

A êsse quesito, os psiquiatras responderam não, o que quer dizer, que o acusado não deve, por êsse lado ser considerado irresponsável. O segundo quesito do Auditor prende-se ainda ao mesmo art. 35, pois indaga se o acusado ao tempo do fato incriminado não possuía plena capacidade de entender o caráter criminoso dêsse seu ato, ou determinar-se de acôrdo com êsse sentimento.

A resposta dos psiquiatras foi que o acusado tinha capacidade para compreender, mas não tinha capacidade para determinar-se..

Assim, pela resposta ao primeiro quesito, o apelado procedeu da forma exposta nos autos por achar-se em estado de inibição; pela resposta ao segundo quesito, esse estado se equipara no caso em apreço, ao de doença mental, para efeitos de responsabilidade; de acôrdo com o que foi respondido ao terceiro quesito, o estado em que se achava o paciente permitia-lhe apenas determinar-se de acôrdo com a inteligência, mas sem poder atual; no quarto quesito, indaga-se o estado de inibição do acusado o levou à inação ou o levou à inatividade, e a resposta conclui que à inatividade; o quinto quesito respondido informa que esse estado perdurou 12 horas depois de iniciada a observação; o sexto quesito, obtém, como resposta, que o temor teria sido a causa da inibição do acusado; enfim, o oitavo quesito da defesa é respondido pela afirmativa de que a capacidade de determinar-se ficou muito reduzida no paciente.

O Conselho a que foi submetido o tenente R. M. de C. desclassificou o crime do art. 273 para o art. 272 do Código Penal Militar e por fim, absolveu o acusado, baseando-se nos quesitos formulados pela defesa, reconhecendo, porém, a aplicação das medidas disciplinares e administrativas, já citadas, e que naturalmente correspondem à necessidade de afastar definitivamente esse oficial das funções de comando.

O Auditor, como Juiz, não se conformou com essa sentença e votou vencido, insistindo na condenação do acusado no art. 272 do Código Penal Militar a dois anos e três meses de prisão.

Argumenta o Auditor que não parece, que o art. 35 do Código Penal Militar isente de responsabilidade o acusado. Considera o temor elemento fundamental no caso, pois foi devido ao medo que o acusado se subtraiu ao cumprimento de seu dever militar e chegou ao estado de inibição. Não encontra esse juiz em todo este processo provas de que o acusado, ao tempo da omissão criminosa, fôsse inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acôrdo com esse entendimento. Não concorda com a equiparação dos estados anômalos às doenças mentais. Finalmente, esclarece que o juiz não se acha adstrito aos laudos periciais, que são informativos e não decisivos.

A promotoria, que havia pedido a absolvição do acusado, apela para o cumprimento da Lei, como já ficou dito.

A defesa combate o voto do Auditor, insistindo na irresponsabilidade criminal de seu constituinte, a quem o laudo médico atribui falta de adaptação rápida a novas circunstâncias.

Ouvida a procuradoria geral, o Senhor Procurador opinou pela condenação do acusado no art. 272, uma vez que não era êle inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com esse entendimento.

Isto pôsto, e

Considerando que o crime está perfeitamente provado, pois não há menor dúvida sobre o fato do acusado haver abandonado a posição em que se devia manter a todo custo;

Considerando que o acusado assim procedendo deixou de cumprir o seu dever militar;

Considerando que o acusado foi submetido a exame psiquiátrico, mas que este não concluiu nem podia concluir pela sua inteira irresponsabilidade;

Considerando que, além disso, os laudos dos psiquiatras no caso realmente não são mais que elementos informativos, uma vez que é ao juiz que cabe, bem avaliando em seu complexo a influência não só deste mas de muitos outros elementos necessários à integração da figura criminal, correspondente a delitos dessa natureza;

Considerando-se, porém, que melhor há de enquadrar-se o delito do acusado — quando se deixou ficar inerte em seu P.C. até que o seu pelotão se pôs em retirada, contrariando as ordens recebidas e pondo em perigo a integridade de nosso dispositivo — no art. 285 do Código Penal Militar, do que em qualquer daqueles em que foi a princípio denunciado e por fim absolvido por desclassificação;

Considerando mais, que a sua atitude reprovável tanto poderia de-

correr do elemento medo, como de sua organização psíquica inadequada à profissão que abraçou e que o conduziu a uma função de comando na guerra, hipótese esta que mais o favorece;

Considerando tudo isso e o mais que dos autos consta:

Resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, dar, em parte, provimento à apelação, para, ainda por desclassificação do delito para o art. 285 do Código Penal Militar, condenar, como condenam, o apelado segundo tenente R/1 R. M. de C. no grau mínimo dêsse artigo, fixando a pena base de um ano e cinco meses de detenção; ocorrendo, como ocorrem, as circunstâncias agravantes do art. 59, eleva-se para um ano e seis, meses a pena acima fixada; e, como é de presumir-se, em face dos laudos periciais, que o acusado, ao tempo da ação criminosa, não fôsse inteiramente capaz de determinar-se de acôrdo com a consciência da ação criminosa que estava praticando, reduz-se, na forma do art. 35, parágrafo único, do Código Penal Militar, a pena imposta ao segundo tenente R/1 R. M. de C., que é condenado, por consequência, a um ano de detenção, convertida em prisão, na forma da lei.

Capital Federal, 8 de agosto de 1945. — Gen. Heitor Augusto Borges, Presidente. — Gen. F. de Paula Cidade, Relator. — Gen. W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## PROCURADORIA GERAL

### Parecer N° 21

Embora esteja de acôrdo com a sentença que absolveu o segundo tenente da Reserva de primeira classe, R. M. de C., o Doutor Promotor apেলou de semelhante veredicto em obediência ao disposto no art. 30, n° I, do Decreto-Lei n° 6.396, de 1° de abril de 1944, que prescreve:

«O promotor apelará, obrigatoriamente, da sentença, se a Lei cominar ao crime, no máximo, pena privativa da liberdade por tempo superior a seis anos».

O recurso é obrigatório, devolvendo, assim, o pleno conhecimento à instância *ad quem*.

A desclassificação do crime, do art. 273 para o art. 272, como resolveu fazer o Conselho da Justiça, a fim de, em seguida, por maioria de votos, decretar a inculpabilidade do réu, tem procedência jurídica e acomoda-se a hipótese ajuizada.

O julgado do tribunal a quo hauriu fundamento no laudo psiquiátrico de fls. 61 a 64, que, em meu sentir, não poderia autorizar a absolvição do acusado, por serem contrárias as suas conclusões.

Disseram os peritos, em resposta aos quesitos c e g, formulados pela defesa:

- se, no estado de inibição, em que se encontrou o paciente, era o mesmo capaz de determinar-se de acôrdo com a inteligência e a vontade, conjuntamente, ou, apenas, com a inteligência; e
- se o paciente teria, após inibido, capacidade de determinar-se de acôrdo com o entendimento ou ficou reduzido a um estado de automatismo psíquico.

quanto ao primeiro apenas de acôrdo com a inteligência, isto é, apenas entender, sem poder atuar, e

— em relação ao segundo, — não: em consequência da inibição, a capacidade de determinar-se ficou muito reduzida no paciente, fls. 63 e 64.

O acusado recebeu ordem de deslocar-se, com o seu pelotão, da lo-

calidade de Lisano para a de Boscaccio, em substituição de outro, nas linhas mais avançadas do subsetor.

Nas declarações prestadas a fls. 18, informou êle:

«O que o chocou foi o fato de, logo após chegar, o Cmt. do seu Grupo ser ferido, e aparentando ser muito grave, bem como um partisanso».

Mais adiante, acrescentou:

«Nessa mesma tarde, atingiram o antigo Pôsto de Comando do comandante do pelotão, onde atingiram o telefone, bazooka, e lareira. A linha telefônica foi várias vêzes atingida. Veio outro telefone, mas apesar de ouvir, não era ouvido. Assim durante a noite tôda. Depois dos dois casos, não se sentiu muito bem».

Vou transcrever outros tópicos, para evidenciar a responsabilidade do réu, com suas próprias palavras:

«Durante uma noite e dois dias, não se lembrando exatamente quantos passou lá, deitado, com a cabeça tonta e esquecido; e Perguntado se, depois que ficou zozzo, se lembrava de alguma coisa acontecida com êle, respondeu que foi acordar e voltar a si sômente no pôsto de psiquiatria». (fls. 22).

O sargento Ircio de Camargo, auxiliar do pelotão foi procurar o acusado para apresentar-se. Encontrou-o deitado no Pôsto de Comando. Não recebeu ordem alguma relativa à situação. À hora do almoço voltou, de novo, para saber se desejava alimentar-se. O tenente R. respondeu-lhe «que não queria falar com ninguém», aproveitando o ensejo para narrar-lhe o caso sucedido com o sargento Guimarães, «que se ferira no rosto, com estilhaço de granada». (fls. 24).

Os ferimentos produzidos no Sargento Guimarães abalaram profundamente o acusado, a quem faltou «vontade e ânimo» para percorrer as posições em companhia do sargento Genuino de Melo, (fls. 27).

Da narrativa que acabo de fazer, servindo-me dos elementos probatórios dos autos, conclui-se que o temor impediu o tenente R. de cumprir o dever, na conjuntura que se lhe deparou.

A bravura constitui inerente à nobre missão que a Pátria confiou ao militar. E a Lei erigiu-a em dever jurídico.

A Relazione della Commissione Reale ao projeto preliminar do Código Penal Italiano, apreciando o texto referente à «violazione, a causa de cobardia, dei doveri militari» — advertiu que a norma

trova il suo fundamento nella necessità de punire, per ragioni de exemplarità, tutte la possibili manifestazioni de cobardia, che oltre ad essere contrarie ai sentimenti dell'onore militare sone anche cause de depuissione morale» (I Nuovi Codici Penali Militari, página 577).

Em consequência da inibição, fls. 64, a capacidade de determinar-se ficou muito reduzida no acusado. Mas, o art. 35 exige, para a isenção de pena, por doença mental, ou desenvolvimento incompleto, ou retardado, que uma ou outra torne o agente inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.

Os peritos equipararam, no caso em aprêço, o estado anômalo, que teve como causa principal o medo, à doença mental.

Opino pela condenação do segundo tenente R. M. de C. como incurso no art. 272, acrescida a pena de reclusão da parte que corresponder à influência da agravante da alínea n, II, do art. 59.

Capital Federal, 6 de julho de 1945. — Gen. Waldemiro Gomes Ferreira, Procurador Geral.

## CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE DESACATO

— Desacato. Características. Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO N.º 58 — ALESSANDRIA — ITALIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.

Apelante: — B. C., soldado do 1.º R.I..

Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, dêles se verifica que o soldado B. C. foi denunciado como incurso na sanção do art. 225, combinado com o art. 314, ambos do Código Penal Militar, por haver desacatado o Aspirante Hélio Amorim Gonçalves, fato ocorrido no acantonamento da 4.ª Cia. do 1.º R.I., — no dia 5 de abril do corrente ano, em La Canale, comarca de Lizzano in Belvedere, provincia de Bolonha, Itália.

Narra a denúncia que o referido soldado entrou em forma para o rancho na frente de outros camaradas, e, observado pelo aspirante Hélio, retirou-se abruptamente, mandando-o que enfiasse o mingau no cú e dizendo que não tinha medo de homem.

Prêso em flagrante, declarou haver, efetivamente chegado atrasado para o rancho e que, mandado para o fim da fila resolveu desistir, acrescentando que «quando está aborrecido, esquece as coisas», o que importa em uma confissão tácita de sua responsabilidade.

O processo seguiu os trâmites legais, sendo o réu, afinal condenado a um ano e três meses de detenção, pena esta aumentada de um terço, ex-vi do art. 314.

A defesa apelou, alegando que a acusação não ficara provada, por não serem uniformes os depoimentos das testemunhas.

Isto pôsto, e,

Considerando que, ao contrário do que afirma a defesa, os depoimentos das testemunhas são precisos, não havendo entre os mesmos nenhuma divergência quanto ao fato principal;

Considerando que o condutor do acusado, segundo sargento Roldão Guttenberg, declarou que, ao ser observado pelo aspirante Hélio, respondeu o acusado textualmente: «... estou entrando nesta hora e não estou atrasado», e que, sendo novamente chamada a sua atenção, proferiu palavras de baixo calão, saindo bruscamente da forma, sem atender às observações de seu superior, e daí, sua prisão;

Considerando que a primeira testemunha, soldado Valdemar Manuel, declara que o acusado não se conformou com a ordem do aspirante Hélio para se colocar no seu lugar, continuando na frente dos outros soldados, e reiterada a ordem, reagiu, dizendo: «enfie o mingau no...» (fls. 8 e 25);

Considerando que a segunda testemunha, soldado Joaquim de Castro, depõe do mesmo modo, positivamente ter o acusado pronunciado a frase insultuosa acima referida (fls. 8 e 25);

Considerando que êsses depoimentos coincidem com as declarações do oficial desacatado;

Considerando que está assim, perfeitamente comprovado que o acusado ofendeu por palavras, a dignidade de um superior hierárquico, cuja autoridade procurou ainda deprimir, o que constitue o delicto de desacato previsto no art. 225;

Considerando que a sentença apelada bem apreciou a prova dos autos e applicou a pena legal;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmara, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 2 de julho de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, Relator. — Gen. Francisco de Paula Cidade. — Gen. Waldemiro Gomes.

## PENA EM QUE INCIDE QUEM, DE QUALQUER MODO, CONCORRE PARA O CRIME

— Crime de ofensas físicas. Nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença.

### APELAÇÃO Nº 59 — ALESSANDRIA — ITALIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Apelante: — V. M. R. e T. J. N., soldados do Depósito do Pessoal da F.E.B.  
Apelada: — A Primeira Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados estes autos, verifica-se que os soldados do Depósito do Pessoal da F.E.B., V. M. R. e T. J. N., no dia 1.<sup>o</sup> de março do corrente ano, cerca de 21 horas e 30 minutos, no alojamento de sua Sub-unidade, em Nápoles, agrediram outro soldado que, empurrado violentamente por um deles, caiu e feriu-se de encontro a uma cama. De acordo com o auto de corpo de delicto, trata-se de ferimento leve, um na região parietal direita, de cerca de quatro centímetros de extensão e outro na face posterior do pavilhão auricular direito, de cerca de cinco centímetros de extensão, além de escoriações da região mastoideana direita.

Denunciados os agressores como incursores na sanção do art. 182, combinado com o art. 314, tudo do Código Penal Militar, foram devidamente processados e condenados pelo Sr. Auditor da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. a 4 meses e 20 dias de prisão.

A defesa apelou para o Conselho Supremo de Justiça Militar, pleiteando a absolvição de seus constituintes, por entender que apenas um dos soldados agrediu a vítima, mas que esta agressão é de considerar-se como legítima defesa de terceiro.

Isto pôsto, e:

Considerando que as testemunhas que depuseram no auto de flagrante e no processo são unânimes em afirmar que a vítima foi agredida fisicamente pelos dois acusados e que estes em seus depoimentos não contestam, mas corroboram essas afirmativas;

Considerando que quem de qualquer modo concorre para um crime incide nas penas para esse crime cominadas (art. 33 do C.P.M.);

Considerando, enfim, o que dos autos consta, resolvem os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada pelos seus justos fundamentos.

Capital Federal, 2 de julho de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa. — Gen. Francisco de Paula Cidade, Relator. — Gen. Vaz de Mello. — Gen. Waldemiro Gomes.

## CONCEITUAÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA COMO CRIME

— Desobediência. Confirma-se a sentença apelada, na impossibilidade de reformá-la para agravar a pena.

### APELAÇÃO N.º 60 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Rêlator: — General W. Vaz de Mello.  
 Apelante: — A. S., segundo sargento do 6.º R. I..  
 Apelada: — A Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, dêles se verifica que o representante do Ministério Público em exercício na Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E. denunciou o segundo sargento do 6.º R. I. A. S., como incurso na sanção do art. 139 combinado com o art. 314, ambos do Código Penal Militar, pelo fato que assim expôs:

«No dia 21 do corrente mês, cêrca das 12 horas e 30 minutos, em Marano, província de Bologna, Itália, no estacionamento do 6.º R. I., o acusado, tendo chegado atrasado para o rancho de sua sub-unidade, entrou em forma sem pedir licença ao seu comandante, Capitão Milton Tavares de Sousa, e o fêz na frente dos que lá já se encontravam, e, sendo chamado à atenção pelo seu comandante que o mandou entrar em forma na retaguarda, abandonou a formatura de modo indisciplinado, jogando ao chão a comida que hãvia recebido e recusou-se a voltar à formatura, apesar das reiteradas ordens que recebeu para êsse fim» (fls. 2).

Recebida a denúncia, procedeu-se à formação da culpa, tendo, afinal, o Auditor desclassificado o delicto para o art. 227, e condenado o réu a dois meses e 20 dias de detenção.

A defesa apelou da sentença para pleitear a absolvição do réu, concordando a Promotoria com a desclassificação.

Isto pôsto, e

Considerando que o fato imputado ao réu, sargento A. S., está provado não só pelos depoimentos das testemunhas, como também pela sua própria confissão;

Considerando que, notando ter o referido sargento se infiltrado dissimuladamente, em um Pelotão que não era o seu, pois êste já havia sido servido, para receber, como estava recebendo, sua alimentação antes das outras praças, determinou-lhe o Capitão Milton, — como costumava fazer com os retardatários, que se collocasse na retaguarda, no que não foi atendido;

Considerando que, fingindo não ter ouvido a observação de seu comandante, continuou a receber a alimentação e ao ser-lhe dada nova ordem, retirou-se desordenadamente declarando que não entrava em forma, nem desejava mais comer;

Considerando que o acusado ainda atirou no chão parte da comida, o que só poderia ter feito por acinte;

Considerando que, vendo nessa atitude, uma demonstração de indisciplina diante da tropa, sentiu-se o Capitão Milton no dever de não consentir que fôsse menosprezada sua autoridade e, daí, reiterar, por diversas vêzes, a ordem para que entrasse em forma, sem nada conseguir;

Considerando que a pena imposta ao réu não corresponde à gravidade do delicto por êle praticado;

Considerando que o delicto é o de insubordinação, previsto no art. 141, que pune a recusa de obediência à ordem de superior sobre assunto ou matéria de serviço e não o do artigo 227, que se refere a simples desrespeito à ordem legal de autoridade militar, em sentido genérico;

Considerando que estaria certa a classificação da denúncia se o réu se limitasse a desrespeitar seu superior diante da tropa; — mas êle foi além recusando-se peremptoriamente, a cumprir a ordem que lhe fôra dada para entrar em forma;

Considerando que a condenação do réu como incurso no art. 141 viria exacerbar a pena e, em se tratando de recurso por êle próprio interposto, isso não é admissível;

Acordam os Juízes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, — a sentença apelada.

Capital Federal, 26 de julho de 1945. — General Heitor Augusto Borges. — General W. Vaz de Mello, relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente. — General Waldemiro Gomes.

## PROCURADORIA GERAL

### Parecer N° 19

O sargento A. S. estava recebendo alimentação em outra Companhia que não a sua, quando o Capitão Milton Tavares de Souza lhe determinou, como habitualmente fazia aos retardatários, que fôsse colocar-se à retaguarda. Isto não obstante, «resolveu continuar no mesmo recebimento (são palavras do acusado). O cap. reitera a ordem, A. retira-se bruscamente «com maus modos»; joga a comida ao chão e declara que não entraria em forma, nem mais desejava comer. Apesar de insistir o capitão «por três ou talvez mais vezes (é ainda o acusado quem o esclarece), A. não obedece, certamente, — «por não convir a um sargento recuar na presença de praças» fls. 8.

O Dr. Promotor só considerou A. como incurso no art. 213 (desrespeito a superior, diante da tropa, embora o fato se ajustasse melhor ao art. 225), pela sua atitude na primeira fase do episódio, deixando, inexplicavelmente, de denunciá-lo pelo crime do art. 141 (insubordinação), em consequência de sua obstinada recusa em formar à retaguarda.

O Dr. Auditor, após salientar que as provas colhidas no auto de prisão em flagrante, foram confirmadas no sumário, desclassificou o delito imputado ao sargento A. para o art. 227.

No art. 227 se conceitua a figura da resistência passiva, enquanto no art. 154 se define a de resistência ativa. As expressões usadas no texto de um e outro — «ato legal e ordem legal» — não abrangem a ordem do superior sobre o assunto ou matéria de serviço, que constitui objeto de artigo 141.

A desobediência do art. 227 envolve a falta de acatamento à ordem de autoridade militar, em sentido genérico, ao passo que o art. 141, trata da recusa a obedecer a ordem de natureza previamente especificada, emanada de superior.

Aquiescendo à desclassificação feita na sentença, que não atendeu aos princípios de direito positivo o Doutor Promotor, cujo entendimento, no tocante ao aspecto jurídico da espécie já favorecera o acusado, impediu que o Conselho Supremo de Justiça Militar possa apreciar, de modo amplo, o julgado que, por ocorrências tão graves impôs pena tão diminuta.

Penso, assim, que se deve negar provimento à apelação interposta a fls. 41.

Capital Federal, 6 de julho de 1945. — General Waldemiro Gomes Ferreira, Procurador Geral.

## QUANDO É FORTUITA A EMBRIAGUEZ

— Agressão a superior. Quando praticada com arma, em zona de efetivas operações de guerra, deve ser castigada no parágrafo único do art. 280 do Código Penal Militar. Embriaguez. Caso fortuito. Reduz-se a pena de de um têrço, «ex-vi» do art. 37, § 2º, do citado Código.

## APELAÇÃO N.º 61 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.

Apelante: — J. G. A., soldado do 6º R. I..

Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, dêles se verifica que o representante do Ministério Público junto à Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E., denunciou o soldado J. G. A. como incurso na sanção do art. 280, parágrafo único do Código Penal Militar, pelo fato que assim expôs, a fls. 2.

«No dia 25 de março do corrente ano, cêrca das 17 horas e 30 minutos, nas posições do Pelotão Anticarro do 1º Batalhão do 6º R. I., ao norte de Gaggio Montano, Itália, o acusado, estando embriagado, respondeu de modo inconveniente ao Terceiro Sargento José Otávio Reis, que havia chamado a sua atenção pela sua atitude e mandado que o mesmo se recolhesse à sua barraca-abrigo, armou-se com a sua metralhadora de mão, descarregou um pente da mesma, tornou a carregar outro e dirigiu-se ao abrigo do Sargento Otávio, ameaçando o mesmo, não atirando porque êle travou a arma e com auxílio de outras praças, conseguiu desarmar o acusado. O crime foi praticado com as agravantes das letras c e n do n.º II do art. 59 do C. P. M.».

O processo seguiu o devido curso, tendo sido o réu condenado a 16 anos de reclusão.

A defesa apelou para pleitear a reforma da sentença, alegando que o fato não foi capitulado com acêrto, por não se tratar de crime praticado em presença do inimigo.

Isto pôsto, e

Considerando que se tem como praticado em presença do inimigo todo crime ocorrido em zona de efetivas operações de guerra, ou na iminência ou situação de hostilidade (artigo 318 do Código Penal Militar);

Considerando que, segundo se vê do auto de flagrante e dos assentamentos do réu, o fato ocorreu na área de combate e, portanto, em zona de efetivas operações de guerra;

Considerando que, efetivamente, o réu praticou violência, com arma, contra superior, incidindo assim, na sanção do dispositivo penal em que foi denunciado;

Considerando que, recebendo ordem do Sargento Reis para recolher-se ao seu abrigo, declarou o réu que ninguem o retiraria de onde estava, e, ao comunicar-se o referido sargento, pelo telefone, com o Comandante da Companhia, o ameaçou de morte;

Considerando que, procurando executar a ameaça, voltou ao abrigo, onde apanhou sua metralhadora, de depois de fazer disparos a esmo, e de novamente carregar a arma, dirigiu-se ao abrigo do sargento Reis, apontando-a contra o seu superior, que, num golpe ágil, conseguiu travá-la, neutralizando, dessa forma, a ação de seu agressor, até receber ajuda de outras praças;

Considerando que as testemunhas atribuem o delito ao estado de embriaguez do réu, pois reconhecem ser o mesmo uma ótima praça, o que é atestado por seus assentamentos;

Considerando que o acusado acabara de regressar do banho, em companhia de outras praças, tendo bebido um pouco de vinho, sem oposição do sargento, e só êle se embriagou, devendo-se assim, atribuir êsse seu estado às suas condições individuais;

Considerando que, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas, o acusado é fraco à ação do álcool;

Considerando que dá-se a embriaguez fortuita quando o indivíduo se embriaga não por ingestão demasiada de álcool, mas por suas condições personalísimas, ou por intervenção de terceiros, alterando ou substituindo a bebida;

Considerando que, assim sendo, não há senão admitir como resultante de caso fortuito a embriaguez do réu;

Considerando que essa embriaguez não era em grau tal que pudesse excluir-se a responsabilidade, embora não possuísse ele perfeito conhecimento de seus atos;

Considerando que, nos termos do § 2º do art. 37 do Código Penal Militar, a pena pode ser reduzida de um a dois terços «se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força-maior não possuía, ao tempo da ação ou omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acôrdo com esse entendimento»;

Considerando que era, inegavelmente, esta a situação do réu quando delinuiu;

Considerando que, tendo-se em vista as condições estabelecidas no art. 57 do citado Código, a pena, razoavelmente aplicável, é de 15 anos, grau mínimo, como decidiu a sentença apelada,

Considerando que, não podendo a embriaguez agravar a pena, por ter sido acidental, só resta a agravante da letra n, nº II do art. 59;

Considerando que, pela sua pouca relevância, no caso, não exige a agravante reconhecida grande aumento da pena, que fica, assim elevada para 15 anos e 3 meses;

Considerando que esse quantum deve sofrer a redução facultada pelo § 2º do art. 37 já citado, fixando o Conselho apenas em um terço, atendendo à gravidade do fato;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os Juízes do Conselho Supremo de Justiça Militar, dar, em parte, provimento à apelação, para reduzir, como reduzem, a pena imposta ao réu para 10 anos e dois meses de reclusão.

Capital Federal, 2 de julho de 1945. — Gen. Boanerges L. de Sousa. — General W. Vaz de Mello, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — Gen. Waldemiro Gomes.

## SUICÍDIO DO ACUSADO — AÇÃO PENAL EXTINTA

— Fica extinta a ação penal. Arquiva-se o processo em virtude de suicídio do acusado.

### APELAÇÃO Nº 62 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — A. G. C., soldado do 1º Batalhão de Saúde.

Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos estes autos, e

Considerando que tendo o auditor da Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E., em officio a fls. 64, comunicado haver o réu se suicidado;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em julgar extinta a ação penal, determinando seja arquivado o presente processo.

Capital Federal, 26 de julho de 1945. — General Heitor Augusto Borges. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente. — General Waldemiro Gomes.

## O ELEMENTO SUBJETIVO NO CRIME DE FURTO

— Crime de roubo. Nega-se provimento à apelação,  
para absolver o acusado.

### APELAÇÃO Nº 63 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Heitor Augusto Borges.

Apelante: — A Promotoria da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Apelada: — A 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. e O. F. R., soldado do 6º R.I..

Vistos, examinados e discutidos estes autos, verifica-se que o soldado O. F. R., do 6º R.I., passando por uma casa na localidade de Bosque, notou, numa espécie de forno, vários gêneros que julgou oriundos das forças aliadas, o que lhe foi confirmado por um dos moradores da casa, que explicou serem os mesmos gêneros de propriedade de um italiano ausente no momento e que na casa vizinha também havia gêneros de procedência idêntica. Resolveu êle, então, apreender os gêneros e levá-los para sua Companhia a fim de entregá-los à Polícia, o que fez no dia seguinte, com a ajuda de alguns civis, não fazendo a entrega à Polícia porque mudou de opinião quando se dirigia para sua Companhia, por ter seguido a opinião de um Capitão que o encontrara e que lhe aconselhara a distribuir os gêneros com a população pobre da localidade, o que fez.

O fato foi levado ao conhecimento das autoridades militares por um civil e aberto o inquérito, no qual depuseram cinco testemunhas e o indiciado, concluiu o encarregado por julgá-lo criminoso, que o Promotor classificou como previsto no art. 305, combinado com o art. 199, § 2º ns. I e II, do C.P.M. depois de baixá-los para se proceder ao auto de avaliação (Cr\$ 87,00). Processado o feito, foram inquiridas duas testemunhas arroladas, não comparecendo a terceira, que foi dispensada pelo Promotor por estar ausente em lugar não sabido. Finalmente, debatido o caso na sessão de julgamento, foi o réu absolvido «por não ter êle agido dolosamente» (sentença de fls.).

O representante do Ministério Público apelou da sentença, apresentando as razões de fls. 60 e o Dr. Procurador Geral, em suas razões de fls. 64, sintetiza a espécie em duas perguntas, que responde negativamente.

A primeira, isto é, pode o réu, de motu proprio, entrar em casa alheia com o objetivo de apreender gêneros facilmente identificáveis como pertencentes às forças aliadas?

Só poderá ter uma resposta negativa. É evidente que o fato é ilegal e que o crime de furto foi cometido, mas êste para ser integrado, é preciso que ao elemento objetivo, que é a subtração da coisa alheia, se junte o elemento subjetivo, que é o dolo.

Está o Conselho convencido que o soldado O. não subtraiu os gêneros fraudulentamente, antes pensava em estar fazendo uma boa ação, apreendendo os gêneros que êle julgava subtraídos das forças aliadas, para levá-los à Polícia, ou distribuí-los à pobreza, como fez finalmente.

Assim, unânimemente, resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar negar provimento à apelação, para confirmar, a sentença de fls. 54 a 56, absolvendo o soldado O. F. R., sem embargo das penalidades disciplinares que lhe caibam.

Capital Federal, 2 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Meilo. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

### PARECER Nº 23

Ventilam-se, na espécie ajuizada, duas opiniões de direito, que sintetizo nestas perguntas:

a) podia o réu, de **motu proprio**, entrar em casa alheia, — com o objetivo de apreender gêneros facilmente identificáveis como pertencentes às forças aliadas?

b) era-lhe permitido, igualmente, distribuí-los a pessoas pobres, mesmo atendendo a conselho de um oficial?

Parece-me que ninguém resolverá pela afirmativa a qualquer das hipóteses acima formuladas, a menos que, não as decida, **data vênia**, com acêrto.

A busca e apreensão estão subordinadas à observância de requisitos que a lei estabelece (art. 121 do Código da Justiça Militar), para garantia da inviolabilidade do domicílio.

O Dr. Auditor aceitou como verossímil a alegação feita pelo acusado, mas sobre sua procedência os autos emudecem. Aliás, o encarregado do inquérito, em lance do relatório de fls. 17, já assinalara que se não conseguiu indentificar o Capitão a que alude o réu a fls. 13 verso.

A confissão é divisível: revela notar, porém, que a única assenta nas declarações do acusado, que não podem ser cindidas, — no caso em apêço, para excluir a parte que o favorece, isto é «que agiu com cordura e respeito aos proprietários», fls. 14.

A presunção **juris tantum** é que Nascimento Mauro e Forlai Lido tinham a posse regular de tais gêneros e que Vivatrilli Bruno os obtivera em troca de serviços prestados, de macarrão, verduras, etc., fls. 15.

O acusado procedeu de má-fé, guardando silêncio em relação à iniciativa que tomara. Não comunicou o fato a nenhuma autoridade militar, tanto que as diligências policiais se originaram de queixa apresentada por um civil, fls. 17.

A meu ver, o soldado O. F. R. cometeu o delito de furto, subtraindo coisas que estavam em poder de outrem e dispondo delas como se fôsse seu legítimo dono.

Os peritos que fizeram a avaliação indireta dos bens, orientaram-se pelos esclarecimentos do réu no tocante à sua qualidade e quantidade.

Opino pela condenação do soldado O. R. como incurso na sanção do art. 304, combinado com o art. 198 (agravante da letra n<sup>o</sup> II do art. 59).

Capital Federal, 28 de julho de 1945. — General Waldemiro Gomes Ferreira, Procurador Geral.

## COMO SE JOEIRA O CRIME DE DESACATO DO DE RESISTÊNCIA

— Desacato e resistência. Inexistência dêste último crime. Dá-se, em parte, provimento à apelação, para condenar o réu por um único crime.

### APELAÇÃO N<sup>o</sup> 64 — ALESSANDRIA — ITÁLIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.

Apelante: — M. M. M., soldado do 11<sup>o</sup> R. I..

Apelada: — Segunda Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E..

Vistos, examinados e discutidos êstes autos, verifica-se que o representante do Ministério Público denunciou o soldado M. M. M., como incurso nos arts. 225 e 154 do C. P. M., pelos fatos assim narrados a fls. 2:

«No dia 25 de abril do corrente ano, cêrca das 12 horas, no acantonamento da Cia. de Petrechos pesados do 1<sup>o</sup> Batalhão do 11<sup>o</sup> R. I., em Buglione, Província de Régio Emilia, Itália, o acusado entrou na fila do rancho para receber etapa pela segunda vez, quando outros não haviam recebido nenhuma e sendo obstado pelo Segundo Tenente João Ribeiro Natal, oficial de Permanência, passou a dirigir improperios ao mesmo e,

sendo chamado à atenção pelo 1º Tenente Abílio da Silva Pinto, passou a detratar a este, usando expressões de baixo calão, empurrando-o, chamou-lhe de «filho da...» e ao receber ordem de prisão reagiu contra a mesma armado de faca, dirigindo golpes a todos os que tentavam aproximá-lo, sendo depois dominado e preso em flagrante.

Correndo o processo, foi o réu condenado a um ano e oito meses de reclusão, pelo primeiro delicto, e a dez meses e vinte dias de detenção pelo segundo.

A defesa apelou, alegando que os atos do acusado foram fruto de sua reação, que não pôde controlar, pela injusta maneira com que foi tratado pelos Tenente Natal e Abílio.

Declarou o Tenente Abílio que, embora já houvesse recebido sua refeição, quis o acusado que lhe servissem outra antes de seus camaradas, e como o Tenente Natal não o permitisse, pôs-se a gritar que «estava com fome — que soldado não era cachorro» «essa merda», além de proferir outros improperios, o que o obrigou a intervir, segurando-o pelo braço, para afastá-lo dali.

Acrescenta esse oficial que o acusado reagiu, empurrando-o, e, depois de declarar-lhe que não havia «filho da puta» que o tirasse dali, ameaçava com faca os que dele pretendiam aproximar-se para prendê-lo, o que só foi possível com a intervenção do Tenente Pernambuco Filho.

O soldado José Moreira Barbosa, testemunha do processo disse que viu o soldado M. tornar a entrar na fila para receber nova etapa, sendo então observado pelo Tenente Natal, e que também ouviu o referido soldado retrucar que «estava com fome, visto que a merda que lhe havia sido paga não bastava». (fls. 6 e 18). Salienta ainda, que nesse momento, o Ten. Abílio segurou-o pelo braço, em atitude calma, passando então o acusado a ameaçá-lo declarando que «era homem» e que não havia «filho da puta» que pudesse com ele e passou a desferir golpes contra os que dele tentavam aproximar-se (idem).

Do mesmo modo, depõe a outra testemunha do processo, o soldado José Mauli, que afirma ter visto o acusado em atitude agressiva e muito agitado, dizer que «era homem para qualquer um», bem como tentar agredir seus companheiros com uma faca (fls. 7 e 18v.).

Prestando declarações em Juízo, inverte o acusado os fatos, dizendo que o oficial lhe dera um bofetão e um pontapé na marmita, provocando grande confusão. Dissé mais, o acusado, que não assinara o auto de flagrante, que fôra lavrado seis ou sete dias depois.

Essas declarações não encontram apoio na prova do processo, sendo de salientar que ao acusado era lícito apresentar testemunhas de defesa.

Do auto de flagrante, consta que ele não assinara, por não saber escrever, no entanto, no auto de interrogatório, está a sua assinatura, com boa caligrafia.

A alegação do acusado de que o auto de flagrante foi lavrado tardiamente, quando aceitável, não lhe aproveitaria, pois as testemunhas confirmaram, *in-totum*, no sumário, seus anteriores depoimentos.

Não deixa, entretanto, de causar certa estranheza o fato de ter a autoridade que o presidiu nele consignado ser o acusado analfabeto, quando não o é.

No caso, não se verificou o delicto de resistência. Embora continuasse o acusado, até ser preso, a proferir insultos, para depois ameaçar as praças que dele se acercavam, o fato não mudou de aspecto, constituindo, assim, um único crime.

Em tais condições:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, dar, em parte, provimento à apelação, para absolver o acusado do delicto de resistência, mantida a condenação pelo crime de desacato, previsto no art. 225, nos termos da sentença apelada.

Capital Federal, 26 de julho de 1945. — General Heitor Augusto Borges. — General W. Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes Ferreira.

**A PROVA DO CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR**

— Violência contra superior. Confirma-se a sentença apelada.

**APELAÇÃO N.º 65 — ALESSANDRIA — ITÁLIA**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Apelante: — W. M. da S., soldado do 11.º R. I..  
Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos, examinados e discutidos êstes autos, em que o soldado W. M. da S., do 11.º Regimento de Infantaria, apela da sentença que o condenou a um ano de prisão, como incurso no art. 136 do Código Penal Militar, verifica-se que no dia 25 de abril do ano em curso, cêrca de 12 horas, em Buglione, Itália, o apelante agrediu, com empurrões, um sargento que acompanhava um soldado prêso por ordem de oficial; e contido à fôrça por várias pessoas e pelo próprio agredido, prorrompeu em ameaças e insultos ao seu superior, que, ao terminar o litígio estava ferido em um dedo. Não foi feito o auto de corpo de delito no ofendido, para que se possa avaliar da extensão e possíveis consequências do ferimento.

Lavrado o flagrante, foi assinado por duas testemunhas, por ter o acusado se recusado a assiná-lo.

Denunciado como incurso nos artigos 136 e 182 do Código Penal Militar, combinado com o art. 314 do mesmo Código, foi o apelante, por sentença do Sr. Auditor da Segunda Auditoria, condenado como incurso no art. 138 (violência contra superior), e absolvido da acusação relativa ao art. 182, por considerar o Juiz que não se pode positivar a autoria da lesão corporal acima referida, nem as condições em que ela ocorreu.

A defesa apelou para o Conselho Supremo de Justiça Militar, no cumprimento de um dever profissional, sustentando que o crime atribuído a seu constituinte não está provado.

Isto pôsto e,

Considerando que o crime de violência contra superior praticado pelo apelante está perfeitamente caracterizado pelo depoimento das testemunhas e pelas circunstâncias que o envolvem;

Considerando que o ferimento que o sargento apresentava, — fora de qualquer dúvida, foi praticado pelo apelante, embora não se possa dizer com segurança se foi feito intencionalmente;

Considerando, porém, que no caso em lide não é dado ao Conselho Superior de Justiça Militar, agravar a pena que foi imposta ao apelante;

Considerando ainda os bons antecedentes dêle e tudo mais que dos autos consta, resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, confirmar, como confirmam, a sentença que condenou o soldado W. M. da S., a um ano de detenção, transformada em prisão, na forma do art. 42, e que o absolveu da acusação relativa ao crime previsto no art. 182, tudo do Código Penal Militar.

Capital Federal, 26 de julho de 1945. — General Heitor Augusto Borges. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente. — General Waldemiro Gomes Ferreira.

## OPOSIÇÃO A ORDEM DA SENTINELA

— Desobediência à ordem de sentinela. Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 66 — ALESSANDRIA — ITALIA

Apelante: — General Heitor Augusto Borges.  
 Relator: — H. S., soldado do Serviço de Saúde e a Promotoria da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..  
 Apelada: — Primeira Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. e J. G. A. e G. F. soldados da Companhia de Intendência da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos, verifica-se que os soldados H. S., J. G. A. e G. F., combinaram retirar, sem consentimento, um caminhão da Companhia de Intendência e o fizeram da seguinte forma: o soldado G., que era o motorista do caminhão, forneceu a H. a chave do dito caminhão e, com G., foi esperá-lo em um ponto concertado, fora do acampamento; H., de posse da chave, cumpriu sua missão, retirando o caminhão do acampamento — e levando-o ao ponto concertado, onde o entregou aos outros dois, que partiram para Pisa, só retornando para o acampamento no dia seguinte pela manhã.

Até aqui o fato não tem característica de crime; trata-se de falta disciplinar que atinge aos três soldados.

Acontece, porém, que H., conduzindo o caminhão, ao passar pela sentinela das armas foi intimado a parar, para fiscalização de documentos, não obedecendo a ordem dada; ao contrário, imprimindo maior velocidade ao veículo passou pelo portão onde se achava o soldado de sentinela sem que este tivesse meios de detê-lo, antes seria atropelado pelo caminhão se não tivesse se afastado rapidamente de sua frente.

Aqui está caracterizado o crime previsto no art. 142, do C.P.M..

Feito o I.P.M. que correu normalmente, foi remetido ao Ministério Público, que denunciou os três soldados pelo mesmo crime, isto é — opor-se às ordens da sentinela. Recebida a denúncia, processou-se o feito legalmente até o final, para condenar H. na sanção cominada no art. 142 e absolver G. e G..

Isto pôsto, e ,

Considerando que o crime está plenamente provado quanto ao soldado H.;

Considerando que não está provado que os outros dois, G. e G., tivessem combinado a oposição à ordem da sentinela;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em confirmar, a sentença do Dr. Auditor, inclusive quanto à falta disciplinar.

Capital Federal, 30 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## DE QUE MANEIRA ESTABELECE A PENA-BASE

Lesões corporais. Reduz-se a pena imposta ao réu.

## APELAÇÃO N° 67 — ALESSANDRIA — ITALIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.

Apelante: — V. dos S. S., soldado do 1° R. I..

Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante o soldado V. dos S. S. P., condenado a um ano e quatro meses de detenção, como incurso na sanção do art. 182, do Código Penal Militar, combinado com o art. 314, deste Código, por haver agredido o civil italiano Gherardi Natale, em quem produziu as lesões corporais descritas no auto de corpo de delito de fls. 19; e,

Considerando que, estando alcoolizado, quiz o acusado entrar no quarto da nora do ofendido, que, a custo, conseguiu pô-lo para fora de sua casa, conforme as declarações deste;

Considerando que, insistindo em penetrar novamente na casa da vítima, que trancara a porta, tentou êle arrombá-la com pedradas e pontapés, o que foi testemunhado por dois soldados brasileiros que, naquele momento passavam pelo local;

Considerando que esses soldados, ouvidos como testemunhas, declararam ter visto o ofendido com ferimentos na testa e no nariz e que o mesmo lhes explicara que, ao abrir a porta, esta, impulsionada por uma das pedradas, lhe batera no rosto;

Considerando que o acusado, embora dê versão diferente aos fatos, declarando que penetrara na casa do ofendido para adquirir vinho e que este o agarrara pelo pescoço e o pusera para fora, confessa que, em represália, atirou várias pedras contra a referida casa;

Considerando que, com esse procedimento deu causa às lesões sofridas por Gherardi, assumindo o risco de produzi-las;

Considerando que a pena base foi fixada com rigor, no grau máximo, embora o acusado esteja classificado no comportamento mau, pois outras circunstâncias lhe são favoráveis; o delito não teve graves consequências, nem, ao praticá-lo, revelou êle periculosidade;

Considerando que, assim sendo, a pena base regulamentar aplicável é a de quatro meses de detenção, um pouco acima do mínimo;

Considerando que essa pena deve ser aumentada, por ocorrerem as agravantes do artigo 59, n° II, letras c e n, fixando este Conselho o aumento em dois meses;

Considerando que, de acôrdo com o art. 314, esse quantum deve ainda ser aumentado de um têrço;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar, em parte, provimento à apelação, para condenar, como condenam o acusado a oito meses de detenção, pena essa convertida em prisão simples, como é de lei.

Capital Federal, 26 de julho de 1945. — General Heitor Augusto Borges. — General W. Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: General Waldemiro Gomes.

## DA VIOLÊNCIA EMPREGADA CONTRA A OFENDIDA NO CRIME DE CONJUNÇÃO CARNAL

— Conjunção carnal mediante violência. Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 68 — ALESSANDRIA — ITALIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — A. F., M. H. da S. e J. T. C., soldados do IV Grupo de Artilharia.

Apelada: — Segunda Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E..

Vistos e examinados estes autos, em que os soldados A. F., M. H. da S. e J. T. C., todos do IV Grupo de Artilharia, apelam da sentença que os condenou a sete anos e seis meses de reclusão, como incursos nas sanções dos arts. 313 e 303 do Código Penal Militar, verifica-se que na madrugada de 27 de fevereiro do corrente ano, em Vimignano, Itália, os apelantes foram à casa de uma família, onde, por ser já mais de meia-noite, todos se haviam recolhido ao leito; que bateram à porta e, como essa não lhes fôsse aberta, arrombaram-na; — que dois dos apelantes, os de nomes A. e H., subiram ao andar superior, onde descobriram duas jovens, filhas do dono da casa, que ali se haviam escondido; que uma das jovens foi agarrada por A., com quem lutou e conseguiu fugir, enquanto a outra foi dominada, depois de desesperada luta com H.; que A., ao descer em perseguição da jovem fugitiva, encontrou o terceiro dos apelantes, o soldado C., em luta com o pai das moças, que fazia esforços por socorrer as filhas; que, desistindo de perseguir a raparigã, A. investiu contra o velho pondo-o fora da casa e derrubando-o sobre uma pedra, do que resultaram as lesões físicas que êsse apresentava e que se acham descritas no auto de corpo de delicto; que em seguida A. e C. subiram ao quarto em que se achava H. e a jovem por êle dominada, ali chegando exatamente quando êste acabava de satisfazer seus desejos sexuais, deflorando a moça; que A. atirou-se imediatamente sobre a mesma jovem com quem igualmente conseguiu realizar conjunção carnal; que saciado êste assaltante, C. procedeu do mesmo modo, violentando a mesma vítima; que parte desta cena foi assistida pelo pai da ofendida, que conseguiu por fim subir ao quarto onde sua filha pedia socorro, mas nada pôde fazer para livrá-la

Isto pôsto, e

Considerando que, além das confissões dos réus, dos depoimentos das testemunhas e da ofendida, o auto de corpo de delicto e as provas circunstâncias não permitem a menor dúvida quanto ao crime e sua autoria;

Considerando a sentença e as provas reunidas no inquérito e no processo e que o Juiz aplicou a lei como convinha;

Resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, negar provimento à apelação, para condenar, como condenam, os soldados A. F., M. H. da S. e J. T. C., às penas de cinco anos de reclusão, como incursos na sanção do art. 312 do Código Penal Militar, pela prática, em lugar de efetivas operações militares, do crime de violência carnal, previsto no art. 192 do mesmo Código, e a mais dois anos e seis meses também de reclusão, como incursos na sanção do art. 303, pela prática, ainda em presença do inimigo, de lesões corporais, crime previsto no art. 182, tudo do Código Penal Militar, ou seja a sete anos e seis meses de reclusão; na forma da sentença apelada.

Capital Federal, 2 de agosto de 1945. — General Heitor A. Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

**DESRESPEITO A SUPERIOR E DESACATO**

— Delito do art. 139. Como se caracteriza. Confirma-se a sentença apelada.

**APELAÇÃO Nº 69 — ALESSANDRIA — ITALIA**

Relator: — General W. Vaz de Mello.  
Apelante: — O. da C. B., cabo da Cia. do D. I., da F. E. B..  
Apelada — Segunda Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, dêles se verifica que o representante do Ministério Público em exercício na 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E., denunciou o cabo O. da C. B. e o soldado D. T. de C., como incursos, o primeiro, na sanção dos arts. 139 e 140 parágrafo único, e o segundo, no art. 182, todos êsses dispositivos combinados com o art. 314, pelos fatos que assim expôs:

«No dia 12 de janeiro do corrente ano, cêrca das 16 horas, no acantonamento da Companhia do Depósito de Intendência da F. E. B., em Livorno, o primeiro acusado entrou na reserva dos sargentos, portando-se de modo inconveniente, pelo que foi chamado à atenção pelo 3.<sup>o</sup> sargento Gladiston Barcelos, passando, então, a desafiá-lo para brigar com a seguinte expressão: Sargento, se quer brigar comigo, saia para fora. Voltando à reserva, o primeiro acusado jogou as suas divisas de cabo sôbre uma mesa, dizendo que não mais queria ser cabo e preferia ser soldado. Estando depois em palestra com o sargento Anaxágoras Ipiranga de Sousa Dantas e o soldado Fernando Couto Filho, chegou o segundo acusado que começou a desfitear a êste último, desafiando-o para brigar dando-lhe uma bofetada pelas costas e passou a agredir-lo a sôcos, quando o mesmo, revidando à agressão, reagiu. Em vista da reação, o segundo acusado sacou de um revólver, sendo, porém, desarmado e prêso. Pedindo para ir buscar uma blusa, foi o segundo acusado ao seu alojamento e voltou armado com um sabre, procurando mais uma vez atingir o soldado Couto. Quando eram conduzidos prêsos, no caminho, o primeiro acusado tentou sacar uma navalha que tinha no bôlso, porém foi imediatamente desarmado. Ambos acusados estavam embriagados e tinham se ausentado, sem licença às 9 horas do acantonamento» (fls. 2).

O processo seguiu o devido curso, sendo, afinal, proferida a sentença, que concluiu pela absolvição do soldado D. e pela condenação do cabo O. por um único crime, o do art. 139, sendo a pena fixada em um ano de reclusão.

Da sentença só apelou o cabo O., tendo, assim, a mesma transitado em julgado, na parte absolutória.

Isto pôsto, e

Considerando que, desafiando da forma por que o fez o sargento Barcelos, cometeu o primeiro acusado o delito de desacato, tendo sido o fato mal capitulado na denúncia;

Considerando, porém, que sôbre sua absolvição, bem como a do soldado D., que teria agido em defesa própria, não se pode pronunciar êste Conselho Supremo, dada a ausência de recurso por parte do Ministério Público;

Considerando que o fato que motivou a condenação do primeiro acusado está provado sem contestação;

Considerando que arrancando suas divisas, e atirando-as sôbre uma mêsá, depois de haver dito que preferia ser soldado, fê-lo por menos-

prezo, estando assim perfeitamente caracterizado o delito previsto no art. 139;

Considerando que sua condenação está baseada na lei e na prova dos autos;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Capital Federal, 2 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: General Waldemiro Gomes.

## SENTINELA QUE ABANDONA SEU POSTO

— Abandono de posto. Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 70 — ALESSANDRIA — ITALIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — F. M. J., soldado do 3º Grupo de Artilharia.

Apelada — 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados estes autos, em que o soldado do 3º Grupo de Artilharia, F. M. J., apela, por seu advogado, da sentença que o condenou a um ano e oito meses de prisão, verifica-se que no dia 15 de março do corrente ano, cerca das 21 horas, em Lizzano, Itália, o apelante, achando-se de sentinela às viaturas, no acantonamento de sua unidade, abandonou seu posto sendo encontrado a uns 500 metros do lugar em que devia permanecer, em estado de embriaguez.

Submetido a inquérito policial militar, concluiu este pela existência de crime.

Denunciado como incurso no art. 171, combinado com o art. 314, tudo do Código Penal Militar, foi condenado, na forma da sentença apelada, pedindo a promotoria a aplicação da pena no grau máximo, por ser o apelante de mau comportamento. É digno de nota o louvor de um capitão, ao deixar o comando da mesma bateria em que o apelante sofrera os mais graves castigos da alçada dos seus chefes mais graduados, por desacato a superior, bebedeira e outras faltas que tocavam à raia do crime, havê-lo elogiado **individualmente** como «disciplinado, dedicado ao serviço, cumpridor de seu dever e de sua missão como servidor da Pátria».

A defesa apelou para o Conselho Supremo de Justiça Militar, apregoando-se a argumentos de ordem subjetiva, a começar pela afirmativa do Juiz em sua sentença de que o acusado «julgava-se achar dentro dos limites estabelecidos para sua ronda».

Assegura a defesa que o delito praticado pelo apelante é eminentemente doloso, e que, nessas condições, só é punível — quando quem o comete procede convencido de que está «procedendo de maneira contrária às disposições do serviço».

E assim, num inteligente mais improficuo esforço, o defensor do réu alinha argumentos para demonstrar que, no caso, a intenção é essencial.

Isto posto, e

Considerando que é sempre grave o delito que envolva a função de sentinela, em que, em última análise, repousa toda a segurança e boa ordem dos exércitos, mesmo em tempo de paz, e, por consequência, com muito mais forte razão na guerra;

Considerando que o crime está perfeitamente provado;

Considerando que seria perigoso admitir que o criminoso ao embriagar-se durante o serviço, ou pouco antes dele, e nesse estado, afastando-

se do seu pôsto, não quiz o resultado, ou pelo menos não assumiu livre e voluntariamente o risco de produzi-lo;

Considerando que a expressão empregada pelo Juiz, e de que a defesa se serve para concluir que o apelante não quis o resultado e não teve intenção de cometer o crime por que responde, serviu apenas para justificar a recusa ao pedido da Promotoria, aliás razoável, da aplicação do máximo da pena;

Considerando que o apelante é de péssimo comportamento, muito embora em seus assentamentos achem-se, por absurdo, louvores graciosos;

Considerando tudo isso e o mais que dos autos consta:

Resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar negar provimento à apelação, para condenar, o réu, soldado F. M. J., a um ano e oito meses de detenção, — convertida em prisão na forma da lei, como incurso no art. 171, — observada a regra do art. 314, tudo do Código Penal Militar, confirmando assim a sentença apelada.

Capital Federal, 2 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: General Waldemiro Gomes.

## ELEMENTOS PARA O CRIME DE INSUBORDINAÇÃO

— Insubordinação. — Como se caracteriza.

### APELAÇÃO Nº 71 — ALESSANDRIA — ITALIA

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
 Apelante: — A. J. D., soldado do 11º R.I..  
 Apelada — Primeira Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos, dêles se verifica que o representante do Ministério Público denunciou o soldado A. J. D., como incurso na sanção do art. 227, combinado com o art. 314, ambos do C.P.M., pelo fato que assim narrou a fls. 2:

«No dia 28 de março do corrente ano, cêrca das 10 horas, em Gaggio Montano, Província de Bologna, Itália, no acantonamento do 3º Batalhão do 11º R.I.,o acusado, tendo recebido ordem do sargento José Maciel de Oliveira para descarregar os sacos de materiais que se encontravam dentro de reboques de «jeeps», recusou-se a fazê-lo, e indo depois à sua presença o Tenente Osvaldo Lopes mandou que o acusado cumprisse a ordem anteriormente recebida, tendo o mesmo se recusado obstinadamente a fazê-lo, sendo então prêso em flagrante».

Correndo o processo, desclassificou o Auditor o delito para o art. 141, e condenou o réu a um ano, nove meses e dez dias de detenção.

O patrono do réu apelou da sentença, alegando, preliminarmente, que a desclassificação do delito surpreendeu a defesa, e, de *meritis*, que, no caso, não há crime há punir.

A Promotoria insiste na classificação da denúncia.

Isto pôsto, e

Considerando que a desclassificação feita, pela sentença apelada, não surpreendeu a defesa do réu, porquanto a acusação continuou a ser a mesma;

Considerando que os fatos por que o réu foi condenado estão provados pela sua própria confissão ;

Considerando que o art. 227, pune a simples desobediência a ordens legais de autoridade militar, em caráter genérico, ao passo que o art. 141, a recusa de obediência a ordem emanada de superior sobre assunto de serviço, hipótese que é a dos autos;

Considerando que a sentença apelada decidiu com acerto — quanto a desclassificação do delito;

Considerando que, atendidas as condições estabelecidas no art. 57, a pena base razoavelmente aplicável é a de um ano e um mês de detenção, um pouco acima do mínimo;

Considerando que a agravante de ter sido o crime praticado em país estrangeiro, pela sua pouca relevância no caso, não exige grande aumento de pena, fixando-a este Conselho em um mês;

Considerando que é de se admitir em favor do réu a atenuante do art. 62, nº 5;

Considerando que, assim, impõe-se a redução para um ano de detenção;

Considerando que esse quantum deve ainda, sofrer o aumento de um terço, ex-vi do art. 314;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, por maioria de votos, dar, em parte, provimento à apelação, para condenar, como condenam, o réu soldado A. J. D., a um ano e seis meses de detenção, pena essa convertida em prisão simples, como é de lei.

Capital Federal, 2 de julho de 1945. — General Heitor Borges, vencido. Trata o caso do soldado do 11º R. I., A. J. D., — que tendo recebido ordem do sargento José Maciel de Oliveira para descarregar os casos de materiais de dentro de um reboque de «jeeps», recusou-se a fazê-lo e comparecendo o Tenente Osvaldo Lopes, que reiterou a ordem do sargento, ainda se recusou a cumprir as ordens dadas, sendo então prêso em flagrante, lavrando-se o competente auto, no qual depuseram três testemunhas.

Denunciado pelo Ministério Público, como incurso na sanção do art. 227, combinado com o art. 314, do Código Penal Militar, foi processado normalmente, sendo ouvidas duas testemunhas arroladas e uma de defesa e interrogado o réu na forma da lei.

Processado como incurso na sanção do art. 227 do C.P.M., — foi, porém, sentenciado como incurso no art. 141, por ter o Dr. Auditor desclassificado o crime daquele artigo para este último, tendo o advogado recorrido para este Conselho Supremo, com as razões de fls. 33 a 35.

Isto pôsto, e

Considerando que o réu cometeu o crime, como ficou provado pelos depoimentos das testemunhas e pelas suas próprias declarações;

Considerando que o crime praticado pelo acusado está perfeitamente classificado no art. 227 do C.P.M., e não como o enquadrou o julgador em sua sentença, pois não se tratava de uma desobediência a uma ordem sobre assunto ou matéria de serviço, previamente escalado ou regulamentar, mas uma simples desobediência a uma ordem sobre um assunto superveniente e momentâneo;

Considerando mais que a formação de culpa se fez nos termos da denúncia, só podendo o réu vir a ser condenado pelo crime previsto no artigo citado;

Voto pela reforma da sentença, para condenar o réu nos termos do art. 227, combinado com o art. 314, letra n, nº II do art. 59, tudo do Código Penal Militar. — W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes Ferreira.

**AS INFORMAÇÕES DO COMANDANTE DO DESERTOR NO  
PROCESSO A QUE ÊSTE RESPONDE**

— Deserção. — Como se caracteriza. Reduz-se a pena.

**APELAÇÃO Nº 72 — ALESSANDRIA — ITALIA**

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
Apelante: — A. dos S., soldado do 11º R. I.  
Apelada — 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, dêles se verifica que o soldado A. dos S. foi considerado desertor, por haver deixado de se apresentar à sua unidade dentro do prazo de graça, — depois de sua alta do hospital.

O termo de deserção está datado de 21 de fevereiro do corrente ano e nêle se declara que o réu faltou à revista de recolher do dia 16, tornando-se desertor a 20.

De seus assentamentos consta que êle teve alta em 16, data em que foi considerado ausente. Como, porém, no officio de fls. 20 declara o Comandante do D. P. que lhe informara pelo telefone o Capitão Ajudante do Centro de Triagem ter-se dado alta do hospital no dia 10, foram solicitadas, a requerimento da defesa, informações sôbre a divergência, ao Comandante do 11º R. I. e como essa autoridade demorasse a prestar as informações solicitadas, o Auditor, para não procrastinar o processo submeteu o réu a julgamento, condenando-o a dois anos e cinco meses de detenção, como incurso na sanção do art. 298, — combinado com o art. 163, ambos do Código Penal Militar.

A defesa apelou, alegando que o processo não podia ser julgado sem as referidas informações e que a deserção não ficara provada.

Somente depois de efetuado o julgamento foi que as recebeu o Auditor. Encaminhadas, então, a esta superior instância, foram juntas aos autos por determinação do Relator.

São estas as informações:

«O soldado A. dos S., baixou ao hospital no dia 4 de fevereiro do corrente ano; no dia 12 de fevereiro — foi recebido no R. I. o officio nº 233, da mesma data, do Centro de Triagem, que apresentava o cabo A. dos S., alegando que o mesmo havia tido alta do hospital em 9 daquele mês e que havia faltado ao embarque nos dias 10 e 11, também de fevereiro, sendo passível de punição; como não existisse no R. I. o cabo com o nome referido no officio do Comandante do Centro de Triagem, e sim um soldado com aquele nome, foi, no dia seguinte (13 de fevereiro de 1945), restituído o officio de referência, esclarecendo a não existência no efetivo do Corpo, do cabo, e sim do soldado Adelino dos Santos, mas que o mesmo não fôra apresentado ao Regimento; em 16 de fevereiro de 1945, o Comandante recebeu do Centro de Triagem a restituição nº 11 de 15 do referido mês, e anexo o seu officio nº 233, que fôra restituído para esclarecimentos, da qual consta a informação de chamar-se A. dos S. o cabo em apreço e que o mesmo fôra apresentado a esta unidade em 22 de janeiro de 1945; atendendo a que o soldado Adelino dos Santos não

estivera baixado e que era pela restituição nº 11 do Comandante do Centro de Triage retificado o nome para A. dos S., praça que figurava no Corpo como baixado, foi o mesmo considerado como faltando ao quartel sem permissão, desde a data do ofício nº 233, de 12 de fevereiro de 1945, do Cmt. do C. T.; em 28 de fevereiro de 1945, com o memorandum sem número do Comandante do Q. G. e Tropa Especial da 1.ª D. I. E., de 27, em que remetia anexo o ofício 478-SBB, de 22 de fevereiro de 1945, do Comandante da S. B. B., apresentando-lhe escoltado o soldado Dionísio dos Santos — IG — 256.640, que fora prêso em Roma pela Polícia Militar Americana como desertor, foi o soldado A. dos S., — IG — 256.640, apresentado e escoltado a êste Regimento — A. e não Dionísio, pois que realmente o apresentado IG 256.640 assim se chama.

I — Anexo vos remeto por cópia o ofício nº 233, de 12 de fevereiro de 1945, do Comandante do Centro de Triage, restituição sem número de 13 de fevereiro de 1945, dêste R. I.; restituição nº 11 de 15 de fevereiro de 1945, do Comandante do Centro de Triage, memorandum sem número de 27 de fevereiro de 1945, do Comandante do Q. G. e Tropa Especial da 1.ª D. I. E.; ofício 478-SBB, de 22 de fevereiro de 1945, do Comandante da S. B. B., e recibo de soltura de 22 de fevereiro de 1945, da Polícia Americana».

Isto pôsto, e

Considerando que o julgamento do acusado, sem as informações do Comandante do 11º R. I. em nada prejudicou a sua defesa;

Considerando que êle foi favorecido com a contagem do prazo de graça a partir do dia 16 de fevereiro, data em que ficou esclarecida a sua identidade, pois se apresentou ao Centro de Triage a 10, deixando de seguir para a sua unidade;

Considerando que o acusado já havia sido considerado desertor quando foi prêso, sendo sua prisão efetuada em Roma pela Polícia Norte Americana;

Considerando que as alegações do acusado, desacompanhadas de qualquer prova, são inaceitáveis;

Considerando que atendidas as condições estabelecidas pelo art. 57 do Código Penal, a pena base regulamentar aplicável é a de um ano, um pouco abaixo do médio;

Considerando que tendo a sentença reconhecido a atenuante do art. 64, nº I, não pode êste Conselho recusá-la, apesar de sua improcedência, por ser do réu a apelação, e, assim, nada há que alterar no quantum acima fixado, pela ocorrência da agravante de ter sido o crime praticado em país estrangeiro;

Considerando que, nos termos do art. 298, a deserção em tempo de guerra é punida com a pena prevista para o tempo de paz, aumentada da metade;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar, em parte, provimento à apelação, para condenar o réu a um ano e seis meses de detenção, pena essa convertida em prisão simples, — como é de lei.

Capital Federal, 2 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

**MILITAR PRÊSO NÃO ESTÁ AUSENTE**

— Deserção. Dá-se provimento à apelação, para absolver o acusado.

**APELAÇÃO N.º 73 — ALESSANDRIA — ITÁLIA**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Apelante: — W. P. dos S., soldado do D.P.E. da F.E.B..  
Apelada — A 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos êstes autos, verifica-se que o soldado W. P. dos S., do Depósito do Pessoal da F.E.B., no dia 5 de fevereiro do corrente ano, deixou o acantonamento de sua unidade em Staffoli (Itália), e dirigiu-se a Pistóia, (Itália), onde foi prêso, quando passeava naquela cidade, por não estar munido de licença.

Verificada a sua falta à revista do recolher do mesmo dia 5, foi declarado ausente 24 horas depois.

De acôrdo com o art. 163, combinado com o art. 288, parágrafo único, devia ter sido excluído como réu do crime de deserção no dia 10, com a declaração de ter completada na revista de 9, o prazo exigido para a consumação dêsse crime.

O termo de deserção, que foi lavrado logo depois, declara que o acusado completou «na revista do dia 11 do mesmo mês e ano, os dias que a lei marca para que se constitua e consuma o crime de deserção».

Em officio de 1/5/945, o Comando de sua unidade, respondendo o officio n.º 246, de 21/4/945, da Auditoria, confirma que o apelante foi apresentado, com officio de 17 do mesmo mês, do Comandante do Q.G. e Tropa Especial da 1.<sup>a</sup> D.I.E., «por ter sido encontrado passeando naquela cidade de Pistóia, sem permissão». Conclui a sua informação declarando que o referido soldado permaneceu, por falta de condução, quatro dias na unidade a que fôra recolhido prêso.

Na primeira audiência, o advogado de defesa, mediante a qual queria provar que o seu constituinte não havia cometido o crime de deserção, pelo que foi solicitado, por cópia, o officio do comandante do Quartel General dirigido ao Comandante do Depósito do Pessoal da F.E.B. já referido.

Verifica-se então que êsse officio tem a data de 11 de fevereiro.

Nestas condições, se o soldado permaneceu naquele Q.G. quatro dias, forçado é concluir-se que foi prêso no dia 7, quando não havia completado ainda o prazo necessário para que cometesse o crime que é acusado.

Tendo porém, se apresentado à sua unidade a 17 do mesmo mês é de concluir-se que medeiam seis dias entre a data do officio de apresentação e a sua efetiva apresentação a seu corpo. Se durante êsse prazo não esteve ainda aguardando transporte ou em qualquer outro destino justificado, excedendo de quatro dias o prazo necessário de trânsito entre o ponto de partida e o de destino, devia ter cometido mais uma vez o crime de deserção.

Submetido a julgamento, foi pelo Sr. Auditor da 1.<sup>a</sup> Auditoria condenado a um ano e sete meses de prisão, como incurso no art. 298, combinado com o art. 163, tudo do Código Militar, e a regra do art. 42, do mesmo Código.

A defesa apelou para o Conselho Supremo de Justiça Militar alegando que seu constituinte não chegou a estar ausente o prazo que a lei exige, para que o crime se consume, pois foi capturado dois dias apenas após ter-se ausentado de sua unidade; que se a deserção é considerada como tendo sido cometida entre 11, data do officio de apresentação, e 17, dia em que se apresentou, a infração tomou um aspecto inteiramente novo, pois o termo de deserção a ela não se reportá.

Isto pôsto, e

Considerando que o acusado foi prêso em Pistóia antes de ter se consumado o crime de deserção;

Considerando que posteriormente a isso há uma delonga de seis dias entre o momento em que foi datado o officio de apresentação e sua apresentação a unidade;

Considerando, porém, que, de acôrdo com o officio do Comando do Depósito do Pessoal da F.E.B., o acusado «foi apresentado prêso» — àquele Depósito, com o officio do Comando do Quartel General já referido, o que quer dizer que devia ter vindo acompanhado, e nessas condições não se achava ausente durante êsses seis dias em que poderia cometer novo crime de deserção;

Considerando os bons antecedentes do réu e ainda a ausência de outros esclarecimentos, o que induz a fazer a hipótese que mais favoreça ao acusado;

Resolvem os Juízes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar provimento à apelação, para absolver o apelante, sem prejuizo do aspecto disciplinar a ser apreciado pelo seu Comandante.

Capital Federal, 30 de julho de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## O DEPOIMENTO DA VÍTIMA NO CRIME DE LESÕES CORPORAIS

— Lesões corporais. Nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 74 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — B. M., soldado do 6º R.I..

Apelada: — 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados êstes autos em que o soldado do 6º R.I., B. M., apela, por seu advogado, da sentença que o condenou a um ano de prisão, como incurso no art. 182 do Código Penal Militar, verifica-se que o apelante, embriagado, feriu com uma faca, no dia 19 de maio do ano em curso, em Casei Gerolla, (Itália), o seu camarada soldado Enésio Pedro de Oliveira, que se achava sentado em um banco e inteiramente desprevénido.

Lavrado o auto de prisão em flagrante, foi denunciado como incurso no art. 182, combinado com o art. 314, tudo do Código Penal Militar.

Ao ser lavrado o auto de flagrante, o apelante declarou que ferira seu camarada sem saber por que motivo, pois o ameaçara com a arma por brincadeira, e, ao ser interrogado em Juizo declarou que não se recordava de ter ferido a vítima. Mas a verdade, exposta por várias testemunhas é que o apelante estava excitado pelo álcool e pronunciava palavras de baixo calão, por não haver encontrado, no ponto em que deixara, uma bicicleta. E mais: de seus assentamentos consta que é de péssima conduta, bêbedo inveterado, tendo cometido grande número de faltas, três das quais acompanhadas de embriaguez. Já uma vez, sob a ação do álcool, agrediu um cabo que com êle fôra prêso no mesmo compartimento.

Submetido a julgamento, foi pelo Sr. Auditor da 2.ª Auditoria condenado como incurso no artigo do Código Penal Militar em que foi denunciado, gráu mínimo, não se lhe applicando porém a regra do art. 314, por ter cessado a guerra na Europa e ainda não ter sido, à época em

que o crime foi cometido, declarada guerra pelo Brasil ao Japão.

A defesa levanta a hipótese do ferimento que apresentava o ofendido ter sido feito casualmente e argumenta com o fato da vítima não ter sido ouvida, nem no flagrante, nem durante o processo para pedir a absolvição do seu constituinte. E é lançando mão desses argumentos que apela para o Conselho Supremo de Justiça Militar.

Isto pôsto, e

Considerando que o crime está perfeitamente provado;

Considerando que a sentença apreciou o delito como conzinha e aplicou a lei com acêrto, salvo no que diz respeito à aplicação do art. 314, do Código Penal Militar;

Considerando que o depoimento do ofendido não é peça essencial, cuja falta não possa ser suprida pelos depoimentos das testemunhas;

Considerando que não é dado ao Conselho Supremo de Justiça Militar, neste caso exacerbar a pena, embora se reconheça que ainda se achava vigorante o art. 314 do Código Penal Militar;

Considerando tudo isso e o mais que dos autos consta:

Resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, negar provimento à apelação, para condenar, como condenam, o soldado B. M. a um ano de detenção, como incurso no art. 182 do Código Penal Militar, convertida essa pena em prisão, de acôrdo com a regra do art. 42 do mesmo Código, tudo na forma da sentença apelada.

Capital Federal, 30 de julho de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## TENTATIVA DO CRIME DE CONJUNÇÃO CARNAL

— Conjunção carnal. Tentativa. Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 75 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.

Apelante: — Promotoria da Segunda Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. e os soldados J. M. do 11.<sup>o</sup> R.I. e S.C.M., do Depósito do Pessoal da F.E.B..

Apelada — Segunda Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. e os soldados J. M., S. C. M., A. M. e S. A.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, dêles se verifica que o Promotor da Segunda Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. denunciou os soldados J. M., S. da C. M., A. M. C. e S. A., todos como incurso na sanção do art. 192 do Código Penal Militar, pelo fato assim narrado a fls. 2:

«No dia 7 de janeiro do corrente ano, cêrca das 19 horas, na localidade de Staffoli, Itália, os acusados voltavam de um baile, embriagados, quando cruzaram com um casal de italianos, Maulio Comparini e sua espôsa, Anita Comparini, atacaram a ambos armados de cacête e faca, pondo o marido em fuga e a mulher por terra, atiraram-se a ela subjugando-a e ameaçando-a com a faca, rasgaram-lhe a calça e, com ela mantiveram conjunção carnal, sob violências e ameaças. O crime foi praticado com as agravantes das letras e e n do nº II, — do art. 59 do C.P.M.»

O processo seguiu os trâmites legais, tendo o Auditor absolvido, porque desistiram de seu intento criminoso, os dois últimos acusados, e, condenado, por tentativa, os soldados M. e S., a dois anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

Da sentença apelaram a Promotoria e os réus condenados.

Isto pôsto, e

Considerando que, a vítima e seu marido, o civil italiano de nome Maullo declararam terem sido cercados e agredidos por um grupo de militares quando se dirigiam à igreja;

Considerando que, conseguindo desvencilhar-se de seus agressores, foi Maullo em busca de auxílio, enquanto sua espôsa era agarrada por quatro praças, sendo que uma delas lhe fazia ameaças com uma faca ao mesmo tempo que lhe rasgava as calças;

Considerando que, graças aos movimentos que fazia, poude a vítima evitar o coito e aguardar, incólume o regresso do marido, que ali voltou com três carabineiros, um dos quais, com um tiro, os pôs em fuga;

Considerando que, no caso, o delito não chegou a consumir-se, conforme se depreende das próprias declarações da vítima, ficando apenas caracterizada uma tentativa;

Considerando que os acusados soldados J. M. e S. da C. M. subjurgaram a vítima, tentando ora um, ora outro, ter com ela relações sexuais, o que não conseguiram por circunstâncias alheias à sua vontade;

Considerando que êsses acusados ainda se encontravam com a vítima quando apareceram os policiais italianos, não havendo dúvida, quanto à responsabilidade dos mesmos;

Considerando que os dois outros se afastaram do local, desistindo de qualquer propósito criminoso, ali já não os encontrando os referidos policiais;

Considerando que nenhuma outra referência há sôbre a ação dos mesmos que possa caracterizar uma participação punível;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar — em negar provimento às apelações, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 17 de agôsto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente. — General Waldemiro Gomes.

## PROCURADORIA GERAL

### Parecer N° 29

A sentença do Dr. Auditor aprecia, com justeza, os elementos probatórios dos autos. Realmente, a hipótese ajuizada é de tentativa de estupro.

Para que se verifique a conjunção carnal, não é necessário a emissão seminis. Basta a introdução, mesmo incompleta do membro viril, nas partes sexuais da mulher (Ribeiro Pontes, Código Penal Brasileiro, vol. 2°, página 73). Tal não sucedeu no caso em apreço, segundo informa a própria ofendida.

A responsabilidade pelo grave fato, de que se originou a instauração do processo, atinge os soldados J. M. e S. da C. M. Seus companheiros, A. M. C. e S. A., desistiram, voluntariamente, do iter crimínis, antes de iniciada a execução do delito. Não praticaram qualquer ato que ultrapasse a fase preparatória.

A meu ver, o Dr. Auditor não usou, com cautela do arbitrium que lhe outorga a Lei, Ele reduziu a pena de dois tērços, o que se afigura excessivo, atendendo à natureza e circunstâncias do crime, e à sua repercussão, que havia de provocar comentários desfavoráveis à conduta da tropa.

Só divirjo no veridictum apelado no tocante a penalidade imposta.

O Conselho Supremo decidirá, porém, se o recurso interposto a fls. 77 autoriza a agravá-la, por se limitar o Dr. Promotor a pedir justiça.

Capital Federal, 11 de agôsto de 1945. — General Waldemiro Gomes — Procurador Geral.

**DESACATO A SUPERIOR. — O COMPORTAMENTO DO ACUSADO E SEUS FEITOS NA GUERRA**

Dá-se provimento, em parte, à apelação.

**APELAÇÃO Nº 76 — FRANCOLISE — ITÁLIA**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — J. A., soldado do 6º R.I..

Apelada — Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados êstes autos de processo, em que o soldado do Sexto Regimento de Infantaria, J. A., por seu advogado apela da sentença que o condenou a quatro anos de detenção como incurso no art. 225, do Código Penal Militar.

Verifica-se que no dia 15 de maio de 1945, cêrca das 24 horas, em Castelnuovo di Scrvia, (Itália), o apelante, embriagado, em atitude reprovável, penetrou numa casa de família, onde havia uma festa, oferecida a oficiais do Exército; que intimado a retirar-se por oficiais subalternos que ali se achavam, não só se recusou a fazê-lo, como lhes dirigiu palavras pouco condizentes com a boa educação militar e com os princípios de subordinação; que um capitão que assistia a essas coisas, por três vêzes o intimou a retirar-se para seu acantonamento, não sendo, do mesmo modo, atendido pelo apelante, que tirando de uma faca que tinha à cintura, jogou-a longe, ocasião em que asseverou que o capitão podia mandar fuzilá-lo, mas que para isso seriam precisos dez homens. O apelante foi então conduzido à fôrça, pelos oficiais e por um subtenente que com êles se achava ali dançando, para o acantonamento, onde foi lavrado o termo de prisão em flagrante. Vê-se dêsse documento que o acusado tem o costume de embriagar-se e nesse estado insultar seus superiores; que de uma feita, o capitão, agora desacatado conseguiu, por sua intervenção junto ao comandante do corpo, que o mesmo soldado não fôsse sujeito a processo por falta grave do mesmo gênero; que de outra feita, foi ainda o mesmo protetor quem impediu o acusado fôsse processado por desacato a oficial. É verdade que o capitão procura justificar essas suas intervenções contrárias aos regulamentos e leis militares, pelo bom comportamento do acusado em campanha.

Dos assentamentos do acusado, vê-se que é êle um soldado de muito mau comportamento, embora sua certidão, anexada ao processo, seja longa e transcreva muitas páginas de nossa recente história militar, inclusive a intimação, na íntegra, que o comando brasileiro enviou ao comando alemão bem como a correspondência então trocada, até a rendição do inimigo, cujos emissários tem seus passos registrados nesse documento.

Deixando de parte tudo isso, que ao processo nada interessa, o Senhor Auditor da Segunda Auditoria condenou o acusado na forma da sentença apelada, deixando de aplicar a regra do art. 314 por terem cessado as hostilidades.

Isto pôsto, e

Considerando que o acusado tem mau comportamento e que o fato está perfeitamente provado;

Considerando, porém, que se é verdade que o acusado com a sua atividade promoveu escândalo entre civis estrangeiros, não é menos certo que foi pequena a extensão do mal causado;

Considerando mais que êsse escândalo bem poderia ter sido evitado se o oficial agora visado pelo apelante tivesse, noutras ocasiões, contribuído para que a Lei se cumprisse em vez de apadrinhá-lo, como confessa; por isso e por tudo o mais que dos autos consta:

Resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, — dar, em parte, provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, condenar, com condenam, o soldado J. A. a um ano e dois mêses de deten-

ção, por conseguinte, um pouco acima do mínimo, como incurso no grau submédio do art. 225 do Código Penal Militar, na ausência de atenuantes; reconhecidas as agravantes do art. 59, nº II, letras c e n, do mesmo Código, aumenta-se mais quatro meses, o que eleva a pena imposta ao acusado a um ano e seis meses de detenção, transformada em prisão na forma da Lei.

Capital Federal, 13 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## CARACTERÍSTICAS DO CRIME DOLOSO

— Lesões corporais. Confirma-se a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 77 — FRANCOLISE — ITALIA

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
 Apelante: — L. B. S., soldado do 6º R.I..  
 Apelada — Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante o soldado L. B. S., condenado a dois anos e dez dias de reclusão, como incurso na sanção do art. 182, § 1º, do Código Penal Militar, combinado com o art. 314 do citado Código, por haver, em estado de embriaguez, disparado uma arma contra seu camarada Oliveira Pereira, em quem produziu os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. 50-51;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam por seus jurídicos fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 13 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## CRIME PRETERINTENCIONAL

Lesões corporais. Homicídio. Aplicação do disposto no art. 182, § 3º.

### APELAÇÃO Nº 78 — FRANCOLISE — ITALIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — A Promotoria da 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..  
 Apelada — A Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E. e D. C., soldado do Depósito do Pessoal da F.E.B..

Vistos e relatados estes autos, dêles se verifica que o Ministério Público denunciou o soldado D. C. como incurso nas penas dos artigos 181, § 2º, nº II, e art. 182, combinado com o art. 314 tudo do Código Penal Militar, pelo fato que assim expôs a fls. 2:

«No dia 25 de fevereiro do corrente ano, cerca das 20 horas e 30 minutos, na localidade de Le Vedute, próximo a Staffoli, Itália, o acusado bebia vinho em companhia de

dois outros soldados em um botequim existente na referida localidade, quando chegaram ao mesmo os soldados Laurentino da Silva Nonato e Manoel Freire Campos, os quais passaram a beber juntamente com os outros, e daí surgiu pequena desinteligência sem maiores consequências. Pouco depois o acusado e os seus dois companheiros deixaram o botequim tomando a estrada em direção ao acampamento e a uns 150 metros resolveram voltar para se entender com os dois que lá ficaram, sendo que os encontrou também na estrada e dirigindo-se ao soldado Laurentino da Silva Nonato, sacou de um cacete e inopinadamente vibrou-lhe um golpe na cabeça que foi causa eficiente de sua morte (fls. 16 e 24) e procurando o soldado Manoel Freire Campos evitar a continuação da agressão, foi também pelo acusado agredido a acetadas, ficando desacordado em consequência dos golpes recebidos».

O processo obedeceu às formalidades legais, tendo o Auditor, a final, absolvido o acusado por deficiência de provas.

A Promotoria apelou da sentença.

Isto pôsto:

A autoria dos delitos de que se trata só ao acusado pode ser atribuída.

Desde a sindicância que as suspeitas já recaíam sobre êle.

O Soldado José Maria Veiga — uma das praças que se achavam em sua companhia — declarou tê-lo visto agredir, com um pedaço de pau que trazia debaixo do capote, o soldado Laurentino Nonato e que o companheiro dêste se empenhou em luta com o agressor.

É verdade que, contra essa testemunha, também recaíam certas suspeitas, tendo sido mesmo aberto inquérito para apurar a veracidade de declarações que teria feito, quando embriagado, de haver dado pancadas no soldado Nonato, o que êle nega terminantemente, mas há, nos autos, outros elementos de convicção que não deixam dúvida sobre a responsabilidade do acusado como autor da agressão.

O soldado Manoel Freire de Campos, que antes dissera terem sido êle e o soldado Nonato agredidos pelas praças que estiveram no botequim, pôde, em juízo, identificar o acusado como sendo o agressor (fls. 57).

Há salientar, que, no dia seguinte à ocorrência, disse o acusado ao soldado Ladislau que tivera uma briga com um soldado e que batera com um pedaço de pau em um civil italiano que pulara em suas costas para apartá-los.

O soldado Fagundes, em cuja companhia disse o acusado ter saído do botequim, afirma, por sua vez, que êle quiz voltar e, logo depois, passou a discutir e a lutar com uma outra praça, que êle não pôde identificar, salientando que no dia seguinte soubera por Ladislau que o acusado dissera ter dado em um soldado (fls. 54).

Não é só; ficou apurado pelo depoimento do soldado Freire que foi o acusado, e não o soldado Veiga, quem se alterou com o soldado Nonato, no botequim, mandando que enfiasse seu cigarro por não precisar dêle (fls. 57).

É de notar ainda que o acusado foi o único a narrar os fatos de modo diferente, como também o único que não voltou ao acampamento, indo dormir, segundo suas próprias declarações, em um bosque de pinheiros.

A circunstância, assinalada pelo encarregado do inquérito, de que o pedaço de pau encontrado na estrada, pelo seu diâmetro, «não podia ser transportado usualmente pelo agressor», — não enfraquece a prova contra o acusado, como entendeu a sentença.

Não importa, no caso, indagar se o acusado apanhou êsse pedaço de pau, pouco antes de agredir seus camaradas, ou se já trazia consigo do botequim, provado, como está, que foi com o mesmo que praticou a agressão.

As circunstâncias, apuradas no processo, evidenciam que o acusado não quiz a morte de suas vítimas, nem a podia prever, e portanto, por esse fato, incidiu êle na sanção do art. 182, § 3º, e não do dispositivo em que foi denunciado.

Tendo em vista as condições estabelecidas no art. 57 é de fixar-se em 5 anos de reclusão a pena base pelo primeiro delicto — praticadas no soldado Nonato, que veio a falecer em consequência dessas lesões, — e em 5 meses de detenção a pena pelas lesões sofridas pelo soldado Campos.

E, como ocorreram as agravantes das letras c e n do II do art. 59, devem essas penas sofrer um aumento, ficando, assim, elevadas, a primeira para 6 anos de reclusão, e, a segunda, para 6 meses de detenção.

Em se tratando de delictos praticados em tempo de guerra, impõe-se, ainda, um acréscimo de um terço em cada uma dessas penalidades, conforme estatui o Código Penal Militar.

Em tais condições, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar provimento à apelação para, desclassificando o delicto de homicídio para o art. 182, § 3º, condenar o réu a 8 anos de reclusão, e, ainda, aplicar-lhe a pena de 8 meses de detenção pela agressão praticada contra o soldado Freire Campos.

Capital Federal, 17 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL, COM EMPRÊGO DE VIOLÊNCIA

**Ato libidinoso, mediante violência. Nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.**

### APELAÇÃO Nº 79 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — B. de P. C. S., soldado do 6º R.I..  
 Apelada: — A 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados êstes autos, em que o soldado do 6º Regimento de Infantaria B. de P. C. S. apela, por seu advogado, da sentença que o condenou, como incurso no Art. 193 do Código Penal Militar, verifica-se que no dia 6 de abril de 1945, cêrca das 17 horas, em Pistóia (Itália), no 16 th Evacuation Hospital, o acusado conseguiu atrair para uma dependência não ocupada, anexa àquele hospital, um menino de 10 anos, ao qual forçou a cópula anal, produzindo-lhe lesões descritas no auto de corpo de delicto que acompanha o processo. Narra a vítima, que chorava, apresentando manchas vermelhas no rosto e a roupa suja e rasgada, que fôra levada por um soldado preto para visitar a referida dependência e que chegado ali o negro segurou-o violentamente tirou-lhe as calças, jogou-o ao solo, montou sobre seu corpo e, tapando-lhe a boca com uma das mãos, a fim de abafar-lhe os gritos, introduziu-lhe «alguma cousa» no anus, que lhe provocara fortes dores.

Essa narrativa confirma-se perfeitamente com as provas circunstanciais e com o testemunho de um sargento e duas enfermeiras, que foram os que intervieram durante a consumação do crime, salvando o menino de maiores violências.

O acusado confessa seu crime, declarando ainda ao ser-lhe perguntado, por uma de nossas enfermeiras, ao ser surpreendido na prática do ato delituroso, o que estava ali fazendo, não respondeu porque estava muito

claro, pois a criança estava com as calças arriadas e êle, o acusado, com o penis fóra de suas calças. O delinquente estava embriagado.

O processo correu normalmente e o juiz o condenou na forma da sentença apelada, a nove anos e quatro meses de reclusão.

A defesa apelou, pleiteando a redução da pena.

Isso pôsto, e:

CONSIDERANDO que o crime está provado o que evidencia os maus instintos do réu; resolvem os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar negar provimento à apelação e condenar, como condenam, o soldado B. de P. C. S. a nove anos e quatro meses de reclusão, como incurso no gráu máximo do art. 193 do Código Penal Militar, tudo na forma da sentença apelada.

Capital Federal, 13 de agôsto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui Presente: — General Waldemiro Gomes.

## REVELIA DO ACUSADO — INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

— Revel. Converte-se o julgamento em diligência, para que, intimado o advogado de officio da sentença na parte relativa ao réu, revel, — seja interposto o recurso legal.

### APELAÇÃO Nº 80 — FRANCOLISE — ITALIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.

Apelante: — P. C., soldado do 11º R.I..

Apelada: — Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos, dêles se verifica que o advogado de officio da Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E., apelou da sentença de fls. 103, na parte relativa ao soldado P. C. — condenado a cinco anos e seis meses de reclusão, como incurso no art. 312 do Código Penal Militar, por ter praticado o delicto de conjunção carnal, em zona de efetivas operações militares, deixando de fazê-lo na parte referente ao soldado L. A., também condenado pelo mesmo delicto, porque foi êle julgado à revelia e se encontra foragido; e

Considerando que o art. 232 do Código da Justiça Militar determinando que «a intimação da sentença condenatória a reu revel seu curador e ao promotor só se fará depois de recolhido o réu à prisão», não tem aplicação aos processos instaurados pela Justiça Militar da F.E.B.;

Considerando que o art. 29 do Decreto-lei nº 6.396, de 10 de abril de 1944, estabelece que a apelação será interposta dentro de 24 horas, a contar da intimação da sentença ao promotor ou defensor do réu, revel ou não;

Considerando dessa forma, que, na Justiça Militar instituída pelo referido Decreto-lei, o julgamento à revelia se processa tanto em primeira como em segunda instância;

Considerando que é obrigatória a apelação das sentenças, e que o advogado de officio não apelou da condenação de reu revel, por uma errônea interpretação da Lei;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, converter o julgamento em diligência para que, intimado o advogado de officio da sentença na parte relativa ao réu revel, interponha o recurso legal.

Ainda, determinam, seja esclarecida a razão da juntada aos autos dos documentos de fls. 42, 43 e 44, aos quais nenhuma referência foi feita no processo, bem como se os fatos ocorreram em zona de efetivas operações militares.

Capital Federal, 20 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente. — General Waldemiro Gomes.

## O VALOR DA COISA FURTADA NOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE

Crime de furto. Nega-se provimento à apelação.

### APELAÇÃO Nº 81 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — W. P., A. F. G. e J. A. dos S., soldados do Dep. do Pessoal.  
 Apelada: — A 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados estes autos, em que os soldados W. P., A. F. G. e J. A. dos S. apelam da sentença que os condenou a 11 meses e 3 dias de reclusão, como incursos no art. 198, § 4º, ns. IV e V do Código Penal Militar, verifica-se que esses soldados, no acampamento do Depósito do Pessoal da F.E.B., em Stáffoli (Itália), no dia 1º de março do corrente ano, retiraram do depósito de gêneros de sua companhia duas latas de manteiga, uma de vagens e uma de café, tudo no valor de 197 liras italianas, ou seja, menos de 40 cruzeiros a dividir entre os três delinquentes.

Lavrado o flagrante, foram os apelantes processados e condenados, reduzida a pena a um terço da que a lei comina, de acordo com o § 2º do art. 198, do Código Penal Militar, dado o pequeno valor da coisa furtada.

CONSIDERANDO que o crime está provado, inclusive pela confissão de seus autores;

CONSIDERANDO que embora pequeno o valor da coisa furtada, não há como encontrar outra solução para este caso sem ofender a dignidade da justiça, que exige que a lei seja cumprida;

CONSIDERANDO isso e mais o que dos autos consta, resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, que condenou os acusados, soldados W. P., A. F. G. e J. A. dos S. a 11 meses e 3 dias de reclusão, como incursos no art. 198, § 4º ns. IV e V do Código Penal Militar.

Capital Federal, 20 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui Presente: — General Waldemiro Gomes.

**EM QUE CONSISTE O CRIME DE INSUBORDINAÇÃO**

— **Insubordinação.** Nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

**APELAÇÃO Nº 82 — FRANCOLISE — ITÁLIA**

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
Apelante: — A. dos S., soldado do Regimento Sampaio.  
Apelada: — Segunda Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o soldado A. dos S., do 1.<sup>o</sup> R.I., foi condenado como incurso nas sanções do art. 141 do C.P.M., por ter no dia 3 de março — dêste ano, em Pontenure, Piacenza, Itália, se recusado a obedecer à ordem que lhe foi dada, para entrar de serviço de sentinela no acantonamento de sua unidade;

Verifica-se que o processo correu normalmente, tendo as testemunhas afirmado a insubordinação do acusado, o que é confirmado pela própria confissão deste último.

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença de fls. que condenou o réu A. dos S. a um ano, quatro meses e dez dias de detenção, convertida em prisão, tudo de acôrdo com o C.P.M..

Capital Federal, 20 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente. — General Waldemiro Gomes.

---

**OFENSAS FÍSICAS**

— **Ofensas físicas.** Confirma-se a sentença apelada.

**APELAÇÃO Nº 83 — FRANCOLISE — ITÁLIA**

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
Apelante: — I. P. de S., soldado do D.P. da F.E.B..  
Apelada: — A 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que é apelante o soldado I. P. de S., condenado a oito meses de detenção, pena essa convertida em prisão, como incurso na sanção do art. 182, combinado com o art. 314, ambos do Código Penal Militar, por haver agredido, com uma barra de ferro, seu camarada David Drubi, produzindo-lhe a lesão descrita no auto de corpo de delito de fls. 16, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 27 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente. — General Waldemiro Gomes.

## DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL E VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR

**Desobediência à ordem legal e violência contra superior. Nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.**

### APELAÇÃO Nº 84 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — J. de O. S., soldado do 11º R.I..

Apelada: — A 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados estes autos, em que o soldado do 11º Regimento de Infantaria, J. de O. S. apelou, por seu advogado da sentença que o condenou a 2 anos e 20 dias de prisão, como incurso no art. 227 do Código Penal Militar, verifica-se que no dia 24 de junho de 1945, no acampamento de sua unidade, em Francolise (Itália), o referido soldado recusou-se a cumprir a ordem de tomar um comprimido de atebрина e agrediu o sargento de serviço, quando este pretendia conduzi-lo à presença do comandante da companhia.

A denúncia capitulou os crimes praticados pelo apelante nos arts. 136 e 227 do Código Penal Militar.

Lavrado o auto de prisão em flagrante, o condutor declarou que ouviu a algazarra que o fato provocou e tratando de verificar o que havia constatou (sic) que o acusado se recusara a tomar o preventivo regulamentar e que ao ser levado à presença do Capitão, atracou-se com o sargento; a 1.ª testemunha assistiu à recusa, mas declara que se levantou do lugar em que se achava para ver a luta, mas que o sargento e o soldado já haviam sido separados; a 2.ª testemunha confirma a recusa do soldado em tomar o medicamento e diz que em caminho para irem à presença do comandante da companhia, o soldado e o sargento tiveram «um mal entendido», que não sabe por quem fôra provocado; a 3.ª testemunha confirma a recusa e afirma que o acusado disse ao sargento, quando este queria levá-lo ao comandante da Companhia, «que acertasse o passo com êle, que não gostava de homem», insistindo em receber sua ração de comida sem tomar o remédio e finalmente, disse ainda esta testemunha que viu, quando o sargento e o soldado se achavam em caminho para o local em que se achavam o capitão um primeiro tenente seguindo o soldado apelante, o que indica que este ou estaria agredindo ou tentando agredir seu superior. Aliás, os autos não explicam porque êsse oficial não foi ouvido, nem no flagrante, nem no processo.

O agredido esclarece que foi o acusado que exigiu que êle sargento o acompanhasse até junto ao capitão e que em caminho o agrediu; enfim, o acusado diz que o sargento entendeu mal a sua expressão. Não vou à presença do capitão e acrescenta que o seu superior «ofendeu-se».

Processado normalmente foi absolvido do crime previsto no art. 136, (violência contra superior) por considerar o juiz insuficientes as provas e condenado na forma da sentença apelada, como incurso no grau mínimo do art. 227, do C.P.M., por desobediência.

Isto pôsto, e:

**CONSIDERANDO** que para o Conselho Supremo de Justiça Militar os dois crimes estão provados;

**CONSIDERANDO** que o comportamento do acusado, apesar de não se achar êle, como devia, na conduta insuficiente, não é de considerar-se bom, pois já fôra punido várias vêzes por faltas graves, sendo useiro e vezeiro em ofender por palavras de baixo calão;

**CONSIDERANDO** que elogios como o que lhe fez um oficial que interinamente comandou a companhia, relativo à sua «acentuada educação

civil militar», nenhum valor tem em presença de notas desabonadoras consignadas em seus assentamentos;

**CONSIDERANDO**, porém, que não é dado neste caso, reformar-se a sentença na parte absolutória, uma vez que já passou em julgado, pois não houve recurso da promotoria para a superior instância, acordam os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Capital Federal, 3 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, presidente. — General F. de Paula Cidade, relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: General Waldemiro Gomes.

## RECUSOU-SE A CUMPRIR ORDEM

**Não cumprimento de ordem. Confirma-se a sentença apelada.**

### APELAÇÃO Nº 85 — FRANCOLISE — ITALIA

Relator: — General Heitor Augusto Borges.

Apelante: — A. P. S., soldado do 11º R.I..

Apelada: — A 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que se verifica que o soldado do 11º R.I., A. P. S., no dia 28 de junho do corrente ano, no acampamento de sua unidade, em Francolise, Itália, tendo recebido ordem do Cmt. de sua Cia., Cap. Antônio Damião de Carvalho Junior, para fazer faxina, recusou-se a cumprir a ordem, apesar de reiterada. Tendo-lhe sido dado prazo para tomar uma resolução, persistiu na recusa.

Processado com base no auto de prisão em flagrante, foi condenado a 2 meses e 20 dias de detenção.

Isto pôsto, e:

**CONSIDERANDO** que o feito correu normalmente e tendo em vista as provas testemunhais e a confissão do acusado, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Capital Federal, 3 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: Waldemiro Gomes.

## FALTA DE EXAME PERICIAL E PRESUNÇÕES, NO JULGAMENTO DE CRIME CULPOSO

**Homicídio culposo. Reforma-se a sentença apelada para absolver o acusado.**

### APELAÇÃO Nº 86 — FRANCOLISE — ITALIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.

Apelante: — M. M. G., 2º Sargento do 1º Grupo de Artilharia.

Apelada: — A 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados estes autos, dêles se verifica que o 2º sargento M. M. G., foi denunciado como incurso nas penas do art. 181, § 3º, do Código Penal Militar, pelo fato assim exposto a fls. 2:

«No dia 25 de fevereiro do corrente ano, cêrca das 14 horas, entre os quilômetros 2 e 3 da estrada 64, em Pis-

tóia, Itália, o acusado, tendo tomado indevidamente a direção do caminhão G.M.C. — 2 ½ tons., nº 420768, do 1º G.A., carregado de munição e que fazia parte de um comboio, dirigiu-o da localidade de Colina para Pistóia, quando ao fazer uma curva em rampa entre os referidos quilômetros o fez em tal velocidade que não pôde manter o mesmo no leito da estrada subindo este o passeio quebrando a roda dianteira e indo atropelar e matar a jovem italiana, Fosca Innocenti,, que ali se encontrava parada, e conversando com outras pessoas».

A formação da culpa obedeceu às formalidades legais, tendo sido substituídas duas testemunhas, os civis italianos Dante Ricciarini e Giuliano Ricciarini, devido às dificuldades surgidas para encontrá-las, pelos cabo Wilson Sette Marinho e sargento Roberto Viana Pacheco.

Submetido a julgamento, foi o acusado condenado a 1 ano, 4 meses e 20 dias de detenção, pena essa convertida em prisão simples, como é de lei.

A defesa apelou, tendo o representante do Ministério Público como já o fizera por ocasião do julgamento, opinado pela absolvição do acusado, Isto pôsto, e:

CONSIDERANDO que o acusado, embora não possuísse carteira de motorista, já vinha, de longo tempo, dirigindo viaturas do Exército;

CONSIDERANDO que, no ofício de fls. 79, declarou o Cmt: do 1º Grupo de Artilharia que ele tinha a competente autorização para dirigir veículos de 2 ½ toneladas, e que aos motoristas era permitido o revezamento, para repouso, quando em viagem;

CONSIDERANDO, além disso, que o sargento Gil Alves, que comandava o comboio, declarou ter visto o acusado na direção, e que nenhuma providência tomara, porque estava o mesmo habilitado a dirigir viaturas;

CONSIDERANDO que assim sendo, não se pode concluir, como concluiu a sentença apelada, que ele estivesse irregularmente na direção da viatura acidentada, embora lh'a houvesse confiado o cabo motorista, a seu pedido;

CONSIDERANDO que, não obstante ser mais provável a versão, dada pelos civis italianos, de que a vítima se encontrava num barranco, à beira da estrada, não se pode desprezar, inteiramente, a afirmativa do acusado, corroborada pelo cabo motorista, que viajava a seu lado, de que ela atravessava a estrada e se dirigia para o lado direito;

CONSIDERANDO que, vindo, em sentido contrário, outro caminhão o golpe de direção, dado para a direita, era a providência indicada, quer para desviar-se dêle, quer para evitar o atropelamento, caso a vítima houvesse realmente, surgido de traz dessa viatura;

CONSIDERANDO que, fazendo parte de um comboio, e estando o veículo dirigido pelo acusado em penúltimo lugar, não é de se acreditar que fôsse excessiva a sua velocidade;

CONSIDERANDO que, no sumário, as testemunhas afirmaram que a roda se partiu antes do choque, e que o caminhão, ao fazer a curva, adernava para a direita;

CONSIDERANDO que há divergência em pontos essenciais, não se podendo, assim, afirmar, com segurança, se o acidente foi, ou não, ocasionado por culpa do réu;

CONSIDERANDO que o veículo estava cheio de munição, e, portanto com grande peso, o que poderia motivar o seu desgoverno, com a manobra realizada para evitar o choque com o outro caminhão;

CONSIDERANDO que não se fez, no local do acidente, a necessária perícia, e que, das provas colhidas, resultam apenas presunções de criminalidade;

ACORDAM os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em dar provimento à apelação para absolver, como absolvem, o 2º sargento M. M. G. da acusação que lhe foi intentada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, presidente. — General W. Vaz de Mello, relator.

General F. de Paula Cidade, com a seguinte declaração de voto: — Trata-se a meu ver de saber duas cousas essenciais: — 1.<sup>a</sup> — Estava o acusado legalmente habilitado a dirigir o carro. De direito, não. Sim, porque estava autorizado, porém ilegalmente. Havia excesso de velocidade. Certamente, mas o acusado, vindo no fim de um comboio, essa infração corria por conta de quem chefiava a coluna de carros.

No entanto, o processo foi em seu andamento prejudicado por interferências hoje difíceis de verificar, como é o caso da intimação das testemunhas civis, não encontradas; e por isso substituídas por militares, embora trabalhassem na cosinha da Polícia Militar americana 101, do 5º Exército, sem que conste dos autos qualquer providência junto ao comando referido Exército.

Em muitos outros pontos, não me senti suficientemente esclarecido e como não mais é possível fazer luz sobre essas cousas, resolvi votar com o douto relator.

Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## USO INDEVIDO DE INSÍGNIA

— Uso indevido de insígnia de graduação de cabo.  
Nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

### APELAÇÃO Nº 87 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Apelante: — J. M. V., soldado do Depósito do Pessoal.  
Apelada: — 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados estes autos, em que o soldado J. M. V., do Depósito do Pessoal da F. E. B., apela por seu advogado da sentença que o condenou a 2 meses de prisão, verifica-se que o apelante foi prêsso em Staffoli (Itália) em estado de embriaguez, usando indevidamente das divisas de cabo.

Submetido a inquérito policial militar, que devia apurar esse delito e ainda esclarecer as acusações que pesavam sobre ele, relativas ao assassinato de um seu camarada, nenhuma dúvida ficou quanto ao uso de insígnias de graduação que não lhe pertencia, — mas nada se apurou quanto ao crime de morte que se lhe pretendeu imputar.

Denunciado como incurso no artigo 149 do Código Penal Militar, foi condenado no grau mínimo desse artigo.

Considerando que o crime, está provado, não só pelos depoimentos das testemunhas, como pela confissão do acusado;

Considerando que o réu, não tendo assentamentos na unidade para que foi transferido, deve, como fez, o Juiz de primeira instância, ser considerado de boa conduta, embora os fatos delituosos em que se tem achado envolvido e que constam dos autos deixem ver se tratar de um soldado de péssimo comportamento.

Considerando que o acusado só tem agravantes e não se lhe pode reconhecer uma só atenuante;

Considerando isso tudo e mais que dos autos consta, resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar negar provimento à apelação e condenar, como condenam, o soldado J. M. V. a 8 meses de prisão, como incurso no art. 149, com as agravantes do art. 59, nº II, letras c e n, tudo do Código Penal Militar, na forma da sentença apelada.

Capital Federal, 3 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## DESRESPEITO A SUPERIOR

**Desrespeito a superior. Confirma-se a sentença apelada.**

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
 Apelante: — B. C., soldado do Depósito do Pessoal.  
 Apelada: — A 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o apelante, soldado B. C., foi condenado a 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão por ter em companhia de seu colega J. P. desacatado o oficial do dia ao acampamento, ofendendo-o com palavras de baixo calão, tentando mesmo agredi-lo, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada na parte em que condenou o soldado B. C..

Tivesse o Dr. Promotor apelado da sentença quanto ao soldado P., seria o caso de reformar-se a sentença na parte que lhe diz respeito, para condená-lo na sanção do art. 139, provado como está que ele foi solidário com seu companheiro e desrespeitou seu superior na presença de praças.

Capital Federal, 5 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## CRIME CULPOSO

**Lesões corporais. Culpa. Confirma-se a sentença apelada.**

### APELAÇÃO Nº 89 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — C. G., soldado do 11º R.I..  
 Apelada: — A 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante o soldado C. G., condenado a 2 meses e 15 dias de detenção, pena essa convertida em prisão simples, por ter disparado acidentalmente um revolver, indo o projétil atingir o civil italiano Capra Giuseppe, que recebeu os ferimentos descritos a fls. 9, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 3 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, presidente. — General W. Vaz de Mello, relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## CRIME DE FURTO

— Furto de um relógio de pulso. Confirma-se a sentença apelada.

## APELAÇÃO Nº 90 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
 Apelante: — I. da S., soldado do Depósito do Pessoal.  
 Apelada: — 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos êstes autos, verifica-se tratar-se do furto de um relógio de pulso e um par de óculos de sol, cujo autor foi o soldado I. da S., do Depósito do Pessoal da F.E.B..

Isto pôsto, e:

Considerando que o crime praticado está plenamente provado, acordam os Juízes do Conselho Supremo de Justiça Militar, em negar provimento à apelação, para confirmar como confirmam, a sentença que condenou o soldado I. da S., a um ano e quatro meses de reclusão, tendo em vista as razões da mesma sentença.

Capital Federal, 3 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente. — General Waldemiro Gomes.

## ONDE O CRIME SE DISTANCIA DA FALTA DISCIPLINAR

**Distinção entre crime e falta disciplinar. Dá-se provimento à apelação para absolver o réu, sem prejuízo da punição disciplinar.**

## APELAÇÃO Nº 91

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — O. S., cabo do 11. R.I..  
 Apelada: — A 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos, dêles se verifica que o Promotor da 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. denunciou o cabo O. S.; como incurso no art. 227 do Código Penal Militar, sob a acusação de, ao ser transferido de Pelotão, se haver recusado a apresentar-se ao seu comandante de Cia..

O processo foi ultimado nesta Capital, tendo obedecido às formalidades legais.

A sentença desclassificou o delito para o art. 141 e condenou o réu a um ano, quatro meses e vinte dias de detenção, pena essa convertida em prisão simples, com o que não se conformou a defesa, que interpôs o recurso de fls. 131.

Isto pôsto, e:

**CONSIDERANDO** que, por ter sido encontrado fóra da área de seu pelotão, foi o acusado ameaçado de transferência pelo 2º Tenente da Reserva Francisco Alberto Moreno Maia, a quem teria respondido que «É BOM», sem que, por essa resposta desatenciosa, houvesse sido punido disciplinarmente;

**CONSIDERANDO** que, obtida a transferência, ordenou o referido tenente que êle aprontasse seu material e se apresentasse ao comandante da Cia., recebendo como resposta que iria se apresentar e depois levaria o material;

CONSIDERANDO que as testemunhas do processo declaram que o acusado insistiu no seu ponto de vista, o que éle próprio não o nega, e, daí, a sua prisão em flagrante;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público pleiteou a absolvição do acusado, por entender que éle praticou simples falta disciplinar;

CONSIDERANDO que a transgressão disciplinar é toda violação do dever militar na sua manifestação elementar e simples, e que o crime militar também na ofensa a esse mesmo dever, mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal;

CONSIDERANDO que o caso não se revestiu de maior gravidade, não havendo, dessa forma, crime a punir, mas simples transgressão disciplinar;

ACORDAM os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, absolver o réu da acusação que foi intentada, sem prejuízo da punição disciplinar que, no caso, couber.

Remeta-se cópia à auditoria competente.

Capital Federal, 10 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, presidente. — General W. Vaz de Mello, relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## RECUSA DE OBEDECER A ORDEM DO SUPERIOR QUE NÃO CONSTITUE CRIME

Recusa de obediência à ordem superior sobre assunto de serviço. Dá-se provimento à apelação para absolver o réu.

### APELAÇÃO N° 92

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — J. dos S., soldado da Cia. do Depósito de Intendência.

Apelada — A 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados estes autos, em que o soldado da companhia do Depósito de Intendência, J. dos S., apela da sentença que o condenou a um ano e quatro meses de prisão, verifica-se que o apelante quando terminava de varrer seu alojamento, não obedeceu a ordem de varrer outra dependência do seu acantonamento, conforme lhe determinara o sargenteante da sua sub-unidade, alegando que tal serviço devia ser feito pelos plantões e não por éle, conforme ordem do capitão comandante da companhia.

Lavrado o auto de flagrante, foi o apelante denunciado como incurso no art. 227, combinado com o art. 314, tudo do Código Penal Militar.

No decorrer do processo, foram ouvidas duas testemunhas. Na sessão de julgamento, pediu a Promotoria que se fizesse justiça ao acusado, por julgar que as provas dos autos não autorizavam uma condenação. O juiz desclassificou o delito para o art. 141 do Código Penal Militar, por julgar que aí melhor se enquadra éle do que no art. em que foi capitulado pela denúncia.

Isto pôsto, e:

CONSIDERANDO que o fato está provado não só pela confissão do réu, como pelo depoimento das testemunhas;

CONSIDERANDO que toda dúvida que pode existir no caso é quanto à classificação do mesmo, se como transgressão disciplinar, se como crime e, nesta hipótese, se deve ser classificado no art. 227 ou no art. 141 do Código Penal Militar;

CONSIDERANDO que essa dúvida só pode ser derimida pela indaga-

ção da origem da ordem que o soldado deixou de cumprir;

CONSIDERANDO que, em face disso, é de admitir-se que o apelante não tenha tido a intenção de se opôr, por espírito de rebelida, à ordem do sargento;

CONSIDERANDO que o mesmo apelante conservou-se sempre em atitude respeitosa em relação ao seu superior;

CONSIDERANDO, porém, que o caminho que seguiu, embora não constitua crime, não é permitido pelos regulamentos militares, resolvem os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar provimento a apelação, para absolver, como absolvem, o soldado J. dos S. do crime que lhe foi imputado, sem prejuizo da parte disciplinar, a ser apreciada pelo seu comandante.

Remeta-se cópia dêste acórdam à autoridade militar competente.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, presidente. — General F. de Paula Cidade, relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## A JUSTA FIXAÇÃO DA PENA-BASE

— Ofensas físicas. Dá-se em parte, provimento à apelação.

### APELAÇÃO Nº 93 — FRANCOLISE — ITALIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.

Apelante: — A. U. A., soldado do Depósito do Pesosal da F.E.B..

Apelada — Segunda Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E.,

Vistos e relatados êstes autos, dêles se verifica que o soldado A. U. A., foi denunciado como incurso na sanção do art. 182 do C.P.M., por haver agredido, com uma tesoura, — seu camarada Paulo Dias Queirós, produzindo-lhe os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. 11.

O fato ocorreu no dia 16 de julho do corrente ano, — no acampamento do Depósito do Pessoal, em Staffoli, Itália, — estando o acusado embriagado.

O processo teve o devido curso, sendo o acusado, afinal condenado no grau mínimo — 1 ano de detenção — com o aumento de um têrço, ex-vi do art. 314 do C.P.M..

A defesa apelou, alegando que se trata de embriaguês fortuita e que foi excessiva a pena imposta ao réu.

Isto pôsto, e:

Considerando que o próprio acusado declarou, a fls. 9, — que bebera bastante, o que exclui a hipótese de embriaguês fortuita, esclarecendo que a vítima procurou colocá-lo na cama, ao que reagiu, e que esta lhe deu, então um tapa;

Considerando que não houve, como se vê, provocação da vítima conforme alegou a defesa;

Considerando que as testemunhas são unânimes em afirmar que o acusado se levantou, pouco depois, saindo da barraca com uma tesoura na mão e com ela agrediu a vítima;

Considerando que dadas as circunstâncias em que o fato ocorreu, não tem êle a gravidade que lhe atribui a sentença apelada, e assim não podia ter sido, como foi, a pena-base fixada no máximo;

Considerando que, atendidas, as condições estabelecidas no art. 57, a pena-base razoável aplicável é a de 4 meses de detenção, um pouco acima do mínimo;

Considerando que, dada a ocorrência das agravantes das letras e e n

do art. 59 n° II, deve a pena sofrer um aumento, o que faz este Conselho, fixando-o em 2 meses;

Considerando que, ex-vi do art. 314, os delitos praticados em tempo de guerra, salvo, disposição especial, são punidos com as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento de um têrço;

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar, em parte, provimento à apelação para reduzir, como reduzem, para 8 meses de detenção a pena imposta ao réu.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## EMBRIAGUEZ

Lesões corporais. Nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

### APELAÇÃO N° 94 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — J. da C. N., soldado do Q.G. da 1.ª D.I.E..

Apelada — A 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados estes autos em que o soldado da Companhia do Quartel General Expedicionário, J. da C. N., apela da sentença que o condenou a 2 anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 182, § 1°, do Código Penal Militar, verifica-se que a referida praça, após ter ingerido bebida alcoolica, vomitou na cama de seu camarada Milton Santiago Dias, do que resultou entre ambos uma discussão, em termos do mais baixo calão; que, depois disso e quando seu camarada já se ahavia deitado, o apelante, armado de uma faca ou arma equivalente, foi à cama do soldado Milton e deu-lhe muitos golpes, de que resultaram os sérios ferimentos descritos no auto de corpo de delito, não se consumando o assassinato, provavelmente, por terem intervido a tempo outras praças, que desarmaram o agressor.

Denunciado como incurso no artigo já referido (lesões corporais), foi processado regularmente e condenado na forma da sentença apelada. A defesa pede que seja pelo Conselho Superior de Justiça Militar feita a devida justiça, depois de afirmar que houve por parte do ofendido injusta provocação, que as testemunhas não viram como foi iniciada a luta e que o estado de embriaguez não está provado.

Isto pôsto, e:

CONSIDERANDO que o crime está provado, não só pelos depoimentos das testemunhas, como pela confissão do réu e por várias circunstâncias;

CONSIDERANDO que narrações da vítima ao asseverar que foi agredida quando já se tinha deitado, são corroboradas pelas circunstâncias de apresentar ferimentos na coxa esquerda e na face interna da perna direita e pelo depoimento da testemunha que viu o agressor por cima do ofendido, sobre a cama, a desferir golpes com a mão armada;

CONSIDERANDO que a execução alcoolica está perfeitamente comprovada, inclusive pela confissão do réu, que diz que bebeu meia canéca de licor de ovo;

CONSIDERANDO tudo isso e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, por seus excelentes fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## REDUÇÃO DA PENA NO CRIME DE FURTO

Furto. Reduz-se a pena imposta ao réu.

### APELAÇÃO Nº 95 — FRANCOLISE — ITÁLIA

Relator: — General Heitor Augusto Borges.

Apelante: — R. P., soldado do 11. R.I..

Apelada: — A 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante o soldado R. P., condenado a 4. anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 198, § 4.<sup>o</sup>, ns. I e V, do C.P.M., por haver, com o auxílio de outros camaradas, e emprêgo de violência contra a cousa, subtraído, do Depósito de Intendência, em Nápoles, 10 pares de borzeguins,

e  
CONSIDERANDO que na bagagem do acusado foram apreendidos três pares de borzeguins extraviados;

CONSIDERANDO que não se fez prova de participação dos outros iniciados no fato delituoso e, daí, só ter sido o acusado incluído na denúncia;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção existentes nos autos não deixam dúvida quanto à sua responsabilidade como autor da subtração, embora não se lhe possa atribuir a autoria do arrombamento;

CONSIDERANDO que, atendidas as condições do art. 57, a pena base razoavelmente aplicável é a do grau mínimo, 2 anos de reclusão;

CONSIDERANDO que, no caso, só ocorreu a agravante da letra n do art. 59, não sendo de reconhecer a da letra r, por não ter o fato ocorrido durante o serviço;

CONSIDERANDO que, pela sua pouca relevância, não exige a agravante reconhecida grande aumento da pena, que fica, assim, elevada para 2 anos e 2 meses de reclusão;

CONSIDERANDO que, ex-vi do art. 314, a pena deve ser aumentada de um terço, ou sejam 8 meses e 20 dias, o que perfaz um total de 2 anos, 10 meses e 20 dias;

CONSIDERANDO que não se pode atribuir ao acusado senão a autoria da subtração dos borzeguins apreendidos em seu poder, e que, dado o seu pequeno valor, aliado à circunstância de se tratar de criminoso primário, é de se reduzir a pena para a metade (art. 198, § 2.<sup>o</sup>);

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

ACORDAM os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar, em parte, provimento à apelação para condenar o acusado a 1 ano, 5 meses e 10 dias de prisão, (art. 42), como incurso no § 2.<sup>o</sup>, nº V, do art. 198 do Código Penal Militar, reduzindo, dessa forma, a pena que lhe foi imposta pela sentença apelada.

Capital Federal 18 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## DESERÇÃO

**Deserção. Confirma-se a sentença apelada.**

### APELAÇÃO Nº 96 — FRANCOLISE — ITALIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — M. de S., soldado do Depósito do Pessoal da F.E.B..  
 Apelada: — A 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos em que é apelante o soldado M. de S., condenado a 7 meses de detenção com incurso no art. 163 do Código Penal Militar, por haver faltado ao serviço, sem licença, de 29 de maio a 5 de junho do corrente ano, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar; como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, presidente, — General W. Vaz de Mello, relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes Ferreira.

## GRADUAÇÃO DA PENA A PARTIR DA PENA-BASE

**Deserção. Nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.**

### APELAÇÃO Nº 97 — FRANCOLISE — ITALIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — M. de S., soldado do 6º R.I..  
 Apelada: — A 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos êstes autos em que é apelante o soldado M. de S., do 6º R.I., condenado a 10 meses e 15 dias de detenção, como incurso na sanção do art. 163, combinado com o art. 298, pena essa convertida em prisão, de acôrdo com a regra do art. 42, tudo do C.P.M., por haver faltado ao serviço de sua Cia. desde zéro hora do dia 23 de março à 5 de abril do corrente ano, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por seus judiciosos fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente, — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

**DESERÇÃO**

**Deserção. Nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.**

**APELAÇÃO N° 98 — FRANCOLISE — ITÁLIA**

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
 Apelante: — M. de S., soldado do Depósito do Pessoal.  
 Apelada: — A 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos êstes autos em que o soldado M. de S., do Depósito do Pessoal da F.E.B., apela da sentença que o condenou a 10 meses e 15 dias de detenção, como incurso na sanção do art. 163, combinado com o art. 298, pena essa convertida em prisão, de acôrdo com a regra do art. 42, tudo do C.P.M., acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por seus judiciosos fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — Waldemiro Gomes.

**CONCURSO FORMAL DE DELITOS**

**Crime culposo. Confirma-se a sentença apelada.**

**APELAÇÃO N° 99 — FRANCOLISE — ITÁLIA**

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — G. F. da S., soldado do 11º R.I..  
 Apelada: — 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos, em que é apelante o soldado G. F. da S., condenado a 1 ano, 9 meses e 6 dias de detenção, como incurso nos arts. 181, § 3º e 182, § 5º, tudo do Código Penal Militar, por haver atropelado, com um «jeep», cuja direção lhe fôra confiada pelo motorista, a seu pedido, dois civis de nacionalidade italiana, um dos quais veio a falecer em consequência dos ferimentos recebidos, agindo com manifesta imprudência, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos a sentença apelada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, Relator — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Wademiro Gomes.

## ABANDONO DE PÓSTO

**Crime previsto no art. 171, combinado com o art. 314, ambos do Código Penal Militar. Nega-se provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.**

### APELAÇÃO Nº 100

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — M. dos S., soldado do I Batalhão de Saúde.  
 Apelada: — A 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados estes autos, em que o soldado M. dos S., que servia na Ambulância da 3.<sup>a</sup> Companhia de Evacuação do I Batalhão de Saúde, apela, por seu advogado, da sentença que o condenou a dezessete meses e vinte dias de prisão, verifica-se que o apelante, estando de serviço como motorista de ambulância, encarregado de transportes entre o Pósto de Socorro do 2.<sup>o</sup> Grupo de Artilharia e a Companhia de Tratamento, acantonada perto de Ponte della Venturina (Itália), se afastou do ponto em que devia achar-se segundo as ordens de serviço, indo para a cidade de Pistóia; que ao retornar mais tarde para seu pósto já de noite, ao fazer uma curva, fê-la de tal modo que danificou a ambulância que dirigia.

Procurando justificar-se, o apelante declarou que, no desempenho de suas funções, encontrou um sargento, que se achava em companhia de um soldado muito doente, aos quais transportou para Pistóia, embora isso fôsse proibido, mas não soube dizer quem eram êsses militares nem a que corpo pertenciam, nem precisar o ponto em que os deixou.

O inquérito concluiu pela existência de crime, sendo o apelante denunciado como incurso nas sanções dos arts. 171 e 211, combinado com o art. 314, tudo do Código Penal Militar.

Por sentença de primeira instância, foi o apelante absolvido da acusação relativa ao art. 211 do Código Penal Militar e condenado como incurso no art. 171 do mesmo Código.

A defesa recorre para o Conselho Supremo de Justiça Militar, para pleitear a absolvição do acusado, sustentando que não ficou provado achar-se êle de serviço, pois nem ao menos se esclareceu quais eram as horas dêsse serviço e que mesmo que se provasse em contrário do que alega, o seu constituinte devia ser absolvido por força do art. 28 do Código Penal Militar.

Isso pósto, e:

**CONSIDERANDO** que o acusado não nega que tenha se afastado sem permissão do pósto ou lugar que lhe tinha sido designado e no qual devia permanecer;

**CONSIDERANDO** que a história do transporte do sargento e do soldado doente não pôde ser devidamente comprovada e mais que essa prestação de serviço não lhe poderia aproveitar, por ser proibido, por exigência da boa ordem militar o transporte de doentes nas condições que o acusado diz ter feito;

**CONSIDERANDO** que, no caso do art. 28 do Código Penal Militar, os elementos fundamentais são a coação e a obediência a ordem de superior, que só pode ser aquela a que o subordinado pelas funções que exerce no momento deve uma obediência que só tem por limite as fronteiras do crime;

**CONSIDERANDO** que mesmo que se tivesse provado que o apelante cumpriu uma ordem superior, essa teria por objeto ato manifestante criminoso, pois conduziu à evidente desobediência de ordem legal de autoridade militar, o que implica responsabilidade criminal para o inferior executante (art. 28, § 1.<sup>o</sup>);

**CONSIDERANDO**, porém, que o grave dano que causou a Fazenda

Nacional não pode ser punido criminalmente, pôsto que nossa legislação só pune o dano doloso, isto é, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

**CONSIDERANDO** tudo isso e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam a sentença que condena o soldado M. dos S. a dezessete meses e vinte dias de prisão, como incurso no art. 171, combinado com o art. 314, tudo do Código Penal Militar.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello, com restrições. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR E LESÃO CORPORAL — DISTINÇÃO ENTRE ÊSSES DOIS CRIMES

**Crime previsto no art. 182, combinado com o art. 314, do Código Penal Militar. Nega-se provimento às apelações, para confirmar a sentença apelada.**

### APELAÇÃO N° 101

Relator: — General Heitor Augusto Borges.

Apelante: — A Promotoria da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. e G. F. de O., cabo do 1.<sup>o</sup> R.I..

Apelada: — A 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. e G. F. de O.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos em que o cabo G. F. de O., do 11.<sup>a</sup> R.I. foi denunciado como incurso na sanção do art. 303, combinado com os arts. 182 e 136, e, ainda, com o 314, todos do Código Penal Militar, por ter penetrado à noite numa casa onde se achavam oficiais e soldados reclamando contra a aglomeração de gente na mesma e como fôsse chamado sua atenção pelo Ten. Fredímio Trota agrediu a êste com um sôco, resultando numa luta corporal com o mesmo.

Processado normalmente, foi condenado a um ano de detenção, como incurso no art. 182, combinado com o art. 314, do C.P.M., desclassificando a sentença do previsto no art. 303 do C.P.M., por não estar provado que o fato tivesse passado em presença do inimigo e pela razão de, sendo de noite e no escuro, não ter o Ten. Fredímio se feito reconhecer como oficial.

Isso posto, e:

**CONSIDERANDO** que não ressalta dos autos que o indiciado tivesse conhecimento da qualidade de oficial do ofendido, visto ter se passado num recinto à noite e às escuras, fato muito natural, mesmo de dia, visto a semelhança da indumentária de campanha entre oficiais e soldados, que subsistiu à luz do fósforo que foi iluminado na ocasião;

**CONSIDERANDO** que não está provado também que o crime tivesse sido cometido em presença do inimigo;

**CONSIDERANDO** que, na espécie, um crime exclui o outro, isto é, não é o caso de incidência nos arts. 182 e 136;

**CONSIDERANDO** que é de se aceitar o que estabelece o art. 34, n° I, do C.P.M., e tudo mais que dos autos consta:

**ACORDAM** os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento às apelações para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## APELAÇÃO Nº 102

**Abandono de posto. Desclassifica-se o crime para o art. 227 do Código Penal Militar.**

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — L. de C., A. R. de O. e W. C., soldados do I/1º R.O.Au.R..  
 Apelada: — A. 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados estes autos, dêles se verifica que o Promotor da 1.ª Auditoria da 1.ª D[I]E denunciou os soldados L. de C., A. R. de O. e W. C., todos como incurso no art. 278, combinado com o art. 141 do Código Penal Militar, pelo fato que assim expôs:

«No dia 11 do corrente mês, cêrca das 14 horas, nas posições da 1.ª Bia. do 1º Grupo do 1º R.O.Au.R., em Bombiana, Itália, os acusados abandonaram os seus postos junto às peças de sua Bia., apesar de avisados de que não o podiam fazer, sob o estúpido pretexto de manterem relações sexuais, só regressando às 7 horas do dia seguinte, causando êste fato sérios transtornos ao cumprimento das missões dadas às suas peças». (fls. 2).

Recebida a denúncia e procedida a instrução criminal, foram os acusados submetidos a julgamento, tendo o Auditor desclassificado o delicto para o art. 278, com referência ao art. 141, e condenados os dois primeiros a 10 anos e 3 meses de reclusão e, o último, a 11 anos e 2 meses, também de reclusão, além da interdição de direitos a que se refere o art. 54, nº I.

A defesa apelou, deixando de fazê-lo o representante do Ministério Público, não obstante ser, no caso, obrigatório o recurso, o que merece reparo.

No flagrante, só uma testemunha relata os fatos, tendo as demais se limitado a confirmar suas declarações. Também no sumário se reportaram, tôdas aos depoimentos anteriores, deixando de inquiri-las o Auditor. Não fossem as perguntas dos órgãos da acusação e da defesa, a que responderam com precisão, não teriam sido êles esclarecidos.

Não é, aliás, o primeiro processo em que se verifica tal irregularidade.

### A P R O V A

O Tte. Jorge dos Santos, que foi quem conduziu os acusados prêsos, à presença da autoridade que presidiu à lavratura do auto de flagrante, respondendo as perguntas da acusação e da defesa, esclareceu, em juízo, que êles não faziam parte da guarnição que montava guarda às peças, mas de outra que estava em repouso, salientando que, embora nenhum serviço lhes houvesse sido determinado, estavam alertados de que não poderiam sair do estacionamento, em virtude de trabalhos, que iriam exigir maior número de homens.

O sargento Orlando Benjamin Teixeira também declarou em juízo que os acusados estavam em repouso e que não havia sido determinado nenhum serviço para os mesmos, a não ser no dia seguinte, em que havia munição para carregar.

Do mesmo modo depuzeram o cabo Agostinho Alves e as testemunhas de defesa, afirmando estas que os acusados se achavam de folga, estando as peças guarnecidas com 10 homens.

Em face dêsses depoimentos, muda inteiramente de aspêcto o fato narrado na denúncia.

Não houve, como se vê, abandono de posto de serviço.

Também não está caracterizado o delicto de insubordinação de que trata o art. 141, pois, afastando-se do estacionamento, depois de adver-

tidos de que não poderiam fazê-lo, apenas praticaram os acusados um ato de desobediência, incidindo, assim, na sanção do art. 227.

A desclassificação para êsse dispositivo não inova a acusação, uma vez que o fato continua a ser o mesmo, não havendo, dessa forma, surpresa para a defesa dos acusados.

Atendendo-se às circunstâncias em que o delito foi praticado, aos antecedentes e personalidade dos acusados bem como à intensidade do dolo, é de fixar-se a pena no gráu máximo, — 6 meses de detenção de- vendo, ainda, êsse quantum sofrer um aumento de um têrço, ex-vi do art. 314.

Quanto à agravante da letra n do art. 59, que é irrecusável, não pode a mesma influir para exacerbar a pena, já fixada no máximo.

Em tais condições, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar, em parte, provimento à apelação, para, desclassificando o delito para o art. 227 do Código Penal Militar, condenar os acusados a 9 meses de detenção, pena essa convertida em prisão, como é de lei.

Capital Federal, 1º de outubro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## APELAÇÃO N° 103

### Insubordinação. Recusa de cumprimento de ordens.

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — J. de O. L. e S. de A., soldados do 9º B.E..

Apelada: — A 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados êstes autos, em que os soldados do 9º B.E. J. de O. L. e S. de A. apelam da sentença que os condenou a dezessete mêses e dez dias de prisão, como incurso nas sanções do art. 141, combinado com os arts. 59 e 314, tudo do Código Penal Militar, por se terem recusado a trabalhar numa estrada, durante a guerra, sob o pretexto de que era sexta-feira da paixão, acordam os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus respeitáveis fundamentos.

Acordam ainda em chamar a atenção do Ministério Público da não interposição de recurso, no caso obrigatório, nos têrmos do art. 30, nº II, do Decreto-Lei nº 6.396, de 1/4/944.

Capital Federal 1º de outubro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## APELAÇÃO N° 104

### Desacato. Nega-se provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Relator: — General Heitor Augusto Borges.

Apelante: — M. de J. K., soldado do 6º R.I..

Apelada: — A 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos em que o soldado M. de J. K., do 6º R.I., foi condenado a um ano, um mês e quinze dias de prisão, como incurso nas sanções do art. 225 do C.P.M., acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à

apelação do réu para confirmar, como confirmam, a sentença de fls. pelos seus fundamentos legais.

Com efeito, o referido soldado, em seu depoimento no flagrante de fls., confessa que se negou a cumprir a voz de prisão e não negou o fato que constitui a própria essência do crime, isto é, ele não negou que tivesse dito as expressões: «Esse negócio de levar à presença do Capitão é conversa de fresco e não para homem» e «Esta não será a primeira vez, estou cagando para o flagrante», pois respondeu: «não se recorda de tal cousa». Ora, o flagrante tendo sido lavrado imediatamente após o fato delituoso, não se compreende que sua memória obumbrasse a tal ponto que não pudesse responder formalmente «sim» ou «não» à pergunta que lhe era feita, tanto mais quanto tal pergunta tratava, como já ficou dito, da essência mesma do fato delituoso. Sua resposta evasiva não traz ao espírito do julgador a convicção da inanidade da acusação; ao contrário, combinada com os depoimentos do ofendido e das testemunhas completa-se o ciclo convincente do crime cometido, embora uma das testemunhas não tivesse confirmado uma das expressões (por não ter ouvido, como diz a fls.), mas não tendo negado a outra, confirmando-a, bastando uma das expressões para configurar o crime de desacato.

É bem verdade que houve irregularidade na forma pela qual foram tomados os depoimentos das testemunhas, no flagrante, mas isto não inquina de nulidade o processo, mesmo porque em parte, e para esclarecimento do fato, foram retificadas em Juízo. Nestas condições, não há como deferir o apêlo do réu.

Capital Federal, 1 de outubro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## APELAÇÃO Nº 105

**Acidente de veículo. Lesões corporais. Confirma-se a sentença apelada.**

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — C. A. da P., soldado do Batalhão de Saúde.  
 Apelada: — A 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E..

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante o soldado C. A. da P., condenado a 10 meses e 20 dias de detenção, pena essa convertida em prisão simples, como incurso no art. 182, § 5º, combinado com o art. 66, nº I, tudo do Código Penal Militar, por haver, em estado de embriaguês, tomado a direção de uma ambulância, fazendo-se chocar-se com um «Jeep», na estrada de Crocciala a Gaggio Montano, Itália, acidente de que saíram feridos o 2º sargento Ataliba Nunes dos Reis e o soldado Geraldo Duarte, este motorista do referido «jeep»

ACORDAM os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 1º de outubro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes Ferreira.

## APELAÇÃO Nº 106

**Crime previsto nos arts. 181 e 182 do Código Penal Militar . Nega-se provimento a apelação da Promotoria para confirmar a sentença absolutória.**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — A Promotoria da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E..

Apelada: — P. P. M., soldado do 3.<sup>o</sup> G. A. e a 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E..

Vistos e examinados êstes autos, em que o Ministério Público, por força de disposições legais, apela da sentença que absolveu o soldado do 3.<sup>o</sup> Grupo de Artilharia, P. P. M., verifica-se que no dia 26 de fevereiro dêste ano, cêrca de 8 horas, na estrada nº 64, mais ou menos 2 mihas ao sul da localidade de Taviano (Itália), o referido soldado, que dirigia um caminhão de  $\frac{3}{4}$  de toneladas, passou à frente de um carro americano, que circulava pela mesma estrada e no mesmo sentido, mas de tal maneira o fez, que foi apanhado pelo citado carro do Exército dos Estados Unidos, do que resultou serem jogados fóra do caminhão brasileiro o sargento Alcides Oliveira, que veio a falecer logo depois, um cabo e dois soldados, que saíram feridos.

O soldado P. P. M. respondeu a inquérito policial militar. Nêsse inquérito, afirma a polícia americana, que tomou immediato conhecimento do fato, sendo a primeira entidade que investigou, como se verifica, a ocorrência, «que a viatura brasileira fez uma curva fechada para a direita, para voltar à sua mão, mas por ser muito próximo, enganchou o lado direito do parachoque no parachoque do caminhão» (americano); que o caminhão brasileiro voou para outro flanco, fazendo uma «volta completa pela direita, voltando e colidindo de frente com o caminhão» (americano). E conclui: «as marcas do flanco da estrada e dos travões corroboram a declaração feita pelo condutor do caminhão» (americano).

O motorista do caminhão americano, ouvido no inquérito, confirma que o carro brasileiro, para voltar à sua mão, após a passagem para a frente, «cortou agudamente» o seu caminhão, do que resultou o acidente. A primeira testemunha brasileira, soldado dos que viajavam no carro, nada adianta; só se recorda de ter ouvido a pancada na parte posterior da viatura, pois jogado ao sólo, de nada mais se lembra. A segunda testemunha brasileira, que também ia no carro sinistrado, pouco adianta, pois as perguntas que lhe foram feitas não obtêm respostas que afastem as hipóteses relativas à imprudência ou imperícia.

O Sub. Comt. do 3.<sup>o</sup> Grupo de Artilharia, procurado pelo soldado causador do acidente, dirige uma parte ao Cmt. do côrpo, em que opina pela inocência da referida praça, defendendo-a vigorosamente.

O encarregado do inquérito, baseado nos testemunhos dêsses brasileiros e no officio do Sub. Cmt., opina pela ausência de crime, assinalando, aliás, que as referidas testemunhas «viajavam no interior da viatura de  $\frac{3}{4}$  de tonelada, cujo toldo de lona não lhes permitiu observar completamente o acidente». Ao contrário da polícia americana, não encontrou o encarregado do inquérito manchas particulares no terreno que pudessem reconstituir o acidente «e não foi feita por êle perícia nas viaturas, devido ao grande espaço de tempo ocorrido entre a data do acidente e o início das diligências», embora essa providência tenha sido levada a efeito pela polícia americana.

O General João Batista Mascarenhas de Moraes discorda das conclusões a que chegou o encarregado do inquérito, pois considera que o abaloamento só poderia ter se dado por haver o motorista procurado retomar a mão sem que houvesse ultrapassado convenientemente a viatura americana e que, nêste caso, há crime a punir.

O acusado é de máu comportamento, já tendo sido punido por embriaguês e por excesso de velocidade, como dirigente de carro.

O juiz, em sua sentença, admite que a parte do Sub. Cmt. do côrpo,

que é uma «verdadeira sindicância», evidência que a morte do sargento e ferimentos das praças não resultaram de imprudência, negligência ou imperícia do réu; que à mesma conclusão se chega pelo inquérito; que no decorrer do processo, o réu ainda foi mais favorecido pelas três testemunhas brasileiras; que era permitido ao réu passar à frente do outro carro; que é possível que o acusado tivesse procurado retomar a mão sem que houvesse ultrapassado convenientemente a viatura americana, mas que também é possível que o motorista americano tivesse imprimido maior velocidade ao seu carro, quando à frente dêle cruzava o carro brasileiro; que há dúvida se foi o acusado que deu causa à morte do sargento e ferimentos das praças, ou se o condutor do carro americano, ou ainda se foram os acidentados que se jogaram ao sólo. E conclui por absolver o acusado.

O promotor apela da sentença, por determinação expressa em lei, mas apenas pede que o Conselho Supremo de Justiça Militar, faça a acertada justiça.

A defesa pede, em conclusão de seu arazoado, que seja mantida a sentença apelada, por ser honesta e justa.

Ouvido o Exmo. Sr. General Procurador Geral, S. Excia. demonstrou que o dispositivo que torna obrigatória a apelação do Ministério Público nos crimes de morte, não foi revogado pelo art. 30 do decreto-lei n.º 6.396, de 1/4/944. Depois de bem apreciar as circunstâncias em que o fato ocorreu, opina pela condenação do acusado nos termos dos arts. 181, § 3º e 182, § 5º, combinados com o art. 66, § 1º, levando-se ainda em conta a agravante da letra n, n.º II, do art. 59 e o acréscimo do art. 314, tudo do Código Penal Militar.

Isso pôsto, e:

**CONSIDERANDO** que as provas colhidas não são suficientes para caracterizar a existência de crime;

**CONSIDERANDO**, como bem acentua a sentença apelada que podiam ter concorrido para o evento outros elementos que no processo não puderam ser apreciados;

**CONSIDERANDO** tudo isso e o mais que dos autos consta, resolvem os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença que absolveu o soldado P. P. M., da acusação que se lhe faz na denúncia.

Capital Federal, 8 de outubro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidadê, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## APELAÇÃO Nº 107

**Crime culposo. Age com imprudência o militar que manéja arma de fogo em presença de camaradas sem saber se a mesma está carregada.**

Relator: — General Heitor Augusto Borges.

Apelante: — A Promotoria da 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E..

Apelada: — A. A. de A., soldado do 6º R. I. e a 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos, verifica-se que o soldado A. A. de A., do 6º R. I., em Gaggio Montano, Itália, numa roda de camaradas, examinando uma pistola alemã, manéjou-a de tal forma que a arma disparou, indo o seu projétil atingir o soldado José Vivanco Solano, causando-lhe ferimentos que por sua natureza foram a causa eficiente de sua morte. Lavrado o flagrante, foi o réu denunciado como incurso no art. 181, § 3º, combinado com o art. 314 do Código Penal Militar, e, processado normalmente, foi absolvido pelo fundamentó de que «nas condi-

ções em que se deu o evento, não vislumbra tenha ocorrido **imprudência, imperícia ou negligência**, uma vez que o acusado, amigo da vítima, manejava a pistola, sem carregador, julgando-a não ter bala na câmara, quando ela detonou indo o projétil, atingir o seu colega soldado Vivanco, que no local se encontrava em palestra com outros companheiros, causando-lhe morte quasi imediata».

De modo que para o Dr. Auditor, não se vislumbra ter ocorrido imprudência, imperícia ou negligência por que: — a) — era amigo da vítima; b) — pensava que não havia bala na câmara, quando manejou a pistola. É interessante constatar que o próprio Dr. Promtor, em sua apelação, parece aderir às razões da letra a) e citando Lamperdi e outros, que admitem a impunidade, pois «onde não há impulso é desnecessário o contra impulso» o que, aliás, o advogado do indiciado rebate, afirmando que «não foi por mero sentimentalismo, por não considerar passível de penas as ações onde não haja impulso que o M. M. julgador absolveu A. A. de A»...

De qualquer forma, porém, a amizade entre os dois, indiciado e vítima, por não constar a espécie em nossas leis e em nossa jurisprudência não pode servir de base para o julgamento. Resta a questão da imperícia ou negligência, que caracteriza o crime culposo. Diz a sentença que o indiciado manejou a pistola julgando-a não ter bala na câmara. Não é isso o que se conclui do depoimento do indiciado e das testemunhas: ele manejou a pistola para «verificar se havia alguma bala na câmara» (depoimento do indiciado a fls. 9v., 1.<sup>a</sup> test. às fls. 8v. e 2.<sup>a</sup> test. fls. 9) o que é diferente. Atentando nas próprias declarações do indiciado se evidencia: a) — que ele não conhecia a arma que estava examinando; b) — que ele não sabia se havia ou não bala na câmara; c) — que manejou a arma; Ora, não era necessário a qualidade de soldado para prever o caso da pistola disparar se estivesse carregada. Qualquer pessoa sabe o perigo que corre o manejar uma arma carregada, sem a devida cautela; se o indiciado ignorava a existência de bala na câmara, deveria proceder prevenindo a pior hipótese, isto é, competia agir como se ela estivesse carregada e com tanto mais cautela quanto ele não conhecia a arma e se achava num quarto conversando com três camaradas seus. O que aconteceu foi que ele manejou a arma desconhecida e esta disparou matando um de seus camaradas, um seu amigo. Pode-se arguir, como fez o advogado, que ele não sabia se a arma estava carregada e para sabê-lo foi que a manejou praticando a manobra normal. Não há dúvida que assim agindo iniciou uma previsibilidade para evitar que a arma ficasse carregada se tivesse bala na câmara. Mas não agiu como devia, isto é, de acordo com as regras e cuidados que se fazem mistér para o trato de armas de fogo e que lhe deviam ser familiares. Para caracterizar o crime culposo não é necessário, neste caso, que ressalte dos autos que a arma estava apontada para a vítima e pode-se admitir, perfeitamente, a hipótese acentuada pelo advogado (fls. 47) do desvio da arma no momento do disparo. E é exatamente prevenindo este desvio que se organizaram regras de cautela que não estão nos regulamentos militares e que o indiciado devia saber. Para caracterizar o crime culposo basta que fique provado, como está nos autos, que o agente não teve a devida cautela com uma arma, desconhecida dele, que ignorava estivesse carregada, apesar de estar junto de camaradas com os quais conversava, manejou-a. Nenhuma das testemunhas, nem ele próprio, dizem quais foram as cautelas que reverteram o ato do manejo e o evento se deu justamente porque não houve cautela nenhuma.

Assim, caracterizado o crime culposo, é de se aplicar a pena correspondente. Tendo-se em vista as circunstâncias do art. 57 é de fixar a pena base no mínimo — um ano, pena essa que fica elevada de 30 dias, em face da agravante do art. 59, letra n, n° II e

Como se trata de crime praticado em tempo de guerra, é de se elevar para mais um térço, ex-vi do art. 314, tudo do Código Penal Militar, perfazendo um total de um ano, cinco meses e dez dias.

ACORDAM pois os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar

dar provimento à apelação da promotoria para reformar, como reformam, a sentença que absolveu o réu A. A. de A., e condená-lo, como condenam, à pena acima, como incurso na sanção do art. 181, § 3º, combinado com o art. 314, com agravante da letra n, nº II, do art. 59, tudo do Código Penal Militar.

Capital Federal, 15 de outubro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

### APELAÇÃO Nº 108

**Desobediência. Embora tenha o réu cometido delito mais grave, confirma-se a sentença apelada, por não ter apelado o Ministério Público.**

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — J. T. de O., soldado do 1º R.I..  
 Apelada: — A 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos, dêles se verifica que o acusado, soldado J. T. de O., foi denunciado como incurso na sanção do art. 225 do Código Penal Militar, pelo fato assim exposto a fls. 2:

«No dia 24 de abril do corrente ano, cêrca das 22 horas, em Samone, Província de Guiglia, Itália, em uma casa onde se realizava um baile de oficiais, o acusado, em estado de embriaguês, aí penetrou para dançar e foi mandado se retirar pelo 2º Sargento Oscar Cardoso Garcez em cumprimento de ordem que recebera do Comandante do Batalhão, recusou-se a fazê-lo, passando a discutir com o referido Sargento, tendo o Capitão Renato Augusto de Castro Muniz de Aragão procurado solucionar o caso, foi desrespeitado pelo acusado que lhe respondeu de modo atrevido e insubordinado e, mesmo, ante a intervenção do seu Comandante, ainda manteve a atitude de insubordinação até que foi retirado do salão e prêso em flagrante».

Recebida a denúncia e inquiridas as testemunhas, realizou-se o julgamento, tendo o Auditor desclassificado o delito para o art. 227 e condenado o acusado a 5 meses e 10 dias de detenção, pena essa convertida em prisão simples, ex-vi do art. 42.

A defesa apelou, tendo a Promotoria opinado pela confirmação da sentença, não obstante entender que o fato melhor se enquadrasse no art. 139, que pune o desrespeito a superior.

Isto pôsto, e

**CONSIDERANDO** que, efetivamente, o acusado, em estado de embriaguês, recusou-se a retirar-se do baile, conforme lhe ordenara o Sargento Oscar Cardoso Garcez;

**CONSIDERANDO** que, levado pelo Capitão Muniz de Aragão à presença de seu Comandante, insistiu no seu propósito de ali permanecer;

**CONSIDERANDO** que, ao discutir com o Sargento Garcez, quando relutava em cumprir a ordem, declarou, por acinte, que «servindo para atacar o inimigo, serviria também para dançar junto com os oficiais»;

**CONSIDERANDO** que êle ainda ameaçou o seu superior com palavras e gestos agressivos;

**CONSIDERANDO** que, além da desobediência, a atitude do acusado encerra u'a manifestação clara de desacato;

CONSIDERANDO, porém, que, não tendo o Ministério Público apelado, não pode ser modificada a sentença em prejuízo do réu;

CONSIDERANDO que a desclassificação não surpreendeu a defesa, uma vez que não foi inovada a acusação, pois os fatos continuaram a ser os mesmos:

ACORDAM os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Capital Federal, 8 de outubro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## APELAÇÃO Nº 109

**Desrespeito ao superior. Desobediência. Confirma-se a sentença apelada, na impossibilidade de reformá-la.**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Relator para o Acórdão: — General Washington Vaz de Mello.

Apelante: — R. P. de S., soldado do 1º R.I..

Apelada: — A 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante o soldado R. P. de S., dêles se verifica o seguinte:

O referido soldado foi denunciado como incurso na sanção do art. 139, combinado com o art. 314, por se haver recusado a se retirar de um baile de oficiais, desobedecendo ordens do 1º Tenente Carlos Alexandre Portella Passos Autran, tendo um procedimento altamente desrespeitoso para com o seu superior, na presença de praças.

Correndo o processo, foi êle condenado, por desclassificação, como incurso no art. 227, tendo sido fixada a pena em 4 meses e 28 dias de detenção.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO que, efetivamente, o acusado, em estado de embriaguês desobedeceu a ordem que lhe foi dada para retirar-se do baile, não reconhecendo no Tenente Autran autoridade para lhe dar a referida ordem;

CONSIDERANDO que, depois de discutir com o mencionado tenente, a quem desafiou «para medir fôrgas», declarou-lhe que só se retiraria do salão para atender ao pedido do Tenente Juarez;

CONSIDERANDO que, além da desobediência, houve, no caso, u'a manifestação de desacato;

CONSIDERANDO, porém, que, não tendo o Ministério Público apelado da sentença, não é possível reformá-la em prejuízo do réu;

CONSIDERANDO que o fato pelo qual foi o réu condenado está narrado, com precisão, na denúncia, não podendo, dessa forma, ter sido surpreendida a defesa;

ACORDAM os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, por maioria, contra o voto do Sr. Relator, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Capital Federal, 22 de outubro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, relator para o acórdão.

General F. de Paula Cidade. — Vencido, com a seguinte declaração de voto: O estudo dos autos não me permitiu a convicção da existência de crime, mas de grave falta disciplinar. O acusado relutou em cumprir uma ordem e se dirigiu de modo inconveniente a um superior, que a meu ver apenas reiterava uma ordem do seu capitão.

Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## APELAÇÃO Nº 110

**Violência contra superior e desacato. Confirma-se a sentença apelada.**

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
 Apelante: — J. de A., soldado do 6º R. I..  
 Apelada: — A 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos e relatados êstes autos, em que é apelante o soldado J. de A., condenado às penas de 1 ano e 1 mês de prisão, e 6 meses e 15 dias, num total de 1 ano, 7 meses e 15 dias, como incurso nos artigos 225 e 136 do Código Penal Militar, por haver desacatado e agredido, em estado de embriaguês, o 1º Sargento Casemiro Inácio Mazur, fato ocorrido no dia 21 de maio do corrente ano, em Veghera, Itália; e

CONSIDERANDO que a sentença apelada está conforme a lei e a prova dos autos:

ACORDAM os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus judiciosos fundamentos.

Capital Federal, 15 de outubro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

---

## APELAÇÃO Nº 111

**Crime culposo. Acidente de veículo. Confirma-se a sentença apelada.**

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Apelante: — R. G. de O. C., soldado da 9.ª Cia. do Depósito do Pessoal da F. E. B..  
 Apelada: — A 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos e relatados êstes autos, em que é apelante o soldado R. G. de O. C., condenado a 4 meses e 4 dias de prisão, por haver atropelado, com um «jeep», que dirigia sem autorização, e com excessiva velocidade, o 3º Sargento Roberto Lobato, que sofreu as lesões corporais descritas a fls. 33, fato ocorrido na estrada que liga Staffoli a Cappiano, na Itália, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 15 de outubro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, Relator. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## APELAÇÃO Nº 112

**O crime de furto independe para integrar-se do valôr da cousa furtada. Nega-se provimento à apelação para confirmár a sentença apelada.**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — N. dos S., soldado da Cia. de Intendência.  
 Apelada: — A 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados êstes autos, verifica-se que no dia 15 de fevereiro do corrente ano, em Le Pieve di Campane (Itália), o soldado N. dos S. da Cia. de Intendência, subtraiu dois sacos de açúcar de dez libras cada um, do caminhão que os transportara e que estava sob sua vigilância. Aberto inquérito, foi o caso considerado simples transgressão disciplinar, devido ao pequeno valôr da cousa furtada, atando-se a promotória, ao requerer o arquivamento dos autos, às antigas disposições penais sôbre o assunto.

Não se conformando com isso o Conselho Supremo de Justiça Militar, dado o fato do atual Código Penal Militar ter alterado a doutrina primitiva, que exigia, para caracterização do crime, que a cousa furtada tivesse valôr superior a cinquenta cruzeiros, pelo que, em acórdão de 27/3/945, mandou que fôsse o autor do furto denunciado e devidamente processado.

No decorrer do processo, ficou plenamente provado o fato criminoso atribuído ao réu, pelo que o Sr. Auditor da 1.<sup>a</sup> Auditoria o condenou a dez meses e vinte dias de prisão, como incurso no gráu mínimo do artigo 198, § 4º do Código Penal Militar, diminuindo dois têrços da pena, atendo ao que estatui o § 2º do referido artigo.

A defesa apelou, insistindo no argumento de que o valôr da cousa furtada deve conduzir para o terreno disciplinar o delito cometido pelo acusado.

Isso pôsto, e:

**CONSIDERANDO** que no caso a prescrição do Código Penal Militar é clara e insofismável;

**CONSIDERANDO** que a sentença está de acôrdo com a prova dos autos;

**CONSIDERANDO** tudo isso e o mais que dos autos consta, acordam os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que condenou o soldado N. dos S., a dez meses e vinte dias de prisão.

Capital Federal, 15 de outubro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## APELAÇÃO Nº 113

**Não é caso de legítima defesa, quando, em favôr do delinqüente, não intervêm, conjuntamente, as condições: agressão atual; injustiça na agressão; moderação na repulsa.**

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
 Apelante: — A. V., soldado do Depósito do Pessoal.  
 Apelada: — A 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos êstes autos em que o soldado A. V., do Depósito do Pessoal da F.E.B., estando em um baile, em Pistóia, Itália, desentendeu-se com o civil Paoli Alfredo, sendo convidado a retirar-se e quando o fazia, nova desinteligência ocorreu entre ambos, sacando,

então, V., de uma pistola «Berretta», de sua propriedade, e com ela fez vários disparos contra o referido civil, produzindo-lhe os ferimentos descritos nos autos de fls. 18 e 62. Denunciado pelo crime previsto no art. 182, § 2º, nº II, combinado com o art. 314 e agravante da letra n, nº II, do art. 59, tudo do Código Penal Militar, o processo correu os trânsitos legais, sendo ouvidas três testemunhas, na fase processual e feitos os exames de corpo de delito e sanidade, sendo afinal condenado a 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e mais à pena de interdição de direitos, de acôrdo com o art. 54, Parágrafo único, nº I, letra b, do mesmo Código.

Tendo o réu apelado, o advogado de officio ofereceu as razões de fls., baseado na legítima defesa. Para que essa se realize é necessário que concorram conjuntamente, a favor do delinquente, as seguintes circunstâncias: — 1º) — agressão atual — 2º) — ausência de provocação que ocasionou a agressão — 3º) — emprêgo dos meios adequados para evitar o mal e em proporção a agressão.

Ora, não ressalta dos autos a existência de uma agressão por parte do ofendido. Na realidade o fato se passou em duas fases. Na 1.ª o civil Paoli foi tirar, para dançar, uma môça que se achava em companhia do soldado V., e, como esta não quizesse, houve uma discussão entre o soldado e o civil. Vejamos, porém, como o próprio réu conta o sucedido em seu depoimento de fls. 11:

«estava em companhia de uma môça da qual não sabe o nome quando um civil italiano, do qual também não sabia o nome, veio tirar, para dançar, a môça que se achava em sua companhia, tendo esta se negado, dizendo que estava acompanhada, que, então, o civil tentou agredir a môça ao que êle, depoente, interveio». O fato do civil tirar uma môça para dançar, mesmo que êle soubesse que estava em companhia do soldado, é um fato comum em bailes dessa natureza e não prova que o civil quizesse agredir o soldado, ao contrário, êste foi que interveio, comprando o barulho como se diz em linguagem vulgar. Digamos que seu brio de militar assim o exigia, mas nesta fase não há provas nos autos para caracterizar a agressão de um ou de outro. Naturalmente o que se passou foi um forte altercação, e possivelmente um engalfinhamento de ambos no ardor das palavras. De qualquer forma, porém, esta fase terminou com a resolução do soldado se retirar como afirma depois de dizer que interveio e sem explicar a forma da intervenção: «Que resolveu, então, sair do salão...». Tendo saído por uma porta lateral, quando chegou, pelo corredor à porta principal do salão, começou a 2.ª fase que êle conta da seguinte maneira: «que ali, junto à porta de entrada principal do salão, era esperado pela vítima e mais alguns outros civis, parecendo-lhe que um dêles havia sacado de uma faca; por sua vez, então sacou de uma pistola de que se achava munido e atirou contra a vítima; que o civil Alfredo Paoli, mesmo depois de ferido, retornou a carga juntamente com os outros que haviam recuado quando fez uso da arma, tendo novamente disparado primeiro para cima e novamente contra a vítima». Ora, desse relato feito pelo próprio delinquente não se conclui que houvesse uma agressão por parte de Paoli e demais civis, pode-se mesmo pensar que a agressão partiu do soldado V. Mas, admitindo-se a versão dêste último como verdadeira, isto é, que a agressão, era iminente por parte de Paoli e civis; admitindo-se ainda que essa agressão não fôsse justa, para caracterizar a legítima defesa seria necessário ainda o concurso da outra condição: a moderação.

É evidente que não houve moderação no emprêgo dos meios usados pelo delinquente, uma vez que os civis estavam desarmados, inclusive Paoli, não tendo sido confirmado nos autos a existência de uma faca que o soldado «pareceu-lhe» ter visto sacada por um dos civis e antes mesmo de qualquer ato de agressão dos mesmos, foram disparado pelo réu vários tiros que produziram ferimentos em Paoli.

Por faltar, pois, manifestamente a condição de moderação e não estarem provados a agressão e a injustiça da mesma, não há como admitir a hipótese da defesa perante o processo.

Não se pode, entretanto, negar que o acusado cometeu o delito sob a influência da forte emoção provocada por ato injusto da vítima, que procurava insistentemente retirá-lo do salão de baile, buscando segui-lo até a porta da saída. É, por tanto de se reconhecer em seu favor a atenuante do art. 62, IV, letra c.

A pena base foi fixada em 2 anos de reclusão e aumentada em 2 meses, em face da agravante do art. 59, nº II, letra n.

E, com a atenuante agora reconhecida, seu relevo, sob o ponto de vista psíquico, prepondera sobre a agravante, deve o aludido **quantum ser diminuído**, o que faz este Conselho, reduzindo-o para 1 ano e 1 mês de reclusão.

A pena deve ainda sofrer o aumento de um t<sup>er</sup>ço, ex-vi do art. 314, uma vez que se trata de crime praticado em tempo de guerra.

Assim, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar dar, em parte, provimento à apelação, para condenar, como condenam, o réu a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, convertida a pena em prisão simples, como é de lei.

Capital Federal, 3 de novembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## APELAÇÃO Nº 114

— Competência da Justiça Militar Brasileira para julgamento de civis italianos, por delitos praticados na Itália durante as operações militares. Furto. Como se caracteriza. Responsabilidade do acusado.

Relator: — General Washington Vaz de Mello.

Apelante: — D. B. A., civil italiano, motorista do Depósito de Intendência,

Apelada: — A 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dêles se verifica que o representante do Ministério Público em exercício na 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. denunciou D. B. A., motorista contratado do Depósito de Intendência, como incurso na sanção do art. 198, § 4º, nº V, combinado com os artigos 20 e 314, tudo do Código Penal Militar, por haver o mesmo, quando conduzia um caminhão, em comboio, com artigos que se destinavam ao Depósito de Reembolsável, subtraído, em meio da viagem, duas barras de chocolate, no valôr de 2.800 libras, restituindo-as, pouco depois, ao ser descoberto o furto.

O processo seguiu o devido curso, tendo o auditor desclassificado o delito, de tentado para consumado, e condenado o réu a 10 meses e 20 dias de detenção, convertida a pena em prisão, como é de lei.

A defesa, suscitando duas preliminares — incompetência da Justiça Militar brasileira para conhecer da acusação, em face dos princípios de direito internacional; nulidade do processo, por não encontrar apóio na lei a desclassificação do delito, apela da sentença.

Argumenta-se que a Itália não estava sob a ocupação das tropas brasileiras, mas das autoridades aliadas, que respeitavam a sua soberania e, assim, a lei aplicável à espécie é a lei italiana. E mais; que, se crime militar existisse, teria sido praticado contra o Exército aliado, de que eramos uma parcela.

A ocupação da Itália fez-se de acôrdo com as convenções e tratados internacionais, sendo assegurada ao novo govêrno daquele país a execução de suas leis com as restrições impostas pelas exigências da guerra e da segurança dos Exércitos invasores.

Embora incorporada ao Exército norte-americano, não deixou a força militar brasileira de ser considerada tropa de ocupação, pois, admitir-se o contrário, seria proclamar — em tanto importa — que não representava ela um Estado soberano.

Não resta dúvida de que, ao desembarcarem nossas tropas na Itália, já estava determinado, pelas autoridades aliadas, o regime de ocupação, mas esse regime não restringe, como não podia fazê-lo, a aplicação da lei militar brasileira.

E, na ocupação, como observa Lafayette, «a lei penal e a jurisdição incumbida de aplicá-la jamais escaparão ilesos ao poder do ocupante, porque envolvem assuntos que entendem diretamente com a sua segurança».

«São processados e julgados pelos tribunais militares e segundo as leis e usos de guerra ou segundo as disposições estatuídas pelo invasor, — prossegue o insigne mestre — os crimes e delitos perpetrados pelos habitantes contra a segurança e em prejuízo e dano dos interesses do Exército ocupante, contra seus oficiais, soldados e as pessoas ligadas ao serviço do mesmo Exército». (Direito Internacional, vol. II).

Aos tribunais do país ocupado são, em regra, apenas deixados o julgamento dos crimes que os habitantes praticam uns contra os outros.

Conforme pontifica Clovis Bevilacqua, «a legislação civil, comercial e penal é mantida porque da sua aplicação não pode resultar perigo ou embaraço ao Exército ocupante», mas ressalva o douto internacionalista que os crimes cometidos contra as forças militares, se passavam e realizavam noutro domínio e caem sob a jurisdição da lei penal da potência invasora» (Direito Internacional Público, vol. II).

Esses princípios são, aliás, os adotados no regulamento de Haia, de 1907.

Embora a situação da Itália seja de todo especial e, mesmo, sem precedentes, pois antes da assinatura do tratado de paz reencetou suas relações diplomáticas com as Nações aliadas, não deixou de ser considerada como país, vencido, sendo de salientar que ainda hoje é mantida em seu território um governo militar aliado.

O coronel Archimbal King, do corpo de auditores do Exército norte-americano, em brilhante conferência realizada em Chicago, traduzida em hespanhol, fixou, com nitidês, a verdadeira posição daquele país, em face dos princípios de direito internacional.

Disse o erudito conferencista:

«La mañana después de la rendición italiana fui llamado a la oficina de un general que presta servicio en el Departamento de la guerra y se me preguntó que cambie había efetuado este nuevo hecho en el status de les prisioneros de guerra italianos. Contesté que Italia había declarado la guerra a los Estados Unidos, y nuestro congreso había hecho una contra declaración de guerra sobre Italia que el estado de guerra así creado continuaria hasta que se firmasse e retificasse el tratado de paz; y que per le tanto, a falta de algun acuerdo al contrario, la posicion juridicos de los prisioneros italianos continuaba igual. Después que la Italia declaró guerra a Alemania y se convirtió en co-beligerante de las Naciones Unidas, se me hizo la misma pregunta, y di la misma respuesta».

Não se trata, no caso, como supõe a defesa, de crime comum, cuja punição caberia à justiça italiana, de acôrdo com a resolução tomada pelas autoridades de ocupação, mas de delito militar, praticado, como foi, contra o patrimônio sob a administração militar de uma potência co-ocupante.

É também insustentável a tésede de que essa ocupação era um corolário da ocupação das demais potências aliadas, sendo o atentado exclusivamente contra a força aliada.

Conforme observa o representante do Ministério Público em primeira instância, como fração dessa unidade e, em nome dela, a justiça militar brasileira tinha jurisdição nas relações diretas com as forças nacionais.

O Brasil, como as demais Nações aliadas, enviou tropas à Itália, emprestando, assim, seu concurso na luta contra o inimigo comum, sem abrir mão de suas prerrogativas de Estado Independente.

Na hipótese, há ainda a considerar que o acusado, ora apelante, estava a serviço das forças brasileiras, sendo a admissão de civis, no serviço das tropas de ocupação autorizada pelo governo militar aliado, com o conhecimento das autoridades italianas. Passavam êles a usar uniformes militares, ficando integrados no regime militar e na verdadeira situação de assemelhados.

A competência da justiça militar brasileira para conhecer do fato objeto d'êste processo e aplicar-lhe o direito não pode, pois, ser posta em dúvida. É, portanto, de todo improcedente a preliminar.

Quanto à desclassificação do delito, não infringiu ela a lei, embora tenha havido agravação da pena, uma vez que não foi inovada a acusação.

A imputação feita ao acusado foi a de ter retirado de um caminhão que dirigia, duas caixas de chocolate, ocultando-as em uma casa particular, fato que, capitulado, a princípio, como tentativa de furto, foi pelo prolator da sentença considerado delito consumado.

O que a lei proíbe é a condenação por fato diverso do constante da denúncia, o que, no caso, não se deu, tendo sido apenas alterada a classificação do delito.

### O MÉRITO

O fato está provado sem contestação. O acusado se aproveitou da parada do comboio para retirar as duas caixas de chocolate, iludindo a vigilância, não só do soldado que o auxiliava, como também do condutor do comboio.

É verdade que as referidas caixas foram por êle restituídas intactas, mas nem por isso deixou de se caracterizar o furto, provado, como está dos autos, que êle as ocultou em uma casa particular, em Altopassio.

A devolução do produto do crime, por circunstâncias especiais, não faz desaparecer o delito.

A sentença apelada faz da prova dos autos, minuciosa análise, demonstrando a inteira responsabilidade do acusado.

Em tais condições, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Capital Federal, 29 de outubro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Melo, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## APELAÇÃO N<sup>o</sup> 115 — CAPITAL FEDERAL

**CRIME DE FURTO.** — *Dá-se, em parte, provimento à apelação de dois dos apelantes, e confirma-se a sentença, quanto aos outros.*

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Apelante: — A. J. da S., A. O., A. G. G. C., M. H. e J. A., todos da Cia. de Intendência.

Apelada: — A 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados êstes autos de processo crime, em que são apelantes os soldados A. J. da S., A. O., A. G. G. C., M. H. e J. A., todos condenados por crime de furto, o primeiro dêles, às penas de 2 anos, 1 mês e 23 dias de detenção, e mais 1 ano e seis meses, e ainda à 11 meses e 10 dias, tudo de prisão; o segundo (A. O.), a 1 ano, 11 meses e 3 dias de prisão; o terceiro (A. G. G. C.), a 1 ano, 11 meses e 16 dias de prisão; o quarto (M. H.), a um ano, 4 meses e 26 dias de prisão e o quinto (J. A.), a 1 ano, 4 meses e 13 dias de prisão, acordam os Juizes do Con-

selho Supremo de Justiça Militar dar, em parte, provimento, às apelações dos soldados A. J. da S. e A. O., quanto ao crime de furto de 6 sacos de açúcar, para reduzir, como reduzem, de mais um terço as penas impostas a cada um deles por êsse delito, (2 anos, 1 mês e 23 dias de detenção, ao primeiro, e a 1 ano 11 meses e 3 dias de prisão ao segundo), fixando-as, respectivamente, em 1 ano, 5 meses e 6 dias de detenção, convertida em prisão simples, e em 1 ano, 3 meses e 12 dias de prisão, excluía a pena accessória a que se refere o art. 55 do Código Penal Militar.

Quanto à redução da pena pelos furtos dos «jeeps», não se justifica, por não serem os objetos furtados de pequeno valor, deixando o Conselho Supremo de Justiça Militar de alterar, nesta parte, a sentença, uma vez que se trata de apelações interpostas pelos acusados.

Capital Federal, 21 de novembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## APELAÇÃO Nº 116 — CAPITAL FEDERAL

### INDULTO.

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Apelante: — J. E. dos S., soldado do Regimento Sampaio.  
 Apelada: — A 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos êstes autos, em que o soldado J. E. dos S., do Regimento Sampaio, apela da sentença que o condenou, em 1.ª instância, como incurso no art. 165 do Código Penal Militar, a seis meses, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em declarar extinta a punibilidade, uma vez que o apelante foi beneficiado pelo indulto concedido pelo Decreto nº 20.082, de 3 de dezembro corrente.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## APELAÇÃO Nº 117 — CAPITAL FEDERAL

### INDULTO.

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
 Apelante: — N. C., soldado do 1º Btl. de Saúde.  
 Apelada: — A 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos êstes autos em que figura como apelante o soldado N. C., do 1º Btl. de Saúde, condenado em 1.ª instância à pena de 6 meses de prisão, como incurso no art. 163, combinado com o art. 42, do Código Penal Militar, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em declarar extinta a punibilidade, uma vez que o apelante se acha beneficiado pelo indulto concedido pelo Decreto nº 20.082, de 3 de dezembro corrente.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello, Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

**APELAÇÃO Nº 118 — CAPITAL FEDERAL****INDULTO.**

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
Apelante: — J. F. da S., 2º Sgt. do Serviço de Saúde.  
Apelada: — A 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos em que figura como apelante o 2º Sargento J. F. da S., condenado em primeira instância a um ano, quatro meses e vinte dias de prisão, como incurso no art. 241, combinado com os arts. 314, 59 e 42, e, ainda, a um ano, quatro meses e vinte dias de prisão, como incurso no art. 203, combinado com os arts. 314, 59 e 42, todos do Código Penal Militar, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em declarar extinta a punibilidade, uma vez que se acha o réu beneficiado pelo indulto concedido pelo Decreto nº 20.082, de 3 de dezembro corrente.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

---

**APELAÇÃO Nº 119 — CAPITAL FEDERAL****INDULTO.**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Apelante: — J. H. de A. G., soldado do 11º R.I..  
Apelada: — A 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados êstes autos, em que o soldado J. H. de A. G., do 11º R.I., apela da sentença que o condenou, em 1.ª instância, como incurso no art. 299 do C.P.M., a vinte e um anos de reclusão, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em declarar extinta a punibilidade, uma vez que o apelante foi beneficiado pelo indulto concedido pelo Decreto nº 20.082, de 3 de dezembro corrente.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

---

**APELAÇÃO Nº 120 — CAPITAL FEDERAL****Extinção de punibilidade.**

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
Apelante: — R. S., civil italiano.  
Apelada: — A 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos, em que figura como indiciado R. S., civil italiano, condenado a 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção, como incurso no art. 181, § 3º e 182, § 3º c. c. arts. 66 e 314 do C.P.M., acor-

dam os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em declarar extinta a punibilidade, por ter sido o mesmo beneficiado pelo indulto concedido pelo Decreto-Lei nº 20.082, de 3 de dezembro do corrente ano.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General Vaz de Mello. — General Francisco de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## APELAÇÃO Nº 121 — CAPITAL FEDERAL

**Homicídio culposo. Julga-se extinta a punibilidade.**

**Relator:** — General Washington Vaz de Mello.

**Apelante:** — M. M. P., cabo da Cia. de Intendência e a Promotoria da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

**Apelada:** — A 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos, dêles se verifica que o cabo M. M. P. foi denunciado como incurso na sanção do art. 181 do Código Penal Militar, por haver, quando tomava parte em uma diligência policial para a captura do assassino de um soldado brasileiro, disparado sua arma contra um civil italiano, que veio a falecer em consequência do ferimento recebido.

A sentença desclassificou o delito para o art. 181, § 3º e condenou o réu a 1 ano e 4 meses de prisão, tendo dela apelado o Ministério Público e a defesa.

Isto pôsto, e:

**CONSIDERANDO** que a sentença apelada decidiu de acôrdo com a lei e a prova dos autos:

**ACORDAM** os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar negar provimento à apelação do Ministério Público, interposta, aliás, por ser obrigatório o recurso, julgando prejudicada a da defesa, para manter, como mantêm, a desclassificação, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade, ex-vi do Decreto-Lei nº 20.082, de 3 de dezembro do corrente ano.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General Vaz de Mello, Relator. — General Francisco de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

CAPÍTULO VII



# REJEIÇÃO DE DENÚNCIA



**INDICAÇÃO DE CAPITULAÇÃO DE CRIME PARA A NOVA DENÚNCIA**

— Denúncia. — Confirma-se o despacho recorrido por impropriedade de classificação do delito.

**REJEIÇÃO DE DENÚNCIA Nº 1 — REGIÃO DE PIZA — ITALIA**

Relator: — General Boanerges Lopes de Sousa.

Indiciados: — M. G. e J. A. de Q., soldados da 3.<sup>a</sup> Bia. do II/1.<sup>o</sup> R.O.Au.R.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos do recurso *ex-officio* do despacho do Sr. Dr. Auditor da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E., que rejeitou a denúncia apresentada contra os soldados — M. G. e J. A. de Q., do II/1.<sup>o</sup>R.O.Au.R., acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, em confirmar o referido despacho, pelos fundamentos judiciosos nêle consignados — nos quais ficou evidenciado a impropriedade da classificação do delito — determinando, em consequência, que o Dr. Promotor ofereça nova denúncia com a capitulação prevista no art. 312, preâmbulo, combinado com os arts. 192 e 19, todos do Código Penal Militar, nos termos do parecer do Exmo. Sr. General Procurador Geral (fls. 39 e 40, destes autos).

Nápoles, 10 de novembro de 1944. — General Boanerges L. de Souza, Presidente-Relator. — General Vaz de Melo. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.



## CAPÍTULO VIII



**AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE**



**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 1 — ALESSANDRIA  
— ITALIA**

Relator: — General Heitor Augusto Borges  
Indiciado: — R. P. de M., 3º sargento do Depósito do Pessoal.

O Conselho Supremo de Justiça Militar na sua quadragésima terceira sessão, em 30 de julho de 1945, resolveu, unanimemente, devolver os autos ao Exmo. Sr. Gen. Cmt. da 1.ª D.I.E., para a punição disciplinar que no caso couber.

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 2 — ALESSANDRIA  
— ITALIA**

Relator: — Gen. W. Vaz de Mello.  
Indiciados: — O. G. L., 2º sargento, e A. R. dos S., soldado.  
Remetente: — 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

O Conselho, unanimemente, na quadragésima terceira sessão, em 30 de julho de 1945, resolveu converter em diligência o julgamento.

Apreciando novamente a matéria, em sua sexagésima quinta sessão realizada em 26 de dezembro de 1945, resolveu o Conselho, ainda por unanimidade, declarar extinta a punibilidade, uma vez que os réus se achavam beneficiados pelo indulto concedido pelo Decreto-Lei nº 20.082, de 3 de dezembro do mesmo ano.

**COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CIVIS**

— Julga-se incompetente a Justiça Militar junto à  
Fôrça Expedicionária Brasileira, baixando os autos à Au-  
ditoria, para os fins de direito.

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 3**

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
Indiciados: — P. G. e P. U., civis italianos.  
Remetente: — Primeira Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos de prisão em flagrante, em que figuram como indiciados P. G. e P. U., civis italianos:

Acordam unânimemente, os Juízes do Conselho Supremo de Justiça Militar, em declarar incompetente a Justiça Militar, determinando sejam os mesmos autos remetidas à Segunda Auditoria da 1.ª D.I.E., para tomar conhecimento dos fatos, nos termos do parecer da Procuradoria Geral, que adotam como razões de decidir.

Capital Federal, 13 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

**PROCURADORIA GERAL****Parecer N° 25**

O Decreto-Lei n° 6.396, de 1° de abril de 1944, que organizou a Justiça Militar junto à Fôrça Expedicionária Brasileira, prescreve:

«Art. 2° — Aos órgãos referidos no artigo anterior compete o processo e julgamento dos crimes praticados em zonas de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por fôrças brasileiras, pela forma estabelecida nesta lei, ressalvado o disposto em convenções.

Parágrafo único. — Consideram-se as Fôrças Expedicionárias em operações militares desde o momento de embarque para o estrangeiro».

Os indiciados — P. G. e P. U. — foram prêsos, a 1° de junho do corrente ano, quando saíam do acampamento do Depósito do Pessoal, em Staffoli, Itália, conduzindo cestas e bornais, com os objetos constantes do auto de prisão em flagrante, a fls. 4.

O crime ocorreu em zona de operações militares, que é *conditio sine qua* para a aplicação da lei penal militar a civil, no caso em aprêço, porém, já tinham cessado as hostilidades, desde o mês anterior, com a derrota da Alemanha.

Também não se verificou a outra hipótese — território estrangeiro, militarmente ocupado — por isso que, à época do delito, a Fôrça Expedicionária estava aguardando, em país aliado, o seu regresso à Pátria.

O fato *sub-judice* escapa à apreciação da Justiça Militar instituída pelo Decreto-Lei n° 6.396. E assim, opino por que o Conselho Supremo remeta os autos do inquérito ao Dr. Auditor da Segunda Auditoria, que ainda se encontra na Itália, para encaminhá-los à autoridade judiciária competente.

Capital Federal, 11 de agôsto de 1945. — Waldemiro Gomes Ferreira, Procurador Geral.

---

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE N° 4**

Relator: — Gen. F. de Paula Cidade.

Indiciado: — J. R. P., soldado do Depósito do Pessoal da F.E.B..

Remessa: — 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

O Conselho, unanimemente, resolveu remeter os autos ao Exmo. Sr. Gen. Cmt. da F.E.B., para apreciação disciplinar do caso. A decisão foi tomada na sexagésima terceira sessão realizada em 3 de dezembro de 1945.

CAPÍTULO IX



# **I N Q U É R I T O S**



## CONSELHO DE JUSTIÇA

— Decisão sôbre instalação ou arquivamento de processo. O Conselho deixa de tomar conhecimento, por ter o assunto passado para a competência dos Conselhos de Justiça.

### INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 1 — VADA — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Indiciado: — 2º Tte. dentista V. F. de A. N., do 6º Regimento de Infant.  
Remessa: — Da 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E.:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em não tomar conhecimento do presente processo, restituindo os respectivos autos à Auditoria de origem, uma vez que se trata de fatos que eram da competência dêste Conselho quando o assunto foi apreciado pela primeira vez, mas, que hoje, ex-ví do Decreto-Lei nº 7.057, art. II, pertence à alçada dos Conselhos de Justiça por se tratar de «violência praticada contra inferior, para compeli-lo ao cumprimento do dever legal ou violência praticada contra inferior em repulsa à agressão».

Capital Federal, 9 de fevereiro de 1945. — General Boanerges de Sousa. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

### INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 1-A

Nega-se o arquivamento, por se tratar de grave transgressão disciplinar, e determina-se a remessa dos autos a autoridade competente.

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Indiciado: — B. B., soldado do 6º R.I..  
Remessa: — Da 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados êstes autos, verifica-se o seguinte: — No dia 3 de setembro de 1944, em Vada (Itália), as praças da companhia de serviços do 6º Regimento de Infantaria promoveram grandes desordens por ocasião do rancho, por ter um «Jeep» levantado ao passar pela estrada próxima, fortes nuvens de pó. O inquérito, que concluiu pela existência de crime, foi remetido ao Conselho Supremo de Justiça Militar, em face do que prescreve o art. 43 do Decreto-Lei nº 6.396, de 1/4/944, para apreciação das atitudes de um oficial que, indo em socorro de outro oficial fôra envolvido pelo conflito, havendo dado socos e empurrões n'alguns praças, ao mesmo tempo que era agredido por um grupo deles.

Em acordam de 2 de outubro, o Conselho, devido a falhas encontradas nos depoimentos, converteu o julgamento em diligência, baixando os autos ao encarregado do inquérito, para que se completassem as averiguações, pois eram evidentes as ofensas aos princípios de disciplina e subordinação por parte de várias praças. Em 6/1/945, realizadas as diligên-

cias determinadas, volta o inquérito ao Conselho, que de acôrdo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 7.057, de 20/11/944, que passou para o tribunal da 1.<sup>a</sup> instância a competência de conhecer do caso, resolveu em acordam de 9 de fevereiro de 1945, não tomar conhecimento do assunto, por se tratar de «violência praticada contra inferior em repulsa a agressão».

Remetidos os autos à Auditoria de origem, foi entregue a solução do caso a um Conselho de Justiça, composto dos Srs. Ten. Cel. Auditor Adalberto Barretto, da 1.<sup>a</sup> Auditoria, Cap. Abelardo Raul de Lemos Lobo e 1.<sup>o</sup> Ten. Alcebiades Prado, que, em sentença clara e convincente, de 13/4/945, chegou à conclusão de que o 2.<sup>o</sup> Ten. V. F. de A. P. N. está perfeitamente justificado quanto às violências acaso praticadas (esmurrar dois amotinados e lutar com um grupo dêles).

Evidencia a sentença que o oficial assim procedeu para compêlir os indisciplinados a atenderem a seus superiores e mais, por ter sido prevenido que outro oficial corria perigo de vida às mãos dos soldados, muitos dos quais se achavam alcoolizados. Nota ainda a sentença que no Ten. P. N. foram verificados «lesões superficiais», produzidas durante a luta, enquanto que nas duas praças por êle agredidas nada foi constatado. Não conseguiu apurar a autoria da agressão ao oficial e, daí, o pedido de arquivamento.

Em face do inquérito, o Conselho não concorda com o pedido do Ministério Público e determina que os autos sejam remetidos ao Exmo. Sr. Gen. Comandante das Forças Expedicionárias Brasileiras, uma vez que ha, no caso, graves faltas disciplinares, notadamente por parte do soldado B. B., e que só essa autoridade poderá apreciar convenientemente.

Capital Federal, 18 de maio de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2 -- PISTÓIA — ITÁLIA

**Inquérito. Restituição por não constituir o fato crime e sim transgressão disciplinar.**

Relator: — General Boanerges Lopes de Sousa.

Indiciado: — G. P., Cabo do II/1.<sup>o</sup> R.O. Au. R..

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Inquérito Policial Militar em que é indiciado o Cabo G. P., do II/1.<sup>o</sup> R.O. Au. R., acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em restituir os mesmos autos ao Exmo. Sr. General Comandante da 1.<sup>a</sup> D.I.E., por constituir o fato em apreço transgressão disciplinar, conforme opinou o Exmo. Sr. General Procurador Geral em seu parecer de fls. 25-26.

Nápoles, 8 de dezembro de 1944. — General Boanerges L. de Sousa. — General Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 15

**Furto de um relógio de pulso, pertencente a um sargento falecido na enfermaria nº 9.**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Remessa: — Da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados estes autos de inquérito policial militar, verifica-se que tendo falecido, na enfermaria nº 9, Secção de Hospitalização Brasileira anéxa ao 16 th Evacuation Hospital norte-americano, o 3º sargento José Pessoto Sobrinho, do Q.G. da F.E.B., o relógio que o morto trazia no pulso desapareceu.

Nenhum indício foi encontrado sobre o autor do furto.

Nessas condições, o Conselho Supremo de Justiça Militar, resolve mandar arquivar o presente inquérito, por nada ter sido possível apurar.

Capital Federal, 7 de maio de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes Ferreira.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 16

**Arquiva-se o Inquérito Policial Militar por não ter sido possível identificar-se o criminoso.**

Relator: — General Boanerges Lopes de Sousa.  
Remessa: — Da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de I.P.M. de que foi encarregado o 1º Tenente I. E., Lafayette Vargas Moreira Brasiliense, para identificar o autor da morte do soldado Walter Pereira de Sousa, pertencente à Cia. de Intendência da F.E.B., acordam, unanimemente, os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, em mandar arquivar estes autos, por não ter sido possível identificar o criminoso.

Capital Federal, 14 de maio de 1945. — General Boanerges L. de Sousa, Relator. — General Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 17

**Arquivamento de Inquérito. Recolhimento de carro norte-americano ao Depósito do Pessoal da F. E. B.**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Remessa: — Da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados estes autos de Inquérito Policial Militar, verifica-se que a Secção de Investigações Criminais da Polícia Militar Norte-americana informou ao Chefe do Serviço de Polícia das Forças Expedicionárias Brasileiras, que uma viatura de ¼ de tonelada, pertencente a uma Unidade do Exército dos Estados Unidos, fôra rebocada do ponto em que se achava, na localidade de Vila Campanile, por oficiais e praças brasileiras. Verificou-se então que essa viatura já se achava

sileiro, afirmam unânimeamente que os fatos se passaram como foram relatados.

Considerando que assim sendo não há crime a punir, o Conselho Supremo de Justiça Militar resolve mandar arquivar o presente inquérito.

Capital Federal, 7 de maio de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

---

### INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 13

**Estrupo praticado em uma menor. Arquiva-se o Inquérito por não ter sido identificado o autor do crime.**

Relator: — General Boanerges Lopes de Sousa.  
Remessa: — Da 2.<sup>a</sup> Auditoria dá 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos do qual foi encarregado o Cap. ALOYSIO GONDIM GUIMARAES, do Depósito do Pessoal, para apurar o autor do estrupo da menor LUCIANA PALIETTI, resolvem, unânimeamente, os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, mandar arquivar os autos do mesmo Inquérito, por não ter sido identificado o criminoso.

Capital Federal, 7 de maio de 1945. — General Boanerges Lopes de Sousa, Relator. — General Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

---

### INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 14

**Acidente de automóveis. Tendo havido apenas danos materiais, arquiva-se o Inquérito.**

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
Indiciado: — C. I. de L. C., cabo do II/ 1º R.O.Au.R..  
Remessa: — Da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e relatados estes autos de Inquérito Policial Militar, instaurado para apurar a causa do acidente ocorrido com um «jeep», dirigido pelo cabo C. I. de L. C., acordam em mandar arquivar os referidos autos, por não haver crime a punir, conforme opinou o Exmo. Sr. General Procurador Geral, uma vez que só se verificaram danos materiais.

Capital Federal, 14 de maio de 1945. — General Boanerges L. de Sousa, Presidente. — General Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

Recebendo os autos, o Dr. Promotor, concordando com a conclusão do Encarregado do Inquérito, requereu o seu arquivamento, pela inexistência quer do crime, seja de transgressão disciplinar.

Isto pôsto, e:

CONSIDERANDO que efetivamente não se tem notícia de que, em consequência da colisão em aprêço, alguém houvesse sofrido lesão corporal, que pudesse configurar o delicto previsto no art. 182, § 5º do C. P. M.; e

CONSIDERANDO, por outro lado, que o têxto legal, em seus arts. 211 e 308, não define como crime os casos de dano produzido por culpa, sendo certo mesmo que não ficou provado tenha o indigitado agido com imprudência, negligência ou imperícia, pelo que não se lhe pode atribuir nem a prática da transgressão disciplinar.

ACORDAM unanimemente os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em mandar, como mandam, arquivar os presentes autos.

Capital Federal, 9 de abril de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General F. de Paula Cidade. — Eugênio Carvalho do Nascimento, relator. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 12

### Atropelamento e morte. Destruição de um automóvel pertencente a um civil italiano.

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
 Indiciado: — A. C. de A., cabo da Cia. do Q. G. da 1.ª D. I. E..  
 Remessa: — Da 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos e examinados êstes autos de inquérito policial militar, verifica-se que, no dia 27 de janeiro à noite, o cabo A. C. de A., motorista do Q. G. do 1º escalão da F. E. B., quando dirigia um caminhão de 1 ½ tonelada, na auto-estrada próximo à cidade de Luca (Itália), chocou-se com um auto civil de passageiros, que estava sendo rebocado por um caminhão hipomovel. O automóvel ficou destruído e o caminhão brasileiro passou sobre os destroços, indo cair a uns 20 metros de distância. O caminhão brasileiro recebeu apenas pequenos danos, nada sofrendo os que nêle viajavam; no automóvel italiano, viajava um civil da mesma nacionalidade, que recebeu gravíssimos ferimentos, dos quais veio a falecer.

Acompanham o inquérito apenas documentos fornecidos pela polícia americana, os quais se referem ao civil acidentado e dão como motorista um soldado não habilitado oficialmente para dirigir automóveis, o qual no inquérito figura como passageiro do caminhão; faltam quaisquer outros documentos como sejam a vistoria do local do acidente, do carro sinistrado e do caminhão causador do acidente. Documentos como êsses permitiriam um melhor julgamento no caso e nos poriam a coberto de possíveis reclamações futuras, visando indenizações, etc.

Também, não se procurou elucidar junto à polícia americana, o caso relativo a quem vinha na direção do carro, no momento do acidente, se o soldado a que se referem os documentos da citada polícia, se o cabo a que se referem os documentos brasileiros.

No entanto, o indiciado e as três testemunhas ouvidas, que são o soldado já referido e dois italianos que viajavam de favor no caminhão bra-

se afastara do seu carro, para junto do qual logo depois regressou; que ao acender os faróis do seu carro, o indiciado diz ter visto um civil a uns 10 metros do ponto em que se achava, que parecia preocupado com o que se passava; que o civil fugiu e que êle indiciado gritou-lhe que parasse; que o civil, apesar de haver êle indiciado repetido a ordem, não a atendeu; que diante disso, descarregou o revolver de que estava armado contra o fugitivo, a principio, ao que diz, para o ar, depois contra o civil italiano, que caiu ferido com vários ferimentos; que o oficial que comandava a patrulha brasileira, acorrendo ao local de onde partiram os tiros, aí encontrou o civil italiano Capelini Silvano di Giulio em estado gravíssimo e o fez transportar para um hospital, onde chegou morto; que esse civil não trazia consigo armas de qualquer espécie e que mais se afigura um curioso, ou pessoa que por ali passava no momento.

Isto pôsto e:

**CONSIDERANDO** que o cabo M. M. P., agiu contra as ordens do comandante da patrulha;

**CONSIDERANDO** que quaisquer violências desnecessárias contra as populações civis só podem ser úteis à propaganda inimiga e nos rebaixam ao nível daqueles a quem combatemos como inimigos da civilização;

**CONSIDERANDO** mais que não se deve deixar pairar no espírito público qualquer dúvida sobre o fato de que o revide a ofensas feitas a nossos soldados coube a seus Chefes e nunca às próprias praças;

O Conselho Supremo de Justiça Militar, determina que o cabo M. M. P. seja denunciado e processado, aliás, de acôrdo com as conclusões do próprio encarregado do Inquérito Policial Militar.

Capital Federal, 9 de abril de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General F. de Paula Cidade. — Eugênio Carvalho do Nascimento. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 11

**Manda-se arquivar o I. P. M., uma vez que o fato nêle apurado não constitui crime, nem transgressão disciplinar.**

**Relator:** — Tenente-Coronel Eugênio Carvalho do Nascimento.  
**Indiciado:** — A. de A. P., soldado da Bia. de Serviço do 2º Grupo de Artilharia.  
**Remessa:** — Da 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e bem examinados os presentes autos de I.P.M., verifica-se que o soldado motorista do II/1º R.O.Au.R., A. de A. P., no dia 20 de fevereiro último, na estrada 64, entre a Ponte della Venturina e Porreta, Itália, guiava o caminhão de 2 ½ ton., G.M.C., nº 4.470.522, transportando munição para as baterias, quando uma outra viatura, que seguia na sua frente, diminuiu a velocidade sem que tivesse feito qualquer sinal.

Dada a pequena distância que então se estabeleceu entre os dois carros, vendo que não seria eficiente o uso dos freios, o indigitado, para evitar o choque contra o mencionado veículo, procurou desviar, como desviou, seu caminhão, entrando pela esquerda, mas, como o condutor da outra viatura, provavelmente para contornar alguns obstáculos se lhe apresentou na estrada, também fizesse, quasi ao mesmo tempo, idéntica manobra, tornou-se inútil o esforço empregado para fugir à colisão.

Dela não resultou, porém, mais do que avarias no caminhão guiado pelo soldado P., nada tendo sofrido as praças que conduzia.

Quanto ao outro carro, seu condutor, longe de ter se sentido na necessidade de parar, prosseguiu viagem sem que pudesse ter sido identificado.

disciplinarmente, por violação dos ns. 1 e 121 do art. 13 do R. D. E., dispositivos esses que definem, respectivamente, como transgressão, «faltar à verdade», e «retirar ou tentar retirar, de qualquer lugar sob jurisdição militar, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis».

Não tendo sido assim oferecida denúncia, o Dr. Auditor, por força do art. 17 do Decreto-lei nº 6.396, de 1/4/944, remeteu o flagrante ao Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, para que profira a sua decisão a respeito.

Isto pôsto, e,

Considerando que efetivamente o antigo C. P. M., em seu art. 154, só definia como crime de furto, estabelecendo-lhe pena, quando o valor da subtração fôsse superior a 50 cruzeiros, pelo que a jurisprudência se firmou no sentido de que os demais casos sofressem repressão meramente disciplinar; mas,

Considerando que já o atual C. P. M. não mostra o mesmo critério, pois em seu art. 198, § 2º, faculta somente que o Juiz substitua a pena de reclusão pela de detenção, ou a diminua de um a dois terços, quando o criminoso seja primário, e seja de pequeno valôr a coisa furtada; além disso,

Considerando que, na espécie dos autos, a ação do indigitado, embora tenha se externado com a possibilidade de ocasionar um dano insignificante, não deixou de se revestir de feição grave, visto como o agente atentou contra gêneros, cuja vigilância lhe fôra confiada precisamente para que não pudessem ser desviados, prejudicando a alimentação da tropa avançada.

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em julgar, como julgam, que constitui delicto o fato atribuído ao soldado N. dos S., e determinam sejam os autos devolvidos à Primeira Auditoria da 1.ª D. I. E., para que se lhe mova ação penal.

Capital Federal, 27 de março de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General F. de Paula Cidade. — Eugênio Carvalho do Nascimento, Relator. — Fui presente. — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 10

**Morte de um civil italiano por um soldado brasileiro. O Conselho, unanimemente, determina que seja apresentada denúncia contra o indiciado.**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Indiciado: — M. M. P., cabo da Cia. de Intendência da 1.ª D. I. E..  
Remessa: — Da 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos e examinados êstes autos de inquérito Policial Militar, em que é indiciado M. M. P., cabo da Companhia de Intendência da 1.ª D. I. E., verifica-se que um civil italiano, por questões que os autos não esclarecem, matára um soldado brasileiro do Serviço de Intendência; que foi enviada uma patrulha brasileira, acompanhada de outra patrulha da polícia americana, ao local do assassinato; que a patrulha brasileira foi reforçada por elementos da Companhia de Intendência, que incluíam o cabo M. M. P., o qual foi encarregado como motorista de dirigir o caminhão de ¼ de tonelada, que levaria a patrulha brasileira; que o indiciado, alegando achar-se desarmado, obteve de seu comandante, por empréstimo, um revólver; que ao chegar a Barba, o oficial que comandava a patrulha recomendou que «nada fôsse feito sem sua ordem» e penetrou com a polícia americana e com os soldados brasileiros na casa de que se dizia que o criminoso italiano havia saído, ficando do lado de fóra o indiciado, que

## PARECER N.º 7

O incidente, de que os autos dão notícia, não se revestiu das características de crime. Teve início num baile, e o meio de que se utilizou o soldado L. M. do N., era absolutamente inidôneo para produzir o resultado almejado, agredir o Cabo Eurindo de Oliveira Barros, pois o tambor do revólver não continha balas.

Acresce que o próprio Cabo não afirma que o indiciado haja apontado a arma em sua direção, em consequência da tênue luz que iluminava o local, ao fim de uma escada, que antes desceram. Também as testemunhas não se referem a qualquer vocábulo pronunciado pelo soldado que importasse desacato a seu superior.

Opino por que o Conselho Supremo de Justiça Militar defira a promoção de fls. 31, sem prejuízo das sanções disciplinares que se ajustarem à espécie em causa.

Capital Federal, 5 de março de 1945. — General Waldemiro Gomes Ferreira, Procurador Geral.

## O CRIME DE FURTO NO ANTIGO E NO ATUAL CÓDIGO PENAL MILITAR

— Furto. O valor da subtração para caracterizar esse delito perante o novo C. P. M.

### INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 9

Indiciado: — N. dos S., soldado da Cia. de Intendência da F.E.B..  
 Relator: — Tenente-Coronel Eugénio Carvalho do Nascimento.  
 Remessa: — Da 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, examinados e relatados êstes autos, verifica-se que no dia 15 de fevereiro de 1945, cêrca das 12 horas, no acantonamento do Serviço de Intendência da F.E.B., em Le Pieve di Capane, Granaglione, Itália, o Sargento Carlos Alberto de Freitas Carvalho, ao conferir os víveres fornecidos pelo Depósito Americano, para abastecimento da nossa tropa avançada, notou a falta de saquinhos de açúcar, no valôr de 24 cruzeiros.

A reclamação que em seguida êle fêz sôbre o fato, o Sub-tenente João Albino da Fonseca Rocha, Comandante do combóio que havia recebido e transportado aquêles gêneros, lembrou-se de que, logo depois da chegada no acantonamento, havia visto passar com um embrulho por baixo do capote o soldado N. dos S., o qual, durante a viagem, fizera o serviço de vigilância precisamente no caminhão que carregava açúcar.

Chamado e interrogado, o indigitado declarou nada saber sôbre o desaparecimento em questão, e afirmou que era de um cobertor o embrulho que o Sub-tenente Rocha o vira levando debaixo do capote.

Ao saber, porém, momentos depois que se deliberara efetuar uma busca em tôdas as casas existentes nas imediações do Serviço, o indiciado saiu correndo e entrou num prédio sito atrás da Igreja.

Tendo notado, e desconfiado dessa atitude do soldado N., o Sub-tenente Rocha e o Sargento Carvalho se puseram no seu encalço, e, entrados naquele prédio, ali o surpreenderam com os dois saquinhos de açúcar, em circunstância, portanto, que o próprio indigitado sentiu que era inútil continuar a declarar-se inocente, e confessou a sua ação desonesta.

Lavrado imediatamente, e remetido depois a Juízo o auto de prisão em flagrante delito, o Dr. Promotor, tendo em vista a insignificância do valor do gênero subtraído, opinou no sentido de que o fato fôsse reprimido

## ACÇÃO PENAL — INQUÉRITO ARQUIVADO — ACIDENTE DE AUTOMÓVEL

— Homicídio. Arquiva-se o inquérito, nos termos do parecer do Procurador Geral.

### INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 7 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
Indiciado: — 1.º Tenente P. de O. e S., da Cia. de Manutenção.  
Remessa: — 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados estes autos de inquérito, instaurado para apurar a causa do acidente verificado com um «jeep» da Cia. de Manutenção Leve e de que resultou a morte do soldado José de Moraes, passageiro do referido veículo, acordam em deferir o pedido de arquivamento, nos termos do parecer do Exmo. Sr. Gen. Procurador Geral, por não haver base para a acção penal, observando, porém, que não se fez necessário exame no veículo acidentado, nem tão pouco no local do desastre, o que não deixou de prejudicar o completo esclarecimento do fato.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1945. — General Boanerges Lopes de Sousa. — General Vaz de Mello, Relator. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INIDONEIDADE DO MEIO USADO PELO INDICIADO PARA A PRÁTICA DO CRIME — TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

— Restitue-se o inquérito, por se tratar de transgressão disciplinar.

### INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 8 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Boanerges Lopes de Sousa.  
Indiciado: — L. M. do N., soldado do 1.º B. de Engenharia.  
Remessa: — Da 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, examinados e relatados estes autos, verifica-se que os fatos que deram lugar à ocorrência iniciada em um baile não se revestiram das características de crime, pois o meio de que se utilizou o soldado L. M. do N. era absolutamente inidóneo para produzir o resultado desejado, que era o de atirar contra o Cabo Eurindo de Oliveira Barrós, de vez que o tambor do revolver não continha balas.

Ademais, o próprio cabo não afirma que o indiciado houvesse apontado a arma em sua direção, em consequência da luz fraca que iluminava o local.

As testemunhas silenciaram quanto a qualquer palavra que tivesse sido pronunciada pelo soldado contra o seu superior.

Nestas condições, de acordo com o parecer do Exmo. Sr. General Procurador, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em restituir os autos à 1.ª Auditoria, por se tratar de fato que deverá ser apreciado pela Autoridade Militar competente, visto ser mera transgressão disciplinar a punir. Remeta-se cópia deste acórdão ao Exmo. Sr. General Comandante da 1.ª D.I.E..

Capital Federal, 6 de março de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — General Waldemiro Gomes.

é, de acidentes de veículos, se proceda na forma da lei, ao exame pericial, não só dos veículos sinistrados, como do local do acidente, bem como às investigações que se tornarem necessárias para apurar a identidade da pessoa responsável pelo acidente.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General Vaz de Mello. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## SENTINELA QUE FERRE OUTRA — INEXISTÊNCIA DE DOLO E CULPA

— Ocorrência em serviço de vigilância do que resultou ferimentos em um soldado americano. Arquivase o inquérito de acôrdo com o pedido do Ministério Público.

### INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 6 — PISTÓIA — ITALIA

Relator: — General Boanerges Lopes de Sousa.  
Indiciado: — A. T. de S., soldado do 9º B.E..  
Remessa: — Da 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, examinados e relatados êstes autos,

Considerando que o soldado A. T. de S., ao fazer uso do seu fusil atirando contra o soldado americano Jack A. Parker, agiu em cumprimento de ordem, pois não ouviu ou não entendeu a resposta à intimação que fêz, na função de sentinela.

Considerando que o soldado A. não pôde distinguir, suficientemente, o vulto que se dirigia para êle, parecendo-lhe que êste, depois de fazer um ligeiro alto, marchava com os braços erguidos e mãos fechadas, desconfiando que o mesmo tivesse granadas de mão, apesar de ficar apurado que o soldado americano respondeu à intimação e empunhava um fusil, pois fazia o serviço de sentinela móvel quando se encontrou com a sentinela brasileira.

Considerando que só um equívoco, agravado com o estado de nervos em que ficou o soldado brasileiro, poderia explicar o lamentável incidente cuja responsabilidade deveria caber aos comandos incumbidos de regular o serviço de vigilância entregue a elementos das forças brasileiras e americanas, de vez que eram muito cordiais as relações de camaradagem entre as ditas forças não sendo razoável que se atribua a desentendimentos ou espírito de vingança a ocorrência em aprêço.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, por unanimidade, mandar arquivar êstes autos, de acôrdo com o que propõe o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

Considerando que o 1º Tenente L. G. de M. achava-se de costas para o rio, isto é, para o local em que ocorreu o desastre, no momento em que se deu a explosão das minas, o que foi comprovado pelo estado em que ficou o «field-jacket» que êsse oficial vestia.

Considerando, enfim, que tôdas as testemunhas foram unânimes em afirmar que o Tenente M., sempre que saía com o seu pelotão para ministrar instrução, recomendava aos seus comandados que não se afastassem da estrada, pois as margens, em geral, estavam minadas, não havendo, portanto, negligência de sua parte.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em mandar arquivar os presentes autos, de acôrdo com o que propõe o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## O EXAME PERICIAL NOS ACIDENTES DE VEÍCULOS

— Acidente de um caminhão, que virou e capotou. Consequência: morte do Sargento Francisco Fermino Pinho, do 1º Batalhão de Saúde; ferimentos graves no Sargento Leoris Maia Daladana e ferimentos leves no Soldado Joaquim Mariano da Silva, que dirigia o carro.

### INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 5 — PISTÓIA — ITALIA

Relator: — General Boanerges Lopes de Sousa.

Indiciado: — Soldado motorista J. M. da S., do 1º Batalhão de Saúde.

Remessa: — da 1.ª Auditoria, da 1.ª D.I.E., para fins de arquivamento.

Vistos, examinados e relatados êstes autos, e,

Considerando que o motorista J. M. da S., que é considerado bom profissional, dirigia o caminhão pelo lado direito da estrada com velocidade compatível com as condições da rodovia quando defrontou em uma curva fechada, um outro caminhão mais pesado que vinha a contra-mão, com bastante velocidade e luz fraca ou apagada;

Considerando que o desastre foi devido a contraversão de regras de tráfego por parte de pessoa desconhecida e difícil, no momento ou posteriormente, de ser identificada, por ter fugido à responsabilidade;

Considerando que, pelos fatos apurados, não cabe nenhuma responsabilidade ao soldado motorista J. M. da S., que, para evitar o desastre, deu um golpe de direção, rápido para a direita — lado de fora da estrada — indo o carro bater de encontro aos marcos da estrada, os quais, não resistindo ao choque, cederam, de que resultou o desastre;

Considerando, afinal que dos autos não consta o exame pericial que, na forma da lei devia ter sido efetuado para instrução inicial do processo. omissão que o Encarregado do Inquérito procurou sanar, com atraso de 25 dias formulando quesitos ao Chefe da Secção de Manutenção do 1º Batalhão de Saúde, cuja resposta anexou aos autos como «esclarecimentos técnicos».

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em mandar arquivar êstes autos, de acôrdo com o que propôs o Ministério Público, recomendando, porém, que sempre que se tratar de casos análogos, isto

## SÓ O SUMÁRIO DE CULPA PERMITE UMA AMPLA APRECIÇÃO SÔBRE A RESPONSABILIDADE DO INDICIADO

— Atropelamento e morte — Restitui-se o inquérito policial militar, para que seja oferecida denúncia contra o indiciado.

### INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 3 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Indiciado: — A. V. S., Capitão do II/1.º R. O. Au. R..

Vistos e examinados os presentes autos de inquérito policial militar, em que é indiciado o Capitão A. V. S., do II/1.º R. O. Au. R., acusado de ter ocasionado a morte de um cabo, quando pessoalmente dirigia um automóvel em serviço, conclui-se que é conveniente submeter o referido oficial a processo regular, para que melhor se apreciem as suas responsabilidades.

Faltam nestes autos peças importantíssimas, como sejam a perícia feita no carro, cujo freio o indiciado declara que «parece» que deixou de funcionar em certo momento e o exame do local em que o acidente ocorreu, ou ainda, a prova de que tais coisas não eram possíveis em face da situação militar do momento.

Há indícios de que o carro só foi freado a seis metros da vítima e não há referências ao uso da buzina pelo indiciado. Tudo isso impede que se forme juízo seguro sôbre o caso, e, mesmo que determinadas providências já não possam ser tomadas, dado o tempo decorrido, o processo contribuirá para esclarecer muitos dêsses pontos, isentando definitivamente, se for o caso, o oficial, de culpa.

Assim, acordam os juizes em determinar que pelo Sr. Capitão Promotor seja apresentada denúncia contra o indiciado e que o processo siga o seu curso regular.

Nápoles, 12 de dezembro de 1944. — General Boanerges L. de Sousa, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR — MORTE CAUSADA PELA EXPLOÇÃO DE MINAS

— Explosão de minas, de que resultou a morte de duas praças. Arquivo-se o inquérito de acôrdo com o pedido do Ministério Público.

### INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 4 — PISTÓIA — ITÁLIA

Relator: — General Boanerges Lopes de Sousa.  
Indiciado: — L. G. de M., 1.º Tenente do 1.º Regimento de Infantaria.  
Remessa: — Da 1.ª Auditoria da 1.ª D. I. E..

Vistos, examinados e relatados êstes autos.  
Considerando que a explosão das minas que vitimaram o Cabo Justino José Madeira e o soldado Orlando Ferreira Martins foi toda imprevista, dadas as circunstâncias que caracterizaram a ocorrência pois nada fazia supor que a região estivesse minada, por isso que junto ao local do acidente havia um civil italiano a pescar;

recolhida ao Centro de Triagem do Depósito do Pessoal da F.E.B..

Ficou provado que êsse recolhimento se fizera por ordem superior, visto a referida viatura achar-se abandonada.

Depois de recolhido o carro, dois soldados do referido Depósito, sem que para isso houvessem recebido ordem, modificaram o aspecto externo da mesma viatura; o Cmt. do Centro de Triagem prendeu por 4 dias os soldados que assim haviam procedido. Findo o inquérito mandado proceder sôbre o caso, o comandante do Depósito da F.E.B. agravou para 30 dias o castigo que pelo comandante do Centro de Triagem fôra imposto aos soldados que haviam desfigurado o carro.

Enviados os autos à Justiça, foi pelo Promotor requerido o seu arquivamento, por não haver crime a punir, com o que está de acôrdo o Conselho Supremo de Justiça Militar.

Capital Federal, 14 de maio de 1945. — General Boanerges L. de Sousa, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 18

**Acidente de veículo. Julga-se extinta a ação penal.**

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
Remessa: — Da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos de inquérito policial militar, instaurado para apurar a causa do acidente ocorrido com um caminhão da F.E.B., dirigido pelo soldado B. de A. V., e que ocasionou ferimentos em dois soldados e a morte do próprio motorista:

ACORDAM os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar julgar extinta a ação penal.

Capital Federal, 18 de maio de 1945. — General Boanerges L. de Sousa, Presidente. — General Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Valdemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 19

**Acidente provocado pelo choque de um caminhão com u'a mina.**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Remessa: — Da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados êstes autos de Inquérito Policial Militar, aberto para apurar possíveis responsabilidades no acidente ocorrido no dia 3 de março p.p., entre 9hs. e 9hs. e 30 minutos, quando o comboio que transportava o pessoal do Centro de Reacompletamento se dirigia para o ponto em que devia essa unidade estacionar, verifica-se que dois caminhões se extraviaram e entraram pela noite a dentro sem acharem o caminho que deviam seguir. Achavam-se na direção dêsses carros motoristas americanos.

Por equívoco do guia, os dois caminhões foram ter a um campo de minas e não podendo atravessá-lo, tiveram que retroceder por marcha ré, à luz de lanternas, e, assim, não foi possível evitar que um dêles se chocasse, ao manobrar, com uma das minas, que funcionou. Com a explosão

ficou o carro danificado, recebendo ferimentos o motorista americano, os soldados brasileiros Adão Pietinosk, Aquiles Vicentini e Manoel Antônio da Silva e teve acesso de loucura o cabo Teodoro Cursino Clemente, encarregado de guiar o pequeno comboio. No dizer das testemunhas, o referido cabo não estava em condições de exercer essa função, mas culpa não lhe cabe, porque cumpria ordens superiores.

Este inquérito, procedido pelo Capitão Osmar Moura, foi no gênero o trabalho mais perfeito que subiu à presença do Conselho Supremo de Justiça Militar, pela observância das formalidades legais, pelas diligências esclarecedoras e perícias oportunamente feitas.

Como se vê, realmente não há crime, nem falta disciplinar a punir, pelo que seja arquivado o referido inquérito, na forma preceituada pelas disposições em vigor.

Capital Federal, 18 de maio de 1945. — General Boanerges Lopes de Sousa, — General F. de Paula Cidade, Relator. — General Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 20

**Inquérito. Arquiva-se o inquérito, por inexistência de crime.**

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
Indiciado: — J. S., soldado da 2.<sup>a</sup> Cia. Eng. do 9º B.E..  
Remessa: — Da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e relatados estes autos de inquérito, em que figura como indiciado, o soldado J. S., da 2.<sup>a</sup> Cia. Eng. do 9º B.E., dêles se verifica o seguinte:

No dia 23 de março dêste ano, durante uma festa dançante que se realizava na casa nº 122 da localidade de Valdiburá (Pavana), o indiciado foi visto, no 2º andar, com u'a menor de 6 anos, sendo-lhe atribuída a intenção de embriagá-la para, com ela, praticar atos de libidinagem.

Zini Maria, tia da referida menor, declara que esta descia a escada e que lhe dissera tê-la colocado o indiciado sobre os joelhos e lhe dado vinho e chocolate, esclarecendo que sua sobrinha não o acusava de ter feito «qualquer outra coisa», nem «se queixara de nada».

Esclarece, ainda, a testemunha que não viu a menor com o soldado e que nada lhe notara de «anormal para o lado dos órgãos genitais», frisando que sua calça «estava perfeitamente limpa», sendo essa afirmativa confirmada pelo auto de exame de corpo de delito de fls. 14.

As testemunhas militares só vieram a saber que a menor estava no 2º andar com o soldado S., pela narrativa de Zini Maria.

Apenas uma delas afirma ter visto a menor um tanto sonolenta, como as demais opinando, entretanto, que ela não apresentava aspecto de embriaguês.

O indiciado nega o fato, dizendo que estivera no 2º andar à espera de Zini Maria, com quem ia ter conjunção carnal.

Por considerar precária a prova produzida no inquérito, pediu a Promotoria o seu arquivamento, tendo a Procuradoria Geral concordado com o pedido.

Efetivamente, não ficou provada a grave imputação feita ao soldado S. E. F. quando houvesse êle ofertado chocolate e vinho à menor, tais atos não poderiam ser considerados início de execução do delito de conjunção carnal, ou idoneos e inequívocos ao fim a que, porventura, tinha em

mente, como bem assinalou o Exmo. Sr. General Procurador Geral, em seu douto parecer.

Em tais condições, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em deferir, como deferem, o pedido de arquivamento do presente inquérito.

Capital Federal, 11 de junho de 1945. — General Boanerges L. de Sousa, Presidente. — General Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 21

**Acidente de veículo. Inquérito Policial Militar. Arquivou-se por inexistência de indício da responsabilidade do motorista.**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Remessa: — Da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D. I. E..

Vistos e examinados estes autos de inquérito policial militar, mandado instaurar para apurar possíveis responsabilidades num desastre de caminhão em que houve grande prejuízo para o Tesouro Nacional e morte de um soldado de nossas Forças Expedicionárias, verifica-se que no dia 23 de março, às 19 horas e 20 minutos, na estrada 64 (Pistóia-Porreta), na Itália, um caminhão de 6 toneladas, dirigido pelo motorista soldado João Moreira Dias, abalroou-se com um outro veículo americano, que vinha em sentido contrário. Em consequência, o carro brasileiro bateu de encontro aos balaustres da estrada e em seguida precipitou-se num abismo de uns 20 metros, ficando com as rodas para cima, no leito de um riacho.

O Sargento chefe do carro e o motorista nada sofreram, mas um soldado que viajava com eles morreu afogado, ao passo que o caminhão ficou inteiramente inutilizado, dando à Nação um avultado prejuízo de 11.083,00 dólares, ou sejam Cr\$ 221.660,00.

Faltam ao inquérito muitas providências esclarecedoras e o seu encarregado deixou de acarear os motoristas dos dois autos que se chocaram, por considerar que essa providência não dá resultados quando se trata de pessoas de línguas diferentes.

Só foi, além dos dois motoristas, arrolada uma testemunha ocular e esta foi o próprio sargento co-responsável, pois viajava no carro brasileiro como chefe do comboio.

O encarregado do inquérito estendeu-se em numerosas considerações, num longo relatório, fazendo a defesa do motorista.

De acôrdo com o que dos autos consta, os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar determinam seja arquivado este inquérito, por não ter sido possível apurar infração a punir.

Capital Federal, 18 de junho de 1945. — General Boanerges L. de Sousa. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 22

Arquiva-se o inquérito por falta de provas.

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
Remessa: — Da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados êstes autos, verifica-se que o mesmo trata de uma queixa levada ao conhecimento das autoridades militares por um civil que declarou terem ido a sua casa quatro soldados brasileiros oferecer à sua mãe chocolate para vender. Tendo esta saído para chamar a senhora do queixoso, quando voltou já não encontrou os soldados e verificou que haviam desaparecido uma máquina fotográfica, um relógio despertador e 500 liras em dinheiro. Para identificação dos soldados acentou que existia em Stafolli, no Depósito do Pessoal, um 3.<sup>o</sup> sargento de nome Rosa que conhecia dois dos quatro soldados e que o soldado Bernardo Domingos Evangelista conhecia êsse sargento Rosa.

Pelo Cmt. do 1.<sup>o</sup> Escalão do D.P. foi mandado abrir I.P.M., no qual foram ouvidos o Ten. que recebeu a queixa e três testemunhas civis, moradores na casa em aprêço.

O encarregado do inquérito, não conseguindo descobrir a identidade de Rosa nem dos quatro soldados, encerrou as diligências concluindo pela impossibilidade de colher provas do crime.

O Ministério Público conformando-se com o resultado, requereu o arquivamento, o que, pelas razões expostas, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, unanimemente, em deferir o pedido.

Capital Federal, 26 de julho de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 23

Remeta-se os autos à Auditoria de origem, para os fins de direito.

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
Indiciado: — Major I. M. de L., do 11.<sup>o</sup> R.I..  
Remessa: — Da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos de inquérito, em que figura como indiciado o Major I. M. de L., acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar determinar a remessa dos mesmos à Auditoria de origem, para os fins de direito, nos termos do parecer da Procuradoria Geral que adotam como razões de decidir, devendo ser feita a prova da habilitação do referido Major como motorista.

Capital Federal, 27 de agosto de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Gen. F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

**INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 24**

**Morte de um soldado brasileiro por uma sentinela do «Rest Camp» (americano). Arquiva-se os autos.**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.

Remessa: — Da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e examinados êstes autos de inquérito policial militar relativos à morte de um soldado brasileiro, morte essa ocasionada por um tiro disparado por uma sentinela das tropas italianas a serviço do exército americano, verifica-se que no dia 30 de julho do corrente ano, às 22 horas mais ou menos, na praia de Mandragone (Francolise, Itália), um grupo de soldados brasileiros do 11.<sup>o</sup> Regimento de Infantaria saiu de seu acampamento e dirigiu-se, a passeio, para as proximidades do chamado «Rest Camp» americano; que ao se aproximarem da cerca de arame fardado do referido campo, foram intimados a parar pela sentinela, mas que ouviram mal a intimação, pelo que possivelmente não atenderam com presteza; que apesar da resposta de que eram brasileiros que afirmam ter dado à intimação, a sentinela fêz fogo, atingindo o soldado Pelopidas Passaman, que veio a falecer no hospital.

A sentinela italiana declara que a noite estava escura, que os brasileiros não atenderam e que por isso fez uso da arma. Não obstante, as autoridades militares americanas declaram que a sentinela devia usar apenas do fusil com a baioneta, uma vez que para evitar fatos dêsse gênero haviam sido retiradas as munições dos soldados italianos; que o projétil que atingiu o soldado brasileiro fôra dado à sentinela italiana por um seu camarada e compatriota, contrariando ordens de serviço. Nestas condições foram os dois soldados criminosos prêsos e sujeitos a processo perante o tribunal norte-americano, não sendo, por consequência, permitido ao encarregado do inquérito ouvi-los.

Requerida pela promotoria o arquivamento dos autos, foram êsses mandados subir à instância superior, de acôrdo com a lei.

Por tudo isso que aí fica exposto, resolvem os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, determinar o arquivamento dêstes autos.

Capital Federal, 3 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

**INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 25****Inquérito. Arquivamento.**

Relator: — General Heitor Augusto Borges.

Indiciado: — O. P. de F., cabo da Chefia de Saúde.

Remessa: — Da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos de Inquérito Policial Militar, instaurado para apurar a causa do acidente verificado com a viatura de ½ tonelada, quando dirigida pelo motorista, cabo O. P. de F., de que resultou a morte da menor F. Raffaele di Andrea, e

**CONSIDERANDO** que da prova colhida não resulta nenhum indício

da culpabilidade do motorista, revelando, ao contrário, que se trata de fato inteiramente causal:

ACORDAM os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar determinar o arquivamento do Inquérito, nos termos do pedido da Promotoria.

Capital Federal, 18 de setembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 26

### Libidinagem. Quando não constitui crime.

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
Indiciado: — 2º Tenente R/2, J. B. F.  
Remessa: — Da 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados estes autos de inquérito, em que figura como indiciado o 2º Tenente da Reserva de 2.ª classe, J. B. F. contra quem pesa a acusação de prática de atos de libidinagem, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar, em determinar a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça Militar, nos termos do parecer de fls. 56 a 57, que adotam como razões de decidir.

Capital Federal, 27 de novembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 27

### Fuga. Inexistência desse delito.

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
Indiciados: — G. J. da S., M. de S., A. L. e L. A. de O., todos do Depósito do Pessoal.  
Remessa: — Da 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dêles se verifica que o representante do Ministério Público em exercício na 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E., requereu o arquivamento do presente inquérito, instaurado para apurar a fuga dos soldados G. J. da S., M. de S., A. L. e L. A. de O., que se achavam recolhidos à disposição da Justiça Militar na PRISÃO DO DEPÓSITO DO PESSOAL, em Staffoli, Itália, por entender que não há, no caso, crime a punir.

O exame dos autos revela que os referidos soldados estavam presos, com outros 52 militares, tendo, para se evadirem, transposto uma cerca de arame farpado que os detinha em área separada, passando por entre os fios da mesma.

Como se vê, não empregaram eles violência e, assim, não há crime a punir, salvo o de deserção em que, porventura, hajam incorrido.

Também não se apurou a convivência das sentinelas, mas, apenas, que houve afrouxamento do serviço de vigilância, fato que somente sob o aspecto disciplinar pode ser apreciado.

Assim, acordam os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar deferir o pedido de arquivamento, sem prejuizo, porém, da ação disciplinar que, no caso, couber.

Capital Federal, 26 de novembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 28

**Furto de uma bicicleta. Manda-se arquivar o inquérito por falta de elementos para instruir o processo.**

Relator: — General Francisco de Paula Cidade.  
Indiciado: — J. A. dos S., soldado do Depósito do Pessoal.  
Remessa: — Da 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e examinados estes autos de inquérito policial militar em que é indiciado o soldado J. A. dos S., do Depósito de Pessoal da F.E.B., verifica-se que sobre elle pesam acusações gravíssimas, relativas ao furto de uma bicicleta, avaliada em 12.000 liras, que pedira emprestada a um civil, e a uma quantia não pequena, que pedira emprestada a outro civil.

De acôrdo com o apurado no inquérito policial militar, o indiciado devia responder criminalmente apenas pelo furto de bicicleta, visto haver pago ao civil, com uma joia que deixara em seu poder, o dinheiro que este lhe emprestara.

Ouvido no inquérito, o indiciado declara-se inocente, pois assevera não saber siquer do que se trata, procurando insinuar que está alheio a tudo, que não estivera nos locais indicados, nem conhecia seus acusadores. No entanto, três testemunhas italianas confirmam o fato da bicicleta, em tôdas as suas minúcias.

Parece fóra de dúvida que o indiciado, pelo menos em parte, mente, pois frequentava um dancing da localidade. É de notar-se que o indiciado só foi identificado por meio de uma fotografia em que aparece e que não pode contestar que seja sua.

O encarregado do inquérito não procedeu, como devia, as necessárias diligências par esclarecer o fato. O promotor, já no Brasil, não encontrou base no inquérito para qualquer procedimento judicial contra o delinquente e requereu arquivamento dos autos, discordando assim do encarregado do inquérito.

E, realmente, sem poder praticamente organizar o processo, pela impossibilidade de reinquirir as testemunhas, de pô-las em presença do acusado, de reunir provas circunstanciaes, etc., não se poderia concluir pela culpabilidade d'ele.

Se o bom nome do Exército Brasileiro foi posto em jôgo neste caso, não resta dúvida que o Conselho Supremo de Justiça Militar tudo fez, mesmo quando afastado do teatro de operações, para corrigir erros ou tomar providências esquecidas pelos órgãos de menor categoria.

Nestas condições, acordam os juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em mandar arquivar o presente inquérito policial militar, de acôrdo com o que requer o Ministério Público.

Capital Federal, 26 de novembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Melo. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 29

**Inquérito. Indefere-se o pedido de arquivamento.**

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
 Indiciado: — O. P., 2º Tenente da Cia de Manutenção.  
 Remessa: — Da 1.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos, examinados e relatados os presentes autos em que é indiciado o 2º Tenente O. P. que, em dezembro de 1944 sabendo por informação do Ten. Fergusson Moreira Santiago e Sgt. Walfrido Adriano Braga de Oliveira, da existência de um automóvel Fiat, particular, abandonado na estrada, próximo ao estacionamento de sua unidade, mandou buscá-lo, e, depois consertá-lo, gastando nisto Cr\$ 12.000,00, utilizou-o e, em junho dêste ano, vendou-o a Calamai Ruggero pelo preço de 400.000 libras; quando êste procurou legalisar o ato perante as autoridades italianas, verificou que o citado carro havia sido furtado de Toschi Adamo, em dezembro de 1944.

Apresentada queixa às autoridades italianas, foi desfeito o negócio e restituído o dinheiro ao comprador. Procurando o Ten. O. o verdadeiro dono Adamo, tentou comprar o carro, o que não foi feito por que- rar êste o preço de 800.000 libras.

Foram ouvidas duas testemunhas Ten. Fergusson e Sgt Walfrido que confirmam a versão do carro abandonado e depois apropriado pelo Ten. O. que o consertou e usou; as demais testemunhas não confirmam a versão do abandono do veículo e o encarregado do I. P.M. conclui por julgar necessárias várias diligências, que expõe a fls..

O Promotor opinou pelo arquivamento do inquérito.

As diligências propostas pelo encarregado do inquérito podem ser feitas para esclarecimento do fato e, sobretudo verificar o caso do documento falso em que Adamo vende ao Ten. O. o citado carro.

Nestas condições, acordam os Juízes do Conselho Supremo de Justiça Militar baixar os autos em diligência para o completo esclarecimento do fato, e que constitui uma das modalidades de crime de furto ou apropriação indébita, previstas nos Títulos VI, Capítulo I e III, do C.P.M., a fim de ser promovida a responsabilidade penal do indiciado.

Capital Federal, 26 de novembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

---

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 30

**Arquiva-se o inquérito por não ter ficado apurada a autoria do delito.**

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
 Remessa: — Da 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos de inquérito, instaurado em virtude da alegação do soldado Jairo de Freitas Saraiva de terem sido subtraídos de sua mala diversos objetos e 4.000 libras em dinheiro, fato ocorrido no acantonamento do Depósito do Pessoal, em Staffoli, Itália, e

Considerando que os autos não fornecem nenhum indício contra o seu companheiro de barraca, por êle apontado como provável autor da subtração, nem contra qualquer outra pessoa:

Acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em determinar o arquivamento do inquérito, conforme pede o representante do Ministério Público.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

---

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 31

### Inquérito. Arquivamento.

Relator: — General Heitor Augusto Borges.  
Remessa: — Da 2.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos, relatados e discutidos êsses autos de inquérito instaurado para apurar a morte de um carabineiro italiano e ferimentos num soldado e uma mulher da mesma nacionalidade, cuja autoria é atribuída a um grupo de soldados brasileiros, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em determinar o arquivamento do inquérito, nos termos do parecer do Representante do Ministério Público junto a êste Conselho, que adotam como razões de decidir.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

---

## INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 32

### Indulto.

Relator: — General Washington Vaz de Mello.  
Indiciado: — A. M. dos S., soldado do Depósito do Pessoal.  
Remessa: — Da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E..

Vistos e relatados êstes autos de Inquérito Policial Militar em que figuram como indiciado o soldado A. M. dos S., acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em julgar extinta a punibilidade, uma vez que se acha o réu beneficiado pelo indulto concedido pelo Decreto nº 20.082, de 3 de dezembro corrente.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General W. Vaz de Mello, Relator. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.



CAPÍTULO X



## **REVISÕES**



**REVISÃO Nº 1 — CAPITAL FEDERAL**

**Revisão.** Não se toma conhecimento do pedido, por ser o mesmo expressamente vedado pela lei.

**Relator:** — General Heitor Augusto Borges.

**Revisando:** — J. L. V., soldado do 1º R. I..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão, em que é requerente o soldado J. L. V., condenado a um ano, quatro meses e vinte dias de prisão, como incurso no art. 225, combinado com o art. 314, do Código Penal Militar, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em não tomar conhecimento do recurso por ser o mesmo expressamente vedado pela lei (art. 41 do Decreto-lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944), conforme opinou o representante do Ministério Público junto a êste Conselho Supremo.

Capital Federal, 22 de outubro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, relator. — General W. Vaz de Mello. — General F. de Paula Cidade. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

**REVISÃO Nº 2 — CAPITAL FEDERAL**

**Revisão.** Não se toma conhecimento do pedido, por ser o mesmo expressamente vedado pela lei.

**Relator:** — General Francisco de Paula Cidade.

**Revisando:** — A. A. de A., soldado do 1º R. I..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão, em que é representante o soldado A. A. de A., condenado a 1 ano de prisão, como incurso na sanção do art. 182, § 5º, do Código Penal Militar, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em não tomar conhecimento do recurso por ser o mesmo expressamente vedado pela lei (art. 41 do Decreto-lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944), conforme opinou o representante do Ministério Público junto a êste Conselho Supremo.

Capital Federal, 22 de outubro de 1945. — General Heitor Augusto Borges, Presidente. — General F. de Paula Cidade, Relator. — General W. Vaz de Mello. — Fui presente: — General Waldemiro Gomes.

**REVISÃO Nº 3 — CAPITAL FEDERAL**

**Revisão.** Não se toma conhecimento do pedido, por ser o mesmo expressamente vedado pela lei.

**Relator:** — General Washington Vaz de Mello.

**Revisando:** — P. T. dos R., soldado do II/1º R. O. Au. R..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão, em que é requerente o soldado P. T. dos R., condenado a dois anos e oito meses de



## CAPITULO XI



**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**(Em apelação de processo da FEB)**



## APELAÇÃO N.º 14.882

**Crime de traição.** Constitui crime de traição, no conceito legal, prestar serviço nas forças armadas de Nação em guerra com o Brasil, como tal considerado o de rádio difusão em estação sob a direção do governo e do exército inimigo. Questões de defesa — dupla nacionalidade, coação irresistível e estado de necessidade.

Relator: — Ministro Dr. Cardoso de Castro.  
 Revisor: — Ministro Dr. Vaz de Mello.  
 Apelante: — A Promotoria da 3.ª Auditoria da 1.ª Região Militar.  
 Apelados: — O Conselho de Justiça da 3.ª Auditoria da 1.ª Região Militar, M. H. e E. B., civis.

Vistos e relatados êstes autos dêles se verifica o seguinte:

Quando as forças expedicionárias brasileiras estavam em operações de guerra na Itália existia em funcionamento a estação de rádio instalada em Fino Monasco.

Havia sido organizado um programa intitulado Hora Auri Verde, destinado às mesmas forças «tanto que ao anunciá-lo, diziam-no: «Dedicado aos Expedicionários Brasileiros na Itália» — (fls. 12v.). Os seus locutores nesse programa falavam a lingua portuguesa.

O sentido e o objetivo das irradiações dêsse programa estão qualificados pelos que lá estiveram em serviço de guerra:

Disse um oficial:

«que o programa constava normalmente de música regional brasileira, noticiário da guerra e d'um «sketch» final... e no qual se faziam referências desairosas às relações políticas entre o Brasil e seus aliados e se ridicularizava a atuação das forças brasileiras na Itália; que durante êsses «sketchs» teve ocasião de ouvir referências como estas: «Ser o Brasil um papagaio enjaulado na gaiola de ouro dos Estados Unidos» e «Que as forças brasileiras eram inefficientes, faltando espírito de combatividade» (I-12).

Disse outro oficial:

«... êsse programa de rádio denominado «Hora Auri Verde»; que êsse programa, falado em lingua portuguesa, e dirigido a Força Expedicionária Brasileira, como afirmavam os locutores, se compunha de uma parte musical, uma parte de noticiário sobre a guerra e um «sketch» final;

que o depoente está lembrado que um dos «sketchs» tinha por cenário o Café Nice, no Rio de Janeiro, e que os intérpretes, depois de fazerem comentários sobre as últimas notícias do Rio, encaminhavam a conversa para política internacional e notícias de guerra, onde um dêles declarava não haver razão para o Brasil estar participando da guerra pois isso era uma imposição dos Estados Unidos e que sabia que a nossa tropa estava passando por grandes sacrifícios principalmente em consequência do frio para o qual ela não estava suficientemente equipada; que no decorrer do «sketch» outro locutor afirmava que as autoridades brasileiras não da-

vam às famílias dos expedicionários nenhuma assistência e que lhe podia citar, entre outros o fato da espôsa de um capitão, cujo nome citou, mas de que o depoente não se recorda que há três meses não recebia os vencimentos, estando por isso em situação difícil e vexatória sendo obrigada a se socorrer de amigos e a contemporar o pagamento de suas dívidas...

... depois de dar o nome de cinco ou seis brasileiros feitos prisioneiros pedia a quem estivesse ouvindo o programa que comunicassem às suas famílias que aqueles homens estavam agora sob a proteção da Alemanha, e, como tal, sendo muito bem tratados não lhes faltando nada e que os seus companheiros não se preocupassem com a sorte deles, pois o seu tratamento era digno de inveja» (I-13).

Disse, ainda, um graduado:

«Que visava criar a inimizade entre brasileiros e norte americanos e abater o moral da nossa tropa. Entre outras coisas, o depoente se recorda de uma campanha de descrédito levada a efeito pela estação contra nossos chefes militares...

... e de outros fatos relatados visando trazer a inquietação aos expedicionários, notícia de passeatas de estudantes em São Paulo como protesto contra o envio de tropas brasileiras para a Itália com a intervenção da Polícia e espancamento dos manifestantes; passeata dos Poloneses no Rio como protesto da entrega da Polônia à Rússia. Declarou, ainda, que ouviu a locutora dizer numa das vezes que caso os aliados vencessem a guerra, o que julgava impossível, teriam que educar os brasileiros que eram tão nazistas quanto os alemães» (I-14v.).

Disse mais o soldado prisioneiro:

«lembra-se que ouviu certa vez dizerem que os soldados brasileiros vinham combater na Itália pagos pelos americanos, enquanto que suas famílias passavam necessidades no Brasil» (I-33).

E mais disse outro oficial:

«e um «sketch» final levado a efeito algumas vezes por semana e constituído por uma conversa no Café Nice. Que o programa ... era feito em bom português, empregando os locutores, por vezes, e, particularmente na conversa do Café Nice, termos usuais na gíria brasileira ... conversa entre três ou quatro pessoas começando por um assunto fortuito e terminando por uma palestra sobre a guerra em que procuravam induzir os expedicionários a crer na inutilidade da vinda dos brasileiros para a guerra, mostrando que a isso eram forçados pelos americanos;

que se lembra de uma mensagem irradiada por ocasião do Natal, em que mostravam que enquanto os brasileiros aqui estavam lutando, suas famílias na Pátria distante choravam de saudade; que muitos não viram o Natal de 1944 e outros mais ficaram sepultados nas colinas do sul da Itália e nunca mais sentiriam o aconchego dos seus lares;

que elas visavam a desmoralização e o ânimo combativo da tropa» (I-34v.).

O programa da estação, em aprêço, era irradiado três vezes por dia (I-86).

Sobreveio a vitória dos aliados.

M. foi prêsas pelas autoridades italianas e entregue às autoridades americanas por suspeição de nacionalidade alemã, e, porque possuísse passaporte, indicando a sua nacionalidade brasileira, entregaram-na às autoridades brasileiras (II-117v.).

O Sr. General Mascarenhas de Moraes determinou a abertura de inquérito policial militar por ter chegado ao seu conhecimento que M. H.:

«durante o período de operação de guerra falava pelo rádio do território ocupado pelo inimigo e em benefício dêste, fazendo propaganda para os elementos da F. E. B.» (I-7).

B. «foi procurado em sua residência em Milão depois da vitória dos aliados por um oficial Norte Americano que o conduziu a uma repartição civil americana, declarando ao réu que o comando brasileiro queria falar com êle réu, aí esperando longas horas até que foi procurado por um oficial brasileiro que o conduziu a Alessandria» (II-119).

Não obstante, indicada só M. como indiciada, nessa mesma qualidade foram também ouvidos pelo Encarregado do Inquérito Policial Militar E. B. e Felício Mastrângelo.

Ouvida M., declarou que vivia em São Paulo, onde nascera, e dali se retirou, em 1939, na companhia dos seus pais, com destino a Alemanha, trabalhando de 1942 a 1944 em Munich na função de secretária da Arte Alemã, e, posteriormente, em Berlim como taquígrafa de português na revista Sinal, passando-se depois para Stuttgart, ainda como taquígrafa do programa dirigido a Portugal.

Regressando a Munich encontrou-se com Anelmann Alma, Chefe da redação brasileira da Rádio Vitória, que a convidou a trabalhar como taquígrafa na Rádio Vitória, em Fino Monasco, e, ao mesmo tempo, prestar assistência aos expedicionários brasileiros.

Disse então,

«que em face da pressão exercida pelas autoridades alemãs para que trabalhasse a fim de ter direito ao racionamento de viveres, e, ainda, pelo desejo que tinha de sair da Alemanha, aceitou o convite que lhe foi feito e ainda, em meados de dezembro de 1944, veio para Fino Monasco; que após trabalhar algum tempo como taquígrafa e depois de haver sido submetida a uma prova de voz ao microfone passou a participar da irradiação do programa chamado Rádio Auri Verde, dedicado aos expedicionários brasileiros e transmitido diariamente das 13 às 14 horas com programa constante de música, noticiário do Brasil e internacional e duas vezes na semana um «sketch» final; que além dêste eram irradiados mais dois programas em português, um às 7,55 e outros das 20 às 23 horas e que neste último programa participou algumas vezes, abrindo e fechando o programa. Perguntado quanto tempo atuou como locutora na Rádio Auri Verde, respondeu que de janeiro a abril de 1945, quando a 23 dêste último mês os alemães depois de inutilizarem as instalações radiofônicas se retiraram. Perguntado se manteve contrato com a Rádio Fino Monasco, respondeu que sim, tendo sido contratada como colaboradora da redação brasileira, percebendo pelo seu trabalho oito mil libras mensais. Perguntado quem organizava os programas irradiados, respondeu que inicialmente o senhor Anelmann, sendo posteriormente substituído pelo senhor Kreuzer, ambos militares alemães, tendo vivido no Brasil. Perguntado quais os outros locutores que com a depoente participaram da Hora Auri Verde, falando bem o português, respondeu que um chamava-se, E. B., brasileiro, e que já encontrou trabalhando na referida estação e o outro chamava-se Felício Mastrângelo, italiano, que trabalhou mais de vinte anos em rádio no Brasil e declarou mais que o E. B. era o autor dos «sketch»

finais intitulados «conversa no Café Nice», participando com Mastrângelo e mais dois outros, sendo um alemão e outro português. Perguntado se tomou parte no «sketch» final alguma vez, respondeu que não, pois do mesmo participavam, apenas homens. Perguntado qual o seu nome radiofônico, respondeu que usava o nome de Iracema. Perguntado se conhece o Tenente da Aviação Italiana Livio Bruni, respondeu que sim, sendo o mesmo seu noivo. Perguntado se durante a passagem da depoente na Rádio Berlim conheceu algum brasileiro que trabalhasse na referida emissora, respondeu que sim, que conheceu os brasileiros Maximiliano Stahlschmidt, Dohms e Hunsche que eram os locutores da referida emissora, sendo que Dohms era o redator chefe da hora brasileira. Perguntado se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem a sua inocência, respondeu que não alega inocência porque de fato trabalhou na Rádio Auriverde, mas que assim o fez forçada pelas circunstâncias por que se viu desamparada pelo Consulado de Portugal em Berlim, que nenhuma assistência deu aos brasileiros que permaneceram na Alemanha, constituindo uma prova disso o seu passaporte, que, válido até 30 de janeiro de 1943, só foi revalidado em 21 de agosto de 1944» (I-16).

Reinquirida, dias depois, acrescentou M.:

«Perguntado se a Rádio Auri Verde estava sob a direção do Governo e Exército Alemão, respondeu que sim, razão porque a depoente foi obrigada a nela trabalhar;

Perguntado qual o objetivo dos programas irradiados pela Emissora Auri Verde, respondeu que era exercer uma ação desmoralizante sobre os combatentes brasileiros» (I-30 e 30v.).

Seguiu-se a tomada de declarações de B.

Informou a sua presença na Itália desde junho de 1938, a sua internação em Milão após a declaração de guerra entre o Brasil e a Itália, a sua liberdade por ocasião da capitulação da Itália, passando receioso a viver escondido, dizendo em seguida:

«que finalmente em setembro de 1944 foi preso por uma patrulha italiana que o apresentou a S. S. Alemã, sendo recolhido à prisão de Cernóbio e após transferido para S. Vittore, a primeira em Como e a segunda em Milão; que aí permaneceu durante vinte e cinco dias, quando por intervenção de Felício Mastrângelo foi levado a presença do Tenente Anelmann do Exército Alemão, que o convidou para trabalhar na Rádio em Fino Monasco no programa Auri Verde, dedicado especialmente aos Expedicionários Brasileiros; que, a princípio, se negou a aceitar o convite mas que à vista da ameaça de ir para um campo de concentração na Alemanha, resolveu aceitar para fazer tradução e cantar; que assim passou a fazer parte da referida emissora, inicialmente com Anelmann e o Tenente Von Schik e mais tarde com Felício Mastrângelo, o sargento Kreuzer e M. H., que veio da Alemanha em fins de dezembro de 1944.

Perguntado de que constava o programa Auri Verde, respondeu que esse programa, irradiado diariamente das 13 às 14 horas, compreendia uma parte musical, um noticiário do Brasil, um noticiário internacional, a leitura de um comunicado de guerra alemão e duas vezes por semana um «sketch» final e literatura brasileira. Perguntado quem organizava os programas irradiados, respondeu que a organização geral era do Tenente Anelmann, mas que todos colaboravam, cabendo ao depoente a parte musical e a tradução do comunicado alemão

para o Português, cabendo esta última tarefa a Mastrângelo. Perguntado quem era o autor dos «sketchs» finais, intitulados, Café Nice, respondeu que até a partida de Anelmann em fins de fevereiro de 1945, esta tarefa coube ao próprio Anelmann, que a partir daí passaram a ser feitos pelo sargento Kreuzer, auxiliado pelo depoente; que assim procedendo o depoente evitava fossem lidos outros «sketchs» vindos da Alemanha de propaganda muito forte contra a política interaliada e crítica às autoridades brasileiras. Perguntado quais os locutores que participavam dos «sketchs», respondeu que neste tomavam parte somente homens, entre os quais o depoente e Mastrângelo. Perguntado sobre a atuação que teve M. H. na Rádio Auri Verde, respondeu que, inicialmente, ela trabalhava como dactilógrafa e anunciava as músicas ao microfone, mais tarde passou a ler notícias e a traduzi-las do alemão para o português. Perguntado como explica as referências desairosas ao Brasil e aos brasileiros, durante as irradiações da Rádio Auri Verde, respondeu que o depoente nas irradiações que fazia com Mastrângelo jamais fez referências desairosas ao Brasil e aos brasileiros, sendo toda a propaganda contra os Estados Unidos e Inglaterra.

Perguntado se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem a sua inocência, respondeu que tem, podendo testemunhar os sofrimentos porque passou na prisão, o auxílio tantas vezes prestado aos partisanos prós e os atos de sabotagem que praticou nas irradiações da Auri Verde, com pessoas idôneas residentes em Milão e que estiveram presas juntamente com o depoente; entre elas o alfaiate Miani, o Professor Gurtter, o Dr. Rado, Dr. Neri e Augusto Colletti» (I-18).

#### Reinquirido informou:

«Perguntado si a Rádio Auri Verde estava sob a direção do Governo e Exército Alemão, respondeu que sim, razão porque o depoente foi obrigado a nela trabalhar, tanto assim que a direção suprema da Emissora cabia a um Tenente da S. S. Alemão, cujo nome o depoente ignora. Perguntado se manteve contrato com a Rádio Auri Verde, respondeu que quando foi preso pelos Alemães tinha em seu poder 365 francos suíços e que reclamando-os ao Tenente Anelmann este lhe declarou ser impossível devolvê-los e que a única maneira de fazê-lo era pagar-lhe mensalmente 15.000 liras pelo trabalho na Emissora» (I-30).

Mastrângelo sendo ouvido explicou, também, que durante vários anos exerceu funções em estações de rádio brasileiras e que a partir de 1940 organizou, aqui, por conta da Embaixada Italiana programas de propaganda política da Itália, autorizados pelo D. I. P.

«tornando-se com o rompimento das relações diplomáticas mal visto e freqüentemente visado pelo público, o que o levou, contra os seus próprios sentimentos, a aceitar o convite para deixar o Brasil juntamente com a Missão diplomática Italiana; que chegando à Itália foi residir em Roma, passando a trabalhar na Entidade Radiofônica Italiana... da Divisão de Programas Estrangeiros... como locutor do Ministério de Cultura Popular para a América Latina; ... que em fins de outubro de 1944 foi mandado trabalhar na Rádio Auri Verde em Fino Monasco, programa este dedicado às Forças Expedicionárias Brasileiras. Perguntado quem organizava os programas, respondeu que todos colaboravam e entre eles B., M. e um soldado brasileiro, prisioneiro dos alemães. Perguntado quem

era o autor dos «sketchs» finais intitulado «Café Nice», respondeu que os mesmos eram organizados pelo Tenente Anelmann e Sargento Kreuzer, auxiliados por B. Perguntado quais os locutores que tomavam parte no «sketch», respondeu que todos, exceção de M., sendo que nêles aparecia como cantora uma rumáica chamada Dukas. Perguntado qual a atuação de M. na Rádio Auri Verde, respondeu que veio da Alemanha para ser dactilógrafa, tornando-se, posteriormente, locutora da parte musical, lendo algumas notícias, particularmente as do Brasil. Perguntado qual o caráter dos programas irradiados, respondeu que o objetivo em vista era desmoralizar as tropas brasileiras, exercendo uma ação depressiva no seu moral ... Perguntado se conheceu os brasileiros Maximiliano Sthalschmidt, Dohms e Hunsche, respondeu que apenas conheceu Dohms que esteve em Milão em fins de 1944 como representante da Rádio Berlim a fim de entrevistar os prisioneiros brasileiros, havendo convidado o depoente para ir trabalhar na Rádio Berlim, convite que o depoente mais uma vez recusou. — Perguntado se tem alguma coisa a declarar, disse que tôdas as suas atividades na Itália foram ditadas pela necessidade de prover sua própria subsistência, visto que não conhecia ninguém e que jamais proferiu pelo rádio palavras ofensivas ao Brasil e seus homens» (I-20).

Também Mastrângelo foi reinquirido, dizendo:

«... Perguntado se a Rádio Auri Verde funcionava sob a direção do Governo e Exército Alemão, respondeu que sim, pois os mesmos tinham todo o contrôle da Itália». (I-31).

Foi ouvido o soldado prisioneiro de guerra Antônio Ribeiro da Silva:

«.....  
que desde a sua chegada em Fino Monasco, verificou existir junto ao Comando Alemão uma estação de rádio onde trabalhavam elementos de diversas nacionalidades ..... Perguntado se conheceu na emissora M. H. respondeu que conheceu uma brasileira que dizia chamar-se Iracema que era dactilógrafa e ao mesmo tempo locutora .....; que ela era muito benquista dos alemães, tendo o depoente ocasião de vê-la por várias vezes de braços com oficiais alemães que até o seu quarto frequentavam; que o depoente foi por ela muito maltratado moralmente. Perguntado se conheceu E. B., respondeu que sim; que o mesmo participava de todo o programa, dizendo-se todavia a isto obrigado pela sua situação de prisioneiro; que o depoente sempre encontrou em B. um amigo, tendo sido por êle sempre bem tratado; ..... Perguntado se alguma vez assistiu a irradiação de notícias, declarou que sim, e que entre outras de que não se recorda, ouviu certa vez dizerem que os soldados brasileiros vinham combater na Itália pagos pelos americanos, enquanto que suas famílias passavam necessidades no Brasil. Perguntado quem regia as notícias irradiadas, respondeu que todos, inclusive as tendenciosas ao Brasil, vinham da Alemanha, eram traduzidas e depois irradiadas por M. como sabe chamar-se atualmente o locutora Iracema, por Mastrângelo e pelo Tenente Livio Bruni» (I-32).

As investigações policiais foram encerradas com as declarações do Tenente Jayme Marques de Figueiredo Filho que aludiu ao assunto tratado particularmente na conversa do Café Nice — «uma conversa entre três ou quatro pessoas, começando por um assunto fortuito e terminando por

uma palestra sôbre a guerra em que procuravam induzir os expedicionários a crer na inutilidade da vinda dos brasileiros para a guerra, mostrando que eram pagos pelos americanos» e «tem opinião formada sôbre o objetivo por elas visados ... que era ... o da desmoralização e o ânimo combativo da tropa» (I-34).

Juntou-se aos autos os exemplares dos boletins de convite para que «Ouça as canções da sua Terra! Ouça a voz da Verdade! Ouça Rádio Auri Verde! e «Enquanto no Brasil ....., boletins êsses que se encontravam na Emissora (I-29, 30v.) sôbre a mês do sargento Kreuzer (I-31).

Encerradas as diligências policiais, o Relatório do Encarregado do Inquérito Policial Militar assinalou:

6) — Que M. H. servia como dactilógrafa, mantendo um contrato com a rádio que lhe pagava mensalmente a importância de oito mil libras. Sabia, como esclarece no seu depoimento de fls. 25, que a Emissora estava a serviço do Exército e Governo Alemão e que seu objetivo era desmoralizar o combatente brasileiro. Tomava parte na elaboração do programa, traduzia e irradiava as notícias vindas da Alemanha e era muito benquista dos oficiais alemães. No seu depoimento de fls. 13 reconhece que tem culpa, quando declara que «deixa de alegar inocência por haver de fato, trabalhado na Rádio Auri Verde» (depoimento de fls. 7v., 9v., 12, 13, 14, 18, 25, 28v. e 30).

7) — Que E. B. trabalhou na mesma estação rádio, percebendo pelo seu trabalho a importância mensal de 15 mil libras. Sabia, como se verifica no seu depoimento de fls. 20, que a emissora estava a serviço do Exército e Governo Alemão. Participava da organização dos programas irradiados, auxiliava a redigir os «sketchs» finais e nêles tomava parte como locutor (depoimentos de fls. 7v., 8, 12, 14, 16, 26 e 30v.).

1) — Que M. H. e E. B. prestaram serviços remunerados ao inimigo, traindo, portanto, todos os seus compromissos para com a Pátria».

Reconhecida a existência de crime e remetidos os autos a Justiça Militar, o Dr. Promotor ofereceu denúncia contra M. H. e E. B., atribuindo-lhes os crimes definidos nos arts. 265 e 269, narrando, assim:

«Durante os meses de janeiro, fevereiro, março e abril do corrente ano, diariamente das 13 às 14 horas, em Fino Monasco, próximo a Como, Itália, os acusados tomaram parte no programa de irradiações chamado Auri Verde, dirigido aos Expedicionários Brasileiros, fazendo propaganda desmoralizante do nosso governo e das nossas autoridades, procurando quebrar o moral das nossas forças em combate, e aliciar as praças à deserção, recebendo, para tanto, estipêndio e prestando desta forma serviço às forças armadas alemãs, pois a Estação Rádio referida era pertencente ao Exército Alemão e dirigida por oficiais dessa Nação».

Iniciada a ação penal em Francolise, Itália, compareceu Felício Mas-trângelo perante o Dr. Auditor, no acampamento do Q. G. da 1.ª D. I. E., e, após confirmar as suas declarações anteriormente prestadas, disse:

«..... que, efetivamente, a princípio, o caráter dos programas irradiados tinham por objetivo desmoralizar as tropas brasileiras,

exercendo uma ação depressiva sobre o moral das mesmas, mas que, posteriormente, verificando ser improdutiua essa iniciativa, e por faltarem elementos necessários, os referidos programas passaram a ter feição recreativa» (I-54).

E sendo perguntado pela Defesa:

«respondeu que a autoria intelectual dos «sketchs» era dos alemães e que B., por conhecer melhor o português era o encarregado de redigi-los e passá-los a máquina; que B. se encontrava prêso em San Vittore, circunstância essa que preocupava sumamente sua noiva, a qual temendo que seu noivo fosse enviado para um campo de concentração de prisioneiros, procurou o depoente, pedindo-lhe se interessasse a fim de que B. fosse aproveitado numa estação de Rádio, onde os alemães necessitassem de pessoa que conhecesse português; que o depoente fez, então, indicação do nome de B., passando este a trabalhar em Fino Monasco; que B. se achava prêso em San Vittore à ordem e à disposição das autoridades alemãs».

Prosseguiu a inquirição nesta Capital e ouvido o Tenente Jayme Marques de Figueiredo Filho confirmou as suas declarações e reperguntado pela Defesa deu explicações sobre o número e horas de irradiações e informou que «conseguiu ouvir voz feminina e lhe pareceu ser sempre da mesma pessoa na irradiação referida» (I-86). Ouvida, também, a testemunha Tenente Rubem Pereira de Argolo confirmou as declarações anteriores e, reperguntado pela Defesa, disse que teve oportunidade de ouvir, pela primeira vez, as irradiações do programa «Auri Verde» em dezembro de 1944 e que as ouviu pela última vez em março último. Ouvido, ainda, o sargento Alfredo de Almeida Faria confirmou, igualmente, as declarações prestadas e explicou que «ouviu as irradiações em um carro oficina, onde tinha um aparelho à sua disposição, por ser o mecânico chefe de rádio» e que «nessas irradiações a testemunha conseguiu ouvir duas vozes masculinas», acrescentando, em repergunta, embora não declarada, «que distinguiu nas irradiações, em aprêço, apenas, uma voz feminina» (I-90).

Faltava inquirir o soldado prisioneiro Antônio Ribeiro da Silva, já licenciado do Exército.

Encontrado o seu paradeiro, em São Paulo, Osasco, fez-se a expedição de deprecata.

O soldado Antônio Ribeiro da Silva foi, logo, dizendo:

«que tem a esclarecer que em um dia do mês de março do corrente ano na sala das irradiações na cidade de Fino Monasco, na Itália, ouviu o Senhor E. B. dizer a um oficial alemão e um sargento e outros alemães que na respectiva sala se encontravam que os alemães deviam entregar as suas mochilas porque a Alemanha havia perdido a guerra; que incontinenti os alemães presentes investiram contra E. B. por meio de gestos e palavras demonstrando estarem mal satisfeitos com essa declaração e que ameaçaram de algo suceder de futuro se isso se repetisse; que quanto a êsse quesito era o único esclarecimento que queria aduzir ao depoimento já prestado no inquérito».

E respondendo aos quesitos formulados pelo M. P. disse:

«que pôde afirmar ser M. H. a locutura da rádio Auri Verde da cidade de Fino Monasco, na Itália a mesma que usava o nome de Iracema, cujo nome era como apelido posto pelos alemães; que viu o Tenente Bruni várias vezes com M. H. e que sempre falavam em português . . . . .»  
que quando foi pela primeira vez o depoente a Rádio Auri

Verde ali já trabalhavam o Senhor E. B.; .....  
 que o Senhor E. B. cantava em diversos programas, entretanto  
 não pode dizer quais eram esses programas ..... M.  
 porque esta não cantava; que pode afirmar que o Senhor E. B.  
 não fazia redações e nem traduções para irradiações com os  
 alemães Anelmann e Kreuzer ..... que as irradiações em  
 português feitas por E. B. eram assistidas tão somente pelos  
 dois alemães a que acima vem se referindo e nunca com  
 M. H. ....  
 que a residência da locutora M. H. era no próprio prédio da  
 Rádio Auri Verde, em Fino Monasco, e que a residência do  
 Senhor E. B. era Via São Paulo, 18; em Milão, na Itália e  
 sabe desta residência porque o Senhor E. B. declarou ao depoente  
 que se o mesmo conseguisse fugir dos alemães ele o  
 esconderia na sua residência que era o local acima citado». Encerrando-se assim, a inquirição, a requerimento do M.P., passou a testemunha a dizer sobre os quesitos oferecidos em defesa de E. B.

«que notou que o Senhor E. B. era malquisto pelos alemães e isto porque em vários programas existiam palavras pesadas, ofensivas ao Brasil, e o Senhor E. declarava que aquilo não podia ser mas os alemães o compelião a irradiar sobre o que estava escrito e que quando ele chegava atrásado ou não aparecia os alemães telefonavam assiduamente ou mandavam buscá-lo, supondo que ele houvesse fugido; que o Senhor E. B. sempre se manifestou ao depoente contra os alemães tanto assim que costumava mesmo na hora do serviço mostrar ao depoente um mapa que dava a situação exata do front e quando os alemães chegavam ele escondia incontinenti o mencionado mapa .....

que o Senhor E. B. era coagido pelos alemães a trabalhar na estação de rádio e isto soube não só pelo Senhor E. como por vários italianos que declararam ao depoente que o Senhor E. estava preso em Cernobio e desta prisão foi conduzido pelos alemães para trabalhar na rádio;

.....  
 que soube pelo Senhor E. e por outros italianos que ele fôra preso pelos fascistas em Roma e que esteve preso em Cernobio ..... e que o alemão Anelmann foi buscar o Senhor E. para trabalhar na Rádio, não sabendo, entretanto, em qual das duas prisões .....  
 que acha que o Senhor E. B. é inocente em face dos fatos que observou na estação de Fino Monasco»

e finda a inquirição, na forma dos quesitos apresentados a sua Defesa, ofereceu outros suplementares, seguindo-se as respostas;

«que nunca ouviu o Senhor E. B. pronunciar qualquer palavra contra o Brasil ou a Fôrça Expedicionária Brasileira .....  
 que ouviu os alemães Anelmann e Kreuzer pronunciar, em português, palavras ofensivas ao Brasil e às fôrças expedicionárias Brasileiras; que o Senhor E. B. muitas vezes sentiu-se contrariado pelas expressões ofensivas ao Brasil postas nos programas pelos alemães Anelmann e Kreuzer e procurava influir junto a esses dois alemães no sentido de modificar tais expressões, declarando que aquilo não podia ser, algumas vezes foi atendido, outras não; que o Senhor E. B. procurou auxiliar os prisioneiros brasileiros que se achavam em poder dos alemães e que solicitou aos mesmos permissão para enviar cigarros aos prisioneiros brasileiros, no que foi negado; que algumas vezes o Senhor E. B. procurou confortar o depoente,

declarando que êle havia de ser posto em liberdade porque os aliados haviam de ganhar a guerra e que os alemães também haviam de ser prisioneiros e que o ajudou algumas vêzes dando-lhe cigarros e adquirindo feijão, arroz, toucinho para a alimentação do depoente .....; que, efetivamente, em determinada ocasião o alemão Kreuzer deu um tapa no depoente e que o Senhor E. B. verberou êsse procedimento declarando que isso não era maneira de tratar um prisioneiro».

Nessa altura da inquirição pretendeu o Dr. Promotor reinquirir a testemunha sôbre os quesitos formulados e respondidos mas o Dr. Auditor negou a reinquirição (I-116-V.) e prosseguiu-se sôbre os quesitos formulados pela Defesa de M. H.:

«que havia mais uma mulher que trabalhava na estação de rádio de Fino Monasco mas que não se recorda o nome .....; que algumas notícias vinham da Alemanha, escritas em Português, outras eram pegadas pelo rádio nas transmissões em alemão e não se sabe se as outras notícias eram de autoria dos componentes da rádio Fino Monasco .....; que M. H. não tomava parte nos «sketchs» finais, denominados «Café Nice» .....; que a mesma coação que o depoente sentiu quando lá esteve como prisioneiro, era igualmente atingida a todos os brasileiros, que ali trabalhavam» (I-115 a 116v.).

Encerrada a inquirição das testemunhas de acusação requerida mas não revogada a prisão preventiva dos acusados, foram indicadas duas testemunhas em defesa de E. B., o Deputado José Antônio Flores da Cunha e o Coronel do Exército Amílcar Armando Botelho de Magalhães.

Disse o Deputado Flores da Cunha:

«Que conhece o acusado há muitos anos e faz dêle o melhor conceito; que lamenta ter sido arrolado como testemunha pois do contrário, poderia se apresentar para defender o réu; que embora só conheça do processo o que foi publicado pela imprensa, acredita, sem nenhum desrespeito a Justiça que B. e a outra patricia acusada são menos culpados que aqueles que dentro do país, davam apoio à causa do Eixo; que embora seja difícil de provar pela sua natureza sabe que existem documentos, declarando que a espionagem do Eixo dentro do Brasil advertida pelo «bureau» encarregado da espionagem para que tivesse maior cuidado com as transmissões pelo ar, respondeu que isto não era necessário porque estavam irradiando de uma repartição pública do Brasil; que para terminar acha que não se deve fazer dos dois acusados vítimas da conturbação universal, tratando-se de dois modestos patricios nossos, quanto a M. H. nada sabe porque é a primeira vez que a vê, acrescenta que se a causa do Eixo tivesse sido coroada de êxito, não sabe quem nesse País deixaria de estar comprometido com o Eixo; que conheceu o réu cantando em concertos em Pôrto Alegre no seio da melhor sociedade; que pela família de que é oriundo não o julga capaz de tão feio delíto; que sabe que o réu durante o tempo em que esteve na Itália não tomou nenhuma atitude, sendo depois forçado a trabalhar como «speaker» de rádio, atividade estranha à sua profissão» (II-115).

Disse o Coronel Amílcar Armando Botelho de Magalhães:

«Que forma o mais elevado conceito sobre a pessoa do acusado B. por ter mantido relações de amizade durante dois períodos em que esteve a testemunha em Pôrto Alegre, em 1923 a 1929, e o segundo de 1931 a 1939; que durante estes períodos manteve relações com a distinta família do acusado que verificou o procedimento mais correto possível inclusive o de B., tanto no âmbito da família como no da sociedade; que sempre lhe causou estranheza a acusação contra B., homem independente, incapaz, portanto, de trair a Pátria; que quer reforçar a declaração feita pela própria testemunha no «Correio do Povo» e «Diário de Notícias» de Pôrto Alegre, em abono de B.;

que não sabe se B. falava alemão, sabendo, apenas que falava italiano, por serem seus pais italianos residentes em Pôrto Alegre há muitos anos; que nada sabe em relação a M. H. (I-115v.).

A Defesa formulou consulta a juristas apresentando-lhes o seguinte questionário:

«1º — O fato narrado na denúncia oferecida pelo Dr. Promotor da 2.ª Auditoria da 1.ª D.I.E. contra E. B. e outra, constitui crime de traição segundo o Código Penal Militar?

2º) — A circunstância de prisioneiro de guerra, nas circunstâncias descritas no incluso «dossier» importa, para o fato dela decorrente, coação irresistível?»

Os pareceres concluíram negativamente a primeira pergunta e afirmativamente à segunda — o fato não constitui o crime de traição e importou em coação irresistível.

Os pareceres são da lavra do Ministro Bento de Faria, Professor Roberto Lyra (II-8) e Dr. Itiberê de Moura (II-4).

Numerosos documentos foram oferecidos em favor dos acusados colhidos na Itália.

Chegando o processo a fase final os acusados foram interrogados.

M. H. foi a primeira interrogada e quando se lhe perguntou se tinha «fatos a alegar ou provas que justifiquem a sua inocência» respondeu:

«que deseja esclarecer o seguinte: — 1º — que B. não era o autor dos sketches; 2º — que a rádio não pertencia ao alto comando alemão mas sim ao Governo (do Governo) alemão; 3º — que com relação ao ordenado que recebia declaro que recebia em libras quantia correspondente a que recebia na Alemanha, pela sua profissão de taquígrafa, sendo como era considerada alemã, na Alemanha; Que foi prêsna na Itália pelas autoridades militares italianas por ser suspeitada de ser alemã, passando para as autoridades Americanas, e, em seguida, para as Brasileiras; Que foi entregue pelas autoridades Italianas ao Governo Provisório Italiano, da ocasião às autoridades Americanas; Que estas autoridades Americanas não prenderam a ré, porém, verificando pelo seu passaporte que a ré era brasileira, entregaram-na às autoridades brasileiras; Que o General Mascarenhas de Moraes mandou abrir inquérito contra a ré porque a ré trabalhava na Rádio de Fino Monasco. Que em São Paulo estudou em escola particular alemã, fazendo o curso secundário; Que o pai da ré era comerciante e tinha firma de representações; que em sua casa, em São Paulo, usava a língua alemã; Que na Alemanha havia o trabalho obrigatório feminino; Que o ordenado que recêbia

era exclusivamente destinado a sua subsistência, sendo o mesmo insuficiente em vista da inflação monetária existente na ocasião» (II-117).

Seguiu-se E. B., declarando também desejar esclarecer o seguinte:

«Que a rádio dirigida por um oficial da polícia alemã, ignorando de quem o mesmo recebia ordens, acreditando que do Ministério da Propaganda Alemã; que não tinha contrato com a dita rádio, nem ordenado, mas que lhe tendo sido sequestrado 375 francos suíços, equivalentes a 90 ou 100 mil libras; que davam-lhe parceladamente 15 mil libras, fiscalizando o réu contra qualquer tentativa de fuga; que a referida quantia não dava para a sua subsistência uma vez que uma refeição comum valia cerca de 600 libras; que nunca tomou parte na redação dos sketches procurando sabotá-los, tendo recebido ofensas dos alemães e ameaças dos mesmos por esse motivo; Que nunca pronunciou uma só palavra contra quem quer que seja ou ofensiva ao Brasil ou as forças expedicionárias; Que se achava prêsso na prisão de San Vittore de onde salam prêsos para serem fuzilados, que pertencia a um grupo de resistência na dita prisão; Que os maus tratos eram frequentes; Que certa vez o prêsso professor Joli muito conhecido na Itália, Diretor de um jornal clandestino, indo levar comida ao sargento alemão Franz, que depois foi esquartejado, deixou cair um copo de vinho no chão, tendo sido obrigado a limpar o chão com a língua; que foi procurado por um oficial de polícia alemã para ir trabalhar na Rádio, tendo recusado; que na mesma noite, conversando com o Professor Joli e o Tabelação Neri, ambos prisioneiros e companheiros do réu fizeram ver ao réu que a sua recusa importaria em ser transferido para o campo de concentração alemã, na Alemanha, descrevendo os horrores em trens superlotados e destinados a animais e outras dificuldades que o réu iria passar; que posteriormente, veio um caminhão com uma escolta militar, o qual transportou o réu para Fino Monasco; Que nunca trabalhou na Itália com ninguém e para ninguém; — Que não sabe falar alemão, que sempre combateu os alemães mesmo em Pôrto Alegre, chegando a ser proibida a sua entrada em uma sociedade alemã; que até ser prêsso recebia recursos de sua família do Brasil, via Portugal-Suíça, clandestinamente, porque na Itália tudo era proibido; Que o réu era proibido trabalhar, não tendo recebido recursos de sua família desde a sua prisão; que figurou como indiciado no I.P. porque foi procurado em sua residência em Milão depois da vitória dos aliados por um oficial americano que o conduziu a uma reparação civil-americana declarando ao réu que o comando Brasileiro queria falar com êle réu, aí esperando algumas semanas até que foi procurado por um oficial brasileiro que o conduziu a Alessandria; que não sabe porque foi ouvido como indiciado pelo encarregado do inquérito policial militar; Que tomou parte na insurreição na Itália contra os Alemães; Que teria muitas outras declarações a fazer, deixando porém, de fazê-las por não saber se são necessárias à sua defesa (II-118).

Seguiu-se o julgamento perante o Dr. Auditor que proferiu longa sentença, apreciando a matéria de fato e de direito e reconhecendo em favor de M. H. a isenção de responsabilidade pelo estado de necessidade, segundo as regras dos arts. 29 n° 1 e 31 do Código Penal Militar; e em favor de E. B. a isenção de punibilidade por coação irresistível, prevista no art. 28 do mesmo Código.

Apelou o M. P. Ouvido o Sr. Dr. Procurador Geral opinou pela reforma da sentença apelada com a aplicação de pena no seu limite máximo — pena de morte.

Isto pôsto:

## I

### Preliminarmente

Extintos os órgãos da Justiça Militar junto à Fôrça Expedicionária, organizada para acompanhá-la em operações de guerra, suscitou-se dúvida, previamente, sobre se o julgamento da espécie deveria cingir-se ao disposto no art. 1º do respectivo Decreto-Lei nº 8.443, de 26 de dezembro de 1945, isto é, julgamento em segunda instância pelo «Supremo Tribunal Militar, na forma do mesmo diploma», e, por isso, sem atenção à regra estabelecida no art. 92 do Código da Justiça Militar, segundo o qual: «Nos casos em que possa vir ser imposta ao réu a pena de trinta anos, o Supremo Tribunal Militar só funcionará com a presença pelo menos, de três juízes togados e quatro militares, além do Presidente», decidiu-se, então, que esta regra, quanto à exigência da presença de três juízes togados, era imprescindível, em qualquer caso, quando possível a aplicação da pena de trinta anos, ou morte, e assim porque dentre os quatro juízes togados um está em gozo de licença, outro tornou-se impedido, prolator que foi da sentença apelada, determinou-se a convocação do auditor de 2.ª entrância mais antigo para perfazer o número de três juízes togados exigidos.

## II

### De meritis

A questão fundamental é a classificação do crime desde que se argui, em princípio, que o fato criminoso não se ajusta ao preceito estabelecido no art. 265 do Código Penal Militar, que assim dispõe sob o título da traição:

«Art. 265 — Tomar o nacional armas contra o Brasil ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil: — Pena-morte, gráu máximo; reclusão, de vinte anos, gráu mínimo».

Daí o crime sob as suas duas modalidades;

- a) — Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado;
- b) — prestar serviços nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil.

A segunda modalidade é aplicável à espécie dos autos.

Que houve a prestação de um serviço, não se contesta mas, não se contestando, contesta-se, porém, que a prestação de serviço houvesse sido nas forças armadas, e, então, adverte-se sobre a significação de as ou nas forças armadas, e mais se opõe que a rádio-difusão não era serviço prestado nas forças armadas inimigas, sendo restrito o conceito de forças armadas, faltando por isso, ao fato um dos elementos essenciais.

Inicialmente, é de ser acentuado que M. procurando esboçar a sua defesa logo ao prestar declarações quando se lhe perguntou «se a Rádio Auri Verde estava sob a direção do Governo e Exército Alemão», disse logo que «sim» e acrescentou. — «razão por que a depoente foi obrigada a nela trabalhar» e a mesma declaração fez E. B.

Entretanto, passado o tempo, já na fase final da formação da culpa, ponderando sobre melhores motivos da defesa para evitar a aplicação da lei penal militar, sem que lhes fôsse perguntado foram ambos logo, de início, procurando esclarecer o que, entretanto, estava claro nas declarações anteriormente pelos mesmos prestadas, isto é, de que «a Rádio Auri Verde estava sob a direção do Governo e do Exército Alemão» e passaram a dizer: «Que a Rádio não pertencia ao alto comando alemão mas sim ao Governo Alemão», ou: «Que a rádio era dirigida por um oficial da Polí-

cia alemã, ignorando de quem o mesmo recebia ordens, acreditando que era do Ministério da Propaganda Alemã».

Retratção tardia com colisão com as informações prestadas por M. e pelo soldado Antônio Ribeiro da Silva, aquele a declarar o que M. e B. declararam, e este a informar «que desde a sua chegada a Fino Monasco verificou existir junto ao Comando Alemão uma estação de rádio, onde trabalhavam elementos de diversas nacionalidades».

O Dr. Auditor, prolatando a sentença apelada de absolvição, repeliu a contestação da defesa de que o serviço não foi prestado nas forças armadas.

«As noções clássicas da matéria circunscreviam o conceito aos serviços puramente militares ou bélicos, ao passo que atualmente estão nêles incluídos os serviços auxiliares em que trabalham mesmo os não combatentes; o professor da Universidade de Pádua Viscenzo Manzini, no seu tratado de Direito Penal Italiano, segundo o Cód. de 1930, vol. 4º, «Delitos contra a personalidade do Estado», pág. 42, in fino, e 43, ensina:

«Sono invece assolutamente non combattenti, (e pero, rispetto ad essi, si verifica la seconda e non na prima ipótese dell'art. 242) coloro che prestano servizi che non li possono esporre ad alcuna azione di combattimento, come i chimici alla preparazione dei gas, eca., gli informatori non-militari i fornitori, i domestici, gli individui muniti di salva-guardia o di salva-condotto, per servizi speciali, i giornalisti autorizzati, i conferenzieri e propagandisti non-militari»; e na nota 1, da citada página 42:

«la seconda ipótese é nuova rispetto ao código de 1889. Nella prima, il cittadino participa alle operazioni militares dal nemico; nella seconda, egli participa a quei servizi o auxiliares dell'exercito nemico, come, ad. es., il servizio chimico e il servizio di informazioni (grifos do autor), dei quali na guerra recente ha posto in rilievo la particolare importanza per la condotta delle operazioni militari»;

e na mesma página 42:

«non exigendosi dalla nozione del delitto che l'individuo faccia effettivo uso delle armi contra lo Stato, perché é sufficiente la cooperazione alla guerra e non ai singoli», nessas

condições, a estação de rádio em aprêço era um serviço auxiliar das forças militares alemãs, inimigas; era um serviço auxiliar da atividade bélica do inimigo, dirigido e mantido pelo exército ou pelo governo alemão na Itália, no intuito de prejudicar a eficiência das tropas expedicionárias brasileiras, e de abater-lhes o moral, por meio da difusão de notícias falsas, alarmantes ou depreciativas, constituindo parte complementar das próprias operações de guerra, de efeito indireto, mas potencialmente relevantes; as citações de V. Manzini, acima, são pertinentes ao caso, pois o nosso texto, artigo 265 (C.P.M.), teve sua fonte histórica no artigo 242, Código Penal Comum Italiano de 1930, que o citado autor comenta no início; assim, e de acordo com o doutíssimo doutrinador italiano citado, não se pode acoiimar de extensão por analogia, considerar-se os réus como prestando serviço às ou nas for-

ças armadas do inimigo, trabalhando em serviço auxiliar de suas tropas ou do governo alemão, ou de difusão e informações pelo rádio «Auri Verde».

O Professor Carvalho Mourão, dissertando para o Curso de Emergência para a Formação da Reserva da Justiça Militar, deu o ensinamento que se lê na sua conferência — Traição e Espionagem — a pág. 21:

«A 2.<sup>a</sup> modalidade do crime definido no artigo 265, que estamos estudando: «prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil» — consiste na participação do nacional nos serviços técnicos e auxiliares das forças armadas inimigas, como, por exemplo: os serviços químicos e o de informações, hoje de suma importância para a guerra» (Relatório Ministerial sobre o Projeto do Código Penal Italiano, de 1930, II, pág. 13; Manzini, Trattato Vol. IV, pág. 42).

O Coronel João Batista de Magalhães, dissertando, também, para o mesmo Curso, após assinalar que «uma nova forma de luta intensiva foi cuidadosamente arquitetada, pelos alemães, para atuação contra o moral, criando a psicotécnica a famosa guerra de nervos de que todos nós hoje fazemos idéia nítida», deu, igualmente este ensinamento:

«De um modo geral, então e resumindo, podemos ver as forças de guerra de um país organizadas em armas e serviços. As primeiras são formadas pelos elementos que executam o combate, os segundos pelos elementos que satisfazem a vida dessas forças. Mas a cavaleiro de tudo tem que existir o comando. Essas armas e serviços naturalmente se constituem em torno de seu elemento celular, e formam grupamentos diversos que são as unidades das armas ou formações dos serviços, e depois se reúnem em grupamentos mistos de importância variável, existentes numa escala de complexidade crescente» (A guerra moderna e a organização das Forças Armadas Nacionais e da Justiça Militar — págs. 17 e 43).

Os acusados prestaram serviço de rádio difusão em estação sob a direção do Governo e Exército Alemão..

Não obstante quaisquer críticas, restrições ou contestações, por mais valiosas, à significação do fato criminoso praticado pelos acusados qual o de colaboração na execução de programas de rádio, elaborados com o objetivo de «desmoralizar as tropas brasileiras, exercendo uma ação depressiva sobre o moral», a lei penal militar considera o fato crime de traição, e, assim definido, não é lícito ao julgador emprestar-lhe, arbitrariamente, por convicção pessoal, outra denominação.

A lição do Professor Carvalho Mourão é de que sob o ponto de vista de sua natureza intrínseca, o crime é de perigo e não de dano, bastando como elemento moral o dolo genérico: «a voluntariedade do ato e a ciência de ir servir contra o país ou aliado seu». (págs. 11 e 21).

A acusação está provada nos seus termos e a responsabilidade penal dos acusados indica-se no parecer do Sr. Dr. Procurador Geral e nas Razões de Apelação oferecidas pelo Promotor da 3.<sup>a</sup> Auditoria, Dr. Paulo Whytaker, que encerram, de forma exaustiva, a análise do fato e suas circunstâncias de modo a afirmar a responsabilidade e autorizar a aplicação da pena.

São seus trechos que mereceram especial atenção da maioria do Tribunal:

«Egrégio Tribunal — A sentença do ilustre Dr. Auditor, absolveu M. H. pelos seguintes fundamentos:

1º — Por Ter Dupla Nacionalidade. Não nos convence esse fundamento. O Brasil não reconhece dupla nacionalidade. Na Convenção de Haya, de 1908, não a admitiu. O brasileiro não tem, pelas nossas leis, outra nacionalidade que a nossa salvo quando a perde nos termos da lei. Pouco nos importa que outros países — principalmente aqueles que na ânsia imperialista de aumentar seu contingente humano para a guerra — resolvessem considerar seus compatriotas os nascidos em país estrangeiro uma vez que os pais destes procedessem das terras imperialistas. E uma vez que o Brasil não admite a dupla nacionalidade, não poderia a sentença criar uma distinção que a nossa Pátria repele.

País novo, recebendo sempre o influxo de correntes imigratórias, onde os estrangeiros gosam de direitos quase iguais aos nativos, onde os estrangeiros respiram um ambiente de liberdade nunca deles antes conhecido, onde os estrangeiros são pais de filhos brasileiros, onde os estrangeiros contribuem para o engrandecimento físico, moral, econômico de uma pátria livre, liberal e humana — não era possível que os filhos destes, brasileiros que se ufanam de sua terra, que desconhecem as regiões de onde seus pais saíram em virtude de perseguições ou de necessidade, que nenhum elo afetivo tem para com as terras dos progenitores — ficassem ao desamparo, sujeitos que permaneceriam às leis de uma terra deles conhecida somente através de longínquo e quase desaparecido sentimento de seus ancestrais.

Países novos repelem e em hipótese alguma admitem a teoria do «jus sanguinis» e nós, não a admitindo, a repelimos com energia e dela só tomamos conhecimento como mera teoria — rebarbativa e exdrúxula — dos compêndios do Direito Internacional.

O primeiro «considerando» não pode e não deve ser admitido pelo Egrégio Tribunal.

2) — O segundo fundamento para absolver M. foi: —

O de ter ido, com seus progenitores, antes da guerra para a Alemanha.

O fato de ter, quando menor, se mudado para a Alemanha, juntamente com seus progenitores não é argumento favorável à irresponsabilidade e nem, também, desfavorável.

3º) — O 3º diz M. era taquígrafa, falava português e por esse motivo foi aproveitada para servir como locutora no rádio.

M., desde 1939, passou a viver vida de alemã; integrou-se no meio germânico; passou a viver dentro do clima que o «Fuerher» tão inteligentemente soube preparar; tornou-se alemã; devendo se escolher quem diminuisse a sua pátria, ofereceu-se para esse abjeto crime e, mediante paga — 8.000 liras mensais — começou a sua negreganda tarefa.

Poderia excusar-se? Sim.

Para os campos de concentração iam aquelas que repudiavam as doutrinas hitleristas; aquelas que colocavam sua pátria acima de tudo; aquelas que de forma alguma desejavam ser colaboracionistas. Foi isso o que fez M.? Não. Preferiu trair e endeusar os «super-homens» de vez que os homens já não mais lhe satisfaziam talvez física, talvez moralmente.

4º) — O 4º considerando acha M. inocente porque as duas testemunhas de vista declaram não ter tomado parte nos «sketchs», única parte em que se irradiavam conceitos desairosos para as nossas autoridades e para o nosso País.

Não estão, nesses considerando, bem apreciadas as provas dos autos.

Que dizem as testemunhas?

A. 1.<sup>a</sup>, Rubens Pereira Argolo (fls. 12), disse «que o programa (auri-verde) era irradiado diariamente dêle participando dois homens e uma mulher que falavam corretamente o português com pronúncia brasileira, terminando por um «sketch» final do qual participavam os três acima e no qual eram feitas referências desairosas ao Brasil e era ridicularizada a atuação da F. E. B.».

Essa testemunha era segundo tenente e servia na Chefia do Estado Maior da Primeira Divisão de Infantaria Divisória, portanto pessoa qualificada.

Eis algumas referências que teve oportunidade de escutar, transmitidas pela Rádio Auri-Verde:

«O Brasil é um papagaio enjaulado na gaiola de ouro dos Estados Unidos».

«As Fôrças Brasileiras, eram ineficientes, faltando a elas espírito de combatividade».

O programa era destinado especialmente às Fôrças Brasileiras.

A locutora usava um nome radiofônico que a testemunha não se recorda.

---

Quais essas três pessoas que falavam corretamente o português com sotaque estrangeiro?

Eram M., B. e Mastrângelo, conforme iremos ver nos depoimentos das outras testemunhas.

Qual o nome radiofônico usado por M.; Era o suave e doce nome de «Iracema» — conforme nós dirão as outras testemunhas.

---

Mas, continuemos no exame das provas.

---

Jorge Eduardo Xavier, entre outras cousas, menciona (fls. 12v.):

«No «sketch» tomavam parte dois homens e uma mulher falando corretamente o português e empregando têrmos da gíria. O locutor pediu, certa vez, que dessem informações às famílias dos soldados brasileiros prisioneiros dizendo que «êles estavam passando muito bem, pois o tratamento que recebiam era digno de inveja».

Essa testemunha, 1.<sup>o</sup> tenente do Exército, confirmou, assim, a presença de M. e de B. nos sketches.

Disse mais:

«os programas se compunham de um noticiário do Brasil, de um noticiário sôbre a guerra e de um «sketch» final».

Lembra-se que um dos «sketchs» tinha por cenário o Café Nice».

Entre as frases de estímulo dirigidas aos nossos soldados, lembra-se destas:

«As autoridades brasileiras não davam às famílias dos expedicionários, nenhuma assistência podendo citar, entre outros, o fato da espôsa de um capitão, cujo nome citou, mas que a testemunha ignora, que há três meses não recebia os vencimentos estando por isso em situação difícil e vexatória

sendo obrigada a se socorrer de amigos e a contemporizar os pagamentos de suas dívidas».

«Recorda-se a testemunha de que a estação pediu avisassem às famílias de prisioneiros nossos de que éstos estavam sob a proteção (sic) da Alemanha nada lhes faltando e recebendo tratamento de causar inveja» (sic).

«Era, comenta a testemunha, a propaganda incireta a que ouviu nessa voz».

Alfredo Almeida Faria, sargento do nosso Exército, confirma os depoimentos acima (fls. 14) quando narra que: — «no programa, inteiramente dedicado às Forças Brasileiras, participavam três pessoas: dois homens e uma mulher sendo que um tinha sotaque estrangeiro (Mastrângelo, dizemos nós), empregando a locutura até termos da gíria: falavam corretamente o português».

«O programa se compunha de um noticiário do Brasil — a cargo da locutora — um noticiário de guerra e um «sketch» final».

«A propaganda visava crear inimizade entre brasileiros e norte-americanos e abater o moral das nossás tropas».

«Lembrou-se da campanha de descrédito contra nossos chefes militares e outros fatos causando inquietação entre os Expedicionários».

Ouviu certa vez a Locutora dizer que caso os aliados vencessem a guerra, o que julgava impossível, teriam que reeducar os brasileiros que eram tão nazistas quanto os alemães».

Vejamos o que disse a acusada a fls. «Em fins de 1944, estando de volta, em Munich, encontrou-se com o Dr. Anelmann Alma, cidadão alemão que passára longos anos no Brasil e que na qualidade de chefe da redação brasileira da Rádio Vitória em Fino Monasco, lhe convidou para trabalhar como taquígrafa na Rádio e ao mesmo tempo prestar assistência aos prisioneiros brasileiros.

Em face da pressão exercida pelas autoridades alemãs para que trabalhasse a fim de ter direito ao racionamento de viveres e ainda pelo desejo que tinha de sair da Alemanha, aceitou o convite.

Passou a trabalhar no programa «Rádio Auri-Verde» dedicado aos expedicionários brasileiros e transmitido diariamente das 13 às 14 horas, com programa constante de música, noticiário do Brasil e internacional e duas vezes por semana, num «sketch» final, além dêsse, eram irradiados mais dois programas em português nos quais participou algumas vezes, abrindo e fechando o programa. Atuou no Programa «Auri-Verde» de janeiro a abril de 1945».

«Manteve contrato com a Rádio de Fino Monasco tendo sido contratada como colaboradora percebendo 8.000 liras mensais».

«Os outros locutores que tomavam parte com a depoente eram B. e Felício Mastrângelo, sendo que B. era o autor dos sketches finais intitulados «Conversa no Café Nice».

Usava o nome de Iracema. O objetivo do programa era exercer desmoralizante efeito sobre os combatentes brasileiros, disse a acusada em suas declarações de fls. 29.

Como se vê, a prova testemunhal chega a uma conclusão inteiramente diversa à que chegou a sentença. Baseados no que disse M. e no que declararam as testemunhas que assistiram as irradiações, a verdade foi que — M. e B. foram contratados, mediante paga, a trabalhar na Rádio Auri Verde, ou melhor, no Programa Auri Verde da Rádio de Fino Monasco; — que os programas destinados aos expedicionários bra-

sileiros visavam exercer efeito desmoralizante nas forças da F. E. B.;

— que nesses programas era feita propaganda deprimente ao Brasil, às suas autoridades e aos seus aliados; era procurado indispor os brasileiros contra os norte-americanos (irradiações e folhetos que foram espalhados e juntos aos autos);

— que essa propaganda era constituída de «sketchs» feitos por B. (conforme declarou livre e espontaneamente M.), deprimentes ao Brasil e de noticiário visando o mesmo efeito;

— que M. — embora ela procurasse negar tomou parte nos «sketches» e nas irradiações de notícias deprimentes (e, quanto a essa parte, ela não negou).

O considerando da respeitável sentença vai de encontro aos depoimentos de tôdas as testemunhas e, mesmo, as da confissão de M.

Nos noticiários e nos «sketches» procurava-se deprimir o Brasil e abater o ânimo das nossas tropas e M., juntamente com B., se prestaram a êsses papéis...

Reforçam as nossas afirmativas os depoimentos de Matrângelo, do pracinha Antônio Ribeiro da Silva (fls. 32) e do Segundo Tenente Jayme Marques Figueiredo Filho, tendo êste confirmado que no programa tomavam parte sempre dois homens e uma mulher, todos falando correntemente o português, sendo que a mulher tinha sempre a mesma voz.

Nem mesmo a nossa «gíria» era esquecida e nem mesmo a nossa palavra «saudades» — tão nossa, tão unicamente nossa, somente pelos brasileiros compreendida e só para êstes significativa, não foi esquecida quando numa irradiação na qual se dizia que «enquanto os brasileiros lutavam suas famílias choravam de saudades».

A prova, como se vê, é perfeita, concludente e a relação entre os diversos depoimentos demonstra a inteira improcedência do considerando.

5 — Vejamos outro considerando.

A ré merece ser absolvida porque estando em terras alemãs era sujeita pelas suas leis ao trabalho feminino, obrigatório, e que se a êle se recusasse, não poderia adquirir bilhetes de racionamento para a sua alimentação, ou haveria de sujeitar-se a outras consequências mais graves.

Também não podemos concordar com tal fundamento absolutório.

Como vimos no depoimento da ré, o trabalho feminino não era obrigatório na Alemanha.

De um «trabalho», sabíamos nós pela leitura dos jornais e revistas, de um único havia obrigatòriedade para as mulheres: — entregarem-se elas patriòticamente aos «super-homens», a fim de darem a Hitler soldados para os seus canhões, fuzis, navios e aeroplanos.

Nesse particular, o depoimento do pracinha Antônio Ribeiro da Silva — que disse ser o quarto de M. frequentado pelos oficiais alemães — é bastante eloquente e prova como a ré levava a sério o seu sentimento de colaboracionista.

Mas, não só nesse ponto:

Antes de entrar para a Rádio de Fino Monasco nenhuma pressão sofreu a ré. No seu depoimento (fls. 16) disse ela «que em 1939 deixou o Brasil em companhia dos pais por motivo de doença do genitor, vindo para Munich na Alemanha; de 1942 a 1944 trabalhou primeiro em Munich onde desempenhou as funções de secretária na Casa de Arte Alemã — posteriormente em Berlim como taquígrafa de português da revista «Sinal», em seguida na Rádio Berlim que então se deslocou para Stutgard, ainda como taquígrafa do programa di-

rigido a Portugal; em fins de 1944 foi convidada a trabalhar como taquígrafa na Rádio de Fino Monasco.

Onde, nos autos, há prova de que ela foi forçada a trabalhar?

Onde, nos autos, há prova de que o trabalho feminino era obrigatório na Alemanha?

Se esse trabalho era obrigatório porque M. não foi forçada a trabalhar de 1939 a 1942?

Onde há prova de que ela foi forçada a trabalhar em Munique, Berlim e Stutgard?

Nada disso existe nos autos.

Ela inicialmente declarou que fôra convidada a trabalhar na Rádio, atendendo ao apêlo do diretor desta, seu velho conhecido do Brasil.

Convidada, fez contrato, recebendo 8.000 libras mensais.

Onde há coação? Ela não disse que foi pelo seu velho conhecido, forçada a fazer contrato mas, apenas, convidada.

Ora, ser forçada é uma coisa; ser convidada, é outra, muito diferente.

Procura inoventar-se dizendo que sofreu pressão das autoridades alemãs para que trabalhasse a fim de ter direito ao racionamento de viveres.

Tal alegação não procede e não a inocenta. Se para se ter direito ao racionamento era necessário trabalhar, continuasse M. a trabalhar na revista «Sinal» em Stutgard, pois recebia igual paga pelo serviço e tinha direito ao racionamento.

Logo, se ela deixou a loja que ocupava para trabalhar em outro local, não o fez com o intuito de obter racionamento mas, sim, com o desejo de trabalhar contra a sua pátria, tornando-se colaboracionista.

Aliás, ela não nega seu crime.

Diz: «não alega inocência porque de fato trabalhou na Rádio Auri-Verde».

Procurando, mais uma vez, justificar-se, acrescenta «se assim o fez, foi forçada pelas circunstâncias uma vez que se viu desamparada pelo Consulado de Portugal em Berlim que nenhuma assistência deu aos brasileiros que permaneceram na Alemanha constituindo uma prova disso o seu passaporte que válido até 30 de janeiro de 1943, só foi revalidado em 21 de agosto de 1944».

Duas conclusões podem ser tiradas dêsse tópico do depoimento de M.

Uma, que embora desamparados pelo Consulado de Portugal, nenhum brasileiro — a não ser a Ré — se viu constrangido a ser colaboracionista, a trair sua Pátria e a ser internado em campo de concentração. Isso só prova que M. cometeu o crime porque nela ou nunca existiram ou se apagaram sentimentos de patriotismo.

Segunda, que pelo fato do Consulado de Portugal não ter amparado os brasileiros nem por isso êstes deixaram de viver.

A justificativa alegada, ao contrário, é desfavorável e comprometedora para M.

Sê os outros brasileiros puderam viver sem se verem forçados a trabalhar para o inimigo e sem sofrerem restrições no racionamento — segue-se que o desamparo do consul português em nada influiu para a atitude tomada pela Apelada.

6 — A respeitável sentença também absolveu M. porque diz, «Esta não manifestou animosidade de menosprezo pelo país de seu nascimento». Sentimos, mais uma vez, ter de discordar.

As irradiações provam que ela tratou sua Pátria com abso-

luto desprezo, achincalhou-a, desmoralizou-a, reduziu-a a uma terra sem independência, a uma quase colônia.

Os depoimentos insuspeitos das testemunhas estão a protestar gritantemente contra tal afirmativa da sentença.

Como tratou o nosso pracinha Antônio Ribeiro da Silva, que confessou ter sido por ela maltratado. E veja-se o que disse M. e como ela procedeu.

Inicialmente, declarou, foi contratada a prestar assistência aos prisioneiros brasileiros e só depois é que passou a tomar parte nos programas de rádio.

Se ela nutrisse os sentimentos dos brasileiros ela teria amparado e tratado bem o nosso prisioneiro que teve de prestar serviços à estação de rádio.

Pois bem; M. sempre maltratou seu compatriota — provavelmente porque este era simplesmente um «homem» e não um «super-homem».

Se ela tivesse cuidado de nossos prisioneiros, não faltariam testemunhas — estes — que iriam depôr sobre a atuação dela como patriota.

Pois bem, onde um depoimento nêsse sentido? Não existe. E nem poderia existir de vez que ela nada fez nêsse sentido.

Quê testemunhas apresentou ela em sua defesa? Pessoas desconhecidas e cuja classificação social deixa algo a desejar.

Como, pois, a sentença concluir nêsse item, da maneira pela qual o fez?

Baseada nas provas dos autos?

Não, porque as provas são contrárias.

Só a infinita bondade e o coração magnânimo do juiz teria visto inocência em M.

7 — O outro considerando, de ordem jurídica diz:

«O Código italiano prevê o caso da ré obrigada a trabalhar para o inimigo pela Lei do País em território por êle ocupado, eximindo os que assim agem de toda responsabilidade e punibilidade (art. 242, do C. Italiano de 1930).

Vejamos o que diz êsse art. 242 do C. P. I. de 1930:

«O cidadão que pega em armas contra o estado ou presta serviços às forças armadas de um estado em guerra contra a soberania italiana, é punido com a pena de cadeia («ergastolo»). Se exercer um comando superior ou função dêle decorrente é punido com a pena de morte. Não é suscetível de responsabilidade aquêle que, encontrando-se durante o período das hostilidades, em território do país inimigo, comete o fato por se ver obrigado por imposição das leis do mesmo estado inimigo».

M. prestava serviços aos alemães, às forças alemãs e não às forças italianas. Muito embora estivessem aliadas Alemanha e Itália, constituíam elas países distintos, independentes, com legislação própria e, assim sendo, não podia a sentença encontrar obrigatoriedade na lei italiana para resolver casos somente apreciáveis em face da legislação alemã.

Assim, improcede o considerando da respeitável sentença.

Admitindo-se, porém, apenas como teoria e não como «norma agendi», o dispositivo do C.P. Italiano, necessitava a sentença provar:

a) — que a lei alemã tinha dispositivo penal semelhante ou idêntico ao do art. 242 do C.P.I. de 1930.

Ora, a sentença não fez essa prova e, assim, cai por terra essa sua argumentação.

b) — que tivesse havido a obrigatoriedade da Ré trabalhar para os alemães.

Ora, as provas dos autos e segundo se depreende dos depoimentos de M., esta não foi obrigada a prestar aqueles serviços — alegando necessidade — porque ela, antes, em Berlim, Munich e Stutgard, trabalhava e recebia dinheiro pelos seus serviços e se fez contrato com a Rádio de-Fino Monasco o fez espontaneamente e sem constrangimento. Contratada, inicialmente, para prestar serviços aos prisioneiros brasileiros — ela deles descurou e chegou mesmo a ter maus tratos para aquele que via diariamente, António Ribeiro da Silva — passou a irradiar o programa infame com o maior desembaraço chegando mesmo a irradiar que os prisioneiros do Brasil tinham um tratamento que fazia inveja! . . .

— Não houve constrangimento contra M.; — não pode ser invocada a lei italiana quando se trata de um caso a ser apreendido à luz da legislação alemã.

Diz a sentença que a Ré mereceu a absolvição porque dado o sadio patriotismo de nossas tropas, o seu ânimo combativo e a nossa sólida organização militar, nenhum dano nos adveio.

Não concordamos.

O artigo 265 diz que é crime de traição «prestar serviços nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil».

O artigo não cogita do resultado dessa atuação.

A lei não distingue. E quando a lei não faz distinções, já dizia o Direito Romano, a ninguém é lícito fazê-las:

«Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus».

O artigo considera crime o prestar serviço contra o Brasil. Não era admissível fazer distinções.

O resultado, nenhuma importância tem. O delito se caracteriza com a simples prestação de serviços. O fato da nossa tropa não se deixar embair com os cantos da sereia, longe de inocular os réus, só serve para engrandecer a superioridade dos nossos soldados.

A se admitir tal interpretação da sentença, não cometerá tal crime aquele que de armas na mão não acertasse contra seus compatriotas e, se acertasse, visse inúteis seus tiros ou o morticínio que fizesse, uma vez que as tropas do seu País, contra o qual combateu, saíssem vitoriosas.

Seria, evidentemente, o absurdo dos absurdos; o horror dos horrores.

O mais autorisado dos nossos comentadores, Sílvio Martins Teixeira, não diz que o resultado alcançado é uma consequência da prática de tal delito. Nem é e nem nenhum outro escritor. Referindo-se ao artigo 265, tem estas frases candidas: «O dever de brasileiro é lutar pelo Brasil até a morte. Agindo de forma contrária, combatendo a pátria ao lado do inimigo desta, torna-se indigno de viver». Depois disso, que resta a M.?

A ela talvez pouco importe essa mancha; — alemã, nos sentimentos, ela assim continuará a ser; aos olhos dos brasileiros porém — qualquer que seja a decisão — ela nunca deixará de ser traidora e indigna de viver.

Finalisa, nessa parte, a sentença, com uma argumentação do Professor Roberto Lyra:

«Ou as irradiações não foram captadas e, nesse caso, criaram perigo os que, por ação ou omissão, concorreram, de qualquer modo, para a captação, sem o qual o evento seria impossível, pela absoluta inidoneidade do meio».

Por maior que seja o apreço que nos mereçam as autoridades do ilustre professor Roberto Lyra e a do Auditor que prolatou a sentença, o argumento não é de convencer.

As irradiações foram captadas; se não produziram resultado satisfatório foi devido ao grande patriotismo de nossas tropas.

O crime de trair à pátria, colaborando com o inimigo, como já dissemos ao examinar o considerando anterior, nem por isso deixou de subsistir.

A guerra de nervos, tão diabólicamente criada pelos países do Eixo, constituiu uma das mais temíveis armas de que se valeram os alemães para abater o ânimo dos povos e preparar aquelas vitórias rápidas e espetaculares que deram em resultado — com a colaboração dos «quinta-columistas» — a capitulação de vários estados europeus.

Os serviços prestados pelos rádios foram consideráveis.

Se não influíram nos ânimos dos brasileiros, isso é motivo de engrandecimento para todos nós por termos soldados que souberam corresponder à confiança e aos anseios do Brasil.

E porque os nossos pracinhas foram admiráveis, deve-se, por esse motivo, inocentar o brasileiro que colaborou com o inimigo? O brasileiro que tudo fez para abater-lhe o ânimo?

Aquêles em prol de um Brasil livre, digno e feliz não de, dentro de seus túmulos, protestar contra tão grande aleivosia.

Raríssimos brasileiros pensarão de forma diversa. Basta ver o repúdio que está tendo tal absolvição.

Finalizando, a sentença aduz em favor dos dois acusados, mais o seguinte:

— O dolo não ficou provado.

Responderemos, na parte relativa a M.: a prova foi justamente a ela contrária, como já se teve ocasião de demonstrar e ela mesma declarou; «não alega inocência porque de fato trabalhou na Rádio Auri Verde» (fôlhas 17).

Se a ré se julga culpada, como a sentença conclui de maneira diversa?

Diz, a seguir, a sentença que «quanto à acusação do art. 269, não ficou a mesma provada».

O art. 269 considera crime aliciar militar para se passar para o inimigo.

«Aliciar», segundo os léxicos, consiste em «atrair com falsas promessas».

As promessas, conforme se verifica pelas provas colhidas, foram feitas; se não obtiveram êxito, deve-se ao ânimo varonil das nossas tropas.

O art. 269, no caso, deve ser compreendido como complemento do art. 265. Fazia tal aliciamento parte do trabalho prestado às forças inimigas e, assim, nesse sentido, deve ser entendida a capitulação da denúncia de fls.

A intenção criminosa, muito ao contrário do que diz a sentença, ficou provadíssima.

Houve o engôdo por parte da ré de atrair com falsas promessas as nossas tropas; houve a intenção criminosa de vez que se procurava desorganizar e provocar a deserção em nossas tropas; houve a materialidade de vez que as irradiações foram executadas.

Só não conseguiu, a ré, o seu criminoso designio.

Diz mais a sentença: «A ré não era exigida pelas leis penais sustentasse uma atitude heróica, mas deveria manter uma atitude, digo, conduta normal ou média, como bem lembra o Prof. Roberto Lyra no seu parecer de fls.

Mas qual a atitude normal ou média que deveria manter a ré?

Era continuar a exercer o emprêgo que antes ocupava na

revista «Sinal», pois quando exercia esse mister, recebia paga e não passava pelas dificuldades de não obter racionamento.

Essa a atitude normal e digna que poderia exercer M., como já foi dito, não foi obrigada ou coagida a fazer contrato com o seu velho conhecido Sr. Anelmann. Fê-lo livre e espontaneamente a fim de auferir 8.000 liras mensais.

Agindo, dolosamente como o fez, a ela não se pode atribuir a excusa invocada pela sentença.

Diz mais a sentença que a prova é favorável a ré de vez que as 4 testemunhas numerárias não inculpam diretamente a ré porque não a individualisaram; que a única numerária de pós de modo a inocular a ré.

A prova, como já ficou demonstrado e será repetido, é contrária inteiramente à ré.

Esta declarou que tomava parte nas irradiações, usando o nome de «Iracema» e que do programa participavam B. e Mastrângelo.

A 1.<sup>a</sup> testemunha Rubens Argolo; a 2.<sup>a</sup>, Jorge Eduardo Xavier; a 3.<sup>a</sup>, Alfredo Almeida Faria e a 5.<sup>a</sup>, Jayme Marques Figueiredo Filho, declaram ter escutado o programa no qual tomaram parte 2 homens e 1 mulher, todos falando corretamente o português e usando até termos da «gíria».

A testemunha de vista, Antônio Ribeiro da Silva (dep. de fls. 32) disse que as notícias eram irradiadas por M. cujo pseudônimo era «Iracema».

Mastrângelo (fls. 20), declarou que M. lia notícias, particularmente as do Brasil e que «o caráter do programa era desmoralizar as nossas tropas».

Ante essa prova exuberante como se concluir que não foi individualizada a pessoa de M. de vez que o próprio pracinha Ribeiro e Mastrângelo a nomearam?

Como remate final a sentença invoca em favor de M.:

— A coação irresistível.

— O fato de necessidade praticado por quem o pratica para se salvar de perigo atual que não provocou por sua própria vontade.

Nada disso ocorreu. Quanto à B., sustenta a sentença.

1º) — Assim, ficou provada a coação moral irresistível;

2º) — que o crime de que é ele acusado pressupõe a quebra de um vínculo de fidelidade ao Brasil e isso não se acha caracterizado nos autos;

3º) — O réu não manifestou ânimo hostil contra o nosso País.

4º) — O Réu não agiu dolosamente;

5º) — A lei não exige uma atitude heróica a ser sustentada pelo civil, mas, sim, uma atitude normal ou mediana;

6º) — Nenhuma testemunha numerária inculpa diretamente o Réu;

7º) — O Réu agiu em estado de necessidade a fim de se salvar de perigo atual e que tal estado deve ser reconhecido desde que era difícil um procedimento diverso do que teve o Réu;

8º) — Que a quantia a ele paga tinha o caráter de restituição parcial do dinheiro que lhe fôra apreendido pelos alemães;

9º) — Não é presumível que esse dinheiro fôsse suficiente para corromper o ânimo do Réu.

Analiseemos esses fundamentos.

A sentença diz que B. fôra detido na Itália e obrigado a prática dos mais baixos mistéres.

Nos autos consta um documento (fls. 59) traduzido pelo tradutor público Oswaldo de Abreu Fialho de uma declaração firmada com a assinatura «Domini». Nesse documento se menciona ter E. B. ficado detido, de 18 de setembro a 30 de outubro de 1944, em Milão, à disposição das tropas de choque alemãs (S. S.).

O original não foi junto aos autos e, contudo, foi traduzido no Rio.

Não queremos levantar nenhuma suspeita sobre a autenticidade de tal documento mas é de extranhar que não figurasse nos autos.

De quando foi datado esse documento original?

Onde o carimbo que o autentica? Onde o reconhecimento da firma de quem o assinou? Porque tal declaração não menciona o nome da prisão onde esteve B.?

Nada disso consta da declaração — cujo original não foi junto.

Trata-se, assim, de documento imprestável e sem nenhum valor jurídico.

M., como amplamente ficou apurado, não sofreu coação irresistível de vez que resolveu aceitar um convite para trabalhar mediante paga, junto às forças alemãs.

A coação que ela alegou não ficou apurada e nada mais era que uma justificativa que ela ofereceu a fim de se eximir da responsabilidade penal.

E o entusiasmo com que se prestou a tão triste papel e a maneira pela qual distratava o nosso pracinha, demonstraram a inexistência de coação, coação que nunca ela sofreu de 1939 até fins de 1944. Perigo também ela não teve porque nunca antes, durante o período acima, ela o conhecera.

E que perigo existia em quem com a mais absoluta intimidade se confraternizava com seus inimigos recebendo-os em seu quarto — como declarou o pracinha Antônio Ribeiro da Silva?

---

Mais, se ela recebia o mesmo ordenado que os anteriores, que motivo a teria levado a aceitar o encargo, a não ser o de se tornar colaboracionista?

De tudo, com relação a M. se conclui ter ela agido dolosa, consciente e impatrioticamente. A condenação da Ré se impõe como uma satisfação ao sangue derramado pelos nossos patriotas, que, em vida, já a condenaram não admitindo os seus convites e as suas frases de sereia loura do Reno. Justiça é o que pede o Ministério Público, justiça perante a lei e as provas dos autos.

#### E. B.

Relativamente, ainda a E. B., a sentença absolveu-o sob os seguintes fundamentos:

1º) — porque estando na Itália fôra detido quando sobreviveu a guerra e obrigado a praticar os mais baixos mistérios.

2º) — sua conduta na prisão foi a de um rebelado e conspirador;

3º) — sua conduta na Rádio foi a de rebelado e coagido;

4º) — é de família que gôsa bom conceito em Pôrto Alegre;

5º) — sempre se dedicou às artes e às atividades cívicas sendo nulas e desconhecidas suas atividades na política ape-

sar de constar nos autos que fazia parte do Partido Integralista;

6º) — um oficial brasileiro declarou — em atestado — que fôra auxiliado, pelo Réu, na Itália;

7º) — que uma carta escrita pelo Réu a seus irmãos revela sentimentos, da parte do Réu, de apêgo à família e à pátria;

8º) — que não era vão o temor do Réu de ter temido ser internado ou mesmo fuzilado se não passasse a trabalhar para os alemães. Impossibilidade de se obter um documento em ordem e apto a fazer prova não foi alegada. Dentro do prazo de um ano, fácil seria tal obtenção.

Assim, não há prova de tal prisão, baseada nesse documento.

Onde a prova de ter B. ficado sujeito a maus tratos e obrigado à prática dos mais baixos mistéres? Não encontramos nos autos.

O cabo Hélio Pires (doc. 53) soube por B. que este estivera prêso e havia sofrido os rigores da prisão;

O documento de fls. 59, 60 e 61, a carta escrita por B. à sua família na qual este narra o que passou na Itália, é documento que merece uma acolhida muito relativa e que o mais que pode provar é o remorso de B. pela prática do crime cometido e visando sua reabilitação.

O original não foi junto e só foi junto o reverso de um dos envelopes e, assim, não se sabe que carta conduzia tal envelope.

Mas, o envelope diz: «Remetente — Tte. Fortes».

Quem é esse tenente?

Quando essa carta foi entregue? Porque não foi junto o anverso do envelope a fim de se poder saber a data que a carta chegou a Pôrto Alegre?

De estranhar, também, o seguinte: — A cópia fotostática foi conferida com o original em 31 de junho de 1945 e o inquérito iniciado a 14 de junho, até as notícias do inquérito chegarem ao Brasil, alguns dias teriam decorrido; B. no dia 16 de junho foi interrogado; como se justifica essa pressa em conferir a carta com o original?

Podem-se levantar serias dúvidas sobre a autenticidade de tal carta ou, melhor, sobre a época em que tal carta foi escrita uma vez que não foi junto nem o original e nem a parte do envelope que poderia demonstrar a quem fôra dirigida.

Ademais, documentos feitos pelo Réu nenhum valor merecem de vez que poderiam ter sido feitos para ele se defender.

O doc. de fls. 136 do 1º vol., assinado pelo Cap. Joaquim de Rosas é favorável a B. e favorável em parte; mereceria inteiro valor se fôsse confirmado por declarações prestadas em Juízo, após o capitão ser interrogado pelos juizes do Conselho e pelo Ministério Público. Porque a Defesa não arrolou essa testemunha?

Teve tanto tempo para isso!

Porque não requereu fôsse a mesma ouvida por precatória?

Assim, a força provante de tal documento perdeu muito a sua eficácia. Além disso, o aludido oficial soube da atuação de B. por intermédio de terceiros e não de ciência própria.

O doc. de fls. 137 (1º vol.) de Miani Bartolo diz que B. seu companheiro de célula em S. Vittore era anti nazista e fervoroso patriota: — «B. ofereceu-se para comunicar aos membros do seu grupo que ficaram isolados, como deviam portar-se durante o interrogatório. Esta sua tarefa veio facilitar a nossa libertação».

Por êsse depoimento se verifica que B. sabia como deviam as pessoas se portarem durante os interrogatórios e essa sabedoria êle dela deu prova quando prestou declarações perante as autoridades militares.

Se êle era fervoroso patriota naquela ocasião porque mudou?

O doc. de fls. 139 (de Virgilio Nery) é um hino de louvor a B. — «admirável sob todos os pontos de vista, principalmente pelo altruismo, pela coragem e pela tenacidade demonstradas».

Coragem! . . . Tenacidade! . . .

Desgraçadamente B., vítima do mêdo, perdeu-as e se tornou traidor da Pátria . . .

---

O doc. de fls. 142 — do professor de canto de B., Augusto Coletti, depois de elogiar seu aluno contém êsse período, «no mês de setembro foi feito (B.) prisioneiro pelas tropas de assalto alemãs e levado para o cárcere de S. Vittore para depois ser levado para um campo de concentração na Alemanha. Depois disso soube com grande desapontamento que o haviam recrutado, apesar da resistência, nos primeiros tempos, do Sr. B., para cantar canções».

Essa testemunha declarou que ficára desapontada por B. ter ido colaborar com os inimigos de sua Pátria.

Soube, por ouvir dizer, que aos primeiros tempos, B. resistia, o que quer dizer que, depois se conformára.

---

O doc. de fls. 146, assinado por Hermann Gurtler, declara que «B. tornou-se um caro amigo meu». Foi um de seus companheiros de cárcere em San Vittore. Era, diz, B., um patriota e humanitário.

---

O doc. de fls. 147, subscrito por componentes da Orquestra da Rádio Auri Verde declara que B. foi obrigado a trabalhar naquela estação alemã a fim de evitar ser deportado para a Alemanha; era continuamente vigiado mas apesar disso conseguiu sempre boicotar o programa de modo a nunca dizer nada ofensivo ao Brasil, tendo-o tornado (o programa) recreativo e musical; cantava e lia o boletim de guerra alemão e notícias internacionais; e de sua boca nenhuma palavra menos correta saiu contra o Brasil.

Nunca deixou de demonstrar seus sentimentos anti-fascistas.

Três dessas firmas foram reconhecidas pelo Notário Virgilio Nery amigo de B. e que dera laudatório atestado a seu favor:

---

O doc. de fls. 149, assinado pelo Cap. Hélio Veloso da Silveira prova até de mais a favor de B. quando diz que êste fôra prêso durante cinco meses como refem dos alemães.

Esse Capitão deveria ter sido ouvido como testemunha, em juízo; porque não o foi? Seu depoimento seria valioso após interrogado pelos juizes e pelo Ministério Público.

O doc. de fls. 150, do consulado de Portugal em Milão, diz que B. esteve preso no cárcere de San Vittore de 18-9 a 30-10-1944 e ali o foram buscar os alemães, a fim de cantar no Rádio.

Por mais que se pretenda inocentar B., ele não merecia a absolvição.

— Os «sketches» finais eram feitos por êle, segundo declarou M. em seu depoimento de fls. 16.

— Que êsses «sketches» eram ofensivos ao Brasil, basta o que disseram as testemunhas que os escutavam.

— Os componentes da orquestra de Rádio embora procurando inocentá-lo, afirmaram que B. lia as notícias de guerra e as do Brasil; a prova testemunhal diz, tôda ela, que o noticiário era desairoso para o Brasil.

A prova testemunhal já examinada provou que B. tomava parte nos «sketches».

O mais grave de tudo é que B. fazia tudo isso mediante paga.

Era a ambição do dinheiro a mola que o levava a trair sua Pátria.

Falta de dinheiro, êle não podia alegar pois juntou provas de que por várias vêzes o recebera, mandado por sua família.

As atitudes que demonstrava para com terceiros nada mais eram que despistamento — praga moral adotada no Brasil durante o «curto período de quinze anos» e já em pleno viço quando em 1938 B. saíra do Brasil, após dado o golpe contra o integralismo, organização nipo-nazi-facista da qual fazia parte (inscrição 1.974 de 27-11-937 — doc. fls. 76).

Graças a êsse despistamento, B. que era «destemido» e «corajoso» — procurou agora passar por «heroi».

Herói seria se arrastasse de ânimo viril às supostas pressões; herói seria se tivesse protestado; herói seria se por causa da sua atuação tivesse seguido para um campo de concentração; herói seria se tombasse na frente de um pelotão de fuzilamento preferindo a morte a trabalhar de qualquer forma como colaboracionista contra sua Pátria.

E quem poderá negar que sua atitude, mostrando-se dedicado para com os prisioneiros, não fôsse um ardil de quinta colonista?

Sua atitude não veio até a causar surpresa ao seu professor de canto?

B. confessou em suas declarações ter tomado parte nos «sketches» (fls. 18).

Assim, as declarações dos componentes da orquestra da Estação de Rádio não merecem fé.

M. confirmou, nesse ponto, as declarações de B.

Ele mesmo, procurando inocentar-se, disse que a propaganda desairoso era tôda ela contra a Inglaterra e os Estados Unidos. Não é verdade. Elas foram ouvidas e atingiam o Brasil.

A sentença, nesse ponto, foi contraditória dizendo que só nos «sketches» havia propaganda contra o Brasil e que M. nelles não tomava parte. Mas se a sentença reconhece que nos «sketches» era feita propaganda contra o Brasil, segue-se que a sentença teria de reconhecer — em face das declarações de B. — a culpabilidade dêste.

Diz B. que influenciava no sentido dos «sketches» serem menos desairosos para o Brasil. Onde essa prova? O que era

ouvido era uma campanha infame e miserável tendente a abater o ânimo dos brasileiros.

De duas, uma —

Ou B. boicotava os programas e os «sketches» não eram ofensivos ou B. nada fazia e os «sketches» eram tendentes a desmoralizar nossas tropas.

Ora, os «sketches» eram miseráveis, donde se concluir seriam falsas as declarações de B., nesse ponto;

Logo, B. colaborou eficientemente e seguidamente com os nossos inimigos — muito embora seus amigos procurem inocentá-lo.

As testemunhas, ou melhor, os testemunhos contidos em documentos trazidos pelo réu, só se referem às atividades de B. antes e depois do período de irradiações, não se referem a estas. Só o atestado dos três homens da orquestra (digo 3, porque as outras firmas não foram reconhecidas) é que dizem não ter êle tomado parte nos «sketches» — e êsse atestado está em contradição com o que disseram o próprio B., M., Mas-trângelo e o pracinha Antônio Ribeiro da Silva.

Então, porque traia B.?

Só poderia ter sido por medo ou pelo desejo de colaborar.

Se êle tinha atitudes desassombradas como quis fazer crer um dos signatários de um dos atestados juntos, não tinha medo. Se não tinha medo, agiu com o firme propósito de traír o Brasil. Assim, excluída a hipótese do «receio de um perigo atual».

È a prova que não havia êsse perigo, residê na camaradagem que êle mantinha com os oficiais alemães aos quais chegou a declarar que a Alemanha havia perdido a guerra (dep. de Antônio Ribeiro da Silva, fls. 115v.), nada acontecendo a B. por êsse motivo e nem sendo êle mandado para um campo de concentração. O prestígio de B. era tão grande que se ofereceu a ocultar Antônio Ribeiro da Silva em sua residência, à Via São Paulo 18, em Milão, caso Antônio conseguisse fugir dos alemães (fls. 115 do 1º vol.).

Por aí se verificou o grau de confiança em que B. era tido pelos alemães; a ponto de saber que sua casa não era vigiada por êles, oferecendo local seguro para o esconderijo de um prisioneiro de guerra.

No depoimento de B. há êsse trecho doloroso (fls. 305): «quando foi prêso pelos alemães tinha em seu poder 365 francos suíços e que reclamando-os ao Tenente Anelmann, êste lhe declarou ser impossível devolvê-los e que a única maneira de fazê-lo era pagar-lhe mensalmente 15.000 liras pelo trabalho na Emissora».

Judas traiu seu Mestre por muitos menos.

B. traiu sua Pátria a fim de conseguir a restituição dos 365 francos suíços!...

Que cada um destes francos suíços, venha, cada um deles, em cada um dos dias de cada ano; recordar o preço da sua infâmia» (fls. 144 a 181 do 2º volume).

A sentença merece reforma.

Assim:

Acordam, em Tribunal, dar provimento à apelação do M. P., para reformando a sentença apelada, condenar M. H. e E. B. à pena de vinte anos de reclusão, ex-vi do art. 265 do Código Penal Militar.

Resolveu, ainda, o Tribunal, por proposta do Juiz convocado Dr. Gomes Carneiro, que se extraia dos autos cópia dos documentos necessários à apuração da responsabilidade de Maximiliano Stahlschmidt, Dohms e Hunsche, brasileiros, que atuaram na Rádio de Berlim.

Supremo Tribunal Militar, 2 de dezembro de 1946. — General Silva Júnior, Presidente. — Cardoso de Castro, Relator. Com a seguinte declaração de voto.

O acórdão encerra as razões de direito que permitem a classificação do crime, conforme o enunciado do artigo 265 do Código Penal Militar.

A prova do fato é que determina a responsabilidade.

Nesse caso deve ser considerada, isoladamente, a situação de cada um dos acusados frente a lei penal militar, conforme o entendimento resultante dos elementos de convicção recolhidos no processo.

#### QUANTO A M. H.

M., quando compareceu perante o Encarregado do Inquérito Policial Militar, prestando as suas primeiras declarações, ao mesmo tempo que confessou o seu sentimento de culpa, procurou esboçar o sentido da sua defesa — declarou que: «Não alega inocência, porque, de fato trabalhou na Rádio Auri Verde, mas que assim o fez forçada pelas circunstâncias», tendo antes dito que «em face da pressão exercida pelas autoridades alemãs para que trabalhasse a fim de ter direito ao racionamento de viveres e ainda pelo desejo que tinha de sair da Alemanha, aceitou o convite».

A sentença apelada reconheceu em seu favor a isenção de responsabilidade por ter praticado o fato em estado de necessidade, que segundo o Código Penal Militar:

«Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia, de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, não era lícito exigir-se».

M. vivia em São Paulo, onde nascera e se educara, e daí se retirou na companhia de seus pais, em 1939, com destino a Alemanha.

Trabalhou de 1942 a 1944 em Munich, exercendo as funções de secretária de Arte Alemã, e, posteriormente, em Berlim, como taquígrafa de português na revista Sinal, passando-se depois para Stutgard, ainda como taquígrafa do programa dirigido a Portugal, na Rádio Berlim, que para ali se deslocara.

Trabalho condizente com o seu sexo, a sua educação e sua cultura, exercido em lugares diferentes, trabalho obrigatório mas de livre escolha.

Voltou a Munich. Encontrou-se com o Sr. Anelmann Alma, cidadão alemão que passara longos anos no Brasil e que lhe convidou, na qualidade de chefe da redação brasileira da Rádio Vitória, para trabalhar como «taquígrafa na Rádio e ao mesmo tempo prestar assistência aos prisioneiros brasileiros».

M. aceitou a oferta e veio até Fino Monasco prestar a sua colaboração a Anelmann «chefe da redação brasileira da Rádio».

Preferiu este gênero de atividade quando podia recusá-lo já que trabalho não lhe faltava à sua escolha.

Preferiu, consultando os seus interesses.

«A pressão exercida pelas autoridades alemãs para que trabalhasse» não poderia ter sido o motivo real da sua resolução, porque a ser verdadeiro o motivo ter-se-ia que M., saindo da Alemanha deveria procurar evitar trabalho compulsório, e o contrário se vê, pois deixando Munich dirigiu-se para Fino Monasco para trabalhar no mesmo gênero de trabalho ali exercido, e, daí, assim na Alemanha. Desejo de sair da Alemanha é possível que tenha sentido.

Aceitando o convite para trabalhar na Rádio Vitória, mediante contrato, como taquígrafa, à princípio, deixou-se submeter a prova de voz, como locutora, como que assentindo em melhor prestar o seu auxílio ao programa Auri Verde, de que veio a participar.

Percebeu honorários de oito mil libras mensais.

Atuou como locutora de janeiro a abril, até 23 do mesmo mês, quando

os alemães se retiraram depois de inutilizarem as instalações radiofônicas.

Afirmou que não tomou parte nos esquetes finais e a sua afirmativa foi abonada por Mastrângelo, quando lhe foi perguntado «quais os locutores que tomavam parte no «sketch», respondeu que todos, exceção de M., sendo que nêles aparecia como cantora uma rumaica Dukas», e, abonada, ainda, por B., ao declarar que nos «sketches» tomavam parte somente homens, entre os quais o depoente e Mastrângelo».

As atividades de M. foram descritas por B.: «inicialmente trabalhou como dactilógrafa e anunciava as músicas ao microfone, mais tarde passou a ler notícias e a traduzi-las do alemão para o português», e, também, por Mastrângelo, declarando que veio da Alemanha para ser dactilógrafa, tornando-se posteriormente tradutora e locutora dos programas irradiados», e mais pelo soldado Antônio Ribeiro da Silva, afirmando que conheceu uma brasileira que dizia chamar-se Iracema, que era datilógrafa, e, ao mesmo tempo, locutora, a qual transmitia nos programas das 13 horas e da noite notícias internacionais e do Brasil», acrescentando, ao lhe ser perguntado, quem redigia as notícias irradiadas, disse «todos, inclusive as tendenciosas ao Brasil vinham da Alemanha eram traduzidas e irradiadas por M., como sabe chamar-se atualmente a locutora Iracema, por Mastrângelo e pelo Tenente Livio».

Eis as atividades de M. cooperando para as irradiações do Programa da Hora Auri Verde: taquígrafa, tradutora e locutora.

Quanto a assistência aos prisioneiros brasileiros a ser prestada por M., há, apenas, esta referência «que o depoente foi por ela muitas vezes maltratado moralmente», segundo a informação do soldado Antônio Ribeiro da Silva.

Atividade exercida mediante livre aceitação para atuar em estação de rádio, cujos programas se destinavam aos Expedicionários Brasileiros.

#### QUANTO A E. B.

B. prestou as suas primeiras declarações afirmando que «a princípio se negou a aceitar o convite mas que à vista da ameaça de ir para um campo de concentração na Alemanha, resolveu aceitar para fazer traduções e cantar».

A sentença apelada adotou outro fundamento o da coação irresistível tal como dispõe o art. 28 do Código Penal Militar:

«Art. 28. — Se o crime é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem de superior hierárquico, em matéria de serviço, só é punível o autor da coação ou da ordem».

A sucessão dos fatos não mostra essa coação irresistível.

B. estava na Itália aperfeiçoando a sua cultura artística. Foi internado em Milão por ocasião da declaração do estado de guerra entre o Brasil e a Itália, passando a trabalhar às escondidas mas recebendo recursos que lhe eram enviados do Brasil.

A Itália capitulou em 8 de setembro e B. foi detido em 18 seguinte à disposição das tropas de choque (S. S.) alemãs por ser cidadão brasileiro (II-58):

Quando M. H. e o soldado, prisioneiro, Antônio Ribeiro da Silva começaram a trabalhar na Estação de Rádio lá já encontraram E. B., e, certamente, sem saberem o motivo de ali o mesmo se encontrar.

Quem revelou o motivo foi Mastrângelo, em presença e sem contestação de B., como se lê no seu depoimento:

«que B. se encontrava preso em San Vittore, circunstância essa que preocupava sumamente a sua noiva, a qual temendo que seu noivo fôsse enviado para um campo de concentração de prisioneiros, procurou o depoente, pedindo-lhe

que se interessasse a fim de que B. fôsse aproveitado numa estação de rádio, onde os alemães necessitassem de pessoa que conhecesse português; que o depoente fez, então, indicação do nome de B., passando este a trabalhar em Fino Monasco; que B. se achava prêso em San Vittore à ordem e à disposição das autoridades alemãs».

Eis por que E. B. prêso, à ordem da S. S. Alemã, no cárcere de San Vittore nesta cidade até que os Alemães ali o foram buscar a fim de cantar e traduzir para as emissoras em Fino Monasco (Prov. de Como) (II-150).

B. foi retirado da prisão por inspiração da sua noiva e intervenção de Mastrângelo.

Levado à presença do Tenente Anelmann, do Exército Alemão, que o convidou para trabalhar na Rádio de Fino Monasco, no programa Auri Verde, disse B. que, a princípio, se negou a aceitar o convite mas que à vista da ameaça de ir para um campo de concentração na Alemanha resolveu aceitar para fazer traduções e cantar (I-18).

Não é verosímil a ameaça desde que a retirada de B. da prisão não foi resultante de imposição das autoridades alemãs para que colaborasse nos trabalhos da estação de rádio, mas sim por inspiração de sua noiva e por intervenção de Mastrângelo.

Tivesse sido esboçada uma ameaça à negativa de B., não se animaria a reclamar do Tenente Anelmann a importância de 365 francos suíços de que os alemães se tinham apossado no momento da sua prisão, ouvindo dele não ser isso possível e de que a única maneira de fazê-lo era pagá-lhe mensalmente 15.000 liras pelo trabalho na Emissora».

Tudo a revelar ajuste por acôrdo de vontades.

Outras circunstâncias.

O soldado Antônio Ribeiro da Silva afirmou que «o Senhor E. B. era coagido pelos alemães a trabalhar na estação de rádio» e se isso não foi pelo que visse mas que ouviu dele B., como por «vários italianos que declararam ao depoente que o Senhor E. esteve prêso em Cernobio e desta prisão foi conduzido pelos alemães para trabalhar no rádio».

Esses italianos não poderiam ter sabido do motivo da retirada de B. da prisão, nem tão pouco o soldado Antônio Ribeiro da Silva, desde que quando chegou prisioneiro já lá se encontrava B.

B. dizia assim mas a sua coação não era tão irresistível, tanto que chegava a dizer que se o soldado Ribeiro da Silva «conseguisse fugir dos alemães êle o esconderia em sua residência, que era o local acima indicado», isto é, Milão em cujas proximidades estava situada Fino Monasco; ainda, chegava a dizer a um oficial alemão e um sargento e outros alemães que na respectiva sala se encontravam que os alemães deviam entregar as suas mochilas porque a Alemanha havia perdido a guerra; e mais protestava contra um tapa dado pelo sargento Kreuzer no soldado prisioneiro.

As atividades de B. estão confessadas:

«a organização geral (dos programas) era do Tenente Anelmann mas que todos colaboravam, cabendo ao depoente a parte musical até a partida de Anelmann em fins de fevereiro de 1945; esta tarefa (autoria dos sketches finais) intitulados Café Nice, coube ao próprio Anelmann; que a partir daí passaram a ser feitos pelo sargento Kreuzer, auxiliado pelo depoente; que assim procedendo o depoente evitava fossem lidos outros sketches vindos da Alemanha de propaganda muito forte contra a política inter-aliada e crítica às autoridades brasileiras — tomavam parte (nos sketches) somente homens, entre os quais o depoente» (I-18).

Quando em interrogatório final, B. retratou-se afirmando

«que nunca tomou parte na redação dos esquetes, procurando sabotá-los, tendo recebido ofensas dos alemães e ameaças dos mesmos, por êsse motivo; que nunca pronunciou uma só palavra contra quem quer que seja ou ofensivas ao Brasil ou às forças expedicionárias» (II-118).

M. depois de ter dito no inquérito policial militar «que E. B. era o autor dos esquetes finais intitulados «conversa no Café Nice», participando da irradiação juntamente com Mastrângelo (1-16) julgou dever fazer o mesmo que B., retratando-se, e assim fêz, declarando «que B. não era autor dos esquetes» (II-117).

Entretanto, Mastrângelo informou em coincidência com as primeiras declarações de B. e M. «que os mesmos (os esquetes) eram organizados pelo Tenente Anelmann e sargento Kreuzer, auxiliados por B.» sendo êste um dos seus locutores (I-20).

Eis as atividades de B. organizador de programa, cantor, locutor, tradutor e colaborador em esquetes.

— Azevedo Milanez — Vencido.

Votei pela confirmação da sentença que, em primeira instância, absolveu os apelantes.

Discordo da classificação do crime como de traição, uma vez que nenhuma comprovação existe nos autos de que os acusados tenham agido com o intuito de trair a Pátria.

O eminente Professor Dr. Esmeraldino Bandeira, definindo a traição, diz: «É a ação ou omissão por meio da qual leva dolosamente o cidadão ou o indivíduo uma vantagem ao inimigo, e, conseqüentemente um dano ou prejuízo à nação ou país a que pertence». Na opinião do ilustre Mestre a idéia da traição está ligada, como elemento indispensável para a definir, à idéia do dolo, isto é à resolução de causar o mal que ela encerra.

Não é outra a doutrina que espousa o acatado jurista Dr. Silvio Martins Teixeira, um dos mais esforçados Autores do atual Código Penal Militar, quando estuda o crime de traição:

«Deve ficar claro em todos os dispositivos do Capítulo — Da traição — que êsse crime é doloso, de sorte que o dano, a perda, a inutilização, etc., somente caracterizam tais delitos quando praticados com o intuito de favorecer o inimigo».

Em outro ponto diz ainda:

«Se êsses delitos são praticados com o intuito de favorecer o inimigo, há a traição; mas, se são cometidos por medo, há a covardia».

O Dr. Canabarro Reichard, em interessante estudo sobre o nosso Código Penal Militar, referindo-se à traição, escreve:

«São elementos constitutivos do crime:

- a) um fato prejudicial ao Estado, ou às Forças Armadas;
- b) a intenção de trair em quem o comete».

«É crime doloso. A intenção, o animus hostilis é o dolo especificado do crime e se caracteriza por tudo quando deliberadamente possa favorecer ou tentar favorecer o inimigo para prejudicar o bom êxito das operações militares ou tentar comprometer a eficiência militar».

Três reconhecidas autoridades, acima citadas, e em face dos valiosos documentos de prova, constantes da defesa dos acusados, poder-se-á asseverar a existência de dolo, isto é, do ânimo hostilis por parte dos acusados?

A leitura dos autos mostra-nos ao contrário: que longe de existir por parte dos réus o desejo de trair sua Pátria, e mesmo de denegar o Brasil, e prejudicá-lo em seu esforço de guerra, o sentimento de brasilidade, principalmente por parte do acusado E. B., manifestava-se sempre em

reações compatíveis com sua ingrata situação de prisioneiro, libertado expressamente para a tarefa que lhe era imposta na Rádio de Fino Monasco. A este respeito bastam as declarações prestadas pelas testemunhas Soldado Antônio Ribeiro da Silva, prisioneiro dos alemães e em serviço também na Estação de Rádio de Fino Monasco, e pelo Capitão Joaquim da Rosa Cruz, este combatente da F.E.B., ambos conhecedores do ambiente em que se passaram os fatos.

Afastada, portanto, a idéia do dolo por parte dos acusados, fica eliminado que a queiramos classificar de traição culposa, como o faz o Código Penal Italiano, isto é, «a traição sem intenção de trair» «por negligência» e «por imperícia».

No caso em aprêço, porém, do que se depreende da leitura dos autos é que, se traição houvesse, ela teria sido culposa e provocada pelo medo. Dessa forma, como diz Silvio Martins Teixeira, teríamos, então o crime de cobardia.

Este é, porém, um crime essencialmente militar, isto é, «sòmente por militar é possível ser praticado». De fato, só ao militar, pela formação especial de seu caráter e de sua personalidade, e pelo juramento que faz de defender a Pátria, até mesmo ao preço da própria vida, pode ser exigido afrontar impávido as mais graves situações de perigo, sem faltar ao cumprimento do dever militar». Não é a mesma, porém a situação em que se encontram os civis, para os quais a covardia, embora constituindo fato profundamente censurável e até mesmo indigno, não infringe, entretanto, nenhum preceito imperativo ou proibitivo de lei alguma, como ensina Esmeraldino Bandeira.

Há ainda a notar que o nosso Código Penal Militar, a exemplo de vários outros, admite a defesa fundada no Estatuto de Necessidades, sem mesmo a restrição por alguns adotada de não aplicá-la aos Militares «cuja profissão exige uma firmeza superior à perigos relativos ao corpo ou à vida».

No caso em aprêço não se trata de militares, mas sim de civis. Vejamos se a situação criada pelo Estado de Necessidade lhes é aplicável.

Segundo Paulo Moriaud — «o estado de necessidade é um estado tal de cousas que a salvaguarda de um bem necessita da comissão de um ato em si mesmo delituoso».

Ou, então, segundo a definição de Von Listz: «é a situação de perigo atual para a vida ou para a integridade do Corpo que sòmente pode ser removida pela de interesses lícitos de outrem, pouco importando que essa situação tenha sido produzida por forças atuais ou por atos de terceiros».

Luis Asúa esclarece que o delito é cometido em estado de necessidade «quando, em consequência de um evento de ordem natural ou de ordem humana, o agente se encontra forçado a executar a ação ou omissão delituosa para salvar-se ou salvar outrem de um perigo grave, iminente, e, de outro modo, inevitável».

Este conceito define, a meu ver, precisamente a situação em que se encontravam os apelantes ao cometerem o crime que lhes é atribuído.

M. H., embora nascida no Brasil, era filha de pais alemães e, como tal, considerada alemã, pelas leis alemãs. A guerra surpreendeu-a na Pátria de seus pais, sendo logo obrigada ao trabalho compulsório em prol da Alemanha.

Desejosa de afastar-se do território da Alemanha, então já em guerra com o Brasil, aceitou a oferta que lhe foi feita para trabalhar na Itália, em uma Estação de Rádio do Exército Alemão, onde seus conhecimentos da língua brasileira se faziam necessários, seguindo para Fino Monasco.

E. B. que tendo sido aprisionado pelos alemães em Milão, já havia feito o conhecimento de algumas prisões aceita ir trabalhar na mesma Estação de Rádio, onde suas condições de brasileiro e de Artista se faziam valiosas, esperando, dessa forma, livrar-se do regime das prisões. Não era só a liberdade relativa que pensou adquirir; mas, também recebera a promessa de ser-lhe restituída em parcelas mensais, a importância em dinheiro suíço que lhe fôra confiscada ao ser prêso pela primeira vez

em Milão, e de que necessitava para atender à sua subsistência e demais necessidades materiais.

Foram esses dois elementos, cuja fraqueza moral os alemães exploraram, por continuada pressão na satisfação de seus desejos de lançar no seio da tropa brasileira, o desânimo e a dúvida.

Pode alguém afirmar entretanto, que os apelantes, ao aceitarem as propostas que lhes surgiram como melhoria da situação penosa em que se encontravam, já eram conhecedores da natureza do trabalho que lhes seria imposto, ultrajante à sua Pátria?

Consta dos autos, que, pelo contrário, várias vezes E. B., no desempenho de suas ingratas funções, se revoltara contra os trabalhos organizados pelos Chefes Militares Alemães para serem lidos pelo locutor brasileiro da Estação de Fino Monasco, batendo-se pela supressão ou modificações de expressões que feriam o amor-próprio brasileiro, sendo às vezes atendido; assim diz a valiosa testemunha soldado Antônio Ribeiro da Silva.

O que não se pôde, porém, deixar de reconhecer era a situação de medo ou mesmo pavor em que se encontravam os apelantes sob o guante do Exército alemão, que para realização de seus designios, não se detinha diante dos meios a serem empregados.

Para o julgamento justo da situação em que se encontravam os apelantes preciso é que o julgador se considere nas condições em que eles se viram, sob o mesmo estado de angústia resultante da ameaça constante de um adversário cruel e desumano.

A falta de conhecimento da psicologia brasileira, de que deram provas os Oficiais do Exército Alemão, encarregados da Estação de Rádio de Fino Monasco, deu em resultado que o objetivo que tinham em vista alcançar em sua abjeta Campanha só serviu para mais incentivar o sentimento patriótico e combatente de nossos bravos soldados, cujas sucessivas vitórias em solo da Itália constituíram as mais valiosas e brilhantes páginas do glorioso histórico do Exército Brasileiro.

— Heitor Várady — Subscrevo as declarações de voto de meu eminente colega Ministro Amílcar V. Pederneiras. — Edgar Facó. — Vaz de Mello, vencido quanto à pena, com o seguinte voto:

M. H. e E. B., ambos de nacionalidade brasileira, foram denunciados pelo promotor da Justiça Militar da 1.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> D.I.E. como incurso na sanção dos arts. 265 e 269, combinados com o art. 66, § 2.<sup>o</sup>, tudo do Código Penal Militar, porque

«durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 1945, diariamente, das 13 às 14 horas, em Fino Monasco, próximo à Como, Itália, tomaram parte no programa de irradiações chamado «Auriverde», dirigido aos expedicionários brasileiros, fazendo propaganda desmoralizante do nosso governo e das nossas autoridades, procurando quebrar o moral das nossas tropas em combate, e aliciar as praças à deserção recebendo, para tanto, estipêndio e prestando, desta forma, serviço às forças armadas alemãs, pois a estação de rádio referida era pertencente ao Exército alemão e dirigida por oficiais dessa Nação».

Foi articulada a agravante da letra n, nº II, do art. 59 do Código Penal Militar — ter sido o crime cometido em país estrangeiro.

Instrui a denúncia o inquérito policial militar a que se procedeu, nêlo tendo sido inquiridas seis testemunhas e tomadas, por duas vezes, as declarações dos acusados.

O processo foi iniciado na Itália, não tendo sido allí concluído, porque as principais testemunhas já haviam regressado ao Brasil.

Com o retorno da Auditoria a que estava afeto, teve êle logo andamento, estando já prestes a encerrar-se a formação da culpa quando foi publicado o Decreto-lei nº 8.443, de 26 de dezembro de 1945, que extin-

guiu os órgãos da Justiça Militar da F.E.B. e daí, o seu aforamento na 3.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> Região Militar.

Foram inquiridas cinco testemunhas numerárias, uma informante e duas de defesa, estas arroladas pelo acusado E. B..

Requeru a defesa a expedição de carta rogatória para a inquirição de testemunhas na Alemanha e na Itália, diligência de que veio a desistir três meses depois, tendo ficado os autos paralizados durante todo esse tempo, aguardando a apresentação de quesitos.

Tem-se a impressão de que o processo foi dirigido pela defesa, revelando-se quase nula a acusação.

Foram juntos aos autos diversos documentos particulares, a requerimento da defesa, na sua maioria obtidos na Itália.

Submetidos a julgamento, foram ambos os acusados absolvidos. Reconheceu a sentença em favor de M. a justificativa do estado de necessidade, prevista no art. 29 do Código Penal Militar, fundando-se a absolvição de E. B. na executiva do art. 28 do citado Código.

A promotoria apelou para pleitear a condenação dos réus a 20 anos de reclusão, tendo o Doutor Procurador Geral, em longo e bem fundamentado parecer, opinado pela aplicação da pena capital.

Os acusados confessaram ter participado do programa irradiado pela Emissora de Fino Monasco, sendo suas declarações corroboradas por duas testemunhas presenciais — Felício Mastrângelo e o ex-soldado Antônio Ribeiro da Silva que fôra aprisionado pelos alemães, e passou a trabalhar na referida Emissora, como encarregado da discoteca, por indicação de B.

As testemunhas que ouviram as irradiações — tôdas militares ex-combatentes da F.E.B. — declararam que o programa constava de música regional brasileira, noticiário, e de um «sketch» final, de que participavam dois homens e uma mulher, que falavam corretamente o português, relatando em seus depoimentos do inquérito, confirmados, in totum, no sumário, os tópicos que mais lhe chamaram a atenção.

O 2º Ten. R/2 Rubens Pereira de Argôlo, depondo a fls. 12, disse que os locutores procuraram ridicularizar a ação da F.E.B., acrescentando que, certa vez, um deles declarou que o Brasil era um papagaio engaiolado na gaiola de ouro dos Estados Unidos, e que as forças brasileiras «eram ineficientes, faltando-lhes espírito de combatividade».

Outra testemunha — O 1º Tenente Jorge Eduardo Xavier refere que, num dos «sketches», um dos intérpretes da cena irradiada, dissera, entre outras coisas, que «nossa tropa estava passando por graves sacrifícios, principalmente, em consequência do frio, para o qual não estava suficientemente «equipada» e, outro, afirmava que «as autoridades brasileiras não davam às famílias dos expedicionários nenhuma assistência», mencionando que «a esposa de um capitão, cujo nome revelara» «não recebia, há três meses, seus vencimentos», o que a obrigava «a se socorrer de amigos e a temporizar o pagamento de suas dívidas» (fls. 12 verso).

O 3º Sargento Alfredo de Almeida disse ter ouvido uma notícia de que os estudantes paulistas travaram conflito com a polícia quando faziam uma passeata em protesto contra o envio de tropas para a guerra, com o que visava o inimigo inquietar os nossos expedicionários, afirmando ainda que foi movida uma campanha de descrédito contra os nossos chefes militares, sendo apontado um general brasileiro como envolvido em um caso de espionagem com uma bailarina norte-americana.

Referiu mais a testemunha que um dos locutores declarara que, caso os Estados Unidos vencessem a guerra, o que julgava impossível, «teriam que reeducar os brasileiros, que eram tão nazistas quanto os alemães» (fls. 14v.).

Assinalou o Tenente Jayme de Figueiredo que, no programa, tomava parte uma mulher «que tinha sempre a mesma voz e falava corretamente o português» acrescentando que, nas irradiações, procuravam os locutores induzir nossos soldados a crer na inutilidade de sua ida para a guerra,

dizendo-lhes ainda que a isto haviam sido forçados pelos norte-americanos (fls. 34).

A propaganda inimiga era, como se vê, apta para atingir o fim colimado e só resultou improficua dada a tèmpera de nossos soldados. Não deixou, entretanto, de causar apreensões em muitos dêles a divulgação de notícias tendenciosas e alarmantes.

Ouvida, no inquérito declarou M. H.:

que, em 1939, deixou o Brasil em companhia de seus pais, por motivo de doença do genitor, vindo para Munich, na Alemanha; que de 1942 a 1944, trabalhou primeiro, em Munich, onde desempenhou as funções de secretária, na Casa de Arte Alemã, posteriormente, em Berlim, como taquígrafa do programa dirigido a Portugal; que em fins de 1944, estando de volta, em Munich, encontrou-se com o Sr. Anelmann Alma, cidadão alemão que passara longos anos no Brasil, e que, na qualidade de chefe da redação brasileira da Rádio Vitória em Fino Monasco, Itália, nas vizinhanças do Lago Como, lhe convidou para trabalhar como taquígrafa na Rádio e ao mesmo tempo prestar assistência aos prisioneiros brasileiros; que em face da pressão exercida pelas autoridades alemãs para que trabalhasse, a fim de ter direito ao racionamento de viveres e, ainda, pelo desejo que tinha de sair da Alemanha, aceitou o convite que lhe foi feito, e, ainda em meados de dezembro de 1944, veio para Fino Monasco; que após haver trabalhado algum tempo como taquígrafa e depois de haver sido submetido a uma prova de voz ao microfone, passou a participar da irradiação do programa chamado «Rádio Auri-Verde», dedicado ao Expedicionário Brasileiro e transmitido, diàriamente, das treze às quatorze horas, com programa constante de música, noticiário do Brasil e internacional e, duas vêzes na semana, um sketch final; que além dêste eram irradiados mais dois programas em português, um às sete e cinquenta e outro das vinte às vinte e trinta horas e que neste último programa participou algumas vêzes abrindo e fechando o programa».

Continuando sua narrativa, declarou que B. participara, com ela, na hora «Auri-Verde», sendo o autor do sketch intitulado «Café Nice» nêle figurando Felício Mastrângelo, um alemão e um português. Esclareceu que recebia, pelo seu trabalho oito mil liras, e alegou que o consulado de Portugal em Berlim nenhuma assistência deu aos brasileiros (fls. 16 do 1º vol.).

Prestando novas declarações, a fls. 39, acentuou que a «Rádio Auri-Verde» estava sob a direção do Govêrno e Exêrcito Alemão, e que o objetivo do programa irradiado era exercer uma ação desmoralizante sôbre os combatentes brasileiros.

E. B. fez as seguintes declarações:

«que veio diretamente do Brasil para a Itália, em junho de 1938, permanecendo desde então neste país; que por ocasião da declaração de guerra do Brasil à Itália, foi internado na cidade de Milão, onde fazia um curso de canto que iniciara quando chegou a Itália; que, por ocasião da capitulação da Itália, o depoente com receio de ser prêso passou a viver escondido; que finalmente, em setembro de 1944, foi prêso por uma patrulha italiana que o apresentou à S. S. alemã, sendo recolhido à prisão de Cernobio e, após, transferido para S. Vittore, a primeira em Como e a segunda em Milão; que aí permaneceu durante 26 dias, quando, por intervenção de Felício Mastrângelo, foi levado à presença do Tenente Anelmann do Exêrcito Alemão, que o convidou a trabalhar na «Rádio Fino Monasco», no programa «Auri-Verde», dedicado especial-

mente aos Expedicionários brasileiros; que a princípio se negou à aceitar o convite, mas que a vista da ameaça de ir para um campo de concentração na Alemanha, resolveu aceitar para fazer tradução e cantar; que assim passou a fazer parte da referida Emissora, inicialmente com Anelmann e o Tenente Von Schix e, mais tarde, com Felício Mastrângelo, o Sargento Kreuzer e M. H. que veio da Alemanha em fins de dezembro de 1944».

Respondendo a uma pergunta do encarregado do inquérito, esclareceu o acusado que, além da parte musical, fazia a tradução do comunicado alemão para o português e auxiliava o sargento Kreuzer na organização dos «sketchs» finais, com o que evitava que fossem organizados, na Alemanha, outros de crítica muito mais fortes contra as autoridades brasileiras.

Em novas declarações, positivou que a Emissora em que trabalhava estava sob a direção do Governo e do Exército Alemão, relatando que, ao ser prêso, tinha em seu poder 365 francos suíços, que lhe foram tomados, e, ao reclamá-los do Tenente Anelmann, este lhe dissera que não podia devolvê-los, a não ser pagando-lhe 15 mil liras, mensalmente, por seu trabalho. Explicou que o soldado Antônio Ribeiro da Silva, a princípio, trabalhava como ordenança dos oficiais alemães e que, «com receio de que fosse ele mandado para um campo de concentração, o incumbiu de auxiliá-lo na discoteca (fls. 30 do 1º vol.)».

A testemunha informante Felício Mastrângelo, depondo, por duas vezes, no inquérito, declarou, em síntese:

«A direção do programa cabia aos alemães; que, entre seus colaboradores figuravam os acusados e outros. Todos tomavam parte nos chamados «sketchs», exceto M. aparecendo como cantora uma rumaica chamada Dukas. Veio M. da Alemanha para ser datilografa e tornou-se, depois, tradutora e locutora da parte musical, vindo também a lêr algumas notícias, particularmente as do Brasil. Visava o programa desmoralizar as tropas brasileiras e exercer uma ação depressiva sobre o seu moral».

No sumário, disse que os «sketchs» eram da autoria intelectual dos alemães, cabendo, entretanto, a B. redigi-los por melhor conhecer o idioma português. Revela, finalmente, que indicou B. para trabalhar no programa «Auri-Verde», a pedido de sua noiva, que temia fosse ele enviado para um campo de concentração (fls. 54).

O ex-soldado Antônio Ribeiro da Silva também afirmou, no seu depoimento do inquérito, que tanto M. como B. participaram das irradiações e que esta, em quem teve um amigo, dizia que a isto era obrigado, dado a sua situação de prisioneiro, salientando que as notícias, inclusive as contrárias ao Brasil, eram traduzidas e irradiadas por M. que usava o nome de Iracema. Afirmou que ela andava de braços com os alemães, que até seu quarto frequentavam (fls. 35).

No seu depoimento do sumário tomou essa testemunha, ostensivamente, o partido de B. Diz ela, em resumo:

A atuação do acusado era contrária aos alemães com os quais sempre discutia. Certa vez, tendo ele dito que os alemães podiam entregar as «mochilas», porque haviam perdido a guerra, os oficiais presentes quiseram agredi-lo, «ameaçando-o para o futuro», caso a provocação se repetisse. Protestava ele contra os programas em que havia ofensas ao Brasil, conseguindo, muitas vezes modificá-los. M. não tomava parte nos «sketchs» e B. não fazia nem tradução nem redações com o Tenente Anelmann e o sargento Kreuzer. Fornecia gêneros ao depoente e se ofereceu para ocultá-lo em sua residência,

caso pretendesse fugir. Tinha êle um mapa assinalando a verdadeira situação da frente de batalha e o ocultava quando os oficiais alemães se aproximavam. Manifestava, sempre, sentimentos de fidelidade ao Brasil.

É evidente o interesse dessa testemunha em favorecer o acusado, não podendo ser aceitas, como verdadeiras, as suas afirmações.

### CAPITULAÇÃO DO CRIME

A denúncia capitulou o fato em dois dispositivos penais, quando só há uma infração a punir. Não se trata, propriamente, de aliciação, hipótese que cogita o art. 269, mas de colaboração ostensiva com o inimigo, a cujo serviço estiveram os acusados, fazendo obra derrotista contra as forças militares brasileiras, que o enfrentavam com denodo, no campo de batalha.

Terá, assim, a acusação de ser apreciada frente ao art. 265, que compreende duas hipóteses — tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado; prestar serviços nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil.

A fonte histórica dêsse dispositivo é o art. 242 do Código Penal Italiano, que dispõe deste modo:

«Il cittadino che porta le armi contro lo Stato, o presta servizio nella forze armate di uno Stato in guerra contro lo Stato italiano ...»

A primeira hipótese é tradicional na nossa legislação penal, como na de outros povos cultos: a segunda é uma inovação. Antes de inscrita no Código italiano vigente, só figurou esta no projeto do Código alemão 1925, § 94, e no do austriaco, § 118.

No relatório do projeto definitivo do citado Código observa o insigne Alfredo Rocco:

«Nella prima, il cittadino participa alle operazioni militari de nemico; nella seconda egli participa a quei servizi tecnici o ausiliari dell' esercito nemico, como ad esempio, il servizio chimico il servizio d'informazioni, dei quali la guerra ha posto in rilievo la particolare importanza por la condotta della operazioni militari».

(Lavori Preparato del Codice Penale — Rialzone sui libri II e III del progetto, vol. V, pág. 13).

Do mesmo modo se expressa Manzini que considera

«assolutamente non combattenti» e, portanto, incluídos na segunda hipótese, «coloro che prestano servizio che non lo posono esporre ad alcuna azione di combattimento, como il chimici adetti alla preparazioni del gas, ecc., gli informatori non militari, il fornitori, i domesticce, gli individuimitti di salvaguardia e de salcondotto per servizi speciali, i giornalisti autorizzati, il conferenzieri e propagandiste non militari».

(Diritto Penale, vol. IV, págs. 42).

O Ministro Carvalho Mourão, em notável conferência feita no Curso de Preparação da Reserva da Justiça Militar, manifestou-se de acordo com o ponto de vista dos mestres italianos. Entende, como êles, que basta a participação do nacional nos serviços técnicos ou auxiliares das forças armadas inimigas para que se verifique a segunda modalidade de delito.

A Emissora em que os acusados exerceram atividades con-

tra o Brasil funcionava na zona de operações militares, sob a direção do comando alemão; era um serviço auxiliar das forças militares nazistas, constituindo as irradiações um complemento das próprias atividades bélicas do inimigo.

Ora, trabalhando, como efetivamente trabalhavam, na referida Emissora, estipendiados pelo Governo Alemão, é fóra de dúvida que prestaram êles serviços nas forças militares inimigas. Está, assim, inegavelmente, caracterizada a infração, na sua segunda modalidade.

Pouco importa que o programa houvesse falhado como arma de guerra psicológica. O delito pressupõe a quebra do dever de fidelidade à Pátria, que é o interesse tutelado pela lei. Daí, só poder praticá-lo o nacional.

Trata-se de crime de perigo e o dano existe independentemente de qualquer prejuizo para a personalidade do Estado.

### RESPONSABILIDADE DOS ACUSADOS

Com relação à M. H., argumenta a sentença que é ela considerada pela legislação da Alemanha, que segue a doutrina do jus sanguinis, como nacional dêsse país, invocando, em seu favor, uma norma jurídica expressa na última parte do art. 242 do Código Penal Italiano nos seguintes termos:

«Non é punibile chi, trovando-se durante le ostilità nel territorio dello Stato nemico, ha commesso il fatto per servi stato conrito da um obbligo impostogli dalla legge dello Stato midessimo».

Trata-se de uma causa de isenção penal que o legislador brasileiro não quiz inserir no texto de nosso direito positivo.

País novo e de forte imigração, não pode o Brasil transigir tão facilmente com o principio do jus soli. Este principio, fixado como norma constitucional, desde 1824, é fundamental para a nossa nacionalidade. Daí a razão de ter o legislador pátrio repudiado a norma invocada.

**Esciarece Rocco:**

«La norma é, senza dubbio, fondata sullo stato de necessità, ma occurrera estabeliria in modo espresso, potente talora non verificarso il concorso de tutti le condizioni che l'articolo 58 richiedo affinché sia applicabile codesta causa generale de non punibilità del reato».

**E continua:**

«Daltro canto, é puro da osservare he il valutre se ricorra o meno, nei singoli reati, questo particolare stato de necessità, non i remesso all' assoluto criterio discrezionale del giudice; questo dovrà verificare, innazi, tutto, se l'agente si trovava, al tempo delle ostilità, nel territorio dello Stato nemico, e quindi esposto ai mezzi coercitivi, que lo Stato nemico ha potestà de exercitare contro al lui. In secondo luogo, il giudice dovrà verificare se l'agente, nel cedere a tal intimidazione, abia nel tempo stesso otoperato a uno obbligo assoluto a lui imposte dalle legislazione locale ad al quale egli non avrebbri potuto sottrairsi» (op. cit. pág. 14).

Por sua vez adverte Manzini:

«L'obbligo deve essere imposto in modo assoluto, dalle leggi dello Stato nemico, e non soltanto dalle autorità del medesimo. Quando l'obbligo sia imposto dall'Autorità para da vederse se sia applicabile l'esimente generale dello stato di necessitá (op. e vol. cits., página 471).

A lei italiana não confia, como se vê, ao critério do juiz o reconhecimento desse «particolare stato de necessitá», como o cognominou Rocco, sendo necessário, para o seu reconhecimento, entre outros requisitos, o de não poder o nacional, de nenhum modo, furtar-se ao cumprimento das obrigações impostas pelas leis do país em cujo território se encontre.

Argumenta a sentença apelada que a ré M. H. estava sujeita ao trabalho obrigatório feminino, instituído na Alemanha, e, se a êle se recusasse, não poderia, conforme alegou, adquirir bilhetes de racionamento para sua alimentação, salientando que não manifestou ela animosidade e menosprezo pelo país de seu nascimento. Por essas razões, julgou-a amparada pela causa excusante do estado de necessidade e a absolveu com fundamento nos arts. 29, número I, e 31 do Código Penal Militar, que delinham os seus contornos.

Para o reconhecimento dessa justificativa é necessário que o agente se encontre diante de um perigo atual e, ainda, na impossibilidade de evitá-lo, sem recorrer à prática do ato criminoso.

Pondera o Desembargador Alexandre Amorim Lima, em erudita conferência («Anais do 1º Congresso do Ministério Público», vol. 1º, página 137), que

«o perigo não deve ser pretérito ou futuro, mas rigorosamente atual isto é, o dano não pode ser uma simples possibilidade mais ou menos remota, mas uma realidade, a todos apresentada como próxima e inevitável».

Ora, M. H. poderia ter-se visto na contingência de trabalhar para o seu sustento, mas não a se deslocar da Alemanha a convite de um oficial alemão, seu antigo conhecido, a fim de exercer atividades contra a sua própria pátria. Não esteve a ré exposta a qualquer perigo, ao tempo atual ou iminente.

Si, como assevera a sentença apelada, não poderia ela adquirir bilhetes de racionamento o perigo seria, então, remoto.

É preciso não esquecer que já possuía ela esses bilhetes quando passou a trabalhar em Fino Monasco, pois nunca deixou de fazê-lo em outros misteres.

Demais, o interesse que ela teria visado não pode prevalecer sobre o que sacrificou com a prática do delito.

Não foi com receio de ficar sem alimento que a ré M. H. anuiu ao convite do Tenente Anelmann Alma, mas por qualquer outro interesse.

As declarações do soldado Antônio Ribeiro da Silva a comprometem bastante, revelando os elementos de convicção existentes nos autos que ela estava perfeitamente identificada com a política nazista.

Não podia, pois, ter sido, como foi, absolvida.

#### QUANTO A E. B.:

Esteve, efetivamente, êste acusado recolhido à prisão de «S. Vittore» e foi pôsto em liberdade para trabalhar na Emissora de Fino Monasco. Alegou êle que se submeteu à imposição das autoridades alemãs, porque foi ameaçado de ser removido para um campo de concentração onde, provavelmente, encontraria a morte.

Diz a sentença, fixando-se exclusivamente na prova da defesa, que

«não é vã a alegação de ter o réu temido ser internado ou mesmo fuzilado se não se prestasse a trabalhar para os mili-

tares alemães, em serviço auxiliar, pois um brasileiro, Carlos Pinto, recusou-se a isto e foi por eles fuzilado».

Daí, haver reconhecido que êle foi vítima de coação irresistível.

Teria, como se vê, o acusado cedido à imposição do inimigo pelo temor de um acontecimento que poderia verificar-se, ou não, vindo a praticar um delito que importa em uma das mais graves violações do dever de fidelidade do cidadão para com a pátria.

O texto legal em que se fundou sua absolvição não agazalha tal espécie de coação.

O constrangimento físico ou moral, para excluir a responsabilidade criminal, deve tirar ao coitado a livre determinação de seus atos, o que, no caso, não ocorreu.

«La fuerza irresistible — doutrina Rívarola — dá idéia de um puder que obra sôbre em cuerpo e sôbre la voluntá, trabando la cion del uno y las determinaciones de la otra». — (Código pen. Argentino, vol. I, pág. 116).

O constrangimento moral (vis compulsiva), deve ser acompanhado de perigo iminente, de que não possa furtar-se o coitado, sem praticar o crime.

«A menor incerteza da execução imediata das ameaças, diz Galdino de Siqueira, faria pesar sôbre o agente a responsabilidade do crime» (Direito Penal Brasileiro, vol. I, pág. 405).

«Faz necessário, observa ainda o preclaro mestre, que a pessoa ameaçada não tenha outro meio de subtrair-se ao perigo a não ser a execução do crime» (op. cit. pág. 406).

Só é, isto, excusável a coação quando invencível; deve, assim, a violência atuar como motivo tão forte que transforme o coitado em mero instrumento: «Non agit sed agitur».

Se não representa ela perigo inevitável, terá forçosamente, de ser recusada a alegação da invencibilidade.

Dois antigos companheiros de prisão do acusado, que firmaram os atestados de fls. 139 e 145 do 2º vol. — o professor polonez Bermann e Virgílio Nery, notário em Milão, estiveram expostos a maiores riscos e se mantiveram fieis à sua pátria. O primeiro fôra prêso por ordem pessoal de Mussoline e Himmler, por ser reconhecidamente anti fascista, e, o segundo, seguiu para um campo de concentração, de onde voltou com vida, precisamente, quando o acusado era libertado pelo inimigo, sob a condição de prestar-lhe auxílio contra a própria pátria.

As qualidades de fervoroso patrióta e a sua destacada atuação ao lado dos que conspiravam contra as autoridades alemãs de ocupação do norte da Itália, a que aludem os atestados juntos pela defesa, não o impediram de com elas colaborar.

A explicação que dá o acusado a respeito da remuneração que recebeu é inaceitável. Não se compreende que, podendo compeli-lo a trabalhar, devolvessem tão generosamente, depois de lhe terem tomado, todo o dinheiro que possuía...

Referiu-se a sentença, para demonstrar que o acusado poderia pagar com a vida a sua recusa, à morte de nosso patricio Carlos Pinto, fato amplamente divulgado pela imprensa (doc. de fls. do 2º vol.).

A viúva desse desventurado brasileiro, D. Joana Pinto, foi quem narrou o episódio. Encontrando-se, prêso, em campo de concentração, recusara êle uma proposta para colaborar num programa radiofônico para o Brasil, em troca de seu bem estar e o de sua esposa e um filho menor, também ali recolhidos. Não se conhece a verdadeira causa de sua morte, sendo, entretanto, certo que D. Joana e seu filho resistiram ao cativo, por mais três anos, aqui chegando logo que terminou a guerra. Em situa-

ção idêntica, conforme relatou ela, esteve outra brasileira que regressou em sua companhia.

Não se trata, no caso, de um delito instantâneo que o acusado houvesse sido levado a praticar com a razão obliterada pelo terror de um perigo invencível. Ele trabalhou na «Rádio Vitória» como colaborador do programa «Auriverde» durante meses, em plena liberdade, sendo vantajosamente remunerado.

O depoimento do soldado Antônio Ribeiro, no que diz respeito ao procedimento desse acusado, quando a serviço dos alemães, deve ser aceito com reservas.

É preciso excessiva boa vontade para admitir-se como verdadeira a sua afirmativa de que o acusado dissera a um grupo de oficiais alemães, limitando-se estes a uma fraca reação, «que podiam entregar as mochilas, porque a Alemanha havia perdido a guerra».

Teria ainda o acusado, segundo o relato dessa testemunha, se prontificado a ocultá-la em sua residência, caso se arriscasse a fugir. A ser verdadeira a afirmativa, é porque não era, de todo, impossível burlar a vigilância dos alemães. E estando em liberdade, só comparecendo à Emissora nas horas de serviço, tinha B. maiores possibilidades para fazê-lo, assim, deveria ele próprio seguir o conselho que dera ao soldado.

Cumpre, finalmente, acentuar que a testemunha Felício Mastrângelo declarou que foi quem obteve a liberdade de E. B., indicando-o para trabalhar na referida Emissora, a pedido de sua noiva, que estava receiosa de ser ele removido para a Alemanha.

Esse depoimento esclarece a verdadeira situação do acusado. Não solicitaram, nem exigiram, as autoridades alemãs, a sua colaboração. Ele próprio a ofereceu para livrar-se da prisão, valendo-se das relações de sua noiva.

Sua responsabilidade transparece, pois nítida, dos autos.

Pelas razões expostas, dei provimento à apelação para condenar os acusados à pena de 25 anos de reclusão como incurso no art. 265 do C.P.M., deixando de reconhecer a agravante articulada — ter sido o crime praticado em país estrangeiro por considerá-la, no caso, elemento do delito.

A. R. Vasconcelos. Vencido. Votei pela absolvição dos acusados, confirmando assim a sentença de primeira instância.

Ary Pires. Vencido. Votei pela confirmação da sentença absolutória de primeira instância, de acordo com as razões expostas no voto que vai em separado.

Ary Pires. — Vencido. — Votei pela confirmação da sentença absolutória.

Não há no processo qualquer elemento ponderável que inspire a convicção da culpabilidade dos apelados, nem que, ao menos, justifique os termos da denúncia que lhes imputou a prática simultânea dos crimes previstos nos arts. 265 e 269 do C.P.M..

Falta à imputação o indispensável fundamento legal de vez que os fatos arguidos não correspondem, nem se ajustam aos supracitados dispositivos penais.

Evidentemente sob o influxo das paixões geradas em um ambiente de exaltação cívica, frente aos inimigos da nossa Pátria, a denúncia não vacilou em figurar um quadro delituoso à feição das injunções urdidas naquele ambiente.

Eis por que, na impossibilidade da capitulação legal dos fatos apurados no I.P.M., apontou ela os acusados como incurso em duas das modalidades do crime de traição.

Se uma destas fosse invalidada por irrefutável improcedência, a outra talvez pudesse subsistir, ainda que eivada da mácula de inoperante,

tal a inconsistência dos depoimentos das testemunhas que ouviram as irradiações da estação de Fino Monasco.

Nem um só destes ouvintes, reconheceu ou indicou os acusados como autores ou atores dos «sketchs» do programa «Auri-Verde», que a referida estação irradiava diariamente, no deliberado propósito de injuriar o Governo do Estado e quebrar o valor combativo das Forças Expedicionárias Brasileiras (F.E.B.).

Por sua vez, as duas únicas testemunhas de vista afirmam e confirmam que M. H. jamais participou de tais «sketchs», e que E. B. nêles apenas aparecia como interprete de canções brasileiras.

É verdade — acrescentam elas — que, de quando em quando, ambos os indiciados funcionavam como locutores no programa citado, fazendo a irradiação de «comunicados» e «proclamações» do Governo nazista, todos sabidamente concebidos e redigidos por delegados civis e militares do Ministério de Propaganda da Alemanha.

Onde está, pois, a prova, direta ou indireta, de que os apelados exerceram atividades ou praticaram atos que autorizem a imputar-lhes o crime de aliciação?

Onde ficaram materializados o dolo, o ânimo manifesto, a vontade livre de induzirem êles os nossos «pracinhas» à vilânia de uma deserção para o inimigo?

Como configurar-se a aliciação sem um trabalho adequado e persistente de sedução, de incitamento e de promessas, suscetível de levar o soldado ao abandono das posições de combate, senão também à passagem para o campo adverso, tal como consigna o art. 269 do Código Penal Militar.

Seriam frágeis o moral, a capacidade de ação e o patriotismo dos comandantes e comandados da F.E.B., a ponto de — sob a impressão auditiva dos pregões derrotistas do programa «Auri-Verde» — perderem aquêles vigor combativo, aquele heróico espírito de sacrifício, aquela bravura invencível que lhes legaram os legendários soldados de Caxias? Não, mil vêzes não!

Para dar força e relevo a esta convicção, aí estão vivas, sugestivas e edificantes — as memoráveis vitórias conquistadas pela F.E.B. em destemerosos encontros com as aguerridas tropas germânicas — em Massarosa — Vada — Chiesa — Montese — Castelnovo — Monte Castelo — e em tantos outros sangrentos combates. Vitórias que culminaram com a decisiva derrota do inimigo e a rendição incondicional ao Comando brasileiro de toda uma Divisão alemã e dos remanescentes de outra do Exército fascista da Itália.

Para fazer prova de que o próprio Governo nazista cêdo reconheceria a ineficácia e a impropriedade absolutas dos meios e do objetivos usados na guerra de nervos desencadeada pela estação de Fino Monasco contra a coesão de nossas tropas, aí estão, nos autos, os depoimentos que informam ter aquela emissora suprimido o programa Auri-Verde, nos últimos meses da campanha, os malsinados «sketchs» tão insistentemente referidos nos autos, passando a irradiar, no respectivo horário, somente músicas e canções brasileiras.

Destituída, assim, de qualquer fundamento, a hipótese da aliciação, forjada no clima das paixões a que aludi anteriormente, não logrou resistir ao exame e julgamento dêste Tribunal.

Em pôsto, resta aduzir os motivos que me levaram a afirmar, inicialmente, ser improcedente a outra parte da denúncia — a que imputa aos réus, brasileiros natos, o crime de terem prestado serviço nas forças armadas inimigas do Brasil.

Nessa intenção, não recorrerei a argumentos mais preciosos, nem mais convincentes, do que aqueles que emanam, espontaneamente, da letra e do espírito do próprio dispositivo penal invocado.

Quem quer que de ânimo sereno atente sobre o sentido e o alcance do enunciado no art. 265 do C.P. Militar:

«Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil».

não vacilará em concluir que os serviços aí submetidos são os de natureza militar, de caráter técnico-profissional, em misteres ou especialidades suscetíveis de serem utilizados em proveito do esforço de guerra, neste ou naquêlê órgão ou setor da produção bélica e dos reaprovisionamentos das frentes de batalha.

Além de suficientemente explícitos, os termos da lei são estritos e restritos, não admitindo que, por analogia ou extensão, mediante artifícios, interpretação de autores e textos penais estrangeiros, se possa atender, como prestados nas forças armadas, outros serviços que não os destinados a mobilizar, concentrar, transportar, reabastecer e remunciar essas forças fortalecendo-lhes a eficiência e a capacidade operativa.

De modo bem expresso, é a prestação, voluntária ou obrigatória, de tais serviços, que as leis de segurança de qualquer país organizado exigem dos não combatentes, nacionais ou estrangeiros, nos casos de mobilização geral da nação para a guerra.

É certo que as estações emissoras, em face dos crescentes progressos da técnica radio telefônica, se tornaram uma arma política, um instrumento de incontestável valor psicológico nas mãos dos Governos, tanto na mobilização moral e cívica dos nacionais como na propaganda desmoralizante dos adversários.

Não é lícito, porém, deduzir-se dessa circunstância que tôdas as «radio-emissoras» de um país se transformem, na mobilização, em serviço integrante de suas forças armadas, ainda mesmo quando ocupadas e exploradas por agentes do Governo como instrumento da política de guerra.

Para atender às eventualidades das operações militares e às exigências circunstanciais do estado de guerra as forças armadas possuem as suas próprias estações, tôdas elas guarnecidas por especialistas recrutados entre seus elementos orgânicos, da ativa ou da reserva.

Seria êsse o caso da emissora de Fino Monasco?

Antes do avassalamento da Itália pelo Exército nazista, aquela estação estava registrada e mencionada na cadeia do «broadcasting» italiano como propriedade de uma empresa civil, que a explorava de acôrdo com seus interesses mercantis.

Teria perdido essa qualidade, por vêr-se despojada de seus locutores e haver passado a transmitir, em certos horários, os programas organizados pelo Ministério da Propaganda da Alemanha, sob a orientação e a direção de Goebbels?

Ter-se-ia convertido num serviço das forças armadas inimigas do Brasil, pelo fato de haver entre seus ocupantes oficiais e sargentos do Exército alemão, ali destacados como especialistas identificados com a técnica e os processos de irradiações dos famigerados «comunicados de guerra» do supracitado Ministério?

Negativamente, por certo, não hesitarão em responder todos quantos não se deixaram suggestionar pelo noticiário sensacionalista de apressados comentadores, que, sem conhecimento do processo em juízo, concorreram para criar, no seio da massa popular uma falsa versão em torno das atividades dos RR., ainda agora apontados como degenerados espíões a soldo da Alemanha.

Sob tal influência, não faltou quem se pronunciasse pela condenação dos apelados como uma reparação devida à opinião pública, presumidamente insatisfeita com a sentença proferida na 3.<sup>a</sup> Auditoria da 1.<sup>a</sup> Região Militar.

Pior ainda: Mesmo diante das falhas insanáveis do processo e das dúvidas que assaltam os espíritos mais serenos da F.E.B. sobre a culpabilidade dos acusados, não faltou quem viesse pleitear, para êstes, a pena de morte.

Para honra dêste Tribunal, semelhante pronunciamento não teve,

nem podia ter qualquer repercussão, de vez que nêle se revelou tão estranha mentalidade, que jámais será a de um legítimo magistrado.

Infelizmente, após demorada discussão, a maioria do Tribunal aceitou as razões do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator, decidindo condenar os R. R. a 20 anos de prisão, no limite mínimo das penas constantes do art. 265 do C.P.M..

Essa decisão, além de não estar apoiada na prova dos autos, extremou-se em não conceder aos acusados o amparo das dirimentes e justificativas da lei, previstas nos artigos 28, 29 e 31 do C.P.M. e reconhecidas em favor dêles na bem fundamentada sentença apelada, que os isentava de qualquer responsabilidade criminal.

Na intransigência dessa atitude, usou-se repetidamente do frívolo argumento de que — reconhecer tais dirimentes em benefício de M. e de B. — seria abrir a porta da impunidade aos traidores da Pátria.

Não sei se possa sustentar tal ilação, diante dos veementes testemunhos das populações avassaladas, dos noticiários oficiais da imprensa mundial, das irrefutáveis provas documentárias, dos emocionantes depoimentos de milhões de prisioneiros de guerra e de tantos outros seres humanos sobreviventes dos campos de concentração e dos trabalhos forçados da Alemanha, todos unânimes em retratar ao vivo a ferrea escravidão a que foram reduzidos povos e nações sob o jugo das tropas nazistas.

No tempo e no espaço, onde quer que flutuasse a bandeira alemã — afirmam todos êles — vigorava ativa e cruel, sempre iminente e irresistível, a coação moral e material das indefesas gentes, aqui e ali, transformadas em servos passivos, dos bárbaros dominadores da Europa, aos quais obedeciam pelo instinto de conservação, cada vez mais exarcebado pelo pavor de morrerem às garras de perversos algozes.

Foi nesse clima de terror e crueldade, de fome e martírio, de morte e ignomínia, que se desenrolou a odisséia vivida pelos R. R. em território italiano, onde se encontravam desvalidos de qualquer assistência do Governo brasileiro, sem terem para quem apelar.

Indefesos e acobardados, tiveram êles para subsistirem, de submeter-se humildemente às exigências, aos caprichos e aos trabalhos que lhes eram impostos pelos seus opressores sempre prontos a aplicar, inexoravelmente, duras sanções àqueles que fizessem objeções às suas ordens, por mais humilhantes que estas pudessem ser.

Nestas condições, ainda que fôsse possível admitir que F. B. e M. H., desta ou daquela forma, tenham indiretamente prestado serviços às forças armadas inimigas, não se póde, em sã consciência, negar que o primeiro agiu sob coação irresistível e a segunda, frágil mulher desamparada de qualquer auxílio, sob o estado de necessidade, tal como reconheceu e proclamou a resneitável sentença recorrida.

Falhe e erre a justiça dos homens — aos acusados não há de faltar a justiça de Deus.

Amilcar V. Pederneiras com a seguinte declaração de voto:

Subcrevo integralmente as razões brilhantemente expostas no presente acórdão pelo eminente relator Ministro Cardoso de Castro, bem como sua declaração de voto com a qual estou de pleno acórdão.

Tive ocasião de ouvir, repetidas vêzes, no interior do país, — e nunca me esquecerei a repulsa que me causaram os respectivos interlocutores — irradiações de estações alemãs feitas em bom português, achincalhando o Brasil, ridicularizando a nossa participação na guerra, e procurando desencorajar por todos os meios os nossos soldados aos quais atribua falta de ânimo combativo.

Não é possível atenuar a gravidade de semelhantes processos de propaganda que podem constituir para o inimigo estratégia compreensível em uma época em que a guerra se tornou total, mas que nem por isso isenta de crime de traição aqueles que se prestam a colaborar nessa campanha desmoralizadora contra seu próprio país.

Se por um lado o vertiginoso progresso das radio-comunicações tornou possível ao inimigo espalhar suas informações pelos mais remotos

rincões do território de qualquer adversário, por outro lado a execução desse ardil teria ficado grandemente prejudicado se tivesse encontrado a necessária repulsa por parte daqueles que infelizmente se prestaram a tão vil papel, pois o sotaque estrangeiro, com que porventura o inimigo lograsse levar a efeito algumas irradiações comprometeria evidentemente o fim visado.

Quanto aos efeitos de propaganda, força é convir que sempre exercem sua influência benéfica ou maquiavelica, maximé nas massas inculatas e ignorantes, justamente aquelas que procura, endoutrinar.

Os alemães não perderiam tempo com essa tremenda arma, a ponto de criarem um Ministério de Propaganda, cuja perniciosa ação é bem do domínio público e que até hoje rememora a figura sinistra do célebre Dr. Goebbles, se não a considerassem uma poderosa alavanca para a consecução dos seus tenebrosos fins.

Nem de outros processos lançaram mão, ontem, os fascistas de Mussolini, de execrada memória, como os comunistas da ameaçadora Rússia Soviética dos nossos dias, na ância de imporem ao mundo as suas idéias e a sua perigosa e subversiva doutrina.

A meu vêr, prestar-se alguém a servir de instrumento ao inimigo para tão vil objetivo é crime bem mais grave do que pegar em armas contra as forças do seu próprio país.

Porque aquêles brasileiros — e infelizmente os houve — que assim procederam batendo-se do lado oposto, ao menos participaram dos riscos inerentes aos combates em campo aberto.

E os réus do ignominioso crime objeto destes autos?

O que dizer da sua atitude cômodamente instalados como se achavam nos «studios» à retaguarda, lançando diatribes contra o seu próprio país, tecendo intrigas infamantes, procurando envenenar a opinião de incautos patricios seus, semeando injurias contra as nossas forças, tudo em troca de polpidos vencimentos, procurando fazer crer que a isto eram «coagidos» para se livrarem dos horrores dos campos de concentração ou não morrerem à mingua?

Por crime idêntico pagou com a vida o locutor inglês, de triste memória, «Lord Haw Haw», que atuou a serviço da Alemanha.

Para crimes desta natureza não pode haver justificativa, nem clemência.

Em boa hora assim compreendeu e assim se manifestou este Tribunal por significativa maioria, impondo uma justa e merecida sanção a réus confessos de crime inominável.

A punição de elementos dessa ordem é um imperativo de ordem cívica e moral.

Não se trata, de modo algum, de uma reparação à opinião pública, já de há muito amortecida pela ação do tempo, mas sim de uma necessidade social.

Oxalá assim pudesse acontecer aos demais brasileiros que idêntico procedimento tiveram e sobre os quais a Justiça Militar infelizmente não logrou deitar as mãos.

É esse o ponto de vista que defendo e que me levou a aplicar conscientemente a M. H. e E. B. a pena de 20(vinte) anos de prisão, pena mínima prevista pelo C.P.M..

Gomes Carneiro, Vencido quanto a penalidade.

Dou provimento à apelação do representante do Ministério Público, para reformar a sentença da primeira instância que, conforme a exposição feita no recurso, decidiu contra a lei e a prova dos autos, no absolver M. H. e E. B. da acusação que lhes fez a justiça militar.

E, dando provimento à apelação condeno a ambos os acusados no grau máximo da pena do artigo 265 do Código Penal Militar, combinado com os artigos 269 e 313 do mesmo diploma.

Assim julgo, por considerar provada a acusação constante da denúncia, de terem os réus, mediante retribuição em dinheiro, prestado ser-

viço às forças armadas da Alemanha, durante os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1945, na participação que tiveram na organização e execução dos programas de irradiação diária, especialmente preparados pela «Rádio de Fino Monasco», sob a direção das autoridades militares alemãs, com o objetivo de abater o moral da Força Expedicionária Brasileira, empenhada em operações de guerra na Itália e abalar a confiança e solidariedade entre os aliados na guerra contra os países do «Eixo».

Nada se provando, nos autos, que excluísse ou atenuasse a responsabilidade dos réus, acusados de delitos cometidos, sucessivamente, várias vezes ao dia, através do período de quatro meses, não hesito em aplicarlhes a pena máxima, sem me impressionar com o argumento, exposto no processo, de outros brasileiros, com maior responsabilidade política e social que os acusados, terem, impunemente, comprometido a segurança nacional.

Sé caso dessa relevância houve algum, não chegou ao alcance da minha jurisdição, nem, em qualquer época, tive autoridade ou elementos para denunciá-lo; de sorte que não será a mim que se há de increpar de incoerência ou de fraqueza.

É a primeira vez, na minha longa e penosa carreira de magistrado, que tenho ensejo de aplicar penalidade tão grave, e peço a Deus que seja a única; mas, convencido da verdade que dos fatos se apurou no processo aplico esse artigo com a consciência tranquila de quem cumpre um dever para com a justiça, com o espírito voltado para os que se bateram pelo Brasil e por êle morreram nos traiçoeiros ataques no oceano e nas agurras dos combates nas escarpas dos Apeninos.

Voto, também, para que se extraia dos autos cópia dos documentos necessários à apuração da responsabilidade de Maximiliano Stahlschmidt Dohons e Hunsche, brasileiros que, nas mesmas condições dos acusados, atuavam nos programas derrotistas, do Rádio de Berlim, organizados e dirigidos ao Brasil, durante a guerra.

Fundamentaram esta decisão as razões que, a seguir, se reproduzem.

Ao iniciar a exposição do meu voto lembrei as palavras, que, no processo do Marechal Pétain, proferiu o presidente do tribunal que o ia julgar depois das breves considerações que fez sobre a importância de tal processo na História Judiciária: «A 1.<sup>a</sup> parte de cette audience ou les sentiments de passion s'eteignent, s'arrêtents, nous ne connaissons el qu'une seule passion sous un triple aspect: la passion de la verité, la passion de la justice et la passion de notre pays».

Nessa evocação, feita com o propósito de assinalar os perigos, que cercam o julgador, quando se exasperam as paixões nascidas da revolta da alma nacional contra os que traem a Pátria, não era lícito lobrigar a idéia de apreciar, sob o mesmo critério, os fatos praticados pelos réus e os de que a França acusava o seu velho Marechal: a realidade jurídica, porém, é que a gravidade do perigo que o crime de traição apresenta para a segurança externa do país constitue matéria que, para punir, o juiz há de examinar, em cada caso, atendendo à extensão e à relevância dos bens e interesses da segurança nacional que o crime fez periclitár.

Os antecedentes históricos e judiciários servirão, de certo, para a interpretação dos textos, mas a apreciação do risco, que a segurança nacional correu, deverá ser feita com o exame de cada situação particular, em todo o seu contorno.

No julgamento da espécie dos autos há portanto, que considerar, dentro do país: as condições da política interna e externa, na data da declaração de guerra às nações do Eixo; as dificuldades tremendas que tiveram de vencer as autoridades militares nas diversas fases da mobilização a fim de neutralizar os males da ação misteriosa da quinta coluna, e, fora do país, há que recordar a natureza da guerra — em outro continente, em outro clima, a enfrentar o mais bem aparelhado exército do mundo, que a série de vitórias prestigiava, com efeitos de cuja formação social se devia suspeitar certas fraquezas diante da propaganda do inimigo,

em consequência da falta de oportuna preparação psicológica para a guerra.

Em tal conjuntura, o perigo da propaganda derrotista, de que os acusados foram os elementos organizadores, em órgão técnico das forças armadas do inimigo, há de ser estimado como enormissimo, pois tudo fazia prever acontecimentos calamitosos de desagregação da tropa a que se dirigia a irradiação dos programas dos acusados.

É esse perigo, a que esteve exposta a Fôrça Expedicionária Brasileira em propaganda ininterrupta durante quatro meses seguidos, em várias vêzes ao dia, que me pareceu gravissimo e só punível com a pena máxima.

Se, a essa hora, de tão penosa recordação para o espirito republicano nacional, houve, como no correr do processo se referiu, algum caso em que, com mais responsabilidade política e social que os réus, brasileiros tivessem comprometido a segurança nacional a mim não se poderá increpar de incoerência ou de fraqueza porque não chegou ao alcance da minha jurisdição, nem, para denunciá-lo, tive em qualquer época, autoridade de elementos.

A circunstância de haver feito do estudo das disciplinas jurídicas a minha profissão, exercida ininterruptamente como exclusiva forma de atividade do meu espirito, durante cêrca de 39 anos, permite que, sem qualquer dos motivos por que a lei afasta o Juiz do processo, para manifestar-se nesta causa, julgando-a com a mais absoluta imparcialidade e com presumida capacidade técnica, no exercício da plena jurisdição que me dá a convocação, em igualdade de situação a todos os membros do Tribunal.

E, apreciando precisamente a matéria jurídica que, no processo, se contém dei-lhe a qualificação que pareceu cabível, dispensando outros aplausos que não fôssem os da minha consciência.

## X

Se a constituição, no § 31 do artigo 141, ressalva, para a aplicação da pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro; se a legislação militar, para os delitos cometidos na guerra com mais país estrangeiro prevê a pena de morte, que o Código Penal Militar capitula no artigo 39 com a mais grave das penas principais, e aplica em grande número de delitos, na sua parte segunda, onde define os crimes militares em tempo de guerra, entre os quais se encontram alguns que não apresentam, como a traição gravidade para a disciplina e a ordem do exército em campanha e os perigos para a segurança externa do país; é forçoso concluir que a consciência jurídica nacional não concordou em adotar essa venalidade, para que ela figurasse na lei sômente como uma pena simbólica.

No propósito de melhor fazer a individualização da pena, o Código Penal Militar estabeleceu no artigo 57 o critério que deve guiar o juiz na escolha e na fixação da pena aplicável, determinando que, nesses dois atos, haverá o julgador de atender aos antecedentes e a personalidade do agente; à intensidade do dolo ou gráu de culpa; aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime; e especificou, nos artigos seguintes, de 58 a 68, as regras para a fixação da pena.

No exame a que submeti os autos rejeitando as excusas que a sentença apelada aceitou contra a lei e a prova colhida no processo, cumpria apurar: — a existência das circunstâncias que, por disposição da lei, agravam e atenuam a pena; e fazer o cotejo delas, a fim de dar à pena a sua definição definitiva, diante da iniludível e indestrutível prova, feita nos autos por meio de depoimentos e por confissão dos réus, de terem atuado no serviço de propaganda no rádio, durante cêrca de quatro meses, em irradiações várias vêzes ao dia, especialmente dirigidas à Fôrça Expedicionária Brasileira, com o objetivo de desmoralizá-la.

Dêsse exame não resultou a apuração de nenhuma circunstância atenuante, capaz de influir na gradação da pena que, nos crimes, em que qualifiquei as ações dos acusados, variava entre a pena de morte, no

máximo, e a de reclusão por vinte anos, no mínimo, para fixar, no mínimo, a condenação que mereceram pelos delitos que durante cerca de quatro meses, os réus praticaram ininterruptamente contra a Pátria, diversas vezes ao dia.

E, não me parecendo lícito deixar no mínimo o limite da pena, por isso que não havia nenhuma das circunstâncias que determinam a sua atenuação, aplicando os princípios que tão repetidamente a jurisprudência do Tribunal invoca em seus julgados quando corrige as decisões da primeira instância, outra pena não julguei cabível, senão a prevista no primeiro ítem do art. 39 do Código Penal Militar, aplicável, no caso, com as cautelas mencionadas no seu art. 41.

O primeiro-fato, que neste processo me impressionou de forma particular, foi a atitude expressiva do Comando da Fôrça Expedicionária Brasileira, no uso das atribuições judiciárias que lhe confere a lei determinando as diligências que constituem o inquérito policial militar que instruiu a denúncia (a Portaria de fls. 7 do 1º volume); e provocando o pronunciamento do Conselho de Justiça de campanha, por ter julgado que as diligências policiais demonstraram a existência de crime da competência da justiça militar e apontavam os seus autores (despacho de fls. 40 do 1º volume).

A aludida Portaria de fls 7 do 1º vol. assim reza: «Tendo chegado ao meu conhecimento que M. H., cidadã brasileira, durante o período de operações de guerra falava pelo rádio, do território ocupado pelo inimigo e em benefício deste, fazendo propaganda para os elementos da F.E.B., determino que seja, na forma do art. 114, letra a, do C.J.M., com a máxima urgência, instaurado a respeito o competente inquérito policial militar, delegando-vos, para êsse fim, as atribuições policiais que me competem».

No dia imediato, fls. 11, sem que conste o motivo da indicação dos novos nomes, o escrivão nomeado para o inquérito certificava que havia sido solicitada a 2.ª Secção do Estado Maior do 4º Corpo do 5º Exército a prisão de E. B.

Mostram zelo, não incluídos na Portaria de fls. 7, mas, evidentemente, por alguma denúncia ou referência, considerados envolvidos no fato principal do inquérito, que era a propaganda pelo rádio para a F.E.B. durante as operações de guerra.

A 29 dêsse mesmo mês de junho, no acampamento em Francolise, o major encarregado do inquérito concluiu seu relatório, a fls. 37 e 38, no qual resumiu as investigações a que procedeu e concluiu por apontar os culpados dizendo:

«1) M. H. e E. B. prestaram serviços remunerados ao inimigo traindo, portanto, todos os seus compromissos para com a Pátria.

2) Felício Mastrângelo, esquecendo os cinqüenta anos de vida fácil no Brasil, participou das irradiações dirigidas contra o seu povo e as autoridades.

3) que, finalmente, o soldado Antônio Ribeiro da Silva, a tanto foi obrigado por sua situação de prisioneiro de guerra».

E prossegue: «O fato apurado, em consequência, constitui em relação a M. e B. crime de competência dos tribunais militares, deixando o encarregado do inquérito de se manifestar em relação a Mastrângelo, por se tratar de cidadão estrangeiro. Quanto ao soldado Ribeiro nenhum crime encerra a sua conduta».

Tomando conhecimento do inquérito, no uso das suas atribuições, o comando da Fôrça Expedicionária deu a solução de fls. 40, do 1º volume, na qual concordou com as conclusões da polícia judiciária, feitas por seu delegado, nenhuma restrição opondo a exclusão do soldado Ribeiro nem à criminalidade alegada de M. e B..

Destarte, na segunda fase da atividade da polícia judiciária militar quando o comando tem a faculdade de rejeitar as conclusões do inqué-

rito, de as modificar quando as encaminha às autoridades judiciárias, o General Mascarenhas, na solução de fls. 40, 1º volume, determinou que os autos fôsem com a possível urgência ao Tenente Coronel Auditor da Segunda Auditoria, com o seguinte fundamento: «Pela conclusão das averiguações policiais que mandei proceder verifica-se que o fato apurado constitui crime de competência da justiça militar».

Com vista dos autos, o promotor aceitou as conclusões do inquérito policial militar e apresentou contra M. e B. a denúncia de fls. 2, acusando-os dos crimes capitulados nos arts. 265 e 269 do Código Penal Militar e pedindo que contra ambos os denunciados fôsse decretada a prisão preventiva.

Diz a denúncia de fls. 2: «Durante os meses de janeiro, fevereiro, março e abril do corrente ano (1945) diariamente das 13 às 14 horas, em Fino Monasco, próximo a Como, Itália, os acusados tomavam parte no programa de irradiações, chamado Auri Verde, dirigido aos Expedicionários Brasileiros, fazendo propaganda desmoralizante do nosso governo e das nossas autoridades, procurando quebrar o moral das nossas forças em combate, aliciar as praças à desertar, recebendo para tanto, estipêndio e prestando desta forma serviço às forças armadas alemãs, pois a Estação de rádio referida era pertencente ao Exército Alemão e dirigido por oficiais dessa nação».

O crime foi praticado com a agravante da letra n, do nº II, do artigo 59 do C.P.M., sendo classificado como incidindo o art. 265 combinado com o artigo 269 do C.P.M..

E o Juiz que devia decidir do destino da denúncia, no despacho de fôlhas 42 recebeu-a, no de fls. 43 concedeu a prisão preventiva, sem exigir nenhuma diligência. Cumpre notar que, para conceder a prisão preventiva, o Auditor, na decisão de fls. 43 reconhece que se trata de crime de traição e essa delinqüência dos dois denunciados se acha positivada não só pela prova testemunhal como pela confissão que êles fizeram no inquérito a fls. 16, 18, 29 e 30.

Interrompido o sumário da culpa, na Itália, com o repatriamento da Força Expedicionária; e, depois, interrompida a ação da justiça militar da Força Expedicionária, com a sua extinção, e conseqüente transferência da sua jurisdição para a justiça do tempo de paz, era de esperar que o processo sofresse a falta dos elementos psicológicos que devem acompanhar os tribunais de campanha, como sempre tenho sustentado, no defender a criação e a manutenção, na guerra, de aparelho judiciário constituído pelos que fazem e sofrem a guerra, com a preparação jurídica e moral necessárias para êsse julgamento.

Resultado dessa infeliz providência administrativa o julgamento que o Tribunal examinou, em grau de apelação do Ministério Público, no qual se apresenta essa situação de insofismável gravidade, no ponto de vista moral e jurídico; enquanto o juiz singular absolve, o representante do Ministério Público na instância superior, em magistral documento jurídico, pede a condenação dos absolvidos no grau máximo, isto é, pede a condenação dêles à morte, apoiando e corrigindo o recurso de primeira instância que, com magnífica argumentação, em estudo exaustivo da prova dos autos, demonstrou que a absolvição foi dada contra a prova feita no processo.

Embora a esta altura da causa, não seja lícito discutir a situação do soldado Antônio Ribeiro da Silva que, a princípio, era criticada, mas, depois, passou a ser utilizada como uma testemunha explorável conforme os autos demonstram, convém salientar que, além das razões fundadas de direito que o excluíram da acusação, no comêço do processo, haveria, ainda a anistia decretada com o ato de clemência do governo, no Decreto-Lei número 20.082, de 3 de dezembro do ano findo, a impedir qualquer pronunciamento da justiça a seu respeito.

A acusação — O 1º item

Em síntese, os acusados foram denunciados pelo fato de, durante os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1945, diariamente, participarem de vários programas de irradiações, fazendo propaganda derrotista,

na desmoralização do governo brasileiro, das autoridades brasileiras, com o intuito de quebrar o moral das nossas forças em combate e aliciar as praças à deserção, sendo, para isso, estipendiados pelo inimigo, a cujas forças armadas serviam, pois a estação de rádio, em que operavam, pertencia ao Exército Alemão e era dirigido por oficiais alemães. E, assim incorreram na sanção do art. 265 combinado com o art. 269 do C.P.M. com a agravante da letra n do número II do art. 59 desse Código.

Afastada, desde logo, a agravante alegada, por considerar que, na espécie, ela é elementar do delito, cumpre examinar: 1º — se os fatos referidos na denúncia ficaram provados; 2º — se a qualificação que lhes deu a denúncia pode ser mantida.

Os fatos e sua prova.

Embora seja de lamentar que se não houvesse apurado: a) procedência dos documentos de fls. 26, 27 e 28 do 1º volume que os acusados reconhecem como iguais aos existentes na sede da estação de rádio onde trabalhavam, a fim de mostrar que, atirados nas nossas linhas pela aviação ou a artilharia inimiga, esses folhetos de propaganda desmoralizante, eram expedidos pelas mesmas fontes que operavam com o rádio, isto é, a força armada inimiga; b) quantos brasileiros domiciliados na Itália havia, durante as operações de guerra — é forçoso reconhecer que a prova da acusação se fez de forma insofismável — pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão dos acusados.

Sem nenhuma impugnação jurídica, a prova testemunhal de acusação, feita no inquérito policial militar e confirmada no sumário, não deixa dúvida sobre a existência, sobre a materialidade do fato — as irradiações diárias, durante as operações de guerra, de um programa derrotista de que participaram os acusados, como executores e autores — é o que afirmavam as testemunhas de fls. 12, 1v., 14, 20, 31, 32 e 34 do 1º volume no inquérito e confirmavam, no sumário, a fls. 54, 55, 85 e 115 do 1º volume, sendo de notar que, ao contrário do que declarou a sentença apelada, a mais informada de todas as testemunhas, o italiano Felício Mastrângelo, ouvido no inquérito a folhas 20 e 31, faz a mais perfeita narrativa, que repetiu no sumário, a folhas 54, em presença dos acusados sem nenhuma repergunta ou contestação, como se vê a fls. 54 do 1º volume.

E nenhuma dúvida pode haver sobre a materialidade do fato, desde que os próprios acusados confessaram, cumpridamente, no inquérito policial militar, em interrogatório cercado das cautelas processuais aconselháveis, que trabalharam na rádio Fino Monasco, na Itália; que participaram dos programas, a que as testemunhas se referiram; que, em retribuição, recebiam dinheiro, dando cada um explicação diferente — como se vê, a fls. 16 a 16v. e 29, no depoimento de M.; e a fls. 18 a 19 e 30 a 30v. do 1º volume, no depoimento de B., ambos, na essência, confirmados no interrogatório no sumário, a fls. 117 e 118 do 2º volume.

As declarações graciosas, que se encontram nos autos em favor dos acusados, nada valem como prova.

Faltaria a um dever de consciência, se não chamasse a atenção do Tribunal para a argumentação do promotor da 3.ª Auditoria, destruindo um a um os fundamentos da sentença apelada, a demonstrar que, com falhas quanto à linguagem e à técnica, estudou honesta e patrioticamente os autos e desobrigou-se, com dignidade, dos encargos que lhe dá a lei. E reconhecendo os resultados desse esforço, não é lícito aceitar como válidos os documentos apresentados pela defesa, nem se compreende que se reconheça como legítimas as razões de absolvição apresentadas pelo juiz a quo.

A verdade, que é preciso proclamar, para honra da Justiça Militar, é que, não obstante as imperfeições e o desalinhas do estilo e certos deslises de técnica e de doutrina, as razões de apelação do representante do Ministério Público, na primeira instância, facilitaram o trabalho de crítica da prova, por isso que, de forma impiedosa, destruíram os sofismas com que o juiz a quo absolveu os acusados do tremendo crime de

traição à Pátria, analisando e refutando, com firmeza e bom senso, todos os argumentos da sentença apelada, na segunda instância, com muita sabedoria refutada pelo parecer do Procurador Geral da Justiça Militar.

Impossível de harmonizar a situação de coagidos com a de beneficiários de contratos verbais ou escritos, de que recebiam os acusados pingues vencimentos; impossível de desmentir as declarações confessadas de, para a tarefa junto ao inimigo, terem sido convidados e terem com êle concordado; M., vinda da Alemanha e B. vindo de uma prisão, cuja origem, cuja causa não se apurou, e de lá retirado por Mastrângelo, fascista declarado, que, a pedido de uma suposta noiva, a fim de ocultar as anteriores ligações entre ambos, retira-o da prisão e leva-o aos diretores militares da Rádio Fino Monasco, perto de Milão — é o que os autos demonstram.

M. confessa a fls. 16 do 1º volume que tinha contrato; B. confessa, a fls. 18, que Mastrângelo o levou à presença de Anelmann, o oficial alemão que dirigiu a Rádio de Fino Monasco, o qual o convidou a trabalhar e, tendo recusado a princípio, aceitou, depois, com temor de ir para o campo de concentração.

Bastas essas referências para destruir tôda a urdidura com que, sem respeito à honra e à dignidade da magistratura militar, se pretendeu criar uma situação de coação para os dois acusados compelidos a trabalhar sob ameaça de terríveis males e sofrimentos.

A comparação do conteúdo de cartas, cujos autores melhor teriam servido, se deusessem em juízo, com outros documentos existentes nos autos, demonstra a graciosidade das afirmações, algumas levianas, pois partiram de ex-funcionários da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, que se animam a negar que B. tivesse qualquer filiação partidária, quando a própria polícia desse Estado, em documento oficial, fornece os dados sobre a data da inscrição de B. na «Ação Integralista».

Como era natural que acontecesse, utilizando elementos não verdadeiros, teria a defesa de, a todo momento, deixar transparecer a contradição e a falsidade.

Basta mencionar o caso do documento nº 6, de fls. 58, do 2º volume, em que o signatário, Diretor do Cárcere, afirma que B. esteve detido junto ao Cárcere à disposição das tropas de choque alemãs, por ser cidadão brasileiro, e invoca o testemunho do guarda, por terem sido destruídos os registros da prisão. E êsse documento, uma tradução, o original não aparece.

Haveria de prolongar demasiado esta exposição, se tivesse de desmascarar um a um os embustes com que se pretendeu, na primeira instância, justificar a conduta dos acusados como compelidos a participarem, durante tantos dias seguidos e tantas horas por dia, em atos de hostilidade às forças armadas da sua Pátria, e quando em verdade eram voluntários colaboradores na obra derrotista contra sua Pátria.

Provado que os dois acusados, brasileiros, por terem nascido no Brasil, prestaram serviço nas irradições de programas, organizados por uma estação emissora, mantida pelo Exército Alemão de ocupação na Itália, pergunta-se: êsse serviço pode ser classificado de criminoso e constituir a modalidade de delito de traição definido no art. 265 do Código Penal Militar — «prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil»?

A tal respeito, na primeira instância travou-se, nos autos, discussão bisantina, a demonstrar falta de conhecimento dos institutos de direito penal militar, a par do desconhecimento das noções fundamentais da guerra moderna, pois, a dúvida, parece, residiu em não se atribuir ao rádio, ao serviço e à atividade do rádio, a missão militar que êle tem na guerra total, que é o método de guerra de nossos dias, e desconhece que no regime nazista tudo, na guerra, depende de autoridade militar.

Em um livro notável sobre a matéria, o coronel J. B. Magalhães, estudando as forças morais da guerra, aludiu à psicotécnica, e a respeito, escreve:

«Chegamos, assim, a uma noção de ordem capital — a modificabilidade das coletividades e dos indivíduos, fato que dá lugar ao aparecimento de uma técnica especial, destinada a provocá-la, no sentido das conveniências que se encaram.

É a psicotécnica, que assume enorme importância no preparo e no manejo das forças morais da guerra, da qual os alemães souberam usar, para se fortalecerem e para enfraquecer os contrários; os russos fizeram bom uso para se defenderem; os japoneses, para constituir uma força agressora; os britânicos e americanos, para poderem enfrentar as vicissitudes das lutas, que não puderam evitar, e vencer, afinal» (Noções Militares Fundamentais, pág. 35).

Dessarte, a propaganda, a constituir na guerra psicológica a terceira dimensão da guerra moderna, ao lado da guerra militar e da guerra econômica, passou, desde 1914, a figurar entre as mais empregadas armas de combate, usada antes e durante a guerra, dirigida indiferentemente contra a massa da população civil ou as tropas em campanhas. Era a essa arma que se referia Ludendorff quando, ao pressentir o que haveria de ser a nova guerra, escreveu: «Enfin la force armée dispore de stations radiophoniques permettant de transmettre les communiqués et de diffuser la propagande» (La guerre totale, página 79).

«Le temps des différents genres de guerre était révolu. Depuis, la guerre les bombes, mais aussi des tracts et perfectionnement et a l'augmentation de l'aviation que lance non seulement les bombes, mais aussi des trastes et de brochures de propagande sur les populations, qu'au perfectionnement et a l'augmentation des stations radiophoniques qui diffusent la propagande du côté de l'ennemi» (Op. cit. pág. 8).

Já na vizinhança da grande guerra em 1939, eram assim também que se manifestava um dos juristas do novo regime alemão, ao definir o destino da guerra de nervos contra combatentes e não combatentes, ao lado da guerra econômica: «Neben den Wirtschaftskrieg tritt noch der Propaganda — oder — Seelenkrieg, der die seelische Haltung der Waffenträger wie der Bevölkerung mit Lügen and Entstellungen alen Art. unzüchtig zu beengulassen, zu sermürben strebt (J. Heckel — Wehrverfassung and Wehrrecht, 1939, pág. 33).

Na literatura técnica alemã, não era doutra forma que se classificava a nova arma, conforme mostravam as obras de Anon — Propaganda — eine Kriegswaffe; Balu — Propaganda als Waffe; Martins — Propaganda als Kriegsmittel; o seu emprêgo, na conduta da guerra militar e da guerra econômica, nas mãos do Führer, assegurava a unidade de comando na direção da guerra: «Die Gesamtkriegsführung, in der Hand des obersten Führers vereint, verbügt die Einheitlichkeit aller notwendigen Massnahmen, die auf den drei schon erwähnton Kriegschauplätzen der «militarischen Kriegsfuhrang», des «Wirtschaftskriegs» und dos «Propagandakriegs» zu treffen sind».

A consequência lógica e jurídica dessa doutrina de guerra alemã se corporificou na sua legislação, proibindo a captação de notícias irradiadas do estrangeiro como estabeleceu, em janeiro de 1939, a Verordnung über ausserordenthche Rundfunlomassnahmen, a respeito da qual assim se manifestou, na Zeisehrift für Wehrrecht, volume IV, pág. 225, o representante da nova corrente jurídica nacional-socialista Hans Bernard Brause:

«Im modernen Kriega Kampf der gegner nicht nur mit militarischen Waffen, as ordern auch mit Mitteln, die das Velk beelisch beeinflussen Zermürben sollen.

Eines diesser Mittel ist der Kundfunk.

Fedes Wort, das der gegner übersendet, ist selbstverständlich verlogen und dazu bestimmt, dem deutschen Volke Schaden Zuzofügen».

O instrumento dessa propaganda, na guerra à distância, é o rádio, e, na guerra de frente, o rádio é auxiliado pela artilharia, no lançamento

de avulsos e folhetos, como os que se encontram nos autos a fls. 26 27 e 28 do volume 1º, nos quais se comprova o objetivo visado na incitação do ódio aos nossos aliados e na desmoralização da ação militar brasileira.

Entre os casos pelos autores e de que se poderiam, com mais cuidado ter escolhido exemplos no processo, contam-se os que menciona o médico militar chileno Raul Yazigi Jauregui, no seu estudo «Consideraciones sobre la guerra psicología; «Otras veces se trata de influenciar desde del frente interno a las mismas tropas combatientes, esparciendo entre ellas los mas tendenciosos rumores de inmoralidad cometidas en la pátria, de especulaciones afortunadas hechas por individuos que aprovechan el estado de guerra, etc. Otras veces los rumores se refieren a determinadas personas, especialmente a Jefes o Oficiales de las Fuerzas Armadas a quienes en mas de una ocasion se hacian llegar rumores falsos y malevolos sobre la conduta de sus esposas o familiares logrando asi perturbar su tranquilidad moral y restar eficiencia a sus tareas bélicas» (Revista de la Fuerza Aérea, ano VI, nº 23, pág. 31).

A estação emissora, em que os acusados serviram, irradiando notícias ou insinuando a deserção ou visando abater o ânimo das nossas tropas irritando-a também contra nossos aliados era um órgão especializado da guerra de nervos que o Exército alemão mantinha no norte da Itália, precisamente para operar contra o Brasil; e, assim, sendo, não tem sentido a discussão travada em torno do texto do artigo 265 do Código Penal Militar, porque, prestando serviço numa estação de rádio do governo alemão, os acusados estavam prestando serviço nas forças armadas alemãs, pois esse departamento era órgão da máquina militar alemã.

O serviço que os acusados prestavam foi o de propaganda derrotista; abater o moral das nossas tropas, estabeleciam a discórdia, o ciúme e a cisania entre os aliados, atacando os Estados Unidos e a Inglaterra.

Não era a injúria ou a ofensa às autoridades o que caracterizava de criminoso o ato dos acusados: era o objetivo derrotista que, por intermédio do rádio, falando nosso idioma, os acusados procuravam levar ao espírito e ao ânimo da tropa, em operações de guerra em circunstâncias particulares penosas, que os comentários no rádio tornavam mais críticas e perigosas.

O artigo 265 do nosso Código Penal Militar é tradução quase literal do artigo 242 do Código Penal Comum italiano, com a substituição apenas do vocábulo «cittadino» pelo seu sinônimo — «nacional», e o acréscimo das palavras — «ou Estado aliado», e representa, é preciso assinalar, na definição de traição, apreciável progresso, por isso que, abandonando o modelo do Código de Napoleão, aproximou-se do Código Penal Alemão de 1872, que, além da hipótese de pegar em armas contra a Pátria na força armada inimiga, que era a figura do artigo 75 do Código Penal Francês, prevê a de prestar serviço às forças armadas do inimigo, numa fórmula muito mais ampla, capaz de abranger tôdas as modalidades de colaboração com a força armada na guerra.

Numa alegação concordavam os que recusaram reconhecer a prova dos fatos descritos na denúncia — na de que são demasiados vagos os termos da definição do artigo 265 do Código Penal Militar; entretanto, conforme a ponderação de Jean Plassart, foi a generalidade dos termos das disposições repressivas, em matéria de crime contra a segurança externa, que autorizou a jurisprudência a fazer dêles uma aplicação severa (Evolutinon de la nature juridique des atents à la surété exteure de l'Etá), sendo que nos Congressos Jurídicos e nos cursos universitários recomendam os mestres a adoção, para a definição da espécie, de termos gerais que permitam ao julgador uma interpretação adequada à defesa dos altos interesses que, no assunto, a lei penal resguarda.

No direito penal comum alemão, onde se define o crime de traição, como no direito francês, a expressão «pegar em armas na força armada inimiga» (in der feindliche Kriegsmacht die Waffen gegen das Deutsche Reich oder dessen Bundesgenossen trägt) nunca foi entendida no sentido literal, e «prestar serviços a força armada do inimigo» (in der feindliche Kriegsmach Dienste nimmt), conforme o texto alemão, era também con-

siderado o serviço prestado ao inimigo pelo capelão, pelo médico e pelo enfermeiro, na opinião dos mais conceituados criminalistas tedescos (Binding, Lehrbuch, II, 2.<sup>a</sup> parte, pág. 462; Liszt Schmidt, Lehrbuch, 25.<sup>a</sup> ed. § 166, II; von Calke, Eine Vergleichende Darstellung des Deutschen und ausländischen Strafrecht, Bes. Teil, vol. 1.<sup>o</sup> pág. 56).

A filiação do texto do Código Penal Militar sobre traição permite, porém, encontrar subsídio útil na fonte italiana que lhe forneceu o tipo do delito e, segundo os mais autorizados dos comentadores do Código Penal Comum italiano — Saltelli e Di Falco, o serviço, a que se refere a lei, prestado na força armada do inimigo, na fórmula adotada no artigo 242 do Código Italiano, pode ser apenas em serviço político, de informações políticas, prestado no exército de um Estado em guerra contra a Itália;

«Non é assolutamente necessario dizem os autores citados, che si militi nell'arma così detta combattente, perché anche un servizio teanto o ausiliario di guerra é un servizio» (Comento teorico-prático del Codice Penal vol. II, parte I, fls. 21).

Os serviços prestados pelos réus as forças armadas do inimigo, isto é, ao poder bélico do inimigo, a sua ação militar, enquadram-se, sem dúvida, na disposição do artigo 265 do Código Penal Militar: foram serviços que o artigo 269 especifica como consistindo em aliciação de tropas para se passarem para o inimigo; e o artigo 313 do mesmo diploma considera puníveis, por prejudicarem o interesse militar dos aliados.

O exame do texto do artigo 265 do Código Penal Militar, copiado do artigo 242 do Código Penal Comum Italiano que, por sua vez, reproduz o princípio fundamental do § 91 A, do Código Penal Comum Alemão, não admite a discussão que suscitou no processo; e não admite porque, nêle, o legislador, com a experiência de modificações bem elaboradas, previu duas modalidades de traição, consumadas pela prestação de serviço à força armada do inimigo; a primeira, consistindo em o «nacional tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado»; a segunda, em o nacional «prestar serviços nas forças armadas da nação em guerra contra o Brasil».

O debate, sem lógica e sem razão jurídica, resumiu-se em negar que a atividade dos acusados se tenha exercido nas forças armadas do inimigo porque estiveram em serviço em departamento de propaganda do inimigo, não prevendo a lei penal a situação dêles.

Em verdade, o texto do artigo 265 não justifica essa alegação, porque as duas hipóteses de participação de nacional, na ação militar do inimigo contra a Pátria, consistem, como tão claramente formulou: em «tomar armas», isto é, prestar serviço «como combatente» em qualquer dos quadros que a organização militar do país houver para o combate, de perto ou à distância; e «prestar serviço», isto é, colaborar, de qualquer forma com a prestação de serviço de qualquer natureza, com os órgãos que fazem a guerra moderna, máxima nos regimes autoritários, ficam sob a direção da autoridade e do comando militar, como aparelhos e especializados da máquina de guerra.

Dos serviços dessa índole, prestados à uma nação em guerra contra o Brasil, uns podem ser classificados na generalidade do enunciado da segunda parte do citado artigo 265: são os que, sem definição específica na lei penal, constituem, entretanto, manobras derrotistas, capazes de deprimir o moral da tropa e abalar a solidariedade entre os aliados; outros teem, contudo, sua caracterização fixada na fórmula do artigo 269, que prevê a sedução à deserção.

O julgamento da espécie, no meu parecer, haveria de fazer-se combinando as disposições penais do artigo 265 do Código Penal Militar com as dos artigos 269 e 313.

Resumindo, pode-se afirmar que de forma cabal os acusados prestaram serviços a uma estação emissora do inimigo, durante as operações de guerra na Itália, participando, como autores e executores, dos programas especialmente organizados para a Força Expedicionária Brasileira, nos quais, por espaço de quatro meses consecutivos, e por várias vezes em

cada dia, se irradiavam notícias que tinham por objetivo: desmoralizar a nossa tropa em combate, lançar a cizânia entre nós e nossos aliados e seduzir praças à deserção.

O que a lei pune, sem se preocupar com o lugar da prestação do serviço à força armada do inimigo, é a ajuda que o nacional dá ao poder bélico do que está em armas contra a sua Pátria: quer êle seja prestado sem o caráter de combatente, nas forças armadas, que na guerra moderna compreendem tôda a nação e alcançam e absorvem sua atividade total; quer êle seja prestado, por qualquer forma, às forças armadas que, na guerra de dimensões dos nossos dias, se desenvolve no campo militar, no campo econômico e no campo psicológico da propaganda.

#### A aliciação — 2º ítem

A aliciação ou sedução ou provocação para desertar para o inimigo, como lhe chamam no direito comparado, é delito universalmente punido com a pena de morte nas leis militares, desde Roma, e, com a pena capital tem sido também, punido na legislação brasileira — em Regulamento de Infantaria Cavalaria do Conde de Lippe, de 1763 e 1764; na lei nº 613, de 18 de setembro de 1851 e no Código Militar da Armada, de 1891, onde, com formulada igualmente ampla se definia a aliciação como sedução das praças ao serviço da marinha de guerra para se passarem para o inimigo, cominando as penas de dez a trinta anos de prisão com trabalho, para os civis, e de dez no mínimo, vinte no médio e morte no máximo, para os militares.

No artigo 3º do Decreto-lei número 4.760, de 942, bem como no artigo 269 do Código Penal Militar, vigente, a sedução de praças (aliciar militar a passar-se para o inimigo) é punida com a pena de morte no máximo e pena de reclusão por 20 anos no mínimo.

Nêstes termos, a figura delituosa reconhecível em alguns dos fatos referidos na denúncia e apurados no processo, coincidem, em todo o seu contorno, com o tipo de delito de sedução para desertar para o inimigo, descrito no artigo 269 do Código Penal Militar, manobra com que, servindo ao inimigo, os acusados auxiliavam às nações em guerra com o Brasil e seus aliados, os EE. UU. e a Inglaterra.

O delito de aliciação ou sedução está compreendido entre os chamados delitos de perigo, isto é, entre aqueles cuja punição independe da sua consumação, ou melhor, cuja punição independe da consumação da deserção provocada; de sorte que, não exigindo a lei penal militar a prática de qualquer meio especial para a sedução ou aliciação, os comentadores e a jurisprudência dos tribunais estrangeiros entendem que haverá aliciação nos casos previstos na lei, quer tenha sido, ou não, seguida de efeito, com a deserção para o inimigo.

É essa a opinião de Augier et Le Poitssvin, quando tratam o assunto:

«La provocation existe, dans les cas peu importe qu'elle ait été ou non d'effect; peu importe par quels moyens elle a été réalisée; 1º article, 208 C.M. ne fait aucune distinction» — (Droit Penal Militar, ed. 1918, pág. 412).

No mesmo sentido é a lição do professor Pierre Huguenev, apreciando, não a legislação penal militar francesa de 1857, como fizeram os autores citados, mas examinando o Código de Justice Militaire em vigor, de data relativamente recente e um dos modernos códigos militares da Europa, que teve, em parte, a experiência da guerra de 1939:

«La loi n'ayant pas précisé les caracteres de la provocation, ni spécifié les moyens par lesquel elle doit se réaliser, nous estimons que cette provocation tombe sous le coup de la loi, quelle que soit la forme sous la quelle se manifeste; peu importe également que cette provocation ait été ou non suivre d'effet» (Traité Theorique et pratique de Droit Penal et Procédure Pénale Militaires, pág. 536-37).

O objetivo da lei, conforme se deduz dos ensinamentos dos tratadistas é punir a sedução, a aliciação, a provocação à deserção, qualquer que seja a forma — ativa ou passiva, direta ou indireta, explícita ou velada — com que se insinua, se aconselha, se induz o militar a abandonar as fileiras onde tem a cumprir deveres específicos: e punir com a pena máxima, quando a deserção aconselhada é para o inimigo.

A natureza jurídica do delito, como delito de perigo, prescinde do resultado para exigir a punição do mal que na periclitación se continha.

O Ministro Carvalho Mourão, na monografia que escreveu para o Curso de Emergência para a Formação da Reserva da Justiça Militar, foi quem, primeiro entre nós, abordou o assunto, em magistral exposição doutrinária:

«Sob o ponto de vista de sua natureza intrínseca, são, em sua quase totalidade, crimes de perigo e não de dano.

Por um lado, a suprema importância dos interesses a proteger a enorme extensão do dano que a consumação do crime acarretaria (dano muitas vezes irreparável — exemplo: a destruição da independência do Estado), por outro lado a consideração do que a consumação da infração, e, às vezes, mesmo uma tentativa feliz tornariam impossível a repressão, exigem que os bens jurídicos em foco sejam protegidos, desde logo contra a simples periclitación».

Assim, forçoso é, na maioria dos casos punir a simples tentativa como delito formal, consumado, e, nos casos de maior perigo, meros atos preparatórios, como delitos sui generis.

O sentido da lei, vale a pena repetir, é punir a provocação à deserção, isto é, a sedução, a instigação, qualquer que seja o modo empregado, com que se aponta o abandono das fileiras como a maneira de não servir os interesses militares contra o inimigo.

Os comentadores do Código Francês de 1857, onde a legislação brasileira de 1891 se inspirou dizem, todos, que, não fazendo a lei nenhuma distinção, haverá provocação em todos os casos por ela previstos, tenha sido ou não seguida de efeito, pouco importando, também os meios utilizados para a provocação.

Nas declarações colhidas no inquérito policial militar, que instruiu a denúncia e foram confirmadas no sumário, encontra-se a reprodução dos termos em que os ouvintes (testemunhas fls. 12v. do 1º vol.; 14v.), traduziram as irradiações feitas pelos acusados como convites indiretos: fls. 13v., 14.; 29; 34v.; 35.

Mas, na direta e indireta incitação à deserção, havia nas irradiações, conforme confissão de Mastrângelo, o seu organizador, o propósito de desmoralizar a tropa brasileira; havia o propósito de abater o moral dos nossos soldados, — o que se denomina, na moderna tecnologia jurídica, de derrotismo, expressão nascida na Itália, por ocasião da I Grande Guerra.

Resumindo o raciocínio de Pietro Vico sobre os delitos desse gênero, pode dizer-se que nêles o evento, que a lei tem por objeto punir, não é o sucesso, a execução do escopo criminoso, mas, apenas, o perigo que há para a segurança do Estado e, na espécie, para a segurança da tropa empenhada em operações de guerra; e, assim, a idoneidade para produzir o evento se refere ao perigo e não ao sucesso: basta que o ato praticado seja capaz de causar perigo para a integridade do Estado e não que seja capaz de produzir o resultado. No que deva consistir esse perigo, parece a Pietro Vico que basta que o acusado «deve aver posto in essere un fatto per cui sia sorto il fondato timore di un'azione contro la integritá dello Stato» (Degli attentati contro l'integritá, l'indipendenza do Diritto e Procedura Penale Militare e Hassegna di Diritto Amministrativo Militare, ano VII, pág. 77).

As formas e as espécies de derrotismo, como pondera Pietro Vico, podem variar ao infinito, podem ser tantas quantos possam ser os meios

utilizados ou utilizáveis para conseguir o resultado — a depressão do ânimo e, por consequência, a derrota: notícias falsas, exageradas ou tendenciosas.

Do conjunto de dados colhidos no processo, dos depoimentos das testemunhas e, com significado mais relevante, das declarações dos próprios acusados, o objetivo das irradiações era dividir os aliados, abater o ânimo da tropa em combate e causar a inquietação nela como se vê nas declarações de fls. 14v.; era a desmoralização da tropa como afirma M., a fls. 29v.; era a propaganda contra os EE. UU. e a Inglaterra conforme confessa B., a fls. 18v.; era a depressão moral da tropa, como declara Mastângelo a fls. 20; Ribeiro da Silva, a fls. 33 e Jayme Marques a fls. 34v.

Assim sendo, êsses atos, que hão de ser em parte, qualificados como serviços prestados ao inimigo, na obra de propaganda derrotista, que é uma das armas da psicotécnica moderna, hão de também ser enquadrados, em parte, na fórmula do artigo 313 do Código Penal Militar que sujeita às disposições do Código Penal Militar os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra o inimigo do Brasil, se o crime é praticado por brasileiro é aplicado o princípio jurídico da equiparação aos aliados.

Provou-se a materialidade dos fatos na denúncia imputados aos réus; apurou-se que, como modalidades do crime de traição, êsses fatos são definidos na lei penal militar vigente; cumpre examinar agora a questão da responsabilidade, que a sentença apelada julgou não existir, com os fundamentos que expôs.

Admitindo que, só por equívoco, tinha o Juiz a quo invocado a circunstância da dupla nacionalidade de um dos acusados para libertá-lo da imputação de traição, pois essa alegação, que a ambos os acusados deveria atingir, não tem apoio na lei penal, que é a que os tribunais nacionais devem aplicar, na qual, como princípio de natureza constitucional, o filho de estrangeiro, sem função oficial, nascido no Brasil é brasileiro — há que observar que seria desarmar a defesa nacional admitir que ao filho de estrangeiro, nascido no Brasil e aqui criado e formado, ficava assegurada a liberdade de impunemente, praticar contra a sua segurança externa que tivesse como elemento a condição de nacional.

Há de se admitir, também, que, por equívoco, a sentença apelada tenha adotado como causa de isenção de pena uma disposição da lei penal comum italiana, não traslada para a legislação brasileira; da mesma forma que se há de ter como equívoco, com o contexto da motivação da sentença, a alegação de que nos crimes capitulados na denúncia seja necessário o dolo específico e, por serem crimes de perigo, não tendo causado dano, devem ficar impunes, com uma citação incompreendida do estudo do Ministro Carvalho Mourão no Curso de Formação da Reserva da Justiça Militar.

Não há que investigar, na espécie o ânimo hostil a Pátria, porque, em tôdas as modalidades dos delitos em que a denúncia classificou os atos praticados pelos réus, se prescinde do dolo específico, bastando apenas o dolo genérico — vontade e a previsão.

Essa vontade livre a sentença nega que tenha existido em ambos os acusados, fundando-se, para justificar-se, em princípios jurídicos diferentes: embora os dois réus estivessem na mesma situação material e moral, a sentença apelada reconhece que M., a mulher, praticou o fato de que é acusada, em estado de necessidade para se salvar de perigo atual, conforme preceitua o artigo 29, número I, combinado com o artigo 31 do Código Penal Militar; reconhecendo que B., o homem, que praticou, com a colaboração dela, o mesmo fato, obrou sob coação irresistível, aplicada a regra do artigo 28 do Código citado.

Ora, provado nos autos que ambos os réus, convidados para a tarefa que desempenharam na emissora inimiga, recebiam pelo serviço que prestavam vencimentos elevados; provado, nos autos, que M. residia no próprio edifício da emissora e no seu quarto recebia os oficiais alemães, com os quais andava de braço, e provado que B. residia em Millão e se jactava de poder ocultar o soldado Ribeiro da Silva, provado tudo que se provou nestes autos — é inconcebível que se reconheça em favor dos

rêus os motivos de isenção invocados na sentença apelada, quando as irradiações, por diversas vêzes ao dia, se prolongaram durante quatro mêses;

Nestes têrmos, a bem da boa reputação profissional da justiça militar, para que não figure na jurisprudência nacional como a opinião dos especialistas do direito militar a interpretação que dos textos da lei penal brasileira e da doutrina se encontra na sentença apelada, cumpre que ela seja reformada, para se fazer justiça, respeitando a lei e atendendo à prova dos autos e aos interesses do Brasil. — Fui presente: — Waldemiro Gomes.

### PARECER DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

O Dr. promotor denunciou M. H. e E. B., como incurso na sanção dos arts. 265 e 269, combinados com o art. 66 § 2º, todos do Código Penal Militar, pelo fato criminoso adiante exposto:

«Durante os mêses de janeiro, fevereiro, março e abril do corrente ano (1945), diàriamente, das 13 às 14 horas, em Fino Monasco, próximo a Como, Itália, os acusados tomaram parte no programa de irradiações chamado Auri Verde, dirigido aos Expedicionários Brasileiros, fazendo propaganda desmoralizante do nosso govêrno e das nossas autoridades, procurando quebrar o moral de nossas tropas em combate, e aliciar as praças à deserção, recebendo, para tanto, estipêndio e prestando desta forma serviço às forças armadas alemãs, pois a estação-rádio referida era pertencente ao Exêrcito Alemão e dirigida por oficiais dessa Nação. O crime foi praticado com a agravante da letra n, nº II, do art. 59, do C. P. M.

O artigo 265 — tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil — teve por modêlo o art. 242 do Código Penal Italiano, in-verbis:

*Il cittadino che porta le armi contro lo Stato o presta servizio nelle forze armate di un Stato in guerra contro lo Stato Italiano, è punito con l'ergastolo. Si esercita un comando superiore e una funzione direttiva, è punito con la morte.*

O legislador brasileiro não quis inserir, porém, no texto do direito positivo indígena, uma «circonstanza di esclusione della punibilità e quindi del reato», ali prevista no segundo período:

*Non é punibile chi, trovandosi, durante le ostilità nel territorio dello Stato nemico, ha commesso il fatto per esservi stato costretto da un obbligo impostogli dalle leggi dello Stato medesimo.*

Não há caso em que se aplique, com mais justeza, a parêmia jurídica — *ubi voluit dixit, ubi noluit tacuit.*

Alfredo Rocco, jurisconsulto egrégio, na Relazione ao «progetto definitivo di un nuovo Codice Penale», explica

— *come anche allora fu asservato, il coordinamento colla legge sulla cittadinanza 13 giugno 1912, nº 555, porto a considerare la condizione fatta da talune leggi degli Stati dell'America del centro o del sud agli stranieri, ivi immigrati tra i quali si annoverano moltissimi nostro connazionali. Per citare due soli esempè, le leggi del Messico considerano cittadini messicani tutti coloro, che posseggono proprietà immobiliari in territorio messicano; le leggi del Venezuela si spingono fino a considerari venezuelani tutti, coloro, che siano, immigrati nel territorio di quello Stato. Nella eventualità, per*

quanto poco verosimile, di una guerra contro lo Stato italiano, i nostri connazionali, emigrati in detti Stati si troverebbero nella dura alternativa, o di esporsi agli estremi rigori delle leggi locali, qualora si rifiutassero di prestare servizio nell'esercito mobilitato contra di noi, ovvero di esporsi presso di noi ai rigori non meno estremi della legge penale italiana, qualora invece si rifiutassero or rispondere all'appello della madrepatria. La considerazione di quei nostri connazionali, i quali, trovandosi nelle condizione testè ricordate, vengono a possedere doppia cittadinanza (articolo 7 della legge citata), constitui l'argomento prevalente che m'indusse a stabilire (é meu o grigo), nel secondo capoverso, un temperamento alla rigida, quando d'altronde necessaria severità del principio della irrelevanza della partita della cittadinanza agli effetti dell'applicabilità dell'articolo in esame. E pertanto affirmai la non punibilità di colui che, trovandosi al tempo delle ostilità nel territorio dello Stato nemico, abbia commesso il reato, per esservi stato costretto da un obbligo impostigli dalle leggi dello Stato medesimo.

E a seguir, acrescenta:

La norma e senza dubbio fondata sullo Stato di necessità, ma occorrerà stabilirla in modo espresso, potente talora non verificarsi il concorso di tutte le condizioni, che l'articolo 58 richiede affinché sia applicabile codesta causa generale ai non punibili del reato (é meu o grigo). D'altro canto, é pure da osservare che il valutare se ricorra o meno, nei singoli, casi questo particolare stato di necessità, non é rimesso all'assoluto criterio discrezionale del giudice; questo dovrà verificare, innanzi tutto, se l'agente si trovava, al tempo delle ostilità, nel territorio dello Stato nemico, e quindi esposto ai mezzi coercitivi, che lo Stato nemico ha potestà di esercitare contro di lui. In secondo luogo, il giudice dovrà verificare se l'agente, nel cedere a tale intimidazione, abbia nel tempo stesso ottemperato a un obbligo assoluto a lui imposto dalla legislazione locale ed al quale egli non avrebbe potuto sottrarsi (Lavori Preparatori del Codice Penale e del Codice di Procedura Penale, vol. 5º, pág. 14).

Rocco aduziu as razões que o aconselharam a incluir, no art. 242, a «scriminante» que resolve a questão da dupla nacionalidade, a cujo reconhecimento não se confiou ao «assoluto criterio descricional del giudice». Ele traça normas a serem adotadas na «volutazione del particolare stato de necessita», que não existe em nossa legislação penal militar.

Disse M. H., que, em fins de 1944, de volta de Munich, encontrou-se com Anelmann Alma, de quem recebeu convite para trabalhar, como taquígrafa, da Rádio Vitória, em Fino Monasco, nas proximidades do Lago de Como, aceitando-o,

«Em face da pressão exercida pelas autoridades alemãs, para que trabalhasse, a fim de ter direito ao racionamento de viveres, e ainda pelo desejo que tinha de sair da Alemanha».

Submeteu-se, depois, a uma prova de voz ao microfone, «passando a participar da irradiação do programa chamado Rádio Auri-Verde, dedicado aos Expedicionários Brasileiros».

O outro acusado, E. B., em suas declarações no inquérito, exprimiu-se deste modo:

que, finalmente, em setembro de mil novecentos e quarenta e quatro, foi preso por uma patrulha italiana, que o

apresentou à S. S. Alemã, sendo recolhido a prisão de Cernobio e após transferido para V. Vittore, a primeira, em Como, e, a segunda, em Milão; que aí permaneceu durante vinte e cinco dias, quando, por intervenção de Felício Mastrângelo, foi levado à presença do Tenente Anelmann, do exército alemão, que o convidou para trabalhar na Rádio, em Fino Monasco, no programa Auri-Verde, dedicado principalmente aos Expedicionários Brasileiros; que, a princípio, se negou a aceitar o convite, mas que, à vista da ameaça de ir para um campo de concentração na Alemanha, resolveu aceitar para fazer traduções e cantar.

Eis os principais considerando da sentença, em relação a M. H.:

que a ré, estando em terras alemãs, era sujeita pelas suas leis ao trabalho feminino obrigatório, e que, se a êle se recusasse, não poderia adquirir bilhetes de racionamento para sua alimentação, ou sujeitar-se a outras consequências mais graves; que o Código Comum Italiano preve o caso da ré, obrigada a trabalhar para o inimigo pela lei do país em território por êle ocupado, eximindo os que assim agem de toda responsabilidade e punibilidade (art. 242 do citado Código Italiano de 1930); que a ré não manifestou animosidade e menosprêso pelo país de seu nascimento, tendo sido, evidentemente, vítima de sua situação ocasional e de fato, decorrente da declaração de guerra entre o Brasil e a Alemanha;

que o delito de que é acusada é «um crime de perigo», como salienta o eminente jurista, Ministro do Supremo Tribunal Federal aposentado, Dr. Carvalho Mourão, em sua erudita conferência «Traição e Espionagem» (ed 1945, do Gabinete Fotográfico do Ministério da Guerra), não tendo advindo nenhum dano, no caso, às nossas forças expedicionárias, mercê de seu sadio patriotismo, ânimo combativo e sólida organização militar, como reconheceu em plenário, o próprio órgão do M. P. M.;

Quanto a E. B.:

que não é vã a alegação de ter o réu temido ser internado ou mesmo fuzilado se não se prestasse a trabalhar para os militares alemães, em serviço militar, pois, um brasileiro, Carlos Pinto, recusando-se a isto foi por êles fuzilado, qual martir e herói, sacrificado por seu intransigente patriotismo (documento de fls. 112, 2º vol.);

que a coação moral irresistível sofrida pelo dito 2º réu ficou provada nos autos de modo claro e iniludível;

que, o delito de que o mesmo réu é acusado «pressupõe a quebra de um vínculo de fidelidade ao Brasil», como observa Carvalho Mourão (op. cit. pág. 20), e que essa quebra de fidelidade não se acha caracterizada nos autos, antes, pelo contrário, revela o ânimo de brasileiro do dito réu.

O Juiz o quo invocou, em benefício de M. H., uma eximente que não consta do Código Penal Militar. Rocco a estatuiu, alegando que nem sempre ocorrem tôdas as condições que a lei exige, para caracterizar-se o estado de necessidade, causa geral de não punibilidade do crime. Deulhe o nomen juris de «particolare stato de necessità».

Um dos requisitos do estado de necessidade, segundo a nossa lei, penal comum ou militar, é que o perigo seja atual ou iminente. Atual é o perigo que no momento se faz sentir ou que ainda perdura (mais ou menos demoradamente). Iminente é o que se apresenta como ameaça imediata (Costa e Silva, Código Penal, vol. 1º pág. 156).

M. H. não esteve exposta a perigo que, ao tempo, fosse atual ou iminente. Diz a sentença que ela não poderia adquirir bilhetes de racionamento. O perigo, então, seria remoto, afastado. Cartões de racionamento, M. H. já os possuía, antes de tomar parte nas irradiações para a Força Expedicionária Brasileira. No período de 1942 a 1944, trabalhou, em Munich, como secretária da Casa de Arte Alemã: taquígrafa de português da Revista Sinal e, posteriormente, na Rádio Berlin, que se transferiu para Stuttgart, ainda como taquígrafa do programa dirigido a Portugal (fls. 16 do 1º vol.). Para alimentar-se, M. H. não tinha necessidade de anuir ao convite de Anelmann. Já se encontrava, havia muito, ao serviço do governo alemão ou de seus agentes. O soldado Antônio Ribeiro da Silva, que esteve prisioneiro, viu-a, em Fino Monasco, de braço com oficiais tedescos, que até seu quarto frequentavam (fls. 32 do 1º volume).

MANZINI adverte que «il delitto (o do art. 242), che ha carattere de pericolo e soltando eventualmente di danno, si consuma con solo fatto che il cittadino abbia militato contro lo Stato» (Instituzioni di Diritto Penale Italiano, vol. 2º pág. 8).

LECIONANI SALTELLI e DI FALCO: «il pericolo di danno è precio, l'attidune della situazione di fatto verificatasi a produrre un avvenimento dannoso (Código Penal Comentato, vol. 1º pág. 227). Sendo de perigo o crime não se requer a lesão efetiva do bem jurídico penalmente protegido. Basta que seja provável a ocorrência do eventus damni.

Em que consiste a coação irresistível? No emprêgo de meios físicos ou morais que tirem ao paciente a capacidade de proceder de modo diferente (Costa e Silva, op. cit., página 143). Os casos de coação, observa o mestre, são raros; êles se apresentam sobretudo nos delitos de omissão.

Bento de Faria assinala que o mal expressivo da coação deve ser iminente, grave e sério, acrescentando que vanis timoris excusatio non est (Código Penal, vol. 2º, página 232).

A sentença apelada pondera: «não é vã a alegação de ter o réu temido ser internado ou fuzilado se não se prestasse a trabalhar para os militares alemães». O argumento funda-se em mera conjectura. Temor gerado pela possibilidade de ser recolhido a campo de concentração, não é espécie de vis compulsiva que se acomode ao preceito do art. 28.

B. estava prêso em San Vittore, o que preocupava a sua noiva. Receiava ela que êsse acusado fôsse enviado a um campo de concentração de prisioneiros. A seu pedido, Felicio Mastrângelo o indica aos alemães para trabalhar na Rádio, em Fino Monasco, o que veio acontecer (fls. 54v. do 1º vol.). Dois companheiros de prisão de B., e que ainda vivem, Dr. Virgílio Neri, notário em Milão, e o professor Hermann Gurtler, acadêmico polonês, e que foi prêso, em 1944, por ordem pessoal de Mussolini e Himmler, não se atemorizaram tão facilmente (fls. 130 e 145 do 1º vol.). Aquele esteve no lugar que tanto medo produzia em B. Um e outro conservaram-se, porém fiéis a sua pátria, embora corressem maior risco que B., por serem, Gurtler, natural da Polónia, e Neri, antifascista.

O atestado do Dr. G. Agenore Magno, cónsul de Portugal encarregado dos interesses consulares brasileiros, não favorece B., como se vê:

De 18/9/944 e 30/10/944 o E. B. esteve prêso, à ordem da S. S. Alemã, no carcere de San Vittore nesta cidade, até que os alemães ali o foram buscar a fim de cantar e traduzir para as emissoras radiofônicas em Fino Monasco (Prov. de Como). Caso o B. se negasse, só lhe restava o caminho para uns tantos campos de concentração na Alemanha (fls. 150 do 1º Vol.).

Rocco diz que «il portare le armi contro la Pátria constitue la piú grave violazione di quel dovere di fedeltà, che incumbe al cittadino verso lo stato dicui è suddito». Esse dever de fidelidade, essa obrigação que nasce com o despontar da vida e acompanha o homem ao túmulo, não pode sotopor-se a um acontecimento, que ademais, era incerto e constituia simples hipótese. Já exclamara o lirico latino — pro patria non timidus mori.

Bento de Faria esclarece que a justiça não exige uma violência capaz de abalar o homem mais firme e corajoso, mas também não condescende com os atos de extrema e culposa fraqueza.

Assim, a menor incerteza sobre a possibilidade da execução imediata do mal determina a responsabilidade pelo delito praticado.

Também o receio de um perigo mais ou menos remoto não exclui a imputabilidade (op. cit., pág. 232).

Signatários de documentos particulares, junto aos autos, procuram reabilitar B., e atribuir-lhe a qualidade, jamais possuída, de «fervoroso patriota». Ele mesmo encarregou-se de desfazer a lenda, no seguinte tópico de suas declarações:

quando foi prêso pelos alemães, tinha em seu poder trezentos e sessenta e cinco mil francos suíços, e que, reclamando-os ao tenente Anelmann, este lhe declarou ser impossível devolvê-los e que a única maneira de fazê-lo era pagar-lhe mensalmente quinze mil liras pelo trabalho na emissora (fls. 30v. do 1º vol.).

Atende-se: B. temia o campo de concentração. Após certa relutância, decide aceitar o convite do tenente Anelmann. Armou-se, então, de coragem, e reclama a entrega de importância de que os alemães o haviam despojado. O tenente Anelmann, que só conhecera através de apresentação feita por Felício Mastrângelo, dispensa-lhe tratamento que não tem símile nos anais de guerra. Prontifica-se a restituir-lhe a quantia em aprêço, em parcelas mensais, a título de remuneração. Original e singular vis compulsiva, em que o coacto, podendo ser compelido a trabalhar gratuitamente, era, ao invés, estipendiado com vantagem.

A Rádio Auri-Verde funcionava «sob a direção do govêrno e exêrcito alemão» (fls. 29, 30 e 31 do 1º vol.). Os programas irradiados tinham por escôpo «desmoralizar as tropas brasileiras, exercendo uma ação depressiva sobre o moral», informa Felício Mastrângelo e M. H.. Mais tarde, os organizadores desses programas imprimiram-lhe feição recreativa, por não haverem atingido o fim colimado (fls. 20, 29v. e 54v. do 1º vol.). A obra de derrotismo, a Fôrça Expedicionária Brasileira respondia com as páginas de bravura e heroísmo que escreveu nos campos de batalha da península italiana.

Em escôlio ao art. 242 do Código Penal da Itália — fonte histórica do art. 265 do Código Penal Militar — doutrina Saltelli e Di Falco:

Il servizio di cui parla la legge può essere anche soltanto un servizio politico, di informazioni politiche, prestado nell'esercito di un Stato in guerra contro l'Italia. Non è assolutamente necessario che si militi nell'arma così detta combattente, perche anche un servizio tecnico o ausiliario di guerra é un servizio.

La partecipazione a taluni servizi dell'esercito nemico, come, per es., al servizio chimico, può essere non meno dannosi per lo Stato, di cui il cittadino é suddito, che quella di partecipare ad azione belliche propriamente detta (op. cit., vol. 3º, pág. 15).

Os serviços prestados ao inimigo, por M. H. e E. B., no afã criminoso de entibiar o ânimo varonil de nossos soldados, ajusta-se à 2.<sup>a</sup> parte do art. 265.

O art. 30, n° II, do Decreto-lei n° 6.396, de 1° de abril de 1944 (organiza a Justiça Militar junto à Fôrça Expedicionária Brasileira), prescreve que o promotor apelarà, obrigatòriamente, quando se tratar de crime que a lei comine pena de morte, e a sentença fôr absolutória, ou não aplicar a pena no máximo.

A apelação obrigatória devolve o pleno conhecimento do feito ao Tribunal. E, atendendo à intensidade do dolo, bem como aos motivos determinantes do crime, parece-me que a instância ad quem deverà condenar os acusados no máximo da pena do artigo infringido, por ser de Justiça.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1946. — Waldemiro Gomes Ferreira,  
Procurador Geral.



CAPITULO XII



**CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR****(FÔRÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA)****ATA DA SEXAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO, EM 24 DE JANEIRO DE 1946**

Presidente o Exmo. Sr. Gen. de Divisão **Meitor Augusto Borges** — Procurador Geral, o Exmo. Sr. Gen. de Bda. **Waldemiro Gomes Ferreira** — Secretário, o 1º Tte. **Iberê Garcindo Fernandes de Sá.**

As 14 horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Gerais Washington Vaz de Mello e Francisco de Paula Cidade. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Aberta a sessão, o Exmo. Sr. General Presidente mandou ler o relatório dos trabalhos do Conselho a ser apresentado ao Exmo. Sr. Gen. Ministro da Guerra.

Em seguida usou da palavra o Exmo. Sr. Gen. Francisco de Paula Cidade que pronunciou a seguinte oração, que por determinação do Exmo. Sr. General Presidente foi mandada transformar em ata.

«Sr. Presidente. Ao encerrarmos nossos trabalhos, com a dissolução do Conselho Supremo de Justiça Militar, cuja existência se tornou desnecessária com o indulto concedido aos que condenados, no cumprimento de um dever penoso, quero entregar à história, para a qual estou depondo, o julgamento de nossos atos na parte que me toca. Ao julgador cauteloso que alguns anos mais tarde vier a folhear êsses autos, não escapará que o coração predominou sempre que isso se podia dar sem que a lei fôsse ferida. O nosso Tribunal condenou à morte apenas dois delinquentes, embora houvesse muita oportunidade para aplicar a pena máxima. Ora, isso é um record que espantará os criminalistas dos outros Exércitos em luta. Ao deixarmos a Itália, sabíamos que havia, só numa prisão, dezesseis americanos, que aguardavam a hora de serem executados, muitos dêles por crime que a nossa legislação pune levemente. São as contingências da guerra e não as más entranhas dos juízes que ditam as sentenças mais severas, o que parece que no Brasil não se compreende bem. Aliás, Sr. Presidente, a maneira por que tenho sido interpelado por muitos de nossos camaradas, que acreditavam que o indulto tivesse partido do Conselho, tem me capacitado de que a nossa ação firme agradou a imensa maioria do Exército. Não se veja, senhores Juízes, nas minhas palavras o desejo de manter na cadeia todos os que foram por nós condenados, pois em muitos casos eu desejei recomendar ao govêrno uma medida de clemência, o que não fiz só porque a lei não m'o permitia. Acredito que

tenho assim respondido convenientemente aos que sob o império de outros interesses tenham visto no Conselho um órgão inútil e tenebroso. Aí ficaram nossos acórdãos que, contemplados pelas explanações que eu e outros faremos oportunamente pela imprensa, permitirão aos historiadores do futuro ver claro entre as cortinas de fumaça, que nos envolvem neste momento. Compreender-se-á então como defendemos aos olhos do Mundo o nome do Brasil e a honra de suas forças armadas».

Com a palavra o General Vaz de Mello, apresentou S. Excia. despedidas aos seus ilustres colegas do Conselho Supremo e ao Procurador Geral, referindo-se a cada um deles em termos elogiosos e de alta consideração. Declarou mais que guardaria de sua passagem pelo Conselho Supremo grata recordação. Finalizando propôs em ata, fôsem elogiados os Auditores, membros do Ministério Público, o Secretário do Conselho, Advogados e Escrivães, pela operosidade revelada no cumprimento de seus deveres, assim como os oficiais ajudantes de ordem pela cooperação que prestaram à boa ordem dos trabalhos.

O Conselho Supremo aprovou unânimemente a proposta, autorizando aos Auditores e Secretário a estender êsse elogio aos seus auxiliares que o mereceram.

São os seguintes os oficiais elogiados:

Tenente Coronel ADALBERTO BARRETO; Tenente Coronel EUGÊNIO CARVALHO DO NASCIMENTO; Capitão ANTONIO JOAQUIM CORREIA DA COSTA; Capitão JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA; Capitão ORLANDO MOUTINHO RIBEIRO DA COSTA; Capitão CLOVIS BEVILAQUA SOBRINHO; 1º Tenente LUÍS WILSON MARQUES DE SOUZA; 1º Tenente AMILCAR DA COSTA RUBIM; 1º Tenente IBERÊ GARCINDO FERNANDES DE SÁ; 2º Tenente GERARDO MAGELA MACHADO; 2º Tenente RAUL DA ROCHA MARTINS; 2º Tenente BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE; 2º Tenente ARY ABBOTT ROMERO e 2º Tenente WALTER BELLO FARIA.

O Exmo. Sr. Gen. Procurador Geral, Waldemiro Gomes Ferreira, agradeceu, por sua vez, aos membros do Conselho Supremo as atenções que lhe dispensaram, reiterando-lhes os sentimentos de seu apreço e estima, associando-se à proposta apresentada pelo Gen. Vaz de Mello.

Encerrando a sessão, falou o Presidente do Conselho, General Heitor Augusto Borges, que teve palavras elogiosas para os seus companheiros do Conselho e Procurador Geral. S. Excia. ressaltou a atuação de cada um deles, apresentando-lhes suas despedidas.

Encerrou-se a sessão às 15 horas.

Capital Federal, 24 de janeiro de 1946. — Gen. Heitor Augusto Borges, Presidente — Iberê Garcindo Fernandes de Sá, 1º Ten. Secretário.

**IV PARTE**



# **UM POUCO DE ESTATÍSTICA**



## DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS E PRECATÓRIAS

A 2.<sup>a</sup> Auditoria, por ser o seu titular o Auditor mais antigo, tinha a seu cargo, por disposição legal, a incumbência da distribuição dos processos.

Durante o seu funcionamento, foi feita a seguinte distribuição:

1. <sup>a</sup> AUDITORIA	{	Processos de oficiais .....	7	
		Processos de praças e civis .....	128	135
		Cartas precatórias .....		12
2. <sup>a</sup> AUDITORIA	{	Processos de oficiais .....	6	
		Processos de praças e civis .....	130	136
		Cartas precatórias .....		15

EXPEDIENTE DA 2.<sup>a</sup> AUDITORIA DA 1.<sup>a</sup> D. I. E.

Documentos recebidos .....	830
Ofícios expedidos .....	970
Telegramas expedidos .....	10
Portarias expedidas .....	52
Atas de sessões realizadas .....	254

**JUSTIÇA MILITAR EXPEDICIONÁRIA****AUDITORIAS DA 1.<sup>a</sup> DIVISÃO DE INFANTARIA EXPEDICIONÁRIA****TOTAL DAS PENAS APLICADAS**

A Justiça Militar de 1.<sup>a</sup> instância da Fôrça Expedicionária Brasileira, aplicou um total de 406 anos, 11 meses e 24 dias de penas restritivas da liberdade (reclusão, detenção e prisão), assim distribuídas:

1.<sup>a</sup> AUDITORIA — Juiz Auditor Tte. Cel. Dr. ADALBERTO BARRETTO  
206 anos, 9 meses e 22 dias

2.<sup>a</sup> AUDITORIA — Juiz Auditor Tte. Cel. Dr. EUGÊNIO CARVALHO  
DO NASCIMENTO  
200 anos, 2 meses e 2 dias

— O Auditor NASCIMENTO condenou ainda dois réus à pena de morte, sendo, assim, o único Juiz, depois de proclamada a República no Brasil, a sentenciar a pena máxima.

## 1ª AUDITORIA DA 1ª D. I. E.

## NÚMERO, POSTOS E GRADUAÇÕES DOS RÉUS JULGADOS PELA PRIMEIRA AUDITORIA

CIVIL		
Condenado .....	1	1
SOLDADOS		
Condenados .....	66	
Absolvidos .....	14	80
	—	
CABOS		
Condenados .....	6	
Absolvidos .....	4	10
	—	
2 <sup>os</sup> . SARGENTOS		
Condenado .....	1	
Absolvido .....	1	2
	—	
1 <sup>os</sup> . TENENTES R 2		
Condenado .....	1	
Absolvido .....	1	2
	—	
2º TENENTE R-1		
Condenado .....	1	1
	—	
2º TENENTE R-2		
Absolvido .....	1	1
	—	
		97
TOTAL:		
Absolvidos .....		21
Condenados .....		76

**1ª AUDITORIA DA 1ª D. I. E.**  
**RELAÇÃO DAS UNIDADES QUE TIVERAM MILITARES JULGADOS**  
**PELA 1.ª AUDITORIA**

Depósito de Pessoal da F. E. B.		
Condenados .....	23	
Absolvidos .....	7	30
	—	
6º Regimento de Infantaria		
Condenados .....	9	
Absolvidos .....	1	10
	—	
Companhia de Intendência		
Condenados .....	9	
Absolvidos .....	4	13
	—	
11º Regimento de Infantaria		
Condenados .....	7	
Absolvidos .....	2	9
	—	
Bia. Comando da Artilharia		
Condenados .....	5	
Absolvidos .....	1	6
	—	
1º Grupo de Artilharia		
Condenados .....	5	
Absolvidos .....	1	6
	—	
1º Regimento de Infantaria		
Condenados .....	5	5
	—	
1º Batalhão de Saúde		
Condenados .....	4	4
	—	
2º/1º R. O. Au. R.		
Condenados .....	3	3
	—	
3º Grupo de Artilharia		
Condenado .....	1	
Absolvidos .....	2	3
	—	
Serviço de Saúde (Chefia)		
Condenados .....	2	
Absolvido .....	1	3
	—	
9º Batalhão de Engenharia		
Condenados .....	2	2
	—	
Companhia do Q. G. da Divisão		
Absolvido .....	1	1
	—	
Esquadrilha de Observação e Ligação (FAB)		
Condenado .....	1	1
	—	
Cível		
Condenado .....	1	1
	—	
		97

— Nesta relação não estão incluídos os indiciados em inquéritos arquivados por inexistência de crime ou em razão do indulto concedido pelo Decreto-Lei nº 20.082, de 3/XII/945.

## FÔRÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA

## JUSTIÇA MILITAR EXPEDICIONÁRIA

## 1.ª AUDITORIA DA 1.ª D. I. E.

Relação dos processos que estavam em andamento quando adveiu o Decreto-Lei nº 20.082, de 3/XII/1945, motivo porque foram arquivados.

Nome, Posto ou Graduação e Unidade do Indicado	Natureza do Processo
J. V., soldado do Depósito de Pessoal da F.E.B.	Forma ordinária
J. M. A. dos S., 3º sargento da Cia. de Manutenção Leve	Forma ordinária
J. de C. M. e N. F. J., soldados do 2º G. A.	Forma ordinária
A. A. da S., soldado do 9º Batalhão de Engenharia	Forma ordinária
A. L., cabo do 11º R. I.	Forma ordinária
M. G. da S., soldado do Depósito de Pessoal da F.E.B.	Forma ordinária
J. S., soldado do 1º Batalhão de Saúde	Forma ordinária
A. J. N., soldado do 1º Regimento de Infantaria	Forma ordinária
H. da S., cabo do 6º R. I.	Forma ordinária
A. L., cabo do 11º R. I.	Forma ordinária
E. P., soldado do 6º R. I.	Forma ordinária
A. T. B., soldado do 2º Grupo de Artilharia	Forma ordinária
M. B. S. e E. C., soldados do 6º R. I.	Forma ordinária
O. dos S. R., aspirante a oficial do Dep. de Pessoal da F.E.B.	Forma ordinária
M. M. e M. I. da S., soldados do Dep. de Pessoal	Forma ordinária
L. C. de S., soldado do Depósito de Pessoal da F.E.B.	Forma ordinária
J. H. S., soldado do Depósito de Pessoal	Forma ordinária
J. V. C., soldado do Depósito de Pessoal	Forma ordinária
H. M. da S., soldado do Depósito de Pessoal	Forma ordinária
A. V. de J., soldado do Depósito de Pessoal	Forma ordinária
A. X. P., cabo do Depósito de Pessoal	Forma ordinária
J. L. de B., soldado do 2º Grupo de Artilharia	Forma ordinária
A. S. e S., soldado do 6º Regimento de Infantaria	Forma ordinária
M. M., cabo do Posto Regulador de Livorno	Forma ordinária
W. da S., soldado do 11º R. I.	Forma ordinária
L. G. C. de A., 3º sargento e W. K., soldado, ambos do 11º Regimento de Infantaria	Forma ordinária

Nome, Posto ou Graduação e Unidade do Indiciado	Natureza do Processo
M. C. de O., soldado do 1º Batalhão de Saúde	Forma ordinária
B. P. C., soldado do 1º R. I.	Deserção
A. A. M., soldado do Depósito de Pessoal	Deserção
L. G. B., soldado do Depósito de Pessoal	Deserção
L. G. B., soldado do Depósito de Pessoal (2º proc.)	Deserção
G. R., soldado do 1º R. I.	Deserção
S. D., soldado do Depósito de Pessoal	Deserção
J. L. S., 3º sargento do 11º R. I.	Deserção
J. S., soldado do Depósito de Pessoal	Deserção
A. de S. C., soldado do 6º Regimento de Infantaria	Deserção
A. R., soldado do Depósito de Pessoal	Deserção
J. P. B., soldado da Cia. de Intendência	Deserção

## FORÇA EXPEDICIONARIA BRASILEIRA

### JUSTIÇA MILITAR EXPEDICIONARIA

#### 1.ª AUDITORIA DA 1.ª D. I. E.

Relação dos inqueritos e auto de prisão em flagrante arquivados:

I. P. M. — Indiciado: — J. G., soldado do 1º Batalhão de Saúde
I. P. M. — Indiciado: — A. B. S., cabo do 1º Batalhão de Saúde
I. P. M. — Indiciado: O. P., 2º tenente da Companhia de Manutenção Leve
Auto de prisão em flagrante — Indiciado: S. dos S., soldado do 3º Grupo de Artilharia

I. P. M. ....	3
Flagrante . . . . .	1
	—
	4

## 1ª AUDITORIA DA 1ª DIVISÃO DE INFANTARIA EXPEDICIONÁRIA

### Natureza dos crimes julgados

Abandono de posto .....	7
Lesão corporal dolosa .....	10
Lesão corporal culposa .....	7
Homicídio doloso .....	2
Homicídio culposo .....	4
Resistência .....	2
Desacato .....	8
Deserção .....	14
Dano .....	3
Roubo .....	5
Furto .....	9
Desobediência .....	4
Peculato .....	2
Crime sexual .....	5
Violência contra superior .....	3
Apropriação indébita .....	2
Cobardia .....	1
Insubordinação .....	4
Desrespeito a superior .....	1
Falsidade .....	1

## JUSTIÇA MILITAR EXPEDICIONÁRIA

## 2ª AUDITORIA DA 1ª D. I. E.

Movimento judiciário dos inquéritos, flagrantes e processos de deserção distribuídos durante o seu funcionamento:

Inquéritos e flagrantes recebidos .....			105
Denúncias oferecidas .....	82		
Arquivamentos .....	18		
Incompetência de fôro .....	1		
Arquivados de acôrdo com o Dec.-Lei nº 20.082, de 3/XII/1945 .....	3		
Baixado em diligência e não devolvido .....	1	105	
		<hr/>	
Processos de deserção recebidos .....			31
Julgados na Itália .....	20		
Julgados no Brasil .....	5		
Arquivados de acôrdo com o Dec.-Lei nº 20.082, de 3/XII/1945 .....	6	31	
		<hr/>	<hr/>
		136	136
<hr/>			
Processos de forma ordinária:			
Denunciados .....			82
Julgados na Itália .....	75		
Julgado no Brasil .....	1		
Arquivados de acôrdo com o Dec.-Lei nº 20.082, de 3/XII/1945 .....	5		
Encaminhado à 1.ª Auditoria da 1.ª R. M., de de acôrdo com o Dec.-Lei nº 8.443, de 26/XII/1945 .....	1	82	
		<hr/>	
Total dos recebidos .....			136
Arquivados .....		18	
Incompetência de fôro .....		1	
Baixado em diligência e não devolvido .....		1	
Encaminhado à 1.ª Auditoria da 1.ª R. M. ...		1	
Arquivados (Dec.-Lei nº 20.082) .....		14	
Julgados na Itália .....	95		
Julgados no Brasil .....	6		
		<hr/>	
	101	35	136

## 2ª AUDITORIA DA 1ª D. I. E.

## Movimento judiciário durante o seu funcionamento

INQUÉRITOS E AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE		Entrados .....		136
DECISÕES		Julgados .....	101	
		Arquivados .....	18	
		Incompetência de fôro .....	1	
		A julgar .....	16	136
NÚMERO DE ACUSADOS JULGADOS		Absolvidos .....	47	
		Condenados .....	72	119
NÚMERO, POSTOS OU GRADUAÇÕES DE ACUSADOS	Absolvidos . . .	Oficiais .....	5	
		Sargentos .....	3	
		Cabos-soldados .....	38	
		Civis .....	1	47
	Condenados . . .	Oficial .....	1	
		Sub-Tenente .....	1	
		Sargentos .....	3	
		Cabos e soldados .....	65	
		Civis .....	2	72 119
NATUREZA DOS CRIMES	Violência contra superior .....		4	
	Vilipêndio à farda .....		3	
	Insubordinação .....		5	
	Uso de insígnia indevida .....		1	
	Deserção (art. 163) .....		28	
	Abandono de posto .....		1	
	Embriaguês em serviço .....		4	
	Homicídio doloso .....		2	
	Homicídio culposo .....		10	
	Lesão corporal dolosa .....		14	
	Lesão corporal culposa .....		12	
	Crimes sexuais .....		10	
	Furto .....		10	
	Roubo .....		1	
	Incêndio .....		1	
	Desacato .....		13	
	Desobediência .....		4	
	Peculato .....		1	
	Inobservância do dever militar .....		4	
	Deserção em presença do inimigo .....		3	
	Resistência .....		1	
	Cobardia .....		1	
	Violência contra superior em presença do inimigo .....		1	
APELAÇÕES	Do Promotoria .....		6	
	Da Defesa .....		72	

**RELAÇÃO DAS UNIDADES QUE TIVERAM MILITARES  
JULGADOS PELA 2ª AUDITORIA**

Depósito de Pessoal da F. E. B.		
Condenados .....	18	
Absolvido .....	1	
Tiverem o processo arquivado .....	19	38
Regimento Sampaio		
Condenados .....	7	
Absolvidos .....	11	
Teve o processo arquivado .....	1	19
11º Regimento de Infantaria		
Condenados .....	11	
Absolvidos .....	7	
Teve o processo arquivado .....	1	19
6º Regimento de Infantaria		
Condenados .....	10	
Absolvido .....	1	11
II/1º R. O. Au. R.		
Condenados .....	3	
Absolvidos .....	3	6
2º Grupo de Artilharia		
Condenados .....	3	
Absolvido .....	1	
Tiveram o processo arquivado .....	2	6
4º Grupo de Artilharia		
Condenados .....	3	
Absolvidos .....	2	5
Companhia de Manutenção Leve		
Condenado .....	1	
Tiveram o processo arquivado .....	2	3
9º Batalhão de Engenharia		
Condenados .....	3	3
Companhia do Q. G. da Divisão		
Condenados .....	3	3
Companhia de Intendência		
Condenados .....	2	
Absolvidos .....	2	
Teve o processo arquivado .....	1	5
1º Batalhão de Saúde		
Condenados .....	2	
Absolvido .....	1	3

<b>1º Grupo de Artilharia</b>			
Condenados .....	3	3	
<b>Civis</b>			
Condenados .....	2		
Absolvido .....	1	3	
<b>Pagadoria Fixa</b>			
Absolvido .....	1		
Teve o processo arquivado .....	1	2	
<b>Correio Regulador</b>			
Tiveram o processo arquivado .....	2	2	
<b>Serviço Especial da F. E. B.</b>			
Teve o processo arquivado .....	1	1	
<b>7 th Station Hospital</b>			
Absolvido .....	1	1	
<b>3º Grupo de Artilharia</b>			
Teve o processo arquivado .....	1	1	
<b>Serviço de Saúde (Chefia)</b>			
Teve o processo arquivado .....	1	1	136

**FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA**  
**JUSTIÇA MILITAR EXPEDICIONÁRIA**

**2.ª AUDITORIA DA 1.ª D. I. E.**

**Relação dos Inquéritos e Autos de Prisão em Flagrante arquivados**

I. P. M. e Auto de Prisão em Flagrante	OBSERVAÇÕES
I. P. M. — Indicado P. de O. e S., 1º tenente da Cia. de Manutenção Leve. — Instaurado para apurar a responsabilidade pela morte do soldado JOSÉ DE MORAIS, que viajava num «jeep» dirigido pelo indiciado.	A Promotoria requereu o arquivamento dos autos em 13/1/45. Por acórdão de 16/12/1945, foi deferido o pedido de arquivamento.
I. P. M. — Indiciado C. I. de L. C., cabo do 2º Grupo de Artilharia.	A Promotoria requereu o arquivamento em 19/3/1945 por não haver crime a punir. Por acórdão de 14/5/1945, foi deferido o pedido de arquivamento.
I. P. M. instaurado no D. P. da F. E. B., para apurar o autor da violência carnal praticada em LUCIANA PALLETTI, residente à via Livo, 303, Staffoll.	A Promotoria requereu o arquivamento em 20/3/1945 por não ter sido apurado qual o autor do delito. Por acórdão de 7/5/1945, foi deferido o pedido.
I. P. M. instaurado no 16 th. Ev. Hospital para apurar o furto de um relógio do cadáver do sargento JOSÉ PEIXOTO SOBRINHO.	A Promotoria requereu o arquivamento em 28/3/1945 por não ter sido possível apurar a autoria do furto. Por acórdão de 7/5/1945, foi deferido o pedido.
I. P. M. instaurado para apurar a morte do soldado WALTER PEREIRA DE SOUSA, do S. I. da 1ª D. I. E.	A Promotoria requereu o arquivamento em 4/4/1945, por não ter sido apurado qual o autor do delito. Por acórdão de 14/5/1945, foi deferido o pedido.
I. P. M. instaurado para apurar a morte do soldado ANFILOFIO S. LESSA, vitimado num desastre de caminhão na estrada Pistóia-Porteta.	A Promotoria requereu o arquivamento em 4/5/1945, por não haver crime a punir. Deferido o pedido por acórdão de 18/6/1945.
I. P. M. — Indiciado I. do M. L., Major — Acidente de viatura.	A Promotoria requereu o arquivamento por não ter sido apurada responsabilidade criminal do indiciado, em 19/7/1945. Por acórdão de outubro de 1945 baixou em diligência. Arquivado por despacho de 10/12/1945, ex-vi do Dec.-Lei nº 20.082, de 3/12/1945.
Auto de prisão em flagrante referente ao sargento O. G. L. e A. R. dos S., ambos do D. P. da F. E. B.	A Promotoria requereu o arquivamento em 20/6/1945, por inexistência de crime a punir. Por acórdão de 30/7/1945, baixou em diligência, sendo enviado novamente ao Conselho Supremo em 7/12/1945.

# Í N D I C E

## I PARTE — Constituição dos órgãos da Justiça Militar Expedicionária

	Pág.
— Conselho Supremo da Justiça Militar .....	33
— 1. <sup>a</sup> Auditoria da 1. <sup>a</sup> D. I. E. ....	39
— 2. <sup>a</sup> Auditoria da 1. <sup>a</sup> D. I. E. ....	45
— Sedes .....	51

## II PARTE — Legislação

— Decreto Lei n° 6.396 .....	60
— Decreto Lei n° 6.509 .....	64
— Regimento do Conselho Supremo .....	64
— Decreto Lei n° 6.595 .....	67
— Aviso n° 1.649 .....	67
— Decreto Lei n° 6.578 .....	68
— Decreto Lei n° 7.057 .....	68
— Decreto n° 20.082 .....	69
— Decreto Lei n° 8.443 .....	69

## III — PARTE — Decisões (De 1.<sup>a</sup> instância)

— Despachos da 1. <sup>a</sup> Auditoria .....	81
— Sentenças da 1. <sup>a</sup> Auditoria .....	89
— Despachos da 2. <sup>a</sup> Auditoria .....	193
— Sentenças da 2. <sup>a</sup> Auditoria .....	203
— Sentenças da 3. <sup>a</sup> Auditoria da 1. <sup>a</sup> R. M. ....	315

## Decisões de 2.<sup>a</sup> instância

— Apelações .....	335
— Rejeição de denúncia .....	501
— Autos de prisão em flagrante .....	507
— Inquéritos .....	513
— Revisões .....	539
— Apelação (Supremo Tribunal Militar) .....	545

## IV PARTE — Dados estatísticos

— Distribuição de processos e precatórias .....	619
— Penas aplicadas .....	620
— Postos e graduações dos réus da 1. <sup>a</sup> Auditoria .....	621

## FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA

## JUSTIÇA MILITAR EXPEDICIONÁRIA

## 2.ª AUDITORIA DA 1.ª D. I. E.

Relação dos processos que estavam em andamento quando adveiu o Decreto-Lei nº 20.082, de 3/XII/1945, motivo por que foram arquivados:

Nome, Posto ou Graduação e Unidade do Indiciado	OBSERVAÇÕES
U. de A., soldado do Serviço Especial da F. E. B.	Denunciado no art. 182, § 5º do C. P. M.
H. S., soldado do 3º G. A.	Auto de prisão em flagrante
J. M. dos S., sargento da Cia. de Manutenção Leve	Denunciado no artigo 225, do C. P. M.
J. A. dos S., soldado do Dep. de Pessoal da F. E. B.	I. P. M. instaurado para apurar o furto de uma bicicleta
A. R. da S., soldado do 2º Grupo de Artilharia	Auto de prisão em flagrante
L. N. D., soldado do Dep. de Pessoal da F. E. B.	Auto de prisão em flagrante sobre o furto de gêneros da cozinha do V Batalhão do Depósito.
R. S., cabo, e N. de O., soldado, ambos do Correló Regulador de Nápoles	Auto de prisão em flagrante. Denunciados no art. 198, § 4º, do C. P. M.
M. D., soldado da Cia. de Intendência da F. E. B.	I. P. M. Denunciado no art. 181, § 3º, do C. P. M.
A. M. das N., soldado do D. P. da F. E. B.	Deserção.
J. A. da S., soldado do D. P. da F. E. B.	Deserção.
I. P. de S., cabo do D. P. da F. E. B.	Deserção.
L. A. de O., soldado do D. P. da F. E. B.	Deserção.
J. A. da S., soldado do D. P. da F. E. B.	Deserção. (2º processo)
R. A. O., soldado do Regimento Sampaio.	Deserção.

# Í N D I C E

## I PARTE — Constituição dos órgãos da Justiça Militar Expedicionária

	Pág.
— Conselho Supremo da Justiça Militar .....	33
— 1. <sup>a</sup> Auditoria da 1. <sup>a</sup> D. I. E. ....	39
— 2. <sup>a</sup> Auditoria da 1. <sup>a</sup> D. I. E. ....	45
— Sedes .....	51

## II PARTE — Legislação

— Decreto Lei n° 6.396 .....	60
— Decreto Lei n° 6.509 .....	64
— Regimento do Conselho Supremo .....	64
— Decreto Lei n° 6.595 .....	67
— Aviso n° 1.649 .....	67
— Decreto Lei n° 6.578 .....	68
— Decreto Lei n° 7.057 .....	68
— Decreto n° 20.082 .....	69
— Decreto Lei n° 8.443 .....	69

## III — PARTE — Decisões (De 1.<sup>a</sup> instância)

— Despachos da 1. <sup>a</sup> Auditoria .....	81
— Sentenças da 1. <sup>a</sup> Auditoria .....	89
— Despachos da 2. <sup>a</sup> Auditoria .....	193
— Sentenças da 2. <sup>a</sup> Auditoria .....	203
— Sentenças da 3. <sup>a</sup> Auditoria da 1. <sup>a</sup> R. M. ....	315

## Decisões de 2.<sup>a</sup> instância

— Apelações .....	335
— Rejeição de denúncia .....	501
— Autos de prisão em flagrante .....	507
— Inquéritos .....	513
— Revisões .....	539
— Apelação (Supremo Tribunal Militar) .....	545

## IV PARTE — Dados estatísticos

— Distribuição de processos e precatórias .....	619
— Penas aplicadas .....	620
— Postos e graduações dos réus da 1. <sup>a</sup> Auditoria .....	621

II

	Pág.
— Unidades que tiveram militares julgados pela 1. <sup>a</sup> Audit.	622
— Processos arquivados pela 1. <sup>a</sup> Auditoria .....	623
— Natureza dos crimes julgados pela 1. <sup>a</sup> Auditoria .....	625
— Movimento judiciário da 2. <sup>a</sup> Auditoria .....	626
— Postos e graduações dos réus da 2. <sup>a</sup> Auditoria .....	627
— Natureza dos crimes julgados pela 2. <sup>a</sup> Auditoria .....	627
— Unidades que tiveram militares julgados pela 2. <sup>a</sup> Audit.	628
— Inquéritos e autos de prisão em flagrante arquivados pela 2. <sup>a</sup> Auditoria .....	630
— Processos arquivados pela 2. <sup>a</sup> Auditoria .....	632

Escaparam à revisão alguns erros que o leitor atencioso suprirá facilmente. Foi respeitada a redação constante dos livros de transcrição de despachos e sentenças, bem como a dos acórdãos publicados.

Os verdadeiros autores da «Justiça Militar na Campanha da Itália» que são os prolores das sentenças e acórdãos poderão apontar as falhas da transcrição e publicação, que serão anotadas para uma edição futura de nosso trabalho.

Aos meretíssimos juizes, auditores e ministros que, servindo à Fôrça Expedicionária, tanto honraram à magistratura brasileira, os nossos agradecimentos antecipados.

Fortaleza, 19 de novembro de 1958.

**BENTO C. L. LEITE DE ALBUQUERQUE**

Av. Francisco Sá — 1771-A — Jacarecanga.  
Fortaleza - Ceará.

ESTA OBRA FOI  
IMPRESSA PELA  
IMPrensa NACIONAL,  
SIG, QUADRA 6, LOTE 800,  
70604-900, BRASÍLIA, DF,  
EM 1995, COM UMA TIRAGEM  
DE 100 EXEMPLARES